



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 160/2014 – São Paulo, segunda-feira, 08 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000046-12.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA
DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Apesar de não ter sido formulado requerimento de depoimento pessoal às fls. 1163/1164, considerando o disposto no art. 342, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de depoimento formulado às fls. 1167/1172, com os documentos de fls. 1173/1191. Portanto, redesigno a audiência para o dia 22 de outubro de 2014, às 14h00min. Fica autorizada a extração de cópias. Saem os presentes intimados. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 5558

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006295-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUTA POPULAR POR MORADIA - LPM
Dê-se vista à CEF da juntada do ofício da Polícia Militar do Estado de São Paulo às fls. 103/104. Int.

Expediente Nº 5559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017624-56.2012.403.6100 - ALEXANDRE DONIZETE SERAFIM X CLEBER ROBERTO SERAFIM(SP147517 - FERNANDA STINCHI PASCALE E SP042718 - EDSON LEONARDI) X EARTH MUSIC PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X VALDEMIR OTAVIO PEREIRA(SP076401 - NILTON SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Redesigno a audiência do dia 22/09/2014 para o dia 08/10/2014 às 14 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas com urgência.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033020-98.1997.403.6100 (97.0033020-6) - FERNANDO BELTRAME X JOAO FERNANDO RIBAS MACARRON X ROBERTO CURY X MARIA DA PUREZA SILVA X ALCYR TEIZEN X LEONARDO ALVES DE MENDONCA X PHILIPPE MORISOT X LUIZ CARLOS BERCAMO X CHANG CHUNG TSOU X CLAUDIO PAULO FRANZAGO(RJ056145 - JORGE SANTANA QUEIROZ E SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em que pesem as alegações de fls. 147/151 apresentadas pelos Autores, deixo de receber o recurso de apelação interposto, tendo em vista que a decisão de fls. 143 possui natureza interlocutória e impugnável através de recurso previsto no Código de Processo Civil, vedada, por isso, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Ementa. Processual civil. agravo legal em agravo de instrumento. Aplicação do artigo 557, caput, do CPC.

Interposição de apelação contra decisão interlocutória. erro grosseiro. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil 2. Hipótese em que restou nítida a natureza de decisão interlocutória do ato impugnado, com o que a interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro, não autorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Agravo legal improvido.

TRF3. Segunda Turma. Juiz Convocado Fernão Pompêo. Data da decisão: 26/11/2013. Data da publicação:

05/12/2013. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010605-87.1998.403.6100 (98.0010605-7) - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS(SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório, mediante precatório - PRC, do crédito de R\$ 377.927,78 (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), com data de março/2010, deduzidos a contribuição previdenciária no valor de R\$ 24.526,29, o imposto de renda no valor de R\$ 28.481,85, conforme cópia de sentença e planilhas de fls. 246/251 e cálculos de fls. 328. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento. Intimem-se.

0021443-55.1999.403.6100 (1999.61.00.021443-4) - IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Indefiro o pedido de fls. 846/847, de homologação de cálculos em fase de execução de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista que no caso de procedimento administrativo de compensação de crédito, deverá a parte autora/exequente requerer, adequadamente, a desistência da execução do título judicial (IN/RFB 1.300/2012, art. 81, 2º). Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009116-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009116-2) - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008522-78.2010.403.6100 - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 438/439: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001958-15.2012.403.6100 - RENNE FLUD BUENO(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos procuração ad judicium, contendo cláusula com poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V, CPC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015587-56.2012.403.6100 - ELIETE GUBEISSI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Recebo o recurso de apelação de fls. 265/266, nos efeitos declinados às fls. 262. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as cautelas e formalidades legais. Intime-se.

0016207-68.2012.403.6100 - OPCA O FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 193/195 apresentada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis (GO), bem como traga aos autos cópias autenticadas e/ou declaração de autenticidade do seu contrato social (fls. 209/215). Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002763-31.2013.403.6100 - JESSICA CARVALHO GRACIANO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA(SP302502A - MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA)

(...) 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4. Intimem-se.

0009964-74.2013.403.6100 - RONISLEY DE CARVALHO FABIANO(SP027090 - AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 78: Defiro o trâmite do feito em segredo de justiça. Anote-se. Indefiro, porém, o pedido de exclusão dos registros de publicações das decisões dos presentes autos veiculados na rede mundial de computadores, vulgo internet, e página de buscas do google, vez que, adequadamente, deve ser objeto de ação própria. Recebo o recurso de apelação de fls. 69/73, interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as cautelas e formalidades legais. Intimem-se.

0011709-89.2013.403.6100 - INTERFLOOR PISOS LTDA X SPORTLINK INTERNACIONAL COML/ LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 314/328-verso, interposto pela União (Fazenda Nacional), nos efeitos declinados às fls. 311. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as cautelas e formalidades legais. Intime-se.

0021731-12.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, no efeito devolutivo quanto à parte da suspensão de exigibilidade do crédito tributário, conforme decisão de fls. 109. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0010385-30.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 156/158: Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, promova a análise e se integral o montante depositado, providencie as anotações cabíveis no banco de dados do Fisco (Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional), de suspensão da exigibilidade do(s) crédito(s) tributário(s), nos

termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como determino que se abstenha de inscrever o nome do contribuinte no(s) cadastro(s) de proteção ao crédito, desde que seja o único óbice à referida emissão o(s) débito(s) mencionado(s) na petição inicial. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 161/165, no prazo legal. Fls. 166/172: Mantenho a r. decisão de fls. 149/150, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intimem-se.

0012781-77.2014.403.6100 - LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 709/747: Mantenho a r. decisão de fls. 703/704, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Recebo a petição de fls. 748, como emenda à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, com a exclusão DPDC, mantendo-se a União Federal. Após, cumpra-se a parte final de fls. 704, expedindo-se mandado de citação da União (AGU), nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0013022-51.2014.403.6100 - MARINA CASTRO CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídico-tributária no que tange à retenção do I.R.P.F sobre seus proventos de aposentadoria por invalidez decorrentes do Regime Geral de Previdência Social e de plano de previdência complementar, haja vista enquadrar-se na hipótese de isenção tributária prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988. Afirma a autora que foi diagnosticada com transtorno depressivo grave (equivalente à alienação mental), o que teria culminado com sua aposentadoria por invalidez. Informa que o INSS foi condenado judicialmente ao pagamento do benefício mensal de aposentadoria no valor de R\$2.529,04 (dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e quatro centavos), com efeitos retroativos à data da constatação da doença grave, ou seja, 03.04.2007. Aduz que possuiu um plano de previdência privada junto ao Banco do Brasil e, em virtude da decisão judicial, obteve também o direito aos resgates mensais do fundo de previdência. Aduz ainda que os valores mensais, recebidos a título de benefício previdenciário e os respectivos valores atrasados do INSS e os já pagos pela previdência privada foram e serão tributados pelo Imposto de Renda Retido na Fonte. Sustenta, porém, que faz jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988. Afirma, outrossim, que os proventos de aposentadoria por invalidez possuem caráter indenizatório e não estariam subsumidos à incidência do tributo, assim como que ao menos deveria ser afastada a exação em relação aos juros de mora incidentes sobre os valores pagos em atraso. Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do tributo em relação aos seus proventos de aposentadoria, com a expedição de ofício às fontes pagadoras (Banco do Brasil e INSS) ou, alternativamente, quanto aos valores atrasados, seja o imposto recalculado de acordo com as tabelas progressivas vigentes em cada período, considerando as faixas de isenção, progressão e descontos. Sobreveio despacho que determinou à parte autora a emenda à petição inicial, com a juntada aos autos de documentos que evidenciem a efetiva retenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria (fls. 43/44). A autora apresentou manifestação (fls. 49/56), requerendo a desistência do pedido inicial em relação aos proventos de aposentadoria por invalidez decorrentes do Regime Geral de Previdência Social, bem como juntando aos autos documentos que comprovam a efetiva retenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria por invalidez decorrentes da adesão a plano de previdência complementar. Os autos vieram conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 49/50 como emenda à inicial, a fim de que conste como pedido da autora o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária no que tange ao imposto de renda incidente exclusivamente sobre seus proventos de aposentadoria por invalidez decorrentes de sua adesão ao plano de previdência complementar Economus - Instituto de Seguridade Social, sob o fundamento de que estaria enquadrada na hipótese de isenção tributária prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, ao menos nessa análise inicial, não verifico haver plausibilidade jurídica que permita a concessão da medida. Isso porque, cuidando-se as isenções, tal como ocorre, de exceções, devem ser interpretadas literal e restritivamente, nos moldes preconizados no art. 111, inciso II, do CTN, descabendo ao intérprete ampliar-lhes o espectro (os termos, os conceitos, os respectivos alcances, etc.) se a expressão literal da norma instituidora não autorizar a que assim se faça. Nessa esteira, dispõe o art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada

por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Dispõe ainda o art. 39, inciso XXXIII, e 6 do Decreto nº 3000/99, o qual regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...) 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. No caso, sustenta a autora que foi diagnosticada como portadora de transtorno depressivo grave, que a incapacita para o exercício de sua atividade profissional, conforme atestado em laudo médico juntado aos presentes autos e que instruiu a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0009179-96.2009.403.6183, pela qual foi reconhecida sua incapacidade para o trabalho. Alega que tal doença se caracteriza como uma espécie de alienação mental, o que lhe permitiria fazer jus, portanto, à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. Todavia, depreende-se do próprio laudo médico juntado com a inicial (fls. 24/33), especificamente na resposta ao quesito nº 3 formulado pelo juízo previdenciário, que a autora não é portadora de alienação mental, o que lhe enquadraria na hipótese de isenção pretendida. Ademais, entendo que diferentemente do auxílio-acidente, que tem natureza indenizatória em razão da redução da capacidade laborativa decorrente de acidente de qualquer natureza e será devido no percentual de 50% do salário-de-contribuição, os proventos de aposentadoria por invalidez e os valores recebidos a título de auxílio-doença não possuem tal natureza, a permitir a não incidência do imposto de renda. Por fim, entendo que no presente momento processual não há elementos suficientes para que seja analisado o pedido alternativo de recálculo do imposto de renda sobre o montante recebido pela autora em atraso e de forma acumulada a título de proventos de aposentadoria por invalidez decorrentes do plano de previdência complementar do qual é participante, sendo que a próprio interesse de agir da autora em relação a tal pedido deverá ser melhor analisado no decorrer do presente feito. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0015580-93.2014.403.6100 - ROMANO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. - ME(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030895-02.1993.403.6100 (93.0030895-5) - GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES(SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Por ora, intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, esclareça e traga aos autos memória do cálculo de atualização do valor depositado judicialmente às fls. 208, em cumprimento à requisição do valor de R\$ 34.610,82 (trinta e quatro mil, seiscentos e dez reais e oitenta e dois centavos), com data de 28/03/2013, conforme Ofício de fls. 206, a título de indenização à parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0033564-57.1995.403.6100 (95.0033564-6) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

(...) Assim, conheço dos embargos de declaração de fls. 347/350, porque tempestivamente opostos, mas não lhes

dou provimento. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s) de precatório. Intimem-se.

0030789-98.1997.403.6100 (97.0030789-1) - JOAO ARAUJO SILVA DA COSTA X ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA(SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA E SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOAO ARAUJO SILVA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8531

MANDADO DE SEGURANCA

0014928-87.1988.403.6100 (88.0014928-6) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Ante a decisão transitada em julgado que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n. 717.673-SP, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

0004363-49.1997.403.6100 (97.0004363-0) - SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP334956 - PRISCILA FERREIRA CURCI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 799/800: Ante a liquidação dos Alvarás de Levantamento n. 115/2014 e 116/2014, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Intimem-se.

0011833-14.2009.403.6100 (2009.61.00.011833-7) - RICARDO JOSE BELLEM X CRISTIANE RUTE BELLEM(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 188/190: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Int.

0001883-10.2011.403.6100 - WESLEY RAMOS HONORATO(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fl. 136: Ante a manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Int.

0021268-41.2011.403.6100 - WILSON SEBASTIAO JUNQUEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 120/138), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n.

12.016/2009.Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 113/116, bem como para apresentação de contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0020594-92.2013.403.6100 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA X VINICIUS ROSA DE AGUIAR(SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA E SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do Impetrante (fls. 94/100), no efeito devolutivo.Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 87/90, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0020804-46.2013.403.6100 - JOSE JOAQUIM LAGES FRANCA(SP137235 - CELSO PASSOS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO
Recebo a apelação da Impetrante (fls. 93/106), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Incabível o pedido de Juízo de retratação, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, uma vez que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial.Vista à parte impetrada para apresentar suas contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0022168-53.2013.403.6100 - ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 731/775: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a Impetrada acerca da decisão prolatada às fls. 725/726vº.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004118-42.2014.403.6100 - AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da Impetrante (fls. 212/231), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 204/207, bem como para apresentação de contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0006573-77.2014.403.6100 - BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL
Fls. 1515/1519: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0013161-67.2014.403.0000/SP, comunique-se à autoridade coatora e à União Federal para providências necessárias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

0011595-19.2014.403.6100 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 81/87: Recebo como emenda à inicial.Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0011621-17.2014.403.6100 - AUREA DE MEDEIROS RODRIGUES(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Já tendo sido prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 32/107), bem como elaborado o parecer pelo Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015528-97.2014.403.6100 - FABIO IZOLINO MALTHAROLO DE ANDRADE(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA
Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 33, afasto a possibilidade de

prevenção, por se tratarem de assuntos diversos. Considerando que o coato é a pessoa jurídica FA CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME e não a pessoa física (FABIO IZOLINO MALTHAROLO DE ANDRADE), determino que o impetrante retifique o polo ativo do presente feito. Outrossim, regularize a exordial para juntar cópia integral do contrato social/ata de assembleia e alterações. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida as determinações, remetam-se os autos ao SEDI para que substitua o polo ativo, conforme indicado. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0015573-04.2014.403.6100 - TEAMWORK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0015637-14.2014.403.6100 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS MARQUES(SP297889 - THAIS PAMELA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer as cópias dos documentos, para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 2) apresentar declaração de hipossuficiência; 3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0015661-42.2014.403.6100 - XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2) esclarecer seu pedido, no sentido de definir se requer a repetição ou a compensação das contribuições destinadas à Seguridade Social. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0015674-41.2014.403.6100 - D.O.S. CONFECÇOES LTDA - EPP(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 3) atribuir à causa valor compatível com o valor que entende ser passível de compensação, auferido por meio dos documentos comprobatórios de pagamentos das contribuições previdenciárias. Deve, ainda, o impetrante recolher as custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 4) juntar cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, esclarecendo a situação cadastral BAIXADA por motivo de incorporação, conforme consta no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral a fl. 48. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0015756-72.2014.403.6100 - YVONNE MULENGA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Promova a impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008180-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILDETE DE JESUS SILVA

Fls. 38/39: Proceda a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art.

CAUTELAR INOMINADA

0717589-90.1991.403.6100 (91.0717589-2) - GONCALVES E VICOLI LTDA X SERVAN - SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X JAPS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME X M J S REPRESENTACOES LTDA - ME X REINOR REPRESENTACOES LTDA(SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP030330 - LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61/63: Ante a manifestação da Fazenda Nacional, officie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo da conta n. 005.98993-5, vinculada a este feito. Confirmado tal procedimento pela instituição bancária, abra-se vista à União Federal. Intime-se.

0018866-84.2011.403.6100 - FOCCAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Requerida acerca do depósito de fls. 463/464 efetuado pelo Requerente. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0005321-39.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Requerente (fls. 318/325), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Requerido para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 8541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031056-95.2009.403.6182 (2009.61.82.031056-0) - SHELTER PROTECOES SANFONADAS LTDA X CARLOS DE DONATO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Informação supra: Proceda o Gabinete a juntada da petição com número de protocolo 2014.61000126282-1. Após, converto o julgamento em diligência, para que seja dado vista à parte autora. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9731

MANDADO DE SEGURANCA

0014699-44.1999.403.6100 (1999.61.00.014699-4) - SPAAL IND/ E COM/ LTDA(SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação,

os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 9732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032554-02.2000.403.6100 (2000.61.00.032554-6) - JOAO PEDRINELLI X NEUSA SANTOS PEDRINELLI X LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA X THEREZA DE JESUS SOARES DE MORAES-ESPOLIO(ZILAH ROCHA DE MORAES) X MIGUEL ANGELO PELENSE X RACHEL CRISTINA RAPOSO DE ALMEIDA X SONIA REGINA ALONSO X ANTONIO ALVES X AURORA DA COSTA AGUIAR ALVES(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X HSBC BANK BRASIL(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA)

Fl. 1088 Tendo em vista o depósito do valor da execução realizado pelo executado Luiz Fábio de Moraes Almeida (fl.1089), a suspensão da ordem de fl.1087 é medida que se impõe.Determino que a secretaria providencie o desbloqueio dos valores que constam no extrato de detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls.1085/1086.Cumpra-se, intimem-se e após expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF do valor representado pela guia de fl. 1089.

0026236-61.2004.403.6100 (2004.61.00.026236-0) - JANAINA CONCEICAO MARIA DE JESUS - MENOR (SELMA MARIA DE JESUS)(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 446/458; 461/473 - Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0016656-10.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) ROBERTO LOPES PORTUGAL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Fls. 411/431 - Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito, atentando também para as determinações da r. decisão de fl. 396.Após, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0003880-28.2011.403.6100 - OTACIANO NUNES BORGES(SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA E SP197088 - GLAUCE CASTELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 333/335 - Ciência à parte autora do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0004781-59.2012.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ante os termos da decisão do agravo de instrumento nº 0007543-44.2014.403.0000 que declarou a incompetência da Justiça Federal Previdenciária, remetam-se os autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual.Cumpra-se.

0012597-58.2013.403.6100 - RONALD ARANHA PEREIRA GOMES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de quinze dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0019626-62.2013.403.6100 - AIRTON PAULA DE OLIVEIRA(SP196941 - SANDRO PONTES LOPES E SP281036 - SABRINA SPINOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ

YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

.PA 1,10 DECISÃO .PA 1,10 .PA 1,10 Considerando que o autor apenas manifesta interesse em produzir provas se a ré o fizer e considerando que esta apenas juntou novos documentos, mas não requereu a produção de outras provas, nada há a decidir a respeito do pedido condicional formulado pelo autor às fls. 108/109. Não obstante fica ressalvada a possibilidade das partes juntarem documentos nos termos do artigo 397 do CPC (É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.). .PA 1,10 Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor se manifeste acerca dos documentos de fls. 78/107. .PA 1,10 Intimem-se. Após tornem conclusos. .PA 1,10 São Paulo, 29/08/2014. Paulo Sérgio Domingues Juiz Federal

0020530-82.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a manifestação de fls. 2261-2265, desnecessária a manifestação deste Juízo quanto ao pedido liminar. Intime-se a autora e após, venham conclusos para sentença. I.

0013922-34.2014.403.6100 - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP112345 - FRANCISCO DONIZETI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006832-43.2012.403.6100 - DILBERTO LEONARDI SILVA(PR027918 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DILBERTO LEONARDI SILVA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 9733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009052-82.2010.403.6100 - THEOTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fls. 448/451 - Recebo a apelação da corrê UNIÃO FEDERAL (PFN) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023580-87.2011.403.6100 - ADOLFO SOIFER(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Fls. 317/328 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001005-17.2013.403.6100 - MARCOS LUIZ BISCARO X SANDRA APARECIDA BARBOSA BISCARO(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005611-88.2013.403.6100 - DULCE APARECIDA LISBOA BRITO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X LOJAS FENICIA LTDA
Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão da denunciada LOJAS FENICIA LTDA. Após, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação.

0006380-96.2013.403.6100 - JOAO FERREIRA BARBOSA(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0005622-83.2014.403.6100 - ELETELE INDUSTRIA DE REOSTATOS E RESISTENCIAS LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009948-86.2014.403.6100 - ANA MARINA PACHECO PROBO(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
A petição de fl. 105 e seguintes, não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 34-35 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora em réplica no prazo de 05(cinco) dias. I.

0010699-73.2014.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011727-76.2014.403.6100 - WILLIAM FELICIANO MENDES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL
Vista à autora para que, no prazo legal, manifeste-se em réplica, bem como quanto ao agravo retido interposto às fls. 54-59. I.

0012844-05.2014.403.6100 - COMPONENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027677-48.2002.403.6100 (2002.61.00.027677-5) - JOSE ROBERTO LUCIANO DOS SANTOS X ELIANA

SPINELLI LUCIANA DOS SANTOS(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores alegando, em síntese, a presença de obscuridade na sentença proferida. Requerem seja reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela; afastada a capitalização dos juros, que acarretou a ocorrência de amortização negativa; afastada a incidência da Tabela Price como sistema de amortização do contrato e impedida a execução extrajudicial, bem como a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Os embargos foram interpostos tempestivamente. Os embargantes aduzem a presença de obscuridade na sentença proferida e formulam diversos requerimentos. Disposições obscuras são aquelas que prejudicam a clareza da sentença e dificultam o cumprimento do que nela restou determinado. Os embargantes não indicam quais os pontos que consideram obscuros, apenas formulam diversos requerimentos, demonstrando que, na realidade, pretendem a reforma da sentença proferida, mediante concessão de efeitos infringentes aos embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve a parte embargante vazar seu inconformismo com a sentença por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Da mesma forma, o interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pela Caixa Econômica Federal à fl. 686 deve ser levado ao relator de eventual recurso de apelação, ante a prolação de sentença. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0001141-53.2009.403.6100 (2009.61.00.001141-5) - VANEUSO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

VANEUSO SILVA, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Em face das diversas determinações para que o Autor emendasse a inicial e apresentasse cópias legíveis de sua CTPS e extratos do FGTS, e da ausência de cumprimento, sobreveio o indeferimento da petição inicial (fls. 130/131). Apelação às fls. 134/161, à qual foi dado provimento para que o processo tivesse o seu curso (fls. 168/173). Com o retorno dos autos, a Ré foi citada, apresentando contestação às fls. 182/192. Réplica às fls. 200/234. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 238), o Autor requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 240/241), enquanto a CEF não se manifestou (fls. 243). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Inicialmente indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte Autora às fls. 240/241, haja vista que os documentos e elementos constantes dos autos não trazem elementos aptos a viabilizar sua produção. Ademais, a perícia é indiferente para o deslinde da causa. Da prescrição No tocante à prescrição nas causas relativas ao FGTS, diz a Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Essa regra se aplica ao saldo existente em conta do trabalhador, com seus consectários. De outro lado, a Súmula 398/STJ estabelece: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Deste modo, estão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos, contados do ajuizamento da presente ação, ou seja, 12/01/1979. Dos Expurgos Inflacionários Da análise dos autos observa-se que a CEF informou ter a Autora firmado o acordo para recebimento, pela via administrativa, dos valores que pleiteia, na forma prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/01, juntando cópia do termo assinado (fls. 196). Diante da notícia da CEF acerca da realização do acordo, o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários deve ser julgado extinto SEM resolução de mérito. Dos Juros Progressivos Desde sua criação, pela Lei n. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei n. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei 5.958/73. Assim, para fazer jus à antiga forma de correção do saldo é preciso, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Além disso, o Autor deve comprovar: ser optante em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. É de se ressaltar que, no caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e outro se inicia, sem esse benefício. No caso, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Da análise dos documentos trazidos pelo Autor, não se pode concluir que ele tenha

optado pelo regime do FGTS. Ao que se observa dos autos, o Autor foi intimado a comprovar a opção pelo FGTS, mas não o fez. As cópias das CTPS do Autor indicam os vínculos tidos com as empresas Velloso & Camargo, Companhia Usina Varjão e Viação Limeirense (fls. 30/31). Entretanto, não há indicativo de que há época o Autor teria optado pelo regime do FGTS, tampouco que tivesse optado posteriormente, com efeitos retroativos. Os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, na ocasião, não havia outra alternativa que não essa forma de correção. Portanto, em tais casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Por outro lado, ainda que a opção tivesse se dado posteriormente, entre 1971 a 1973, os vínculos correspondentes não perduraram por mais de 25 (vinte e cinco) meses, a ensejar a majoração da alíquota geral, de 3% (três por cento). Reitero que as cópias das CTPS juntadas pelo Autor não permitem que se verifique a data exata dos vínculos empregatícios com segurança. E, como o Autor não juntou novos documentos, e foi provido seu agravo para evitar essa apresentação, somente resta concluir que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Portanto, o Autor não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros na atualização de sua conta vinculada ao FGTS. Posto isso julgo: 1.) extinto o processo sem resolução de mérito o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em conta fundiária, tendo em vista o acordo firmado pelas partes no Termo de Adesão da Lei Complementar nº 110/2001; e 2.) IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos juros progressivos em conta de FGTS, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência processual incorrida pela parte Autora, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Ré, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao julgamento da ADI- 2736 pelo STF, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 9.º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90. A execução de tais valores ficará condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0001692-62.2011.403.6100 - UBIRAJARA DONADIO X ILZA BRUGNEROTO DONADIO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante (fls. 320/322), sob o argumento de que a sentença proferida incorreu em erro material, omissão e contradição. Argumenta que a fase de transferência de valores compreende novação da dívida do FCVS e emissão de títulos público, conforme previsto na Lei 10.150/2000. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Passo a julgá-los no mérito. Assiste razão à parte embargante. De fato, a quitação do saldo residual pelo FCVS se dá pela forma prevista na Lei 10.150/2000, através do procedimento de novação, mediante a emissão de títulos públicos federais. Nestes termos, retifico o dispositivo da sentença a fim de que onde consta: Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para condenar a CEF à quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS mediante a transferência dos valores ao Banco do Brasil S/A., e que este último proceda à liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato nº 00003171331951 (fls. 281), passe a constar: Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, para condenar a CEF à quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS, mediante execução nos moldes da Lei 10.150/2000 e que o Banco do Brasil S/A proceda à liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato nº 00003171331951. Retifique-se o dispositivo de fls. 281. P. R. I.

0010855-66.2011.403.6100 - DANIEL EUGENIO DA SILVA X ROSANGELA BATISTA DA SILVA (SP283294 - SIDNEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação ordinária pela qual os autores requerem seja a Ré compelida a cumprir com o acordado e realizar o contrato imobiliário de financiamento pelo sistema financeiro de habitação (fls. 21), sob o argumento de terem atendido todos os requisitos formais do Edital de Concorrência Pública - Venda em Condição Especial. Narram terem contratado um corretor autorizado da CEF para a aquisição de imóvel por meio de leilão, vinculado à licitação 0316-2010-EMGEA/SP. Explicam que embora preenchessem todas as exigências previstas no Edital da Concorrência Pública, terem vencido a licitação em 15/09/2010 e recebido as chaves do imóvel em 26/10/2010, após mais de três meses, receberam a notícia de que a contratação havia sido cancelada, pois o laudo havia vencido (fls. 09). Defendem que cumpriram a sua parte e entregaram toda a documentação exigida para a formalização do contrato, em junho de 2011 receberam uma notificação na qual são solicitados a desocupar o imóvel. Inicialmente distribuídos perante a 2.ª Vara Federal Cível, às fls. 49 foi determinada a remessa dos autos

para esta Vara sob o fundamento de prevenção. O pedido de tutela antecipada teve a sua apreciação postergada, ocasião em que foi designada audiência de conciliação (fls. 56). Citada a CEF apresentou contestação (fls. 61/77). Realizada audiência e diante da possibilidade de negociação para solução do litígio, o feito foi suspenso por 60 (sessenta) dias, ocasião em que foi deferida medida liminar para determinar a suspensão, pela Ré, da venda do imóvel (...). As partes não conciliaram, sobrevivendo a apresentação de réplica pelos Autores (fls. 110/112). Aberta a instrução processual, foi deprecada a oitiva da testemunha indicada pelos Autores, com a juntada da carta precatória aos autos às fls. 124/215. Memoriais da CEF às fls. 219/221 e dos Autores às fls. 226/235). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A discussão tratada nos autos se resume na concessão de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os Autores que participaram da licitação 0316-2010-EMGEA/SP para a aquisição do imóvel descrito às fls. 25, sagrando-se vencedores. No entanto, mesmo após o atendimento dos diversos pedidos da CEF de apresentação de documentos, e ter, inclusive, recebido as chaves do imóvel, foram informados de que a contratação havia sido cancelada, pois o laudo pericial do imóvel havia vencido. Por outro lado, em contestação, a CEF afirma que a aceitação da proposta pela CEF não implicou na obrigatoriedade de contratação. Disse que em nenhum momento o Autor preencheu os requisitos necessários para que o financiamento fosse liberado; que não foram entregues todos os documentos na agência, restando pendências que levaram ao vencimento do laudo de avaliação em março de 2011 e a impossibilidade de continuidade da contratação. Observa-se dos autos que, de fato, os Autores participaram da licitação na modalidade concorrência pública n.º 0316/2010 - CPA (fls. 80/90), em 30 de agosto de 2010 apresentaram a proposta de compra do imóvel no valor de R\$ 103.107,00 (cento e três mil e cento e sete reais) (fls. 25/26) e efetuaram o depósito de R\$ 4.750,00 a título de caução, nesta mesma data. O documento de fls. 29 indica que o Autor foi o vencedor da citada concorrência pública, enquanto os de fls. 31/44 demonstram as conversas trocadas entre o Autor e o corretor, o Sr. Edson, bem como com a representante da Ré, objetivando resolver as pendências relativas à contratação. Ao que se vê, a responsabilidade pela demora relativa aos trâmites contratuais não pode ser imputada aos Autores. Muito pelo contrário. Os documentos dos autos demonstram que o Autor buscou, por diversas vezes, obter informações acerca da finalização do financiamento, da assinatura do contrato, etc. Os Autores arremataram o imóvel, cumpriram a sua parte na contratação, entregaram os documentos que lhes foram solicitados e receberam as chaves do imóvel, imbuídos de boa-fé. Por mais que a CEF alegue que não entregou as chaves do imóvel aos Autores, não ficou demonstrado que o imóvel foi ocupado irregularmente. Tanto é assim que apenas em 22/03/2011, ou seja, quase seis meses depois, a funcionária da Ré noticiou que o Banco teria cancelado a concorrência pública (fls. 37). Não se pode sustentar o cancelamento da concorrência pelo único fundamento de que o laudo de avaliação do imóvel venceu, em fase tão adiantada da contratação! Tampouco se poderia cogitar, da forma como vêm agindo a Ré, ao notificar os Autores, coagindo-os com a notícia de que o imóvel deveria ser desocupado no prazo de dez dias pois ele teria sido arrematado/adjudicado (fls. 45). Apenas se poderia cogitar de tal expediente caso a culpa pelo vencimento do laudo de avaliação pudesse ser imputada aos Autores, o que não se observa em absoluto. Não se trata de uma mera apresentação de proposta vencedora, mas de uma expectativa certa de que o contrato de financiamento seria formalizado, tanto que as chaves do imóvel lhes foram entregues. O motivo apresentado pela CEF para não formalizar o contrato e cancelar a concorrência pública se revela irrazoável e desproporcional, devendo ser rechaçado. Neste aspecto, deve a CEF cumprir os termos da Concorrência Pública e realizar o contrato imobiliário de financiamento, nos moldes do sistema financeiro de habitação. Sendo decorrência da ocupação do imóvel deve a parte Autora arcar com o pagamento de todas as despesas que recaem sobre ele, tais como taxas condominiais e IPTU, a partir da data da efetiva ocupação. A mora da Ré ora reconhecida não permite falar em nova avaliação do imóvel ou em novas condições de financiamento. Posto isso julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a contratar o financiamento imobiliário com os Autores, nos moldes do sistema financeiro da habitação e conforme os parâmetros da concorrência n.º 316/2010. O vencimento da primeira prestação deste financiamento deverá se dar em 30 (trinta) dias contados da assinatura do novo contrato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do contrato que o Autor efetue o pagamento de eventuais taxas condominiais em aberto desde a data em que recebeu as chaves do imóvel, em 26 de outubro de 2010. O mesmo se diga em relação às despesas a título de imposto predial e territorial urbano - IPTU. O não cumprimento dessas obrigações permitirá à Ré a rescisão do contrato. Custas ex lege. Condene a Ré a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios dos Autores, fixados em R\$20.000,00 (vinte mil reais), pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001380-18.2013.403.6100 - TEXTFIBER DO BRASIL LTDA (PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP266538B - FERNANDA CARDOSO DE MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEXTFIBER DO BRASIL LTDA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a revisão do auto de infração lavrado pelo réu, com a exclusão da multa aplicada no processo administrativo nº 0501283707 e a aplicação da multa moratória dentro dos limites legalmente estabelecidos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão das exigências fiscais e dos procedimentos administrativos de cobrança; a baixa dos apontamentos das restrições cadastrais em seu nome junto aos órgãos de informação cadastral e proteção ao crédito e o

acolhimento dos documentos juntados no processo administrativo fiscal como documentos probatórios. Relata que, por não ter comprovado o ingresso no país da moeda estrangeira correspondente ao despacho aduaneiro realizado em 04 de novembro de 2002, relativo à exportação de mercadorias, no valor de US\$ 552.300,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil e trezentos dólares), foi penalizada pelo réu com a aplicação de multa por sonegação de cobertura cambial em valores de exportação (artigo 3º do Decreto nº 23.258, de 19.10.1933). Defende, no entanto, que não sonegou a cobertura cambial dos valores que exportou e comunicou ao réu o fato de que, realizada a exportação e tendo dívida relativa à importação de mercadorias com a sua cliente no exterior, efetuou a compensação dos débitos com os créditos da exportação ocorrida em 04 de novembro de 2002. Sustenta que a autorização de compensação preenchida pelo cliente foi submetida, por meio do processo administrativo nº 0701365050, à apreciação do Departamento de Combate a Ilícitos Financeiros e Supervisão de Câmbio e Capitais Internacionais - DECIC do Banco Central do Brasil, que proferiu manifestação favorável à realização da operação de câmbio simultânea, em 15 de julho de 2007. Assim, realizou todas as providências determinadas no expediente DECIC/GTSP1/COAUT-C-2007/63, de 15 de fevereiro de 2007, tendo seguido o trâmite indicado junto às instituições financeiras autorizadas a operar em câmbio e que participaram do processo de importação/exportação, apresentado ao banco interveniente na operação a manifestação do cliente que concordou com a compensação dos valores e comprovado o saldo da dívida, nos termos da manifestação de perdão elaborada pelo cliente. Entretanto, a operação simultânea de câmbio não pôde ser realizada, em razão da suspensão do CNPJ da autora, que a impede de acessar adequadamente as telas do sistema SISBACEN, acarretando a imposição da penalidade de multa.

Alega, ainda: a) a prescrição da infração administrativa, eis que a punição foi aplicada somente em 07 de janeiro de 2008, ou seja, mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos, em 04 de novembro de 2002; b) que o Decreto nº 23.258/33, base legal da exigência, não foi recepcionado pela Constituição Federal; c) que a multa cominada não possui fundamento legal; d) que o artigo 11 da Lei nº 11.371/2006, ao estabelecer nova redação ao artigo 3º do Decreto nº 23.258/33, deixou de prever a aplicação de multa à conduta imputada (sonegação de cobertura nos valores de exportação), permanecendo punível apenas o aumento dos preços de mercadorias importadas, com a finalidade de obtenção de coberturas indevidas; e) a arbitrariedade da multa imposta; f) a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; g) a ocorrência de denúncia espontânea, com a consequente exclusão da responsabilidade, eis que apresentou os documentos comprobatórios dos créditos de exportação e dos débitos de importação e informou a proposta de compensação entre estes. Admite, finalmente, ter realizado a compensação entre créditos e débitos, sem comprovação do ingresso no país da moeda estrangeira correspondente à exportação. Todavia, se opõe ao valor da multa imposta, equivalente a 100% do valor da operação cambial e requer que esta seja revista e desconstituída. Oferece como garantia os créditos decorrentes de reclamação trabalhista. À fl. 339 foi determinado à parte autora que comprovasse o recolhimento das custas iniciais, juntasse aos autos cópia do seu comprovante de inscrição no CNPJ, esclarecesse o pedido formulado no item b de fl. 28 e apresentasse declaração de autenticidade das cópias firmada por seu procurador, providências cumpridas às fls. 368/371, 374, 375/389 e 392/394. Em decisão de fls. 395/398 foi homologado o pedido de desistência formulado pela autora, com relação ao item b exposto à fl. 28 e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação de fls. 401/421, aduzindo: a) a ausência de garantia efetiva do processo, pois não pode aceitar os créditos ofertados pela parte autora; b) a ausência de interesse de agir, eis que a ação declaratória anulatória só pode ser proposta durante o curso do processo administrativo, sendo que, após a propositura da execução fiscal, caberia à autora apenas a possibilidade de apresentação de embargos à execução; c) a inoportunidade de prescrição da pretensão punitiva durante o processo administrativo; d) a vigência do Decreto nº 23.258/93, que nunca foi revogado; e) a constitucionalidade do artigo 12, parágrafo 2º da Lei nº 11.371/06; f) a irretroatividade da lei posterior mais benéfica ao infrator; g) que, ao contrário do alegado, não autorizou a compensação das dívidas, apenas informou que as operações simultâneas de câmbio deveriam ser realizadas diretamente com instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, sendo necessária a apresentação de declaração contendo a concordância do credor. Informou, também, que o perdão da dívida deveria ser objeto de pedido específico, instruído com declaração emitida pela empresa credora; h) ser incabível a denúncia espontânea, visto que o crédito cobrado é não-tributário (provém de penalidade aplicada em processo administrativo), não houve pagamento do valor devido, no âmbito administrativo ou na execução fiscal e a autora não agiu de forma espontânea; i) a inexistência de excesso na fixação da multa administrativa, pois o artigo 6º, do Decreto nº 23.258/33 autoriza a aplicação de multa correspondente em até 200% do valor da operação. A autora interpôs agravo de instrumento, autuado sob nº 0016802-97.2013.4.03.0000 (fls. 424/432). Às fls. 437/442 foi comunicada a decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela autora no agravo de instrumento interposto. A autora não apresentou réplica (fl. 443). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, as partes informaram que não pretendiam produzir novas provas (fls. 446 e 450/451). É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que parte das alegações formuladas pela autora já havia sido analisada por ocasião da prolação da decisão de fls. 395/398, que mantenho, nos seguintes termos: - Da alegação de ocorrência de prescrição da penalidade aplicada: afirma a Autora que a infração administrativa prescreveu, pois

a punição só foi aplicada em 07.01.2008, mais de 5 anos após os fatos, que ocorreram em 04.11.2002 (fls. 09). Com relação ao prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a Lei n. 9.873/99, além de dar outras providências, estabelece em seus artigos 1º e 1º-A o seguinte: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Ao que parece, a Lei 9.873/99 registra o prazo quinquenal para que a Administração Pública Federal apure a prática de infração administrativa. Apenas a inércia da administração pelo prazo legalmente definido é que ensejaria a perda do direito de punir o administrado pela prescrição. Durante o curso do procedimento administrativo o único prazo prescricional possível é o intercorrente, previsto no 1º, acima transcrito. Secundariamente a este momento - agora, mais propriamente, nos termos do art. 1º-A da citada Lei - novo prazo de cinco anos se abre, viabilizando-se, apenas neste interregno, a efetivação da pretensão executiva. No caso dos autos, os fatos reputados como ilícitos datam de 04.11.2002 (vide fls. 249). A apuração administrativa findou-se de modo definitivo em 09.11.2011, publicando-se no Diário Oficial da União a decisão proferida no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN (órgão pertencente ao Ministério da Fazenda) em 14.12.2011 (conforme fls. 273). O início do procedimento administrativo deu-se em janeiro de 2005, conforme fls. 56, sendo que o extenso lapso temporal para o deslinde da apuração decorreu, aparentemente, da dificuldade de localização da Autora e seus representante legais. Os documentos acostados às fls. 64/160 são bastante significativos a esse respeito e apontam para uma diligente condução das investigações realizadas pelos agentes públicos investidos das atribuições conferidas legalmente ao BACEN. No mais, após o término regular do processo administrativo, foi promovida, pela Procuradoria-Geral da Ré, a inscrição da multa - no valor de R\$ 1.051.523,97 - em Dívida Ativa da União no dia 07.05.2012 (fls. 311), atraindo a suspensão do prazo prescricional por até 180 dias, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, eis que se trata de dívida de natureza não-tributária. A execução fiscal, conforme cópia da petição inicial juntada às fls. 319/321, foi ajuizada em 24.05.2012, havendo - conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - despacho citatório datado de 22.01.2013, de quando se pode considerar nova interrupção da prescrição quinquenal, conforme determina o art. 174, único do CTN. - Da não recepção do Decreto n. 23.258/33 pelas vigentes normas constitucionais e de sua revogação pelo Decreto s/no de 25.04.1991: neste tópico, a Autora, além de apontar que o Decreto n. 23.258/33 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, afirma, ainda, que houve sua revogação por ato infralegal posterior. As alegações, igualmente, carecem de acerto, sendo a jurisprudência que segue transcrita bastante elucidativa a respeito do tema, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ILÍCITO CAMBIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. FUNDAMENTO LEGAL. DECRETO 23.258/33. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO POSTERIOR. STATUS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. 1. O Decreto 23.258/33, incluído o disposto nos arts. 3 e 6, expedido pelo Governo Provisório da época, no exercício cumulativo das funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, mercê de sua recepção pelo ordenamento jurídico posterior com status de lei federal, não foi revogado pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. 2. A vigência do Decreto nº 23.258/33 afasta a nulidade do processo administrativo, que culminou com a aplicação da sanção, em razão da prática do ilícito cambial. Precedente do STJ: REsp 1009956/RS, Primeira Turma, DJ 04.06.2008. 3. O Decreto de 14.05.98, publicado no Diário Oficial da União do dia 15.05.1998, reconheceu, expressamente, a nulidade do art. 4º do Decreto s/n de 25.04.91, na parte que revogou o Decreto n. 23.258, de 19.10.33, verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, DECRETA: Art. 1-Fica reconhecida a nulidade do art. 4 do Decreto de 25 de abril de 1991, na parte em que revogou o Decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933. Art. 2 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. 4. É cediço na Primeira Turma, consoante recentíssimo julgado versando hipótese análoga, verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MULTA. 1. O Decreto n. 23.258, de 1933, foi recepcionado pelo ordenamento jurídico posterior com o status de lei federal, por ter sido expedido com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, que atribuiu ao Governo Provisório da época o exercício cumulativo das funções e atribuições do Executivo e do Legislativo. 2. Instituição de multa por operações irregulares de câmbio exige lei para ter validade. 3. Impossibilidade do Decreto s/n de 25.04.1991 revogar o Decreto n. 23.258/33. Aplicação do princípio da hierarquia das leis. 4. O Decreto de 14.05.98 reconheceu, expressamente, a nulidade do art. 4º do Decreto de 25.04.91, na parte que revogou o Decreto n. 23.258, de 19.10.33. 5. Recurso especial provido. (REsp 1009956/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ

04.06.2008) 5. Recurso especial provido. (grifado)(REsp 828362/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008). A autora alega, também, que o artigo 11 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, ao estabelecer nova redação ao artigo 3º do Decreto nº 23.258/33, deixou de prever a aplicação de multa à conduta que lhe foi imputada, permanecendo punível apenas o aumento de preço de mercadorias importadas para obtenção de coberturas indevidas. Contudo, o artigo 12 da mencionada lei determina: Art. 12. As infrações aos arts. 1o, 2o e 3o do Decreto no 23.258, de 1933, ocorridas a partir de 4 de agosto de 2006, serão punidas com multas entre 5% (cinco por cento) e 100% (cem por cento) do valor da operação. 1o O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto nos arts. 1o, 2o e 3o do Decreto no 23.258, de 1933, podendo estabelecer gradação das multas a que se refere o caput deste artigo. 2o Sujeitam-se às penalidades do art. 6o do Decreto no 23.258, de 1933, as sonegações de cobertura nos valores de exportação ocorridas até 3 de agosto de 2006. - grifei. Tendo em vista que a infração imputada à parte autora ocorreu em 04 de novembro de 2002, ou seja, em período anterior a 03 de agosto de 2006, não prospera a alegação de que a multa aplicada tornou-se insubsistente com a edição da Lei nº 11.371/06. Sustenta a autora, também, a ocorrência de denúncia espontânea, visto que pela apresentação dos documentos comprobatórios dos créditos de exportação e dos débitos de importação, com a informação da proposta de compensação entre débitos e créditos, a obrigação Fiscal se tornou confessada pela REQUERENTE, e não pela ação fiscal (fl. 15). Além disso, aduz que a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea ocorreu no momento em que houve a declaração do referido débito pela REQUERENTE, momento o qual o contribuinte reconhece a existência do débito e quanto deve expressamente (fl. 16). A hipótese de denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional não é aplicável ao caso em tela, pois a multa aplicada pelo Banco Central do Brasil possui natureza não-tributária (multa administrativa). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. VALIDADE DA CDA. ART. 2, PARÁGRAFO 5º, DA LEF. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. (...) 5. A denúncia espontânea direciona-se tão somente aos ilícitos tributários, quais sejam, aqueles relativos ao descumprimento de alguma obrigação tributária, de acordo com a designação dada pelo art. 113 da Lei n.º 5.172/1966. É para esta espécie de conduta que se volta o art. 138 do CTN e que não é o caso dos autos, que trata de infração administrativa, nos termos da Lei n.º 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sendo o caso de débito de natureza não tributária (...). (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 00004834220124058307, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE 29.05.2014, página 296). Ademais, ainda que aplicável ao presente caso a hipótese de denúncia espontânea, ao contrário do alegado pela parte autora, não houve declaração espontânea do débito e reconhecimento de sua existência, pois as cópias do processo administrativo juntadas aos autos comprovam que o Banco Central do Brasil, ao efetuar o monitoramento do mercado cambial, verificou a pendência de vinculação a contrato de câmbio liquidado ou de comprovação de retorno das mercadorias ao país, relativas à exportação realizada pela autora em 04 de novembro de 2002, no valor de US\$ 552.300,00. Diante disso, passo a apreciar a alegação de excesso de cobrança e aplicação indevida da multa punitiva. Afirma o réu em sua contestação (fl. 411, verso): De fato, a parte autora não negou a existência de pendência cambial, mas buscou justificativas no sentido de que teria havido o cancelamento do CNPJ junto à Receita Federal, fato que a teria impedido de regularizar a compensação dos créditos junto à empresa importadora do exterior. Caberia à parte autora providenciar a reativação do seu CNPJ, já que o cancelamento não deve ter sido feito pela Receita Federal sem quaisquer justificativas razoáveis. Pelo contrário, a própria empresa deve ter dado causa ao cancelamento. Não pode agora imputar à Administração Pública a responsabilidade por não ter fechado o câmbio, quando o dever de fechar o câmbio era exclusivamente seu. Ainda que a empresa autora tenha praticado outros atos que acarretaram sua caracterização como inapta e a suspensão de sua inscrição no CNPJ, no meu entender não houve sonegação da cobertura cambial, eis que a empresa autora solicitou o registro da compensação de créditos e do perdão de dívida, conforme indicado pelo próprio réu no documento de fl. 421. Defende o réu, ainda, que não autorizou a compensação das dívidas, mas simplesmente informou que as operações simultâneas de câmbio deveriam ser realizadas diretamente com instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, sendo necessária a apresentação de declaração de concordância do credor com a compensação, nos termos da carta de fl. 421. Não se deixa de reconhecer que esse é o procedimento regular. Todavia, no caso presente, o que se deve ter em conta é se houve a intenção da empresa em deixar de promover, deliberadamente, a operação de câmbio, ocultando seu procedimento da autoridade pública. Em outras palavras, analisar se houve boa ou má-fé. Embora o réu possa afirmar que não autorizou a compensação, o pedido de autorização formulado pela parte autora, neste caso, é suficiente para excluir a ocorrência da má-fé que justificaria a imposição da multa. Parece-me claro aqui que a Autora deu início aos atos destinados à concretização da operação com o abatimento dos valores devidos por ela, tudo informando à Receita. Não é a princípio equivocada a afirmação do réu de que, se foi cancelado o CNPJ da Autora, ela deve ter dado causa ao cancelamento. Não pode agora imputar à Administração Pública a responsabilidade por não ter fechado o câmbio, quando o dever de fechar o câmbio era exclusivamente seu. Porém, a questão aqui tratada não diz respeito

à correção da atitude da impetrante ao não realizar o fechamento final da operação de câmbio. Diz respeito, somente, à imposição de multa punitiva pelo não fechamento da operação de câmbio, o que, como exposto supra, guarda relação com a existência de má-fé na conduta da empresa. Em sendo defensáveis e razoáveis as razões apresentadas pela empresa para estar impossibilitada de concretizar a operação que chegou a iniciar, ela não pode merecer o mesmo tratamento de um contribuinte que poderia ter realizado o fechamento do câmbio e não o fez porque não quis. O segundo caso merece punição; o outro, não. Vislumbro, no caso presente, que se está defronte à primeira hipótese, e não à segunda. Por isso, a multa punitiva deve ser excluída. No caso em exame, a empresa pode ter dado causa à situação que levou ao cancelamento de seu CNPJ, e certamente sofrerá as sanções cabíveis para essa hipótese. Todavia, não cabe ser duplamente sancionada, ao deixar de concluir a operação da forma que já havia solicitado fazer, em virtude do cancelamento do CNPJ. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para determinar a exclusão da multa punitiva imposta pelo réu nos autos do processo administrativo nº 0501283707. Condene a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I do Código de Processo Civil). Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0016802-97.2013.4.03.0000 o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003852-89.2013.403.6100 - EDILZE MARIA BIGATTO (SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDILZE MARIA BIGATO em face da UNIÃO FEDERAL, visando à repetição do indébito correspondente ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em razão de ação judicial, bem como sobre os juros moratórios. Narra que é funcionária aposentada do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, sucedido pelo Banco Santander S/A e recebe as complementações de aposentadoria previstas no Regulamento Pessoal do Banespa e na Lei Estadual nº 4.819/58. Em razão do processo nº 0400159-60.1993.8.26.0053, que tramitou perante a 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, em dezembro de 2008 recebeu as verbas reconhecidas como devidas, totalizando R\$ 149.897,30. Sustenta que as verbas previdenciárias recebidas abrangeram um período de quarenta e sete meses, incidindo o imposto de renda no valor de R\$ 40.672,94. Contudo, o imposto incidiu sobre os juros de mora (no valor de R\$ 68.109,82) e sobre o valor total dos rendimentos recebidos. Defende que a forma de tributação utilizada é incorreta, pois os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam receber tratamento tributário diferenciado, demandando tributação em separado dos demais rendimentos, observado o número de meses a que se refere o total percebido. Além disso, não deveria ocorrer a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios, eis que possuem natureza indenizatória. Alega que o procedimento tributário adotado acarreta o enriquecimento sem causa do Estado e sujeita o contribuinte a dupla penalização primeiro, com o não recebimento de verbas previdenciárias nas épocas próprias, tendo que ajuizar ação para obter o que lhe era devido, e, depois, pelo Fisco, que tributou os seus rendimentos por alíquota maior, em razão do recebimento de uma só vez de parcelas referentes a diversos períodos (fl. 05). Finalmente, aponta como procedimento correto a ser adotado, a tributação do valor total recebido acumuladamente pela tabela do imposto de renda correspondente ao mês do recebimento, multiplicada pelo número de meses correspondente ao recebimento acumulado. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 17/30. Em decisão de fl. 32 foi determinada a juntada aos autos de cópias do processo nº 0400159-60.1993.8.26.0053, providência cumprida às fls. 38/65. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 94/102, na qual defende: a) que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1227133 não é aplicável à presente demanda, pois apreciou apenas a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas trabalhistas, sendo que o presente processo abrange diferenças de complementação de aposentadoria; b) a licitude da incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente antes de 01 de janeiro de 2010, eis que a mencionada lei não prevê sua aplicação retroativa. Réplica às fls. 105/117. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 120 e 121). Em decisão de fl. 122 a autora foi intimada para juntar aos autos cópias de suas declarações de imposto de renda correspondentes aos anos-calendário de 1992 a 1995, bem como de 2008. A documentação requerida foi juntada às fls. 125/159, tendo a União Federal se manifestado à fl. 161. É o relatório. Decido. Tratando-se de valores pagos com atraso e acumuladamente, decorrentes de decisão judicial, a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte. À luz dos princípios da equidade, isonomia e da capacidade contributiva, não é razoável considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores disponibilizados acumuladamente. Isso prejudicaria ainda mais a parte autora que, já tendo recebido os valores extemporaneamente, poderia entrar em faixa de tributação à qual não estaria sujeita se os valores tivessem sido pagos na época própria, onerando-a indevida e injustamente. Neste sentido, reiteradamente decide o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art.

535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1197898, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª turma, DJE de 30/09/2010)No mesmo sentido a orientação da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE.1. As diferenças salariais pagas com atraso relativamente a URP (Decreto-lei n. 2.335/87) não possuem natureza indenizatória, pois guardam relação com a contraprestação de serviços, cujo deferimento em época oportuna integraria o salário para todos os efeitos legais e sofreria a incidência do imposto de renda retido na fonte, caso se elevasse aos níveis da tabela específica.2. Improcedem as alegações dos autores quanto à inexistência de quaisquer cominações acerca da incidência do tributo na decisão de mérito da reclamação trabalhista e de ter havido ofensa à coisa julgada. Primeiramente, consigne-se informar a certidão de objeto relativa à reclamação trabalhista a celebração de acordo entre as partes, posteriormente homologado pelo Juízo do Trabalho, em fase de execução, ficando expressamente consignado que...concordando os demandantes com a retenção do imposto de renda e das cotas-partes no tocante às contribuições previdenciárias, relativas a cada um dos assistidos. Não bastasse referida constatação, a sentença trabalhista com trânsito em julgado somente obriga aqueles que integraram a lide, conforme dispõe o artigo 472, 1ª parte, do Código de Processo Civil, não atingindo a União Federal, que sequer participou daquele feito.3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ.4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal.5. Assinale-se que a condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF/3ª Região, Apelação Cível 0000477-49.2005.4.03.6104, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DOE 02/12/2011).Assim, passo a apreciar o pedido correspondente a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios. Defende a União Federal que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1227133 não é aplicável ao presente processo, pois neste foi apreciada a incidência do imposto sobre juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas trabalhistas, não podendo ser enquadrados em tal conceito os valores recebidos a título de diferenças de complementação de aposentadoria. Contudo, ao contrário do alegado pela União Federal, os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante do atraso no pagamento de uma determinada parcela, possuindo natureza indenizatória, portanto, isentos da incidência do imposto de renda.Nesse sentido, a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Nery Junior em caso análogo (processo nº 0002438-27.2011.403.6100):(...) A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, observo em relação à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, que a doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que tal consectário legal é isento desta exação devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de ação de cunho trabalhista, sendo que tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (...). Ante o exposto, julgo procedente a ação, para condenar a Ré a acatar a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente pela autora no processo nº 0400159-60.1993.8.26.0053 na forma pleiteada, ou seja, como se tivessem os montantes sido recebidos mês a mês. Condeno a Ré a devolver ao autor o valor correspondente à diferença entre o imposto de renda devido nas declarações de ajuste anual já apresentadas e o montante apurado com a utilização do critério determinado nesta sentença, a ser apurado em fase de execução. Não incidirá, ainda, imposto de renda sobre os juros de mora.Sobre as verbas apuradas incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de

jurisdição (art. 475, inciso I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009769-89.2013.403.6100 - SILMARA FERNANDA AYRES KAMLA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SILMARA FERNANDA AYRES KAMLA contra a UNIÃO FEDERAL, visando à repetição do indébito tributário. Alega ter recebido acumuladamente verbas oriundas da reclamação trabalhista nº 02897006420045020007, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo. Entretanto, ao levantar os valores, houve retenção do imposto de renda incidente sobre o valor total, e não mês a mês e sobre os juros moratórios. Requer a procedência da ação para que seja excluída a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, ante seu caráter indenizatório, bem como para que seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a totalidade dos valores recebidos na reclamação trabalhista e o montante tributável seja dividido pelo número de meses a que se refere, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores foram recebidos, conforme Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos em excesso. Com a inicial foram juntados procuração e documentos de fls. 35/191. À fl. 194 foi concedido prazo para a autora juntar aos autos declaração de pobreza ou comprovar o recolhimento das custas iniciais. A autora juntou aos autos a guia de recolhimento de fl. 199. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 206/213, na qual aduz, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação, pois a autora deixou de juntar aos autos cópia de sua declaração anual de imposto de renda, discriminando todos os seus rendimentos. No mérito, defende que o novo regime de tributação dos rendimentos acumulados instituído pela MP 497/2010 pode ser aplicado apenas aos rendimentos acumulados recebidos a partir de sua edição, porque a norma tributária somente se aplica a fatos geradores ocorridos após sua vigência. Além disso, sustenta que, para fins de incidência de imposto de renda, é necessário observar a data em que houve o pagamento do valor acumulado das verbas rescisórias, sendo esta a data na qual se concretizou o fato gerador do tributo: aquisição da disponibilidade econômica. De forma sucessiva requer, em caso de procedência da ação, que os juros moratórios sejam devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos na reclamação trabalhista, deixa de contestar a ação. Réplica às fls. 219/237. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, por entenderem que inexistem provas a serem produzidas. Em decisão de fl. 240 foi determinado à autora que juntasse aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 2009, exercício 2010 e comprovasse qual o valor recebido a título de juros de mora na reclamação trabalhista. Diante disso, a autora juntou cópia da declaração de imposto de renda de seu marido, na qual consta como dependente (fls. 247/252) e informou que os juros moratórios incidentes sobre as verbas trabalhistas recebidas por ocasião da decisão favorável na justiça do trabalho foram computados na data do efetivo recebimento, conforme determinação judicial de fls. 131/132. A União Federal manifestou sua ciência a respeito da documentação juntada (fl. 254). É o relatório. Decido. A União Federal sustenta, preliminarmente, a ausência de documento indispensável à propositura da ação, pois a autora não juntou aos autos cópia da declaração anual de imposto de renda contendo os valores discutidos na presente demanda. Assim, defende a ocorrência de preclusão relativamente a produção de tal prova nos autos, tendo em vista que não foi produzida no momento oportuno. Não assiste razão à parte ré. Os documentos de fls. 135 e 136 comprovam o imposto de renda retido no momento do levantamento dos valores deferidos na reclamação trabalhista. Ademais, a autora posteriormente juntou aos autos cópia da declaração anual de imposto de renda de seu cônjuge, na qual consta como dependente (fls. 247/252), tendo a União Federal manifestado sua ciência à fl. 254. Tratando-se de valores pagos com atraso e acumuladamente, decorrentes de decisão judicial, a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte. À luz dos princípios da equidade, isonomia e da capacidade contributiva, não é razoável considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores disponibilizados acumuladamente. Isso prejudicaria ainda mais a parte autora que, já tendo recebido os valores extemporaneamente, poderia entrar em faixa de tributação à qual não estaria sujeita se os valores tivessem sido pagos na época própria, onerando-a indevida e injustamente. Neste sentido, reiteradamente decide o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.** 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global

pago extemporaneamente.3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1197898, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª turma, DJE de 30/09/2010)No mesmo sentido a orientação da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE.1. As diferenças salariais pagas com atraso relativamente a URP (Decreto-lei n. 2.335/87) não possuem natureza indenizatória, pois guardam relação com a contraprestação de serviços, cujo deferimento em época oportuna integraria o salário para todos os efeitos legais e sofreria a incidência do imposto de renda retido na fonte, caso se elevasse aos níveis da tabela específica.2. Improcedem as alegações dos autores quanto à inexistência de quaisquer cominações acerca da incidência do tributo na decisão de mérito da reclamação trabalhista e de ter havido ofensa à coisa julgada. Primeiramente, consigne-se informar a certidão de objeto relativa à reclamação trabalhista a celebração de acordo entre as partes, posteriormente homologado pelo Juízo do Trabalho, em fase de execução, ficando expressamente consignado que...concordando os demandantes com a retenção do imposto de renda e das cotas-partes no tocante às contribuições previdenciárias, relativas a cada um dos assistidos. Não bastasse referida constatação, a sentença trabalhista com trânsito em julgado somente obriga aqueles que integraram a lide, conforme dispõe o artigo 472, 1ª parte, do Código de Processo Civil, não atingindo a União Federal, que sequer participou daquele feito.3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ.4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal.5. Assinale-se que a condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF/3ª Região, Apelação Cível 0000477-49.2005.4.03.6104, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DOE 02/12/2011).O pedido correspondente à não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios não foi objeto de contestação pela ré e também procede, nos termos do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.227.133/RS.Ante o exposto, julgo procedente a ação, para condenar a Ré a acatar a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente pela autora na reclamação trabalhista mencionada na inicial na forma pleiteada, ou seja, como se tivessem os montantes sido recebidos mês a mês. Condeno a Ré a devolver à autora o valor correspondente à diferença entre o imposto de renda devido nas declarações de ajuste anual já apresentadas e o montante apurado com a utilização do critério determinado nesta sentença, a ser apurado em fase de execução. Não incidirá, ainda, imposto de renda sobre os juros de mora.Sobre as verbas apuradas incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010497-33.2013.403.6100 - EZIO CAVINATO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ezio Cavinato contra a União Federal, visando à repetição do indébito tributário. Alega ter recebido acumuladamente verbas oriundas de reclamação trabalhista, onde, ao levantar os valores, houve retenção de imposto de renda sobre os juros de mora, e também foi calculado o imposto de renda incidente sobre o valor total, e não mês a mês. Requer a procedência da ação para que seja excluída a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos por força de ação de indenização, bem como para que o imposto de renda seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, com as deduções devidas, ou, para que seja aplicado para fins de incidência do imposto de renda a IN 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil, repetindo-se o indébito.Com a inicial foram juntados documentos.Citada, a Ré contesta aduzindo que a questão está submetida ao regime de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal nos autos do AgRg nos RREE 614.406 e 614.232, razão pela qual foram suspensos o ato declaratório da PGFN 1/2009 que, com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhecia o cálculo do IRPF na forma em que requerida na inicial. Defende a improcedência da ação e a aplicação da tabela do imposto de renda vigente no mês do pagamento, sobre a totalidade dos rendimentos. Afirma que o novo regime de tributação dos rendimentos acumulados instituído pela MP 497/2010 e Lei 12.350/2010 somente pode ser aplicado aos rendimentos acumulados recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, porque a norma tributária somente se aplica a fatos geradores ocorridos após sua vigência. De forma sucessiva, requer que, em caso de procedência da ação, sejam os rendimentos tomados em conjunto com os outros rendimentos do autor, para verificação de alteração de alíquota de imposto de renda, bem como os rendimentos

declarados na declaração de ajuste anual. Quanto aos juros de mora eventualmente devidos, deixa de contestar a ação (fls. 186/192). Em réplica, o autor repele o arguido em contestação e reitera o pedido de procedência da ação (fls. 196/199). As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 202 e 204). É o relatório. Decido. De início, destaco que a admissão de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da matéria versada na presente ação, relativa à incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, não impede o julgamento da questão nas instâncias ordinárias. Tratando-se de valores pagos com atraso e acumuladamente, decorrentes de decisão judicial, a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte. À luz dos princípios da equidade, isonomia e da capacidade contributiva, não é razoável considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores disponibilizados acumuladamente. Isso prejudicaria ainda mais a parte autora que, já tendo recebido os valores extemporaneamente, poderia entrar em faixa de tributação à qual não estaria sujeita se os valores tivessem sido pagos na época própria, onerando-a indevida e injustamente. Neste sentido, reiteradamente decide o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.** 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Resp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1197898, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª turma, DJE de 30/09/2010) No mesmo sentido a orientação da Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE.** 1. As diferenças salariais pagas com atraso relativamente a URP (Decreto-lei n. 2.335/87) não possuem natureza indenizatória, pois guardam relação com a contraprestação de serviços, cujo deferimento em época oportuna integraria o salário para todos os efeitos legais e sofreria a incidência do imposto de renda retido na fonte, caso se elevasse aos níveis da tabela específica. 2. Improcedem as alegações dos autores quanto à inexistência de quaisquer cominações acerca da incidência do tributo na decisão de mérito da reclamação trabalhista e de ter havido ofensa à coisa julgada. Primeiramente, consigne-se informar a certidão de objeto relativa à reclamação trabalhista a celebração de acordo entre as partes, posteriormente homologado pelo Juízo do Trabalho, em fase de execução, ficando expressamente consignado que... concordando os demandantes com a retenção do imposto de renda e das cotas-partes no tocante às contribuições previdenciárias, relativas a cada um dos assistidos. Não bastasse referida constatação, a sentença trabalhista com trânsito em julgado somente obriga aqueles que integraram a lide, conforme dispõe o artigo 472, 1ª parte, do Código de Processo Civil, não atingindo a União Federal, que sequer participou daquele feito. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Assinale-se que a condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF/3ª Região, Apelação Cível 0000477-49.2005.4.03.6104, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DOE 02/12/2011). O pedido correspondente à não incidência do IR sobre os juros moratórios não foi objeto de contestação pela ré e também procede, nos termos do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.227.133/RS. Ante o exposto, julgo procedente a ação, para condenar a Ré a acatar a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor na reclamação trabalhista mencionada na inicial na forma pleiteada, ou seja, como se tivessem os montantes sido recebidos mês a mês. Condeno a Ré a devolver ao autor o valor correspondente à diferença entre o imposto de renda devido nas declarações de ajuste anual já apresentadas e o montante apurado com a utilização do critério determinado nesta sentença, a ser apurado em fase de execução. Não incidirá, ainda, imposto de renda sobre os juros de mora. Sobre as verbas apuradas incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012650-39.2013.403.6100 - MITSUKO NAKASATO ADACHI(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(Tipo M) Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante alegando, em síntese, a presença de omissão na sentença de fls. 141/144 (frente/verso), haja vista que o juízo deixou de apreciar os fundamentos que estruturam o mérito da ação, notadamente a culpa do juízo e da secretaria da vara pela falha na prolação de despachos divergentes, ausência de intimação da Autora, não aplicação do art. 267, 1 do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS n.º 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Os embargos foram opostos tempestivamente. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa. Por meio da sentença embargada, este juízo considerou inadequada a via processual escolhida pela Autora e, diante da ausência de interesse processual, indeferiu a petição inicial. Evidentemente, a natureza deste tipo de provimento jurisdicional impede que se adentre ao mérito da ação, com vistas a resolver se existe ou não o direito material invocado, de sorte que este óbice não configura omissão passível de correção via embargos de declaração. Verifico que a Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, deve a Embargante vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los, nos termos supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014. PAULO SÉRGIO DOMINGUES Juiz Federal

0014351-35.2013.403.6100 - CONSTRUTORA KHOURI LTDA.(PR052982 - GISELY BRAJAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Trata-se de ação ordinária proposta por CONSTRUTORA KHOURI LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à extinção dos créditos tributários pagos em decorrência da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (programa REFIS/2009), enumerados às fls. 08/09, com a extinção das execuções fiscais ainda em trâmite e a liberação das garantias, ônus, penhoras e arrolamentos de bens, especialmente o arrolamento de bens imóveis decorrente da adesão ao Programa REFIS/2000, cujo saldo devedor foi transferido para o programa REFIS/2009, nos termos do processo administrativo fiscal nº 10880.003294/2004-59. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 14/100. À fl. 105 foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa e juntasse cópia de seu CNPJ, providências cumpridas às fls. 112/115. Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 124/144, na qual afirma que é certo que o parcelamento da autora foi liquidado, conforme também demonstra o relatório anexo. Todavia, tal parcelamento ainda não foi encerrado, razão pela qual as inscrições permanecem ativas (fl. 125). Defende a impossibilidade de cancelamento das CDAs indicadas pela autora na petição inicial, pois seu sistema ainda não possui ferramenta que permita o encerramento do parcelamento efetuado pela autora, mediante imputação dos valores pagos e extinção dos débitos, razão pela qual as inscrições permanecem ativas. Argumenta, ainda, que a presença das inscrições em dívida ativa não causa qualquer prejuízo à parte autora, pois pode obter certidão positiva com efeitos de negativa, já que o sistema indica que as contas do parcelamento estão liquidadas. Réplica às fls. 153/157. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 156 e 159). A autora juntou cópia da decisão proferida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, indeferindo o pedido de emissão de certidão negativa de débitos (fls. 160/162). A União Federal manifestou-se às fls. 165/179, aduzindo que a quitação dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e parcelados está registrada no sistema, sendo necessário que a autora requeira a liberação das garantias prestadas nos autos dos respectivos processos judiciais/executivos ou administrativos, mediante comprovação da liquidação com telas dos sistemas da RFB/PGFN. É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que a autora aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 28/30) e posteriormente o liquidou, mediante pagamento à vista do saldo remanescente, com as deduções previstas em lei (fls. 31/99). A própria União Federal afirma em sua contestação: De fato, como se verifica da documentação anexa, todos os débitos da autora perante a Fazenda Nacional foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. É certo que o parcelamento da autora foi liquidado, conforme também demonstra o relatório anexo.

Todavia, tal parcelamento ainda não foi encerrado, razão pela qual as inscrições permanecem ativas (fl. 125). Posteriormente, alega que o programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 é bastante complexo e possui diversas etapas, existindo várias portarias conjuntas da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional que regulamentam cada uma das etapas. Aduz, ainda, que o sistema indica que os débitos da autora estão inclusos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e que as contas já estão liquidadas, demonstrando que já considerou os pagamentos realizados como suficientes para liquidação da dívida. Contudo, até que se efetive a etapa de encerramento do parcelamento em questão, com a imputação dos valores pagos e a extinção dos débitos, as inscrições existentes permanecem ativas, sendo inviável, por ora, o seu cancelamento, pois os sistemas da PGFN não possuem a ferramenta necessária para alocar os pagamentos nos créditos e extingui-los. O artigo 7º da Lei nº 11.941/2009 expressamente permite a amortização do saldo devedor, com as reduções de que trata o inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 1º, mediante antecipação do pagamento de parcelas: Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas. 2º O montante de cada amortização de que trata o 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas. 3º A amortização de que trata o 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas. Sendo assim, a autora adotou procedimento previsto na própria lei que instituiu o parcelamento e realizou a quitação total da dívida. A Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa. A autora comprova que realizou a quitação dos valores devidos em dezembro de 2011, ou seja, há mais de dois anos e até o presente momento os débitos permanecem inscritos em dívida ativa, impossibilitando a obtenção de certidão negativa de débitos. Em que pese a União Federal alegue a inexistência de prejuízo à autora, tendo em vista que estará garantido a ela a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa enquanto estiver vigente a atual situação dos débitos, a qual, por força de disposição expressa do art. 206, do Código Tributário Nacional, tem os mesmos efeitos da certidão negativa (...), a autora realizou o pagamento à vista dos débitos que possuía, não sendo razoável admitir que permaneça com débitos inscritos em dívida ativa e não obtenha a certidão negativa de débitos. Ademais, no memorando nº 255/2014, juntado à fl. 129, a própria Procuradoria Regional da Fazenda Nacional confessa que, em caso de decisão judicial, é possível proceder à extinção por cancelamento das inscrições, inserindo como justificativa a liquidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora e determino a extinção das inscrições em dívida ativa dos débitos parcelados pela autora, nos termos da Lei nº 11.941/2009 e posteriormente liquidados. Determino, ainda, a liberação das garantias prestadas pela parte autora para adesão ao parcelamento. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019151-09.2013.403.6100 - SHOTOKAM PARTICIPACOES LTDA(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela antecipada interposta por SHOTOKAM PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP. Relata que sua atividade preponderante é de Holding, tendo por escopo a participação acionária em outras sociedades, participação esta que é remunerada pelo investimento de capital e não pela prestação de serviços de qualquer natureza. Explica que embora não realize qualquer atividade ligada ao ramo da administração, recebeu boleto de cobrança, solicitando o recolhimento de anuidades ao Conselho Regional de Administração, haja vista o seu registro sob n.º 018137. Aduz ter suspenso o pagamento das anuidades justamente porque não atua como empresa do ramo administrativo, bem como ter notificado o Conselho para fins de obter o cancelamento de seu registro. No entanto, o Réu solicitou documentos que comprovassem as alegações feitas quanto à real atividade profissional da Autora. Defende a desnecessidade de sua inscrição nos quadros do Conselho, de modo que requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigue ao registro no Conselho de Administração como empresa administradora; a inexigibilidade da cobrança realizada em 2013 a título de anuidade, bem como de qualquer tipo de cobrança ou fiscalização futura. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 44/45. Às fls. 51/54, a Autora informou a realização do depósito judicial do valor relativo à anuidade do ano de 2013, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito cobrado pelo Conselho. Contestação às fls. 64/70, na qual o Réu defende a obrigatoriedade de inscrição da Autora em seus quadros e a obrigação de pagar a anuidade até o efetivo cancelamento do registro. Réplica às fls. 150/153. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 154), ambas

afirmaram a ausência de outras provas e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 156 e 157/158.É o relatório. Decido.A questão central desta ação refere-se à necessidade ou não da empresa Autora registrar-se nos quadros do Conselho-réu.Argumenta a Autora a desnecessidade de sua inscrição na medida em que a atividade por si exercida não se coaduna com a atividade de administração.De fato, o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada ou pela natureza dos serviços prestados. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica, preponderante. É o que se extrai do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, que cuida do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.De acordo com o entendimento do STJ: O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros .A obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade-fim da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. Até porque, pode-se dizer que inexistente uma atividade profissional que possa prescindir do uso do profissional técnico da ciência da administração.Inferre-se, de acordo com disposto no artigo 4.º do Contrato Social da Autora, que a atividade por ela desenvolvida consiste na participação em outras sociedades, nacionais e estrangeiras, na condição de acionista, sócia ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária (fls. 26).Ao tratar da profissão de administrador, a Lei n.º 4.769/65, no artigo 15 dispõe: Art. 15. Serão obrigatoriamente, registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.O desempenho das atividades de Administração, em qualquer de seus campos, por sua vez, constitui o objeto da profissão liberal de Administrador, de nível superior (art. 1º), e cujo artigo 2º (regulamentado pelo artigo 3.º do Decreto 61.934/67) enumera as atividades profissionais do Administrador, seja como profissional liberal ou empregado, deixando-se claro que o exercício de tais atividades é privativo dos Bacharéis em Administração de Empresas, in verbis:Lei n. 4.769/65(...)Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;Decreto n. 61.934/67(...)Art. 3º A atividade profissional do Administrador, como profissão liberal ou não, compreende:(...)b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração em geral como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;Do confronto entre o objeto social da empresa autora: participação em outras sociedades, nacionais e estrangeiras, na condição de acionista, sócia ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária (fls. 26) e as atividades listadas no art. 2º da Lei n.º 4.769/65, verifica-se que o objeto preponderante da autora não parece configurar atividade privativa de profissional de administração.Diante disso, não há que se considerar a atividade exercida pela autora sujeita ao regramento e fiscalização pelos Conselhos de Administração, visto que a atividade por eles exercida (atividade básica) não está ligada a qualquer atividade privativa de Administrador.Este tem sido o entendimento adotado pelos Tribunais, senão vejamos.ADMINISTRATIVO. EMPRESA HOLDING. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E MULTA.- Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias e essenciais de administração - ainda que se caracterize como holding - o seu registro perante o CRA não é exigível.- Em tal contexto, a autuação imposta pelo não atendimento à exigência de registro é abusiva, sendo correta a sentença que afirmou a sua nulidade. - Remessa necessária (conhecida de ofício) e apelação desprovidas. Sentença confirmada. [grifos nossos](TRF 2ª Região - Sexta Turma Especializada - AC 200551015261951 - Des. Rel. GUILHERME COUTO DE CASTRO, E-DJF2R 19.02.2010)Conforme a jurisprudência mais abalizada a atividade básica da Autora não se sujeita ao registro profissional junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a

terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL 827200, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. MULTA. INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS EM GERAL RELACIONADOS À CINEMATOGRAFIA, VIDEOGRAFIA, AUDIOGRAFIA, FOTOGRAFIA DINÂMICA E ESTÁTICA E PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES COMO SÓCIA QUOTISTA OU ACIONISTA. 1. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. A empresa dedicada à prestação de atividades e serviços em geral relacionados à cinematografia, videografia, audiografia, fotografia dinâmica e estática não exerce atividade básica sujeita a registro no Conselho Regional de Administração: ilegalidade da atuação. 3. Ainda que se cuidasse de uma holding, o que sequer é o caso dos autos, não seria exigível o registro da empresa no Conselho Regional de Administração, a teor do que revelam os precedentes firmados pela jurisprudência. 4. Precedentes. (AMS 0026624-27.2005.4.03.6100, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 18/11/2008) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral; prestação de serviços de assessoramento e assistência técnica; e participação em outras sociedades ou empreendimentos, como controladora ou não, independentemente de sua forma jurídica, não revela, como atividade-fim, a administração. III - Multa por ausência de inscrição indevida, fazendo jus a Autora à restituição do valor pago a esse título, devidamente corrigida, em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. IV - Tendo o Réu decaído integralmente do pedido, deve arcar com o reembolso das custas dispendidas pela Autora, bem como com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. V - Apelação provida. (AC 00195284820114036100, Des. Fed. REGINA COSTA, DJE 25/04/2013) Portanto, verificando-se que a atividade da Autora, expressa em seu objeto social, não envolve a exploração de atividade própria de administrador, não estando ela, desse modo, obrigada a se inscrever no CRA/SP. Portanto, julgo PROCEDENTE o pedido para afastar a exigência do registro da Autora nos quadros do Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como afastar quaisquer cobranças efetuadas pelo Réu a título de anuidade, inclusive aquela acostada às fls. 32, enquanto mantida a atividade básica da empresa descrita em seu contrato social (fls. 26). Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados nestes autos à ordem deste juízo em valor da parte Autora (guia de fls. 54). Diante da sucumbência processual, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte Autora, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019717-55.2013.403.6100 - MARLENE APARECIDA MARINS MARQUES DIAS X MARIO SHIGUEO TANIGUCHI X AGOSTINHO DA CUNHA DUARTE X MACILON GONCALVES LACERDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLENE APARECIDA MARINS MARQUES DIAS e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao imposto de renda sobre as verbas recebidas como complementação de aposentadoria, decorrente da adesão ao plano de previdência privada mantida pela Fundação CESP, quanto às contribuições feitas e já tributadas pela exação. Pedem, ainda, a restituição dos valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal. Os Autores relatam que foram aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social e que contribuíram para a previdência privada, razão pela qual recebem o benefício da Fundação CESP a título de suplementação de aposentadoria. Entendem que as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 já sofreram a retenção do Imposto de Renda, impedindo assim que na percepção do benefício sofra nova incidência do mesmo tributo, sob pena de configurar bis in idem. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/93. Por meio da decisão proferida às fls. 96/97v, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como determinada a regularização da petição inicial. Às fls. 100/102, os Autores ressaltam que pretendem obter a repetição do indébito. Citada, a Ré ofereceu defesa na forma de contestação às fls. 106/115. Arguiu, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à comprovação do fato constitutivo do seu direito, à medida que não restou demonstrado que a complementação da aposentadoria decorre unicamente de suas próprias contribuições e também não foram juntadas aos autos as Declarações de Anuais de Ajuste de Imposto de Renda posteriores à aposentadoria, as quais são essenciais para cálculo de eventual restituição de valores. Argui, ainda,

prescrição quinquenal, a fulminar o direito de restituição de eventuais recolhimentos efetuados antes de 25/10/2008. Às fls. 119/123 sobreveio a réplica dos Autores, na qual repisaram as alegações já expendidas na petição inicial. Oportunizada a especificação de provas (fls. 124), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 126/127 e 128). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, encontrando-se a lide pronta para julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito na qual se discute a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício de complementação de aposentadoria decorrente da participação dos Autores no plano de previdência privada mantida pela sua ex-empregadora. Inicialmente, afasto a preliminar relativa à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os Autores comprovaram que verteram contribuições para o fundo por meio de planilhas emitidas pela Fundação CESP (fls. 22/23, 43/44, 62/63 e 79/80), sendo que, ainda que a ex-empregadora também tenha vertido contribuições, isso não afasta o direito dos Autores no que concerne às próprias contribuições, mas apenas influi em eventual liquidação de sentença. Já as Declarações de Ajuste Anual afetam eventual liquidação de sentença, consoante afirmou a Ré, mas não a existência do direito tutelado. No mais, os valores correspondentes a eventual uma condenação da Ré na repetição do indébito poderão ser apurados em fase de liquidação por artigos, na forma do art. 475-E e 475-F. Passo, pois, à análise do mérito. No caso em tela, os Autores pleiteiam a restituição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre as parcelas mensais pagas a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Os Tribunais Superiores já se manifestaram a respeito de ser indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95. Veja-se, inclusive, a decisão proferida no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.012.903/RJ, julgado nos termos do artigo 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008) O STJ também pacificou o entendimento de que, para o reconhecimento do direito pleiteado, basta a demonstração de que efetivamente houve a contribuição para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, ônus que cabe à Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESGATE. CONTRIBUIÇÕES DURANTE PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. 1. É indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95 (REsp nº 1.012.903/RJ, julgado nos termos do artigo 543-C do CPC). 2. É desnecessário demonstrar, previamente, a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada a fim de se obter a isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88. Isso porque presume-se a ocorrência da tributação, pois as entidades de previdência privada não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Precedentes. 3. A extinção do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. Precedentes. 4. Na hipótese, a ação foi proposta em 10.06.2002. Portanto, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, o que autoriza a aplicação da sistemática dos cinco mais cinco. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1105992/ RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2010) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. CONSTATAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTANTE DOS ARTIGOS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ.1. Hipótese em que se postula a não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de aposentadoria complementar e em que o acórdão recorrido entendeu ausentes as provas aptas à comprovação do alegado direito, uma vez que a legislação, assim como a jurisprudência, somente admitem o reconhecimento da pretensão do contribuinte, uma vez que comprovada a ocorrência de recolhimentos pelo próprio empregado, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, até 31.12.95.2. Sobre a matéria, o STJ pacificou o entendimento de que, para o reconhecimento do direito vindicado pelos autores, basta a demonstração de que eles efetivamente contribuíram para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhes sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar.3. No caso, o acórdão recorrido não está a tratar da prova do recolhimento tributário, mas, sim, da prova do recolhimento das contribuições à entidade de previdência privada, fato que o Tribunal a quo entendeu não estar provado nos autos e cuja análise, em sede de recurso especial, é obstada pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.4. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). Ausência de prequestionamento das matérias constantes dos artigos 130, 283 e 459 do CPC.5. Recurso especial não conhecido.(STF, REsp 1082735/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/09/2009)O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. Nestes termos, o v. acórdão:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273)Nesta esteira, a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu os Embargos Infringentes nº 1107119-92.1997.4.03.6109/SP, de relatoria da i. Des. Fed. Marli Ferreira, em 20.03.2012:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À TURMA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DA APELAÇÃO.O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia

09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC. Considerando-se pois, que a ação foi ajuizada em 09.12.1997, estarão prescritas apenas as parcelas anteriores a 09.12.1987. Necessidade de retorno dos autos à Turma para, superada a questão alusiva à prescrição, apreciar os demais pedidos constantes da apelação. Embargos infringentes parcialmente providos. Conclui-se que às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos para a compensação e repetição de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. No presente caso, a demanda foi proposta em 25.10.2013, depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, em 09.06.2005. Assim, aplicável o prazo quinquenal, operou-se a prescrição em relação aos valores pleiteados. Aquela E. Corte assim se manifestou a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88 - RESTITUIÇÃO**. 1. Submetida a sentença ao reexame necessário, tendo em vista não corresponder o valor atribuído à causa ao benefício econômico pleiteado, nem se tratar de condenação em valor certo. 2. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 3. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. 4. In casu, o ajuizamento da ação ocorreu posteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005. As parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação encontram-se atingidas pela prescrição. 5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. 6. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca. (TRF-3, AC 2009.60.03.000942-1/MS, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DE 23.03.2012) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E DE PROVA DE RECOLHIMENTO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO**. 1. Preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de prova de recolhimento, afastadas, tendo em vista que eles se encontram acostados às fls. 20/48, comprovando a data do início de sua aposentadoria, bem como o desconto do imposto de renda sobre as quantias recebidas à título de complementação de aposentadoria, além do que, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento do direito vindicado pelo autor, basta a demonstração de que ele efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo caberia à Fazenda Nacional demonstrar. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. Assim, para as ações propostas após 09/06/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 3. In casu, a prescrição das parcelas anteriores a 08/10/2005 se consumou, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 08/10/2010 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência dezembro de 2003 (ao tempo do Termo de rescisão de contrato de trabalho - fl. 41). 4. Apelação parcialmente provida. (TRF-3, AC 2010.61.00.020768-3/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., DE 11.11.2011) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo o pedido dos Autores **PROCEDENTE** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do imposto de renda sobre o valor de seus benefícios de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao valor que se auferiu decorrente das contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para condenar a Ré na repetição dos valores indevidamente recolhidos nessas circunstâncias a esse título desde 25.10.2008. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência da Ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008164-45.2012.403.6100 - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciência às partes da decisão de fl. 4.192. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito fls.4.197/4.198 e se insistem nos quesitos já apresentados (fls. 4184/4.186 e 4.188/4.189). Após, venham os autos conclusos conforme último parágrafo da r. decisão de fl. 4.178.Int.

0017570-56.2013.403.6100 - MARCOS TIKASHI NAGAO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Determino a baixa dos autos em diligência. Considerando que a União Federal, em sua Contestação de fls. 208/221, sustenta que o Autor não teria direito ao gozo de férias e ao terço constitucional, em decorrência do disposto no art. 5º, parágrafo 1º da Orientação Normativa nº 02/2011 editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Ré esclareça a que períodos aquisitivos se referiam os pagamentos, em tese indevidos, a título de adicionais de 1/3 de férias em dezembro/2010 e em dezembro/2011. No mesmo prazo, a Ré deverá informar se o autor fruiu férias e se recebeu algum valor a título de terço constitucional no ano de 2012. Após, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0020895-39.2013.403.6100 - ANGELA OVIDIA DE ALMEIDA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Baixem os autos em diligência. Sem prejuízo de posterior análise das demais preliminares arguidas na contestação de fls. 39/85, acolho a alegação acerca da necessidade de citação da União, como litisconsorte passiva necessária, eis que eventual julgamento de procedência do pedido formulado pelo Autor produzirá efeitos, inevitavelmente, na esfera jurídica do ente federal, o qual, por manter o Regime Jurídico Único dos servidores federais, também teria que dar cumprimento à coisa julgada. Fixo o prazo de 10 (dias) para que o Autor providencie a citação da União. Cumprida a determinação supra, cite-se. São Paulo, 29 de agosto de 2014. Paulo Sérgio Domingues Juiz Federal

0023133-31.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP090934 - WILSON BENVENUTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001694-27.2014.403.6100 - EZEQUIEL GARCIA PRADO(SP309125 - MARIO CESAR AMARO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003114-67.2014.403.6100 - LEVICON CONSTRUCOES LTDA. - EPP(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004566-15.2014.403.6100 - UBIK DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 790/791 - Ciência às partes da r. decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento n.º 0014010-39.2014.403.0000 interposto pela ANATEL (PRF). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se as partes.

0005664-35.2014.403.6100 - MARIO AMABILE MINICI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014123-26.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLINDO DA SILVA BARBOSA

Proceda a parte autora, no prazo de 10 dias, à regularização da sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de instrumento público de mandato ou a via original de instrumento particular. Intime-se.

Expediente Nº 9736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005672-56.2007.403.6100 (2007.61.00.005672-4) - SANKT GALLEN INVESTIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 3854/3898; 3899/3901 - Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões e, findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 9737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014792-79.2014.403.6100 - LAURA ALBERTINA MARINHO PINHEIRO(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0014814-40.2014.403.6100 - ADRIANA GUIA DA CRUZ(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

0014928-76.2014.403.6100 - ANTONIO ANJOS SOARES(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Intimem-se, após arquivem-se.

Expediente Nº 9738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-37.2012.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP203630 - DANIELA MOURA SANTOS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Fls. 276/282: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária (AUTORA), para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, providencie a Secretaria a juntada dos memoriais, e retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0020331-94.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X VIDAX TELESERVICOS S/A

Regularmente citada, a empresa ré deixou de apresentar defesa no prazo legal, conforme certidão de fl. 217-v. Sendo assim e tendo em conta a natureza relativa da presunção prevista pelo art. 319, do Código de Processo Civil, bem como o disposto no art. 322, parágrafo único, do mesmo diploma normativo, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

0007085-94.2013.403.6100 - LISTIC TECNOLOGIA S/A(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Ante os termos da r. decisão de fls. 190/192 proferida no recurso de Agravo de Instrumento n.º 2014.03.00.019672-9, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do Processo Administrativo n.º 10814.004760/2010-55, preferencialmente por meio eletrônico. Cumprida integralmente a r. determinação supra, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010299-93.2013.403.6100 - MARCIA PEREIRA DE CASTRO(SP095879 - JOAO CARLOS RODRIGUES JARDIM) X FJB CONSTRUTORA LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NOSSACASA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Fls. 428/429 - Manifeste-se a corré FJB CONSTRUTORA LTDA, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013425-54.2013.403.6100 - VERONA PARTICIPACOES LTDA(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014080-26.2013.403.6100 - MARCELO BEZERRA CRIVELLA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X EDITORA TRES LTDA (REVISTA ISTOE(SP176931 - LUCIMARA FERRO MELHADO E SP123618 - CLAUDIA REGINA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ante o tempo transcorrido desde a realização da audiência de conciliação de fls. 190, intimem-se as partes para que informem sobre o resultado da tentativa de acordo. Frustrada a tentativa de acordo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência.

0015748-32.2013.403.6100 - SOLANGE RAINONE DOS SANTOS(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SOLANGE RAINONE DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição do indébito decorrente da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente em processo judicial que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (nº 000174/96). A documentação juntada pela parte autora às fls. 22/119 demonstra a propositura da ação indicada e o levantamento dos valores pertencentes a todos os autores (alvará de fl. 116). Contudo, não há qualquer documento que comprove o valor que realmente coube à Autora, após a incidência dos juros e correção monetária, e o efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre a quantia levantada pela autora. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à União Federal pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora.

0021307-67.2013.403.6100 - GENERAL PRIME BURGER EVENTOS E ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021830-79.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

439-440: Dê-se vista à ré, para que se manifeste a respeito, em 05(cinco) dias.No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca de eventuais provas que pretendam produzir.I.

0022764-37.2013.403.6100 - IJUI ENERGIA S.A.(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011950-08.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE ABREU OLIVEIRA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002018-17.2014.403.6100 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003585-83.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X SILVANDIRA DE ALMEIDA DOS ANJOS(SP195007 - EVERTON RIBEIRO ALVES DA SILVA)

Diante do silêncio quanto a r. decisão de fl. 125, indefiro pedido de Justiça Gratuita formulado pela ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0004945-53.2014.403.6100 - BRASIL RACING COMERCIO DE PECAS PARA MOTOS LTDA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006097-39.2014.403.6100 - LEONARD SILVA DALMARCO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006342-50.2014.403.6100 - KEIPER TECNOLOGIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007038-86.2014.403.6100 - ROSANE NAPOLITANO RADUAN X ELIANA NAVARRO DOS SANTOS MUCCILLO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007916-11.2014.403.6100 - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009321-82.2014.403.6100 - M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014570-14.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP305211 - SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, adote as seguintes providências:a) traga aos autos cópia da petição inicial para a formação da contrafé do mandado de citação;b) junte cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ;Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Do contrário, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 9739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027695-21.1992.403.6100 (92.0027695-4) - SHOPPING CENTER SUL S/C LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Proceda-se à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores depositados nos autos ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, com vinculação ao processo em que se originou a penhora de fls. 258/259.Comunique-se o Juízo da Execução acerca dos termos deste despacho e, oportunamente, com a comprovação da transferência.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0043149-41.1992.403.6100 (92.0043149-6) - CHADORY MODAS LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Proceda-se à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores depositados nos autos ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, com vinculação ao processo em que se originou a penhora de fls. 221/223.Comunique-se o Juízo da Execução acerca dos termos deste despacho e, oportunamente, com a comprovação da transferência.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0069166-17.1992.403.6100 (92.0069166-8) - METALURGICA LUCCO LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Proceda-se à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores depositados nos autos ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, com vinculação ao processo em que se originou a penhora de fls. 308/310.Comunique-se o Juízo da Execução acerca dos termos deste despacho e, oportunamente,

com a comprovação da transferência. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0017897-02.1993.403.6100 (93.0017897-0) - ESPECIAL VEICULOS E PECAS LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E Proc. HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos, conforme fls. 352, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados conforme extratos de fls. 267 e 354 à ordem do Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais com vinculação ao processo em que foi determinada a penhora, informando-o por via eletrônica. Após, a comprovação da transferência, considerando não haverem mais parcelas a serem pagas, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se a parte autora e decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

0019786-44.2000.403.6100 (2000.61.00.019786-6) - CARLOS DA CRUZ X YASKARA TEIXEIRA PAZINATO X ZULEICA AQUINO X ROSANGELA DAS GRACAS MAGALHAES X CARLOS SOUZA LIMA X ANA MARIA FERREIRA ANDREUCCI X ANA MARIA DIONISI X ANA PAULA RODRIGUES BERNARDES X ANA MARIA CYRIACOPE X VALDEMAR HENRIQUE TIRONI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 509/515: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, quanto ao pagamento efetuado pela parte autora. Não havendo pretensão remanescente, expeça-se ofício para que a CEF aproprie-se dos valores depositados pela guia de fl. 514. Na hipótese do parágrafo acima, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0025203-07.2002.403.6100 (2002.61.00.025203-5) - SCHUNK DO BRASIL SINTERIZADOS E ELETROGRAFITES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento das cópias de fls. 452/473, que instruirão o futuro mandado de citação da União Federal (PFN) para execução dos honorários advocatícios. Recebo a petição de fls. 474/476 como renúncia à execução (do valor principal) pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Intimem-se as partes. Após, cite-se a União Federal (PFN) quanto aos honorários advocatícios, na forma do artigo. 730, do Código de Processo Civil.

0010161-78.2003.403.6100 (2003.61.00.010161-0) - CARLOS AUGUSTO VIEIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 267 - Defiro, pelo prazo requerido (30 dias). Manifeste-se a parte autora quanto a r. decisão de fl. 265. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010215-29.2012.403.6100 - EDSA SAMPAIO(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 683/689, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672438-04.1991.403.6100 (91.0672438-8) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados, assim como daqueles que sobrevierem em decorrência do parcelamento do precatório, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora forneça o nome e os números do CPF e RG do

procurador que, salvo nova manifestação em sentido contrário, sempre constará nos alvarás a serem expedidos nestes autos. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o RG e CPF da parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à ré (União Federal - PFN), cientificando-a inclusive que o ofício para a CEF já foi cumprido às fls. 819/820. O Banco transferiu todo o valor do extrato, e a ordem de fls. 1037/1038 foi para recomposição do valor remanescente, visto que a penhora atingia R\$ 72.120,09. 3. Nada sendo requerido pela União Federal - PFN, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias que se encontram disponibilizadas conforme extratos de pagamento de precatório (depósito remanescentes - se houverem - dos extratos de fls. 276, 310, 320, 362, 450, 654, 757, 782 e 1072). PA 1,10 4. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria.5. Após a liquidação dos alvarás, sobrestem-se os autos no arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033140-97.2004.403.6100 (2004.61.00.033140-0) - BAZAR HOSHINO LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BAZAR HOSHINO LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 265/267, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006075-49.2012.403.6100 - MARIA IRACI DE MORAES(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA IRACI DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 162 - Indefiro. Mantenho a r. decisão de fls. 159/160 por seus próprios fundamentos.Expeçam-se alvará de levantamento para a parte autora e ofício de apropriação para a Caixa Econômica Federal do valor remanescente.Intime-se a CEF. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 159/160.

Expediente Nº 9740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059319-83.1995.403.6100 (95.0059319-0) - LUIZ ROBERTO LENCIONI X MARIO EDSON DE CASTILHO X MAURICIO RIBEIRO DO COUTO X NAUL MARQUES X NELSON DE CAMARGO X NILSON LUIZ DE SOUZA X OSWALDO BARBOSA COUTINHO X PAULO GOMES MOTA X REINALDO REIS DA SILVA X ROMULO COSTA PIMENTEL(Proc. CLAUDIO COSTA VIVEIROS DE CASTRO E Proc. MOZAR DE CARVALHO RIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Chamo o feito à conclusão.Revogo a r. decisão de fl. 391, primeiro, segundo e terceiro parágrafos.Diante do traslado de fls. 393/469; 472/498, e que houve condenação da parte autora (nos Embargos à Execução) em honorários advocatícios para a União Federal (AGU) em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixo o valor da execução em R\$ 584.883,74 (quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 23 de maio de 2013 e já descontada a verba honorária devida à União Federal (R\$ 2.000,00), restando aos autores R\$ 583.605,50 e ao patrono R\$ 1.278,24.Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar MARIO EDSON DE CASTILHO (CPF n.º 145.623.168-53).Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios precatórios.

0039980-36.1998.403.6100 (98.0039980-1) - RUTH SZNAJDLEDER(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 258/266.Após, voltem conclusos.

0027485-23.1999.403.6100 (1999.61.00.027485-6) - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X

INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021667-56.2000.403.6100 (2000.61.00.021667-8) - MARIA REJANE BRAGION X MARIA BENEDITA DE MORAIS X MARIA IMACULADA DE SOUZA VOLPIANO X MYRTHES MARILE ALVES X MARIA HELENA BISCARO KAUF X ROMEU ROVAI X LEOMAR APARECIDA VICTORIA CICILIANO X ILZA BERELLI X OLIMPIA ERMELINDA NOGUEIRA BRAIM X ODILA SIMOES ZANGROSSI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 606/616. Após, voltem conclusos.

0008299-43.2001.403.6100 (2001.61.00.008299-0) - MARIO HERCULANO SAMASSA X NAZIRA VIALE SAMASSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Intimada do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Caixa Econômica Federal promoveu o pagamento da execução (fls. 529/532. Fls. 529/532: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito do pagamento dos honorários advocatícios, e, no mesmo prazo, diga se os créditos satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 530, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, arquivem-se os autos (findo). Não atendidas as determinações do segundo e terceiro parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021668-34.2011.403.6301 - ANGELO ANSELMO CAPACCIOLI(SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK E SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) Ciência à parte autora do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 125/128, e de que os autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730, do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0016926-16.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL Chamo o feito à conclusão. Nas planilhas apresentadas às fls. 604, 639 e 648, não constam cálculos para a coautora MARILZA DA CRUZ MARINHO ROCHA, porém a coautora MARILENE DE ALMEIDA ARARUNA aparece em duplicidade em todas as planilhas. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se um dos valores apontados para MARILENE DE ALMEIDA ARARUNA pertence na verdade a MARILZA DA CRUZ

MARINHO ROCHA, ou se a coautora Marilene de Almeida Araruna faz jus aos dois valores cumulativamente. Cumprida integralmente a determinação supra, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para que esta esclareça as planilhas apresentadas na forma do terceiro parágrafo da presente decisão, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741648-16.1989.403.6100 (00.0741648-2) - PEDRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S/C X SINSP SOCIEDADE IMOBILIARIA NORTE DE SAO PAULO LTDA X ULYSSES MESQUITA MIGUEZ X NEVART BUBERIAN MIGUEZ X BLOCIMCO BLOCOS DE CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TUZUYA ONDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES E SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES E SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PEDRA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA S/C X FAZENDA NACIONAL X SINSP SOCIEDADE IMOBILIARIA NORTE DE SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL X NEVART BUBERIAN MIGUEZ X FAZENDA NACIONAL X ULYSSES MESQUITA MIGUEZ X FAZENDA NACIONAL X BLOCIMCO BLOCOS DE CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X TUZUYA ONDA X FAZENDA NACIONAL(SP289137 - RODRIGO DE CAMPOS RODRIGUES)

Fl. 658/668 - defiro o prazo de 60 dias, requerido pela parte, para que providencie a documentação referente à coexequente SINSP - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA NORTE DE SÃO PAULO LTDA. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

0701052-19.1991.403.6100 (91.0701052-4) - LERMA IND/ E COM/ LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LERMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 421/423, 424/428, 429 e 430/432 - anatem-se e intemem-se as partes a respeito das penhoras efetuadas no rosto dos autos. Em face das novas penhoras realizadas no rosto do feito e tomando em conta a natureza dos créditos e a antiguidade de sua efetivação, as penhoras efetuadas nestes autos submetem-se à seguinte ordem de preferência: 1ª. Fl. 409/412 - origem: 35ª Vara do Trabalho de São Paulo. Proc. 00395005020045020035. Valor: 9.688,49; 2ª. Fl. 421/423 - origem: 72ª Vara do Trabalho de São Paulo. Proc. 01071004020055020072. Valor: 148.102,60; 3ª. Fl. 424/428. Origem: 66ª Vara do Trabalho de São Paulo. Proc. 02024005220025020066. Valor: R\$ 15.128,90; 4ª. Fl. 429. Origem: 79ª Vara do Trabalho de São Paulo. Proc. 01261007320035020079. Valor: 7.580,95; 5ª. Fl. 430/432 - origem: 57ª Vara do Trabalho de São Paulo. Proc. 02040003820025020057. Valor: R\$ 119.484,80; 6ª. Fl. 232 - origem: 11ª Vara de Execuções Fiscais. Proc. nº 2007.61.82.018797-1. Valor: 281.117,55; 7ª. Fl. 282/285 - origem: 6ª Vara de Execuções Fiscais. Proc. 2009.61.82. 017375-0. Valor: R\$ 428.227,19. Comunique-se eletronicamente os juízos envolvidos acerca dos termos deste despacho. Expeça-se a comunicação eletrônica, determinada na decisão de fl. 413, à 11ª Vara de Execuções Fiscais solicitando que informe se ainda há débito remanescente, considerando às transferências já efetuadas. Às fls. 394/397, a Caixa Econômica Federal comprovou a transferência de R\$ 89.544,17, o que equivale a 84,43% do depósito efetuado à fl. 384. Desse modo e considerando que a parte em litígio no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001301-0 corresponde a 12,5%, conclui-se que há um saldo remanescente de 3,07% referente à última parcela do precatório. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência desse valor ao Juízo Trabalhista primeiro na ordem de preferência acima indicada. Em relação aos depósitos das demais parcelas, proceda a secretaria à transferência para os juízos das execuções, observando a ordem de preferência indicada. Podendo, para tanto, expedir ofícios para a instituição bancária, bem como para os Juízos envolvidos, a fim de solicitar informações, como o saldo atualizado do débito, bem como demais dados necessários para o fiel cumprimento das providências ora determinadas. Anatem-se as penhoras. Comunicuem-se os Juízos envolvidos acerca dos termos deste despacho. Expeça-se comunicação eletrônica à 11ª Vara de Execuções Fiscais com o fim determinado. Intemem-se as partes. Oficie-se eletronicamente a CEF solicitando a transferência do percentual de 3,07%. Proceda-se às transferências das demais parcelas em momento oportuno. E, oportunamente, voltem conclusos.

0049319-29.1992.403.6100 (92.0049319-0) - JOSE GENAQUE X LUIZ CARLOS MAMBELI X SILVIO ROBERTO BOSSOLO X AMERICO CAMILO X JOSE RUBIO CORRAL(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOSE GENAQUE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MAMBELI X UNIAO FEDERAL X SILVIO ROBERTO BOSSOLO X UNIAO FEDERAL X AMERICO CAMILO X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBIO CORRAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 234 - Providencie o patrono, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas para elaboração da certidão (R\$ 8,00), mediante GRU - UG/Gestão: 090017/00001; código: 18710-0, além do recolhimento do valor das autenticações (R\$ 0,43 por folha) das procurações de fls. 10 e 11 e do substabelecimento de fl. 53. Cumprida integralmente a determinação supra, expeça-se a Certidão para o patrono indicado à fl. 234 em relação aos autores AMERICO CAMILO (extrato de fl. 213) e JOSE RUBIO CORRAL (extrato de fl. 230), intimando-o para retirada no prazo de cinco dias. Após, considerando o silêncio da parte autora quanto a r. decisão de fl. 231, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0055197-27.1995.403.6100 (95.0055197-7) - JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X SILVIA TEREZINHA TREBBI GONCALVES ADADE X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X CLARICE CARVALHO FRANCESCHINI X SOLANGE FRANCESCHINI X SILNEI FRANCESCHINI X SORAIA FRANCESCHINI CALIL CHAAR(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA TEREZINHA TREBBI GONCALVES ADADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto a r. decisão de fls. 504/verso e dos documentos de fls. 518/576. Após, venham os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 479/482 (litispendência e prescrição intercorrente).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004004-21.2005.403.6100 (2005.61.00.004004-5) - MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS S/C LTDA(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X UNIAO FEDERAL X MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS S/C LTDA

Fl. 312 - Indefiro. A parte autora foi condenada em honorários advocatícios em favor da União Federal (PFN), de acordo com o v. acórdão de fls. 277/281. Os honorários foram corretamente recolhidos no código 2864 conforme petição de fls. 305/306, não havendo débitos remanescentes conforme cota de fl. 308. Intime-se a parte autora. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para ciência da r. sentença de extinção da execução de fl. 309. Não havendo recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e arquivem-se os autos.

0015122-57.2006.403.6100 (2006.61.00.015122-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA) X COML/ PORTAL VERDE LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COML/ PORTAL VERDE LTDA

Ciência à parte exequente de todo o processado a partir da decisão de fls. 227/230. Ante a certidão negativa de fl. 271, requeira a exequente, no prazo de 10 dias, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 9741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936329-88.1986.403.6100 (00.0936329-7) - COATS CORRENTE LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 336/341, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de acordo com o entendimento da r. decisão de fls. 325/327.
2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de sua data de nascimento e se possui alguma doença grave, nos termos do artigo 8, inciso XIII, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os

ofícios precatórios complementares à Ordem do Juízo, até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.041262-3. 4. Nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).6. Intimem-se.

0026622-14.1992.403.6100 (92.0026622-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017290-23.1992.403.6100 (92.0017290-3)) MONTEPINO LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MONTEPINO LTDA. X UNIAO FEDERAL
Fls. 688/705; 724/725 - Mantenho a r. decisão de fl. 677 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios precatórios (honorários advocatícios e valor principal à Ordem do Juízo).

0091213-82.1992.403.6100 (92.0091213-3) - JOSE CARLOS LEITE SIQUEIRA X JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS MATOS X JOSE CARLOS MECHINI X JOSE CARLOS MOURA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS RENO X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS RISSATO X JOSE CARLOS SILVA X JOSE CARLOS SILVEIRA X JOSE CARLOS SOARES X JOSE CARLOS VILAS BOAS X JOSE CARLOS ZAMBOM X JOSE CARLOS ZANATA X JOSE CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO X JOSE CELIO SAMBRANO X JOSE CLARET PEREIRA X JOSE CLARISMUNDE DE OLIVEIRA AGUIAR X JOSE CLAUDIO FAVARETTO X JOSE CUSTODIO FILHO X JOSE DA CONCEICAO GOMES X JOSE DA SILVA GONZAGA X JOSE DAS GRACAS LANINI X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DE ANCHIETA BEZERRA X JOSE DE JESUS RODRIGUES X JOSE DE LIMA X JOSE DE MELO X JOSE DE PAULA NOGUEIRA NETO X JOSE DE SOUZA X JOSE DIRCEU GABRIEL X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS ALVES MARTINS X JOSE DOMINGOS PAHOOR X JOSE DONIZETI HILARIO X JOSE EDSON ALVES DE OLIVEIRA X JOSE EDSON DE ALMEIDA X JOSE EDSON GOMES DE HOLANDA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE EDUARDO FRAGOSO X JOSE EDUARDO REGUINI X JOSE EDUARDO SPOLADORE X JOSE EDUARDO ARMELIM X JOSE EDUARDO DO AMARAL X JOSE EDUARDO MATILDES X JOSE EDUARDO ROSSI X JOSE ELIAS DE PAULA VIEIRA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Fls. 528/534 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil (decisão fl. 520), proceda aos cálculos e à recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, consoante r. julgado, no prazo de 60 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002879-37.2013.403.6100 - TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA ME(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 126/129: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte autora alegando inexigibilidade do título por sua inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 132/154. Razão assiste à União Federal (PFN). A parte autora não comprova documentalmente a inclusão de seus débitos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, havendo apenas comprovação do protocolo de requerimento à fl. 108. Não há notícia nos sistemas da Receita Federal de inclusão da autora no regime de parcelamento. Embora a autora tenha requerido na petição de fls. 106/108 a extinção da presente ação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região recebeu a petição como desistência da apelação interposta e negou provimento ao recurso (ou seja, mantendo incólume a r. sentença de fls. 73/75 que condenou a parte autora em honorários advocatícios). Contra a r. decisão de fls. 112/113 a parte autora não se insurgiu (trânsito em julgado de fl. 114/verso). Ante o exposto, julgo improcedente a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. Diante da ausência de instauração de novo processo, sendo incidente da execução, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Não havendo recurso da presente decisão, converta-se em renda para a União Federal (PFN), no código n.º 2864, o depósito de fl. 129. Intimem-se as partes. Após, não havendo pretensão remanescente da União Federal (PFN), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667381-15.1985.403.6100 (00.0667381-3) - UNILEVER BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância manifestada pela União Federal à fl. 1300, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (patrona à fl. 1255), quanto ao extrato de pagamento de precatório de fl. 1247. Considerando que a indicação do procurador que constará no alvará será utilizada para os levantamentos pendentes e os subsequentes, dispense, doravante, a ciência da parte autora, dos depósitos das próximas parcelas do requisitório, e determine que, com a intimação da ré, não havendo óbice, sejam expedidos os alvarás de levantamento das parcelas a serem liberadas, dando ciência à parte autora para retirá-los no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada, cancelem-se os alvarás, arquivando-os em pasta própria. Após a liquidação do alvará, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0759539-89.1985.403.6100 (00.0759539-5) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP091878 - VALDENIR TURATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P. F. N.) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Em face da perda da validade do alvará de levantamento nº 112/2014, proceda-se ao seu cancelamento e arquivamento em pasta própria. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste o seu interesse na expedição de novo alvará. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), onde aguardarão manifestação da parte. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0098979-26.1991.403.6100 (91.0098979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017792-93.1991.403.6100 (91.0017792-0)) OSVALDO CASARIN(SP128469 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO CASARIN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSVALDO CASARIN(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Fls. 510/524 - decreto o segredo de justiça em relação aos documentos juntados às folhas indicadas, ficando o acesso aos autos restrito às partes e aos seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Feito isso, desentranhem-se os documentos juntados às fls. 526/538, após intimem-se os terceiros interessados, ADRIANO SPADONI e MARLI APARECIDA ORLANDO, para que retirem a documentação desentranhada, mediante recibo nos autos, e providenciem junto ao Décimo Oitavo Oficial de Registros de Imóveis a averbação do cancelamento da penhora. Após, intimem-se as partes exequentes, Bacen e União (PFN), para que se manifestem, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito.

0014255-16.1996.403.6100 (96.0014255-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JAZTEC INFORMATICA LTDA(SP111900 - EMILIA DA PENHA V C DE FREITAS E SP073537 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JAZTEC INFORMATICA LTDA

Face à certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 334, manifeste-se a exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.

0029777-73.2002.403.6100 (2002.61.00.029777-8) - COSMO AURICCHIO(SP195389 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO E SP197231 - YOITI YOSHIOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X COSMO AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 242/247 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determine a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es). Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023589-93.2004.403.6100 (2004.61.00.023589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-34.2004.403.6100 (2004.61.00.010097-9)) FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (decisão de fls. 1080/1082, trânsito em julgado de fl. 1085, inicial da execução e respectiva memória de cálculo). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré (União Federal - PFN) nos termos do artigo 730, do CPC (custas e honorários periciais). Caso contrário, venham os autos dos Embargos à Execução n.º 00123573520144036100, quanto aos honorários advocatícios, para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000744-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740833-48.1991.403.6100 (91.0740833-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IMOBILIAS COM/ DE CONSTRUÇÕES S/A X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X LAAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/C LTDA X BANCAP MERCANTIL E PARTICIPAÇÕES LTDA X BANCAP DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA)
Fl. 109 - Defiro, pelo prazo de trinta dias. Manifeste-se a embargada quanto aos cálculos de fls. 89/102. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de quinze dias. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

0014276-30.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013075-67.1993.403.6100 (93.0013075-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X DEODORO PEDRO MARQUES X EVERALDO CUNHA X IRENE DE ALMEIDA BRAGA X JOSE OTAVIO ALQUIMIN X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)
Ciência às partes da r. decisão de fls. 62/verso. Fls. 89/91: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015238-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-04.1991.403.6100 (91.0004884-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARIA APARECIDA FERREIRA CARDOSO(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP048969 - TADACHI OGATA E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)
Fls. 59/76 - Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (BACEN) para contrarrazões e, também, para que fique intimado da sentença de fls. 51/53. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pelo BACEN, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014375-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033969-15.2003.403.6100 (2003.61.00.033969-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARIA DE LOURDES SOARES X CARLOS EDUARDO PRADO DA SILVA X CARLOS EDUARDO PAES X FREDERICO JOAO ALBRECHT FILHO X FRANCISCO VENDRAMINI(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)
Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013. Int.

0014981-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008138-47.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JOSE ALVES DE ALKIMIM(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)
Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0019423-47.2006.403.6100 (2006.61.00.019423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008100-94.1996.403.6100 (96.0008100-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X RAPHY IND/ TEXTIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
Fl. 952 - Defiro, pelo prazo de cinco dias. Manifeste-se a parte embargada quanto aos cálculos de fls. 941/948. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) quanto a r. decisão de fl. 950 e venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740918-34.1991.403.6100 (91.0740918-4) - AMPARO SANCHEZ MADRID DE MATES(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 169/170 - Indefiro. A apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo que entende devido constitui ônus da parte autora. Intime-se a parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0026633-33.1998.403.6100 (98.0026633-0) - FABIO UCHOAS DE LIMA X VERA LUCIA LADEIRA(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fl. 381 - Defiro, pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a corrê CREFISA S/A quanto a r. decisão de fl. 378. Após venham os autos conclusos, inclusive para análise da petição da corrê CEF à fl. 380. Int.

0010107-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010107-9) - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 348/352: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003373-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003373-5) - BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o CNPJ da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, e não havendo recurso das partes, expeçam-se alvará de levantamento das quantias depositadas para pagamento dos honorários advocatícios da conta n.º 0265.005.708712-0 para o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CRM/SP), e ofício de conversão em renda quanto aos depósitos da conta n.º 0265.005.708711-2 para o Conselho Federal de Medicina conforme petição de fl. 379. 3. Expedidos o alvará e o ofício de conversão em renda, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do CRM/SP o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, digam as corrés se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0020471-02.2010.403.6100 - ANA LUCIA LAMANERES GORI X BENEDITO DONIZETTI GOMES PEREIRA X DAVILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X LAZARO MARCOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das corrés (fls. 1061/1073), defiro o pedido de parcelamento de fls. 1057/1058, devendo a parte autora providenciar o primeiro depósito (30%) no prazo de dez dias, e os subsequentes mensalmente até o

montante devido. Encerrados os depósitos, dê-se vista novamente dos autos à União Federal (AGU) e ao CNEN (PRF) para que, no prazo de dez dias, requeiram o que entenderem de direito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011762-56.2002.403.6100 (2002.61.00.011762-4) - LUIZ PORTERO(SP041565 - JOAQUIM ANTUNES NAZARETH RODRIGUES E SP017128 - EDILENA BRANDAO MENEZES RODRIGUES E SP102466 - REGINA GONCALVES DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO DA CUNHA X ARLETE APARECIDA CARRETO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fl. 386 - Prejudicado o requerimento diante do cumprimento do julgado pela Caixa Econômica Federal. Fls. 383/387: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito do cumprimento do julgado pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se está satisfeita a obrigação e se há algum óbice ao arquivamento dos autos, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 382, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, arquivem-se os autos (fíndo). Não atendidas as determinações do segundo e terceiro parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650759-89.1984.403.6100 (00.0650759-0) - HIGINO ROSSI X GIANCARLO CANEVARI ROSSI X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X JOAO CINTRA LIMA X LEDA PASCOAL DE CASTRO X TEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X PISKE SILVERIO - ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HIGINO ROSSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X GIANCARLO CANEVARI ROSSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X HILDA MARIA CURADO MOREIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JOAO CINTRA LIMA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X LEDA PASCOAL DE CASTRO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS
Fl. 376 - Defiro, pelo prazo de cinco dias, visto que já houve concordância da parte autora com a r. decisão de fl. 347 na petição de fls. 356/361. Manifeste-se a parte autora quanto aos ofícios expedidos (fls. 369/374). Após, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF). Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para transmissão dos requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023061-49.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIV COMUNCAO LOG POSTAL AG CORREIOS FRANQ CORRESP EXPRESSAS/SP(SP144757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP184490 - ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIV COMUNCAO LOG POSTAL AG CORREIOS FRANQ CORRESP EXPRESSAS/SP
Para a expedição de alvará de levantamento do valor que se encontra depositado à ordem deste juízo (fl.377), intime-se a exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que discrimine o valor referente aos honorários, custas e multa. Com a resposta, expeça-se conforme determinado na decisão fl.379.

Expediente Nº 9744

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010121-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WESLEI LUIZ DA SILVA(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI)

Defiro a substituição do fiel depositário, conforme requerido pela autora na petição de fls. 46. Trata-se nos autos, às fls. 44/45, de pedido formulado pela arte autora, de conversão da presente ação para Execução de Título Extrajudicial. Os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, que rege a matéria, dispõem que: Artigo 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Artigo 5º - Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Em que pese a parte ré tenha comparecido espontaneamente nos autos, conforme petição de fls. 22/26 e Termo de Audiência de fls. 34, verifico que não houve a apreensão do bem descrito na inicial, pressuposto essencial para o desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão, inviabilizando, portanto, o julgamento do feito na forma como se encontra. Nesse sentido tem se pronunciado a jurisprudência: Apelação nº 0002558-047.2013.8.26.0320. Relator: Desembargador Dr. Campos Petroni. Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Diário Eletrônico: 16/06/2014. Ementa: Busca e Apreensão de VW Gol, ano 08. Veículo não apreendido. Sentença de procedência declarando a rescisão contratual. Condenando o réu a entregar o automotor em cinco dias, ou seu equivalente em dinheiro. Apelo só do requerido. Nulidade de Sentença. Há pedido do credor para conversão em execução. Ação que, para prosseguir, deve ser convertida, com a citação da parte contrária. Recurso do Consumidor requerido parcialmente provido, anulando-se a sentença. Apelação nº 1053059-23.2013.8.26.0100. Relator: Dr. Antonio Rigolin. Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Diário Eletrônico: 25/04/2014. Ementa: Alienação Fiduciária. Ação de Busca e Apreensão. Contestação. Providência inoportuna porque oferecida antes da efetivação da medida liminar. Sentença anulada de ofício. Recurso Prejudicado. Tratando-se de busca e apreensão, a contestação se mostra condicionada à efetivação da liminar. Assim, não localizado o bem, inviável qualquer apreciação a respeito, impondo-se o reconhecimento, de ofício, de nulidade da sentença. Diante do exposto, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto-Lei n. 911/1969, que facultou ao credor valer-se do procedimento de execução, e tendo em vista que o contrato particular de empréstimo assinado pelas partes, e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, e considerando, ainda, os princípios da economia processual e da entrega da prestação jurisdicional, não há que se exigir da parte autora que desista desta ação para posterior propositura da ação executiva. Portanto, defiro a conversão da presente ação em Execução de Título Extrajudicial, salientando que tal pedido já constou no item e da petição inicial. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL entre as mesmas partes e após, voltem conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se e após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068329-59.1992.403.6100 (92.0068329-0) - DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP233938B - MARCELO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0057640-48.1995.403.6100 (95.0057640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051163-09.1995.403.6100 (95.0051163-0)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

FLS. 1491-1503: Dê-se vista ao agravado (PFN), pelo prazo legal. FLS. 1504-1505: Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 60(sessenta) dias, para cumprimento da decisão de fls. 1484-1486.I.

0015110-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013056-60.2013.403.6100) AUTO POSTO AVENIDA REBOUCAS DE SUMARE LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em

cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0003415-20.1991.403.6100 (91.0003415-0) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X PIRELLI S/A X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Instados pela decisão de fls. 753 a esclarecerem seu pedido de conversão em renda de valores que, de acordo com o processado, deveriam ser por eles levantados, os impetrantes solicitaram, às fls. 759/770, consulta à Caixa Econômica Federal para que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:a) Quais valores foram transferidos das contas 005 para as contas 635?b) Se os valores transferidos foram convertidos em favor da União, em sua totalidade, ou apenas parcialmente? c) Na hipótese de que a conversão tenha sido parcial, qual o critério adotado para apuração dos valores convertidos? Em que pese ser louvável a atitude dos impetrantes, visando dar a correta destinação aos valores depositados, verifico ser desnecessária a consulta à instituição financeira depositária, tendo em vista que as informações solicitadas já se encontram juntadas nos autos.Conforme planilha de fls. 709, a transferência dos valores de conta operação 005 para conta operação 635 incidiu sobre os valores totais depositados nas contas.Os valores foram parcialmente convertidos para a União, conforme planilha de fls. 710 e extratos de fls. 731/739, restando os saldos nas contas conforme extratos de fls. 740/748. O critério para apuração do valor parcial transformado em pagamento definitivo da União, foi fixado na decisão de fls. 697, que, após a concordância das partes, acolheu os cálculos da Contadoria, juntados à fl. 687, com valores históricos para a data de 30/09/1999, atualizados até 26/11/2009 (fls. 740/747) e 20/10/2009 (fl. 748), datas em que ocorreram as conversões das contas 005 para 635, também utilizadas como referência para transformação dos valores em pagamento definitivo da União Federal. Diante do exposto, intimem-se os impetrantes, para que, em prosseguimento, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.

0020459-80.2013.403.6100 - ALEXANDRE CESAR COSTA VIANNA(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intime-se.

0021600-37.2013.403.6100 - MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intime-se.

0023644-29.2013.403.6100 - EMPREZA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intime-se.

0000184-76.2014.403.6100 - TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intime-se.

0009289-77.2014.403.6100 - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM

SP - DERAT X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 168-195 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 138-140 por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017076-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CELSO PEREIRA MARTINS JUNIOR

Tendo em vista a certidão retro, solicite a requerente o que de direito em 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. I.

0010485-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANGELA MARIA DOS SANTOS

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar a requerida, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A requerente, em petição de fls. 38 manifesta ausência de interesse no prosseguimento da Notificação, em virtude de pagamento efetuado pela requerida, com recolhimento de mandados eventualmente expedidos. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação dos requeridos, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente. No caso destes autos, conforme certidão de fls. 34-verso, a carta precatória para intimação da requerida já foi expedida e encaminhada via correio eletrônico. Diante do exposto, solicite-se eletronicamente à SECÃO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL da Comarca de TABOÃO DA SERRA, solicitando-se a devolução da carta precatória 88/2014 - BTA, independentemente de cumprimento. Após, com a juntada da carta precatória, intime-se a requerente, através da publicação desta decisão, para que providencie a retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias, mediante anotação no livro próprio e baixa no sistema informatizado. Silente a requerente, arquivem-se estes autos.

0011209-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CRISTINA FATIMA DE LIMA

Intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado de intimação cumprido, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Caso a parte requerida não seja localizada no endereço declinado na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário à intimação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à intimação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização da parte requerida nos endereços assim obtidos, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho.

CAUTELAR INOMINADA

0002645-56.1993.403.6100 (93.0002645-3) - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006946-79.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO ESTATISTICO E SOCIAL - INSTITUTO CIDADES(CE003482 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO ESTATISTICO E SOCIAL - INSTITUTO CIDADES

Fl. 155: Inicialmente apresente o exequente planilha dos valores que entende devidos, no prazo de 05(cinco) dias.Após venham conclusos para apreciação do pleito contido na petição supra.I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7649

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017638-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017638-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) Proceda a Secretaria à intimação do perito, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente esclarecimentos específicos sobre a impugnação do assistente técnico contra informações lançadas pelo perito no quadro de fls. 4.233/4.234, quadro esse veiculado nos esclarecimentos anteriormente prestados.Ante a impugnação de fl. 4.279 o perito deverá retificar e/ou ratificar as informações por ele lançadas no quadro de fls. 4.233/4.234, bem como apresentar cópias de todos os documentos e extratos bancários que motivaram suas conclusões, relativamente às movimentações descritas no quadro, a fim de encerrar tal controvérsia.Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (AGU).Após, publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0054825-30.2012.403.6182 - JOAQUIM BASILIO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

. PA 1,7 Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para conceder a certidão positiva com efeito de negativa e a exclusão do nome do Impetrante do CADIN e demais órgãos de restrição de crédito e seja também excluída sua inscrição na Dívida Ativa (Processo Administrativo n 10880.530971/2004-15 e Inscrição na Dívida Ativa n 80.6.04.014533-64).. PA 1,7 É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.. PA 1,7 O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.. PA 1,7 Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A liminar não pode ser deferida. De um lado, falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Isso porque ela não está instruída com cópia integral dos autos do processo administrativo relativo à inscrição do crédito na Dívida Ativa da União nem a comprovação de recusa de exibição desses autos, ao impetrante, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por certidão, como o exige o 1 do artigo 6 da Lei n 12.016/2009 (No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias.

O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição).. PA 1,7 De outro lado, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O impetrante afirma que o crédito tributário em questão diz respeito a lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física de que não foi regularmente notificado. A afirmação de nulidade do lançamento por falta de notificação regular e consequente violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa não procede. O impetrante teve ciência do lançamento suplementar e preferiu parcelar o crédito tributário. O impetrante não pagou todas as prestações do parcelamento, que foi rescindido. . PA 1,7 Ao parcelar o crédito tributário o impetrante teve ciência do lançamento suplementar do imposto de renda e, em vez de impugná-lo, preferiu confessar o crédito tributário e parcela-lo. A confissão do crédito tributário quando do parcelamento torna superado suposto vício ocorrido quando da notificação do lançamento suplementar do imposto de renda.. PA 1,7 A confissão representa ato inequívoco de reconhecimento do débito. Não se pode perder de perspectiva o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que A confissão, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco (AgRg no Ag 1.028.235/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009). . PA 1,7 Quando da confissão o contribuinte é notificado automaticamente do lançamento ao reconhecer o débito. Este fundamento é suficiente, por si só, para indeferir a liminar.. PA 1,7 De qualquer modo, ainda que assim não fosse, depende de ampla instrução probatória, incabível no mandado de segurança, a resolução da questão de estar o lançamento suplementar do imposto de renda supostamente motivado em declarações de imposto de renda retido na fonte transmitidas por pessoas jurídicas que teriam realizado pagamentos ao impetrante que ele afirma desconhecer e/ou não terem ocorrido.. PA 1,7 No procedimento do mandado de segurança não cabe instrução probatória. O direito deve ser líquido e certo, entendido no conceito processual de comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial. Nesse procedimento se confundem as fases postulatória e instrutória. Todos os fatos afirmados na petição inicial devem ser comprovados por documentos que a instruem. Este é o sentido da expressão direito líquido e certo, ausente na espécie.. PA 1,7 De fato, o impetrante não apresentou nenhum documento a comprovar a afirmação de que não correspondem à verdade as declarações de imposto de renda retido na fonte transmitidas por pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil informando o pagamento de valores a ele e que justificaram o lançamento suplementar do imposto de renda ora impugnado. . PA 1,7 Não é crível que a Receita Federal do Brasil tenha praticado fraudes, criando declarações de imposto de renda retido na fonte para fundamentar o lançamento suplementar do imposto de renda, em prejuízo do impetrante.. PA 1,7 A interpretação deve ser exatamente em sentido contrário: há presunção de que tais declarações existam e foram realmente transmitidas à Receita Federal do Brasil pelas pessoas jurídicas que efetuaram pagamentos ao impetrante. Vigora em nossa ordem jurídica a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos e comportamentos administrativos.. PA 1,7 Aliás, o crédito tributário ora impugnado está inscrito na Dívida Ativa da União, que, por força do artigo 3, cabeça, da Lei n 6.830/1980, goza da presunção de certeza e liquidez. É certo que, a teor do parágrafo único desse artigo, tal presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado, prova essa ausente na espécie, conforme já assinalado.. PA 1,7 Ainda, não há nenhuma prova documental da afirmação do imperante de que liquidou o crédito tributário. De qualquer modo, a prova do pagamento, presente a complexidade dos fatos, demandaria ampla dilação probatória, inclusive a produção de prova pericial, incabível no procedimento do mandado de segurança, conforme já assinalado.. PA 1,7 Também está ausente o risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Não se justifica a concessão de liminar tendo em vista que este mandado de segurança foi impetrante em novembro de 2012, no Fórum Federal das Execuções Fiscais, tendo os respectivos autos distribuídos a esta 8ª Vara Federal Cível em agosto de 2014.. PA 1,7 Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009.. PA 1,7 Dispositivo. PA 1,7 Indefiro o pedido de liminar.. PA 1,7 No prazo de 30 dias recolha o impetrante as custas no valor correto, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como apresente mais uma via da petição inicial, sem documentos, para intimação do representante legal da União.. PA 1,7 Certificado o recolhimento correto das custas e apresentada mais uma cópia da petição inicial, expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, instruídos com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que prestem informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. . PA 1,7 O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.. PA 1,7 Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada.. PA 1,7 Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.. PA 1,7 Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença

(parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).. PA 1,7 Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006874-24.2014.403.6100 - AUTO POSTO BRASIPAN LIMITADA(SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES) X DIRETOR GERAL DA AG NAC DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS ANP

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender os efeitos dos atos de interdição de estabelecimento e de apreensão de produtos, praticados pela ANP por meio do documento de fiscalização n 116 304 14 34 - 433927, em 14.04.2014, por não haver ocorrido a vedação prevista no artigo 21, I, a, da Resolução ANP 41/2013. A impetrante afirma que tem auto de licença de funcionamento, expedido pelo Município de São Paulo. Não se exige em tal ato normativo outro documento, no caso, o alvará de funcionamento de equipamentos, o que viola o inciso XIII do artigo 5 da Constituição do Brasil. Além disso, há pedido de renovação do alvará de funcionamento de equipamento, pendente de análise pelo Município de São Paulo. A impetrante interpôs recurso administrativo, que não tem efeito suspensivo, sendo inválidas a interdição do estabelecimento e a apreensão de produtos na pendência de julgamento do recurso administrativo, por violação do contraditório e da ampla defesa, garantidos no inciso LV d artigo 5 da Constituição do Brasil (fls. 2/9).O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 52/54). Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 65/77) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 83/84).A autoridade impetrada não prestou as informações. Ingressou nos autos a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS, representada pela Procuradoria- Geral Federal, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo, uma vez que a autoridade impetrada tem sede no Rio de Janeiro (fls. 78/80).O Ministério Público Federal opinou pela rejeição da preliminar suscitada pela ANP e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 87/90).É o relatório. Fundamento e decido.A competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Trata-se de competência funcional, de natureza absoluta. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES.1. No que tange às violações dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, verifico a falta de pertinência temática desta alegação com a matéria deduzida nos autos, porquanto tais dispositivos não dispõem de normas de fixação de competência. De igual modo, não há também pertinência para a invocação quanto à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ tendo em vista que tal enunciado sumular em nenhum momento fora invocado na decisão agravada, mesmo porque o recurso especial fora interposto com fundamento tão somente na alínea a do permissivo constitucional (e não na alínea c). Incidência da Súmula 284/STF, por aplicação analógica, a inviabilizar o conhecimento da presente parte da demanda.2.Tendo a Corte de origem examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide e fundamentado suas conclusões, inexistente violação ao art. 535 do CPC.3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156).5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012).A autoridade impetrada - Diretor da ANP -- têm sede no Rio de Janeiro, segundo informa a Procuradoria- Geral Federal. A Justiça Federal em São Paulo é absolutamente incompetente para processar e julgar este mandado de segurança em face de autoridade sediada no Rio de Janeiro.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança e determino a remessa dos autos à Justiça Federal no Rio de Janeiro e a baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0010614-87.2014.403.6100 - NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de medida liminar para sem prévia oitiva da autoridade impetrada (...) determinar que a impetrada se manifeste no prazo de 48 horas acerca dos requerimentos de revisão apresentados nos

DEBCADs n 31.824.014-9, 35.003.227-0 e 35.161.130-4 e decida sobre a alegação de extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, ou, caso assim não faça, que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário a fim de não obstarem a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. No mérito a impetrante pede a concessão definitiva da segurança confirmando a liminar anteriormente deferida, e, caso a impetrada não decida sobre a prescrição alegada nos processos administrativos, e caso Vossa Excelência reconheça que os documentos acostados aos autos sejam suficientes para análise e reconhecimento da prescrição, que seja decretada a prescrição do crédito tributário objeto dos DEBCADs n 31.824.014-9, 35.003.227-0 e 35.161.130-4 (fls. 2/16). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Quanto ao pedido de concessão de medida liminar, o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição do Brasil, dispõe que são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. No que diz respeito especificamente à regularidade fiscal do contribuinte, esse dispositivo assegura-lhe o direito à obtenção de certidão que descreva sua real situação fiscal. Não garante tal dispositivo a expedição automática de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa. A certidão também pode ser positiva, se há créditos vencidos e não pagos sem garantia e sem a exigibilidade suspensa. O que não se pode admitir é a ausência de expedição de nenhuma certidão pela administração tributária. Não cabe extrair desse dispositivo constitucional o efeito de mudar a realidade de contribuinte que é devedor de créditos tributários, de modo a garantir-lhe, contra a realidade, a expedição de certidão que não reflita a verdade de sua situação fiscal. Em outras palavras, a Constituição do Brasil garante genericamente a expedição de certidão que descreva a realidade da situação do interessado, e não somente de certidão negativa ou positiva com eficácia de negativa, no caso de certidão de regularidade fiscal. Se houver débitos o contribuinte tem direito à certidão, que será positiva. De outro lado, o Código Tributário Nacional - CTN estabelece nos artigos 111, I, 151, I a VI, 205 e 206: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas restritivamente. A certidão negativa somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago. Ainda que o crédito tributário esteja garantido ou com a exigibilidade suspensa, não haverá direito à certidão negativa, mas sim à positiva com eficácia de negativa. Daí por que a certidão positiva com efeitos de negativa pode ser expedida exclusivamente se os créditos estiverem garantidos ou com a exigibilidade suspensa. A petição inicial descreve créditos tributários que não estão garantidos nem estão com a exigibilidade suspensa. A mera pendência de pedido de revisão de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Conforme já assinalado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que veicula rol taxativo, e não exemplificativo, uma vez que as hipóteses de suspensão da exigibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Das causas de suspensão da exigibilidade descritas no artigo 151 do CTN a que mais se aproximaria da pendência da solicitação de revisão DEBACAD seria a descrita no inciso III desse artigo: as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Ocorre que contra crédito tributário já definitivamente constituído por declaração ou confissão do próprio contribuinte não há previsão de reclamações ou recursos, dotados de eficácia suspensiva, nas leis reguladoras do processo tributário administrativo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, é no sentido de que os pedidos de revisão de créditos tributários já constituídos e inscritos na Dívida Ativa não outorgam ao contribuinte direito à certidão positiva com efeitos de negativa, salvo os formulados na vigência da norma

temporária prevista no artigo 13, da Lei 11.051/2004, que não é o caso: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. PENDÊNCIA DE RESPOSTA DO FISCO HÁ MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 13, DA LEI 11.051/2004 (VIGÊNCIA TEMPORÁRIA).1. A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004.2. O artigo 205, do CTN, faculta à lei a exigência de que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.3. Por seu turno, o artigo 206, do Codex Tributário, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que houver (i) créditos não vencidos; (ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (iii) créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.4. Nada obstante, o caput do artigo 13, da Lei 11.051/2004 (publicada em 30 de dezembro de 2004), preceituou que: Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias.(...) 5. Conseqüentemente, malgrado o pedido de revisão administrativa (fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa) não se enquadre nas hipóteses de expedição de CPD-EN enumeradas no artigo 206, do CTN, o artigo 13, da Lei 11.051/2004 (de vigência temporária), autorizou o fornecimento da certidão quando ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta da Administração Tributária Federal.6. In casu, restou assente na origem que: ... o mandado de segurança acoima de ilegal a negativa de concessão de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN.(...) Destaca a Impetrante na exordial que estão devidamente quitados os débitos apontados como impeditivos ao fornecimento da certidão, conforme comprovam os DCTFs, DARFs e REDARFs acostados. Em informações a autoridade afirma a ausência de liquidez e certeza do direito e a legalidade da negativa.(...) Ora, se os débitos foram objetos de quitação, com os comprovantes carreados aos autos (DCTFs, DARFs e REDARFs), com pedidos de revisão administrativa, o caso é de concessão da certidão, à vista do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A autoridade administrativa em suas informações e a apelação nada falam sobre os documentos juntados pela Impetrante quanto à retificação dos recolhimentos, todos eles envolvendo o número do CNPJ da Impetrante. De outro lado, não é possível, somente com esses documentos, atestar a regularidade do recolhimento, pois não se sabe a razão dos erros cometidos no recolhimento, em especial se é de fato cabível a retificação, já que não há informação nos autos quanto a eventualmente terem sido os recolhimentos direcionados a eventuais débitos do CNPJ originário. Mas é de ver que ao tempo da prolação da sentença já estava extrapolado o prazo de 30 dias, de modo que cabível a expedição da certidão nos termos desse dispositivo. Com efeito, a questão que releva verificar é o cabimento da expedição havendo débito com pedido de retificação administrativa dos DARFs. A rigor, esses requerimentos de revisão de lançamento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confundem com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN. Todavia, ainda que não tenha o simples requerimento de revisão o poder de suspender a exigibilidade do crédito, a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio a equiparar a hipótese em causa àquelas em que a exigibilidade estivesse suspensa para efeito de expedição de certidão de regularidade, ... (...) Resta claro que a própria Lei não considera o mero pedido de revisão como suspensivo de exigibilidade do crédito, tanto que vem a excepcionalmente equipará-lo para efeito de expedição da certidão, e ainda assim por prazo determinado de um ano.(...) 7. Destarte, revela-se escorregia a exegese adotada pelo Tribunal de origem, tendo em vista a vigência, à época, da norma inserta no artigo 13, da Lei 11.051/2004.8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (Resp 1122959/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010). Contudo, em que pese não ser a solicitação de revisão de crédito tributário definitivamente constituído dotada de eficácia suspensiva da exigibilidade desse crédito, tratando-se de pedido de revisão de créditos tributários, de cuja resolução está a depender a expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o pedido ser resolvido pela administração tributária no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. É que não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (segundo o qual É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN porque se trata de pretensão de expedição de certidão de

regularidade fiscal. É certo que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Contudo, no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos ou de retificação de guias de recolhimento, tal julgamento deve ocorrer no prazo estabelecido no CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Em que pese o princípio da isonomia estabelecer a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo previsto no CTN, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente todos os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da certidão de regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos ou de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário, teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal situação não pode ser admitida ante os objetivos constitucionais fundamentais da República Federativa do Brasil. Em face do exposto, é possível deferir parcialmente a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise concreta da situação fiscal da parte impetrante e à expedição da certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto e com esta limitação, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua intimação, aprecie os pedidos formulados pela parte impetrante de revisão dos DEBCADs ns 31.824.014-9, 35.003.227-0 e 35.161.130-4, e, no mesmo prazo, expeça a certidão adequada à realidade que resultar desse julgamento. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.^^

0014527-77.2014.403.6100 - JORGE JOSE DE OLIVEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X DELEGADO CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para determinar

que a autoridade impetrada: i) se abstenha de impedir, por qualquer maneira, que o impetrante se matricule e/ou frequente curso de reciclagem de vigilantes em razão da ação penal n.º 3003261-91.2013.8.26.0348 em seu nome, ainda sem trânsito em julgado, em razão dos princípios constitucionais já mencionados e, principalmente, de acordo com a decisão liminar proferida na ACP n.º 0003682-62.2014.403.6301; ii) promova o registro do certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, caso o impetrante obtenha aprovação nos termos legais e regulamentares (fls. 2/21). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O impetrante, réu em ação penal em curso, em que denunciado pela prática do crime do artigo 306, caput, da Lei n.º 9.503/1997 (Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência), pretende realizar curso de reciclagem de vigilantes e obter o respectivo certificado. A Lei n.º 7.102/1983, no artigo 16, VI, dispõe o seguinte: Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: VI - não ter antecedentes criminais registrados. Por sua vez, o artigo 25, inciso IV, do Decreto n.º 89.056/1983 veicula texto de idêntico teor: Art 25. São requisitos para a inscrição do candidato ao curso de formação de vigilantes: IV - não ter antecedentes criminais registrados. A Portaria n.º 3.233/2012, editada pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, estabelece nos artigos 79, inciso I, e 155, inciso VI, a seguinte interpretação da Lei n.º 7.102/1983 e do Decreto n.º 89.056/1983: Art. 79. As empresas de curso de formação deverão: I - matricular apenas alunos que comprovem os requisitos do art. 155; Art. 155. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral; Na interpretação adotada na Portaria n.º 3.233/2012 pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal acerca da extensão do artigo 16, inciso VI, da Lei n.º 7.102/1983, a expressão antecedentes criminais registrados, compreende quem é indiciado em inquérito policial em curso ou arquivado, denunciado em ação penal, réu em ação penal em curso ante o recebimento da denúncia e condenado por sentença criminal ainda não transitada em julgado e condenado em sentença criminal já transitada em julgado. Ocorre que a Constituição do Brasil dispõe no inciso LVII do artigo 5º que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Aqui se dá a clara diferença entre texto e norma. A norma que resulta dos textos da Lei n.º 7.102/1983, artigo 16, VI, e do inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil, é a impossibilidade de que o indiciado em inquérito policial arquivado ou em curso, o denunciado, o réu em ação penal em curso e mesmo o condenado por sentença criminal ainda não transitada em julgado sejam considerados portadores de antecedentes criminais registrados. Apenas o condenado em sentença criminal transitada em julgado pode ser considerado portador de antecedentes criminais registrados. Isso porque, é pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de que a formulação, contra o sentenciado, de juízo de maus antecedentes não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. É que não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão à presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecurável do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído. Doutrina. Precedentes (HC 108026, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013; grifos e destaques meus). No mesmo sentido: O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a eliminação do candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito ou ação penal, sem pena condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência (AI 741101 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJE-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-12 PP-02281). O Superior Tribunal de Justiça tem julgamento no sentido de que Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional (EERESP 200901299391, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011). Não há necessidade de declarar, incidentemente, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 16, VI, da Lei n.º 7.102/1983, e do artigo 25, inciso IV, do Decreto n.º 89.056/1983. A expressão antecedentes criminais registrados não é incompatível com o inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil. Não especificam tais dispositivos (legal e infralegal) o que vêm a ser antecedentes criminais registrados. A expressão antecedentes criminais registrados veiculada nos citados dispositivos deve ser filtrada constitucionalmente pelo inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil. A

atribuição de sentido àquela expressão somente é compatível com a Constituição do Brasil na direção de que apenas o trânsito em julgado de sentença penal condenatória pode ser classificado como antecedentes criminais registrados. No que diz respeito ao inciso VI do artigo 155 da citada Portaria nº 3.233/2012, editada pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, não há outra saída que não a declaração incidental de sua inconstitucionalidade, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. O inciso VI do artigo 155 da citada Portaria nº 3.233/2012 é incompatível com o inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil, quando estabelece que, para o exercício da profissão, o vigilante deverá ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. Assim, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, no exercício da jurisdição constitucional difusa, fica totalmente afastada a aplicação das expressões sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente, por incompatibilidade com o inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil. De outro lado, fica conferida interpretação conforme à Constituição à expressão ou ter sido condenado em processo criminal, no sentido de que compreende apenas a condenação criminal transitada em julgado, de modo que é constitucional apenas e tão somente se interpretada neste sentido (necessidade de comprovação apenas de inexistência de condenação criminal transitada em julgado). Os Tribunais Regionais Federal têm jurisprudência no sentido do quanto afirmo acima: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM. AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES. I - A Constituição da República, em seu art. 5º, XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - A Lei n. 7.102/83, ao dispor sobre a prestação de serviços de vigilância, prevê, como requisito para o exercício da profissão de vigilante, dentre outros, a inexistência de registro de antecedentes criminais (art. 16, VI). III - Por sua vez, o Decreto 89.056/83 estabelece, como condição ao regular exercício da profissão de vigilante, a frequência e o aproveitamento, a cada dois anos, de curso de reciclagem, com registro do certificado perante a Polícia Federal (art. 32, 8º). IV - O art. 5º, LVII, da Constituição da República consagra, como garantia fundamental, o princípio da não-culpabilidade ou da presunção da inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. V - O princípio da presunção da inocência, embora com aplicação expressa no âmbito penal, também alcança a esfera administrativa. Precedentes. VI - O Impetrante não tem antecedentes criminais, porquanto não possui condenação penal transitada em julgado, de forma a não ser possível, em razão do princípio da presunção da inocência, impedi-lo de participação de curso de reciclagem de vigilantes, necessário para a continuidade do exercício da referida profissão. Precedentes. VII - Da interpretação sistemática dos arts. 16, VI e 19, II, da Lei 7.102/83 e arts. 4º, I, 6º, III, 7º, caput e 2º e 3º, da Lei n. 10.826/03, conhecida como Lei do Desarmamento, e arts. 12, IV e 38 do Decreto 5.123/04, que a regulamentou, extrai-se que a comprovação de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (4º, I, da Lei n. 10.826/03, com a redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) diz com requisito legal, não objeto do mandamus, atinente à aquisição e utilização de arma de fogo, o que não se confunde com os requisitos para participar de curso de reciclagem e para o exercício da profissão de vigilante de empresa de segurança privada e de transporte de valores, a qual, aliás, é a responsável pela aquisição e controle do uso do armamento pelos seus empregados, nos termos da legislação de regência. VIII - Apelação provida (AMS 00009068120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - PARTICIPAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. A matéria ventilada no agravo retido se confunde com a deduzida na apelação. Recurso prejudicado. 2. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 3. Inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado, não se há de falar em indeferimento de matrícula e participação do impetrante em curso de reciclagem, indispensável à sua atividade profissional. 4. Precedentes (AMS 00012966120114036108, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes (AMS 00032187320114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO

ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nulitt sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 00064499220084036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 270 ..FONTE PUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. 1. Agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão interlocutória que, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, autorizou o impetrante a participar do Curso de Reciclagem de Vigilantes. 2. O impetrante encontrou óbice à realização do curso de reciclagem de vigilantes, indispensável à sua atividade profissional, por estar respondendo a processo criminal ainda não transitado em julgado. 3. Consoante se extrai da decisão agravada, tanto a Lei Nº 7.102/83, como o seu regulamento, o Decreto nº 89.056/83, exigem como requisito para o exercício da profissão de vigilante, inclusive para a inscrição do candidato no curso de formação respectivo, a inexistência de antecedentes criminais. A Portaria DG/DP n.o 387/2006 trouxe inovação nesse ponto e exige que o candidato a vigilante deve ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. (Art 109, inc VI). 4. Ora, é certo que Portaria é ato infralegal, não podendo, pois, restringir direitos. Além do mais, nem mesmo por meio de lei poderia ser imposta a restrição prevista, uma vez que referida disposição afronta, também, o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88. 5. Agravo de instrumento improvido (AG 00061246620134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/08/2013 - Página::286.). ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM.

MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF. 1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, 8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Tendo profissão definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada (AMS 200738000195906, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/09/2009 PAGINA:363.). Ante o exposto, a ação penal em tramitação não pode ser considerada como registro de antecedente criminal impeditivo de frequência ao curso de reciclagem de vigilantes e de obtenção do respectivo certificado. O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a concessão da liminar o impetrante não poderá frequentar o curso de reciclagem profissional nem exercer a profissão de vigilante, ficando privado de obter os meios indispensáveis à subsistência. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que não considere a ação penal em curso em que o impetrante foi denunciado pelo crime do artigo 306, caput, da Lei n 9.503/1997 (autos nº 3003261-91.2013.8.26.0348, da 2ª Vara Criminal do Foro de Mauá) como registro de antecedente criminal impeditivo de frequência ao curso de reciclagem de vigilantes e de obtenção do respectivo certificado. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a representação do impetrante pela Defensoria Pública da União e a declaração por ele firmada de necessidade desse benefício (fl. 22). No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentada a cópia da petição inicial, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão imediatamente e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (AGU), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0015063-88.2014.403.6100 - MIRELI BARBOSA DOS SANTOS (SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição, definitiva ou não, da impetrante como técnica de enfermagem. A impetrante afirma que concluiu os cursos de auxiliar de enfermagem e de técnica de enfermagem na instituição LB Multiciências e obteve do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo o registro profissão em habilitação provisória como técnica em enfermagem. Essa inscrição provisória foi tornada sem efeito por força do artigo 46 da Resolução n 372/2010, do Conselho Federal de Enfermagem. O pedido de inscrição definitiva como técnica de enfermagem foi indeferido em 30.07.2014 pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que entende não caber mais a inscrição provisória, por força do artigo 46 da Resolução n 372/2010, do Cofen, e caber apenas a inscrição definitiva, mediante exibição do diploma de conclusão do curso, com o respectivo registro na Secretaria de Educação e transcrição deste no documento, consoante o disposto na Resolução SEE n 108/2002. A impetrante afirma que o artigo 46 da Resolução n 372/2010, do Cofen assegura os direitos concedidos anteriormente ao prazo limite de concessão, qual seja, 01.01.2012. Por sua vez, o artigo 47 do mesmo ato normativo estabelece que as carteiras profissionais já emitidas ficam automaticamente revalidadas pelo prazo de cinco anos a contar da vigência dessa resolução. Daí por que tendo sua carteira profissional sido renovada (emitida) em 11.07.2011, anteriormente à data limite de 01.01.2012, está sob a égide do prazo disposto no artigo 47, ou seja, sua carteira profissional tem prazo de validade de cinco anos, de modo que somente poderia ser cancelada em 10.07.2016. É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A Lei nº 7.498, de 25.06.1986, dispõe que é livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei (artigo 1º) e que a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e

inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (artigo 2º). Em relação ao técnico de enfermagem, a Lei n 7.498/1986, que regulamenta a profissão, é expressa ao classificar como tal o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado no órgão competente. O texto da lei, desse modo, considera técnico de enfermagem apenas o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado no órgão competente. Não admite a literalidade da lei que a prova da formação profissional seja realizada por outros documentos, como histórico escolar. No mesmo sentido, a Lei n 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe no artigo 36-D, incluído pela Lei n 11.741/2008, que Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. A impetrante não possui diploma registrado de técnica de enfermagem. Ela estava a exercer a profissão de técnica de enfermagem com fundamento na inscrição provisória n 035.201, emitida em 11.07.2011 e válida até 11.07.2013. Ao contrário do que sustenta a impetrante, o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo observou o que estabelecem os artigos 46 e 47 da Resolução n 372/2010, do Conselho Federal de Enfermagem, que dispõem, respectivamente: Art. 46. A inscrição provisória somente será concedida até a data limite de 31 de dezembro de 2011, revogando-se, a partir de 01 de janeiro de 2012, todas as previsões relacionadas a sua concessão, ficando assegurado os direitos e deveres das inscrições já concedidas anteriormente ao prazo limite de concessão. Art. 47. As carteiras profissionais emitidas antes da vigência da presente Resolução estarão automaticamente revalidadas pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da vigência desta Norma, e até a sua renovação, poderão existir em três modelos, isto é, as carteiras profissionais emitidas antes da Resolução Cofen 315 (do recadastramento), as carteiras profissionais emitidas após o recadastramento e as carteiras profissionais emitidas após a edição da presente Norma. O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo cumpriu o disposto no citado artigo 46, assegurando o direito de a impetrante exercer a profissão até o prazo limite de sua inscrição provisória, válida até 11.07.2013. Não incide o disposto no referido artigo 47, que revalidou, automaticamente, pelo prazo cinco anos, a contar da vigência da Resolução 372/2010, as carteiras profissionais emitidas antes da vigência desse ato normativo. A carteira profissional de inscrição provisória da impetrante como técnica de enfermagem foi emitida sob n 035.201 em 11.07.2011, isto é, depois do início da vigência da Resolução 372/2010. De outro lado, a unidade escolar LB Multiciências, onde a impetrante obteve a habilitação profissional (parcial) de técnica de enfermagem, encerrou suas atividades, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 27.8.2008, segundo consta do histórico escolar de habilitação profissional parcial de técnico de enfermagem, emitido pela Secretaria de Estado da Educação. É certo que, em princípio, esse histórico escolar poderia fazer as vezes do diploma de curso devidamente registrado, substituindo-o integralmente, em razão da absoluta impossibilidade material de o diploma ser expedido pela própria instituição de ensino, que encerrou suas atividades. Ocorre que a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo emitiu histórico escolar de habilitação profissional parcial de técnico de enfermagem e nesse documento inseriu a seguinte declaração: O Dirigente Regional de Ensino, à vista dos documentos comprobatórios DECLARA que, Mireli Barbosa dos Santos, RG n 42.138.343-4/SP, foi aluna regularmente matriculada e frequente no curso profissionalizante em Técnico de Enfermagem obtendo o desempenho parcial do curso, até o ano de 2006. A impetrante obteve o desempenho parcial do curso, razão por que parece que não cumpriu toda a carga horária para obter a habilitação ao exercício da profissão de técnica de enfermagem. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não parece juridicamente relevante. A liminar não pode ser concedida. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Defiro à impetrante as isenções legais da assistência judiciária (justiça gratuita) ante a declaração de fl. 41. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentados os documentos, expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, na condição de representante legal do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0015168-65.2014.403.6100 - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SPI83041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Mandado de segurança com pedido de medida liminar para que seja determinado (...) que os Impetrados retirem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e sem qualquer impedimento, o nome da Impetrante cadastrado indevidamente no rol de inadimplentes mantidos pelo Poder Público (CADIN) e que seja reconhecido o direito da Impetrante de renovar a sua certidão conjunta positiva com efeito de negativa de débitos tributários, que vence no dia 08.09.2014.No mérito, afirmando que o crédito inscrito na Dívida Ativa foi pago antes da inscrição, a impetrante pede a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade da manutenção do débito inscrito, com o consequente cancelamento da inscrição em dívida, a exclusão em definitivo do nome da Impetrante cadastrado no rol de inadimplentes mantidos pelo Poder Público (CADIN) e a garantia do direito de certidão positiva com efeitos de negativa da Impetrante enquanto perdurar a situação fática acima transcrita (fls. 2/9).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.De saída, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar este mandado de segurança em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André.A competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Trata-se de competência funcional, de natureza absoluta. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André tem sede em Santo André. A competência absoluta para processar e julgar mandado de segurança em face dessa autoridade é da Justiça Federal em Santo André.É preciso ter presente que a cumulação de pedidos só é admitida se o juízo possuir competência para conhecer de todos (CPC, art. 292, 1.º, II). Faltando esse requisito, há inépcia da petição inicial quanto ao pedido em relação ao qual o juízo não tem competência para processar e julgar a demanda, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual (CPC art. 267, IV), não cabendo conhecer do pedido quanto a essa autoridade (CPC arts. 267, I, e 295, I).Assim, este mandado de segurança será processado e julgado apenas em relação ao Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo.No que diz respeito ao pedido de liminar formulado em face do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.A impetração está motivada na afirmação de pagamento, antes da inscrição na Dívida Ativa da União, de débito relativo a multa imposta por órgão de fiscalização das relações do trabalho, multa essa inscrita na Dívida Ativa da União sob n 80.5.14.005922-05.Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa no julgamento de pedido administrativo de revisão de inscrição na Dívida Ativa da União, motivado na afirmação de pagamento ocorrido antes da inscrição, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.Além disso, a existência de matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial, relativa à extinção do crédito tributário pelo pagamento e à suficiência deste, impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária) própria desta fase, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão de regularidade fiscal, antes da análise concreta da situação fiscal do contribuinte pela autoridade administrativa competente.Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e inicialmente controvertidas, bem como realizar cálculos, o que não cabe em fase de cognição sumária.Com efeito, para afirmar, com responsabilidade, que o pagamento realizado pelo contribuinte foi suficiente para extinguir o crédito inscrito na Dívida Ativa, é necessário apurar o valor do crédito tributário, a data de vencimento, a data de pagamento, a eventual incidência dos acréscimos legais, inclusive da Selic e do encargo legal, e o efetivo recolhimento no valor correto.Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo liminar no mandado de segurança, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de extinção do crédito tributário pelo pagamento.O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente ? e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização dos cálculos pertinentes, a fim de revelar a extinção dos créditos tributários pelo pagamento.Mas é possível deferir em parte a medida liminar, para a finalidade de determinar à autoridade competente que providencie a análise concreta da situação fiscal da parte impetrante e o julgamento do pedido de revisão da inscrição na Dívida Ativa da União, dirigido à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, e expeça a certidão de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal:Art. 205. A lei poderá exigir que a

prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende de julgamento de pedido de revisão de inscrição na Dívida Ativa, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e que esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de questão relacionada à suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo legal, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, de pedido de retificação de guias de recolhimento de tributos, inscritos ou não na Dívida Ativa ou de simples análise de guias de recolhimento ou de depósitos em dinheiro à ordem da Justiça Federal, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Ante o exposto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Finalmente, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação desta decisão, providencie o julgamento do pedido de revisão da inscrição na Dívida Ativa n 80.5.14.005922-05 e, se cancelada esta inscrição, proceda no mesmo prazo à expedição da certidão de regularidade fiscal que retrate a nova situação fiscal da parte impetrante e ao cancelamento do registro do nome desta no Cadin relativamente a tal crédito. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria

deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0015283-86.2014.403.6100 - GRUPO COMERCIAL DE CIMENTO PENHA LTDA(SP317955 - LICIA CHRISTYNNNE RIBEIRO PORFIRIO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Mandado de segurança com medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do processo administrativo n 11831.003908/2002-89 e para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, o referido pedido de restituição de forma a obedecer o comando judicial exarado, já transitado em julgado. No mérito a impetrante pede a concessão definitiva da ordem, para confirmar a liminar e anular a decisão administrativa impugnada, que determinou à impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos do Finsocial. A impetrante reputa desnecessários tais documentos. Isso porque os valores passíveis de restituição já foram estabelecidos no julgamento de embargos à execução já transitado em julgado (fls. 2/11). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. É manifesta a ausência de risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe. A impetrante pede liminar para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do processo administrativo n 11831.003908/2002-89 que lhe exigiu a exibição dos comprovantes de recolhimento do Finsocial, bem como que se determine à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 10 dias, esse pedido de restituição. Se a ordem for concedida na sentença, não há o risco de a autoridade impetrada deixar de processar e, se for o caso, deferir o pedido e ressarcir os valores à impetrante. A sentença produzirá não somente todos os seus efeitos jurídicos (no mundo jurídico) como também todos os efeitos fáticos (na realidade, no mundo concreto): o pedido administrativo será julgado pela autoridade impetrada no prazo assinalado na sentença e os valores, se for o caso, serão ressarcidos à impetrante. O direito será exercido em espécie, in natura. Não há nenhum risco de perecimento de direito ou de constituição de situação fática irreversível, em prejuízo da impetrante. Além disso, por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Se deferido, o pedido de liminar esgotará totalmente o objeto deste mandado de segurança. Ainda que a sentença venha a denegar a ordem, o pedido administrativo já terá sido definitivamente julgado pela autoridade impetrada e os valores, ressarcidos à impetrante, por força da liminar. A concessão desta terá exaurido completamente o objeto do pedido formulado. Acrescento, ainda, não se justificar a concessão de liminar para determinar o julgamento de pedido administrativo cuja resolução pende de análise desde 28.06.2002. A urgência que a impetrante tem de obter a rápida resolução da lide e de receber os valores para se capitalizar não se confunde com o risco (ausente) de irreversibilidade fática até a prolação da sentença. Finalmente, registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei nº 12.016/2009. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Em 10 dias, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentado o documento, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão da União na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0015440-59.2014.403.6100 - EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Mandado de segurança com pedido de liminar para determinar (i) o imediato processamento do Recurso Especial interposto pela Impetrante em 04.08.2014 no Processo Administrativo n 19515.001844/2007-81 e sua consequente remessa ao CARF para julgamento; (ii) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n 19515.001844/2007-81 até o julgamento final pelo CARF; e (iii) a suspensão dos efeitos do ato de inscrição em dívida ativa n 80 6 14 116816-19, bem como a exclusão do nome da Impetrante do CADIN.No mérito a impetrante pede a concessão definitiva da segurança para a. determinar às d. autoridades coatoras que se abstenham de negar o processamento e encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) do recurso especial interposto nos autos do Processo Administrativo n 19515.001844/2007-81, conforme art. 35 do Decreto n 70.235/72; b. determinar o afastamento, em definitivo, da cobrança dos valores discutidos no Processo Administrativo n 19515.001844/2007-81, os quais foram indevidamente inscritos em dívida ativa sob n 80 6 14 116816-19 e cuja exigibilidade ainda pende de discussão na via administrativa; c. determinar que o débito fiscal discutido nos autos do Processo Administrativo n 19515.001844/2007-81 não seja causa de inclusão do nome da Impetrante no CADIN (fls. 2/8).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.Quanto ao pedido de concessão de medida liminar, o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Em 04.08.2014 a impetrante interpôs nos autos do processo administrativo n 19515.001844/2007-81 recurso especial dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Quanto interposto esse recurso o crédito tributário já estava inscrito na Dívida Ativa da União. A impetrante afirma que não foi validamente intimada do julgamento realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em face do qual interpôs o recurso especial dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Não é objeto deste mandado de segurança a questão da tempestividade desse recurso especial. A questão submetida a julgamento é saber se o recurso especial deve ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a fim de que órgão deste aprecie a tempestividade desse recurso, em juízo de admissibilidade.A resposta é positiva. O julgamento realizado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ocorre em segunda instância, no âmbito do processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto n 70.235/1972, cujo artigo 35 estabelece que O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.Por força desse dispositivo o juízo de admissibilidade de recurso dirigido a órgão de segunda instância, no âmbito do processo administrativo fiscal, compete exclusivamente ao próprio órgão de segunda instância - na espécie, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.Em outras palavras, o artigo 35 do Decreto n 70.235/1972 subtrai da Delegacia da Receita Federal do Brasil competência para realizar juízo de admissibilidade de recurso dirigido a órgão de segunda instância no âmbito do processo administrativo fiscal.Pendente juízo de admissibilidade de recurso especial interposto na forma do Decreto n 70.235/1972, o crédito tributário objeto do recurso tem a exigibilidade suspensa, por força do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante.Também está presente o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já tendo ele sido inscrito na Dívida Ativa da União, a impetrante ficará sujeita à execução fiscal e à penhora de bens, o registro de seu nome será mantido no Cadin e ela não poderá obter certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, documento este indispensável para execução do objeto social da pessoa jurídica.DispositivoDefiro o pedido de liminar para: i) determinar o imediato processamento do recurso especial interposto pela Impetrante em 04.08.2014 nos autos do processo administrativo n 19515.001844/2007-81 e sua consequente remessa ao CARF, para juízo de admissibilidade e, se positivo, eventual julgamento do mérito do recurso; ii) suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído nesses autos, até julgamento final pelo CARF; e iii) determinar a exclusão do nome da Impetrante do CADIN relativamente a tal crédito tributário.Expeça a Secretaria: i) ofícios às autoridades impetradas, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpram imediatamente esta decisão e prestem informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria

termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0015640-66.2014.403.6100 - QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA(SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante pede a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada a emissão da CND - Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros e, no mérito, que seja concedida a segurança definitiva, para efeito de não somente considerar ilegal, abusivo e arbitrário o não fornecimento de CND a impetrante mas garantir o direito líquido e certo do bom pagados (sic) de Tributos à competente Certidão Negativa Previdenciária.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos.É manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. A impetrante dispõe de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e a de terceiros, expedida em 07.08.2014 e válida até 03.02.2015 (fl. 57). Não há nenhuma prova de que a Caixa Econômica Federal, suposta destinatária dessa certidão, esteja a recusar efeitos jurídicos à certidão em questão.Registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei n.º 12.016/2009.DispositivoIndefiro o pedido de concessão de medida liminar.Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009).Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0015763-64.2014.403.6100 - MERIDIONAL AGRIMENSURA LTDA - ME(GO030111 - IGOR XAVIER HOMAR E GO027584 - EDUARDO ALVES CARDOSO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender o certame licitatório ou, a celebração do contrato, até o julgamento do mérito, como resguardo do meridiano direito, haja vista a relevância do pedido e a possibilidade de dano irreparável. No mérito, a impetrante pede a concessão definitiva da ordem para decretar a nulidade da licitação e dos demais atos dela decorrentes (fls. 2/31).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.Está ausente o risco de resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). A decisão impugnada está datada de 26.05.2014, mas este mandado de segurança foi impetrado apenas em 29.8.2014, depois de decorridos mais de 90 dias daquela decisão, o que não justifica a resolução do caso em uma penada, por meio de medida liminar, ainda que com efeitos provisórios e temporários.Registro que os mandados de segurança têm sido sentenciados por este juízo no prazo médio de 45 dias, se não houver nenhum incidente processual, considerado estritamente o procedimento traçado na Lei n.º 12.016/2009.Além disso, a fundamentação exposta na petição inicial não parece juridicamente relevante. Trata-se de impugnação de pregão eletrônico para contratação de serviços de agrimensura e cartografia, com a finalidade de contratar empresa do ramo para execução de serviços de georreferenciamento de imóveis rurais e atualização cadastral com a finalidade de certificação pelo INCRA.Na Súmula 257 o Tribunal de Contas da União pacificou a interpretação de que O uso do pregão para contratação de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n 10.520/2002. Para saber se os serviços em questão podem ser classificados como comuns de engenharia é necessária análise aprofundada do edital e das provas, incompatível com esta fase de cognição sumária.No que diz respeito à realização de pregão pelo menor preço, tem fundamento de validade na Lei n 10.520/2002, que autoriza a contratação do serviço pelo menor preço, bem como no Decreto n 5.450/2005, cujo artigo 2 alude expressamente à licitação do tipo menor preço.Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar.Em

10 dias, sob pena de extinção do processo em resolução do mérito, recolha a impetrante as custas no valor correto e apresente mais uma cópia da petição inicial, destinada a intimação do representante legal do INCRA. Certificado o recolhimento regular das custas e a apresentação da cópia da petição inicial, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, instruído com cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações, no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do INCRA, instruído com cópia da petição inicial, conforme previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a fim de que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INCRA no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o INCRA interesse em ingressar nos autos, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo para tal fim, para inclusão do INCRA na lide na posição de assistente da autoridade impetrada. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular (convocado)
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010970-49.1995.403.6100 (95.0010970-0) - ZOROASTRO NUNES DE QUEIROZ X PAULO ROBERTO NEPOMUCENO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO RODRIGUES DA COSTA X ELIEZER FERNANDES FRANCO X MARIO LOURENCIO DE OLIVEIRA X BENEDITO MARIA ONOFRE JUNIOR X ZAUDIVAL MORAIS X FRANKLIN NEPOMUCENO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X ANTONIO FARIA DOS PASSOS X DURVALINA DE BRITO DOMINGUES X JOSE DE MELO X MOACIR DE FARIA X ERNESTO NOBUO MORY (SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da lei Complementar n. 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor Mario Lourencio de Oliveira. Arquivem-se os autos. Int.

0028320-50.1995.403.6100 (95.0028320-4) - ALFREDO YOSHIARU NUMATA X TOSHIO OHNISHI (SP024577 - MARIA KAZUE URUSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Alfredo Yoshiaru Numata e Toshio Ohnishi. Arquivem-se os autos. Int.

0006084-70.1996.403.6100 (96.0006084-3) - SERGIO LUIS BLAY X SERGIO MANCINI NICOLAU X SIMA KATZ X SOLANGE RIOS SALOMAO X SONIA MARIA OLIVEIRA DE BARROS X SONIA REGINA PEREIRA X SUELI DE FARIA MULLER X TANIA ARENA MOREIRA X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X VERA LUCIA BARBOSA (SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal, no tocante aos autores José Estevão e José Araújo da Silva e, tendo em vista a ausência de sua manifestação, apesar de intimados, dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os demais autores (fls. 227/235). Arquivem-se os autos. Int.

0021422-50.1997.403.6100 (97.0021422-2) - ALDEYDE DINIZ RAMOS X MARIA NADIA BRITO DE SOUSA X JOSE SATIRO FEITOSA X EDIMILSON FERREIRA DA SILVA X EDMILSON JOSE DE SOUZA X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal, e, tendo em vista a ausência de manifestação do autor EDMILSON JOSE DE SOUZA, apesar de intimado, dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e EDIMILSON FERREIRA DA SILVA e MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA. No mais, diga a CEF em 60 (sessenta dias) sobre o cumprimento da obrigação quanto à autora ALDEYDE DINIZ RAMOS. Int.

0028426-41.1997.403.6100 (97.0028426-3) - LUIZ BAIA SANTOS X JOSEFA LAURENTINA DE ALMEIDA X JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE MIGUEL FERREIRA X TEREZINHA VICENTE FERREIRA X NIVALDO PEREIRA DE SOUZA X JOSE ALDY PEIXOTO ALVES X MARIA DO ROSARIO ESTEVAO X JOSE ESTEVAO X JUVENIL DE ARAUJO CHAVES(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR E SP080954 - RAUL MARIO DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal, no tocante aos autores José Estevão e José Araújo da Silva e, tendo em vista a ausência de sua manifestação, apesar de intimados, dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os demais autores. Arquivem-se os autos. Int.

0034529-64.1997.403.6100 (97.0034529-7) - ROSEMEIRE XAVIER DA SILVA X JORGE ALVES DA SILVA X GENILDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X REGINA ALVES DA SILVA X JOANA BARBOSA DOS SANTOS(Proc. LORIVALDO JOSE DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal, no tocante à Rosimeire Xavier da Silva e, tendo em vista a manifestação de concordância da autora, dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e Joana Barbosa dos Santos. Arquivem-se os autos. Int.

0034878-67.1997.403.6100 (97.0034878-4) - FRANCISCO BEZERRA DA COSTA(SP041540 - MIEKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor João Ribeiro Dias. Arquivem-se os autos. Int.

0036536-29.1997.403.6100 (97.0036536-0) - DOGIVAL FURTADO DE LACERDA(SP041540 - MIEKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor MARIO LOURENCIO DE OLIVEIRA. Arquivem-se os autos. Int.

0061425-47.1997.403.6100 (97.0061425-5) - CARLOS AUGUSTO FERREIRA BENETE X SERGIO SOARES MEDEIROS X RICARDO DECIO DE SOUZA(Proc. JOSE DI TOTI GARCIA E Proc. TATIANA MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal, no tocante ao autor Carlos Augusto Ferreira Benete e, tendo em vista a ausência de sua manifestação, apesar de intimado, dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal, Sérgio Soares Medeiros e Ricardo Décio de Souza. Arquivem-se os autos. Int.

0004396-05.1998.403.6100 (98.0004396-9) - MIGUEL RODRIGUES MORAES CLEMENTE X HIDELFONSO TIAGO ALENCAR(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor HIDELFONSO TIAGO DE ALENCAR. Arquivem-se os autos. Int.

0010092-22.1998.403.6100 (98.0010092-0) - SIBELE DE OLIVEIRA FERREIRA(Proc. SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal, e, tendo em vista a ausência de manifestação da autora, apesar de intimada, dou por cumprida a obrigação de fazer.Arquivem-se os autos.Int.

0010737-47.1998.403.6100 (98.0010737-1) - ROSANA ROBERTO X JAILZA LOPES DA SILVA X CICERO JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE SERAFIM BATISTA X LUIZ CARLOS DONIZETE DE JESUS X DONANFER DE OLIVEIRA SILVA FILHO X ROSELI APARECIDA DA SILVA X JOSE DOMINGOS PEREIRA DA CRUZ X ISVALDEIR MOREIRA DA SILVA X BALBINA DA CRUZ SILVA(Proc. ISAAC VALEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal, e, tendo em vista a ausência de sua manifestação dos autores, apesar de intimados, dou por cumprida a obrigação de fazer.Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e Cícero Joaquim de Oliveira, Jailza Lopes da Silva Bertoli, Luiz Carlos Donizete de Jesus e Rosana Roberto.No mais, diga a CEF em 60 (sessenta dias) sobre o cumprimento da obrigação quanto à autora Balbina da Cruz Silva.Int.

0039354-17.1998.403.6100 (98.0039354-4) - HONORIO BONINI NETO X CIBELLI MONTEIRO X JOAO BATISTA DA GUIA X JOSE RODRIGUES BORGES X MARIA APARECIDA MONTEIRO X MARIA ELIZABETE PAIXAO OLIVEIRA BUESA X MARIA DOS SANTOS GALDINO X TERTULIANO FERNANDES VENTURA X CLEONICE DOS SANTOS(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal, no tocante aos autores João Batista da Guia e Tertuliano Fernandes Ventura e, tendo em vista a ausência de manifestação do(s) autore(s), apesar de intimados, dou por cumprida a obrigação de fazer.Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Honório Bonini Neto, Cibelli Monteiro, José Rodrigues Borges, Maria Aparecida Monteiro, Maria Elizabete Paixão Oliveira Buesa, Maria dos Santos Galdino e Cleonice dos Santos.Arquivem-se os autos.Int.

0008833-21.2000.403.6100 (2000.61.00.008833-0) - CLEIDE CASTRO X LOURDES BERNADETE RIBEIRO DELGADO X ZILAH ANDRADE DE SOUZA X MOISES CHAGAS DO NASCIMENTO X IRENE APARECIDA ZEQUI CHAGAS X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X EDSON FRANCISCO TOZI X LAURINDO DA CRUZ X ADELINO LUIZ DE MATTOS X MIYOKO TAKAYAMA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal, e, tendo em vista a ausência de manifestação do autor ADELINO LUIZ DE MATTOS, apesar de intimado, dou por cumprida a obrigação de fazer.Arquivem-se os autos.Int.

0033746-67.2000.403.6100 (2000.61.00.033746-9) - EDGAR CARLOS PEREIRA DA COSTA X ERICO ALVES DA ROCHA X GLORIA MARIA FONSECA X HIPERIDES MIRANDA PIRES CALDAS X LENISE BARBOSA MOASSAB X LUIZ SEIGI ISSAYAMA X NIVALDO JOSE DA COSTA MIRANDA X ROBIN HUGH PHEYSEY X URSULA ALICE PHEYSEY X VALTER JOSE MATHIAS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face dos comprovantes de créditos juntados (fls. 523/555) pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores Erico Alves da Rocha e Hiperides Miranda Pires Caldas e tendo em vista a ausência de manifestação das mesmas, apesar de intimadas, dou por cumprida a obrigação de fazer.Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Edgar Carlos Pereira da Costa, Glória Maria Fonseca, Nivaldo José da Costa Miranda e Valter José Mathias.Fls. 522: Indefiro o pedido de devolução dos valores sacados a maior em relação aos autores Erico Alves da Rocha, Gloria Maria Fonseca e Nivaldo José da Costa, uma vez que deverá ser efetuado em ação própria. Arquivem-se os autos.Int.

0041965-69.2000.403.6100 (2000.61.00.041965-6) - CLOVIS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA

DOS SANTOS JUNIOR)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal, e, tendo em vista a ausência de manifestação do(s) autore(s), apesar de intimado, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

0043119-25.2000.403.6100 (2000.61.00.043119-0) - BENEDITA FERREIRA X BENEDITA GUILHERMINA DE ARAUJO PASCOAL SILVA X CARLOS ALBERTO DE PAULO X CICERO ELIAS DA SILVA X CLEONICE ELIZIO ANGELI(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor Cícero Elias da Silva. Arquivem-se os autos. Int.

0045284-45.2000.403.6100 (2000.61.00.045284-2) - JAIR DA SILVA MONTEIRO X MARCELO DA SILVA ROBI X MARIA LUCIA DE SIQUEIRA GERMIGNANI X LUZIA GONCALVES MARTINS DOS SANTOS X PAULO NORBERTO GERMIGNANI X PEDRO LUIZ RIBEIRO MENDONCA(SP130893 - EDMILSON BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal, no tocante ao autor Marcelo da Silva Robi e, tendo em vista a ausência de manifestação do(s) autore(s), apesar de intimado, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

0018808-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018808-6) - PAULO JOSE CRESCENTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor. Arquivem-se os autos. Int.

0022253-78.2009.403.6100 (2009.61.00.022253-0) - JOAO RIBEIRO DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor João Ribeiro Dias. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14778

DESAPROPRIACAO

0906143-82.1986.403.6100 (00.0906143-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ANTONIO GOMES MARTINS(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Ficam as advogadas Mariana Marques Lage Cardarelli - OAB/SP240.505 e Elaine de Souza Melo - OAB/SP 273.503 intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0938843-14.1986.403.6100 (00.0938843-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ANIBAL CLEANTE

Fica a advogada Mariana Marques Lage Cardarelli - OAB/SP 240.505 intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0738738-45.1991.403.6100 (91.0738738-5) - PEDRO RODRIGUES DE MORAIS FILHO X MARCOS AUGUSTO DE LIMA X NATAL PIRAN X ADILSON SANCHES X ROSALVA CHAGAS PIRAN X KARINE CHAGAS PIRAN X RICIERI CHAGAS PIRAN X ANA AMELIA CHAGAS PIRAN SOARES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PEDRO RODRIGUES DE MORAIS FILHO X UNIAO FEDERAL X NATAL PIRAN X UNIAO FEDERAL X ADILSON SANCHES X UNIAO

FEDERAL(SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA X VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA(SP095357 - JOCELYN LAMBERT VETORELLI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0010286-32.1992.403.6100 (92.0010286-7) - TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA(SP082431 - MARINO LUIZ POSTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0018356-38.1992.403.6100 (92.0018356-5) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0045065-13.1992.403.6100 (92.0045065-2) - CINCO PONTO SEIS PRODUCOES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0018614-57.2006.403.6100 (2006.61.00.018614-7) - SIDINEI DELA COLETA(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0004953-36.1991.403.6100 (91.0004953-0) - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 14779

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003416-43.2007.403.6100 (2007.61.00.003416-9) - TYCO SERVICES LTDA(SP155152 - FABIO FERREIRA KUJAWSKI) X UNIAO FEDERAL(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA)

Informe a União Federal o código necessário para se efetuar a conversão do depósito judicial comprovado às fls. 298. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União do referido depósito. Comprovadas as transferências, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749393-86.1985.403.6100 (00.0749393-2) - BRAMPAC S/A(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 16603/16606: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 20070078552, ainda não foram objeto de levantamento pela autora BRAMPAC S/A em virtude das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 16506, 16589/16596 e 16600/16600vº, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento,

qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Cumpram-se os despachos de fls. 16598 e 16601. Int.

0728516-18.1991.403.6100 (91.0728516-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705271-75.1991.403.6100 (91.0705271-5)) CEREALISTA PIRES PIMENTEL LTDA X SIMPLICIO COMERCIAL ATACADISTA LTDA (SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 414/417: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200403000327521, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor CEREALISTA PIRES PIMENTEL LTDA em virtude das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 292 e 368, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0023267-59.1993.403.6100 (93.0023267-3) - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA (SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 654/657: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 200303000363879, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA, em virtude das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 242, 597, 602, 608 e 631/634, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010567-70.2001.403.6100 (2001.61.00.010567-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710970-47.1991.403.6100 (91.0710970-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOAO FERREIRA DE CALDAS (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 149: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668387-57.1985.403.6100 (00.0668387-8) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 869/872: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 20080108705, ainda não foram objeto de levantamento pelo autor COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA em virtude das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 580, 640 e 702/706, e que por meio da decisão de fls. 867/867vº foi determinada a transferência dos valores para conta a ser aberta e vinculada aos autos da Execução Fiscal n.º 0020052-76.2000.403.6182, referente ao Juízo solicitante da primeira penhora no rosto dos autos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Cumpra-se a decisão de fls. 867/867vº. Int.

0939483-80.1987.403.6100 (00.0939483-4) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL (SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)

Fls. 593/596: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 20070084598 referentes ao autor BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - atual denominação - foram objeto de levantamento através do alvará de levantamento n.º 57/2014, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 23356. Int.

Expediente Nº 14780

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010908-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SHEILA CRISTINA MOREIRA VASCONCELOS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 149vº, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0018474-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON FERLIN

Descabido, na atual fase processual, o requerimento formulado pela CEF às fls.48, uma vez que não oportunizada ao executado a realização de pagamento voluntário da dívida.Assim e em face do tempo decorrido, apresente a exequente a memória atualizada de seu crédito.Cumprido, atenda-se à determinação de fls.42.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740915-89.1985.403.6100 (00.0740915-0) - ZIRO KIYAN (ESPOLIO)(SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA) X CESP CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES) Fls. 198/200 e 201: Esclaeça a parte autora o seu requerimento, uma vez que conforme documentação acostada aos autos às fls. 120 consta que o Sr. Perito Judicial levantou a quantia de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0039348-20.1992.403.6100 (92.0039348-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030331-57.1992.403.6100 (92.0030331-5)) BAYER S.A.(SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI E SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA)

Intime-se a arte autora para que proceda à regularização de sua representação processual nos autos, tendo em vista a alteração noticiada às fls.171/200 e considerando-se que o instrumento procuratório de fls.174 trata-se de uma cópia.Silente, arquivem-se.Int.

0047155-18.1997.403.6100 (97.0047155-1) - GENTIL MUNIZ FERREIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se.Int.

0040773-04.2000.403.6100 (2000.61.00.040773-3) - DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários de sucumbência. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 484/486. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os, até o depósito do montante requisitado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001082-89.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) EM 01/09/2014, concedo o prazo requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011513-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-17.2013.403.6100) SOLUCOES MP - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado às fls.76v., requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016933-14.1990.403.6100 (90.0016933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERALDO DOS SANTOS RIBEIRO X ASSIMARA DE CARVALHO BORGES RIBEIRO(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Arquivem-se os autos.Int.

0034460-80.2007.403.6100 (2007.61.00.034460-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHEICEL IND/ METALURGICA LTDA - EPP X CELSO MARIANO

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente quanto ao despacho de fls.114, arquivem-se os autos.Int.

0021370-68.2008.403.6100 (2008.61.00.021370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X ARNALDO MARCHETTE(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X MARCELO JOSE NAVIA

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao despacho de fl.214, arquivem-se os autos.Int.

0024290-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ OSASCO-ME X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ

Em face do silêncio da parte autora quanto ao despacho de fls.195, arquivem-se os autos.Int.

0034219-72.2008.403.6100 (2008.61.00.034219-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE APARECIDA ROSA DA SILVA

Tendo em vista o termo de audiência às fls. 152/153, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0000908-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUCOES MP - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o resultado do julgamento nos autos dos Embargos à Execução n.º0011513-22.2013.403.100, requeira a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0689387-06.1991.403.6100 (91.0689387-2) - MANTRUST SRL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X IRMAOS FERRETTI E CIA LTDA(SP163615 - JOSÉ ROBERTO DA CRUZ E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

DESPACHO DE FLS. 376:Tendo em vista as manifestações da parte autora MRSP REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e UNIÃO FEDERAL às fls. 352/362, 364/365, 371/372, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à elaboração dos cálculos relativo ao montante a converter/levantar da autora com base nos dados existentes nos autos.Quanto à autora IRMÃOS FERRETTI E CIA LTDA, dê-se vista à União Federal acerca do depósito noticiado às fls. 374/375.Após, cumpra-se o despacho de fls. 310.Int.

0055094-25.1992.403.6100 (92.0055094-0) - RE-PLATE EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA(SP128819 - MAURO JOSE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos efetuados nas contas judiciais nºs 0265.635.00008788-5 e 0265.635.00009077-0Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

0008364-18.2013.403.6100 - TELEPAC - TELECOMUNICACOES E PORTAS AUTOMATICAS LTDA(GO030166 - PEDRO LIMA DE FREITAS SOUZA E GO008653 - GENESLENE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ALARM-TEK ELETRONICA LTDA

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls.311/311v., requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0424464-04.1981.403.6100 (00.0424464-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X FUNDAÇÃO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANNI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X FUNDAÇÃO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP302669 - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ)

Fls. 1143/1146: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.016171-5. Em face do ora decidido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 979. Decorrido o prazo do edital, tornem-me conclusos para as providências atinentes à expedição dos alvarás de levantamento. Int.

Expediente Nº 14781

MONITORIA

0001411-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001411-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP X FABIOLA ARAUJO CARDOSO X CLAUDIO JOSE LEITE

Tendo em vista a devolução das Cartas Precatórias às fls. 363/364 e 369/372, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0011761-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011761-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X WILSON CEZAR SAMPAIO X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA

Fls. 621: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 620. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005406-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005406-5) - DU PONT DO BRASIL S/A (SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1038/1044 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0033668-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033668-3) - JOAO BERTON X MARIA JOAQUINA DE MATTOS BERTON X JOAO CESAR BERTON X RITA DE CASSIA BERTON X ADRIANA BERTON (SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 308/324 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014342-73.2013.403.6100 - ALLAN KATSUMY TAKAMOTO DE OLIVEIRA X RUBIA DIAS PESTANA TAKAMOTO (SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANTONIO LOPES ROCHA

Fls. 785/789: Manifeste-se a CEF. Após, tornem-me conclusos para novas deliberações, tendo em vista que até o momento os réus Antonio Lopes Rocha e Antonio Lopes Rocha Construtora não foram citados. Int.

0016850-89.2013.403.6100 - AGENOR BARBOSA ALMEIDA (SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 322/329 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022139-03.2013.403.6100 - DAVID MIRANDA DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 71. Desentranhe-se a contestação de fls. 75/110, uma vez que impertinente a este

momento processual, entregando-a ao seu subscritor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 71, parte final. Int. DESPACHO DE FLS. 71:Recebo o recurso de apelação de fls. 59/69 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Mantenho a sentença de fls. 37/38 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001093-21.2014.403.6100 - LUIZ FRANCA FERREIRA(SP227395 - HERBERT DE SOUZA BAENA SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhe-se a contestação de fls. 72/107, uma vez que impertinente a este momento processual, entregando-a ao seu subscritor.Após, cumpra-se o despacho de fls. 68, parte final.Int.

0005516-24.2014.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP237051 - CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002188-23.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a conclusão.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do DNIT. Neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. POLO PASSIVO. DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE VEÍCULO PROVOCADO PELA INVASÃO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. - A legitimidade passiva ad causam, na presente demanda não pertence à União, seja porque a responsabilidade desse ente federal, pelas ações judiciais movidas contra o DNER, somente persistiu enquanto esteve em curso o processo de inventariança daquela autarquia, nos moldes do art. 4º, I, do Decreto nº 4128/2002. - O DNIT, ao suceder o DNER em todos os direitos e obrigações, foi criado sob o regime autárquico, o qual lhe atribui autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica de direito público, conferindo-lhe legitimidade para a prática de atos processuais, através dos seus procuradores, sendo, portanto, sujeito de direitos e obrigações. Para tanto, foi criada a Procuradoria Federal Especializada, órgão com poderes para exercer a representação judicial e extrajudicial do DNIT. - Não há que se falar em culpa do eventual proprietário do animal, até porque não há sequer, notícias, se há um dono, ou quem seria o proprietário do animal. - Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva da União e responsabiliza-se o DNIT, tendo em vista que este ocorreu em culpa in vigilando, tendo falhado no seu dever de proteger os condutores da presença de animais na pista, pois não tomou nenhuma providência para evitar tal fato, como a colocação de placas ou barreiras protetivas. - O fato ocorreu no dia 26.02.2003, por volta das 18:00, na BR 316, quando o de cujus trafegava em caminhão da empresa onde trabalhava, sendo surpreendido, de forma abrupta, pelo aparecimento de um jumento na estrada, que colidiu com seu veículo, conforme Boletim da Polícia Rodoviária Federal à fl. 24, causando o seu óbito. - A omissão do DNIT está caracterizada pela ausência de sinalização e barreiras protetivas. O nexo causal está patente, pois em face da negligência da Recorrente, ocorreu o sinistro e o conseqüente dano.(...). (TRF 5ª Região, AC 200483000118284, Relator: Desemb. Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE: 04.02.2010, p.167)Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.A contradita à testemunha arrolada pela parte autora será analisada por ocasião do julgamento, momento no qual caberá a livre valoração da prova e a sua importância no deslinde da questão. Por fim, havendo questões de fato controversas, acerca das condições da rodovia e dinâmica do acidente, defiro a oitiva da testemunha Maycon Rosa de Araujo, requerida às fls. 175/176, que deverá ser ouvida por meio de carta precatória.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004776-62.1997.403.6100 (97.0004776-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-49.1995.403.6100 (95.0001658-3)) TECNOFASE TECNOLOGIA E AUTOMACAO INDL/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 331/333 - Oficie-se ao D. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP (processo nº 0109965-89.2009.8.26.0100), informando que, até a presente data, não há valores requisitados nestes autos em nome do advogado José Roberto Marcondes. Publique-se o despacho de fl. 330.DESPACHO DE FL. 330: Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0027440-48.2001.403.6100 (2001.61.00.027440-3) - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0006526-74.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO ORTOLAN X ADELAIDE AUGUSTA GROHMANN ORTOLAN(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Autora para pagar a verba devida à Caixa Econômica Federal, na quantia de R\$ 1.033,02 (hum mil e trinta e três reais e dois centavos), válida para Julho/2014, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Cumpra-se.

0011825-32.2012.403.6100 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fl. 364/368: Forneça o Exequente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000795-29.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA ME(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tendo em vista que a multa discutida nestes autos não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença de fls. 59/60-verso não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007474-75.1996.403.6100 (96.0007474-7) - MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO X MARCELO RANCOVAS GHANDOUR X MARCIA GOMES PEREIRA X MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ X MARCOS CESAR NASCIMENTO X MARCOS ROBERTO CASTILLA GARCIA X MARCUS LANDGRAF X MARIA CLEONICE ASSUNCAO VERAS X MARIA CRISTINA SOBRAL ESPOSI X MARIA DE LOURDES COIMBRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS LANDGRAF X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para pagar a verba devida ao Instituto Nacional do Seguro Social, na quantia de R\$ 1.564,27, válida para Junho/2014, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Cumpra-se.

0016469-33.2003.403.6100 (2003.61.00.016469-2) - AURELINO ALVES DA SILVA X OSVALDO MENDES DA COSTA X DIVINO FAH X JOSE ALVES DA SILVA X GUMERCINDO GONCALVES X DAVID ISIDORO REIS X JOSE DE ALENCAR ARRAIS X JOAO LUIZ MILANI MENINO X ENOQUE JOSE DUARTE X JAIR RIBEIRO PROENCIO X TADEU ALVES GUERRA X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MARTINS X OSVALDO LIMA HONORATO (SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AURELINO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MENDES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X DIVINO FAH X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DAVID ISIDORO REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALENCAR ARRAIS X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ MILANI MENINO X UNIAO FEDERAL X ENOQUE JOSE DUARTE X UNIAO FEDERAL X JAIR RIBEIRO PROENCIO X UNIAO FEDERAL X TADEU ALVES GUERRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO MARTINS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LIMA HONORATO X SIMONE MOREIRA ROSA
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008565-73.2014.403.6100 - IVETE COSTA X MARIA CECILIA AMANCIO VARESCHE FACCINE X ELEA LORENZETTI BOCCA X ERMINIA TEIXEIRA BIANCHINI X LIVALTER PINOTTI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Afasto a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara, porquanto foi proferida sentença nos autos da demanda autuada sob o nº 0005673-73.2010.403.6120, razão pela qual incide o entendimento veiculado na Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Esclareça a Coexequente Maria Cecilia Amancio Varesche Faccine, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista o processo nº. 0009365-04.2014.403.6100, distribuído perante a 21ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Promova a parte Exequente a emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, bem como forneçam cópia para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008926-90.2014.403.6100 - JESUINO TERRON X JOSE ROBERTO COLATRELLO X BENEDITO APARECIDO MARTINS X MARIA DE LOURDES ARAUJO DENADAI X SOLANGE MARIA OLIVER (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Afasto a prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, porquanto foi proferida sentença nos autos da demanda autuada sob o nº 0007679-76.2002.403.6106, razão pela qual incide o entendimento veiculado na Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Promovam os Exequentes a emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, bem como forneçam cópia para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010067-47.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA MARINO PAVARINA X LIDIANE CRISTINA PAVARINA X ROSELI APARECIDA PAVARINA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Promovam os Exequentes a emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, bem como forneçam cópia para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013165-40.2014.403.6100 - GENI BERTOCO CAMARA X ADRIANA CRISTINA CAMARA VIEIRA X ALESSANDRA CAMARA X ANA REGINA CAMARA X APARECIDA MANTOVANI MEROTTI X JOSE MEROTTI X FRANCISCO CARLOS MEROTTI X MARIA APARECIDA MEROTTI (SP140741 -

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Promovam os Exequentes a emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, bem como forneçam cópia para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012855-45.1988.403.6100 (88.0012855-6) - MARIA DO CARMO NEGRAO FLEURY X MARIA LILIA AMADEI JACOMINO X SONIA SILVEIRA SCHERHOLZ X VERGINIO MARMO X JOSE ARNALDO DE AZEVEDO X ANNA MARIA AUGUSTO DIAS(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LILIA AMADEI JACOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA AUGUSTO DIAS X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X MARIA LILIA AMADEI JACOMINO X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X JOSE ARNALDO DE AZEVEDO X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X ANNA MARIA AUGUSTO DIAS
Fl. 792: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0039212-23.1992.403.6100 (92.0039212-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025091-87.1992.403.6100 (92.0025091-2)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fl. 284/293: Intime-se a autora/executada para pagar a verba honorária devida à ELETROBRÁS, na quantia de R\$ 227.472,57, válida para julho/2014, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do art. 475-J do CPC.Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos da ação cautelar nº 0025091-87.1992,403.6100 e dos autos do agravo de instrumento nº 0002901-28.1995.403.6100 a estes autos.Oportunamente, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0032963-46.1998.403.6100 (98.0032963-3) - LAURIBERTO NINELLI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAURIBERTO NINELLI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 629/641: Mantenho a decisão de fls. 587/588-verso, por seus próprios fundamentos.Int.

0003404-39.2001.403.6100 (2001.61.00.003404-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARIA LUCIA CORDONI DE SOUZA X DEILENE MARIA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA CORDONI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEILENE MARIA DE SOUZA

Fls. 586/587: Ciência à Caixa Econômica Federal. Publique-se o despacho de fl. 585.DESPACHO DE FL. 585: Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifestem-se as rés Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001228-09.2009.403.6100 (2009.61.00.001228-6) - ODAIR CORASSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR CORASSA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao

cadastro das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Destarte, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 225/226), intime-se a parte autora, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 304/306, no valor de R\$ 1.072,89 (hum mil e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), válido para o mês de Agosto/2014, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0012683-63.2012.403.6100 - LUIS HENRIQUE DE AZEVEDO GODOY (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X LUIS HENRIQUE DE AZEVEDO GODOY

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 8528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017467-83.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 509/518) em face da sentença julgada parcialmente procedente (fls. 492/504), sustentando a ocorrência de omissão e contradição. Relatei. Decido. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, por não existirem as apontadas omissão e contradição, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

0009114-20.2013.403.6100 - SAGEC MAQUINAS LTDA (SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X SERASA EXPERIAN (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Considerando o apensamento do agravo de instrumento convertido em retido nº 0016175-93.2013.403.0000 interposto pela parte autora, manifestem-se as rés, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deixo de exercer o juízo de retratação, tendo em vista que este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional com a prolação da sentença de fls. 167/169-verso. Abra-se vista dos autos à União Federal para ciência deste despacho, bem como da sentença proferida e do despacho de fl. 183. Int.

0011041-21.2013.403.6100 - TECFLUX LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016294-87.2013.403.6100 - SQUARE MODAS LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, declarando-se a inconstitucionalidade incidental desde o exaurimento da sua finalidade, ocorrido no ano de 2011. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Informa a autora que é pessoa jurídica de direito privado e se dedica ao comércio varejista de roupas masculinas, estando sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, entre outros tributos. Sustenta, no entanto, ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se exauriu no ano de 2011, com o pagamento da última parcela referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I aos titulares das contas vinculadas do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS que optaram pelo pagamento

administrativo. Nesse passo, defende que está havendo o desvio de finalidade da contribuição anteriormente instituída para custear o pagamento dos expurgos inflacionários, o que se revela inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/49). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 53), sobreveio petição da autora (fls. 57/58), que foi recebida como aditamento. Em seguida, a autora noticiou a realização do depósito judicial dos valores discutidos na presente demanda e a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho (fls. 71/109), o que foi deferido por este Juízo à fl. 110. Após, este Juízo deferiu a expedição de ofício ao Comitê Gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fl. 114), consoante requerido pela autora às fls. 112/113. Citada, a ré contestou o feito às fls. 127/133, defendendo, em síntese, que persiste a obrigação da empresa ao recolhimento da contribuição em questão. Réplica pela autora às fls. 151/168. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. A autora, todavia, procedeu à juntada de novos documentos (fls. 139/150), dos quais a ré obteve vista à fl. 179. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esgotado seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte autora é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a

contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornam ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de

existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006959-10.2014.403.6100 - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 328/329), em face da sentença proferida nos autos (fls. 323/326), sustentando omissão quanto à apreciação de pedido formulado nos autos. É o relato. Decido. Conheço dos embargos, pois tempestivos. No mérito reconheço a apontada omissão. A autora objetiva provimento que determine (1) o cancelamento da modalidade de parcelamento prevista no artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, na qual está incluído o DEBCAD nº 32.369.735-6, ficando a exigibilidade do referido débito subordinada ao resultado da ação anulatória anteriormente ajuizada e (2) o reconhecimento de que o recolhimento das parcelas referentes ao referido parcelamento foi indevido, autorizando a sua compensação com outros tributos federais, devidamente acrescidos da taxa SELIC. De fato, o segundo pedido formulado não foi apreciado por este Juízo quando da prolação da sentença. Todavia, é improcedente. Conforme já consta da r. sentença embargada, a exigibilidade do DEBCAD nº 32.369.735-6 está condicionada ao resultado da ação anulatória nº 1999.61.00.022432-4. O mesmo se aplica à sua pretensão de repetição/compensação, cujo deferimento depende do trânsito em julgado de ação que reconheça ser indevido o débito discutido e parcialmente pago. Neste feito discute-se a exclusão do parcelamento, não o mérito do débito em si, que é tratado em ação própria. Ora, se o débito ainda está pendente, por não transitada em julgado sentença que o declarou nulo, não é possível afirmar, ao menos neste momento, que os recolhimentos foram indevidos, já que se eventualmente providos os recursos da

União na ação anulatória nº 1999.61.00.022432-4 estes devem ser mantidos, levando a abatimento proporcional da dívida. De outro lado, caso a decisão favorável ao contribuinte se confirme, haverá título executivo judicial declarando nulo o débito, servindo de base a um pedido repetitório ou de compensação na via administrativa dos valores pagos para a dívida eventualmente declarada nula, ou mesmo para execução judicial, já que decisão declaratória também serve de título executivo judicial desde a introdução do art. 475-N, I, do CPC. O fato é que a causa de pedir posta na inicial, adesão indevida ao parcelamento e possibilidade de exclusão, bem como a pendência de ação judicial em que se discute o crédito, ainda que nesta já haja decisão favorável em segundo grau, mas recorrida, não justifica a procedência de pedido repetitório/compensatório, que depende necessariamente da anulação do lançamento, o que não é discutido aqui, mas em outro processo. Portanto, acrescento o seguinte parágrafo ao dispositivo da sentença lançada às fls. 323/326: Todavia, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da inexigibilidade e compensação do crédito tributário relativo ao DEBCAD nº 32.369.735-6, não atingidos pelos fundamentos da inicial e vinculados ao resultado da ação anulatória nº 1999.61.00.022432-4. Quanto à sucumbência, embora recíproca, a parte em que sucumbente a autora é mínima em proporção à parte em que vencedora (valores a repetir em face do valor total do débito parcelado), condeno a ré ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa. Deste modo, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Autora e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 323/326 na forma supra, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009463-86.2014.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X ALSTON GRID ENERGIA LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar a ré que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários de IRRF sobre as remessas ao exterior, com beneficiários estabelecidos em países que tenham firmado com o Brasil Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda, a título de pagamento por serviços e assistência técnica, determinando-se, por conseguinte, que a ré se abstenha de qualquer medida de exigência direta, como a inscrição do débito em dívida ativa e sua cobrança por meio de execução fiscal, assim como indireta, como a recusa no fornecimento de certidões de regularidade fiscal ou a inscrição em cadastros de inadimplentes. Sustentam as Autoras, em suma, que devem ser aplicados os dispositivos da Convenção Internacional, pois referida legislação prevalece sobre a legislação interna. Assim, de rigor a não aplicação do artigo 7º da Lei 9.779/99 ao caso em tela. Sustentam, ainda, que a aplicação do artigo VII dos Tratados Internacionais é medida que se impõe, em razão da disposição expressa do artigo 98 do Código Tributário Nacional. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 23/148). O r. Juízo decidiu que a apreciação do pedido de tutela antecipada se daria após a contestação do feito (fl. 153). Contestação juntada às fls. 159/194. Réplica às fls. 196/230. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a questão posta é meramente de direito, pois conforme delimitado na inicial e reafirmado em réplica, o que pretende a autora é afastar a aplicação da ADN COSTI n. 01/00 e delimitar a interpretação das normas relativas à incidência do IRRF sobre remessas ao exterior a título de serviços técnicos, ressaltando-se a prerrogativa da Fazenda de apurar as questões de fato pertinentes tanto pedidos de restituição/compensação quanto em lançamento futuros, é caso de julgamento antecipado da lide, art. 330, I, do CPC. Preliminarmente Não prospera a preliminar de inépcia da inicial invocada pela ré, pois embora o pedido e a causa de pedir da autora sejam abrangentes, trata-se de pedido certo e determinado, permitindo a adequada compreensão da controvérsia. Tratando-se de demanda tributária, comprovando o contribuinte que se encontra sujeito com habitualidade a situação que leve à aplicação de norma ou postura do Fisco que repute ilegal há interesse processual e determinação suficiente do objeto da lide. Se as premissas adotadas na causa de pedir são verdadeiras e o pedido é procedente nos termos em que formulado são questões relativas ao mérito. Por outro lado, constato carência de interesse processual superveniente em parte, tendo em vista que a norma impugnada, ADN Cosit n. 01/00, foi revogada pela ADI RFB n. 05/14, com eficácia retroativa por força do art. 106, I, do CTN, sendo que a nova norma atende em parte o pretendido pela autora. Nos termos da inicial, pretende a autora que as remessas ao exterior que faz como contraprestação por serviços e assistência técnica a residentes estabelecidos em países estrangeiros com os quais o Brasil mantém tratado para evitar bitributação não sejam aqui tributadas pelo IRRF, por se enquadrarem no conceito convencional de lucro das empresas, pelo que incidiria sempre o art. VII de tais diplomas internacionais. O cerne da causa de pedir é, portanto, o conceito convencional de lucro das empresas, pois o ADN Cosit n. 01/00 classificava tais remessas como Rendimentos não Expressamente Mencionados, mesmo nas hipóteses de tratados que não contemplavam tal conceito: O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto nas Convenções celebradas pelo Brasil para Eliminar a Dupla Tributação da Renda e respectivas portarias regulando sua aplicação, no art. 98 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 685, inciso II, alínea a, e 997 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que: I - As remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o art. 685, inciso II,

alínea a, do Decreto nº 3.000, de 1999. II - Nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, esses rendimentos classificam-se no artigo Rendimentos não Expressamente Mencionados, e, conseqüentemente, são tributados na forma do item I, o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo. III - Para fins do disposto no item I deste ato, consideram-se contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia aqueles não sujeitos à averbação ou registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e Banco Central do Brasil. Ocorre que, observando a jurisprudência sobre o tema e o Parecer PGFN/CAT n. 2.363/13, a Receita Federal do Brasil editou novo ato normativo, o referido Ato Declaratório Interpretativo n. 5 de 16 de junho de 2014, editado pouco depois da propositura da ação, o qual passou a considerar tais remessas como lucros das empresas, mas conforme a classificação dada a tais lucros nas convenções: Art. 1º O tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica residente no exterior pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, com base em acordo ou convenção para evitar a dupla tributação da renda celebrado pelo Brasil será aquele previsto no respectivo Acordo ou Convenção: I - no artigo que trata de royalties, quando o respectivo protocolo contiver previsão de que os serviços técnicos e de assistência técnica recebam igual tratamento, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil; II - no artigo que trata de profissões independentes ou de serviços profissionais ou pessoais independentes, nos casos da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil, ressalvado o disposto no inciso I; ou III - no artigo que trata de lucros das empresas, ressalvado o disposto nos incisos I e II. Art. 2º Publique-se no Diário Oficial da União. Art. 3º Revogue-se o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 1, de 5 de janeiro de 2000. Como se vê, o inciso III do referido ADI é no exato sentido da pretensão da autora, pelo que, salvo os casos de aplicação de tratados que tenham disposição específica estendendo expressamente a aplicação do tratamento dado aos royalties aos serviços técnicos e de assistência técnica e de prestação de serviços técnicos e de assistência técnica relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas, há carência de interesse processual superveniente por desnecessidade de provimento jurisdicional, mesmo quanto aos recolhimentos pretéritos, dado a caráter expressamente interpretativo da nova norma. Resta mantido o interesse processual quanto às hipóteses ressalvadas, tendo em vista que o pedido inicial é abrangente a qualquer tratado e qualquer tipo de serviço técnico ou de assistência técnica, quanto às quais passo ao exame do mérito. Mérito Como já exposto, pretende a autora a não incidência do IRRF sobre todas as suas remessas de recursos a não residentes no Brasil como contraprestação por serviços técnicos ou assistência técnica sem transferência de tecnologia, na forma do art. VII das convenções, qualquer que seja o tratado para evitar bitributação incidente. Todavia, como bem ressaltado e exemplificado pela ré em sua contestação, a premissa da inicial de que todos os tratados são iguais é equivocada, seu conteúdo varia em maior ou menor medida conforme a época de sua celebração, pois os modelos OCDE passaram por atualizações ao longo do tempo, que não necessariamente acompanharam os tratados mais antigos, bem como modulações dos modelos por eventuais reservas e protocolos, que podem alterar completamente o sentido e o alcance das normas incidentes. Assim, se, como é incontroverso, tais tratados são especiais em relação às normas de direito interno, a par de seu caráter supralegal conferido pelo art. 98 do CTN combinado com o art. 146, III, da Constituição, que lhes confere também superioridade hierárquica, pouco importam as normas de direito interno se houver disposição em contrário nos tratados, vale dizer, o regime da tributação internacional deve observar primariamente o conteúdo dos tratados, recorrendo ao direito interno subsidiariamente. Na mesma esteira é a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, internalizada entre nós pelo Decreto 7.030/09: Interpretação de Tratados Artigo 31 Regra Geral de Interpretação 1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade. 2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos: a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado; b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado. 3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto: a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições; b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação; c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes. 4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes. Artigo 32 Meios Suplementares de Interpretação Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31: a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado. Nesse sentido, o novo ADI trata em seu inciso I da hipótese de tratados que contenham protocolos que equiparam o tratamento dado aos serviços técnicos e de assistência técnica àquele aplicado aos royalties, hipótese efetivamente existente, conforme exemplificado na contestação, que destaca a convenção celebrada com a Espanha: ARTIGO 12 Royalties 1. Os royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente

do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado. 2. Todavia, esses royalties podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder: a) 10% do montante bruto dos royalties pagos pelo uso ou pela concessão do uso de direito de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão, quando produzidos por um residente de um dos Estados contratante); b) 15% em todos os demais casos. 3. O termo royalties empregado neste artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de direitos de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), de patentes, marcas de indústria ou de comércio, desenhos ou modelos, planos, fórmulas ou processos secretos, bem como pelo uso ou concessão do uso de equipamentos Industriais, comerciais ou científicos e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico. (...)PROTOCOLO No momento da assinatura da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda entre a República Federativa do Brasil e o Estado Espanhol, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições que constituem parte integrante da presente Convenção. (...)4. Ad/Artigo 12, parágrafo 2. Na eventualidade de o Brasil, após a assinatura da presente Convenção, reduzir o imposto sobre os royalties mencionados no parágrafo 2, b, do Artigo 12, pagos por um residente do Brasil a um residente de um terceiro Estado não localizado na América Latina, uma redução igual será automaticamente aplicável ao imposto sobre os royalties pagos a um residente da Espanha que se encontre em condições similares. 5. Ad/Artigo 12, parágrafo 3. A expressão por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, mencionada no parágrafo 3 do Artigo 12, compreende os rendimentos provenientes da prestação de serviços técnicos e assistência técnica. Dessa forma, nos tratados que observam o mesmo protocolo os serviços técnicos e de assistência técnica são expressamente equiparados a royalties para fins de tributação internacional, haja ou não transferência de tecnologia, por disposição expressamente negociada em apartado, nos exatos termos do novo ADI. Ademais, sendo esta disposição especial em relação ao artigo VII, é a aplicável a casos tais. Ressalto, quanto a este ponto, que sendo a causa de pedir e o pedido da autora abertos, assim necessariamente restringindo a questão à matéria de direito, bem como que a inicial não discutiu o conceito de royalties em face dos serviços por ela tomados, não obstante não seja uma questão superveniente, já que tratada expressamente no item 25.3 do Parecer PGFN/CAT n. 2.363/13, que a autora invoca na própria inicial como um dos fundamentos de seu pedido, além de em outros ADIs anteriores, como, por exemplo, o ADI 04/2006 para o tratado relativo à Espanha, a classificação ou não deste ou aquele serviço tomado como royalty em sentido estrito ou por equiparação para os fins dos tratados ou para o direito interno é estranha a esta lide, não merecendo conhecimento os argumentos da autora trazidos apenas em réplica a este respeito, sob pena de ofensa ao art. 264 do CPC. No mesmo passo o ADI n. 05/14 prevê em seu inciso II que terão tratamento próprio no artigo das profissões independentes os serviços técnicos e de assistência técnica relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas. Trata-se igualmente de hipótese especial, portanto prevalece sobre a cláusula geral do art. VII, tendo a ré identificado que esta também se encontra efetivamente no rol de serviços tomados pela autora, como se nota à fl. 184. Nos mesmos termos do ressaltado quanto ao conceito e enquadramento dos serviços tomados como royalties, destaco, pelas mesmas razões, que a classificação de tal ou qual serviço tomado como profissão independente para os fins convencionais é questão estranha à lide. Anoto, por fim, que a própria autora em sua réplica reconheceu a impropriedade de seu pedido no quanto em desconformidade com os limites postos pelo ADI n. 05/14, aceitando parcial provimento que defina que a remessa não poderá ser qualificada como pagamento de royalties ou como pagamento de serviços prestados por profissional liberal para que se aplique o art. VII das convenções, apenas se insurgindo, inovadoramente nos autos, em momento inoportuno, quanto ao alcance do conceito convencional de royalties. Como nas demais hipóteses o ADI n. 05/14 já reconhece seu direito retroativamente, levando à perda de objeto nesta medida, e o alcance do conceito de royalties não é objeto da lide, é improcedente a pretensão inicial, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dispositivo Ante o exposto, quanto às hipóteses de remessa de lucros ao exterior como contraprestação por serviços técnicos ou de assistência técnica prestados por não residentes, salvo nos casos em que haja protocolo em tratado internacional para evitar bitributação que equipare tais serviços a royalties ou em que se configurem como serviços técnicos e de assistência técnica relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, ante a perda de objeto superveniente, dado que a não tributação em tais casos é expressamente admitida, inclusive retroativamente, pelo ADI n. 05/14, inciso III. No mais, nas hipóteses acima ressaltadas, JULGO IMPROCEDENTE a lide, art. 269, I, do CPC, dada a inaplicabilidade do art. VII das convenções, por incidência de dispositivos convencionais especiais, aplicando-se inteiramente o ADI n. 05/14. Custas na forma da lei. Sucumbência em reciprocidade, cada parte arcando com as despesas de seus patronos, dado que, de um lado, a ré deu causa à lide quanto à parte em que houve perda de objeto, tendo reconhecido a pretensão da autora administrativamente no que toca ao inciso III do ADI n. 05/14, em sentido contrário do que era disposto no ADN n. 01/00, apenas após a propositura da ação; de outro, a autora sucumbiu inteiramente no que toca às hipóteses não abarcadas por tal inciso, compreendidas em seu pedido aberto

e que alcançam tratados por ela invocados e retenções de imposto por prestações de serviços por ela trazidas com a inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020912-61.2002.403.6100 (2002.61.00.020912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018038-06.2002.403.6100 (2002.61.00.018038-3)) CASTIGLIONE & CIA/ LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP131942 - ADRIANA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO
Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023081-35.2013.403.6100 - MSD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída das mercadorias importadas do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno. Informa a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, realiza diversas operações de importação de produtos, recolhendo os tributos devidos por ocasião do desembarço aduaneiro, tal como o IPI, por força do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional. Afirma, ainda, que está sujeita a novo recolhimento do IPI quando da saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno, desta vez por equiparar-se a industrial, mesmo não sendo verificada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de industrialização, dentre as elencadas no Decreto nº 7.212/2010 (RIPI) e no Código Tributário Nacional. Acostou os documentos de fls. 34/64. O pedido de liminar foi deferido (fls. 68/70), tendo a União interposto Agravo Retido (fls. 91/99), que foi objeto de contraminuta da impetrante (fls. 101/115), porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 117). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 78/90, aduzindo, em síntese, que o campo de incidência do IPI não recai sobre a industrialização, tal como sustentou a impetrante, mas sim sobre produtos industrializados, nacionais ou importados. Defende, ainda, que não há ocorrência de bitributação, porquanto a incidência da exação ocorre em duas hipóteses distintas. Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 120). Em seguida, a impetrante requereu o julgamento antecipado da lide, com a procedência da ação (fls. 122/123). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, produtos industrializados. Tais parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões produtos e industrializados, que, a par de equívocas, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação. Note-se que, embora haja diversas semelhanças entre o IPI e o imposto estadual ICMS, ambos impostos sobre consumo e sujeitos à não-cumulatividade constitucional, tais tributos apresentam diferenças marcantes. Com efeito, ao ICMS não basta que se tenha produto, só sendo tributáveis as operações com mercadorias, bens adquiridos com destinação ao comércio. Ademais, a incidência do ICMS exige circulação, o que pressupõe transferência de propriedade, requisito este inexistente na base econômica do IPI, que se contenta com a translação da posse. Nesse sentido: No caso do IPI, a Constituição se refere apenas à operação (art. 153, 3º), e não a operações relativas à circulação com faz relativamente ao ICMS (art. 155, II), o que exigiria transferência de titularidade. Para o IPI, pois, a Constituição coloca como base econômica a ser tributada os negócios jurídicos com produtos industrializados, mas não, necessariamente, negócios que impliquem a transferência do bem, admitindo outros que tenham o produto industrializado como objeto. Produto. Em seu sentido vernacular, produto é o resultado da produção que, por sua vez, é o ato ou efeito de produzir, criar, gerar, elaborar, realizar (Aurélio). Produto é qualquer bem produzido pela natureza ou pelo homem. O conceito de produto, pois, diferencia-se do conceito de mercadoria. Esta é apenas o bem destinado ao comércio; aquele, o produto, é tanto o bem destinado ao comércio como ao consumo ou qualquer outra utilização. (Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, p. 299) Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral do fato gerador, base de cálculo e contribuintes deve ser disciplinada em lei

complementar, a teor do art. 146, III, a da Constituição. Nessa esteira, assim dispõem os arts. 46, 47 e 51 do CTN, estabelecendo a delimitação geral da materialidade operação com produtos industrializados, de seu aspecto temporal, de sua base de cálculo, bem como de seu sujeito passivo, a serem esmiuçadas pela lei ordinária: 0Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. No âmbito ordinário, o regime do IPI decorre da interpretação de diversas leis e normas complementares, destacando-se a Lei n. 4.502/64, arts. 2º, I, II e 2º e 4º, que justificam a incidência sobre importação a qualquer título e seja qual for a destinação do produto bem como nova incidência na saída do estabelecimento do importador, sem descompasso com o CTN: Art. 2º Constitui fato gerador do impôsto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. (...) 2º O impôsto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor. (...) Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; Daí se extrai a incidência do IPI sobre operação com produtos industrializados, quando de seu desembaraço aduaneiro ou sua saída dos estabelecimentos de importador, industrial, comerciante ou arrematante, o que se coaduna com as bases constitucionais. Ao contrário do alegado pela impetrante, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador. Verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização. A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do importador. Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador. Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada. Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou na linha do ora decidido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (EDRESP 201400291799, HUBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2014 ..DTPB:.) Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com

resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Por conseguinte, casso a liminar de fls. 68/70. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003990-22.2014.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA X NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES - DEMAC/SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A e NOVARTIS SAÚDE ANIMAL LTDA contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT e do DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES - DEMAC/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine que as Autoridades impetradas se abstenham de exigir o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre pagamentos ao exterior realizados pelas Impetrantes, assim como o reconhecimento do direito das Impetrantes à compensação dos valores já recolhidos indevidamente a esse título, até o limite do prazo prescricional, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Sustentam as Impetrantes, em suma, que devem ser aplicados os dispositivos da Convenção Internacional, pois referida legislação prevalece sobre a legislação interna. Assim, de rigor a não aplicação do artigo 7º da Lei 9.779/99 ao caso em tela. Sustentam, ainda, que a aplicação do artigo 7º dos Tratados Internacionais é medida que se impõe, em razão da disposição expressa do artigo 98 do Código Tributário Nacional. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 23/1042). Foi determinada a apresentação das informações pelas Autoridades impetradas (fl. 1060). Notificado, o Ilustre Delegado Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo prestou informações (fls. 1067/1071), alegando, em suma, que as pretensões das Impetrantes não devem prosperar, pois a questão merece enquadramento distinto por meio da aplicação de diferentes disposições da convenção internacional (artigo 14, especialmente). Por sua vez, o Ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou manifestação fundamentada arguindo a sua ilegitimidade passiva para compor a lide (fls. 1072/1075). O pedido de liminar foi deferido (fls. 1076/1079). A União Federal requereu seu ingresso no feito, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 1090), o que foi deferido por este Juízo (fl. 1103). Inconformada com o deferimento do pedido liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 1091/1102), tendo o r. Juízo mantido sua decisão por seus próprios fundamentos (fl. 1103). Em sua manifestação (fls. 1110/1112), o Ministério Público Federal consignou não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a discussão do mérito da presente lide. A União Federal apresentou representação judicial, ratificando os argumentos expendidos de denegação da segurança (fls. 1114/1122). Sobreveio decisão do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, acerca do agravo de instrumento interposto, mantendo a r. decisão agravada, indeferindo, ainda, o efeito suspensivo pleiteado (fls. 1125/1130). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Delegada do DERAT, nas informações de fls. 1073/1075, deve ser acolhida. Como é cediço, para ser parte passiva no mandado de segurança, a autoridade tem que ter competência para a prática do ato impugnado. No presente caso, a Portaria MF nº 203/2012, em seu artigo 229, que trata da competência atribuída às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC, elenca, entre outras atribuições, a de desenvolver as atividades de fiscalização concernentes à tributação em bases universais, movimentação de recursos no exterior, operações de remessas internacionais consubstanciadas em operações de câmbio e de transferências internacionais em moeda nacional, e demais transações de conexão com o exterior com impacto tributário. Assim, e tendo em vista que Auditor Fiscal da Receita Federal DEMAC/SPO prestou informações atinentes ao feito (fls. 1068/1071), de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva da Delegada do DERAT para compor o polo passivo do presente mandamus. No mais, constato carência de interesse processual superveniente em parte, tendo em vista que a norma impugnada, ADN Cosit n. 01/00, foi revogada pela ADI RFB n. 05/14, com eficácia retroativa por força do art. 106, I, do CTN, sendo que a nova norma atende em parte o pretendido pelas impetrantes. Nos termos da inicial, pretendem as impetrantes que as remessas ao exterior que fazem como contraprestação por serviços e assistência técnica a residentes estabelecidos em países estrangeiros com os quais o Brasil mantém tratado para evitar bitributação não sejam aqui tributadas pelo IRRF, por se enquadrarem no conceito convencional de lucro das empresas, pelo que incidiria sempre o art. VII de tais diplomas internacionais. O cerne da causa de pedir é, portanto, o conceito convencional de lucro das empresas, pois o ADN Cosit n. 01/00 classificava tais remessas como Rendimentos não Expressamente Mencionados, mesmo nas hipóteses de tratados que não contemplavam tal conceito: O COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto nas Convenções celebradas pelo Brasil para Eliminar a Dupla Tributação da Renda e respectivas portarias regulando sua aplicação, no art. 98 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 685, inciso II, alínea a, e 997 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às

Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que: I - As remessas decorrentes de contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia sujeitam-se à tributação de acordo com o art. 685, inciso II, alínea a, do Decreto nº 3.000, de 1999. II - Nas Convenções para Eliminar a Dupla Tributação da Renda das quais o Brasil é signatário, esses rendimentos classificam-se no artigo Rendimentos não Expressamente Mencionados, e, conseqüentemente, são tributados na forma do item I, o que se dará também na hipótese de a convenção não contemplar esse artigo. III - Para fins do disposto no item I deste ato, consideram-se contratos de prestação de assistência técnica e de serviços técnicos sem transferência de tecnologia aqueles não sujeitos à averbação ou registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e Banco Central do Brasil. Ocorre que, observando a jurisprudência sobre o tema e o Parecer PGFN/CAT n. 2.363/13, a Receita Federal do Brasil editou novo ato normativo, o referido Ato Declaratório Interpretativo n. 5, de 16 de junho de 2014, editado depois da propositura da ação, o qual passou a considerar tais remessas como lucros das empresas, mas conforme a classificação dada a tais lucros nas convenções: Art. 1º O tratamento tributário a ser dispensado aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por fonte situada no Brasil a pessoa física ou jurídica residente no exterior pela prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, com ou sem transferência de tecnologia, com base em acordo ou convenção para evitar a dupla tributação da renda celebrado pelo Brasil será aquele previsto no respectivo Acordo ou Convenção: I - no artigo que trata de royalties, quando o respectivo protocolo contiver previsão de que os serviços técnicos e de assistência técnica recebam igual tratamento, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil; II - no artigo que trata de profissões independentes ou de serviços profissionais ou pessoais independentes, nos casos da prestação de serviços técnicos e de assistência técnica relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas, na hipótese em que o Acordo ou a Convenção autorize a tributação no Brasil, ressalvado o disposto no inciso I; ou III - no artigo que trata de lucros das empresas, ressalvado o disposto nos incisos I e II. Art. 2º Publique-se no Diário Oficial da União. Art. 3º Revogue-se o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 1, de 5 de janeiro de 2000. Como se vê, o inciso III do referido ADI é no exato sentido da pretensão da autora, pelo que, salvo os casos de aplicação de tratados que tenham disposição específica estendendo expressamente a aplicação do tratamento dado aos royalties aos serviços técnicos e de assistência técnica e de prestação de serviços técnicos e de assistência técnica relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas, há carência de interesse processual superveniente por desnecessidade de provimento jurisdicional, mesmo quanto aos recolhimentos pretéritos, dado a caráter expressamente interpretativo da nova norma. Resta mantido o interesse processual quanto às hipóteses ressalvadas, tendo em vista que o pedido inicial é abrangente, alcançando os tratados celebrados com Argentina, Canadá, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Itália, Luxemburgo e México, dentre os quais há tratados enquadrados no inciso I do novo ADI, quanto aos quais passo ao exame do mérito. Mérito Como já exposto, pretendem as impetrantes a não incidência do IRRF sobre todas as suas remessas de recursos a não residentes no Brasil como contraprestação por serviços técnicos ou assistência técnica sem transferência de tecnologia, na forma do art. VII das convenções celebradas com os países que menciona. Frise-se, inicialmente, que os tratados internacionais discutidos são especiais em relação às normas de direito interno, a par de seu caráter supralegal conferido pelo art. 98 do CTN combinado com o art. 146, III, da Constituição, que lhes confere também superioridade hierárquica. Pouco importam as normas de direito interno se houver disposição em contrário nos tratados, vale dizer, o regime da tributação internacional deve observar primariamente o conteúdo dos tratados, recorrendo ao direito interno subsidiariamente. Na mesma esteira é a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, internalizada entre nós pelo Decreto 7.030/09: Interpretação de Tratados Artigo 31 Regra Geral de Interpretação 1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade. 2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos: a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado; b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado. 3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto: a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições; b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação; c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes. 4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes. Artigo 32 Meios Suplementares de Interpretação Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31: a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado. Nesse sentido, o novo ADI trata em seu inciso I da hipótese de tratados que contenham protocolos que equiparam o tratamento dado aos serviços técnicos e de assistência técnica àquele aplicado aos royalties, hipótese efetivamente existente, conforme ressaltado na manifestação da assistente União, de que destaco a convenção celebrada com a Espanha, cujo modelo é o mesmo adotado pelos países citados em tal manifestação: ARTIGO 12 Royalties 1. Os royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse

outro Estado. 2. Todavia, esses royalties podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder: a) 10% do montante bruto dos royalties pagos pelo uso ou pela concessão do uso de direito de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão, quando produzidos por um residente de um dos Estados contratante); b) 15% em todos os demais casos. 3. O termo royalties empregado neste artigo designa as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de direitos de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas (inclusive os filmes cinematográficos, filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou radiodifusão), de patentes, marcas de indústria ou de comércio, desenhos ou modelos, planos, fórmulas ou processos secretos, bem como pelo uso ou concessão do uso de equipamentos Industriais, comerciais ou científicos e por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico. (...)PROTOCOLO No momento da assinatura da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre a Renda entre a República Federativa do Brasil e o Estado Espanhol, os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, convieram nas seguintes disposições que constituem parte integrante da presente Convenção. (...)4. Ad/Artigo 12, parágrafo 2. Na eventualidade de o Brasil, após a assinatura da presente Convenção, reduzir o imposto sobre os royalties mencionados no parágrafo 2, b, do Artigo 12, pagos por um residente do Brasil a um residente de um terceiro Estado não localizado na América Latina, uma redução igual será automaticamente aplicável ao imposto sobre os royalties pagos a um residente da Espanha que se encontre em condições similares. 5. Ad/Artigo 12, parágrafo 3. A expressão por informações correspondentes à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, mencionada no parágrafo 3 do Artigo 12, compreende os rendimentos provenientes da prestação de serviços técnicos e assistência técnica. Dessa forma, nos tratados que observam o mesmo protocolo, os serviços técnicos e de assistência técnica são expressamente equiparados a royalties para fins de tributação internacional, haja ou não transferência de tecnologia, por disposição expressamente negociada em apartado, nos exatos termos do novo ADI. Ademais, sendo esta disposição especial em relação ao artigo VII, é a aplicável a casos tais. Ao contrário que afirma a impetrante, no caso dos tratados com este modelo, dos compreendidos no objeto da lide mais precisamente aqueles celebrados com Argentina, Canadá, Espanha, Holanda, Itália, Luxemburgo e México, não há que se perquirir acerca da existência de transferência de tecnologia ou não, pois a cláusula dos protocolos anexos inclui qualquer serviço técnico ou de assistência técnica no regime dos royalties, que permite tributação pelo Estado fonte. Ressalto, quanto a este ponto, que não obstante a nova interpretação do Fisco atribuída pelo recente ADI, a abrangência do conceito de royalties nos tratados que contém o protocolo anexo acerca do tema não é uma questão superveniente, já que tratada expressamente no item 25.3 do Parecer PGFN/CAT n. 2.363/13, que a autora invoca na própria inicial como um dos fundamentos de seu pedido, além de em outros ADIs anteriores, como, por exemplo, o ADI 04/2006 para o tratado relativo à Espanha. Como nas demais hipóteses o ADI n. 05/14 já reconhece o direito retroativamente, levando à perda de objeto nesta medida, nos casos de incidência do inciso I deste ato normativo o pedido é improcedente. Ressalto, por fim, que a hipótese do inciso II do ADI n. 05/14, casos em que os serviços técnicos e de assistência técnica são relacionados com a qualificação técnica de uma pessoa ou grupo de pessoas, com tratamento próprio no artigo convencional das profissões independentes, não é objeto da lide, portanto esta sentença não alcança a aplicação deste dispositivo quando for o caso.III. DispositivoAnte o exposto, quanto à pretensão em face do Delegado da DERAT, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva.Quanto às hipóteses de remessa de lucros ao exterior como contraprestação por serviços técnicos ou de assistência técnica prestados por não residentes, salvo nos casos em que haja protocolo em tratado internacional para evitar bitributação que equipare tais serviços a royalties, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (desnecessidade de provimento jurisdicional), dado que a não tributação em tais casos é expressamente admitida, inclusive retroativamente, pelo ADI n. 05/14, inciso III.No mais, nos casos em que haja protocolo em tratado internacional para evitar bitributação que equipare os serviços técnicos e de assistência técnica a royalties, JULGO IMPROCEDENTE a lide, art. 269, I, do CPC, DENEGANDO A SEGURANÇA, dada a inaplicabilidade do art. VII das convenções, por incidência de dispositivos convencionais especiais, aplicando-se inteiramente o ADI n. 05/14, e, por conseguinte, cassa a liminar de fls. 1076/1079. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006076-63.2014.403.6100 - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA X DIXIE TOGA S/A X DIXIE TOGA LTDA.-FILIAL X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X DIXIE TOGA LTDA. X ITAP BEMIS LTDA X ITAP/BEMIS LTDA. X ITAP/BEMIS LTDA. X ITAP/BEMIS LTDA. X ITAP/BEMIS LTDA. X ITAP/BEMIS LTDA. X ITAP/BEMIS LTDA. X ITAP/BEMIS LTDA. X ITAP/BEMIS LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos e vincendos, de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Informam as impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado e se dedicam à industrialização e venda de embalagens, estando sujeitas ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, entre outros tributos. Sustenta, no entanto, ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou no ano de 2007, com o pagamento da última parcela referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I aos titulares das contas vinculadas do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS que optaram pelo pagamento administrativo. Nesse passo, defende que está havendo o desvio de finalidade da contribuição anteriormente instituída para custear o pagamento dos expurgos inflacionários, o que se revela inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/709). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 713), sobrevieram as petições de fls. 714 e 715/717, sento que a última foi recebida como aditamento. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 718/720), tendo as impetrantes interposto Agravo de Instrumento (fls. 729/761), que foi convertido em retido (fls. 781/783). À fl. 726 a União requereu o seu ingresso no feito, que foi deferido por este Juízo (fl. 764). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 762/763, aduzindo, em síntese, que persiste a obrigação da empresa ao recolhimento da contribuição em questão, cabendo aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento dessa obrigação. Às fls. 770/774 a União trouxe aos autos manifestação da Autoridade coatora, reproduzindo os termos das informações anteriormente prestadas. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 776/778). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, cabe delimitar o alcance da lide, tendo em vista que as impetrantes, por meio de seus estabelecimentos matriz, pugnam pela extensão da ação a todas as suas filiais. Em relação à ilegitimidade ativa das filiais das impetrantes, esta não se verifica, a princípio, na medida em que pode a matriz postular em juízo em favor de suas filiais, já que estas, do ponto de vista civil e processual, nada mais são que desmembramentos patrimoniais daquela, componentes da mesma personalidade jurídica. Todavia, constato a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora em face da pretensão em favor das filiais situadas fora do âmbito de atuação do Subdelegado Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, cuja denominação correta é na verdade Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, qual seja, o município de São Paulo. Isso porque no tocante à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a fiscalização e o lançamento se dão por estabelecimentos, considerados para tais fins como unidades autônomas, nos termos do art. 127, II, do CTN, de forma que cada um deles é fiscalizado pela autoridade da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego com competência sobre o respectivo território. Nem se alegue que os recolhimentos são centralizados, porquanto os documentos trazidos com a inicial, em especial as Guias de Recolhimento do FGTS, são vinculadas de forma descentralizada à matriz e às filiais. Por fim, não se cogita aqui a inclusão de outros subdelegados no polo passivo da lide de ofício, pois o litisconsórcio seria facultativo, não necessário, além de tais autoridades não estarem sob competência jurisdicional desta Subseção Judiciária. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da

exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esgotado seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.(...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência

também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornam ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao

INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial. Dispositivo Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade coatora quanto às impetrantes portadoras dos CNPJs 60.394.723/0006-59, 60.394.723/0013-88, 60.394.723/0018-92, 60.394.723/0019-73, 60.394.723/0022-79, 60.394.723/0023-50, 60.394.723/0024-30, 60.394.723/0025-11, 60.394.723/0026-00, 00.216.758-0002-42, 00.216.758-0003-23, 00.216.758-0010-52, 00.216.758-0012-14, 00.216.758-0013-03 e 00.216.758-0014-86, posto que situadas fora do município de São Paulo. Quanto às demais impetrantes, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008730-23.2014.403.6100 - BENCAFIL COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída das mercadorias importadas do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno, que não tenham sofrido processo de industrialização. Requer, ainda, seja declarado o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos, com quaisquer tributos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Informa a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, realiza diversas operações de importação de mercadorias, recolhendo os tributos devidos por ocasião do desembarço aduaneiro, tal como o IPI, por força do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional. Afirma, ainda, que está sujeita a novo recolhimento do IPI quando da saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno, desta vez por equiparar-se a industrial, nos termos dispostos no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, bem como no artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI). Sustenta, no entanto, que a saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda não constitui fato gerador do mesmo imposto, posto que não realiza qualquer operação que possa ser considerada como industrialização, não restando configurado o critério material da hipótese de incidência da exação. Acostou os documentos de fls. 18/49. Determinada a regularização da petição inicial (fl. 53), a impetrante trouxe aos autos a petição de fls. 54/55, que foi recebida como aditamento. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 57/59), tendo a impetrante interposto Agravo de Instrumento (fls. 66/81), no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 95/101). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 82/88, aduzindo, em síntese, que o campo de incidência do IPI não recai sobre a industrialização, tal como sustentou a impetrante, mas sim sobre produtos industrializados, nacionais ou importados. Defende, ainda, que não há ocorrência de bitributação, porquanto a incidência da exação ocorre em duas hipóteses distintas. Pugnou pela denegação da segurança. À fl. 89 a União requereu o seu ingresso nos autos, que foi deferido por este Juízo (fl. 90). O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 104/106). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, produtos industrializados. Tais parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões produtos e industrializados, que, a par de equívocas, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação. Note-se que, embora haja diversas semelhanças entre o IPI e o imposto estadual ICMS, ambos impostos sobre consumo e sujeitos à não-cumulatividade constitucional, tais tributos apresentam diferenças marcantes. Com efeito, ao ICMS não basta que se tenha produto, só sendo tributáveis as operações com mercadorias, bens adquiridos com destinação ao comércio. Ademais, a incidência do ICMS exige circulação, o que pressupõe transferência de propriedade, requisito este inexistente na base econômica do IPI, que se contenta com a translação da posse. Nesse sentido: No caso do IPI, a Constituição se refere apenas à operação (art. 153, 3º), e não a operações relativas à circulação com faz relativamente ao ICMS (art. 155, II), o que exigiria transferência de titularidade. Para o IPI, pois, a Constituição coloca como base econômica a ser tributada os negócios jurídicos com produtos industrializados, mas não, necessariamente, negócios que impliquem a transferência do bem,

admitindo outros que tenham o produto industrializado como objeto. Produto. Em seu sentido vernacular, produto é o resultado da produção que, por sua vez, é o ato ou efeito de produzir, criar, gerar, elaborar, realizar (Aurélio). Produto é qualquer bem produzido pela natureza ou pelo homem. O conceito de produto, pois, diferencia-se do conceito de mercadoria. Esta é apenas o bem destinado ao comércio; aquele, o produto, é tanto o bem destinado ao comércio como ao consumo ou qualquer outra utilização. (Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, p. 299) Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral do fato gerador, base de cálculo e contribuintes deve ser disciplinada em lei complementar, a teor do art. 146, III, a da Constituição. Nessa esteira, assim dispõem os arts. 46, 47 e 51 do CTN, estabelecendo a delimitação geral da materialidade operação com produtos industrializados, de seu aspecto temporal, de sua base de cálculo, bem como de seu sujeito passivo, a serem esmiuçadas pela lei ordinária: 0 Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. No âmbito ordinário, o regime do IPI decorre da interpretação de diversas leis e normas complementares, destacando-se a Lei n. 4.502/64, arts. 2º, I, II e 2º e 4º, que justificam a incidência sobre importação a qualquer título e seja qual for a destinação do produto bem como nova incidência na saída do estabelecimento do importador, sem descompasso com o CTN: Art. 2º Constitui fato gerador do impôsto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. (...) 2º O impôsto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor. (...) Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; Daí se extrai a incidência do IPI sobre operação com produtos industrializados, quando de seu desembaraço aduaneiro ou sua saída dos estabelecimentos de importador, industrial, comerciante ou arrematante, o que se coaduna com as bases constitucionais. Ao contrário do alegado pela impetrante, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador. Verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização. A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do importador. Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador. Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada. Tampouco resta ofendido o acordo do GATT no que toca ao tratamento nacional, muito ao contrário, pois a incidência do IPI na importação tem como função extrafiscal a incorporação do imposto no valor do produto ao consumo, como ocorre com os nacionais, sob pena de desoneração dos estrangeiros em prejuízo destes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou na linha do ora decidido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECEMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO

OCORRÊNCIA. (...)2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (EDRESP 201400291799, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2014 ..DTPB:.)Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Considerando o agravo de instrumento interposto pela impetrante, encaminhe-se cópia da presente sentença à Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010343-78.2014.403.6100 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração. Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, entre outros tributos. Sustenta, no entanto, ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou no ano de 2007, com o pagamento da última parcela referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I aos titulares das contas vinculadas do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS que optaram pelo pagamento administrativo. Nesse passo, defende que está havendo o desvio de finalidade da contribuição anteriormente instituída para custear o pagamento dos expurgos inflacionários, o que se revela inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/39). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 43), sobreveio a petição de fls. 44/45, que foi recebida como aditamento. Em razão do pedido de autorização para depósito judicial das quantias discutidas, foi facultada a realização e, em seguida, a ciência da autoridade impetrada (fl. 47). Após, a União Federal apresentou manifestação (fls. 51/54), na qual arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, bem como a decadência do direito à impetração e a indicação errônea da autoridade coatora. No mérito, defendeu a legalidade da contribuição em questão. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 57/58, aduzindo, em síntese, que persiste a obrigação da empresa ao recolhimento da contribuição em questão, cabendo aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento dessa obrigação. Às fls. 59/61 a União trouxe aos autos manifestação da autoridade coatora, reproduzindo os termos das informações anteriormente prestadas. Foi admitida a intervenção da União no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 63). O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 70/72). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita em razão de impetração contra lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. Igualmente, rejeito a alegação de decadência para a propositura do presente mandamus, porquanto este foi impetrado preventivamente, buscando-se, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração. Por fim, não há que se falar em indicação errônea da autoridade coatora, posto que nos termos do artigo 23 da Lei n. 8.036/90, compete ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação do cumprimento das obrigações referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu

sua natureza jurídica de contribuição social geral: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esgotado seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o

mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contido - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornam ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria,

também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para o obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial, restando prejudicado o pedido de compensação. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011312-93.2014.403.6100 - LAIS CRISTINA ORTHMANN DA SILVA X LIVIA FREITAS XAVIER X MALU CUNHA MOREIRA X SARAH GONCALVES DO LAGO PIRES (SP298779 - LIVIA FREITAS XAVIER) X DIRETOR DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAIS CRISTINA ORTHMANN DA SILVA, LIVIA FREITAS XAVIER, MALU CUNHA MOREIRA E SARAH GONÇALVES DO LAGO PIRES em face do DIRETOR DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional com o objetivo de: (a) suspender temporariamente o andamento do certame impedindo-se, ainda, a nomeação dos demais candidatos aprovados; (b) anular a questão, objeto deste writ, para que seja atribuída a pontuação às impetrantes e, conseqüentemente, para que se opera a reclassificação destas, sendo-lhes reservada uma vaga, caso a pontuação obtida com a recontagem determinada as posicione dentro do número de vagas ofertadas em edital ou entre os próximos nomeados além das vagas previstas no edital; (c) seja determinada a autoridade impetrada a apresentação do cartão de respostas individual (espelho do gabarito preenchido durante a prova) das candidatas Lívia Freitas Xavier, Malu Cunha Moreira e Sarah Gonçalves do Lago Pires, uma vez que ele já não está mais disponível no sítio eletrônico da Fundação Carlos Chagas e o pedido de seu envio por e-mail foi negado às Impetrantes. Informam as Impetrantes que prestaram concurso público para o cargo de Analista Judiciário, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme Edital n.º 01/2013. Em 25 de fevereiro de 2014, notificaram as Impetrantes que fora disponibilizado o gabarito preliminar, sendo aberto prazo para eventual recurso administrativo. Entretanto, por estar o resultado de acordo com o assinalado pelas Impetrantes em suas respectivas provas, não houve apresentação do aludido recurso. No entanto, com a publicação do Edital n.º 05/2013 pela Fundação Carlos Chagas, verificou-se a alteração do gabarito preliminar relativamente à questão n.º 51 (provas de tipos 1 e 2), n.º 52 (provas de tipos 3 e 4) e n.º 53 (prova de tipo 5). Em decorrência da referida alteração, foi disponibilizada opção para apresentação de recurso administrativo, no próprio sítio da Fundação Carlos Chagas na internet, durante os dias 24 e 25 de abril de 2014. Inconformadas com a alteração narrada, as Impetrantes apresentaram recurso administrativo contra o Edital de Resultado Preliminar n.º 5/2013. Entretanto, tais recursos foram indeferidos pela Fundação sob a alegação de que seriam intempestivos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 35/127). Inicialmente, foram concedidos às Impetrantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Outrossim, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade Impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e ampla defesa (fl. 134). Devidamente notificada (fl. 165), a Autoridade Impetrada apresentou suas informações (fls. 138/164), sustentando que, em face de expressa previsão do Edital n.º 01/2013, item 10, foram apresentados recursos administrativos pelos candidatos participantes do certame, tendo a Banca Examinadora julgado, ao final, necessária a alteração do gabarito preliminar, conforme parecer juntado às fls. 157/158. Diante disso, defende que as alegações das Impetrantes não merecem prosperar. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 166/168). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 178/181, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. **DECIDO.** II - Fundamentação Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Por isso, analiso o mérito. Buscam as impetrantes anular determinada questão constante de prova do Concurso Público para o cargo de Analista Judiciário, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme Edital n.º 01/2013, realizada pela

Fundação Carlos Chagas, alegando que a alteração do gabarito final da questão nº 51 (provas de tipos 1 e 2), n.º 52 (provas de tipos 3 e 4) e n.º 53 (prova de tipo 5), em razão de recursos apresentados, não deve prosperar. Como discorrido na decisão que indeferiu a liminar, não é dado ao Judiciário realizar pleno controle dos critérios de avaliação de questões e bancas examinadoras de concursos, o que estaria dentro do âmbito de discricionariedade dos agentes administrativos competentes, cabendo, contudo, analisar sua legalidade, aferindo sua compatibilidade com o edital ou a existência de flagrante ilegalidade. Nesse sentido: ...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA BANCA EXAMINADORA. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. (...)2.- Segundo a jurisprudência deste Tribunal, em matéria de concurso público, o Poder Judiciário deve limitar-se ao exame de legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão examinadora, não analisando a formulação das questões objetivas, salvo quando existir flagrante ilegalidade ou inobservância das regras do certame. (AGEARESP 201201629117, SIDNEI BENETI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/05/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA (ESAF) - AUDITOR FISCAL - ALTERAÇÃO DE GABARITO - ILEGALIDADE INEXISTENTE - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. I - Concurso é o meio imposto à Administração Direta e Indireta para a seleção de servidor que se mostre apto, sendo regido pelo edital que constitui a sua norma. II - O edital ESAF nº 70/2005 estipula os critérios para serem considerados aprovados para a segunda fase do certame (item 9), sendo um deles a aprovação dentro do número de vagas. No edital nº 02/2006, publicado antes da análise dos recursos administrativos, verifica-se que o apelante foi classificado em número além do de vagas disponíveis. III - Realizada a correção dos recursos, a Administração tornou insubsistente os editais nºs 02 e 03/2006, vez que algumas questões foram anuladas e outras tiveram as respostas alteradas. Este ato não configura violação ao ato jurídico perfeito e tampouco à segurança jurídica porque faz parte da atividade administrativa rever os atos emanados em desconformidade com o ordenamento jurídico. Ademais, se a correção do gabarito ocorre antes da homologação do concurso, da posse e da investidura dos candidatos aprovados, inexistente preclusão administrativa. IV - Sobre o acerto ou desacerto da questão de nº 56 da prova 3, é pacífico o entendimento de que Ao Poder Judiciário é defeso pronunciar-se sobre critérios de correção de provas e de atribuição de notas, conquanto radicam-se estes no âmbito de atuação do Poder Executivo, cabendo à Administração adotar as regras que entender mais convenientes e adequadas para o caso concreto, deflagrando-se o controle jurisdicional somente nas hipóteses de violação da lei, o que, insista-se, não restou demonstrada no caso dos autos. (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.00.001936-3/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, j. 23.07.2009, DJF3 04.08.2009, pág. 123). V - O Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já decidiu que o Poder Judiciário só pode intervir quando exigido do candidato a cargo público ponto não constante no edital, não sendo de sua competência censurar o conteúdo das questões formuladas. VI - Apelação improvida. (AC 00012116620064036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012.) Assim, qualquer providência concernente à anulação de questão em certame público, com a consequente alteração na atribuição de pontos aos candidatos, na ausência de flagrante ilegalidade ou dissonância com o estabelecido no edital, ratifique-se, é impassível de controle pelo Poder Judiciário, ao qual cabe apenas a aferição da legalidade do exame. Da análise acurada do quadro probatório acostado aos autos é possível constatar, com segurança, que o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não padeceu de qualquer irregularidade. O fato de a Banca Examinadora ter dispensado tratamento diferenciado à questão impugnada, qual seja, não entendendo por sua anulação, mas, simplesmente, pela alteração do gabarito, não incorreu em qualquer ilegalidade, uma vez que o Edital, no capítulo XII-Dos Recursos, pontuou especificamente situações de alteração do gabarito, assim como de anulação de questões (itens 10 e 11). Nessa esteira, é evidente que a banca não entendeu pela existência de duas respostas corretas, mas de uma única, aquela constante do gabarito final, sendo que o mérito da alteração não está sujeito a controle do Judiciário, uma vez que não se trata de situação teratológica, dado que a decisão da banca foi amparada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da motivação de fls. 157/158. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, declarando a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelas impetrantes. Sem condenação em honorários de advogado, em face da previsão do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014234-10.2014.403.6100 - AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA (SP098227 - ODAIR SILVERIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), bem como que as autoridades impetradas se abstenham de incluir seu nome no CADIN ou qualquer outro cadastro de inadimplentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/42). À fl.

50 foi afastada a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 44/48, bem como determinada a regularização da petição inicial. Sobreveio petição da impetrante às fls. 51/88, trazendo documento novo e cumprindo parcialmente a determinação. À fl. 89 foi certificado o cumprimento parcial da determinação deste Juízo. É o relato. Decido. Embora intimada para a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do seu indeferimento (fl. 50), a impetrante cumpriu parcialmente a determinação, consoante certidão à fl. 89. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da impetrante, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se consolidou na linha do ora decidido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. (AC 1.634.837; Relator Des. Federal BAPTISTA PEREIRA - DÉCIMA TURMA; decisão 07/05/2013, à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013) Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002024-58.2013.403.6100 - PERKINELMER DO BRASIL LTDA (SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a inclusão do referido advogado no sistema de acompanhamento processual e, após, republique-se o despacho de fl. 453, a fim de evitar futura alegação de nulidade. Int. DESPACHO DE FL. 453: Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000968-54.1994.403.6100 (94.0000968-2) - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP010723 - RENE DE PAULA E SP123721 - RENATA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (RJ051929 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006196-73.1995.403.6100 (95.0006196-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034916-84.1994.403.6100 (94.0034916-5)) CIA/ METALURGICA PRADA X CIA/ COML/, INDL/ E

ADMINISTRADORA PRADA X CIA/ PRADA DE EMBALAGENS X CIA/ PRADA IND/ E COM/(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO E SP299601 - DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 e do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0014667-88.2008.403.0000 (737.502 - STF).Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

0055799-47.1997.403.6100 (97.0055799-5) - DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 364), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, façam-se os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fl. 363. Intime-se.

0003643-38.2004.403.6100 (2004.61.00.003643-8) - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP165948 - CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 554), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0013092-15.2007.403.6100 (2007.61.00.013092-4) - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl. 640: A autora requer seja expedido ofício à Receita Federal para que o débito relativo ao PA n. 13805-002.745/92-45 não seja óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, visto que está com a exigibilidade suspensa.Fl. 652: A UNIÃO requer prazo para manifestação quanto aos valores à converter, a levantar e a intimação da autora para o o pagamento dos honorários advocatícios devidos.Decido.1. Defiro o prazo de 60 dias requerido pela UNIÃO e determino que se manifeste inclusive sobre o pedido da autora.2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 653), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.4. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 2), sem notícia quanto ao cumprimento, façam-se os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fl. 652. Intime-se.

0012921-53.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO GOMES(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 133), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, façam-se os

autos conclusos para análise dos demais pedidos de fl. 132. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013773-63.1999.403.6100 (1999.61.00.013773-7) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial e do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de Recurso Extraordinário, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013. Int.

0002682-39.2000.403.6100 (2000.61.00.002682-8) - COPEBRAS S/A X CODEMIN S/A X GESPA - GESSO PAULISTA LTDA X MINERACAO CATALAO DE GOIAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Manifeste-se a União sobre a planilha apresentada pelos impetrantes às fls. 605-606, relativa aos valores a levantar e converter. Prazo: 15 dias. Int.

0000809-67.2001.403.6100 (2001.61.00.000809-0) - COOPERATIVA REUNIDAS DE TRABALHADORES AUTONOMOS EM EMPRESAS MERCANTIS - COOPERATIVA REUNIDAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013. Int.

0028029-06.2002.403.6100 (2002.61.00.028029-8) - ADRIANO FORTUNATO - ME X J R RIO CLARO COM/ DE RACOES LTDA - ME X NEIVA ELIENE ZUIN - ME X JOAO BATISTA ZANI - ME X CLAUDOMIRA APARECIDA BUZON DE OLIVEIRA - ME X DENIZE MEDEIROS GALVANI - ME X JANDIRA CHIARINOTTI FONTANA - ME X SIDILIN COML/ RIO CLARO LTDA - ME X RENATO PESCE - ME X ZILA MARIA FURTADO DA GRACA DIAS MAIA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fl. 286: Defiro ao impetrante vista dos autos fora de Secretaria, por 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028076-77.2002.403.6100 (2002.61.00.028076-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-54.1994.403.6100 (94.0000968-2)) ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA E SP123721 - RENATA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(RJ051929 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 123-125 e cumpra-se o lá determinado, com o traslado de cópias. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662758-05.1985.403.6100 (00.0662758-7) - FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X JOYCE SAPHIR SROUR X AREF CLAUDE JOSEPH SROUR(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOYCE SAPHIR SROUR X FAZENDA NACIONAL X AREF CLAUDE JOSEPH SROUR X FAZENDA NACIONAL X RICARDO ESTELLES X FAZENDA NACIONAL

O Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais solicitou o cancelamento da penhora no rosto destes autos. Anote-se. 1. À vista da informação de que a AUTORA possui débitos inscritos em dívida ativa, manifeste-se a UNIÃO. Prazo: 15 dias. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos e, no silêncio da UNIÃO, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 904. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0748608-27.1985.403.6100 (00.0748608-1) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X EPIA

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP052427 - ELIO FRATTARUOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 730 e 732: Ciência às partes dos pagamentos parciais do precatório. Considerando que não houve alteração na situação descrita à fl. 682, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0030389-31.2009.4.03.0000.2. Fl. 704: Pelo exame dos autos verifico que há conflito quanto a titularidade dos honorários advocatícios fixados na decisão transitada em julgado. A ação foi proposta pelo advogado Elio Frattaruolo (procuração fl. 8). Referido advogado acompanhou o feito por toda a fase de conhecimento, inclusive com a interposição de Recurso Especial junto ao Superior Tribunal de Justiça. Foram juntadas aos autos novas procurações. Contudo, os honorários fixados são devidos ao advogado inicialmente constituído, que atuou no feito em todo o seu curso, salvo convenção dos advogados em sentido contrário. Ante o exposto, indefiro o requerido à fl. 699/704. Intime-se o Advogado ELIO FRATTARUOLO, OAB n. 52.427 do teor desta decisão, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5945

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016837-90.2013.403.6100 - ANA LUIZA PINA FRANCA(SP212145 - ERICA BATISTA DA SILVA) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CARTA PRECATORIA

0011993-63.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X UNIBANCO SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado.2. Designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 09/10/2014 às 14:30 horas. Expeça-se o necessário.3. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho e a data da audiência, especialmente para fins de intimação das partes. 4. Anote-se o nome dos respectivos procuradores no sistema informatizado.Int.

0012641-43.2014.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X LUCIANO BARROS CAMPOS X GERALDO BRAGA DA SILVA - ME(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado.2. Designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 11/09/2014 às 14:30 horas. Expeça-se o necessário.3. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho e a data da audiência, especialmente para fins de intimação das partes. 4. Solicite-se ao Juízo deprecante a procuração dos autores.5. Dê-se ciência à União.7. Solicite-se à SUDI a inclusão do autor GERALDO BRAGA DA SILVA - ME, no polo ativo, bem como anote-se o nome dos respectivos advogados no sistema informatizado, após a vinda da procuração.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2914

ACAO CIVIL COLETIVA

0002308-81.2004.403.6100 (2004.61.00.002308-0) - FED TRAB SEGURANCA,VIGILANCIA PRIVADA,TRANSP VALORES,SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA E SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

USUCAPIAO

0404493-42.1995.403.6100 (95.0404493-0) - LUIZ ANTONIO PINTO ALVES JUNIOR X VERA PESTANA PINTO ALVES X EDUARDO ARANHA PINTO ALVES X MARIA LUCIA LAPA PINTO ALVES X MARIA LETICIA PINTO ALVES MANOGRASSO X PAULO NOGUEIRA MANOGRASSO(SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em despacho. Fls. 297/298 - Considerando as informações prestadas pelo patrono, bem como os documentos fornecidos, depreque-se a averbação. Intime-se. Cumpra-se.

0052638-92.1998.403.6100 (98.0052638-2) - ARMANDO SOARES DOS REIS - ESPOLIO X GUILHERMINA FRANCISCA REIS(SP051849 - EMMA STOCOCO FERNANDES E SP053740 - HELIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X ESTADO DE SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017410-36.2010.403.6100 - JOSE APARECIDO NUNES DO PRADO X RUBENS SOARES X AGENOR PEREIRA DA CRUZ X SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS X FRANCISCO TERCEIRO X SIRVAL DA COSTA SILVA X ANTONIA ALBA SOARES DE OLIVEIRA X ROSANA VALERIO FEITOZA X MANUEL MESSIAS DA SILVA X VALTERLINS JOSE DE OLIVEIRA X LAURICIO DA COSTA SILVA(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA) X CIA/ FAZENDA BELEM(SP056933 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP154504 - RENATO DOS REIS BAREL)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que realizada a citação editalícia de eventuais terceiros interessados a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, compareceu ao feito e protocolou a sua constestação, assim, remetam-se os autos auto SEDI para a sua inclusão no pólo passivo. Dessa forma, determino que os autores se manifestem acerca da constestação apresentada. Após, promova-se vista dos autos à União Federal a fim de que se manifeste exclusivamente acerca da alegação da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Intimem-se.

MONITORIA

0031193-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031193-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX RUBENS DA SILVA BICUDO(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X APARECIDA DE ASSIS BEZERRA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, bem como a sentença proferida em audiência de conciliação que extinguiu o feito, remetam-se ao arquivo. Int.

0013187-11.2008.403.6100 (2008.61.00.013187-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA(SP282299 - DANIEL PERES)

Vistos em despacho. A fim de que seja apreciado o pedido da autora, de busca on line pelo sistema Bacenjud, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito, constando, inclusive, a multa legal, visto o que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016616-83.2008.403.6100 (2008.61.00.016616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO NETO DA SILVA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAUETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA
Vistos em despacho. Considerando o teor da certidão de fl. 130 vº, concedo o prazo de 10(dez) dias á parte autora, a fim de que traga aos autos o nº correto do Cadastro de Pessoas Físicas do corrêu CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015350-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015350-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI
Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 305. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0026615-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026615-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEBASTIAO VICENTE DE LIMA JUNIOR
Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema siel. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0011688-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSENALDO CERQUEIRA DA SILVA X LUZIA BIAZZI OLIMPIO(SP263417 - ILSE MARIA EDINGER)
Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 207. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013216-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME MASSAMI SASSAQUI
Vistos em despacho. Recebo a apelação das partes em ambos os efeitos. Em vista de não ter havido a citação do réu deixo de promover a vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013568-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS YUDI YAMASHITA
Vistos em despacho. Recebo a apelação interposta pela Defensoria Pública da União em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021643-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETE JOSE DOS SANTOS(SP255028 - MONICA REGINA DA SILVA PEREIRA)
Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0021802-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRELLA APARECIDA DOS SANTOS MARIA
Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002694-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERVAL SOUZA ROCHA
Vistos em despacho. Apesar da extemporânea manifestação da Caixa Econômica Federal, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos autos. Após, indicado novo endereço, cite-se o réu. Int.

0003124-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BEZERRA DE ARAUJO
Vistos em despacho. Recebo a apelação das partes em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004832-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIMEIRE LUCENA DE ARAUJO BARROS

Vistos em despacho. Recebo a apelação interposta pela Defensoria Pública da União em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008448-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO GOMES DE ARAUJO

Vistos em despacho. Recebo a apelação das partes em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018264-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA NAVARRO SOARES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0019358-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021540-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO SOARES

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 90. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002474-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON DE OLIVEIRA GONCALVES

Vistos em despacho. Suspendo por ora a determinação de fl. 81 e determino que a exequente recolha as custas devidas ao Juízo Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação do réu. Após, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0005139-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA PRADO

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Considerando que não houve a citação do réu/executado, deixo de promover a vista para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006492-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA MACIEL LUNGHINI GAFO

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelos Sistemas, Bacenjud, Webservice e Siel. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0006757-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENIR DA COSTA SANTOS

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Considerando que não houve a citação do réu/executado, deixo de promover a vista para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006770-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELVIRA BARBOSA CRUZ E LIMA

Vistos em despacho. Considerando o pedido de desentranhamento da Carta Precatória juntada aos autos para novas diligências na Comarca de Cotia, promova a autora a juntada ao feito das custas e diligências devidas

aquele Juízo. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 68/82, inclusive com as guias que serão juntadas ao feito, para que seja novamente encaminhada ao Juízo Deprecado, 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, e realizadas novas tentativas de citação da ré. Pontuo que, caso necessário, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a citação da ré por hora certa, na forma do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0007710-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANA PAULA CASTELHANO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0009584-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIA SILVA DE JESUS

Vistos em despacho. Fls. 49/51 - Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parteautora, para que adote as providências que entender necessárias ao regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010195-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISERGIO BERNARDINO RIBEIRO(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA)

Vistos em despacho. Fls. 110/112 - Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/101. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0021238-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAIR GONCALVES RIVERA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023159-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIAS ROGERIO SOUZA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004203-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CILENE OLIVEIRA FILHO

Vistos em despacho. Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a intimação da requerida. Após, intime-se. Int.

0010484-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO GOMES BARRETO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004279-19.1995.403.6100 (95.0004279-7) - SERGIO RICARDO SOUZA DE ALENCAR(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E SP274878 - SUELAINÉ PACHECO DANTAS DE ALENCAR) X ANA MARIA MAIROS X MARCELO SOUZA DE ALENCAR(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Considerando que o feito já foi extinto, conforme sentença de fls. 473/474 e tendo sido solucionada a questão dos depósitos, não há que se falar em nova extinção do feito. Assim, determino que seja o feito retorne ao arquivo com baixa findo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012144-63.2013.403.6100 - NELSON TERUO SHIMADA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA

JUNIOR) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000338-17.2002.403.6100 (2002.61.00.000338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP141127 - ELISEU DE MORAIS ALENCAR) X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZACAO LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da autora à fl. 685, homologo a desistência do feito em relação ao executado VITOR TREVISAN JUNIOR, incluído no feito por meio da decisão de fls. 475/481. Assim, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o termo de autuação. Após, venham os autos para que seja realizada a tentativa de busca on line de bens pelo sistema RENAJUD. Oportunamente, promova-se vista dos autos à autora. Cumpra-se e intime-se.

0005015-17.2007.403.6100 (2007.61.00.005015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SALGUEIRO

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 453. Com a manifestação, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos para levantamento da restrição efetuada pelo sistema Renajud. Intime-se.

0029677-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029677-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GONCALVES

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da exequente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001881-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001881-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Vistos em despacho. Fl. 307 - Nada a apreciar, tendo em vista o teor das petições de fls. 298/303 e 305 e r.decisão de fl. 306. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0011347-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011347-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X EPICO DECORACOES LTDA(SP090374 - ANA PAULA RIELLI RAMALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EPICO DECORACOES LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio do executado, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008781-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TUDO ONLINE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME X DANIELLI SANTIAGO BORGES DE OLIVEIRA(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEICAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TUDO ONLINE COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DANIELLI SANTIAGO BORGES DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 12.846,14(doze mil oitocentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), que é o valor do débito atualizado até 26/05/2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 289. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado dos bloqueios determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Ressalto, por oportuno, que os valores considerados irrisórios foram desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014594-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria

nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015607-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA SA LIMA RODRIGUES

Vistos em despacho. Fl. 92 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0017056-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Vistos em despacho. Fl. 84 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0017220-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO KENKI KINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO KENKI KINA

Vistos em despacho. Fl. 92 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0019347-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR DOS SANTOS TERRINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR DOS SANTOS TERRINHA

Vistos em despacho. Fl. 84 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0017836-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DIAS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho.Fls. 121/123 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RICARDO DIAS DO NASCIMENTO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em

seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0017848-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VILSON ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON ALVES FEITOSA

Vistos em despacho.Fls. 88/90 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (VILSON ALVES FEITOSA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822

Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005489-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OZIEL DO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIEL DO SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 81 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

ACOES DIVERSAS

0014330-84.1998.403.6100 (98.0014330-0) - TOITE ABE (SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI E SP049564 - SALVADOR QUATTROCCHI E SP099040 - CLAUDIA QUATTROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando, em suma omissão na decisão de fls. 186, nos termos do artigo 535, II do Código de Processo Civil. Alega que a referida decisão extrapola os limites do julgado quando determina que a ré junte ao feito os comprovantes de saque assinados pela autora, violando, assim os artigos 128 e 460 da Lei Processual vigente. Informa, ainda, a impossibilidade de cumprimento do julgado, pelo decurso do tempo, tendo em vista o que determina a Resolução 2078 de 1994 do BACEN. Tempestivamente interpostos os Embargos, vieram os autos conclusos. DECIDO. Não obstante as considerações tecidas pela autora em seus embargos, da simples análise dos autos resta claro que o pedido de juntada dos comprovantes de saque assinados pela autora foram sim formulados na petição inicial e obedeceram o processo legal tendo sido a sentença confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, não há que se falar em descumprimento aos dispositivos legais acima elencados nem a burla do devido processo legal ou alargamento do julgado. Nesses termos, constato que a questão levantada pelo embargante diz respeito ao conteúdo da decisão e demonstra a intenção de rediscutir a matéria decidida. As razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes o prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Ultrapassado, cumpra-se integralmente, o despacho de fl. 186. Intimem-se.

Expediente Nº 2948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005105-49.2012.403.6100 - OSWALDO MACHADO FILHO X MARIZA GUIMARAES (SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Baixo em diligência. Em face da inclusão dos presentes autos em pauta na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se às partes, com urgência, acerca da audiência designada para o dia 19/09/2014

às 16 hs que será realizado nas dependências da Cecon, sito à Praça da República, 299, 2º andar - Centro - SP. Intimem-se os autores por Carta de Intimação. Cumpra-se.

0014631-40.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X MARTA APARECIDA DE AGUIAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Baixo em diligência. Em face da inclusão dos presentes autos em pauta na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se às partes, com urgência, acerca da audiência designada para o dia 18/09/2014 às 15 hs que será realizado nas dependências da Cecon, sito à Praça da República, 299, 2º andar - Centro - SP. Intimem-se os autores por Carta de Intimação. Cumpra-se.

0001551-38.2014.403.6100 - AUGUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Baixo em diligência. Em face da inclusão dos presentes autos em pauta na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, intimem-se às partes acerca da audiência designada para o dia 02/10/2014 às 16 hs que será realizado nas dependências da Cecon, sito à Praça da República, 299, 2º andar - Centro - SP. Intimem-se os autores por Carta de Intimação. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940986-39.1987.403.6100 (00.0940986-6) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP310018 - GABRIELA COELHO SILVA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 744: Fls. 743: intime-se a parte autora para promover a retirada e liquidação dos alvarás de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento. Publique-se o despacho de fls. 738. DESPACHO DE FLS. 738: Fls. 737: defiro. Expeça-se alvará à parte autora conforme requerido, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0019631-21.2012.403.6100 - ITACARE CAPITAL CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA E SP306171 - VICTOR PEREIRA CHANQUINI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)
Fls. 373: intime-se a parte autora para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036930-26.2003.403.6100 (2003.61.00.036930-7) - ERNANI ANDRADE FONSECA X CECILIA LOBO FONSECA(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ERNANI ANDRADE FONSECA X BANCO DO BRASIL S/A X CECILIA LOBO FONSECA X BANCO DO BRASIL S/A X ERNANI ANDRADE FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA LOBO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 576: intime-se a parte autora e o Banco do Brasil S/A para promoverem a retirada e liquidação dos alvarás

de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 5003

DESAPROPRIACAO

0506894-42.1983.403.6100 (00.0506894-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ) X HIDRO VOLT ENGENHARIA E CONSTRCOES LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X GASPAR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP042658 - EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS) X JOAO CELSO MATHIAS(SP039956 - LINEU ALVARES) X TEREZINHA INACIO MATHIAS(SP039956 - LINEU ALVARES) X JOSEFA PENDLOWSKI(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X JOAO DE LIMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X LUIZ GONZAGA LIMA(SP047217 - JUDITE GIROTTO) X JOSE OSCAR CINTRA

Manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 1542/1550, em 5 (cinco) dias.I.

0907836-04.1986.403.6100 (00.0907836-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP013922 - EDUARDO CRUZ LEME E SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM) X COML/ IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP094594 - OSCAR CABRERA BERA E SP036989 - ARISTIDES JACOB ALVARES E SP181932 - ROSANGELA FAVARIN FERREIRA) Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

IMISSAO NA POSSE

0017992-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDUARDO VITOR ALVES X LILIAN DOS SANTOS PEIXOTO(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU)

A autora ajuíza a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imissão na posse do imóvel localizado na Rua Doutor Ozório de Almeida, nº 278, antiga Rua G, lote 5, São Paulo - SP, consolidando-se em seu favor os poderes inerentes ao direito de propriedade que assevera lhe assistir. Relata que o bem foi dado em garantia em contrato de empréstimo firmado entre a autora e Rita Ester Christofolli, com hipoteca registrada em 24 de outubro de 1997. Aduz que, posteriormente, a hipoteca foi cancelada e o imóvel adjudicado para si, conforme averbação no registro respectivo, datada de 1º de março de 2010. Saliencia que, por ocasião da entrega das chaves em 29 de julho de 2010, a antiga proprietária consignou no respectivo termo que o mencionado imóvel encontrava-se irregularmente ocupado pelos réus e seus quatro filhos menores, com os quais não mantém qualquer relação de parentesco, tendo apresentado ainda cópia de vistoria realizada por empresa de Engenharia que recomendou a desocupação do imóvel em razão de seu estado precário, além de Boletim de Ocorrência nº 751/2010, lavrado junto ao 93º Distrito Policial do Jaguaré em 12 de março de 2010, em que notícia à autoridade policial a ocupação irregular do imóvel pelos réus. Assevera que a antiga proprietária afirmou ainda que o imóvel foi interditado pela Prefeitura, conforme auto lavrado em 2007.A liminar foi deferida, restando suspensão pelo Juízo, bem como o curso da ação (fls. 73, 93, 98, 99, 108, 136).Citada, a parte ré oferece contestação. Defende a ausência de requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada. Apresenta proposta de conciliação.É o RELATÓRIO.DECIDO.Na presente data, julguei procedente o pedido posto na ação ordinária em apenso (processo nº 0013713-70.2011.403.6100) para o fim de declarar a formação do contrato de compra e venda do imóvel cogitado na presente ação, suprimindo, dessa forma, a declaração de vontade da ora autora, Caixa Econômica Federal - requerida naqueles autos - para o efeito de celebração do ajuste, com a condenação da CEF a firmar o contrato de venda do imóvel com o ora réu, dentro do Programa Venda de Imóvel de Interesse Social ao Ocupante do Imóvel.Como se vê, evidente que não prospera a pretensão esboçada nesta ação de obter a imissão na posse do imóvel debatido, considerando o dever imputado à ora autora por força na sentença proferida no processo nº 0013713-70.2011.403.6100.Assim, sem a necessidade de maiores explanações, tenho que o pleito posto nos presentes autos deve ser denegado.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e à satisfação de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado por ocasião do pagamento.P.R.I.São Paulo, 1 de setembro de 2014.

0003636-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013713-70.2011.403.6100) APPARECIDA AMORIM MEDINA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR

EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA
BARTHOLOMEU E SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI)

A autora ajuíza a presente ação, com pedido de liminar, inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, objetivando a imissão na posse do imóvel localizado na Rua Doutor Ozório de Almeida, nº 278, São Paulo - SP. Qualifica-se como proprietária do bem, adquirido da Caixa Econômica Federal. Alega que, após a aquisição, descobriu que o imóvel estava indevidamente ocupado pelo réu. Salienta ter tentado resolver o impasse de forma amigável, o que não se mostrou possível, de modo que se viu obrigada a locar outro bem para a sua moradia e a de sua família. Sustenta que a posse exercida pelo requerido é clandestina e precária, constituindo verdadeira invasão que lhe causa prejuízos de enorme monta. A liminar foi primeiramente indeferida e, num segundo momento, concedida. Posteriormente, restou suspensa (fls. 142). Citado, o réu oferece contestação. Esclarece ter suscitado exceção de incompetência. Levanta a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A exceção foi julgada procedente, determinando-se a remessa dos autos a esta 13ª Vara Federal. O curso da ação foi suspenso à espera da tramitação do feito nº 0013713-70.2011.403.6100 (em apenso). É o RELATÓRIO DECIDIDO. Nos autos da ação em apenso (processo nº 0013713-70.2011.403.6100), ajuizada pelo ora réu EDUARDO VITOR ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi noticiada a venda do imóvel cogitado nesta lide a terceiro (a autora do presente feito), o que se deu apesar da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, que vedava a prática de quaisquer atos relacionados à venda do bem. Em consequência, este Juízo determinou o cancelamento do registro imobiliário da venda feita à ora autora, conforme se colhe da averbação sob nº 16 junto à matrícula do imóvel (fls. 294/299 verso daquele processo). O que se vê, portanto, é que a questão de fundo a ser dirimida na lide já não mais remanesce, considerando que o direito de propriedade da autora foi desconstituído. Isso fica ainda mais evidente com a prolação, na data de hoje, de sentença no mencionado processo nº 0013713-70.2011.403.6100, julgando procedente o pedido posto naquela demanda para o fim de declarar a formação do contrato de compra e venda do imóvel cogitado na presente ação, suprimindo, dessa forma, a declaração de vontade da Caixa Econômica Federal para o efeito de celebração do ajuste, com a condenação da CEF a firmar o contrato de venda do imóvel com o ora réu Eduardo Vitor Alves, dentro do Programa Venda de Imóvel de Interesse Social ao Ocupante do Imóvel. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Não há mais interesse da autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Considerando que o fato que deu ensejo à perda do objeto da presente ação não é atribuível à autora, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 1 de setembro de 2014.

MONITORIA

0026152-55.2007.403.6100 (2007.61.00.026152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ODAIR DA SILVA GARCIA X DANIEL BERNASCHINA SILVA

Fls. 217: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0015703-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica. A ré, citada por edital, apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União. Sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança de despesas processuais e a

prévia fixação dos honorários, bem como a cobrança de IOF na operação em questão. Por fim, sustenta a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de provas documental e pericial contábil. Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro e segundo da cláusula

décima quinta (fls. 13).O perito constatou a capitalização somente dos juros remuneratórios após o vencimento antecipado da dívida (fls. 284).Assim, não há que se impor o refazimento dos cálculos, já que corretos.Das despesas processuais e dos honorários advocatícios:Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão:Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula.Da cobrança de IOF:Não verifico a cobrança, nos autos, de valores relativos a IOF. Inclusive, no contrato juntado aos autos a informação é de que a operação é isenta. Nos documentos de fls. 25 e seguintes, o que se tem é um demonstrativo da conta corrente do requerido, que, por outras operações, teve o débito do referido tributo em sua conta.Da inscrição do nome da requerida em órgãos restritivos de crédito:O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira:AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348)Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à autora que se abstenha de incluir o nome da devedora em órgãos de restrição ao crédito.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios).P.R.I.São Paulo, 04 de setembro de 2014.

0000996-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LOURENCO

Fls 99: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0022453-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA HIROSE

Trata-se de ação monitória visando à cobrança de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003059160000070238).A requerida, citada, não opôs embargos a monitória.A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda e requer o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial.Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.São Paulo, 04 de setembro de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550566-27.1988.403.6100 (00.0550566-6) - JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO X NADIA ANGHEBEN MANZANO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Face ao implemento do julgado pela parte vencida, declaro extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0009211-60.1989.403.6100 (89.0009211-1) - PAULO DUARTE DO VALLE X LENI DE SOUZA GUSMAN X

JAIME ESPINHOSA X HUMBERTO CEZAR DE ANDRADE NETO X JOSE HONORIO GUSMAN X PRUDENMED COM E REPRES DE MATS MEDICOS LTDA X CELIO FERNANDES X JERONIMO KEMPE X JOAO FLORES PONCE X ROBERTO LOTFI X FRANCISCO SERRALBO BERMUDEZ X LUIZ TADEU DE FREITAS SILVA X CARLOS FRANCO X FRANCISCO JACINTHO DA SILVEIRA X ALVARO PEREIRA FERRO X AGRO COMERCIAL PERETTI DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X JOAQUIM ELCIO FERREIRA X EFICAZ PROPAGANDA E SERVICOS S/C LTDA X ODECIO CORRAL JUNIOR X LUIZ CARLOS RODRIGUES X PENHA SIDNEI MOLINA SAPIA X ROBERTO FLORENTINO DOS SANTOS X ELSON GARCIA DE PAIVA X NOBU KIKUCHI KAZAMA X ANDRE VINHA X EDISON MARTINS MOREIRA X LENTINA VIEIRA X JOAMAR JOSUE FERREIRA DE MEDEIROS X ANIZIO DE SOUZA X MARIA AUGUSTA DE MENDONCA MARINI X LAURO LIMA LANFRANCHI X JOSE NABOR MAGRO X ANTONIO LAZARO PERINI SERVANTES X CARLOS PACHECO HENRIQUES X ROBERTO FRANCISCO SCHEIDE X MARIO FRIAS GALEGO X JOSE GONCALVES MARTINS X SEVERINO JOSE MAURI X ANTONIO APARECIDO GIROTO X CLAUDIO PEREIRA CABRAL X VITORIO NAOKI KANEKO X PAULO MARCOS PEREIRA FERRO X JURANDY MACIEL X JOSUE MAZUCHELLI X ODAIR ZANGEROLAMI X ADEMIR ARANTES BUENO X ADILSON APARECIDO NELLI X DECIO GAVA X BEATRIZ MARIA BARRETO RISSI SILVA X FRANCISCO TAKASHI MURAMATSU X NELSON DE LIMA BRAGA X RIBERTO BORGATO X HILDA NAMIKO MIZOBE X JOAO VICTORIO BERGAMO X VALTER QUINTINO MARTINS X JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO X HOMERO FERREIRA X CORALY DE TOLEDO TAGUTI X JOSE ORLANDO VOLPON X EDISON LUIZ BAZAN MIGLIOLI X ROSA AKIKO FUJIMOTO ISHIYI X FERNANDO ANTONIO BARRETO RISSI X JACKSON PEDRO FERREIRA X ELDER ROBERTO VIEIRA X FERNANDO IGUATEMI VENDRAMINI X SOLANGE CRISTINA PAIXAO CUNHA X FATIMA APARECIDA LUIZARI STABILE X WILSON JOSE DA SILVA X NELSON DE CASTRO FERRAZ FILHO X PLINIO NEHRING X JULIO FERNANDO VENDRAMINI X ARLETTE SANCHES ARAUJO CHRISTENSEN X FIORAVANTE VENDRAMINI FILHO X MARILDA GONCALVES VOLPON X MARILDA GONCALVES VOLPON X DENISE MIGUEL FERREIRA X TERESINHA BARRETO COIMBRA X ELIZA RODRIGUES X KAZUYUKI MURAMATSU X MARGARET MARIA SILVA BERGAMO CORRAL X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS X JOVELINA ESPOLADOR LIMA X ANTONIO VIEIRA DE FARIA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0738831-08.1991.403.6100 (91.0738831-4) - GARDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROBERTO FAKHOURY(SP056741 - ANTONIO CARLOS VIZEU DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Defiro vista mediante recolhimento de custas de desarquivamento.Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.I.

0084372-71.1992.403.6100 (92.0084372-7) - JOSE A. VIEIRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca das decisões de fls. 243/275.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

0006108-98.1996.403.6100 (96.0006108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055251-90.1995.403.6100 (95.0055251-5)) L. NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0033364-16.1996.403.6100 (96.0033364-5) - ANTONIO ROBERTO GARCIA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0012158-09.1997.403.6100 (97.0012158-5) - AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0022708-63.1997.403.6100 (97.0022708-1) - TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS X IVONEIDE FERREIRA PIMENTEL X RENATA FERREIRA PIMENTEL X RAQUEL FERREIRA PIMENTEL X IVANI FERREIRA PIMENTEL X CELIA TORRES MARQUES X ISIS DOS SANTOS FONSECA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 368/373: apresente a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, em 5 (cinco) dias.Cumprido, cite-se a União Federal.I.

0046676-54.1999.403.6100 (1999.61.00.046676-9) - ALFREDO VENCESLAU NETO(SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E Proc. WANDERLEY ASSUMPÇÃO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP210750 - CAMILA MODENA) X ALFREDO VENCESLAU NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 407/408: Defiro o desentranhamento dos documentos, de acordo com o requerido.Defiro a restituição do valor R\$ 70,50, recolhido às fls. 310 a título de custas de preparo ao Recurso de apelação, oferecido pelo autor e não recebido por este juízo, nos termos da Ordem de Serviço nº. 0285966, de 23 de dezembro de 2013, DEFORSP, cabendo à parte interessada, por meio de endereço eletrônico - suar@jfsp.jus.br, encaminhar a solicitação à Seção de Arrecadação.Por fim, defiro a expedição da certidão requerida.

0017865-79.2002.403.6100 (2002.61.00.017865-0) - ADELMO HENRIQUE DOS SANTOS(SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALBERTO ABU MORAD(SP011206 - JAMIL ACHOA) X ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ X CARMEM MACHADO LUZ FRANCEZ(SP011206 - JAMIL ACHOA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0015234-60.2005.403.6100 (2005.61.00.015234-0) - FUNDACAO ZERBINI(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca das decisões juntadas às fls. 651/660.Após, arquivem-se os autos.I.

0005327-22.2009.403.6100 (2009.61.00.005327-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELENA DE PAULA SALLES(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES)

Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 182.I.

0003836-72.2012.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 613/616: dê-se vista à autora.Após, tornem para sentença.Int.

0011769-96.2012.403.6100 - FAWZI JAWDAT TAHA(SP199880A - ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido à fl. 192, intimando a parte autora para retirá-la. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.I.

0000024-85.2013.403.6100 - EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X VIACAO ESMERALDA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL

Diante do desinteresse de ambas as partes, reconsidero a decisão que determinou a realização de prova pericial, pois os litigantes são concordes em que o tema a ser solucionado na lide independe dessa modalidade de prova.Diante da intenção clara dos autores e pôr cobro aos débitos tributários questionados na ação ordinária, apresentando guias que submetem ao crivo judicial, para a solução da lide, solicite-se, por primeiro, ao Excelentíssimo Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais a transferência dos saldos das contas 31827-4 (processo nº 0007965-20.2002.403.6182) contas 37843-9 e 38106-5 (processo nº 0009086-15.2004.403.6182), conta 39349-7 (

processo nº 0027653-94.2004.403.6182), bem como ao Excelentíssimo Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais a transferência do saldo da conta 43206-6 (processo nº 0061890-57.2004.403.6182), à ordem e disposição do Juízo da 13ª. Vara Federal de São Paulo, Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados, no prazo de cinco (5) dias. Intime-se.

0004421-90.2013.403.6100 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

0014215-38.2013.403.6100 - CRISTIANO GENUINO DOURADO X ANA PAULA RIBEIRO DOURADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEXANDRE JOSE VAITMAN(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X SHEILA ROSENBERG VAITMAN(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI)

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0023582-86.2013.403.6100 - ANGELINA MARIA DE JESUS X ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO(SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X UNIAO FEDERAL

As autoras ajuízam a presente ação sob rito ordinário, objetivando a condenação da requerida ao pagamento dos valores relativos ao abono de permanência devido no período compreendido entre 15 de julho de 2005 e dezembro de 2009 para a demandante Angelina Maria de Jesus e no lapso de 5 de agosto de 2006 a setembro de 2009 para a postulante Eliane Tabosa do Nascimento. Qualificam-se como servidoras federais aposentadas. Salientam que obtiveram, quando em atividade, o reconhecimento do direito à percepção do abono de permanência: no caso da autora Angelina, a partir de 15 de julho de 2005 e em relação à demandante Eliane, a partir de 5 de agosto de 2006, consoante respectivas portarias de concessão nºs. 337/2010 e 317/2009. Ressaltam, contudo, que os valores retroativos cujo pagamento pleiteiam neste feito não lhes foi adimplido na seara administrativa, não obstante os cálculos elaborados para tanto. Defendem que o referido abono tem assento constitucional, equivalendo ao ressarcimento das quantias pagas a título de contribuição previdenciária, motivo pelo qual fazem jus ao montante postulado. Sustentam que não resta caracterizada a prescrição, haja vista o teor do disposto no artigo 4º do Decreto nº 20.910/32. Citada, a ré oferece contestação. Aponta a preliminar de ausência de interesse de agir, sob a alegação de que o pagamento das diferenças pleiteadas neste feito já foi reconhecido pela Administração, aguardando apenas a autorização para quitação consoante regramento legislativo aplicável à espécie. No mérito, sustenta que o referido pagamento deve observar a disponibilidade orçamentária para o pagamento de exercícios anteriores, nos termos do disposto nos artigos 167 da Constituição Federal, 37 da Lei nº 4.320/64, 1º do Decreto nº 62.115/68, 1º a 4º e 9º da Portaria Conjunta 2/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 9º e 21 da Lei Complementar nº 101/2000, bem com a Lei Orçamentária Anual. Bate-se pela improcedência do pedido. As autoras apresentam réplica. Instadas, ambas as partes esclarecem o desinteresse na produção de provas. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Inicialmente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir. A União assevera que o problema já se encontrava em via de ser solucionado na esfera administrativa, sem nenhum prejuízo à parte autora (fls. 50 verso). No entender das demandantes, contudo, não parece tão próximo o equacionamento da situação, já que, não obstante o reconhecimento administrativo do direito à percepção das diferenças retroativas pleiteadas nesta sede, aguardam pelo pagamento respectivo desde longa data, vale dizer, desde os idos de 2009 e 2010 (época da concessão do abono pela Administração, com o reconhecimento das diferenças devidas desde os anos de 2005 e 2006). Tenho, assim, que as autoras detêm interesse de agir para a propositura da demanda, já que esboçam pretensão de não mais se submeterem à espera pelo pagamento na via administrativa. Passo ao exame do mérito. A causa não guarda maior perplexidade. O direito ao recebimento das diferenças retroativas postuladas nestes autos a título de abono de permanência foi expressamente reconhecido na instância administrativa, tanto assim que a União, em sua resposta, não nega tal fato, cingindo os seus argumentos à necessidade de observância da legislação de regência quanto à disponibilidade orçamentária. Assim, maior debate sobre o fundo de direito é despiciendo, já que a própria demandada reconhece a existência de crédito relativo ao abono discutido nestes autos. Por outro lado, as alegações alusivas à observância de disponibilidade orçamentária para o efeito de ultimar o pagamento perseguido nestes autos não devem ser consideradas, haja vista que a discussão foi trazida a Juízo, sede na qual será determinado o pagamento pleiteado, consoante as diretrizes fixadas judicialmente. O montante devido será apurado em fase de execução do julgado, consoante os critérios de correção monetária e juros de mora a seguir

discriminados, devendo ser abatidos, ainda, os valores já adimplidos na via administrativa. Considerando o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADIn 4425), deixo de aplicar o referido dispositivo ao caso presente. O montante devido será corrigido pela variação do IPCAe. Quanto aos juros de mora, entendo que deve incidir na espécie, uma vez afastado o dispositivo legal acima mencionado, o artigo 406 do Código Civil, que estabelece, verbis: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Considerando a dicção do texto legal, socorre ao caso o disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a aplicação de juros de 1% ao mês sobre os créditos tributários inadimplidos. De outro norte, tenho que os juros são devidos a partir do momento em que a rubrica deveria ter sido concedida ao servidor (inadimplemento), a teor do que prescreve o artigo 397, do Código Civil, tendo em conta que a dívida cobrada é positiva, líquida e com vencimento definido. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças retroativas atinentes ao abono de permanência devido às autoras, consoante os critérios de correção monetária e juros de mora acima delineados, observados os valores já adimplidos na via administrativa. CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 4 de setembro de 2014.

0004956-07.2013.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES E SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o Município de Santos sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 1031/1198), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007548-78.2013.403.6183 - CALINA BONDAR SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0011047-91.2014.403.6100 - MARCOS JOSE DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Face ao que restou decidido às fl. 817/819, promova a parte autora a integração da CEF à lide, na condição de litisconsorte passiva necessária, juntando aos autos contrafé para viabilizar a sua citação, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da CEF no polo passivo. No mesmo prazo, o autor deverá recolher as custas iniciais, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023651-75.2000.403.6100 (2000.61.00.023651-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP113035 - LAUDO ARTHUR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0004410-71.2007.403.6100 (2007.61.00.004410-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X EVALDO HENRIQUE DE SANTANA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO E SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0015819-97.2014.403.6100 - CRISTIANE DESIDERIO ALVES DA SILVA(SP211766 - FERNANDA DUTRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de

junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008142-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042233-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042233-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X MOCOM SERVICOS S/C LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 58/62 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003320-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038734-02.1999.403.0399 (1999.03.99.038734-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X SARA ABDALA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Fls. 39: esclareça a parte autora, ora embargada, a impugnação apresentada, tendo em vista a informação prestada pela contadoria às fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017944-29.2000.403.6100 (2000.61.00.017944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011466-78.1995.403.6100 (95.0011466-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROBERTO LIMA SANTOS) X JOSE LUIZ DE MELLO VIANNA X MARIA LUCILLA CERQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA X ARMINDA LOPES CERQUEIRA CESAR X ERNESTO ALBERTO MERTENS(Proc. JULEIRA MARIA DE MELLO VIANNA E Proc. WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS)
Fls. 81: Defiro o prazo de mais 30 (trinta) dias requerido pelo embargado. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002215-79.2008.403.6100 (2008.61.00.002215-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X STYLLUS COM/ PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA X CLESIO FERREIRA PENA
Fls. 192/195: Anote-se o ingresso da Defensoria Pública da União - DPU, observadas as prerrogativas inerentes. Manifeste-se a exequente, acerca da impugnação ofertada. Int.

0012773-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA DIAS DA ROCHA TERRA
Considerando que restou negativa a tentativa de acordo em audiência, requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. I.

0016107-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016107-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCM COML/ LTDA X CONCEICAO RIBEIRO BAPTISTA BENTO X TELMA VERONICA CORREA DA SILVA(SP151572 - EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO)
Fls. 187/194: Defiro o prazo de 30(trinta) dias à CEF. Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

0009242-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LM ZANINI COMERCIO, PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA.(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X MONICA KASPUTIS ZANINI(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO)
Fls. 178: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. à CEF. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0005363-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAQUERAO REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA. ME. X LENICE APARECIDA CACADOR
Considerando a devolução dos mandados com diligências negativas, intime-se a CEF a recolher as custas e diligências necessária à instrução da carta precatória para o endereço indicado em Capivari/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004328-93.2014.403.6100 - GEODIS LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

À vista da manifestação lançada pela impetrante a fls. 143/146, esclareça se pleiteia nestes autos direito próprio ou age em nome de sua filial, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.São Paulo, 4 de setembro de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0015023-78.1992.403.6100 (92.0015023-3) - DOMINGOS DESTRO X PASCHOAL ALFONSO DESTRO X CARLOS RUDOLPHO ROSE - ESPOLIO X UTA ROSE(SP009882 - HEITOR REGINA E SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0007390-78.2013.403.6100 - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 356/359.Após, dê-se vista à União Federal (PFN).I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017278-08.2012.403.6100 - MARCEL PAIM(SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X EMILIA RUT PAIM X ELIZABETH FRIME PAIM X EDGAR MARCOS PAIM(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X MARCELO AZEVEDO(SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP092365 - LUIS OTAVIO SIGAUD FURQUIM E SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CONCESSIONARIA AUTO PISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 476/498, e ainda, acerca da petição de fls. 456/460, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011232-47.2005.403.6100 (2005.61.00.011232-9) - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X PROCTER & GAMBLE QUIMICA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0946500-70.1987.403.6100 (00.0946500-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO(SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARIA ALINA GASEAU X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO X AGOSTINHO RIZZO JUNIOR - ESPOLIO

Manifestem-se os executados acerca da petição de fls. 462/463, em 5 (cinco) dias.I.

0016020-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016020-2) - ANA ELIZA PIERRO SOLER(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA ELIZA PIERRO SOLER

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

ACOES DIVERSAS

0049588-58.1998.403.6100 (98.0049588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 1318/1353: recebo a apelação interposta pela corrê COHAB, no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8219

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009846-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PETERSON OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 49: Considerando a ausência de manifestação do executado, bem como o requerido pela exequente, defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026099-55.1999.403.6100 (1999.61.00.026099-7) - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES E SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA

Concedo prazo de 10(dez) dias para o executado Hotel Rancho Silvestre Ltda comprovar o depósito das parcelas referentes ao parcelamento deferido às fls. 1054, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da execução nos termos do parágrafo segundo do art. 745-A, do CPC. Int.

0051607-03.1999.403.6100 (1999.61.00.051607-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta/bloqueio pelo sistema do BacenJud e decisão de fls. 237, que se envia para publicação. FLS. 237: Considerando a ausência de manifestação da executada, bem como o requerido pela União às fls. 228, defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC. Int.

0024015-47.2000.403.6100 (2000.61.00.024015-2) - SAO CARLOS PISOS E AZULEJOS LTDA X RICARDO GONCALVES SILVA X NORBERTO CORREIA DA SILVA(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 145: Trata-se de execução de sentença referente aos honorários advocatícios fixados em favor da União. Depois de diversas tentativas de localização de bens da executada para a efetivação da penhora, a União requer a desconstituição da personalidade jurídica e penhora em dinheiro através do sistema BacenJud em face dos sócios (fls. 131/132). É o relatório. Passo a decidir. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65, bem como dos documentos de fls. 96/101 e 133/135, verifica-se que a empresa não está localizada no endereço assentado nos cadastros perante a Receita Federal e Junta Comercial. A súmula 435 do STJ dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, tendo em vista a jurisprudência do E. STJ, fundamentada na possibilidade de responsabilização do sócio-gerente quando

demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, como no caso dos autos, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, defiro a desconsideração da personalidade jurídica e o prosseguimento da execução em face dos sócios administradores indicados às fls. 101 (Ricardo Gonçalves Silva e Norberto Correia da Silva). Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, proceda-se na forma do art. 655-A, do CPC.Int.

0022862-90.2011.403.6100 - ARISTON BERNARDES DO NASCIMENTO(SP199756 - SIMONE APARECIDA FARIAS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001467-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO JOSE DE MOURA CARNEIRO DA CUNHA Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001061-50.2013.403.6100 - DIOGO MARINS NETTO(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o endereço informado na inicial, providencie a CEF, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas de distribuição e da diligência do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de BARUERI/SP (Santana de Parnaíba/SP).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0692311-87.1991.403.6100 (91.0692311-9) - LUIZ ANTONIO FAQUERI(SP104184 - CARLOS ROGERIO SILVA E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO E SP104184 - CARLOS ROGERIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FAQUERI Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0031125-78.1992.403.6100 (92.0031125-3) - DECIO PEZZOLO X LEONOR PEZZOLO(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DECIO PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o disposto nos artigos 654, parágrafo 1º e 661, parágrafo 1º do Código Civil c/c art. 38 do Código de Processo Civil, providencie o patrono Walter Augusto Becker Pedroso procuração com poderes para receber e dar quitação para fins de expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora.Int.

1000951-64.1995.403.6100 (95.1000951-2) - DAVID FACHINI - ESPOLIO (OSORIO FACHINI) X OSORIO FACHINI X DECIO AUDES FACHINI X EDSON DAVID FACHINI X DEVANIR FACHINI FAVERO X MARIA PIEDADE FACHINI(SP273556 - HOMERO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSORIO FACHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DECIO AUDES FACHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X EDSON DAVID FACHINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DEVANIR FACHINI FAVERO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA PIEDADE FACHINI(SP035279 - MILTON MAROCELLI)

Fls. 414/416: Ciência aos executados do saldo devedor indicado pelo Bacen e conta para realização do

depósito.Int.

0029849-65.1999.403.6100 (1999.61.00.029849-6) - GRUNDLAND COM/ DE ROUPAS LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRUNDLAND COM/ DE ROUPAS LTDA

Fls. 319/319v: Prossiga-se a execução nos termos do art. 655-A do CPC em face da sócia, considerando a decisão de fls. 298. Infrutífera a diligência, proceda-se à restrição (transferência) do veículo indicado pela União às fls. 324, pelo sistema do RenaJud. Após, expeça-se mandado de penhora deste bem e outros porventura encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça.Int.

0051884-19.1999.403.6100 (1999.61.00.051884-8) - LAURA ROSARIA GIARDINO BERTI X NILSON BERTI(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ROSARIA GIARDINO BERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON BERTI

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, anote-se a nova classe processual 229- Cumprimento de Sentença.Int.

0020271-44.2000.403.6100 (2000.61.00.020271-0) - PAULO SIQUEIRA GUERRA X ANA MATILDE DE RAIMUNDO GUERRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SIQUEIRA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MATILDE DE RAIMUNDO GUERRA

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005089-76.2004.403.6100 (2004.61.00.005089-7) - NASCIMENTO ADVOGADOS(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP195670 - ALINE APARECIDA DA SILVA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X NASCIMENTO ADVOGADOS

Fls. 424/426: Considerando o disposto no art. 745-A, do CPC, defiro o parcelamento requerido pela executada. As parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de 1% ao mês.Int.

0021389-79.2005.403.6100 (2005.61.00.021389-4) - NIKEIBOYS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP101536 - LEA SILVIA GIOPPA GONZALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NIKEIBOYS TRANSPORTES LTDA - EPP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. /2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processuaNo silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0026357-55.2005.403.6100 (2005.61.00.026357-5) - ROSANA DA ROCHA BATISTA(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ROSANA DA ROCHA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA DA ROCHA BATISTA

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o

requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000947-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000947-3) - IRENE SETUCO MIYAJI SAITO(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IRENE SETUCO MIYAJI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186: Indefiro o requerido pela exequente, considerando que a CEF depositou a importância indicada às fls. 170/171.Cumpra-se o determinado às fls. 185.Int.

0012753-12.2014.403.6100 - WDM - CONSULTORIA E DESENHO TECNICOS S/C LTDA.(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WDM - CONSULTORIA E DESENHO TECNICOS S/C LTDA.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008578-10.1993.403.6100 (93.0008578-6) - JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DE FREITAS X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO MORENO JUNIOR X JOAQUIM ANTONIO POLOTTO X JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES X JOAO BOSCO GALVAO DE CASTRO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE ROBERTO SILVA X JOSE ROBERTO VANCE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Expeçam-se os alvarás em favor da CEF da totalidade dos valores depositados às fls. 702, 727/731, devendo a Secretaria intimar o seu patrono para proceder à retirada dos documentos em cinco dias.No mais, em face de JOSE ROBERTO VANCE defiro a busca e a anotação de restrição de transferência de eventual veículo encontrado através do sistema RENAJUD, bem como defiro a pesquisa pelo INFOJUD.Com a juntada dos extratos, anote-se o segredo de justiça em razão dos documentos e dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias.Indefiro o requerido pela CEF em face de JOÃO JOSE BARRIOS RODRIGUES em razão do depósito da diferença faltante conforme guia de fls. 702.Int.

0033053-25.1996.403.6100 (96.0033053-0) - ALBERTO CRAVEIRO X EDWALD CARVALHO DA SILVA X GRIZOLINO JOSE MARTINS X JESUINO DE SOUZA X JOAO IZAIAS MORAES NETO X JOSE CAETANO HORTA X JOSE GONCALVES X JOSE MANESCO X OSVALDO SAVIANO QUINTAES X SEVERINO TAVARES DE LIMA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 474/475.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0025480-96.1997.403.6100 (97.0025480-1) - CELESTE BARBOSA DOS SANTOS X DANIEL SILVA DOS SANTOS X DERLI SILVA X GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL CAETANO DE AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes sobre a conta elaborada pela Seção de Cálculos no prazo de 10(dez) dias cada, primeiro a exequente e após a executada. Publique-se a decisão de fls. 721.Int.FLS. 721: Tendo em vista a decisão de fls. 716/719, dê-se prosseguimento à execução.Determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos para verificação dos valores apontados pela CEF na impugnação de fls. 669/694.

0022896-85.1999.403.6100 (1999.61.00.022896-2) - JONAS STANKUNAS X GILBERTO ERASMO DE CERQUEIRA X FRANCISCO HAROLDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIZETE DE AQUINO PERRONI

X JOSE CARLOS PERRONI X REGINALDO BENEDITO BASTOS FAVA(SP038900 - GINO KAMMER) X NEIZE CHRISTINA ANTONIO X EURIDES LOPES DE JESUS X FLORILDA AUGUSTA PEREIRA X CARLIZ COSTA LEANDRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme já observado às fls. 535/536, a discussão nestes autos se limita ao creditamento referente ao coautor REGINALDO BENEDITO BASTOS FAVA. Indo adiante, afasto as impugnações das partes de fls. 546/548 e 555/561. A da parte autora porque como já esclarecido pela contadoria judicial o índice referente ao mês de fev/89, creditado administrativamente, foi superior ao deferido nestes autos. A da CEF porque conforme se infere do acórdão de fls. 162 foram deferidos os índices referentes a feve/89 e jul/90. Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 515/519 e dou por satisfeita a obrigação. Anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0024378-53.2008.403.6100 (2008.61.00.024378-4) - ALBERTO DE BASTOS BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009543-85.1993.403.6100 (93.0009543-9) - ANTENOGENES TONEL X MARLENE DA SILVA PAVANI X ROSA NOTAROBERTO X JONAS JOEL LEME DA SILVA X FERNANDO ANTONIO RIBEIRO X JOAO BAPTISTA LOPES JUNIOR X NANJI GASINHATO PORTELLA X EDISON MARTINS CUNHA X RONALDO LONGO DAMAZIO X PAULO PAPPONE X JAIRO CARLOS DOS SANTOS X WALTER BIZUTTI FILHO X JOSE ROBERTO MEDEIROS X JOSE MIGUEL G GUTIERRE X PAULO S RODRIGUES LOPES X PIETRO ARABBI X EDNA MARIA DE CARVALHO MONGINI X MARCOS PESSANO X RUBENS CLOVIS ROSSET X MILTON RABBATH X SERGIO RAMAZZA X VALDELICE G G RAJANAUSKI X FERDINANDO DAL LAGO X EDSON ROBERTO MONREAL X WHITE DRUMOND X JORGE DE OLIVEIRA ABOUD X JOAO BATISTA DE ARAUJO X CAETANO CAPARELLI JUNIOR X MIRIAN THURLER FERRETE X SUELY ARAUJO X ANA LUCIA DE ARAUJO X CLAUDIO VACARI DE ASSIS X MARCUS VENICIUS ARAUJO X IVAM BRETERNITZ X JOSE MANOEL DE ABREU GOUVEIA X MARIO AUGUSTO ALFARO SOLARI X OSMAR BATISTA ALMEIDA(SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO E SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ANTENOGENES TONEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA NOTAROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO)

Manifestem-se as partes sobre o informado pela Seção de Cálculos no prazo de 10(dez) dias cada, primeiro a exequente e após a executada. Int.

0013304-56.1995.403.6100 (95.0013304-0) - PAULO ROBERTO FLORIO X ELIANA MARCIA BRANDAO X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X MONIKA MELLY BUSCH X CILENE BRASIL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PAULO ROBERTO FLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARCIA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIKA MELLY BUSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILENE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das impugnações apresentadas pelas partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados, com urgência em razão da tramitação prioritária já deferida nos autos. Com o retorno dos autos, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias a começar pelo autor para manifestações. Int.

0051104-42.2001.403.0399 (2001.03.99.051104-4) - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X JOSE

ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO IOZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TINTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALVADOR FOLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANCHES RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TAKIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a conta elaborada pela Seção de Cálculos no prazo de 10(dez) dias cada, primeiro a exequente e após a executada. Publique-se a decisão de fls. 1078.Int.FLS. 1078: Fls. 1062: Considerando a decisão de fls. 1075/1077, bem como a impugnação de fls. 1042/1043, determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos para verificação dos valores devidos pela CEF à José Roberto Domingos Ramos e os valores que, porventura, sejam devidos pelos exequentes à CEF: José Roberto Correa, Julia Takimoto e José Salvador Foloni.

0008757-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008757-2) - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para manifestação no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora.Int.

0014318-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014318-6) - OSMAR VITTURI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X OSMAR VITTURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.No mais, aguarde-se notícia do ofício expedido pela CEF de fls. 105 por 30 dias.Int.

0003142-69.2013.403.6100 - GILMAR MARTINS GONCALVES(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X GILMAR MARTINS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022713-26.2013.403.6100 - RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA - INCAPAZ X ANDREA MALTA SCHANDERT(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte-autoa da contestação, encartada às fls. 57/121, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0010633-93.2014.403.6100 - JESSE SANTOS GORDIANO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jessé Santos Gordiano em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual pleiteia indenização por danos morais em decorrência de manutenção irregular de anotação em cadastro de inadimplente. Para tanto, a parte-autora aduz que, muito embora tenha mantido relações jurídicas com a Ré, não há prestação assumida no valor e vencimento indicados aos bancos de dados (fls. 20/22), daí porque entende indevida a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA), o que estaria causando à parte-autora dano moral irreparável em sua esfera pessoal, razão pela qual pede tutela antecipada para determinar a suspensão dessas inscrições. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte-contrária (fls. 26). Citada, a CEF apresentou contestação, encartada às fls. 30/66, combatendo o mérito. Instada a manifestar-se acerca da contestação, a parte-autora reitera os termos da inicial, e informa que o contrato juntado às fls. 41/49 apresenta número diverso do lançado nos cadastros restritivos. É o breve relatório. Passo a decidir.Não estão

presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a mera inscrição nos cadastro de inadimplentes implica no cerceamento da liberdade negocial da parte-autora, inviabilizando a assunção de obrigações em operações de crédito. Todavia, sobre a verossimilhança, lembro que, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Primeiramente, anoto que a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (ressalvadas as restrições previstas em lei). Por isso, empreendimentos de cadastro de inadimplentes muitas vezes são constituídos como empresas privadas, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito, contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pelo não pagamento tempestivo de dívidas, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público. Esses empreendimentos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. Empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI) são constituídas como sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, vale dizer, essas entidades são empresas privadas que atuam no mercado com finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os empreendimentos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados. Note-se que com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço assumiram certo caráter público. Assim sendo, os empreendimentos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E. STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento pode ser notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em

bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ, d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E.STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho). No caso dos autos, trata-se de ação ordinária questionando débitos em relação aos quais, segundo afirmado na inicial, muito embora o autor tenha mantido relações jurídicas com a CEF, aduz que não há prestação assumida no valor e vencimento indicados aos bancos de dados. Assevera que a empresa ré não possui título de crédito neste valor, assemelhando-se, tal procedimento, à prática de ato ilícito. Todavia, não verifico a presença do relevante fundamento jurídico que demonstre de forma patente a irregularidade dos débitos lançados pela Caixa Econômica Federal, seja porque a parte-autora contesta apenas de forma genérica os débitos (limitando-se a informar que não há prestação assumida no valor e vencimento indicados), seja pela ausência de prova inequívoca, tendo em vista não constar nos autos qualquer elemento que permita aferir acerca da inexigibilidade das dívidas apontadas. Vale ressaltar que, a parte-autora sequer oferece o depósito judicial dos valores apontados ou mesmo oferece caução idônea., inviabilizando o deferimento da medida pleiteada, nos termos colocados pela recente jurisprudência do E.STJ. Ademais, ao teor da contestação apresentada às fls. 30/66, a CEF informa que a parte-autora, em 27 de janeiro de 2014, celebrou o contrato de empréstimo, registrado sob nº 21.1371.139.000075/96, no valor de R\$ 2.490,13, e que tornou-se inadimplente a partir de março de 2014. Intimada, a parte-autora limita-se, somente agora, a informar que não nega nenhuma relação jurídica com a ré, nega o débito apontado; e mais, que o contrato apresentado às fls. 41/50 possui número diverso do lançado nos cadastros restritivos. Examinando os documentos juntados aos autos pela CEF, forçoso reconhecer que houve a contratação do empréstimo pela parte-autora, conforme cópia do contrato juntado às fls. 41/50, devidamente subscrito pelo ora autor. Enfim, inexistente a divergência do número do contrato lançado nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto o documento que acompanha a contestação (fls. 58 - pesquisa cadastral) aponta o número de contrato firmado entre as partes. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012171-12.2014.403.6100 - ARTE & VIDA TRANSPORTES LTDA. - ME(SP108185 - SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO ANTONELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 171/204. 2. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte-autora cópia da petição de emenda à inicial (fls. 171/204) para fins de instrução da contrafé. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na

apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, CITE-SE. 5. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0013978-67.2014.403.6100 - CLEANING STAR COM SERV LIMP TEC HOSP E SOCIAL LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLEANING STAR COM SERV LIMP TEC HOSP E SOCIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento que afaste os efeitos da Portaria 423/2013 da Receita Federal do Brasil, que a excluiu de parcelamento previsto na Lei 9.964/2000. Em síntese, a parte autora sustenta que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS de que trata a Lei 9.964/2000, e, desde então, vem pagando regularmente as parcelas do parcelamento, conforme disposto na alínea a, inciso II, art. 4º, da referida lei. Todavia, em 04/10/2013, por meio da Portaria nº 423/2013 (fls. 487), foi excluída do REFIS, com fundamento no inciso II, do art. 5º da Lei 9.964/2000, ou seja, por falta de pagamento das parcelas por três meses consecutivos ou seis meses alternados. Assevera que houve ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e direito adquirido, e reitera inexistir previsão legal para a sua exclusão. Pede liminar para a sua reintegração ao programa de parcelamento. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, observo que no polo ativo da demanda encontra-se a empresa CLEANING STAR COM SERV LIMP TEC HOSP E SOCIAL LTDA, que noticia ser incorporadora da empresa ACTH ASSESSORIA COMÉRCIO E CONSULTORIA TÉCNICA HOSPITALAR. Juntou a parte autora às fls. 30/36 o protocolo de incorporação firmado e demais documentos da incorporada no que se refere ao pedido principal feito nos autos. De fato, consultando-se o CNPJ da Acth Assessoria no website da Receita Federal do Brasil, verifica-se que se encontra baixado em razão de incorporação, tal qual informado na inicial. Dessa forma, vislumbro a legitimidade da autora para realizar pedido em seu nome e no da empresa que noticia haver incorporado, a despeito de o documento de fls. 30/36 não constituir demonstração inequívoca da conclusão do negócio jurídico que culminou na incorporação aludida. Ressalto que oportunamente deverão ser apresentados os documentos que atestam a deliberação, pela incorporadora, aceitando os laudos periciais indicados no protocolo de incorporação, e os devidos registros nos órgãos competentes, nos termos do art. 1.113 e seguintes do Código Civil. No que se refere ao valor da causa, observo que foi atribuído em R\$.200.000,00 e as custas recolhidas em metade do teto. O pedido feito, entretanto, almeja benefício econômico que ultrapassa em muito o valor indicado pela autora, de forma que, a despeito de as custas terem sido recolhidas com base no valor máximo definido em lei, faz-se mister corrigir a discrepância por se tratar de matéria de ordem pública. Ressalto que o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. No caso dos autos, o valor indicado na inicial é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ao passo que os documentos juntados aos autos indicam que o débito da autora soma R\$ 141.831.628,89 (cento e quarenta e um milhões oitocentos e trinta e um mil seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), sendo este o conteúdo patrimonial almejado com a ação. Pelas razões já expostas, torna-se forçosa a retificação do valor dado à causa, com vistas a adequá-lo ao benefício patrimonial almejado, retratados nos documentos de fls. 386 e 517. Já tendo sido recolhidas as custas pertinentes, não se faz necessário emenda nesse sentido, apenas serão os autos oportunamente remetidos ao SEDI para retificação no sistema processual. Indo adiante, entendo que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP é órgão competente para realizar o ato de exclusão do REFIS. Ao teor do disposto no art. 1º, 2º, inciso II, da Lei 9.964/2000, na redação dada pela lei 11.941/2009, o REFIS será administrado por um Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, e será integrado por um representante de cada órgão do Ministério da Fazenda (Secretaria da Receita Federal, que o presidirá; e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional). No caso dos autos, a proposta de exclusão partiu da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos autos dos Processos Administrativos 19839.002702/2012-5 (fls. 384/453) e 19839.002707/2012-78 (fls. 456/490). E o ato de exclusão propriamente dito foi levado a efeito pela DERAT/SP, com fundamento na Resolução CG/REFIS nº 37/2011, que delegou aos

titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil a competência para excluir do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) os optantes que descumprirem suas condições. No caso da 8ª Região Fiscal, tal atribuição (conferida ao DERAT/SP), se deu por meio da Portaria nº 423/2013, excluindo o ora impetrante do referido parcelamento. Assim, patente a competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, não merecendo guarida a alegação da parte autora de nulidade do ato de exclusão do REFIS por ela sofrido em razão de incompetência do órgão que o praticou. Prosseguindo, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. No caso dos autos, verifica-se que a Portaria 423, DOU de 18.10.2013, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, excluiu do programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei 9.964/2000) a ora autora, com fundamento no art. 5º, inciso II, qual seja, inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer. Por outro lado, a parte autora sustenta que, desde a sua adesão ao programa de parcelamento, vem pagando regularmente as prestações mensais, conforme disposto na legislação de regência, qual seja, nos termos do art. 2º, 4º, inciso II, alínea a, o qual determina o cálculo de cada parcela em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, na forma do art. 31 e parágrafo único da lei 8.981/1995, não inferior 0,3 (três décimos por cento). De fato, os documentos de fls. 38/44 e 218/223 (extraídos do sítio da RFB) atestam que a parte autora vem pagando regularmente as parcelas. Os documentos de fls. 386 e 517/519, por sua vez, demonstram que o saldo devedor da incorporadora Cleaning Star em 26/04/2000 era no valor de R\$ 50.457.599,47, e em 29/05/2012, no valor de R\$ 49.160.178,60 - isto é, em mais de 12 anos de pagamento, menos de 3% da dívida restou liquidada; já no que se refere à incorporada ACTH Assessoria, o saldo devedor era de R\$ 86.070.883,72 em 31/12/2010, e em 30/07/2013 atingira R\$ 92.671.450,29 - ou seja, a despeito dos regulares pagamentos, a dívida cresce cada vez mais. O REFIS constitui um programa de parcelamento, no qual a adesão importa a obrigação de efetuar o pagamento das parcelas de acordo com as condições impostas pelo Programa de Recuperação Fiscal, com o escopo de amortizar a dívida com o Fisco, não se podendo admitir como válidos pagamentos insuficientes para a amortização do débito. No caso em exame, os valores dos débitos inicialmente parcelados eram de R\$ 50.457.599,47 e R\$ 86.070.883,72 e, após anos de parcelamento, o primeiro reduziu infimamente e o segundo chegou a aumentar (R\$ 49.160.178,60 e R\$ 92.671.450,29, respectivamente). Ressalte-se que restou demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito. Note-se, ainda, que a parte autora estaria pagando prestações com valores irrisórios (aproximadamente R\$ 213,47 e R\$ 157,50 em junho de 2014) em relação ao valor total da dívida, inferiores ao limite estabelecido no art. 2º, 4º, da Lei 9.964/2000. Se esta forma de parcelamento fosse mantida, o valor da dívida aumentaria com o decorrer do tempo, sem amortização do débito, contrariando, assim, a sistemática do programa de recuperação fiscal. Destarte, resta evidente que os valores recolhidos são insuficientes para promover a diminuição da dívida, equivalendo, no caso em análise, à inadimplência. Sendo assim, torna-se possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fundamento no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - REFIS (LEI 9.964/2000). PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO QUE JAMAIS QUITARIAM O DÉBITO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. I - Importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão. II - O Programa Especial de Parcelamento, instituído pelas Leis nº 9.964/2000 e 10.684/2003, não caracteriza imposição do poder público federal, da qual não possa se esquivar o contribuinte em situação fiscal irregular, nem tampouco um contrato de direito privado em que as partes são livres para negociar as condições do negócio jurídico. III - Convém registrar que a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, dispõe, também, que o Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do programa, especialmente em relação às formas de homologação da

opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, bem assim às suas conseqüências (art. 9º, inc. III). IV - Encontra-se pacificado o entendimento acerca da validade da notificação do ato de exclusão do contribuinte do programa de recuperação fiscal - REFIS pelo diário oficial ou pela Internet, consoante, inclusive, dispõe a Súmula nº 355, editada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet (DJe 08/09/2008). Não obstante, a matéria foi objeto de julgamento na forma de Recurso Representativo de Controvérsia, artigo 543-C, do CPC, tendo a Colenda Corte Superior pacificado a matéria: (RESP 200800750682, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009). V - Relata a parte autora que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no intuito de saldar o débito pendente junto à Fazenda Nacional. Para tanto, por ser empresa sujeita à tributação com base no lucro real, restou estabelecido que as parcelas devidas mensalmente seriam mensuradas no montante de 1,2% da receita bruta, na forma disposta no art. 2º, 4º, inc. II, alínea b, da Lei 9.964/2000, que instituiu o Programa. Assevera que, desde sua inclusão, sempre honrou com o pactuado, não deixando in albis sequer um mês. Porém, a Procuradoria da Fazenda Nacional entendeu, para fins de excluí-la do REFIS, que os valores pagos são irrisórios frente à dívida consolidada, o que caracteriza o inadimplemento e é causa de exclusão, com fundamento no art. 5º, da Lei 9.964/00. VI - O deslinde da controvérsia paira em sabermos se o valor pago mensalmente é capaz de amortizar a dívida consolidada ou seria causa de exclusão do Programa, tendo por fundamento a inadimplência da demandante. VII - Destaca-se que o saldo consolidado em 1º.03.2000 correspondia a R\$ 33.828.077,08, ao passo que em 21.05.2007 o saldo do REFIS alcançou o valor de R\$ 56.489.828,73 (fls. 450), sendo inconteste a ausência de amortização da dívida pela contribuinte, dessumindo-se que os valores recolhidos desde a origem do parcelamento não podem ser considerados como pagamento, eis que irrisórios, levando à inviabilidade de quitação da dívida acaso admitidos. VIII - Destarte, resta evidente que os valores recolhidos se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização do débito, o que equivale, no caso, ao não pagamento, autorizando a exclusão da apelante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. IX - Precedentes citados: AGRESP 201202293245, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2013; APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.72.04.010808-5/SC, Relator Des. Federal VILSON DARÓS, Primeira Turma, Publicado em 09/01/2008. X - A fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o 4º, do artigo 20, do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no 3º do mesmo dispositivo legal. Desta forma, observando o acima desenvolvido, condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não caracterizando em aviltamento do labor profissional, e em cumprimento ao estabelecido no art. 20, 4º do CPC. XI - Apelação da Parte Autora não provida. XII -Apelação da União Federal e remessa necessária parcialmente providas.(AC 200851010202593, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/09/2013.) TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO. CABIMENTO. PARCELAS COM VALOR IRRISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO CONSOLIDADO. PAGAMENTO CONSIDERADO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA LEI Nº 9.964/2000. 1. Pelos recolhimentos que estão sendo efetuados mensalmente verifica-se que os pagamentos não chegam sequer a amortizar o saldo devedor a título de juros, ou seja, a dívida só cresce, significativamente, sem haver amortização do principal devido. 2. Os valores recolhidos se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização do débito, o que equivale, no caso, a não pagamento, autorizando a exclusão da apelante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. 3. O regramento insculpido no artigo 2º, 3º, inc. II, da Lei nº 9.964/2000 tem por finalidade resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. 4. Se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, perfeitamente aplicável o disposto do artigo 5º, inciso II, da Lei nº9.964/2000, devendo ser considerada inadimplente a empresa. 5. Em conformidade com o disposto no artigo 155 do CTN, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições em que este foi deferido, cumprindo ao contribuinte manter as mesmas condições de quando aderiu ao REFIS, durante o parcelamento, inclusive no relativo à sua receita bruta mensal, base de cálculo da parcela. 6. De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.964/2000, a parcela não poderá ser inferior a 1,2% da receita bruta auferida no mês anterior, no caso da parte autora. Tal dispositivo, a meu ver, tem por escopo resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. Contudo, se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, tenho ser aplicável o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000, devendo ser considerada a inadimplência da empresa.(AC 200770000128256, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 23/10/2008.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência

para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57, 00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201400781631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014).Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 141.831.628,89 (cento e quarenta e um milhões oitocentos e trinta e um mil seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos).Cite-se. Intimem-se.

0014797-04.2014.403.6100 - EDVALDO DA COSTA VICENTE(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014812-70.2014.403.6100 - VALDEMAR QUEIROZ(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0014818-77.2014.403.6100 - CRISS LEIDY CARRILLO HUANCO X SHIRLEY CARRILLO HUANCO X SANTOS CARRILLO CHALLGUA X UNIAO FEDERAL
1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0014964-21.2014.403.6100 - EDILSON ROLIN ROGERI(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015020-54.2014.403.6100 - JAIRO MACHADO NEVES(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015024-91.2014.403.6100 - SERGIO MARTINI DA NATIVIDADE(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Não verifico prevenção do Juízo elencado no termo de fls. 75, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Na oportunidade, informe a parte-ré se foi instaurado processo administrativo para revisão dos proventos de pensão recebidos pela parte-autora. Em caso positivo, comprove a efetiva intimação do autor, nos termos da Lei 9.784/1999.4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0015058-66.2014.403.6100 - RICARDO FERREIRA DA SILVA(SP246459 - JUNO GUERREIRO DAVID E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015059-51.2014.403.6100 - GILBERTO SATRIANO(SP246459 - JUNO GUERREIRO DAVID E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015067-28.2014.403.6100 - LIZ ANDREIA TONELLI GUIDARA(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015085-49.2014.403.6100 - LUKENI ELAMBA FRANCO CAMOES X PAULA VERONICA ARMANDO ELAMBA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0015386-93.2014.403.6100 - JOSE BRANDAO NASCIMENTO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015734-14.2014.403.6100 - ANDREA PEREIRA ICHIDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nop Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justifique a parte-autora a propositura da ação, tendo em vista a anterior propositura de ação, autada sob nº 0001254-31.2014.4.03.6100, que tramitou pela 16ª Vara Cível Federal (posteriormente remetida ao JEF/SP), com Idêntica causa de pedir e pedido, forneam informação contida no documento de fls. 39. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

CARTA PRECATORIA

0015447-51.2014.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X LETICIA PINHEIRO BARRA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Nomeio o perito Paulo Cesar Pinto - Cardiologista (pauloped@hotmail.com). Quando da realização da perícia deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes às fls.58/61 e 62/63.Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Após, venham os autos conclusos para agendamento da perícia, devendo o perito indicar o local para sua realização.Prazo de 10 dias. A Assistente técnica indicada à fl.62 deverá ter ciência da data da realização da perícia por meio da advogada da parte autora que será intimada pelo diário eletrônico do TRF da 3ª Região.Realizada integralmente a diligência, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.Cumpra-se.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059231-46.1975.403.6100 (00.0059231-5) - AMARO VEIGA MARTINS - ESPOLIO X MARIA TERESA MARTINS FERNANDES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 826 - JOSE LUIZ PALUDETTO E Proc. HITMI NISHIOKA E Proc. GENTILA CASTELATO)

Fls.596/598: Prejudicado, tendo em vista a sentença extintiva da execução proferida às fls.585, já transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0089307-57.1992.403.6100 (92.0089307-4) - MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. JOSE TERRA NOVA(BACEN) E Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO (BACEN))

Fls.292: Conforme já decidido às fls.272, incumbe à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029773-80.1995.403.6100 (95.0029773-6) - CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0035199-05.1997.403.6100 (97.0035199-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIZETE DE ARAUJO X JOSE AILTON DA SILVA X GILSA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
CUMPRA a parte autora a determinação de fls.174, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0028111-76.1998.403.6100 (98.0028111-8) - FORMOSA S/A INDUSTRIA DE ARTES GRAFICAS(Proc. ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS E SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Em nada mais sendo requerido, e após a conferência, venham os autos conclusos para transmissão do ofício precatório de fls.420. Transmitido, aguarde-se a disponibilização do pagamento no arquivo. Int.

0001811-72.2001.403.6100 (2001.61.00.001811-3) - DENIS SATOLO X MARIA IRAIDE OLIVEIRA SATOLO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls.397/625: Manifeste-se a CEF. Int.

0019715-22.2012.403.6100 - CLAUDIA CRUZ FRANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006371-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-47.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X GERALDO DOS SANTOS(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015148-74.2014.403.6100 - SYLVIA LEDA AMARAL PINHO DE ALMEIDA(SP082239 - JOAO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando os depósitos judiciais realizados pela impetrante às fls. 63/65, cumpra-se a decisão de fls. 53/55.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025266-08.1997.403.6100 (97.0025266-3) - ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X AKIKO HIGA KAWAKAMI X LUCIA FERREIRA X MARIA DE LOURDES LEITE SASSA X MARIA EMILIA MALDAUN X MARIA LUCIA ALCALDE DE LIMA X NILTON TADEU DE QUEIROZ ALONSO X OSMAR LUGLI SARTORIO X PAULO FERREIRA MARTINS X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X UNIAO FEDERAL

CANCELEM-SE os ofícios requisitórios expedidos (fls.366/374). Proceda a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução nº 0010815-60.2006.403.6100 trasladando-se para esta AO as informações da Contadoria Judicial que precederam aos cálculos. Após, conclusos.

0011237-25.2012.403.6100 - FATIMA APARECIDA LOTERIO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0013090-65.2014.403.6100, no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011018-85.2007.403.6100 (2007.61.00.011018-4) - CYRO TAKANO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD)

JUNIOR) X CYRO TAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

Expediente Nº 9329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035522-05.2000.403.6100 (2000.61.00.035522-8) - TAIS ELIANE PIRES FERREIRA X INALDO AMARO DE SANTANA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0011920-62.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021042-65.2013.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL Fls.178/180: Manifeste-se a parte autora. Diga a parte autora em réplica. Após, dê-se vista à União Federal, conforme requerido às fls.211. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004297-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002943-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MARCO FURIO MABERTI(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, inciso V do CPC). Vista ao embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032049-16.1997.403.6100 (97.0032049-9) - MARIKA SUYAMA HAYAKAWA X EUDINYR FRAGA X ESTHER ZIRONDI X LAUDELINA SILVA RAMOS X IRENE KSYJANOVSKY(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MARIKA SUYAMA HAYAKAWA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002943-38.1999.403.6100 (1999.61.00.002943-6) - MARCO FURIO MABERTI(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARCO FURIO MABERTI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

Expediente Nº 9330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006963-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006963-6) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO E SP143250 - RICARDO

OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CUMPRA-SE o v.acórdão (fls.436) e EXPEÇA-SE o alvará de levantamento, conforme requerido às fls.440/447, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0019733-77.2011.403.6100 - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP097405 - ROSANA MONTELEONE E SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP305630 - RICARDO TADEU DALMASO MARQUES)

Recebo os embargos de declaração de fls. 1421/1424, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Dê-se vista à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL da sentença proferida às fls. 1413/1415, bem como do teor da presente decisão.Após, tornem os autos conclusos.P.R.I.

0019184-96.2013.403.6100 - AUGUSTINHO DE PAIVA CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.81/82. Anote-se. Tendo em vista o acordo noticiado pelo réu Caixa Econômica Federal - CEF às fls.78/79 em conjunto com o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 83/84, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022371-15.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afasto a hipótese de prevenção apontada no quadro de fls. 112/140.Primeiramente, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a eventual integralidade do depósito judicial efetuado pela parte autora às fls. 148/152.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024690-05.2003.403.6100 (2003.61.00.024690-8) - PEDRO SPYRIDION YANNOULIS(SP029280 - PEDRO SPYRIDION YANNOULIS E SP212035 - MARINA DE MADUREIRA PARÁ E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Recebo a conclusão nesta data. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0007931-68.2000.403.6100 (2000.61.00.007931-6) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES)

Ciência às partes acerca das informações prestadas pelo Juízo, referente à Reclamação n.º 16.244-STF. Aguarde-se em Secretaria decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019658-87.2001.403.6100 (2001.61.00.019658-1) - MARIO JOSE PUSTIGLIONE(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIO JOSE PUSTIGLIONE

Fls.302/305: Considerando que o prazo para oferecer a impugnação ao cumprimento de sentença inicia-se a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título, independentemente da lavratura do termo de penhora (EDARESP 201101914520 - Relator Min. Maria Isabel Gallotti - DJE 05/02/2013), INDEFIRO o requerido às fls.296/297. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. OFICIE-SE à CEF para que efetue a transferência do depósito de fls.297 para a conta corrente nº 2066002-2 - agência 0712-9 do Banco do Brasil, conforme requerido pelo BACEN (fls.302/305). Transferido, intime-se o BACEN. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6922

MONITORIA

0029048-71.2007.403.6100 (2007.61.00.029048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BALDO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO BALDO GARCIA JUNIOR X CLAUDIA PEDROZZELLI

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009199-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-30.2012.403.6100) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP328139 - DANIELE DINIZ MARANESI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 172/2014 - NCJF 2025708 (fls. 251), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015170-35.2014.403.6100 - RAIÁ DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.14.007128-68 (P.A. nº 10880.919018/2013-03), mediante o depósito judicial do montante exigido. Pleiteia, também, a exclusão do seu nome do Cadin - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal, bem como a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. É O RELATÓRIO.DECIDO.O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a

ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. A autora comprovou a efetivação do depósito judicial às fls. 92, no valor de R\$48.525,20 (quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte centavos). Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.14.007128-68 (P.A. nº 10880.919018/2013-03), bem como para que os referidos débitos não sejam óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a exclusão do nome da autora do Cadin. Cite-se. Int.

0015745-43.2014.403.6100 - RODOLFO FELISBERTO SANTOS(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a manutenção na posse do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a CEF, bem como que a Instituição Financeira Ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que firmou contrato de Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigação e Alienação Fiduciária com a Ré em 03/05/2013, que teve como objeto a aquisição do imóvel situado na Rua Acácio Marchese nº 121, Vila Princesa Isabel, São Paulo/SP. Sustenta que objetiva promover o equilíbrio do negócio jurídico em razão do descumprimento sistemático dos termos da cobrança de juros sobre juros, e para justificar a presente assertiva, elaborou-se perícia contábil admitindo-se como foco central o contrato firmado sob o nº 155552560329, levando em consideração as premissas pré-estabelecidas, possibilitando a readequação do saldo credor com base na taxa de juros, prazo e capital do próprio contrato. Afirma que no contrato em questão existe a capitalização de juros, hipótese que remete a prática de anatocismo. Além disso, o sistema de amortização adotado é o SAC, cuja equação matemática aglutina juros sobre juros, mesmo sendo a parcela decrescente. Refere que CEF descumpra sistematicamente e sucessivamente os termos do contrato que ela mesma elaborou, na medida em que a cobrança das parcelas mensais do financiamento está ocorrendo com base em premissas inexistente no contrato ou contrárias à lei. Além disso, a Ré capitaliza juros remuneratórios. Defende que a possibilidade de revisão do contrato, tendo em vista ser contrato de adesão. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 32-168). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Alegou a parte autora que pactuou com a ré, a compra do imóvel situado na Rua Acácio Marchese nº 121, Vila Princesa Isabel, São Paulo/SP, através de Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, datado de 03/05/2013. Todavia, embora tenha assumido o financiamento do valor de R\$ 54.100,00 em 180 prestações mensais, cujo sistema de amortização adotado é o SAC - Sistema de Amortização Constante, existe a capitalização de juros, o que é vedado. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a

primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SAC - Sistema de Amortização Constante e SFH - Sistema Financeiro da Habitação O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. A dinâmica do financiamento pode ser verificada pela análise da planilha apresentada pela instituição financeira, na qual o valor da prestação inicial era de R\$ 1.115,31, dos quais R\$ 1.047,14 destinavam-se à amortização e ao pagamento dos juros. Já o valor da décima prestação era de R\$ 1.009,81, sendo o valor referente à amortização e pagamento dos juros (fls. 72-76). Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA

PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013021-66.2014.403.6100 - CONDOMINIO VIDA VIVA SANTA CRUZ (SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 107) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0052385-70.1999.403.6100 (1999.61.00.052385-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILIO GRIMALDI NETO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0021451-27.2002.403.6100 (2002.61.00.021451-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA ELIDIA GUIMARAES(SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINZE) X DESIDERIO GUIMARAES(SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINZE)

Fls. 108-109: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela credora (Caixa Econômica Federal - CEF)Int.

0022595-36.2002.403.6100 (2002.61.00.022595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GILBERTO BAIADORI X NEUSA MARIA BAIADORI(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Manifeste-se a autora (CEF) sobre os documentos acostados às fls. 1677-1691, no prazo de 10(dez) dias, bem como indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018381-26.2007.403.6100 (2007.61.00.018381-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Fls. 183: Defiro o prazo requerido pela exequente para cumprir integralmente a r. decisão de fls. 178.Após, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000292-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000292-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAINEIS INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE E SP146859 - PAULO BATISTA DE REZENDE)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no aguardo das diligências da exequente para a localização de endereços e bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0016931-77.2009.403.6100 (2009.61.00.016931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Vistos.Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2015 (Grupo 01 - 135ª HPU, 140ª HPU e 145ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:i) 135ª Hasta:a) Dia 09/02/2015 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 23/02/2015 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 135ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:ii) 140ª Hasta:a) Dia 15/04/2015 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 29/04/2015 - 11:00 horas, para a 2ª praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:iii) 145ª Hasta:a) Dia 06/07/2015 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 20/07/2015 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Expeça-se mandado de intimação do executado, no endereço de fls. 205, devendo o mandado ser instruído com as cópias de fls. 195-196, cientificando-o das datas designadas para a realização dos leilões.Apresente a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a planilha atualizada do valor da dívida.Int.

0000411-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X IZASILK SERIGRAFIA LTDA - ME X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA)

Indefiro, haja vista que já foi realizado o bloqueio judicial online (BACENJUD).Cumpra a exequente a r. decisão de fl. 301, indicando bens do devedor livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001871-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENDAI MEALS & BUFFET LTDA X ROSELI YUMI KAWAMURA X JORGE KINOSHITA(SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA E SP107577 - CELIA REGIANE FERREIRA CATELLI) X MITIKO KINOSHITA - ESPOLIO

Comprove a exequente Caixa Econômica Federal (CEF) o registro da penhora, juntando nos autos a matrícula atualizada do imóvel nº 119.740 conforme a r. decisão de fls. 366, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o executado na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, ficando nomeado como depositário nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC. Em seguida, expeça-se mandado para a constatação e avaliação do imóvel, cabendo à exequente acompanhar o cumprimento da ordem deprecada perante o Juízo deprecado, juntando documentos e eventuais recolhimentos que se fizerem necessários para o seu integral cumprimento. Int.

0008162-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEONOR BERTASI X AMERICO WAGNER BERTASI(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X SONIA REGINA BERTASI TRUNCI(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Vistos. Fls. 299-318: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se conseguiu efetivar a habilitação nos créditos decorrentes dos precatórios estaduais, bem como informe se eles são suficientes para o cumprimento do acordo homologado às fls. 116-117. Em caso negativo, cumpra a CEF a parte final da r. decisão de fls. 197, indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0018933-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C A T P MAXITEC - EPP X CASSIA DOS ANJOS TELES PESSOA

Vistos. Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2015 (Grupo 01 - 135ª HPU, 140ª HPU e 145ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Ariê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: i) 135ª Hasta: a) Dia 09/02/2015 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 23/02/2015 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 135ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: ii) 140ª Hasta: a) Dia 15/04/2015 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 29/04/2015 - 11:00 horas, para a 2ª praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 140ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: iii) 145ª Hasta: a) Dia 06/07/2015 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 20/07/2015 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Considerando a natureza do bem penhorado, determino que os leilões sejam realizados sobre a TOTALIDADE do imóvel de matrícula nº 143.764 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, uma vez que a penhora recaiu sobre a parte ideal. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assim, considerando que apenas a Sra. CASSIA DOS ANJOS TELES PESSOA figura como executada na presente execução, ao lado da empresa C.A.T.P. MAXITEC - EPP, há que ser preservada a meação pertencente ao cônjuge, por meio do depósito judicial de 50% do valor da arrematação. Comunique-se, por meio eletrônico, para que no Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, conste que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil, de modo que metade do lance deverá ser depositada à vista pelo arrematante. Expeça-se mandado de intimação da executada, no endereço de fls. 226, cientificando-o das datas designadas para a realização dos leilões. Apresente a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, a planilha atualizada do valor da dívida. Int.

0020942-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ EDUARDO RAMOS DE SOUZA

Fls. 111-131: Prejudicado o pedido de expedição de ofício à Secretária da Receita Federal formulado pela exequente, haja vista que estes dados já constam nos autos nas fls. 92-108. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente (CEF) indique outros bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001458-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VISION INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ALVANIR DONIZETTI NUNES

Fls. 140: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0007637-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANILO PEREZ

Manifeste-se a exequente (CEF), esclarecendo se houve proposta de acordo conforme a certidão do Oficial de Justiça (fls. 100-101).Int.

0021770-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA GONZALES MANSUETO

Manifeste-se a exequente (CEF), esclarecendo se houve proposta de acordo conforme a certidão do Oficial de Justiça (fls. 75-80).Int.

0007757-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS JOSE DIAS DE LIMA

Fls. 40: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao exequente pelo prazo de 10 dias.Cumpra a exequente integralmente a r. decisão de fls. 38, indicando bens dos executados, livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0007761-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA GUIOMAR FAUSTINO DA SILVA

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido, para que o exequente indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.. PA 1,10 Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008849-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0005385-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FATISA COMERCIO E SERVICOS DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOAO PAULO PEREIRA DE MATOS X JAILTON ALVES DE MELO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0005797-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMAR FERREIRA DE MATTOS NOGUEIRA SERPA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014473-14.2014.403.6100 - SERGIO FAUSTINO DE OLIVEIRA X LUIS VILLAVERDE DEL BARRIO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA VILLAVERDE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 46-51 como aditamento à inicial.Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando a parte requerente a suspensão de qualquer processo de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional formado com a CEF, bem como a inclusão do processo no programa de conciliação, a fim de terem a oportunidade de renegociar a dívida.Alega que firmou contrato particular de compra

e venda e mútuo com obrigações e hipoteca com a CEF em 15/04/1988. Sustenta que desde o início do contrato os valores pagos pelos mutuários geravam amortização negativa, conforme se verifica da planilha de Evolução do Financiamento. Afirma que pagou as prestações do financiamento habitacional até 2006, encontrando-se inadimplente desde então. Aponta que não foi intimado pessoalmente, razão pela qual o leilão extrajudicial do imóvel não pode ser realizado. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09-40). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Alegou a parte autora que pactuou com a ré, a compra do imóvel situado na Rua Brigadeiro Jordão, nº 566, apto 164, Ipiranga, São Paulo/SP através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, datado de 15/04/1988. Todavia, embora tenha assumido o financiamento do valor de Cz\$ 2.600.000,00 em 300 prestações mensais, desde o início os valores pagos geram amortização negativa, o que demonstra a capitalização de juros, o que é vedado. A concessão da liminar reclama a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de deferimento parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde 30.03.2006 (fl. 03), em razão de sua situação financeira temerária. Consta ainda, a juntada de planilha de evolução do financiamento (fls. 15/39). O contrato em tela é regido pelo sistema Francês de amortização, com cláusula PES, quanto à qual não invoca qualquer inconsistência. De outra parte, entendo que assiste razão à parte Autora quanto à ocorrência de amortização negativa. Com efeito, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradíssimo, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUA. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João

Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). No caso concreto, é possível constatar a existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, de acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 15-39 dos autos, a partir da 2ª prestação até a 94ª e da 104ª até a 106ª do financiamento, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes, acarretando, ainda, desproporcional aumento do saldo devedor, ainda que pagas as parcelas como exigido pela CEF. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada, nesta primeira aproximação, a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros. O periculum in mora também está presente em virtude do risco de alienação extrajudicial do imóvel a terceiros e inscrição dos autores em cadastros de inadimplentes. Assim, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão parcial da antecipação da tutela requerida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL razão pela qual suspendo quaisquer atos da ré com objetivo de proceder à execução extrajudicial, desde que observadas as condições desta decisão antecipatória, a seguir: deverá a CEF revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com o demandante, excluindo a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro e TCA, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor, devendo intimar extrajudicialmente os autores, por qualquer meio, a pagar administrativamente ou depositar em juízo os valores vencidos até a data da intimação, em até 30 dias contados da intimação, bem como a efetuar o devido pagamento ou depositar em juízo as novas parcelas vincendas, para tanto encaminhando os devidos boletos mensais. Fica ressaltado que caso a ré atenda a esta determinação e a parte autora não realizar os pagamentos ou depósitos judiciais conforme o novo cálculo da ré e no prazo devido, fica de plano sustada a liminar, independentemente de interpelação judicial. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0091660-70.1992.403.6100 (92.0091660-0) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em inspeção. Fls. 334. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou seguimento ao recurso de Apelação da autora e ratificou a r. sentença de fls.187-192 que julgou a ação improcedente, defiro o requerido pela União Federal. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta 0265.005.00135383-0, no prazo de 10(dez) dias, sob o código da Receita 2704, em guia GPS. Outrossim, encaminhe-se cópia dos documentos de fls.334-335 e solicite-se à CEF que esclareça se há depósitos referentes ao período entre as competências de 08/94 a 02/97 para o presente feito. Cumpra-se. Int.

0003540-16.2013.403.6100 - RAFAEL FERNANDES DA CUNHA X JOYCE ANDREWS DA COSTA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RAFAEL FERNANDES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 137) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0712453-15.1991.403.6100 (91.0712453-8) - MARIA CONCEICAO DURAN ALVES(SP039907 - JORGE KENGO FUKUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

0029178-81.1995.403.6100 (95.0029178-9) - BRASILMINAS IND/ E COM/ LTDA(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

0004190-25.1997.403.6100 (97.0004190-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS POCA DAGUA X CARMEN SYLVIA RIBEIRO POCA DAGUA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

0001264-37.1998.403.6100 (98.0001264-8) - ANTONIO CROZARA(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CROZARA

Ciência do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0037715-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037715-3) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

0044584-06.1999.403.6100 (1999.61.00.044584-5) - EMBALAGENS JAGUARE LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETO)
Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

0059658-03.1999.403.6100 (1999.61.00.059658-6) - JURANDYR PEREIRA DA SILVA X MARTA DA SILVA RODRIGUES X EDILIO CORREIA DE SOUZA X ANTONIO TRINDADE FERREIRA X JOSE PEREIRA LACERDA X LUCIANO MARTINS ROSA X JOSE APARECIDO DOS REIS X PAULO DE CAMPOS LARA X RENIVALDO ANDRADE GAMA X MAZINI ALVES MARTINS(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0005695-46.2000.403.6100 (2000.61.00.005695-0) - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

0025470-47.2000.403.6100 (2000.61.00.025470-9) - ALTAIR ORION DE SOUZA CRISCUOLO X HELIO LUIZ CRISCUOLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Diante da certidão de fl. 918, defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nos autos pela parte autora (extrato à fl. 910), como requerido à fl. 904, devendo preliminarmente sua patrona, a advogada Cristiane Tavares Moreira regularizar sua representação processual. Fl. 916: E, para a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios que a parte autora depositou em favor da ré CEF à fl. 914, deverá sua patrona, a advogada Camila Gravato Correa da Silva regularizar sua representação processual. Prazo de 05 dias, iniciando-se pela autora. Int.

0040963-64.2000.403.6100 (2000.61.00.040963-8) - SAMUEL CAMARGO NETO X CLEIDE DE SANTANA CAMARGO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Publique-se o despacho de fl. 455. Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intimem-se os executados acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresentem Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista aos exequentes, em seguida, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL. 455: Encontra-se este feito na seguinte situação: 1- O Sr. Perito Julio Ricardo Magalhães efetuou o laudo pericial, juntado às fls. 253/294, mas não recebeu até a presente data, os seus honorários arbitrados em R\$ 700,00 reais, conforme despacho de fl. 204. 2- Os depósitos efetuados pelos autores para pagamento dos honorários foram aproveitados para o abatimento da dívida destes para com a ré, conforme termo de audiência às fls. 348/349. 3- O referido acordo alcança integralmente as custas, despesas e honorários, o que significa que a despesa com o sr. perito deverá ser arcada pelos autores. 4- Intimados para o pagamento, os mesmos quedaram-se silentes (fls.441/442). 5- À fl. 445, pede o sr. perito que seja efetuada consulta e posterior bloqueio de ativos financeiros dos autores, via Bacen Jud, para pagar seus honorários de R\$ 700,00, devidamente atualizado. 6- Foi requerido ao sr. perito, que trouxesse aos autos, memória de cálculo (fl. 446), mas o mesmo também ficou-se silente. Isto posto, decido: Uma vez confeccionado o laudo pericial, não pode o profissional ficar sem sua remuneração, mesmo que ele não tenha apresentado a planilha. Por essa razão, determino seja efetuada a consulta ao sistema Bacen Jud, para bloqueio de ativos financeiros dos autores, para o pagamento dos honorários no valor arbitrado,

sendo 50% para cada autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0047324-97.2000.403.6100 (2000.61.00.047324-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP085017 - SUELY CARONI REIS)

Ciência do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestados, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0006372-08.2002.403.6100 (2002.61.00.006372-0) - VALENCA - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

0009073-39.2002.403.6100 (2002.61.00.009073-4) - NAIR INES BOTTURA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

0023651-07.2002.403.6100 (2002.61.00.023651-0) - NEUSA PEREIRA DE LIMA X GILSON NEVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

0010621-65.2003.403.6100 (2003.61.00.010621-7) - MITSUGU YASUDA X NAIR HARUKO IKEDA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0018259-18.2004.403.6100 (2004.61.00.018259-5) - SILVIA CRISTINA LIBANORI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0017589-43.2005.403.6100 (2005.61.00.017589-3) - MONICA ROSA DA SILVA(SP201211 - ERICA ZUK CARVALHO E SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0018008-08.2006.403.6301 (2006.63.01.018008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017589-43.2005.403.6100 (2005.61.00.017589-3)) MONICA ROSA DA SILVA(SP201211 - ERICA ZUK CARVALHO E SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil. Int.

0003842-55.2007.403.6100 (2007.61.00.003842-4) - DANIEL TADEU GREGORIO X PRISCILLA DE PAULA GREGORIO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6) - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Diante do acordo firmado entre as parte e homologado pelo E. TRF-3 conforme fls. 409, com trânsito em julgado certificado à fl. 411, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0020479-47.2008.403.6100 (2008.61.00.020479-1) - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil.Int.

0020746-19.2008.403.6100 (2008.61.00.020746-9) - SUELI DAVID DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civil.Int.

0022740-82.2008.403.6100 (2008.61.00.022740-7) - CLUBE AQUATICO DO BOSQUE(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

0010597-56.2011.403.6100 - PANTERA ALIMENTOS LTDA.(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

0001427-26.2012.403.6100 - GMMR APOIO A EDUCACAO LTDA(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

0019401-42.2013.403.6100 - SIMONE CRISTINA DE ANDRADE COSTA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria, observado o prazo prescricional. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011029-76.1991.403.6100 (91.0011029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES PERON DE ALMEIDA(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA

Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0040106-57.1996.403.6100 (96.0040106-3) - ROBERTO FERNANDEZ IANEZ(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ROBERTO FERNANDEZ IANEZ

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0054476-70.1998.403.6100 (98.0054476-3) - RADIAL TRANSPORTES S/A X SP BOX COM/, IMP/, EXP/ E INTERMEDIACAO LTDA X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS X PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA X COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X RADIAL TRANSPORTES S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 1024/1032 e 1034/1035: Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012823-93.2014.403.0000, sobrestado em Secretaria. Int.

0048272-73.1999.403.6100 (1999.61.00.048272-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MIRAK ENGENHARIA LTDA(Proc. WAINER BORGOMONI E Proc. JOSE VALDECIR VALCANAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA

Em razão da documentação juntada aos autos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil às fls.533/794, decreto Segredo de Justiça neste feito, por sigilo de documentos. Dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0006910-52.2003.403.6100 (2003.61.00.006910-5) - FILOMENA DE LOURDES CUNHA(SP232630 - GREICE MELLES MEGRE OHL E SP200922 - ROSELI APARECIDA ROSCHEL CHRISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILOMENA DE LOURDES CUNHA(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) Diante da certidão de fl. 258-vº, e tendo sido o processo extinto e satisfeita a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0021492-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021492-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUARTE & JUNQUEIRA TEC COM/ DE EQUIPAMENTO PARA TELECOMUNICACOES LTDA

Fls. 186 e 189 verso. Dê-se ciência para a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devendo manifestar-se no sentido de dar prosseguimento ao feito. no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobrestem os autos na secretaria. Int.

Expediente Nº 8882

MANDADO DE SEGURANCA

0006600-66.1991.403.6100 (91.0006600-1) - ENRICO CIMAROSSA X MAGALI APARECIDA TEIXEIRA X PAULO ROBERTO DE CAMARGO URSO X ROMILDO SCURATO X IVANIR DE ANGELIS SCURATO X FLAVIO SCURATO X RICARDO SCURATO X YUAO MOTOMURA X ORIVALDO LOURENCO X ERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ DOS SANTOS X ALDO LUIZ CHIAVEGATTI FILHO X

JOSE JUSTINO NETO X CARLOS DA SILVA FILHO X ROMEU SCALISSE X EGEL FLORENTINO DA SILVA X ROBERTO JONAS LOURENCO X AIRTON LYTTON WARWICK X INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ANDRE LTDA X ORGANIZACAO SANTOANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA X JOSE LAZZARINI JUNIOR X MARIA CELESTE CARVALHO DANIEL X NICOLAU MULLER X THEREZA JAKUBECZ X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X CARLOS ALBERTO DE PARDO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante do ofício advindo da Caixa Econômica Federal (fls. 367/368) para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0014490-70.2002.403.6100 (2002.61.00.014490-1) - ROLIPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Fls. 308: diante do pagamento do RPV feito pelo TRF-3ª Região, à disposição do juízo, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003432-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3) - ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027505-67.2006.403.6100 (2006.61.00.027505-3) - MILTON LUIS CALDERON TORTOSA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da ausência de manifestação dos Laboratórios Pfizer em relação ao despacho de fls. 248, determino que seja feita nova intimação da empresa para cumprir o referido despacho, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este juízo, no caso de descumprimento desta decisão. O mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 227/227vº, 242/245, 231/233, 234/236vº; a empresa deverá responder ao juízo em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para aplicação da pena de multa. Int.

0017301-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017301-4) - LUCIANO APARECIDO ROCHA DA COSTA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001180-11.2013.403.6100 - GRANLESTE MOTORES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 226/229: dê-se ciência ao impetrante da manifestação da União Federal às fls. 222/222vº, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0006795-79.2013.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014013-61.2013.403.6100 - WALTER AUGUSTO MIGUEL(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00140136120134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WALTER AUGUSTO MIGUEL IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise o pedido de inclusão do vínculo trabalhista do impetrante. Entretanto, verifico que o impetrante, embora devidamente intimado, não cumpriu a determinação da decisão de fl. 453, para indicar corretamente a autoridade impetrada que deve figurar no polo passivo da presente demanda (fl. 457). Isto posto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O FEITO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI e artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019983-42.2013.403.6100 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO(SC006690 - WANDERGELL LINS FERNANDES LEIROZA E SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020443-29.2013.403.6100 - PENTAGONO SERVCOS GERAIS LTDA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
PROCESSO N.º: 00204432920134036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PENTÁGONO SERVIÇOS GERAIS LTDA REG. N.º _____ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENTÁGONO SERVIÇOS GERAIS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 323/324, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na r. sentença quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente pelo impetrante. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Compulsando os autos, noto que a r. sentença não se manifestou expressamente quanto à restituição dos valores recolhidos indevidamente pelo impetrante, mas somente confirmou a liminar anteriormente deferida quanto à determinação de análise pela autoridade impetrada dos pedidos de restituição e declarações de compensação. Como constou na sentença embargada, a autoridade impetrada, cumprindo a liminar deferiu o pedido da impetrante, inclusive reconhecendo seu direito de restituição, de tal forma que na via estreita desta ação, nada mais cabe decidir, especialmente no tocante à determinação de restituição, notadamente porque, neste ponto, o pedido encontra óbice na súmula 271 do E. STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição ora pretendida (cujo direito já foi reconhecido pela administração), utilizar-se da via processual adequada para tanto. Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, no mérito, nego-lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000951-17.2014.403.6100 - VALDENILDA MENDONCA DE SOUZA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003660-25.2014.403.6100 - WILLIAM GURZONI(SP096983 - WILLIAM GURZONI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP071424 - MIRNA CIANCI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00036602520144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WILLIAM GURZONI IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade impetrada que atue na defesa dos interesses jurídicos do impetrante. Aduz, em síntese, que,

em 16/07/2013, foi vítima do crime de furto praticado em seu domicílio. Alega que comunicou tal fato às autoridades impetradas, com o intuito de recuperar seus bens, entretanto, não obteve atendimento satisfatório, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/29. O pedido liminar foi indeferido às fls. 35/36. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 75/82 e 84/232. A Procuradoria Geral do Estado se manifestou às fls. 235/238, pugnando pela condenação do impetrante ao pagamento de indenização pela litigância de má-fé. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 240/246, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não comprovou que as autoridades impetradas não iniciaram os procedimentos de investigação do crime de furto praticado contra o impetrante ou deixaram de tomar as devidas providências para auxiliá-lo na recuperação de seus bens. Pelo contrário, restou demonstrado que a Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo deferiu a concessão de Auxílio Extraordinário no valor inicial de R\$ 927,00 (fl. 124), com ulteriores aditamentos e prorrogações (fls. 133-verso, 141, 177/178) em razão da subtração de seus bens de uso profissional, bem como que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo realizou os procedimentos investigatórios necessários para apuração do referido crime, não tendo como este Juízo determinar que os procedimentos tenham resultados positivos e satisfatórios ao impetrante. Outrossim, não merece prosperar a alegação de que a Comissão de Prerrogativas da OAB deve atuar na defesa dos interesses jurídicos do impetrante, uma vez que não se verificou a existência de ofensa no exercício profissional de advogado ou em decorrência dele a justificar a intervenção da referida comissão. Disso se infere que as autoridades impetradas tomaram todas as providências requeridas pelo impetrante, ainda que sem obter até o momento resultados totalmente positivos, o que depende do sucesso das investigações que se encontram em andamento, a cargo da Polícia Civil do Estado de São Paulo, conforme se nota nas informações prestadas pelas autoridades impetradas. Destaco, por fim, que não vislumbro a litigância de má-fé em razão da existência de outras ações indenizatórias contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003986-82.2014.403.6100 - LAERCIO MARCELLINO DE OLIVEIRA FILHO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 0003986-82.2014.403.6100IMPETRANTE: LAÉRCIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHOIMPETRADA: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG. N.º /2014SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a imediata liberação do saldo da conta do impetrante. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada bloqueou sem qualquer justificativa o valor de R\$ 5.000,00 de sua conta corrente, o que lhe acarreta inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/13. O pedido liminar foi indeferido às fls. 18/19. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 23/52. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 56/57, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Incialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que não se trata de ato de mera gestão comercial praticado pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Ademais, também não merece prosperar a alegação de necessidade de dilação probatória, uma vez que a prova documental já se presta a comprovar a regularidade ou não do bloqueio do valor ora questionado. MéritoQuanto ao mérito, conforme consignado na decisão que indeferiu a liminar, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, a documentação carreada aos autos não se mostrou suficiente para a comprovação de plano de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, notadamente quanto ao bloqueio do valor de R\$ 5.000,00 da conta corrente da impetrante. Compulsando os autos, constato que o impetrante recebeu em sua conta corrente n.º 4070.013.21896-5, mantida junto à Caixa Econômica Federal, por meio de uma Transferência Eletrônica Disponível - TED, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), emitida pelo Banco Santander S/A, sendo certo que movimentou R\$ 55.000,00, remanescendo R\$ 5.000,00 que foi bloqueado e é o objeto desta ação. Por sua vez, logo após a transferência, o Banco Santander informou à autoridade impetrada que foi identificada na transação bancária a existência de vícios capazes de comprometer a sua legitimidade, motivo pelo qual solicitou o bloqueio do valor. Outrossim, a agência de destino do TED (Agência da Praça da República) recebeu um comunicado da GN Administração Financeira da Caixa Econômica Federal para efetuar a devolução do valor de R\$ 5.000,00 ao Banco Santander, uma vez que a transferência supracitada foi considerada ilegítima ou com vício em sua consecução (fl. 47). Assim, a autoridade impetrada comprovou que procedeu ao bloqueio do valor de R\$ 5.000,00

em razão de solicitação do Banco Santander S/A e da GN Administração Financeira da Caixa Econômica Federal que constataram vício na transferência efetuada pela impetrante, o que torna controvertido o alegado direito líquido e certo, a demandar a completa elucidação dos fatos através de processo de cognição mais ampla notadamente em relação à dilação probatória, o que não é possível nos estreitos limites da ação mandamental. Diante do exposto, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0004905-71.2014.403.6100 - CARLA CRESPI(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP234288 - ISABEL GARCIA CALICH E SP184147 - LUIS GUSTAVO HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006687-16.2014.403.6100 - REINALDO MARQUES DOS SANTOS(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00066871620144036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: REINALDO MARQUES DOS SANTOS IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO E GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG. N.º: _____ / 2014SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas que liberem a conta vinculada ao FGTS e processem o pedido de seguro desemprego e do FGTS, em razão da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho ter sido formalizada por acordo extrajudicial na Comissão de Conciliação Prévia Trabalhista. Alega que preenche todos os requisitos necessários para o recebimento do seguro desemprego e liberação do FGTS, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/20. O pedido liminar foi deferido às fls. 25/27, para determinar às autoridades impetradas que acolham, para fins de liberação de FGTS e seguro desemprego do impetrante REINALDO MARQUES DOS SANTOS, o acordo extrajudicial formalizado na Câmara de Conciliação Prévia (Protocolo n.º 310200024.00044453).A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 40/56.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 64/65, pugnando pelo prosseguimento do feito. À fl. 66, o impetrante requereu a desistência da ação.Às fls. 67/71, a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresInicialmente, destaco que a liberação do seguro desemprego do impetrante ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Outrossim, afasto a alegação de falta de interesse processual e inexistência do ato coator, diante da ausência de liberação do seguro desemprego do impetrante no momento da impetração do presente mandamus. Ademais, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito, que será analisado a seguir.MéritoQuanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, o art. 3º, da Lei 7.998/90 estabelece as hipóteses legais para que haja a liberação do seguro desemprego, conforme se verifica a seguir: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.No caso em tela, verifico no termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 17/18), que o impetrante foi dispensado sem justa causa, recebia salário nos seis meses anteriores à dispensa e esteve empregado durante 15 meses nos últimos 24 meses, bem como que não se encontra empregado (fls. 13/15) ou recebe qualquer benefício previdenciário, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a liberação de seu seguro desemprego. Outrossim, muito embora ainda haja controvérsia no que tange à natureza disponível dos direitos trabalhistas, esta é uma questão que não afeta a possibilidade de liberação de seguro desemprego com base em acordo extrajudicial realizado na Câmara de Conciliação Prévia. Isto porque a hipótese prevista em lei para a liberação do seguro desemprego é a despedida sem justa causa, sendo irrelevante para esse fim, o fato do direito do trabalhador ter sido objeto de acordo extrajudicial no tocante ao valor das verbas recebidas. Neste ponto anoto que se o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho autoriza a liberação do seguro desemprego, documento unilateralmente elaborado pelo empregador e apenas homologado e chancelado pelo

representante sindical, o qual se limita a verificar a correção das verbas pagas ao empregado, não há razão para que um acordo extrajudicial realizado na Câmara de Conciliação Prévia, regida pela Lei n.º 9958/2000, não tenha a mesma eficácia da homologação sindical. Isso posto, JULGO PROCEDENTE, confirmando a liminar anteriormente deferida (já cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012779-10.2014.403.6100 - APOMAR PARTICIPACOES LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00127791020144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: APOMAR PARTICIPAÇÕES LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2014S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, às fls. 65/78, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015916-97.2014.403.6100 - SUNG CHEON HO(SP270171 - JOSE MAURO SILVA LIMA) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que regularize os seguintes itens: a) emendar a inicial, dando-se valor à causa; b) apresentar procuração ad judicium com referência à presente demanda, já que a que consta às fls. 07 consta poderes específicos para tratar de assuntos referentes a processo diverso da presente demanda; c) apresentar duas cópias integrais do processo para formar as contras, sendo que uma será direcionada para a autoridade impetrada e a outra para o seu representante judicial, nos termos da Lei nº 12016/2009. Regularizados, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8883

MANDADO DE SEGURANÇA

0018013-08.1993.403.6100 (93.0018013-4) - EUROFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Remetam-se os autos ao sedi para constar a alteração do nome da Impetrante de Euroflex Indústria e Comércio LTDA. para CIRYUS - EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA., acordo com petição de fls 88 a 119. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0059206-32.1995.403.6100 (95.0059206-1) - ANTONIO LUIZ DE MORA X FRANCISCO FURTADO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X VALDIR VIEIRA DOS SANTOS(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E Proc. SHEILLA DA SILVA P.RICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 501: a) defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada da mesma; b) dê-se vista à União Federal de todo o processado, para requerer o que de

direito no prazo de 10 (dez) dias;c) no mesmo prazo, intime-se a advogada Neusa Maria Dini Pivoto Cadelca, OAB/SP nº 61.649, para se manifestar sobre as alegações da parte impetrante, especialmente quanto ao não repasse de valores ao impetrante.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0008577-49.1998.403.6100 (98.0008577-7) - LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO

MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0048402-97.1998.403.6100 (98.0048402-7) - COM/ E IMP/ ERECTA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020934-22.2002.403.6100 (2002.61.00.020934-8) - DIXIE TOGA S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP168312 - RENATA SAUCEDO PONTES E SP103869E - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003942-49.2003.403.6100 (2003.61.00.003942-3) - NL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013629-16.2004.403.6100 (2004.61.00.013629-9) - OSCAR LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP305326 - ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008618-21.2014.403.0000 (fls. 333/336), para requerer o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos.Int.

0027379-85.2004.403.6100 (2004.61.00.027379-5) - ALFREDO SALIM HELITO(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZACAO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (DEFICS) EM SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000924-15.2006.403.6100 (2006.61.00.000924-9) - CLEONICE DE PAULA(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013065-11.2007.403.6107 (2007.61.07.013065-2) - SERGIO SOARES DOS REIS(SP051033 - JOSE EUGENIO ROMERA E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO

PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 485/488: prejudicadas as questões suscitadas pelo impetrante, tendo em vista que os autos já foram sentenciados. Compulsando os autos, verifico a existência de Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante (nº 0013065.11.2007.403.6107) contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial, sendo este o único meio capaz de alterar a sentença e acórdão proferidos nos autos. Assim, considerando que não resta mais providência a ser tomada pelo juízo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se decisão final a ser proferida no referido Agravo. Int.

0005195-96.2008.403.6100 (2008.61.00.005195-0) - EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A-ENTE(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013757-26.2010.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021986-04.2012.403.6100 - OPCA O X EM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X OPCA O X EVENTOS E PROMOCAO LTDA(SP154376 - RUDOLF HUTTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021798-74.2013.403.6100 - DRAVA METAIS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002585-48.2014.403.6100 - ALBERTO JOSE MUCCI(SP263574 - ALBERTO JOSE MUCCI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA

Em atendimento à cota ministerial (fls. 76/77), intime-se novamente a parte impetrante para que informe ao juízo se subsiste interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005819-38.2014.403.6100 - CV INSTALACOES IND/ E COM/ LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas às fls. 100/116. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007943-91.2014.403.6100 - MARCIO VELLO X RENATA NUNES RODRIGUES VELLO(SP211191 - CRISTIANE DE LOURENÇO) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO DA CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00079439120144036100 IMPETRANTES: MARCIO VELLO E RENATA NUNES RODRIGUES VELLO IMPETRADA: SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____/2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal que autorize a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento de parte do saldo devedor de imóvel adquirido sem financiamento pelo SFH. Aduz, em síntese, a necessidade de levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS para arcar com parte do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário. Afirma, entretanto, que a autoridade

impetrada se recusa a liberar o referido valor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/48. O pedido liminar foi deferido às fls. 53/55, para assegurar aos autores o direito à liberação total do FGTS para amortização parcial do saldo devedor relativo ao financiamento do imóvel sito à Rua Boa Vista 631, apartamento 201, Edifício Verde - Condomínio Totalitá - São Caetano do Sul, devendo a liberação ser efetuada pela CEF diretamente à Construtora e Imobiliária LOMAR Ltda, entidade credora do financiamento, a qual deverá dar quitação ao valor recebido. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 61/69. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 75, pugando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que este está comprovado diante da recusa da Caixa Econômica Federal em autorizar o levantamento de seu FGTS. Outrossim, também não merece prosperar a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que a documentação carreada aos autos já se presta a comprovar os fatos alegados, sendo dispensável a produção de provas. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, constato que os impetrantes efetivamente firmaram o contrato de financiamento imobiliário com a Construtora e Imobiliária Lomar Ltda, conforme se extrai do documento de fls. 23/30. Por sua vez, os impetrantes se tornaram inadimplentes com várias prestações do financiamento, totalizando um saldo devedor no valor de R\$ 93.413,77 até janeiro de 2014 (fl. 31), motivo pelo qual pleiteiam a utilização do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome do impetrante Marcio, a qual apresenta um saldo de R\$ 65.555,60 em 10/01/2014, para quitação parcial do aludido débito, o que foi negado pela Caixa Econômica Federal (fls. 36/38). Com efeito, o art. 20, da Lei n.º 8036/90 dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei n.º 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;Pela análise dos dispositivos legais supra, noto que o impetrante possui conta vinculada do FGTS há mais de três anos (doc. fl.36), sendo que o imóvel por ele adquirido possuía o valor de R\$ 233.200,00 quando o contrato foi firmado (fls. 23/27 vº). Embora a aquisição tenha sido direta com a construtora, vejo que pelo valor do imóvel adquirido, o mesmo poderia ter sido financiado nas condições vigentes para o SFH, junto a alguma entidade financeira integrante desse sistema. Anoto, por pertinente, que o rol das hipóteses de saque do FGTS, previstos no artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, bem como que a aquisição de imóvel próprio atende às finalidades sociais que justificam a utilização desse fundo para pagamento total ou parcial do respectivo saldo devedor. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmado a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários Advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012229-15.2014.403.6100 - CELIA DE ALMEIDA GRACA FERREIRA LAPA - ESPOLIO X CLEBER GRACA FERREIRA LAPA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 158/164: Mantenho a decisão de fls. 144/147 por seus próprios fundamentos.Prossiga-se com o feito.Int.

0013510-06.2014.403.6100 - VITORIA 3 ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0020008-85.2014.403.0000 (fls. 248/250), que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, intime-se a autoridade impetrada da referida decisão, para cumprimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.Int.

Expediente N.º 8884

MANDADO DE SEGURANCA

0006387-50.1997.403.6100 (97.0006387-9) - CONSTRUTORA BETER S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE ARRECADACAO DO INSS/GRAF - PINHEIROS - SP(Proc. WAGNER A.CORREA-OAB/SP154945)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00063875019974036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONSTRUTORA BETER S/AIMPETRADO: SUPERVISOR DA EQUIPE DE ARRECADACÃO DO INSS REG. N.º: _____ / 2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Regularmente processado o feito, o impetrante informa às fls. 652/654, que pretende pleitear administrativamente o recebimento de seu crédito

oriundo da decisão transitada em julgado, nos termos do art. 82, 1º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 1300/2012. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência relativo à execução da sentença para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022768-31.2000.403.6100 (2000.61.00.022768-8) - JONAS DE ALMEIDA BRITO (SP095318 - IEDA FAVARO MIKSCHKE) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DR JOSE MARQUES FILHO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DE SAO PAULO (SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO E SP114937 - RITA DE CASSIA SILVA TOHME) TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 2000.61.00.022768-8 IMPETRANTE: JONAS DE ALMEIDA BRITO IMPETRADA: CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o trancamento do Processo Disciplinar n.º 2907-089/96, com os consectários legais decorrentes. Aduz, em síntese, que foi instaurado processo disciplinar após a carta denúncia subscrita pelo Presidente da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT) no sentido de que o impetrante teria, por meio de laudo pericial, acusado erro médico por parte dos médicos ortopedistas sem a devida consulta ao prontuário médico hospitalar do paciente, aos médicos e à direção clínica e administrativa do Hospital das Damas onde o paciente Antonio Marcon Junior se submeteu a tratamento médico. Argüi a nulidade daquele processo administrativo disciplinar, uma vez que não se observou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi indeferido às fls. 419/421. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 430/583. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 78/80, pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 609/619 foi proferida sentença de concessão da segurança, para o fim de declarar nulo o Processo Disciplinar n.º 2907-089/96, determinando seu arquivamento. O Conselho Regional de Medicina interpôs recurso de apelação às fls. 627/718. Contrarrazões às fls. 722/754. Às fls. 762/770, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à vara de origem para que outra seja proferida, analisando todos os fundamentos trazidos pela impetrante quanto à nulidade do processo administrativo disciplinar. É o relatório. Decido. No caso em apreço, o impetrante alega uma série de nulidades que teriam ocorrido na tramitação do do Processo Disciplinar n.º 2907-089/96, instaurado com base na denúncia da Comissão de Ética Médica e Defesa Profissional da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, para apurar se o impetrante teria praticado falta ética, ao elaborar laudo pericial acusando erro médico por parte dos médicos ortopedistas, sem a devida consulta ao prontuário médico hospitalar do paciente, aos médicos e à direção clínica e administrativa do Hospital das Damas onde o paciente Antonio Marcon Junior se submeteu a tratamento médico e cirúrgico. Quanto à alegação de nulidade da substituição ex officio da SBOT pelo próprio Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para figurar no pólo ativo do Processo Disciplinar n.º 2907-089/96, entendo que esta preliminar deveria ter sido acolhida pelo CREMESP. No caso em apreço, constato que a Comissão de Ética Médica e Defesa Profissional da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT) formalizou a referida denúncia contra o impetrante junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, acolhendo representação dos médicos ortopedistas Drs. José Norberto Costa e Marcos Antonio Guimarães, todos integrantes daquela entidade de classe (fls. 54/56). Noto, outrossim, que os referidos médicos ortopedistas foram instados a se manifestarem acerca dos fatos narrados na denúncia e se recusaram a figurar no pólo ativo (fls. 109/113), sendo que, diante de tais recusas, o Conselheiro Sindicante do CREMESP, Dr. Henrique Carlos Gonçalves, requereu parecer da assessoria jurídica acerca da legitimidade da SBOT para figurar isoladamente no polo ativo da lide, bem como reconheceu que não se tratava de situação em que o Conselho Regional de Medicina de São Paulo pudesse figurar ex officio na condição de denunciante. (fl. 123). Por sua vez, a assessoria jurídica do CREMESP reconheceu a ilegitimidade ativa da Sociedade de Ortopedia e Traumatologia (fls. 124/127), o que foi reiterado no parecer de fls. 280/282, sob o fundamento de que não faz parte das atribuições daquela entidade representar seus filiados em juízo ou fora dele. Posteriormente, diante da ilegitimidade da SBOT, o Conselheiro Instrutor, Dr. Henrique Carlos Gonçalves, determinou o aditamento da denúncia, mediante a substituição do pólo ativo pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, o que fez ex officio, fundamentando sua decisão na necessidade de sanar a irregularidade existente no polo ativo (veja às fls. 285/286/ 286). Ocorre que, como já anotado, o próprio Conselheiro Dr. Henrique Carlos Gonçalves já havia reconhecido a impossibilidade do CREMESP assumir ex officio a condição de denunciante, inviabilizando assim o seguimento do processo administrativo, máxime considerando-se a falta de interesse dos médicos supostamente ofendidos em figurarem no polo ativo da denúncia, bem como a impossibilidade da SBOT assumi-la. Assim, diante do reconhecimento da ilegitimidade ativa da SBOT e da falta de interesse dos médicos supostamente ofendidos em manter a representação contra o denunciado (no caso o ora impetrante), o processo administrativo disciplinar deveria ter sido extinto sem julgamento do

mérito, por ausência de um dos pressupostos legais para seu prosseguimento, sendo irregular a assunção da denúncia apresentada pela SBOT pelo próprio CREMESP, 'EX OFFÍCIO, contra a vontade dos médicos supostamente ofendidos. Mesmo admitindo que uma falta ética pode, conforme o caso, dar ensejo à abertura de sindicância ex officio (notadamente porque em geral uma questão ética transcende o interesse individual dos médicos supostamente ofendidos), seria então o caso de se arquivar a denúncia formulada pela SBOT (por ilegitimidade ativa daquela entidade), abrindo-se em seguida um outro processo administrativo disciplinar, partindo-se, porém, de denúncia formulada por um dos conselheiros do CREMESP, devidamente fundamentada, ou seja, com a especificação e a tipificação da falta ética supostamente praticada pelo denunciado, não atendendo a este requisito a fundamentação genérica utilizada pelo Conselheiro Instrutor Henrique Carlos Gonçalves, no sentido de haverem fortes indícios de infringência ético-profissional (conf. F. 449 dos autos), o que equivale a ausência de fundamentação, ou, no mínimo fundamentação deficiente. Em síntese, entendo que a decisão de fl. 285/286 não teve o condão de sanar a irregularidade que existia no PAD 2.907-089/96, instaurado contra o impetrante inicialmente a partir de denúncia formulada por parte ilegítima, a qual foi depois substituída pelo próprio CREMESP, de forma irregular através de aditamento à denúncia, na forma ex officio, sem um fundamento suficiente, quando o processo administrativo já se encontrava estabilizado em seus polos ativo e passivo, inclusive com a apresentação da defesa prévia. Notadamente, estes fatos já permitem, a meu ver, declarar a nulidade insanável do processo administrativo em tela. Não obstante, cabe ainda analisar a nulidade processual relativa ao cerceamento de defesa do impetrante, mais precisamente a questão da arguição da suspeição do Relator do PAD, o Conselheiro Dr. Henrique Carlos Gonçalves, tendo em vista o que foi decidido pelo E.TRF da 3ª Região. Neste ponto, verifico que o impetrante arguiu esta exceção contra os seguintes Conselheiros: Prof. Dr. Marco Segre, Dr. Luiz Álvaro de Menezes Filho e Dr. Henrique Carlos Gonçalves (fls. 359/368). Alega que o Conselheiro Dr. Henrique Carlos Gonçalves entendeu descabida a alegação de suspeição reportando-se ao parecer da Procuradoria do CREMESP (que se encontra às fls. 397/406), sendo que os dois outros conselheiros se declararam impedidos (fls. 394 e 283-verso). Noto, entretanto, que o Dr. Henrique Carlos Gonçalves rejeitou expressamente a exceção de suspeição que lhe fora imputada pelo ora impetrante, em sua manifestação de fls. 376/393, na qual declara, à fls. 392/393, não ser inimigo do excipiente e que não conhece as pessoas envolvidas na denúncia, não mantendo com elas qualquer vínculo de parentesco, afinidade, amizade, inimizade, negócios, interesses ou quaisquer outros laços. Assim, não houve, neste ponto, o alegado cerceamento de defesa por falta de decisão fundamentada do Relator do PAD, acerca da arguição de sua suspeição pois que a decisão adotada pelo Conselheiro Instrutor (cópia à fl. 647) encontra-se amparada em recusa expressa do conselheiro excepto, devidamente fundamentada na alegação de que não mantém com as partes qualquer vínculo de parentesco, afinidade, amizade, inimizade, negócios, interesses ou quaisquer outros laços. Quanto ao mais, a arguição de inépcia da inicial fica prejudicada em razão do entendimento deste juiz, no sentido de que a denúncia não poderia ter sido recebida em razão da representação formulada pela SBOT, parte ilegítima, nem aditada para ser processada ex officio, após a estabilização dos polos ativo e passivo do processo administrativo. A alegação de inexistência de nomeação do sindicante não procede uma vez que foi inicialmente efetuada na pessoa do Conselheiro Gabriel David Husni, conforme despacho proferido no PAD em 13.07.1996 (cópia à fl. 152 destes autos). Decadência e prescrição quinquenal também não se observa, ao menos até a data da propositura desta ação (em 13.07.2000) considerando-se que o CREMESP teve conhecimento do fato em 02.02.1995 (fls. 54/56), vindo a instaurar o PAD 2.907-089/96 em 07.04.1996. A alegação de inobservância da Lei 8.455/1992 é uma questão pertinente ao mérito do processo administrativo, que não pode ser conhecida pelo juízo neste feito. Também não vejo como nulidade a alegação da existência de um hiato entre as fls. 208 e 298 do PAD, pois que não se tem notícia da falta de qualquer documento relevante que tenha sido juntado aos autos, parecendo tratar-se de mero erro de numeração, passível de correção. Por fim, à exceção da nulidade supra reconhecida (reativa ao aditamento da denúncia), não se nota, quanto ao mais, cerceamento do direito de defesa do impetrante, considerando-se que foi devidamente intimado para apresentar defesa prévia e de acompanhar todos os atos processuais subsequentes, até o julgamento final. Em síntese, reconheço apenas a nulidade processual (insanável) da decisão que, reconhecendo a ilegitimidade da SBOT, ao invés de extinguir o feito administrativo, aditou ex officio a denúncia alterando seu polo ativo pelo próprio CREMESP, sob o pretexto de sanar aquela irregularidade, o que deveria ser feito, se fosse o caso, mediante a instauração de um novo processo administrativo, mediante nova denúncia devidamente formulada por um de seus conselheiros, especificando a falta ética supostamente praticada pelo denunciado (no caso o ora impetrante), especialmente porque, naquela oportunidade o processo administrativo recebido por denúncia da SBOT já se encontrava estabilizado de forma definitiva pela apresentação da defesa prévia, não podendo o denunciado ser surpreendido com o aditamento da denúncia, depois de ter argüido em sua defesa prévia a preliminar de ilegitimidade ativa da parte denunciante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a existência de nulidade insanável no Processo Disciplinar n.º 2907-089/96, instaurado pelo CREMESP contra o impetrante a partir de denúncia formulada por parte ilegítima. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos neste rito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012300-66.2004.403.6100 (2004.61.00.012300-1) - CLERY DE ANDRADE FLOREZ(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 316/319, intime-se a empresa SANOFI-AVENTIS para que deposite em juízo o valor de R\$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais) referentes à diferença do valor que deveria ter sido depositado em 01/2011, devendo, ainda, acrescentar a diferença de 01/2011 até a data do efetivo depósito, no prazo de 20 (vinte) dias. O mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 314, 316/319 e 323 e a empresa deverá informar ao juízo a realização do depósito no prazo de 20 (vinte) dias. Efetuado o depósito, dê-se vista à parte impetrante e após, tornem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento, considerando que a União Federal nada tem a opor quanto ao levantamento, nos termos da manifestação de fls. 293. Int.

0005159-25.2006.403.6100 (2006.61.00.005159-0) - PEKELMAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021547-03.2006.403.6100 (2006.61.00.021547-0) - ELIETE TANAN DA SILVA X ELISABETE DE LIMA VASCONCELLOS MOURAO X ELISABETH APARECIDA CAMPOY RIBEIRO X ELISABETH D ELIA MATHEUS X ELISABETH FERNANDEZ X ELISABETH REGINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X ELISALDO SOARES DA SILVA X ELIZA YURIKO SUGANO KIMURA X ELIZABETE GONCALVES FIGUEREDO X ELIZANDRA IARA DE PAULA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012419-85.2008.403.6100 (2008.61.00.012419-9) - PAULO ROBERTO ALVES FILHO(RJ136283 - ERICA AMORIM GONCALVES) X LIQUIGAS DO BRASIL S/A X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 200861000124199 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ALVES FILHO IMPETRADO: LIQUIGÁS DO BRASIL S/A E PETRÓLEO BRASILEIRO - PETROBRAS REG. N.º: _____ / 2014 S E N T E N Ç A Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante participar do Concurso Público para Provimento de Vagas nos Cargos de Motorista de Caminhão, Edital 01/2007. Noto que os autos baixaram do E. Tribunal Regional Federal para o seu regular processamento, entretanto, embora regularmente intimado (fls. 83 e 85), o impetrante não se manifestou quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, conforme se extrai da certidão de fl. 86. Isto posto, EXTINGO O FEITO sem julgamento do mérito, nos termos artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006165-23.2013.403.6100 - ETERNIT S/A(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000830-86.2014.403.6100 - BERNARDO VIEIRA GIMENES(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X TENENTE CEL PRESIDENTE COMISSAO SELECAO ESP MEDICOS, FARMACEUTICOS, DENTISTAS E VETERINARIOS DA 2ª REG MILITAR

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

0002098-78.2014.403.6100 - EDIVALDO VIEIRA SANTANA(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00020987820144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDIVALDO VIEIRA SANTANA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a participar do Curso de Reciclagem de Segurança Privada. Aduz, em síntese, que a negativa da autoridade impetrada em efetuar o registro de seu Certificado do Curso de Reciclagem de Segurança Privada em razão da existência de ação penal em andamento afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/16. O pedido liminar foi deferido às fls. 24/27, PARA O FIM DE determinar à autoridade impetrada que autorize a participação do impetrante no Curso de Reciclagem de Segurança Privada, se apenas em razão da existência de ação penal ainda não transitada em julgado estiver sendo negada. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 37/38. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 39/45. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 61/64, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante alega que a autoridade impetrada não autoriza a sua participação no Curso de Reciclagem de Segurança Privada, em razão da existência de ação penal em andamento, o que afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. No caso em tela, entendo que assiste razão ao impetrante. Notadamente, com base no princípio constitucional da presunção de inocência, a ação penal em andamento, sem a respectiva condenação transitada em julgado, não pode ser tida como requisito para a valoração da idoneidade do impetrante, de forma a impedi-lo de efetuar o curso de reciclagem de vigilante. Nesse sentido, têm-se os julgados a seguir: Processo EERESP 200901299391 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1125154 Relator (a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 08/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. Data da Publicação 08/02/2011 Processo AMS 200661040041740 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300321 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011 PÁGINA: 383 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E

ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - REGISTRO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado, não há se falar em maus antecedentes para indeferir pedido homologatório, sendo líquido e certo o direito do impetrante ao registro do curso de reciclagem, indispensável à sua atividade profissional. 3. Precedentes. Data da Publicação 26/01/2011. Anoto, por fim, que a matéria em tela já foi também analisada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 809910 PE, como anotado no douto Parecer do Ministério Público Federal, cuja ementa tem o seguinte teor: data 24/06/2014 PROCESSO Nº RE 809910 PERELATOR MINISTRO RICARDO LEVANDOWSKI EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO DE VIGILANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante, fundamentada em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado. II - Agravo regimental a que se nega provimento. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 24 de junho de 2014. RICARDO LEVANDOWSKI - RELATOR Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6276634. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 4 Relatório 24/06/2014 SEGUNDA Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003569-32.2014.403.6100 - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00035693220144036100 IMPETRANTE: STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO REG: _____/2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o autor que este Juízo reconheça o direito da impetrante ao não recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança/inscrição dos valores que deixarem de ser recolhidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação e/ou restituição na esfera administrativa dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição social desde julho de 2012, corrigido pela taxa SELIC, desde o respectivo recolhimento, ressalvado o direito à fiscalização e homologação do procedimento da esfera administrativa. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar n.º 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, a qual não seria mais necessária. Junta aos autos os documentos de fls. 35/102. O pedido liminar foi indeferido às fls. 107/110. O Impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 120/142. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 144/145. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 150, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5.

Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.Agravo regimental não provido.Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIOFGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.IndexaçãoData da Publicação11/11/2013 Anoto, por

fim, que não restou comprovado nos autos a alegação de que as razões que justificaram o adicional em apreço não mais existem, sendo certo que, por ora, não há qualquer dispositivo legal que desonere os contribuintes do recolhimento da exação. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005762-20.2014.403.6100 - TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00057622020144036100IMPETRANTE: TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2014SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977001522/2014-56. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel denominado como Lote 24, Quadra I do Empreendimento Melville Residencial, Santana de Parnaíba. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 29/01/2014, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977001522/2014-56, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/25. O pedido liminar foi deferido às fls. 30/31, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 29/01/2014, sob o n.º 04977001522/2014-56, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 39/40. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 44/46. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei n.º 2.398/87 e pela Lei n.º 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fls. 19/23, o requerimento inicial foi protocolizado em 29 de janeiro de 2014. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com o impetrante, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PULBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1567/13, DE 26.02.98. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, expedindo-se a certidão de aforamento após a apresentação da documentação exigida pela autoridade impetrada. Custas ex lege. Honorários advocatícios

indevidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006655-11.2014.403.6100 - MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X DIRETOR GERAL INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO CAMPUS REGISTRO DE SP - IFSP X INFOVALE - TELECOM LTDA - EPP

Fls. 102/129: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 1206/2009, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à Seção Judiciária de Registro/SP.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.Int.

0007404-28.2014.403.6100 - FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA(SP028849 - ELIDIE PALMA BIFANO E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO

Providencie o impetrante cópia do último balanço patrimonial (incluindo demonstrativo do resultado do exercício), para melhor compreensão da matéria em discussão (art. 130, CPC).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008522-39.2014.403.6100 - CONSALAB COMERCIAL & IMPORTADORA LTDA.(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00085223920144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONSALAB COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que retire a pendência referente ao Processo Administrativo n.º 19515.001.574/2010-11 de seus registros, bem como que expeça certidão negativa de débitos. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, uma vez que os débitos referentes ao Processo Administrativo n.º 19515.001.574/2010-11 estão integralmente quitados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário ara resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/80. O pedido liminar foi deferido às fls. 85/86, para o fim de determinar a exclusão do débito atinente ao Processo Administrativo n.º 19515.001.574/2010-11 dos registros da autoridade impetrada, bem como que o referido débito não seja tido como óbice para a expedição de certidão negativa de débitos.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 94/103.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 107, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o relatório emitido pela Secretaria da Receita do Brasil, verifico que o Processo Administrativo n.º 19515.001.574/2010-11 é tido como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal (fl. 47). Entretanto, noto que o impetrante, optante pelo parcelamento REFIS, efetuou o pagamento dos débitos constantes do referido processo administrativo, conforme se constata dos documentos de fls. 21/25 e 27/41.Noto, outrossim, que, em 24/01/2014, a impetrante protocolizou petição informativa da quitação dos débitos referentes ao Processo Administrativo n.º 19515.001.574/2010-11, o que, inclusive, foi reconhecido pela autoridade impetrada (fls. 95/96). Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, que determinou à autoridade impetrada a exclusão do débito atinente ao Processo Administrativo n.º 19515.001.574/2010-11 dos registros fiscais, bem como que o referido débito não seja tido como óbice para a expedição de certidão negativa de débitos. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011948-59.2014.403.6100 - TAMBORE S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00119485920144036100 IMPETRANTE: TAMBORE S/A IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, analise e proceda às correções requeridas nos processos administrativos n.ºs 04977004730/2014-15 e 04977004732/2014-04, bem como se abstenha de inscrever os débitos em Dívida Ativa da União.Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada apurou indevidas diferenças de

laudêmio em nome do impetrante. Alega, por sua vez, que, em 07/04/2014, protocolizou pedidos administrativos de revisão de laudêmio que não foram analisados até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/46. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 58/59, para que a impetrada proceda à análise dos pedidos protocolizados em 07/04/2014, sob o n.º 04977004730/2014-15 e 04977004732/2014-04, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo se abster de inscrever os débitos em Dívida Ativa da União enquanto não analisados tais pedidos. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 70/71. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 73/74, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5.º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelo documento de fls. 37/41, o requerimento inicial foi protocolizado em 07 de abril de 2014. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com o impetrante, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO - VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95). 2. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA. 4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA. 5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98. 6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos protocolizados em 07/04/2014, sob os n.ºs 04977004730/2014-15 e 04977004732/2014-04, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo se abster de inscrever os débitos em Dívida Ativa da União enquanto não analisados tais pedidos. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000205-77.2014.403.6124 - GILMAR DE ARAUJO LEITE (SP272661 - FERNANDO LUCAS FURLAN) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00002057720144036124 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GILMAR DE ARAUJO LEITE IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo isente o impetrante do Exame de Suficiência Profissional, concedendo-lhe o registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que, em 11/06/1979, foi diplomado como Técnico em Contabilidade,

inscrevendo-se perante o Conselho Regional de Contabilidade. Afirma, entretanto, que, em 07/05/2003 requereu a baixa de sua inscrição para atuar em outra área, sendo que atualmente pretende revalidar sua inscrição, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o impetrante não realizou o Exame de Suficiência Profissional, instituído pela Lei n.º 12249/2010. Alega que se formou antes da edição da referida lei, bem como somente pretende revalidar seu registro, de modo que não se sujeita à realização do atinente Exame de Suficiência Profissional. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/20. O pedido liminar foi deferido às fls. 27/31, para o fim de afastar a exigência do Conselho impetrado de exigir do impetrante o Exame de Suficiência, bem como determinar o restabelecimento de sua inscrição no Conselho Regional de São Paulo, até prolação de decisão definitiva. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 36/38. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 43/44, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de perda do objeto, uma vez que a liminar foi deferida e precisa ser confirmada ou revogada, diante de sua natureza provisória. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, cujos fundamentos ora mantenho, a Lei n.º 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei no 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (NR) Art. 6º (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (NR) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (NR) A Resolução CFC 1373/2011 dispôs em seu Capítulo II sobre a periodicidade, aplicabilidade e aprovação no exame estabelecendo em seu artigo 5º: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador; Parágrafo único. Os prazos a que se referem os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente. Ocorre, contudo, que o referido Exame de Suficiência foi instituído em 2010 pela Lei 12.249, não podendo esta lei retroagir para prejudicar os direitos adquiridos pelos profissionais que concluíram o curso de contabilidade e tiveram suas inscrições iniciais deferidas pelo Conselho Regional de Contabilidade em período anterior à sua vigência. Em outras palavras, quando o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade estava sujeito a uma série de normas para o exercício da profissão, incluindo a atividade fiscalizatória exercida pelo CRC, de tal forma que as mudanças posteriormente surgidas e que criam novos requisitos para o exercício da profissão de contabilista não podem atingi-lo. Há garantia constitucional nesse sentido (Artigo 5º, inciso XXXVI). Antes da edição da Lei 12.249/2010 o Conselho Regional de Contabilidade já havia tentado instituir a obrigatoriedade do exame de suficiência por meio de resolução. Mas, com a edição da lei, a questão da legalidade restou superada. Porém, a resolução que determina a realização do exame ao profissional baixado há mais de dois anos é, sim, ilegal, não podendo retroagir para atingir situações consolidadas antes da sua edição. É o caso da impetrante, que se formou em 11.06.1979 (fls. 18/19). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - REGISTRO EM CONSELHO DE REPRESENTAÇÃO - AFERIÇÃO DE CONHECIMENTOS - FALTA DE RESERVA EM LEI I - O Impetrante já pertencia ao Conselho Regional de Contabilidade antes da alteração regulamentar que passou a exigir o exame de suficiência, o que fere o direito adquirido. Assim, independentemente de se considerar legal a instituição do referido exame, o certo é que ao Autor tal nova regra não se aplica, porque não era essa norma vigente à época de sua primeira inscrição no CRC, não podendo haver um questionamento atual quanto à sua suficiência, uma vez que esta já foi avaliada, só que por outros parâmetros. II - O restabelecimento do registro do Apelado não pode ser vinculado a legislação diferente da época de sua concessão, quando apenas era exigida a comprovação da conclusão do curso de formação, através da apresentação do diploma. III - Em vista do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo improvimento da Apelação, com a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. (AMS 200251010027483; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 49323; Relator(a) Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJU - Data: 02/06/2005 - Página: 172; Data da Decisão 09/11/2004; Data da Publicação 02/06/2005) Outrossim, a fim de confirmar tal ilegalidade, noto que, em 17/02/2014, foi editada a Resolução CFC n.º 1461/2014, que estabeleceu que somente será exigida a realização do Exame de Suficiência para os bacharéis em Ciência Contábeis e Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/06/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010. Portanto, a questão de mérito versada nesta lide encontra-se superada até mesmo no âmbito das normas internas do Conselho Federal de Contabilidade, não podendo o Conselho Regional ignorá-las. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030384-23.2001.403.6100 (2001.61.00.030384-1) - CIA/ AIX DE PARTICIPACOES(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CIA/ AIX DE PARTICIPACOES

Fls. 807/808: a transferência dos depósitos judiciais para os autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.006447-1, em curso na 9ª Vara Federal Cível, foi realizada pelo próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004305-56.2010.403.0000, conforme se verifica fls. 791/804. Assim, não restando outras providências a serem realizadas pelo juízo, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680825-08.1991.403.6100 (91.0680825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673725-02.1991.403.6100 (91.0673725-0)) CGN CONSTRUTORA LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Reitere-se o e-mail à 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo e aguarde-se o seu cumprimento.

0000057-56.2005.403.6100 (2005.61.00.000057-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033790-47.2004.403.6100 (2004.61.00.033790-6)) PATRICIA HELENA SHIMADA(SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP169447 - JOÃO GUILHERME SOUZA DE ASSIS)

Fls. 361/362: oficie-se, via correio, conforme requerido, encaminhando-se cópia da sentença (fls. 286/295), do relatório/voto/ementa/acórdão (fls. 343/346vº), bem como cópia da certidão de trânsito em julgado (fls. 348vº), para ciência e providências pertinentes. Dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 355. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0034059-67.1996.403.6100 (96.0034059-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-12.1996.403.6100 (96.0001988-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA)

Traslade-se cópia do acórdão transitado em julgado, bem como da certidão, relatório, voto, ementa e certidão de trânsito em julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.006795-2 (fls. 79/86) para os autos da Ação Cautelar nº 001988-12.1996.403.6100 e após, remetam-se esta Impugnação ao Valor da Causa ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012002-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012002-2) - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(SP312826 - DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 159/189: dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012165-39.2013.403.6100 - LIPS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 125: manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012725-44.2014.403.6100 - INSTITUTO DE IDIOMAS LUZ LTDA - EPP(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 75/82: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 65/66: tendo em vista a notícia da

entrega dos documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014337-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA X RICARDO KUSHIMA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que compareça em Secretaria para a entrega definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0008647-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA LUCIA DE SANTANA

Diante das informações trazidas pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 37/38), requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011197-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CICERA VANDA RODRIGUES

Diante do desinteresse da Caixa Econômica Federal em prosseguir no feito (fls. 37), intime-se o seu patrono para retirada definitiva dos autos em Secretaria, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021086-84.2013.403.6100 - CHRISTOPHER FRANCIS GORIAN(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X UNIAO FEDERAL

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021086-84.2013.403.6100 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: CHRISTOPHER FRANCIS GORIAN REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG.Nº _____/2014 SENTENÇA Cuida-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine a sustação do protesto do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80113009009, no valor total de R\$ 3.215,19. Aduz, em síntese, que a requerida levou a protesto valor superior ao efetivamente devido, uma vez que desconsiderou as parcelas já pagas pelo autor como forma de abatimento do valor total da dívida, justificando, assim, a sustação do protesto.O pedido liminar foi indeferido à fl. 28.Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 37/39. Preliminarmente requereu o indeferimento da petição inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 46/47.É o relatório. Decido. Preliminarmente a União Federal requereu o indeferimento da petição inicial, ante a ausência de documentos que demonstrassem as alegações da parte autora.Ocorre, contudo, que a verificação dos pagamentos alegados pela parte autora é pertinente ao mérito da ação, razão pela qual afasto a preliminar arguida.O autor alega que seu nome foi levado a protesto no 9º Cartório de Protesto, em razão de um débito no montante de R\$ 3.216,19. Afirma que seu débito equivalia a R\$ 2.979,04, sendo que já havia parcelas que totalizavam R\$ 1.076,76, valores estes que deveriam ter sido abatidos do total do débito protestado.Os documentos de fls. 09, 14, 16 e 17 demonstram que a parte autora recolheu R\$ 338,94, R\$ 103,08, R\$ 104,61 e R\$ 105,66, os dois primeiros sob o código de receita 0211 e os dois últimos sob o código de receita 7042.Conforme anotações manuscritas, nos documentos de fls. 14, 16 e 17 há indicação de tratar-se do pagamento das três primeiras parcelas, de um total de 29, relativas a acordo de parcelamento de débito referente ao IRPF de 2011/2012, enquanto no documento de fl. 09 há indicação de tratar-se da primeira parcela de um total de oito parcelas de parcelamento diverso.Infere-se, portanto, a existência de dois parcelamentos distintos, mas não há qualquer documento que esclareça a situação de cada um deles, em especial o tributo a que se refere, o valor consolidado do débito, a quantidade de parcelas devidas, a quantidade de parcelas já pagas e o vencimento de cada uma, com os respectivos comprovantes de recolhimentos, documentos esses necessários ao cotejo do saldo de cada parcelamento com o débito protestado pela União.Em suma, conforme restou consignado por ocasião da decisão liminar, a documentação carreada aos autos é insuficiente para a comprovação das alegações da parte autora, sendo de se anotar que ao Autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito(CPC, art, 333, I). Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0038222-03.1990.403.6100 (90.0038222-0) - CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140884 - HENRIQUE

CHAIN COSTA)

Dê-se ciência às partes do ofício advindo da CPF Jaguari para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7) - VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X INSTITUTO PENIDO BURNIER(SP218295 - LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS) X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA. X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 1258/1271: anote-se. Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte INSTITUTO PENIDO BURNIER SOCIEDADE SIMPLES LTDA apresente os cálculos que entende devidos, nos termos da decisão de fls. 1243/1244. Decorrido o prazo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1243/1244. Int.

0673725-02.1991.403.6100 (91.0673725-0) - CGN CONSTRUTORA LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Reitere-se o e-mail encaminhado à 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, para que se obtenha as informações necessárias ao deslinde do feito. Fls. 136: defiro a vista dos autos pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. Int.

0020568-95.1993.403.6100 (93.0020568-4) - LINHAS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP055608E - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fls. 145/148: manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência do direito sobre o qual se funda a ação, bem como sobre o pedido de levantamento e conversão em renda nos moldes apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0047197-38.1995.403.6100 (95.0047197-3) - SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Diante das tentativas infrutíferas em penhorar os bens da executada (fls. 318, 319 e 332), requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001988-12.1996.403.6100 (96.0001988-6) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 313/315 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0033790-47.2004.403.6100 (2004.61.00.033790-6) - PATRICIA HELENA SHIMADA(SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS) X COORDENACAO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DA DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPTO POLICIA FEDERAL
Aguarde-se o trâmite da ação ordinária apensa.

0009807-04.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BM&FBOVESPA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerente para que manifeste sua concordância com a transferência da carta de fiança para os autos da Execução Fiscal nº 0027686-69.2013.403.6182, nos termos do requerimento da União Federal às fls. 199/199vº, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011659-49.2002.403.6100 (2002.61.00.011659-0) - PATRICIA OTONI MARQUES X LUIZ ALBERTO

MARQUES DE SA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA OTONI MARQUES(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

Expediente Nº 8886

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021931-53.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0027565-40.2006.403.6100 (2006.61.00.027565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G S DA SILVA INFORMATICA EPP X GEDINALDO SANTANA DA SILVA Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001400-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243528 - LUCIMARA PERREIRA MORATO) X JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº: 0001400-14.2010.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: JOSÉ OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 139. Assim, como não remanesce às partes interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0006726-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES DE SOUSA

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

0010915-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ADRINA RIOS

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL MONITÓRIA AUTOS N.º: 00109150520124036100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ADRIANA RIOS REG N.º _____ / 2014 SENTENÇA O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando às fls. 65/73, a requerente noticiou que a parte requerida renegociou administrativamente os débitos discutidos nos presentes autos. Com efeito, verifico que a controvérsia que ensejou a lide já não existe mais, uma vez que a requerida efetuou, após o ajuizamento da presente ação, a renegociação dos débitos discutidos nestes autos. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo formulado entre as partes. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006465-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA HELENA CRISTINA CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE ? GRAU EM SÃO PAULO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO Praça da República n. 299, Centro. São Paulo CEP 01045-001 -

Fone. (11)32258600 conciliacao_centraljfsp.jus.br PROCESSO : 0006465-82.2013.403.6100 - 22 VARA CIVEL
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DRa. SUELI FERREIRA DA SILVA -
OAB/SP 64.158 RÉU : MARCIA HELENA CRISTINA CUSTÓDIO ADVOGADO SEM ADVOGADO
TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13h17min do dia 12/08/2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de
Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra
o(a) Sr.(a) DANIELLE MORGADO DIAS, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juíza
Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução
n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3. Região), ambos
abaixo assinados, feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e
preposto(a), bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou
expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar
eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação
e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir,
a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos
instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via
conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade,
seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a
reclamar solução, referente ao contrato n. 004009160000050008, operação n. 160, é de R\$ 36.284,74. Esclarece,
porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para regularização do
financiamento, a CEF propõe-se a receber R\$ 14.69250 da seguinte forma: entrada de R\$ 1.560,86, devendo ser
paga no dia 11/09/2014, e mais 36 parcelas mensais, fixas e sucessivas, de R\$ 551,67, corrigidas conforme
cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,97% ao mês, com vencimento da primeira delas 30 dias após o
pagamento do valor da entrada e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A parte requerida aceita a
proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá
comparecer no dia 11/09/2014, na agência 4009 - Mateo Bei situada na Avenida Mateo Bei, 1.521/1.525- São
Mateus - São Paulo - SP FONE: 3503-3200 para lavratura do contrato de renegociação da dívida. A CEF
compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a)
requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do
nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua
efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o
cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em
favor do(a) devedor(a). Caberá ao(ã) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título
foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar
com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato
original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de
qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não
cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência
do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a
cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal.
Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes,
que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir,
o(a) MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de
pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao
que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações
obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III,
do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do
Tribunal Regional Federal da 3 Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e
desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao
Juízo de origem.

0011080-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E
SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO VIOLA
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº: 0011080-
81.2014.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ROBERTO VIOLA Reg. n.º:
_____/2014 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção
do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 76. Assim, como não remanesce às partes interesse
na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação,
qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo
Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. Defiro o
desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples. Após

as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019586-27.2006.403.6100 (2006.61.00.019586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308376-23.1994.403.6100 (94.0308376-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PAULO EDUARDO BATISTA UNGARI - INCAPAZ X JOSE EDUARDO UNGARI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0019586-27.2006.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: PAULO EDUARDO BATISTA UNGARI REG. N.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 107, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0026176-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026176-5) - UNIAO FEDERAL X ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS X ANA DUARTE DE CASTRO X ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS X ANESIO ANTONIO X ANTONIO FERREIRA NETO X ARGENI ZAMBONI X ARISTEU CARVALHO X ARMANDO MATTIAZZO X AURELISTA PIOVAN CEBRIAN X AURORA MENDES X BENEDITO BUENO X CAMILLO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR X CANDIDA MARTINS SALES X CECILIA ANTONIA LUZ FEIJO X EDEVINA MOREIRA DINIZ X ELOA SIMOES DE AGUIAR X ETELVINA DE PAULA LEAO X EUNICE NUNES DE OLIVEIRA X GERALDINA DE GIACOMO VOSGRAU X GILBERTO CELESTINO SOARES X HAYDER FREY TOPAN X HELIO SABBATINI X HERCE DIAS TOLEDO X HERMAS SIM KOHN X IDALINA TURCO GRANDIN X IONE PINHEIRO BARBOSA X JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI X LADY NEGRAO BERTOTTI X LEONTINA SALDINI X LINDALVA BREUIL REBUA X LUIZ GASTAO MANGABEIRA ALBERNAZ X LUIZA GUZELLA NUNES X MAGALY DONA FOLHARINI X MARCELO XAVIER DE SOUZA X MARIA CONCEICAO DE CICCIO X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES JOANA ROVIGATTI VIEIRA X MARIA JOSE DE CASTRO DIAS X MARIA TERESA PAZINATO X NADIR ZUCOLLI RAMOS X NAGIB SAID X NEDER DE OLIVEIRA ASTOLFI X NELLIRA NEVES DI FRANCO X NELSON DE TULLIO X NERINO DELLA ROSA X OSWALDO SEIFFERT X RENATO MANJATERRA X RUBIN RUBINSKY X SEBASTIAO DOS SANTOS X TEREZINHA DO MENINO JESUS CARUSO X THEREZA GARCIA X WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS X ZELIA DONA GIORGIO X HELENA AZEVEDO RAMOS X JOSE ANTONIO POLETTI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO E SP251050 - JULIANA MAGAROTTO)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0026176-20.2006.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS, ANA DUARTE DE CASTRO, ANA SARITA BAGOLIN DOS SANTOS, ANESIO ANTONIO, ANTONIO FERREIRA NETO, ARGENI ZAMBONI, ARISTEU CARVALHO, ARMANDO MATTIAZZO, AURELISTA PIOVAN CEBRIAN, AURORA MENDES, BENEDITO BUENO, CAMILLO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR, CANDIDA MARTINS SALES, CECÍLIA ANTONIA LUZ FEIJÓ, EDEVINA MOREIRA DINIZ, ELOA SIMÕES DE AGUIAR, ETELVINA DE PAULA LEÃO, EUNICE NUNES DE OLIVEIRA, GERALDINA DE GIACOMO VOSGRAU, GILBERTO CELESTINO SOARES, HAYDER FREY TOPAN, HELIO SABBATINI, HERCE DIAS TOLEDO, HERMAS SIM KOHN, IDALINA TURCO GRANDIN, IONE PINHEIRO BARBOSA, JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI, LADY NEGRÃO BERTOTTI, LEONTINA SALDINI, LINDALVA BREUIL REBUÁ, LUIZ GASTÃO MANGABEIRA ALBERNAZ, LUIZA GUZELLA NUNES, MAGALY DONA FOLHARINI, MARCELO XAVIER DE SOUZA, MARIA CONCEIÇÃO DE CICCIO, MARIA CRUZ ARANHA, MARIA DE LOURDES JUANA ROVIGATTI VIEIRA, MARIA JOSE DE CASTRO DIAS, MARIA TERESA PAZINATO, NADIR ZUCOLLI RAMOS, NAGIB SAID, NEDER DE OLIVEIRA ASTOLFI, NELLIRA NEVES DI FRANCO, NELSON DE TULIO, NERINO DELLA ROSA, OSWALDO SEIFFERT, RENATO MANJATERRA, RUBIN RUBINSKY, SEBASTIÃO DOS SANTOS, TEREZINHA DO MENINO JESUS CARUSO, THEREZA GARCIA, WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS, ZELIA DONA GIORGIO, HELENA AZEVEDO RAMOS e JOSE ANTONIO POLETTOReg. N.º : _____ / 2014 SENTENÇA I. Da Habilitação dos herdeiros. De início cumpre observar que foi noticiado o falecimento dos seguintes autores: 1. ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS 2. ANESIO ANTONIO 3. ARGENIR ZAMBONI 4. ARMANDO MATTIAZZO 5. AURORA MENDES 6. BENEDITO BUENO 7. CANDIDA MARTINS SALES 8. EUNICE NUNES DE OLIVEIRA 9. GERALDINA DE GIACOMO VOSGRAU 10. GILBERTO CELESTINO SOARES 11. HAYDER FREY TOPAN 12. HELIO SABBATINI 13.

HERCE DIAS TOLEDO¹⁴. HERMAS SIM KOHN¹⁵. IDALINA TURCO GRANDIN¹⁶. IONE PINHEIRO BARBOSA¹⁷. LEONTINA SALDINI¹⁸. LINDALVA BREUIL REBUA¹⁹. LUIZA GUZELLA NUNES²⁰. MARIA CONCEIÇÃO DE CICCIO²¹. MARIA DE LOURDES JUANA ROVIGATTI VIEIRA²². MARIA JOSE DE CASTRO DIAS²³. OSWALDO SEIFFERT²⁴. RENATO MANJATERRA²⁵. SEBASTIÃO DOS SANTOS²⁶. JOSE ANTONIO POLETTO

Em relação autor HELIO SABBATINI houve nítido equívoco da União, considerando os termos da declaração de fl. 680, firmada pelo mesmo. A decisão de fl. 702 reconheceu o equívoco, razão pela qual nada há a regularizar em relação a este exequente. A parte autora procedeu a habilitação dos herdeiros de: ARMANDO MATTIAZZO, BENEDITO BUENO, GILBERTO CELESTINO SOARES, IDALINA TURCO GRANDIN e LINDALVA BREUIL REBUA, o que passo a analisar. O falecimento de GILBERTO CELESTINO SOARES restou demonstrado pela certidão de óbito de fl. 650. Os documentos acostados aos autos demonstram que era casado, (certidão de casamento fl. 649), com Madalena Palazzi Brazio Soares, cujas cópias de RG e CPF foram acostadas à fl. 648, nomeada inventariante, fl. 651. Deixou três filhos: Antonio Carlos Brásio Soares, Gilberto Celestino Brásio Soares e Luciano Brásio Soares. Antonio Carlos Brásio Soares acostou procuração à fl. 652, cópia de identificação profissional emitida pelo CRM à fl. 653, CPF à fl. 654, certidão de casamento à fl. 655. É Divorciado de Pérola Hoffman de Mello Soares. Gilberto Celestino Brásio Soares, acostou procuração à fl. 656, cópias de RG e CPF à fl. 658 e certidão de casamento à fl. 657. Casado em comunhão parcial de bens com Rita de Cassia Alvarez Soares, cuja procuração consta à fl. 660, cópia de RG e CPF às fls. 661/662. Luciano Brásio Soares acostou procuração à fl. 663, e cópias de RG e CPF à fl. 664. Assim, à fl. 746, foi deferida a habilitação dos seguintes herdeiros: Madalena Palazzi Brazio Soares, Antonio Carlos Brásio, Gilberto Celestino Brásio Soares e Luciano Brásio Soares. O falecimento de LINDALVA BREUIL REBUÁ restou demonstrado pela certidão de óbito de fl. 713 dos autos principais. Muito embora à fl. 712, também dos autos principais, tenha sido acostada certidão de casamento, foi demonstrado o anterior falecimento de seu cônjuge. Era, portanto, viúva. Deixou três filhos: Giasone Rebuá Filho, Janise Rebuá e Eduardo Rebuá, cujos documentos foram acostados ao feito principal. Giasone Rebuá Filho acostou procuração à fl. 705, CPF à fl. 708 e certidão de nascimento à fl. 712. Janise Rebuá, acostou procuração à fl. 703, CPF à fl. 706, certidão de casamento à fl. 711 com averbação de divórcio e cópia da decisão que a nomeou inventariante à fl. 714. Eduardo Rebuá acostou procuração à fl. 704, CPF à fl. 707 e certidão de nascimento à fl. 710. Assim, à fl. 746 dos presentes autos, foi deferida a habilitação dos seguintes herdeiros: Giasone Rebuá Filho, Janise Rebuá e Eduardo Rebuá. O falecimento de BENEDITO BUENO foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 718 dos autos principais, onde foi indicada como esposa de primeiras núpcias Maria Aparecida Bernardicchi Bueno e esposa de segundas núpcias Lair Batista Bueno, cuja certidão de casamento foi acostada à fl. 717, procuração à fl. 720 e CPF à fl. 721. Deixou os filhos Paulo Roberto Bueno e Carlos Eduardo Bueno. Paulo Roberto Bueno, nomeado inventariante conforme documento de fl. 719, acostou certidão de casamento à fl. 722, procuração à fl. 723 e CPF à fl. 724. É Casado em comunhão de bens com Rosermay Gonçalves Bueno, cuja procuração foi acostada à fl. 725 e o CPF à fl. 726. Carlos Eduardo Bueno acostou procuração à fl. 727, CPF à fl. 728 e certidão de casamento à fl. 757 dos presentes autos, já averbada a separação judicial. Considerando o regime de bens em que contraída as segundas núpcias do autor falecido, sua segunda esposa, Lair Batista Bueno, não se qualifica como herdeira, razão pela qual indefiro sua habilitação. Resta, contudo, aos herdeiros esclarecer a situação de Maria Aparecida Bernardicchi Bueno. De qualquer forma, defiro a habilitação de Paulo Roberto Bueno e Carlos Eduardo Bueno. O falecimento de IDALINA TURCO GRANDIN foi comprovada pela certidão de óbito de fl. 738 dos autos principais, que indica o anterior falecimento de seu esposo, Vicente Grandin. Deixou uma filha, filha, Cíntia Maria Turco Grandin, cuja certidão de nascimento foi acostada à fl. 736, cópias de RG e CPF às fls. 735 e 737 e procuração à fl. 734, todos dos autos principais. Defiro, portanto, a habilitação de Cíntia Maria Turco Grandin como herdeira. O falecimento de ARMANDO MATTIAZZO foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 869, que indicou o anterior falecimento de sua esposa, Angelina Aparecida Pazinato Mattiazzo. Deixou um filho, José Luiz Mattiazzo, que acostou procuração à fl. 870, cópia de RG à fl. 871, cópia de CPF à fl. 872, certidão de casamento à fl. 874, demonstrando seu casamento em comunhão de bens, com pacto antenupcial, com Rosana Maria Sapacci Gallon Mattiazzo, que acostou procuração à fl. 875, e cópias de RG e CPF à fl. 876. Defiro a habilitação de José Luiz Mattiazzo como herdeiro, excluindo sua esposa de tal condição, considerando o regime de bens em que contraído o casamento. Assim, devem ser excluídos da presente execução os autores cujos herdeiros não foram habilitados e cuja representação processual encontra-se irregular, incluindo-se os herdeiros cuja habilitação restou deferida.

2- Dos valores devidos aos autores. Após sucessivas manifestações das partes e remessa dos autos à Contadoria Judicial, observo que os cálculos de fls. 959/981 foram elaborados de acordo como o julgado, conforme decisões de fls. 835/836, reiteradas às fls. 927 e 958. Ocorre, contudo que tais cálculos não abrangeram a totalidade dos autores, ficando excluídos: ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS, ANTONIO FERREIRA NETO, ARISTEU CARVALHO, BENEDITO BUENO, EDEVINA MOREIRA DINIZ, HÉLIO SABBATINI, HERMAS SIM KOHN, LADY NEGRÃO BERTOTI, LUIZA GUZELLA NUNES, MARIA CONCEIÇÃO DE CICCIO E MARIA TERESA PAZINATO. Isto posto:

1. Esclareçam os herdeiros de BENEDITO BUENO a situação de Maria Aparecida Bernardicchi Bueno, consignando os documentos necessários à sua habilitação no bojo dos autos principais, se for o caso;
2. Considerando o lapso de tempo decorrido desde o início da execução sem que fosse

efetuada a habilitação dos herdeiros dos autores falecidos para a regularização de sua representação processual e com vistas a evitar maiores delongas ao andamento do feito, determino a exclusão da execução e do polo passivo destes embargos de: ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS, ANESIO ANTONIO, ARGENIR ZAMBONI, AURORA MENDES, CANDIDA MARTINS SALES, EUNICE NUNES DE OLIVEIRA, GERALDINA DE GIACOMO VOSGRAU, HAYDER FREY TOPAN, HERCE DIAS TOLEDO, HERMAS SIM KOHN, IONE PINHEIRO BARBOSA, LEONTINA SALDINI, LUIZA GUZELLA NUNES, MARIA CONCEIÇÃO DE CICCIO, MARIA DE LOURDES JUANA ROVIGATTI VIEIRA, MARIA JOSE DE CASTRO DIAS, OSWALDO SEIFFERT, RENATO MANJATERRA, SEBASTIÃO DOS SANTOS e JOSE ANTONIO POLETTO;3. Declaro habilitados os herdeiros de GILBERTO CELESTINO SOARES, LINDALVA BREUIL REBUÁ, BENEDITO BUENO, IDALINA TURCO GRANDIN e ARMANDO MATTIAZZO;4. Assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 959/981 em relação aos autores: ANA DUARTE DE CASTRO, ANA SARITA DAGOLIN DOS SANTOS, ARMANDO MATTIAZZO, AURELISTA PIOVAN CEBRIAN, CAMILLO PEREIRA CARNEIRO JUNIOR, CECÍLIA ANTONIA LUZ FEIJÓ, ELOA SIMÕES DE AGUIAR, ETELVINA DE PAULA LEÃO, GILBERTO CELESTINO SOARES, IDALINA TURCO GRANDIN, JANDIRA FRANCISCA ZAMBONI, LINDALVA BREUIL REBUA, LUIZ GASTÃO MANGABEIRA ALBERNAZ, MAGALY DUNA FOLHARINI, MARCELO XAVIER DE SOUZA, MARIA CRUZ ARANHA, NADIR ZUCOLLI RAMOS, NAGIB SAID, NEDER DE OLIVEIRA ASTOLFI, NELLIRA NEVES DI FRANCO, NELSON DE TULLIO, NERINO DELLA ROSA, RUBIN RUBINSKY, TEREZINHA DO MENINO JESUS CARUSO, THEREZA GARCIA, WALDEMAR ANTUNES DE VASCONCELOS, ZELIA DONA GIORGIO e HELENA AZEVEDO RAMOS; 5. Em relação aos autores ANTONIO FERREIRA NETO, ARISTEU CARVALHO, BENEDITO BUENO, EDEVINA MOREIRA DINIZ, HELIO SABBATINI, LADY NEGRÃO BERTOTTI, MARIA TERESA PAZINATO, muito embora a Contadoria Judicial tenha informado a ausência das fichas financeiras dos mesmos, elaborou cálculos às fls. 959/981 tomando por base as informações prestadas pela União federal, notadamente às fls. 759/760, razão pela qual entendo por bem homologá-los também.6. Assim, julgo extinto os presentes embargos á execução com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, devendo prosseguir a execução pelos valores apurados às fls. 959/981, que passam a integrar a presente execução. Remetam-se os autos à Sedi para a exclusão de: ADEMAR NASCIMENTO DE LEMOS, ANESIO ANTONIO, ARGENIR ZAMBONI, AURORA MENDES, CANDIDA MARTINS SALES, EUNICE NUNES DE OLIVEIRA, GERALDINA DE GIACOMO VOSGRAU, HAYDER FREY TOPAN, HERCE DIAS TOLEDO, HERMAS SIM KOHN, IONE PINHEIRO BARBOSA, LEONTINA SALDINI, LUIZA GUZELLA NUNES, MARIA CONCEIÇÃO DE CICCIO, MARIA DE LOURDES JUANA ROVIGATTI VIEIRA, MARIA JOSE DE CASTRO DIAS, OSWALDO SEIFFERT, RENATO MANJATERRA, SEBASTIÃO DOS SANTOS e JOSE ANTONIO POLETTO. Remetam-se os autos à Sedi para a inclusão dos herdeiros habilitados: Madalena Palazzi Brasio Soares, Antonio Carlos Brásio, Gilberto Celestino Brásio Soares, Luciano Brásio Soares, Giasone Rebuá Filho, Janise Rebuá, Eduardo Rebuá, Paulo Roberto Bueno, Carlos Eduardo Bueno, Cíntia Maria Turco Grandin e José Luiz Mattiazzo. Custas ex lege. Considerando a dificuldade em localizar a documentação necessária à execução do julgado e, ao mesmo tempo, a existência de diferenças entre os valores apurados pelos exequentes, ora embargados, e aqueles apurados pela Contadoria Judicial, considero recíproca a sucumbência, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos, devidos nestes autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009190-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030058-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030058-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SUHEL AMYUNI(SPI44736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0009190-44.2013.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: SUHEL AMYUNI Reg. n.º _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União, alegando a existência de excesso nos valores cobrados a título de honorários advocatícios. Aponta como correto o montante de R\$ 1.052,40, conforme planilha que junta aos embargos (fl. 24) e não o valor de R\$ 10.875,09 atribuído à execução. O impugnado manifestou-se às fls. 33/35. Às fls. 40/43 a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, abrangendo a totalidade dos valores executados e não apenas da verba honorária. Instadas a se manifestarem sobre os cálculos, as partes mostraram-se concordes, fls. 46 e 49. É o relatório, passo a decidir. De início cumpre observar que os embargos opostos pela União abrangem unicamente os correspondentes à verba honorária executada, havendo concordância quanto ao valor principal. De fato, ao elaborar suas contas, o autor, ora embargado, efetuou o cálculo da verba honorária considerando 10% sobre o valor da condenação, enquanto a sentença transitada em julgado fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. A Contadoria Judicial apurou que os valores devidos a título de honorários advocatícios, para abril de 2014, correspondem a R\$ 1.346,66, correspondendo a 10% sobre o valor atualizado da causa. Concorde as partes sobre estes valores, resta ao juízo tão somente homologá-los. Isto posto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no que tange a verba honorária devida aos embargados, que fixo em R\$ 1.346,66 (mil trezentos e quarenta e seis reais

e sessenta e seis centavos) devidamente atualizado até abril de 2014. A execução do valor principal prosseguirá nos exatos valores apontados pelos embargados no feito principal, considerando que não foi objeto de impugnação pelos presentes embargos. Custas ex lege. Condeno o embargado à verba honorária que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0022980-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025100-19.2010.403.6100) GIMEZIO CIRINO DA SILVA(SP169454 - RENATA FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
TIPO MSeção JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0022980-95.2013.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença proferida às fls. 46/47, fundamentados na intempestividade dos presentes embargos à execução, por terem sido opostos em 2013, quando a citação do embargante ocorreu em 2010. Analisando o andamento do feito principal, execução autuada sob o n.º 0025100-19.2010.403.6100, o veículo Citroen, Modelo Xsara EX 1.6 V, Placa CXB2021, Cor Prata, foi penhorado em 05.12.2013, com mandado juntado em 28.01.2014, fls. 238/241. Os presentes embargos foram opostos em 17.12.2013. A decisão de fl. 17 determinou a retificação de classe do presente feito de embargos à execução para embargos à penhora de tal forma que, contado o prazo da juntada do mandado de penhora, são os presentes embargos tempestivos. Ocorre, contudo, que a CEF manifestou-se às fls. 25/26, questionando o recebimento dos presentes embargos como embargos à penhora, considerando que neste caso o prazo para apresentação de defesa seria exíguo e que bastaria simples petição acostada aos autos principais para qualquer arguição concernente à penhora realizada. Com o objetivo de evitar maior tumulto processual, permitindo a CEF o regular exercício do contraditório, a decisão de fls. 32/33 revogou a anterior, mantendo a autuação do feito como embargos à execução e concedendo à CEF prazo de quinze dias para manifestação. Em sua manifestação a CEF arguiu a inadequação da via eleita, o que foi afastado pela sentença nos primeiros parágrafos da fl. 47. Confira-se: No que tange à preliminar de falta de interesse, cumpre melhor analisar o feito, até em razão da decisão de fls. 32/33. A Lei 11.382/2006 revogou o artigo 669 do CPC que permitia a oposição de embargos à execução, no prazo de dez dias contados da efetivação da penhora. Pela atual sistemática, os embargos à execução serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, artigo 738 do CPC. De fato, no caso dos autos, os argumentos apresentados pelo embargante poderiam ter sido arguidos por mera petição a ser protocolizada nos próprios autos da execução. Todavia, como a petição foi autuada como Embargos à Execução, assim foi processada, razão pela qual este juízo, na decisão de fl. 32, decidiu por manter a natureza deste feito como embargos à execução, evitando-se com isso tumulto processual nos autos da execução, não levando para o bojo daqueles autos a solução deste incidente, o que, diga-se de passagem, nenhum prejuízo causa à exequente. A isto acrescento que com a manifestação da CEF nos termos do artigo 740 do CPC, bem como o fato de encontrar-se o feito maduro para julgamento, entendo por bem afastar a preliminar de falta de interesse e julgar o mérito desta ação, o que passo a fazer. Portanto restou superada a questão da intempestividade dos presentes embargos à execução, considerando que este juízo, até em razão de manifestação da própria embargada (aqui embargante de declaração), optou por manter a autuação original e julgar o mérito da demanda. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, ante à inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Devolvam-se as partes o prazo recursal, desapensando-se e arquivando-se os autos com baixa-findo após o trânsito em julgado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0004311-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016475-40.2003.403.6100 (2003.61.00.016475-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)
TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0004311-57.2014.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, nos termos do art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, onde afirma a parte embargante que o crédito devido à parte embargada perfaz o importe de R\$ 27.515,93, a título de pagamento de diferenças de 28,86% para servidor militar. Apresenta documentos às fls. 07/123. Intimado pela imprensa oficial para apresentar impugnação, fls. 125, a parte embargada não se manifestou (certidão de fls. 126-verso). É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a ausência de discordância expressa do embargado quanto aos cálculos apresentados pela embargante, há que se presumir a sua concordância com o valor apurado pela embargante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 27.515,93 (vinte e sete mil reais, quinhentos e quinze reais e noventa e três centavos), atualizados até outubro de 2013, já computados neste valor a verba honorária

devida, fixada pelo acórdão de fls. 451/459 dos autos principais, correspondente a R\$ 1.500,00, a qual, atualizada também até outubro de 2013, importa em R\$ 1.558,63 (um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), conforme planilha de fl. 10 destes autos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios devidos nestes embargos, que ora arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0016475-40.2003.403.6100), prosseguindo-se a execução. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004549-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027671-80.1998.403.6100 (98.0027671-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ERACLITO FREITAS RIBEIRO X ETIENE MARCUS SALVATORE DE MAIO X EUNICE CONCEICAO BALDINI SETTI X EVILACIO TAVARES DE AGUIAR X FATIMA PIRES ABRANTES DE OLIVEIRA X FUJIE HIRAKI X GLORIA FRANCISCA GONCALVES X HAMILTON POLIZELLO X HARLISSON FERRAZ GANGANA X HELCIO RUBENS DE ANDRADE MELLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVELEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0004549-73.2014.403.6100 EMBARGANTE: AUTOR: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: ERACLITO FREITAS RIBEIRO, ETIENE MARCUS SALVATORE DE MAIO, EUNICE CONCEIÇÃO BALDINI SETTI, EVILACIO TAVARES DE AGUIAR, FATIMA PIRES ABRANTES DE OLIVEIRA, FUJIE HIRAKI, GLORIA FRANCISCA GONÇALVES, HAMILTON POLIZELLO, HARLISSON FERRAZ GANGANA e HELCIO RUBENS DE ANDRADE MELLO REG N.º

_____/2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União manifestou, à fl. 77, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004. Após as formalidades arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003304-40.2008.403.6100 (2008.61.00.003304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NICOLAU IMOVEIS S/C LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MARLI COELHO NICOLAU(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MARIA AMELIA POSSANI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º: 2008.61.00.003304-2 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: NICOLAU IMÓVEIS S/C LTDA, MARLI COELHO NICOLAU E MARIA AMELIA POSSANI Reg n.º _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 44.465,02, devidamente atualizados até a data da propositura da ação. À fl. 168 a autora requereu a desistência da ação via petição protocolizada em 03/06/2014. O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela Autora, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003050-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANNA PAULA SANT ANNA MACHADO

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º: 0003050-57.2014.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ANNA PAULA SANT ANNA MACHADO Reg n.º

_____/ 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que a autora objetiva o recebimento

da quantia de R\$ 45.976,39, devidamente atualizados até a data da propositura da ação.À fl. 45 a autora requereu a desistência da ação via petição protocolizada em 24/06/2014.O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução ou em alguns de seus atos, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela Autora, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 569, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias simples.Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0018078-02.2013.403.6100 - R. DE PAIVA ADESIVOS E OBJETOS DECORATIVOS - ME X RAQUEL DE PAIVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009985-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RODRIGUES TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº: 0009985-21.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RICARDO RODRIGUES Reg. n.º:

_____/2014 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 90. Assim, como não remanesce às partes interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026289-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026289-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS SANTOS DE SOUZA X MARIA EDENUZIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2009.61.00.026289-8 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOSE CARLOS SANTOS DE SOUZA e MARIA EDENUZIA DE SOUZA Reg. n.º ____/2014 SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse em regular tramitação, em que a parte autora requereu a extinção do processo, face ao acordo celebrado entre os litigantes para pagamento do débito pendente, fls. 170/181. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários nos termos do acordo formulado pelas partes. Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, quanto aos valores depositados nestes autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008769-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CAMILA DA SILVA PENHA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00087695420134036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CAMILA DA SILVA PENHA REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que, na qualidade de Agente Gestora do Programa de

Arrendamento Residencial, firmou com a ré, em 22/09/2009, o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirma, assim, que adquiriu em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a posse e a propriedade do imóvel objeto do arrendamento, qual seja, o BL 05 AP 22, do Parque Santa Rita, situado na Rua Manuel Rodrigues da Rocha, n.º 337, São Paulo/SP. Alega, entretanto, que a ré não honrou com os compromissos contratuais assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento, bem como não efetuou o pagamento das taxas condominiais. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 11/16, verifico que a ré firmou contrato de arrendamento para fins residenciais nos termos da Lei n.º 10.188/01 com a CEF. Referida lei é expressa ao estabelecer, em seu artigo 9º, que o decurso do prazo de interpelação ou notificação sem pagamento dos encargos em atraso configura esbulho, o que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse pela autora. A requerida permanece inadimplente não apenas em relação às taxas de arrendamento, mas também em relação às cotas condominiais, razão pela qual não há como ser mantida na posse do imóvel. É certo que o Programa PAR tem por objetivo amenizar o problema habitacional existente, mas permitir que um participante ocupe um imóvel sem arcar com as contraprestações correspondentes onera o sistema e impede que outra pessoa disposta a aceitar as regras desse programa possa dele se beneficiar. A jurisprudência de maneira unânime acolhe tal posicionamento. Confira-se: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei n.º 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 200404010481417, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/02/2005; Documento: TRF400104707; Fonte, DJU, DATA: 16/03/2005, PÁGINA: 615; Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI). Anoto, por fim, que a autora instruiu esta ação de reintegração de posse juntando aos autos notificação extrajudicial da ré para desocupação do imóvel (fls. 20/21). Além disso, o oficial de justiça não conseguiu intimar a ré acerca da decisão deste Juízo que determinou o pagamento das parcelas referentes ao arrendamento e condomínio, diante de sua ausência na audiência de tentativa de conciliação, havendo evidências de que a mesma vem se ocultando para o recebimento da ordem (fl. 50). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição fica desde já deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção de depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo-lhe descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel a ser indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquele(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda. Expeça-se o competente mandado liminar de reintegração de posse. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008776-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALINE DA ROCHA CONTI
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0008776-46.2013.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ALINE DA ROCHA CONTI Reg. n.º _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse em regular tramitação, em que a parte autora requereu a extinção do processo face ao acordo celebrado entre os litigantes para pagamento do débito pendente, fls. 92/108. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários nos termos do acordo formulado pelas partes. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023317-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JILSON SANTOS PEREIRA
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00233178420134036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JILSON SANTOS

PEREIRA REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel, nos termos do art. 928 do CPC. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL firmou com o réu, em 07/01/2010, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR. Afirma, assim, que adquiriu em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a posse e a propriedade do imóvel objeto do arrendamento, qual seja, o Apartamento n.º 21, bloco A, do Condomínio Residencial Garden III, situado na Rua Cachoeira Macaranduba, Guaianazes, São Paulo. Ocorre que o réu não honrou com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento, bem como não efetuou o pagamento das taxas condominiais vencidas. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 11/22, verifico que o réu firmou contrato de arrendamento para fins residenciais nos termos da Lei n.º 10.188/01 com a CEF.Referida lei é expressa ao estabelecer, em seu artigo 9º, que o decurso do prazo de interpelação ou notificação sem pagamento dos encargos em atraso configura esbulho, o que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse pela autora.O réu permanece inadimplente não apenas em relação às taxas de arrendamento, mas também em relação às cotas condominiais, razão pela qual não há como ser mantida na posse do imóvel. É certo que o Programa PAR tem por objetivo amenizar o problema habitacional existente, mas permitir que um participante ocupe um imóvel sem arcar com as contraprestações correspondentes onera o sistema e impede que outra pessoa disposta a aceitar as regras desse programa possa dele se beneficiar. A jurisprudência de maneira unânime acolhe tal posicionamento. Confira-se: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO ; Processo: 200404010481417, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/02/2005; Documento: TRF400104707; Fonte, DJU, DATA:16/03/2005, PÁGINA: 615; Relator (a) VALDEMAR CAPELETTI).Anoto, por fim, que a Autora instruiu esta ação de reintegração de posse juntando aos autos notificação extrajudicial do réu para desocupação do imóvel (fls. 26/28). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar o réu que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição fica desde já deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal do réu, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção de depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo-lhe descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel a ser indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquele(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoalmente para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda. Expeça-se o competente mandado liminar de reintegração de posse.Faculto ao réu a apresentação ao oficial de justiça dos comprovantes de pagamento e ou depósito judicial da taxas de arrendamento e das taxas condominiais até o vencimento do mês em curso, caso em que a reintegração ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007199-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X VANESSA MARILIA DE SOUZA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00071999620144036100 REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: VANESSA MARILIA DE SOUZA Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA Trata-se de Reintegração de Posse que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requer a extinção do processo, em face de acordo celebrado com a ré, fl. 36. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, diante da ausência de citação da requerida e constituição da relação jurídico-processual. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009828-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X INACIO GABRIEL FERREIRA TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº: 0009985-21.2011.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: RICARDO RODRIGUES Reg. n.º: _____ / 2014 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 90. Assim, como não remanesce às partes interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 8887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019692-82.1989.403.6100 (89.0019692-8) - CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES X EDISON APARECIDO BRANDAO X DINIR SALVADOR ROCHA(SP223570 - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA) X FERNANDO BRIGANTE FILHO X JAMES ALBERTO SIANO X JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO X PEDRO AMARAL DOS SANTOS X PAULO SERGIO BONILHA HOMRICH X DAISY MARIA MACEDO SASAKI HOMRICH X WALTER XAVIER HOMRICH X IVAN RODRIGUES DE ANDRADE X REINALDO FELIPE FERREIRA X JOAO CARLOS DE SIQUEIRA X NEREU CESAR DE MORAES(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 489/490: Regularize a inventariante/viúva do autor Dinir Salvador Rocha, Maria do Carmo Rios da Rocha, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010293-91.2010.403.6100 - POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da perícia agendada para os dias 22, 23 e 24/09/2014, a partir das 09:00 horas, a ser realizada na unidade fabril da empresa autora, em Montenegro/RS, conforme petição de fls.1035/1036. 2- Providencie a parte AUTORA cópia dos documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls.1035/1035. Ciência, ainda, à parte AUTORA, dos equipamentos que o Sr. Perito portará (fl.1035) nos dias agendados para realização da perícia. 3- Expeça-se Mandados de Intimação com urgência à RÉ, o qual deverá ser acompanhado deste despacho e da petição de fls.1035/1036. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2664

ACAO CIVIL COLETIVA

0014171-19.2013.403.6100 - O SIDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE PORTO FELIZ(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0004490-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON MAGELA RIBEIRO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0014042-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI SERIO DIAS RIBEIRO

Fls. 141: Indefiro nova consulta ao sistema BacenJud, uma vez que já foram diligenciados todos os sistemas conveniados de informações disponíveis.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023211-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO DA SILVA SANTOS

Ciência à parte autora da informação prestada pela Secretaria de Ressocialização do Governo de Pernambuco, às fls. 144, pelo prazo de 10 (dez) dias.Na oportunidade, providencie a parte autora a citação do réu, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009235-29.2005.403.6100 (2005.61.00.009235-5) - PEDRO LUIZ TESSARI X DAISY MARIA DA SILVA TESSARI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0016309-61.2010.403.6100 - WILSON RUSSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0021283-39.2013.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários indicadas pelo perito, às fls. 452/454, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022376-37.2013.403.6100 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP072773 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc.Fl. 143/153: O autor formula novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando situação de hipossuficiência e grave estado de tratamento de saúde. Contudo, não tendo sido trazidos novos fatos, além daqueles já constantes nos autos que ensejaram o indeferimento da liminar, tenho que não há elementos para concessão da medida. Assim, mantenho a decisão anteriormente proferida (fls. 44/47) sob seus

fundamentos. Enfrento as preliminares arguidas em contestação (fls. 79/95), quais sejam: (a) inépcia da inicial, (b) ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, denunciação da lide de NOVA LOTERIA SÃO JUDAS TADEU LTDA, e (c) litisconsórcio passivo necessário dos 66 (sessenta e seis) ganhadores do concurso 0952. A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. No presente caso, a exordial atende aos reclamos do art. 282 do Código de Processo Civil. Expõe, de maneira um pouco confusa, contudo, sem afetar a compreensão da demanda, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido proposto e vem acompanhada de documentação apta a comprovar o direito alegado. Por outro lado, a existência ou não de provas bastantes à comprovação dos fatos alegados ou a correspondência ou não destes à realidade, constitui matéria de mérito a ser enfrentada oportunamente, quando do julgamento da causa. Destarte, rejeito a alegação de inépcia da petição inicial. Afasto, ainda, a ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que responsável pelo regular funcionamento do sistema de captação das apostas, assim como pelo pagamento dos prêmios de loteria. Ademais, a responsabilidade da ré decorre também da participação especificamente atribuída a ela própria no caso (fraude e negativa arbitrária do pagamento do prêmio). Quanto à denunciação da lide da casa lotérica, tenho-a por incabível na espécie. Sabe-se que a denunciação busca atender aos princípios da celeridade e economia processual, daí porque somente se justifica quando o fundamento da nova relação se identificar com o da relação jurídica deduzida na inicial. No caso, o deferimento importaria exame de fato ou fundamento novo e substancial, distinto dos que foram veiculados pelo demandante na lide principal, implicando a medida em retrocesso da marcha processual e, pois, em flagrante ofensa aos princípios mencionados. Ademais, poderá a CEF em futura ação autônoma pleitear o que entender de direito. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ART. 70, INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. 2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denunciação da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 26.064/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJE 17/02/2014) Desta forma, fica a denunciação indeferida. Quanto à alegação de litisconsórcio passivo necessário, esta também não merece prosperar. O litisconsórcio necessário, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, se configura quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. No caso, não há lei que determine a formação de litisconsórcio. Quanto à natureza da relação jurídica, a jurisprudência tem assentado que a configuração do litisconsórcio necessário se prende, não à uniformidade da solução judicial da lide, mas ao reflexo direto indubitável da sentença sobre os diversos envolvidos pela relação jurídica material. O que, de fato, não ocorreria. Eventual condenação da CEF não repercutirá necessária e diretamente na esfera jurídica dos demais ganhadores do concurso em questão. Assim, afasto a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário. No mais, intimadas ambas as partes para especificação de provas (fl. 118), a CEF pleiteou o julgamento antecipado do feito (fl. 134), ao passo que o autor permaneceu inerte (fl. 154). Por ora, nada mais a decidir. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa, nos termos da sentença prolatada nos autos da impugnação n.º 0004914-33.2014.4.03.6100 (fl. 139), sob pena de extinção. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0008659-21.2014.403.6100 - DULCE SOUSA FONSECA ANJINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 53/58, no prazo legal. Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Int.

0014091-21.2014.403.6100 - MAGALI MARIA BAZZO TOME(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

0014093-88.2014.403.6100 - ACACIA HERRERO(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

0014219-41.2014.403.6100 - JOSE PEREIRA CARDOSO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

0014273-07.2014.403.6100 - FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA(SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020588-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA ROSA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011063-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-80.2013.403.6100) JOSE MARCOS MOREIRA ALVES(SP235655 - RAFAEL JUNIOR BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022999-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AVANTEMAQ COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - EPP X ELAINE DE ALMEIDA ROCHA
Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.Int.

0022571-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVALDO FEITOSA VELOSO
Intime-se a CEF para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória nº 88/2014 - fl. 115, junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Valparaíso de Goiás - GO), sob pena de extinção do feito.Int.

0022905-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIST DE PEC ACES AUTOS TURBO X AURILENE GALDINO SEREDA X JAIR ESTEVAO SEREDA
Fl. 119: Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.No mesmo prazo, comprove a exequente a distribuição da carta precatória nº 114/2014, sob pena de extinção do feito.Int.

0002995-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO SENA DE JESUS
Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014392-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012752-27.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X NOVA ORLANDO & ROMEU AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP313809 - PEDRO JORGE FERREIRA DA SILVA)
Apensem-se aos autos principais.Manifeste-se a autora/impugnada sobre a impugnação ofertada, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022555-83.2004.403.6100 (2004.61.00.022555-7) - ASSOCIACAO CRUZ VERDE(SP014767 - DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP146692 - CHARLES FRACCAROLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0022274-15.2013.403.6100 - KAIJIAO LIN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora, consoante certidão de fls. 89, deixo de recebê-lo.Haja vista a certidão de trânsito em julgado (fls. 62-v), retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012752-27.2014.403.6100 - NOVA ORLANDO & ROMEU AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP313809 - PEDRO JORGE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 39/101). Após, venham conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025759-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025759-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA(SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, sobrestados. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0012718-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDINEI NUNES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI NUNES DE LIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0016394-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENIS DEL TEDESCO LOSACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS DEL TEDESCO LOSACCO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, sobrestados. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3720

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007792-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação e, especificamente, sobre a integração da empresa Q

New England S/A no polo passivo do feito, no prazo de 10 dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0001241-57.1999.403.6100 (1999.61.00.001241-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP173572 - SILVIA FAGUNDES RÊGO E SP119495 - SANDRA SORDI) X SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP030880 - VALDIR CAPOZZI E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE UMBERTO NICINOVAS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA MANZATTO NICINOVAS X TRIOSPUMA POLIURETANOS IND/ E COM/ LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo dos réus Triospuma Poliuretanos, José Umberto e José Maurício até hoje, defiro o prazo complementar de quinze dias para que cumpram o despacho de fls. 583, requerendo o que de direito quanto ao levantamento da indenização, bem como para cumprir as exigências do Art. 34 do Decreto Lei 3.365/41. Tendo em vista que a autora apresentou a planilha de cálculo, cumpra-se o despacho de fls. 583 no que diz respeito à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da sentença na matrícula do imóvel. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória de intimação n. 103/2014 (fls. 592).Int.

USUCAPIAO

0000437-64.2014.403.6100 - ORLANDO PEREIRA SILVA X VILMA DE OLIVEIRA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA IZABEL GARCAO

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes quedaram-se inertes. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0016826-08.2006.403.6100 (2006.61.00.016826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO MONTEIRO

Ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031305-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031305-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO JOSE DOS SANTOS INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra os despachos de fls. 330 e 332, apresentando as pesquisas junto aos CRIs. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se mandado de intimação nos termos do Art. 475-J. Na ausência de novos endereços, venham os autos conclusos para deferimento do pedido de expedição de edital de intimação (fls. 230). No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0020145-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020145-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA X WALTER NUNES DA ROCHA
Às fls. 168 foi determinado à CEF que apresentasse pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, a fim de se deferir a intimação dos requeridos, nos termos do art. 475-J do CPC, por edital. Entretanto, tais diligências não são necessárias para a expedição de edital de intimação. Defiro, portanto, o pedido de fls. 125, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereços dos requeridos, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, todas sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de intimação dos requeridos, nos termos do art. 475-J do CPC, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de arquivamento do feito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0008646-61.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO CARLOS DE MIRANDA JUNIOR X TIAGO CANTU DE MIRANDA
Verifico que o advogado da autora, indicado às fls. 204, foi incluído no sistema processual em momento posterior

à publicação dos despachos de fls. 219 e 233, conforme a certidão de fls. 234. Portanto, republicuem-se-os: Fls. 219: Tendo em vista a decisão de fls. 198/202 que excluiu a empresa requerida em razão de sua dissolução irregular, indefiro o pedido de fls. 204 de manutenção da empresa no polo passivo. No que se refere à planilha de cálculos de fls. 205, verifico que a ECT incluiu 10% a título de honorários advocatícios. No entanto, é entendimento deste juízo que, caso o requerido não pague o valor ou não ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 dias, a verba honorária sucumbencial deve ser fixada em R\$750,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fica, assim, fixada a verba honorária em R\$ 750,00, para os casos acima previstos. Tal valor deve ser mencionado nos mandados a serem expedidos para a citação dos sócios da empresa excluída. Aguarde-se o retorno dos mandados cumpridos. FLS. 233: Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 209/218), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 219.

0014609-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICK DE ARRUDA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 135 e 140, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0008833-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE DE OLIVEIRA CAMARGO

Tendo em vista a desistência do recurso de apelação da ré, deixo de remeter os autos à instância superior, nos termos do art. 500, III do CPC. Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença e intime a CEF para que apresente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

0016362-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R C PARK LTDA ME X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS X MARCOS VINICIUS SALLES

Fls. 81: Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela CEF, para que cumpra o despacho de fls. 80, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0023464-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA RODRIGUES SANTOS

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 36/38), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006742-64.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-25.2012.403.6100) UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA ROCHA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0008550-17.2008.403.6100 (2008.61.00.008550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO

PIRES) X EXPAND LOGISTICA LTDA X MARCELO JOSE NAVIA(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X VANDERLEI BALDASSARE(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA E SP119451 - ANA PAULA VIESI)

O executados Expand Logística e Marcelo José Navia foram devidamente citados às fls. 189/190, oferecendo embargos à execução sem pedido de efeito suspensivo. Assim, tendo em vista que todos os executados foram citados e o débito não foi pago no prazo legal, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, que julgou procedentes os embargos à execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015825-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015825-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIGIELY COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP X ELI GROBA DOS SANTOS X TELMA GROBA DOS SANTOS(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Fls. 238: Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela CEF, para que cumpra o despacho de fls. 237, apresentando planilha de cálculo atualizada e requerendo o que de direito em relação à penhora de fls. 78/80, sob pena de seu levantamento. Int.

0029268-35.2008.403.6100 (2008.61.00.029268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA X SINESIO DE FREITAS FERREIRA X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls. 70). Às fls. 51, propuseram o pagamento do débito em 60 parcelas fixadas a critério da exequente. Houve penhora de bens às fls. 95. Levados à 49ª HPU (Lote 217), não houve êxito na alienação (fls. 245/246). Houve pedido de Bacenjud às fls. 249, indeferido às fls. 250/251. Remetidos à Central de Conciliação, não houve êxito na realização de audiência (fls. 265/276v). Em manifestação, a exequente requer a expedição de novo mandado de constatação e reavaliação para os bens penhorados, o que defiro. Expeça-se carta precatória para o endereço de fls. 90. Int.

0008683-25.2009.403.6100 (2009.61.00.008683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Intime-se a CEF para que apresente pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis em nome dos executados, para que se possa deferir a citação por edital, requerida às fls. 215. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0014451-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERONALDO MARCOLINO DE LIMA

Tendo em vista que o alvará n. 85/2014 foi retirado pela exequente em 30/06/2014, defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de dez dias. Ao final, a CEF deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se o retorno do alvará n. 85/2014 devidamente liquidado e arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0023606-17.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X TECPOINT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0001230-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA GONCALVES ANTUNES PEREIRA

Fls. 56: Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela CEF, para que cumpra o despacho de fls. 55, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da requerida, sob pena de extinção do

feito, sem resolução de mérito. Int.

0008768-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA GUSMAO DE JESUS

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0009254-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO LUCIANO PELLEGRINI

Intime-se a CEF para que esclareça a sua manifestação às fls.54/55, tendo em vista que seu conteúdo não tem relação com a presente execução. Int.

Expediente Nº 3730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009646-82.1999.403.6100 (1999.61.00.009646-2) - REGINA CUQUEJO RICETTI X MARIA CANDIDA CAMILA ROBERTIELLO X SONIA MARIA COSTA SOARES DE SOUZA X SACHIKO MYAGI X VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA X ISABEL CRISTINA DE MORAES X BENEDITO JELEILATE X PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO X ELIZABETH CALLAS GESINI X CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito (fls. 932 e 949), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0049015-49.2000.403.6100 (2000.61.00.049015-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044896-45.2000.403.6100 (2000.61.00.044896-6)) MARIA DO CARMO DA ROCHA AGUIAR(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 431. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela autora, para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela CEF (fls. 357/428). Int.

0007134-53.2004.403.6100 (2004.61.00.007134-7) - EDSON DUARTE(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 776), arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

0003999-17.2010.403.6102 - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA E SP195657 - ADAMS GIAGIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Fls. 100. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o réu o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0020115-36.2012.403.6100 - DELIDIA MARIA DA SILVA(SP275358 - VIVIANE DENISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Fls. 177. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

0008761-77.2013.403.6100 - GILVAN ALMEIDA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GEORGE BENTO MOREIRA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Fls. 162/164. Dê-se ciência ao autor do comprovante de depósito judicial do valor devido pelos réus a título de condenação, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Saliento que, para o levantamento do depósito, deverá o autor informar o nome, RG e CPF da pessoa que constará como beneficiária no Alvará a ser expedido pela secretaria. Quanto ao pedido de extinção do processo, indefiro no momento, uma vez que a sentença sequer

transitou em julgado. Int.

0011817-21.2013.403.6100 - ARI FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS E SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLEONICE FEROLLA FILHA DA SILVA
Fls. 184/191. Primeiramente, intime-se a parte autor para regularizar a petição de apelação e o substabelecimento juntados, no prazo de 10 dias, uma vez que Marcos Umberto Serufo e Cleonice Ferolla Fila da Silva não são partes no presente feito. Int.

0013529-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO ZEDAN
Tendo em vista a certidão de fls. 84, nos termos do art. 319 do CPC, decreto a revelia do réu. Concedo às partes o prazo de 10 dias para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019459-45.2013.403.6100 - VERA LUCIA REDA(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP302523 - RENATA HELOISA MATHEUS SANT ANNA BERGO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 179/180 a esclarecê-la, no prazo de 5 dias, uma vez que ITAÚ UNIBANCO S/A não é parte no feito e o valor depositado a título de honorários excede o valor fixado na condenação. Int.

0001077-67.2014.403.6100 - EDISON ANTONIO MANZANO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL
Fls.56 Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida no presente feito, venham os autos conclusos para sentença.

0001237-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTIANNE MARIA SAVIANO BOTELHO
Tendo em vista a certidão de fls. 42, nos termos do art. 319 do CPC, decreto a revelia da ré. Concedo às partes o prazo de 10 dias para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003552-93.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X INFINITI COMERCIO DE ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP
Tendo em vista a certidão negativa de fls. 53, cite-se a empresa ré, no endereço do seu representante legal, Sr. Paulo Fernando Coelho Bernhard, indicado às fls. 41. Int.

0005995-17.2014.403.6100 - WILSON SANTOS DE SOUZA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP289214 - RENATA LANE)
Fls. 121/153. Tendo em vista que o prazo para a Fazenda Pública contestar computar-se-á em quadruplo, conforme art. 188 do CPC, reconheço o erro material do prazo de 15 dias contido no Mandado n.º 779/2014 (fls. 66), declarando tempestiva a Contestação apresentada pelo Estado de São Paulo. Dê-se baixa na certidão de decurso do prazo, de fls. 115, e, após, dê-se vista ao autor dos documentos juntados com a Contestação, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, reabro o prazo de 10 dias concedido no despacho de fls. 116 para que os réus digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Após, voltem os autos conclusos para análise das provas requeridas pela autora (fls. 154/161). Int.

0009741-87.2014.403.6100 - CONFINBRA PLASTICOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CONFINBRA PLÁSTICOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO para que seja declarada a ausência de obrigatoriedade de inscrição

da autora perante à ré. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 95), o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 96) e a autora a produção de provas oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da ré e de testemunhas, documental, pericial e quaisquer outras que se fizerem necessárias à comprovação dos fatos por ela alegados (fls. 97/99). É o relatório, decidido. Entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para formação da convicção do juízo, motivo pelo qual indefiro as provas requeridas pela autora. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0010109-96.2014.403.6100 - MARCELO MOREIRA DA SILVA X SANDRA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Baixem os autos em diligência. Apresente, a parte autora, o contrato de financiamento firmado com a ré, por se tratar de documento indispensável à propositura da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0010235-49.2014.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 241/250. Dê-se ciência à autora da Contestação apresentada pela União, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012364-27.2014.403.6100 - JOSELY DA COSTA VIEIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015128-83.2014.403.6100 - JOSE BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSÉ BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção.Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo.Int.

0015189-41.2014.403.6100 - MARINALVA LOPES DOS SANTOS(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a autora para juntar aos autos a procuração original, bem como o contrato nº 003277160000076401 alegado na inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000445-89.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MICHELL(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

DECISÃO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Osvaldo Michell, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. De acordo com a exordial (fls. 1.202/1.204), com base em informações apuradas pela fiscalização tributária (PAF n. 19515.004556/2010-83), a Receita Federal constituiu créditos tributários, inscritos na Dívida Ativa da União, em face da pessoa jurídica denominada Embalagem Rubi Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 57.017.279/0001-33, com sede em Embu-Guaçu, SP, por ter tal contribuinte omitido informações às autoridades fazendárias, nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativas aos anos-calendário 2005 e 2006. Foram apurados créditos tributários relativos a

IRPJ, no importe de R\$ 23.373.314,12 (vinte e três milhões, trezentos e setenta e três mil, trezentos e quatorze reais e doze centavos), CSLL, no importe de R\$ 8.131.240,05 (oito milhões, cento e trinta e um mil, duzentos e quarenta reais e cinco centavos), COFINS, no importe de R\$ 6.897.832,82 (seis milhões, oitocentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), e PIS, no importe de R\$ 1.497.552,76 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos). Constatou-se que Osvaldo Michell, na condição de administrador da precitada pessoa jurídica, valendo-se de poderes de administração que possuía, de forma voluntária e consciente, suprimiu e reduziu tributos ao omitir da Receita Federal, informação de receita dada pelos valores creditados nas contas vinculadas às instituições financeiras Itaú S.A., Unibanco, Banespa, Safra S.A., Industrial do Brasil, Sudameris, ABN Amro Real S.A., Santander e HSBC. Os créditos tributários foram constituídos definitivamente na esfera administrativa em janeiro de 2011 (v. fls. 54/55, 72/73, 90/91, 103/104, 110/111, 1.072 e 1.077) e inscritos na Dívida Ativa da União em 25.02.2011 (fls. 1.121/1.160-verso). A denúncia foi recebida aos 28.01.2014 (fls. 1.205/1.206). O réu foi citado pessoalmente (fls. 1.247/1.247-verso), constituiu defensor (folha 1.257), e apresentou resposta à acusação (fls. 1.253/1.260). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O acusado aponta a existência de excludente do estado de necessidade, em decorrência de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. A imputação veiculada na exordial é da prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, o que demanda a existência de fraude, o que é incompatível com o estado de necessidade aventado pela defesa técnica. Desse modo, não se verifica nenhuma causa de absolvição sumária, razão pela qual mantenho a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência). Requisite-se a testemunha Maria Carina de Oliveira, funcionária pública, com esteio no artigo 412, 2º, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Carlos, SP, para a oitiva de Nelson Sergio Michell (folha 1.104), fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Tendo em conta que a defesa técnica não requereu a intimação, tampouco explicitou os motivos que a ensejariam, as testemunhas de defesa (folha 1.260) deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Intimem-se: o Ministério Público Federal; e os defensor constituído. São Paulo, 15 de agosto de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6790

EXECUCAO DA PENA

0010728-79.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITALO VITORELLO ANTONIO (SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME E SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Fls. 59/63 - Designo audiência de adequação de pena para o dia 10 de _12 de 14, às 15h. Deverá o presente despacho servir como aditamento a carta precatória nº 11/2013, em andamento perante o Juízo de Direito da V.E.C. da Comarca de Cotia/SP, e solicitar a intimação do apenado ITALO VITORELLO ANTONIO para comparecimento na audiência acima designada. Solicite-se, inclusive, ao Juízo da Comarca de Cotia, informações sobre o pagamento das parcelas da pena de prestação pecuniária. Intime-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009906-66.2006.403.6181 (2006.61.81.009906-0) - JUSTICA PUBLICA X ARMENIO DOS SANTOS

FERNANDES X MARCOS ANTONIO ARRUDA X MARGARETH DOMINGOS ROSA(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X PEDRO GOMES MACIEL(SP051319 - SEBASTIAO SOARES E SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP038907 - RODRIGO FERREIRA CAPELLA FILHO E SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA E SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO E SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X RICARDO DE ANDRADE FREITAS X VADECI ABILIO DE SOUZA FILHO(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

Vistos,(Fls. 549/551) Primeiramente, homologo o pedido da defesa de desistência da oitiva da testemunha Simone Jesus Trombetta, devendo a Secretaria: 1) oficial CEUNI para devolver o mandado de condução coercitiva n. 8103.2014.01585, independentemente, de cumprimento; 2) oficial Superintendência da Polícia Federal para desconsiderar o ofício n. 8103.2014.01586.Tendo em vista que a defesa forneceu o endereço da testemunha Ivan Sanção, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itanhaém/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de MARGARETH DOMINGOS ROSA, consignando-se a data designada neste juízo para as oitivas das testemunhas e interrogatórios. Encaminhe a Secretaria, outrossim, cópia das perguntas formuladas pela defesa às fls. 550/551.(Fl. 551) Indefiro o pedido da defesa de vista fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a proximidade da audiência designada, podendo a defesa avaliar adequadamente o feito, mediante carga rápida a qualquer momento.Publicue-se e intimem-se da expedição da Carta Precatória.Cumpra-se.FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 302/2014 PARA A COMARCA DE ITANHAÉM/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA IVAN SANÇÃO.

Expediente Nº 4066

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011909-23.2008.403.6181 (2008.61.81.011909-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MOHAMMAD KARIM TABATABAEI(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO E SP264211 - JULIA PETRILLI MODOLO E SP146854 - MARCELO BRAGA SERAFIM) X KAMBIZ ZOLFONOON(SP228027 - ERICK GUSTAVO MACEDO E SP235411 - GUSTAVO ACCORSI FANGANIELLO MAIEROVITCH E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG E SP214942 - MICHELE PAULA BARO RODRIGUES E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES)

3ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Autos nº 0011909-23.2008.403.6181 Réus: Mohammad Karim Tabatabaei e Kambiz Zolfonoon Sentença tipo EA denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por parte de MOHAMMAD KARIM TABATABAEI E KAMBIZ ZOLFONOON (fls. 316/319), sendo certo que o denunciado KAMBIZ ZOLFONOON foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 503/503-vº), enquanto o corréu nao foi citado até o presente momento.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 562/563).É o relatório. DECIDO.Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls.522-A, 522, 523, 533, 535, 537, 540, 542, 547, 550, 553, 559 e 560) que o acusado KAMBIZ ZOLFONOON cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas.Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de KAMBIZ ZOLFONOON com relação ao delito previsto nos artigo 334, 1º, c, do Código Penal, tal como exposto na exordial.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da situação processual Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 04 de setembro de 2014.HONG KOU HENJuiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6296

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007066-05.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-47.2011.403.6181) BRUNO SOUSA BUENO(SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP019014 - ROBERTO

DELMANTO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 21/24.....QUARTA VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007066-05.2014.403.6181 ESPÉCIE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS REQUERENTE: BRUNO SOUSA BUENO REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Bruno Sousa Bueno, requerendo o desbloqueio do veículo Tucson, placas ESO 0029, Renavam nº 912800330, Chassi nº KMHON81DP/0603497, o qual foi apreendido no bojo do processo nº 0004257-47.2011.403.6181. Subsidiariamente, o requerente pugnou pelo oferecimento de garantia, consistente no depósito judicial da quantia de R\$ 18.080,48, correspondente ao valor da entrada (R\$ 15.000,00) e às duas parcelas do financiamento bancário (R\$ 3.040,48). Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo deferimento do pedido, mediante depósito do valor integral do bem (fl. 18). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Vale ressaltar que para apreciação da matéria em sede de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso em tela, verifico que o requerente BRUNO demonstrou ser proprietário do veículo apreendido (certificado de registro - fl. 06). Por outro lado, o representante do Ministério Público Federal afirmou que a alienação do veículo seria a melhor providência a ser tomada no caso em tela. Desse modo, diante da anuência do Ministério Público Federal, mister faz-se o deferimento do desbloqueio do referido veículo. Todavia, não há que se falar em depósito integral do valor do veículo até decisão transitada em julgado nos autos principais, mas sim no depósito da quantia relativa à entrada e às parcelas pagas do financiamento bancário antes da data da apreensão do veículo, em substituição ao bem apreendido. Isso porque eventual perdimento do veículo automotor em decorrência de cometimento de infração penal pessoalmente identificada não pode, de acordo com a jurisprudência pátria, atingir ou afetar direito alheio, in casu, o Banco Itaú que financiou o automóvel (fls. 07/14). C - DISPOSITIVO: Em face do exposto, defiro o pedido subsidiário de restituição do veículo automotor veículo Tucson, placas ESO 0029, Renavam nº 912800330, Chassi nº KMHON81DP/0603497, apreendido nos autos do processo nº 0004257-47.2011.403.6181 ao requerente Bruno Sousa Bueno, mediante depósito judicial da quantia de R\$ R\$ 18.080,48 (dezoito mil e oitenta reais e quarenta e oito centavos). Devidamente comprovado o depósito dos respectivos valores, determino a imediata liberação do citado veículo, eis que o mesmo constitui garantia do financiamento bancário junto ao Banco Itaú, oficiando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004257-47.2011.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C. São Paulo, 18 de agosto de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001743-73.2001.403.6181 (2001.61.81.001743-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X JOSE CARLOS MARQUES (SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X NELSON NOGUEIRA (Proc. EXT.PUNIB. REU FALECEU) X EDUARDO ROCHA (SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO X REGINA HELENA DE MIRANDA (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JERSE PASSOS CERQUEIRA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X PATRICIA NELI ROCHA X MARCO ANTONIO FRANCA X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X LBANO CARLOS DE CARVALHO X ENOCK BAROS DOS SANTOS (Proc. ARQUIVADO EM RELACAO AOS 9 ULTIMOS) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU)

Tendo em vista a prisão da ré REGINA HELENA DE MIRANDA, conforme informado às fls. 2312/2313, pelo Departamento de Polícia Federal, expeça-se Guia de Recolhimento das penas privativas de liberdade em seu nome, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para cadastrar a CONDENAÇÃO na situação da ré REGINA HELENA DE MIRANDA. Intimem-se as partes.

0009331-92.2005.403.6181 (2005.61.81.009331-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-13.2001.403.6181 (2001.61.81.002523-6)) JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Tendo em vista a prisão da ré REGINA HELENA DE MIRANDA, conforme informado a fl. 1839, pelo Delegado de Polícia Federal, expeça-se Guia de Recolhimento das penas privativas de liberdade em seu nome a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estil, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação da ré REGINA HELENA DE MIRANDA. Intimem-se as partes.

0010200-55.2005.403.6181 (2005.61.81.010200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-25.2001.403.6181 (2001.61.81.002561-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Tendo em vista a prisão da ré Regina Helena de Miranda, conforme informado a fl. 1807, pelo Delegado de Polícia Federal, expeça-se Guia de Recolhimento das penas privativas de liberdade em seu nome, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação da ré REGINA HELENA DE MIRANDA. Intimem-se as partes.

0010469-94.2005.403.6181 (2005.61.81.010469-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOSEPH CATTAN X AILTON PEREIRA DE SOUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL)

Sentença de fls. 746/775.....S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERALPROCESSO Nº. 0010469-94.2005.403.6181 (Cadastro anterior 2005.61.81.010469-5)CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - R E L A T Ó R I O: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOSEPH CATTAN e AILTON PEREIRA DE SOUZA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90, c/c artigos 29 e 71 do Código Penal (fls. 471/475). Narra a peça acusatória que os acusados JOSEPH e AILTON, na qualidade de representante legal e de responsável pela administração financeira da empresa DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, teriam reduzido o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e reflexos na CSLL, no PIS e na COFINS no ano calendário de 1998, mediante prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias e utilização de documentos que sabiam ou deviam saber serem falsos. Relata que a Receita Federal teria apurado que os denunciados utilizaram notas frias das empresas Solene Comercial Importadora Export, Tecidos e Confecções Louy Ltda e Supremax Comercial Distribuidora, uma vez que tais empresas nunca operaram ou foram extintas antes da emissão das notas fiscais, constituindo, assim, um passivo fictício. Afirma que, diante de tais fatos, foi lavrado Auto de Infração de IRPJ e seus reflexos (PAFs nºs 19515.004655/2003-36 e 19515.004964/2003-14). Consta, ainda, que diante do parcial deferimento de impugnação apresentada na esfera administrativa, a parte incontroversa do débito foi transferida para cobrança (PA nº 16151.000753/2006-25 (80.2.07.009099-56, 80.6.07.018915-37, 80.6.07.018919-60 e 80.7.07.004030-13)). Notícia que foi interposto recurso de ofício acerca da exigibilidade do crédito, porém foi negado provimento ao recurso e contra tal decisão não foi interposto Recurso Especial. O valor atualizado do débito em fevereiro de 2012, atingiu o montante de R\$ 129.060.923,53 (cento e vinte e nove milhões, sessenta mil e novecentos e vinte e três reais, e cinquenta e três centavos) (fls. 405/406). A denúncia foi recebida em 22 de maio de 2012 (fls. 476/477). Os acusados AILTON e JOSEPH foram devidamente citados (fls. 496 e 498), tendo suas defesas apresentadas respostas à acusação às fls. 520/524 e 499/505, respectivamente. Não ocorrendo a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e deferido o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para informar a ocorrência de eventual investigação nas empresas Solene Comercial Importadora Export, Tecidos e Confecções Louy Ltda e Supremax Comercial Distribuidora (fls. 535/540). Às fls. 572/575 a Receita Federal noticiou que não foram efetuadas fiscalizações nas empresas. Em fase de instrução, foram ouvidas por meio digital audiovisual uma testemunha comum (Priscila Leonor Cintra), quatro testemunhas de defesa (Waldemir Lopes de Souza, Emilio Granado Filho, Ana Claudia Rocino Castino e Sonia Ely Brito Dias), bem como realizado o interrogatório dos acusados (fls. 597/600 e 675/679), cujas mídias se encontram encartadas às fls. 601 e 680. Na fase de requerimento de diligências decorrentes da instrução processual, o MPF nada requereu. Por sua vez, a defesa de AILTON requereu a juntada de documentos e expedição de ofício para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e para a Receita Federal. Este Juízo autorizou a juntada de documentos, contudo indeferiu a expedição de ofícios, tendo em vista que as eventuais divergências apontadas pela defesa eram anteriores ao próprio oferecimento da denúncia, não se enquadrando na hipótese do artigo 402 do CPP (fl. 681). Os documentos foram encartados às fls. 682/686. O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 693/699), requereu a condenação dos réus, por entender comprovadas a materialidade delitiva e a autoria. A defesa dos réus JOSEPH e AILTON apresentou memoriais (fls. 722/743), alegando, em preliminares, o cerceamento ao direito de defesa. No mérito, sustentou não existirem provas da materialidade delitiva, da conduta e do dolo dos acusados, pugnando pela improcedência da ação. Antecedentes criminais dos acusados nos autos em apenso. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. B - F U N D A M E N T A Ç ã O: I. De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. Rejeito a preliminar de cerceamento ao direito de defesa. Assevero que cabe ao órgão julgador analisar a

conveniência da diligência e sua relevância para a busca da verdade real e o deslinde da causa, facultado ao juiz, criteriosamente, examinar a pertinência e necessidade do ato requerido e a sua imprescindibilidade para o esclarecimento dos fatos. No caso em tela, conforme já apreciado após o encerramento da fase instrutória, o pedido de expedição de ofício para a Secretaria da Fazenda do Estado e para a Receita Federal não se enquadra na hipótese estrita prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal. O argumento de que a necessidade de obtenção de tais documentos surgiu após a oitiva da testemunha de acusação de do interrogatório do réu AILTON não merece prosperar. Isso porque tal providência poderia ter sido requerida no decorrer da instrução processual, uma vez que se refere a fatos surgidos desde a fase administrativa, por ocasião da constituição do débito, dos quais a defesa tinha plena ciência, ou seja, ocorreu em momento anterior ao recebimento da denúncia. Assim, resta claro que o indeferimento do pedido de expedição de ofício para a Secretaria da Fazenda do Estado e para a Receita Federal não acarretou prejuízo concreto à defesa, não havendo que falar-se em cerceamento ao direito de defesa. III. Outrossim, cumpre ressaltar que o Juiz Federal Substituto que finalizou a instrução o fez enquanto designado para substituir Magistrado lotado nesta Vara, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa. O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Ocorre que tal dispositivo, principalmente no que concerne às exceções, deve ser interpretado à luz do que prescreve o art. 132 do Código de Processo Civil aplicável de forma suplementar: Art. 132 - O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Nessa medida, também a identidade física no processo penal deve ser temperada, de forma a não haver vinculação do Juiz ao processo no caso de convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria. No caso em tela, a instrução processual foi presidida por Juiz Federal Substituto designado para atuar temporariamente nesta Vara por força da ausência desta Juíza Titular, estando atualmente lotado em outra Vara Federal. Tal hipótese, conforme ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (9ª Ed. 2006, p. 341, nota 5 ao art. 132) não gera qualquer vinculação, sendo exceção a regra da identidade física, por configurar hipótese de afastamento nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil. Além disso, deve preponderar sobre a norma infraconstitucional o princípio constitucional da duração razoável do processo previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. IV. No mérito, merece ser julgada procedente a presente ação penal, ficando os acusados JOSEPH CATTAN e AILTON PEREIRA DE SOUZA condenados pela prática do delito capitulado pelo artigo 1º, incisos I e IV, e artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. IV. A materialidade do delito está bem demonstrada. A redução do pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e reflexos na CSSL, no PIS e na COFINS gerou inscrições na dívida ativa (PA nº 16151.000753/2006-25 (CDAs nºs 80.2.07.009099-56, 80.6.07.018915-37, 80.6.07.018919-60 e 80.7.07.004030-13)), no montante de R\$ 129.060.923, 53 (cento e vinte e nove milhões, sessenta mil e novecentos e vinte e três reais, e cinquenta e três centavos) (fls. 405/410). O processo administrativo foi processado regularmente, tendo sido oferecida defesa administrativa, a qual foi parcialmente acolhida com transferência da parte incontroversa do débito para cobrança. A intimação da empresa deu-se em 21 de setembro de 2006, com a inscrição na dívida ativa em 28 de março de 2007 (fls. 405/408). Consta, ainda, que em 26 de agosto de 2008 houve julgamento do recurso de ofício, ao qual foi negado provimento e contra tal decisão não foi interposto Recurso Especial pela PGFN. Ademais disso, não há notícia de qualquer pagamento ou parcelamento, constando dos autos, ainda, a distribuição de execução fiscal (proc. 2007.61.82.034328-2), com a subsequente habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar (Proc. nº 583.00.2002-080274-9 - 34ª Vara Cível Central de São Paulo). Consigno, ainda, que a existência ou não do débito deveria ter sido discutida na esfera administrativa e judicial (cível) se fosse o caso. Uma vez consubstanciado o débito pela autoridade fiscal competente já está presente a materialidade delitiva para a figura típica da esfera criminal. Todavia, até o momento não consta a informação de qualquer ação judicial impugnando o débito. V. Por seu turno, a autoria também está justificada. Em audiência, a testemunha de acusação Priscila Leonor Cintra, auditora fiscal da Receita Federal, confirmou ter realizado a fiscalização na empresa. Apontou que a circunstância que lhe chamou a atenção foi a grande quantidade de notas fiscais que não eram boas. Disse que a empresa foi intimada para apresentar os documentos comprobatórios de suas declarações, mas ficou-se inerte e, por tais motivos, decidiu entrar em contato com os fornecedores para obter as informações necessárias para a fiscalização, sendo que algumas poucas empresas apresentaram as provas necessárias. Declarou, ainda, a documentação que estava à sua disposição indicava que as empresas fornecedoras seriam inidôneas, sendo que o critério utilizado para aferir tal inidoneidade foi a consulta ao site da Receita Federal e da Secretaria da Fazenda do Estado, bem como a ausência de resposta da empresa ao chamado para juntada da documentação comprobatória. Por sua vez, as testemunhas de defesa Waldemir Lopes de Souza, Emilio Granado Filho e Ana Claudia Rocino Castino, ex-funcionários da empresa DE CHAI, afirmaram que JOSEPH era o dono da empresa e AILTON era o diretor financeiro. Declararam, de forma uníssona, que a empresa trabalhava no ramo de confecção e possuía grande fluxo de notas fiscais. Disseram que a empresa entrou em concordata no ano de 2002, com a diminuição gradual no quadro de funcionários até o decreto de falência no ano de 2005. As testemunhas Emilio e Waldemir indicaram, ainda, que não era feita consulta em sites para verificação da regularidade fiscal das empresas

fornecedoras. O acusado JOSEPH, em seu interrogatório, afirmou ser o proprietário da empresa DE CHAI. Disse que trabalhava no ramo de confecção, comprando fios e tecidos e remetendo-os para empresas terceirizadas fabricarem as roupas e, a seguir, encaminhando as mercadorias já finalizadas para as lojas. Disse que tinha muitos fornecedores e que se atrapalhou financeiramente no início de 2002 quando pediu concordata, o que culminou com a falência da empresa. Negou a utilização de notas frias, reconhecendo a empresa LOUY como sua fornecedora frequente e que, possivelmente, as empresas SOLENE e SUPREMAX estariam relacionadas à LOUY. Declarou que comprava grandes volumes de mercadorias somente de fornecedores tradicionais. Indicou que cuidava da parte comercial da empresa e que o corréu AILTON era seu empregado, tendo começado como contador e, mais tarde, passando a assumir outras tarefas administrativas. Informou que na época da fiscalização a empresa passava por dificuldades, com redução no quadro de funcionários e a retenção de toda a documentação da empresa no juízo da concordata, não sabendo dizer se a auditora fiscal não teve acesso ou tempo para analisar os documentos. O réu AILTON, em seu interrogatório, negou as acusações feitas pelo Ministério Público Federal. Disse que era o contador da empresa e que tinha o cargo de diretor administrativo, mas que JOSEPH era o administrador de fato. Afirmou se recordar das três empresas mencionadas na denúncia, as quais eram fornecedoras tradicionais. Discordou da apuração da fiscalização, argumentando que as empresas tinham documentação correta e estavam habilitadas na Receita Federal e na Secretaria da Fazenda, haja vista que era rotina da empresa DE CHAI consultar a situação fiscal no momento de cadastrar um novo fornecedor. Disse que a auditora fiscal baseou a inidoneidade das empresas na consulta ao sistema SINTEGRA, mas que, na época dos fatos, esse sistema era atualizado com defasagem de 2 a 3 anos. Relatou, ainda, que hoje em dia o sistema SINTEGRA informa a situação fiscal do momento, porém se a empresa for considerada irregular tal informação é inserida de forma retroativa no sistema. Declarou que a fiscalização ocorreu num momento crítico da empresa, com demissão em massa dos funcionários, e que não tinha condições de atender a fiscalização e fornecer tudo que a auditora fiscal pedia, uma vez que a empresa tinha milhares de notas fiscais do ano de 1998, mas não tinha pessoal suficiente para procurar os documentos. Indicou que forneceu para a auditora fiscal o Livro Diário e os documentos básicos, contudo não tentaram localizar posteriormente os documentos requisitados. Pois bem. Ainda que este Juízo não considere a consulta aos sites da Receita Federal e da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo como prova hábil para aferir que as empresas SOLENE, LOUY e SUPREMAX eram inidôneas, e, por conseguinte, que as notas fiscais por elas emitidas não eram verdadeiras - haja vista que na época dos fatos (1998 a 2002) tais sistemas poderiam não funcionar de maneira atualizada e confiável -, é fato, devidamente comprovado nos autos, que a empresa DE CHAI não apresentou à auditora fiscal os documentos comprobatórios de suas declarações no ano calendário de 1998. Assevero que os motivos alegados pelos réus que ensejaram a inércia da empresa em atender à intimação da Receita Federal - problemas financeiros, redução de quadro de funcionários, guarda dos documentos no juízo da concordata, etc. - não são hábeis a justificar tal omissão. Isso porque a auditora fiscal apurou quantia considerável de débito (aproximadamente 130 milhões de reais), o que motivaria verdadeiro mutirão dos funcionários na busca dos documentos solicitados, na hipótese da empresa ter, de fato, adquirido mercadorias da LOUY, SOLENE e SUPREMAX, com a consequente regularidade das notas fiscais tidas como frias. Ressalte-se, ainda, que a concordata da empresa DE CHAI foi requerida em 03 de maio de 2002 perante a 34ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, ao passo que a fiscalização teve início em 20 de junho de 2002 (fl. 04), ou seja, logo após a apresentação do pedido de concordata. Assim, resta claro que no momento da fiscalização a empresa estava funcionando normalmente, apesar das dificuldades financeiras enfrentadas. Isso porque, conforme legislação vigente na época dos fatos, ao requerer a concordata o empresário obtinha, em juízo, a possibilidade de prorrogar o pagamento de seus débitos quirografários, ou sem garantia real, e continuava operando/funcionando, sob a supervisão de um comissário indicado pelo juiz, que podia ser um dos credores ou não. Era um benefício legal que tinha como objetivo principal conceder prazo maior ao devedor para negociação das dívidas ou preparação da empresa para a falência. Assim, não há que se falar em qualquer retenção de documentos fiscais, conforme alegam os acusados, eis que a falência apenas foi decretada no ano de 2005, ocasião em que os documentos fiscais passaram, enfim, para a posse do síndico da falência. Ademais disso, analisando o teor do acórdão nº 16.9.792 proferido no âmbito administrativo pela 4ª Turma da DRJ/SPOI, referente ao Processo nº 19515.004655/2003-36 (fls. 282/328), é possível aferir que a empresa DE CHAI confessou ter inserido em suas escritas, fiscal e comercial, valores embasados em documentos emitidos por empresas inexistentes, com a finalidade de aproveitar eventuais créditos de ICMS. Confira-se o seguinte trecho do acórdão proferido na esfera administrativo, o qual se reporta à defesa apresentada pela empresa DE CHAI, para melhor compreensão (fls. 299/300): (...) 06.. Não se conformando com as referidas exigências, a interessada, em 10/02/2004, apresentou impugnação (fls. 602/621 e anexos) às mesmas, alegando, em síntese, que: Preliminarmente 06.01. a presente impugnação abrange os lançamentos (IRPJ e seus reflexos) objeto do presente, assim como a exigência relativa ao IRRF (processo nº 19515.004964/2003-14), que já teve apresentada defesa. Tal se dá porque, embora tenha inicialmente aquela sido intimada dos lançamentos de ofício em 30/12/03, os mesmos sofreram alterações, o que provocou a emissão de novos, datados de 08/01/2004, tidos como de ratificação, porque retificados valores. O IRRF não foi objeto de ratificação, daí porque impugnado dentro do prazo inicial; 06.02. todos os lançamentos - incluindo-se o relativo ao IRRF - são impugnados nesta data porque a

intimação para tal se deu já no ano de 2004; resta, portanto, evidente que o crédito reclamado, relativo ao ano-calendário de 1998, foi alcançado pela decadência, conforme farta e pacífica jurisprudência administrativa. Reproduz uma série de ementas de Acórdãos exarados, tanto pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como por algumas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, embasando seu entendimento;06.02.01. Considerando-se que a intimação valise para impugnação se deu após a data de 08/01/2004, justificado se encontra a sua apresentação nesta oportunidade, decorrendo daí a presença da decadência do direito de lançar, que deve ser declarada. As impugnações (incluindo-se a relativa ao IRRF), portanto, se dão em caráter de cautela;Do direito06.03. Provará a Impugnante que nada deve ao Fisco Federal, tudo não passando de uma falsa interpretação dos fatos. O início das dificuldades enfrentadas pela interessada, no campo específico do ICMS, se deu em razão de registrar operações de compras em duplicidade e crédito por compras jamais ocorridas. E tais dificuldades culminaram com requerimento de concordata preventiva, em trâmite perante a 34ª Vara Cível da Capital;06.03.01. As dificuldades da Impugnante foram vivenciadas pelo Fisco, tendo a ele sido comunicado que a conta do passivo era realmente fictícia, mas não na acepção tomada. O passivo era fictício em sua nascente. Não correspondia a obrigação mantida no passivo mas já liquidada, mas sim obrigação que não (sic) nunca havia nascido de fato.;06.03.02. Assim é que a necessidade de obter crédito obrigava, não para enriquecimento, mas para a sobrevivência, que a Impugnante registrasse operação em seu passivo não condizente com a realidade das operações realizadas. Tal situação provocou a irregularidade apontada. O passivo era fictício, sem dúvidas, mas não capaz de suportar a pretensão de liquidação com valores extra-caixa. A obrigação não tinha natureza válida. O valor tomado é que era fictício. Não havia o que liquidar, porque não era devido.;06.03.03. Veja-se que cuidou o próprio Fisco Federal de fazer a demonstração de que o critério que utilizou não se sustenta. Cita, como exemplo, o passivo dito fictício mantido junto ao seu principal credor à época, Tecidos e Confeções Louy Ltda, que, segundo o Termo Final de Fiscalização, encontra-se INAPTA junto à SRF e NÃO HABILITADA junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo:06.03.03.01. Recompondo a conta do passivo reclamado, segundo o registro em livro contábil examinado pelo Fisco - Livro Diário - pode ser constatado (sic) que o passivo reclamado, ademais, era de 1997 e não de 1998. A tomada do passivo em 03/98, se deu, provavelmente, esta data porque entendeu o Fisco que a sua consideração em 1997 estaria alcançado pela decadência. Assim, tratou de trazer a questão para 1998. Contudo, considerando que a Impugnante apurava o seu resultado com base no lucro real puro (não estimativa suspensão redução), mesmo em 03/98 o direito de lançar tinha perecido.;06.03.03.02. junta o que chamou Anexo 1, para demonstrar o saldo (R\$ 37.592.872,52) da conta Fornecedores em 1997, composta pelos seguintes credores: Louy (R\$ 30.613.216,20), Solene (R\$ 793.739,00), Supremax (R\$ 120.169,98) e outros (R\$ 6.095.216,20), comparando-o com o existente em 31/01/1998, demonstrando sua composição, que seria: Louy (R\$ 30.195.634,99), Solene (R\$ 474.419,90), Supremax (R\$ 0,00) e outros (sem valor), dando a entender que o saldo de tal rubrica totalizaria a importância de R\$ 30.670.054,89;06.03.04. no entanto, para a baixa do passivo fictício, inexistente, porque não fruto de obrigação efetiva, a Impugnante ofereceu tais valores à tributação, sob o título de descontos obtidos, conforme consta do Livro Diário, a saber: 1º Trimestre Passivo Fictício Descontos ObtidosSolene Coml. Imp. Exp. Ltda 474.419,90 658.083,96Tecidos e Confec. Louy Ltda 30.195.634,99 31.620.307,88Supremax Coml. Distribuidora 0,00 100.000,002º Trimestre Passivo Fictício Descontos ObtidosSolene Coml. Imp. Exp. Ltda . 43,129,08Tecidos e Confec. Louy Ltda 80.304,44 Supremax Coml. Distribuidora 0,00 37.175,3606.03.04.01. Constata-se facilmente que o Fisco no 2º Trimestre, ao apurar o passivo fictício teve conhecimento de desconto obtido lançado contra resultado (anexo 1). Dessa maneira, a presunção de omissão de receitas, no caso, não se subsume à norma invocada. Além de que, com o oferecimento à tributação teria havido, ainda, se devido fosse, mera postergação. (...)Destaco, ainda, que ao julgar o recurso administrativo, a Receita Federal concluiu que a manobra irregular adotada pela empresa ensejou o surgimento dos débitos de IRPJ e seus reflexos (fls. 310/313).Outrossim, o depoimento prestado em Juízo pela testemunha arrolada pela própria defesa, Sra. Sonia Ely Brito Dias, reforça o fato de que as notas fiscais não eram verdadeiras. Isso porque a referida testemunha alegou que teria fornecido apenas o seu nome ao seu ex-marido José Roberto Dias, que trabalhava numa importadora de desembaraço de mercadorias, para compor o quadro societário da empresa SOLENE, pois era dona de casa. Disse, ainda, que a empresa negociava bugigangas da 25 de março, que teria funcionado entre os anos de 1995 a 1998, e que não conhece a empresa DE CHAI. Assim, resta claro que a empresa SOLENE não era fornecedora de fios e tecidos ou tampouco terceirizada que fabricava as roupas para a DE CHAI.Por outro lado, assevero que o fato de AILTON ser empregado da empresa DE CHAI não exime sua responsabilidade penal. Isso porque ele ocupava o cargo de diretor financeiro, sendo responsável por toda a parte contábil e fiscal da empresa, tendo, inclusive, atendido a auditora da receita federal e assinado toda a documentação relativa à fiscalização, consoante é possível aferir dos documentos insertos no Apenso I.Ademais disso, as testemunhas de defesa Waldemir Lopes de Souza, Emilio Granado Filho e Ana Claudia Rocino Castino, ex-funcionários da empresa DE CHAI, confirmaram que JOSEPH era o dono da empresa e AILTON era o diretor financeiro. Desse modo, resta claro que ambos os réus administravam a empresa DE CHAI.Verifico, também, o dolo na conduta dos acusados, consubstanciado na vontade livre e consciente no sentido de inserir notas frias em suas declarações, suprimindo tributos. Isso porque os réus eram os responsáveis pelas informações prestadas nas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, figurando JOSEPH como o representante da pessoa jurídica e

AILTON como responsável pelo preenchimento da declaração, conforme denota-se do teor dos documentos de fls. 12/129 do Apenso I. Não obstante, como empresários experientes, não se mostra crível a ausência de conhecimento acerca das ilicitudes perpetradas. Dessa forma, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva e a presença do elemento subjetivo, a condenação dos réus pelo delito previsto no artigo 1º, incisos I e V, da Lei nº 8.137/90, é de rigor. VIII. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Critérios de aferição nas duas primeiras fases do cálculo da pena. Partindo do critério trifásico de fixação das penas, observo que nas duas primeiras fases da dosimetria, ou seja, a fixação da pena-base nos termos dos artigos 68 e 59 do CP e a aplicação de agravantes e atenuantes (arts. 61 a 66 do CP), o exame é discricionário, bem como os critérios utilizados. Como o sistema penal tem limites de penas mínimas e máximas variadas, reputo que o mais proporcional e justo é levar em conta o lapso da pena privativa de liberdade e da pena de multa. Assim, se a pena varia de 1 a 5 anos, o lapso entre a mínima e a máxima são quatro anos, da mesma forma, se for de 5 a 15, o lapso é de 10 anos. Se for traçada uma linha para representar esse lapso, verifica-se que no sistema penal brasileiro, em alguns casos a linha é maior ou menor. Assim, seria injusto conceder 6 meses para uma atenuante num caso em que o lapso é de 4 anos e os mesmos 6 meses para um caso de diferença de 10 anos pela mesma circunstância. A) JOSEPH CATTANI^a Fase Analisando as folhas de antecedentes, verifico que JOSEPH apresenta vários apontamentos criminais (fls. 11, 15/16, 17/21 e 22/23 do apenso). Dentre eles, destaco uma condenação pelo crime previsto no art. 1º, II, c.c. art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90 (Proc. nº 0001562-94.2000.8.26.0050 - 30ª Vara Criminal da Barra Funda - fls. 24/26 do apenso de antecedentes criminais de JOSEPH). No referido processo criminal foi proferida sentença condenatória em 08 de junho de 2005 e, a seguir, sentença reconhecendo a prescrição executória em 16 de outubro de 2009, com trânsito em julgado para a defesa em 19 de fevereiro de 2010. Todavia, a referida sentença extintiva somente afeta a pretensão do Estado de exigir o cumprimento da pena concreta, persistindo as demais sequelas da condenação, sobretudo para efeitos de reincidência e maus antecedentes. Assim, o réu há de ser considerado possuidor de maus antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ, na medida em que o trânsito em julgado ocorreu em 19 de fevereiro de 2010, ou seja, após o cometimento do delito apurado nos presentes autos (ano de 1998). No crime de supressão de tributos a pena vai de 02 a 05 anos de reclusão, o que gera um lapso temporal de três anos, assim elevo a pena-base em 1/6 (um sexto) sobre o interregno de reprimenda, o que proporciona um acréscimo de mais 06 (seis) meses. Utilizando o mesmo raciocínio para a pena de multa, o lapso entre a mínima e a máxima, nos termos do artigo 49 são 350 dias-multas. Assim, 1/6 são 58 dias-multa. Desse modo, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª Fase Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. 3ª Fase Estão ausentes causas de diminuição de pena. Por outro lado, o valor sonegado é de R\$ 129.060.923,53 (cento e vinte e nove milhões, sessenta mil e novecentos e vinte e três reais, e cinquenta e três centavos), atualizado em fevereiro/2012. O disposto no artigo 12, I da Lei nº. 8.137/90, dano à coletividade, é uma causa específica de aumento de pena. Apesar da utilização do verbo agravar, por ser critério fixado com fração predeterminada e específica em relação ao tipo penal incriminador é uma causa especial de aumento de pena, devendo ser ponderada na terceira fase de aplicação da pena. Porém, é difícil aferir o conceito de dano à coletividade, mormente quando isso tem influência na fixação da reprimenda penal. A jurisprudência precisa de parâmetros, utilizando para tanto não apenas a subjetividade do julgador, mas também conceitos que defluam da própria coletividade. Desta forma, adiro à jurisprudência da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que utilizou os critérios do Projeto Grandes Devedores (PROGRAN) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em seu artigo 2º da Portaria 320 de 30/04/2008, definindo o valor do débito para estabelecer os grandes devedores em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Por esta ação governamental conclui-se que a partir desse valor é claro e certo o dano à coletividade, necessitando de uma atuação fiscal mais eficiente. Assim, reputo que se o valor for maior que dez milhões de reais é causa de aumento de pena, portanto, mais gravosa. Caso contrário, se inferior a esse valor, mas ainda assim uma cifra elevada, pode ser analisada como circunstância desfavorável na fixação da pena-base. No caso em exame, o débito foi de aproximadamente 130 milhões de reais, razão pela qual aumento a pena em um terço (1/3) e fixo a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa. DA CONTINUIDADE DELITIVA O acusado, valendo-se da mesma forma de execução, cometeu crimes contra a ordem tributária por meio de prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias e utilização de inúmeros documentos que sabiam ou deviam saber serem falsos no ano calendário de 1998. Portanto, foram reiterados comportamentos iguais em tempos diferentes, motivo pelo qual, reconheço a continuidade delitiva e aplico a regra do art. 71 do Código Penal. Destarte, nos termos do art. 71 do Código Penal, majoro a pena em um quarto (1/4), resultando na pena definitiva de 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 03 (três) salários mínimos, tendo em vista a situação financeira do réu, conforme informação de fl. 678. O valor será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. O regime inicial de cumprimento de pena será o SEMI-ABERTO, nos termos do que prescreve o art. 35 do Código Penal. Não há como exigir reparação integral do dano no presente caso, pois em vista da extinção da punibilidade pelo pagamento aplicável aos crimes contra a ordem tributária, caso fosse possível e desejado, o acusado já teria saudado sua dívida, acarretando a extinção da punibilidade. Ante o montante da pena aplicada, inviável a substituição ou suspensão, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Não há fundamentos

cautelares suficientes para recusar o apelo em liberdade.B) AILTON PEREIRA DE SOUZA^{1ª} FaseAnalisando as folhas de antecedentes, verifico que AILTON possui uma condenação pelo crime previsto no art. 1º, II, c.c. art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90 (Proc. nº 0001562-94.2000.8.26.0050 - 30ª Vara Criminal da Barra Funda - fls. 24/26 do apenso de antecedentes criminais de JOSEPH).No referido processo criminal foi proferida sentença condenatória em 08 de junho de 2005 e, a seguir, sentença reconhecendo a prescrição executória em 16 de outubro de 2009, com trânsito em julgado para a defesa em 19 de fevereiro de 2010. Todavia, a referida sentença extintiva somente afeta a pretensão do Estado de exigir o cumprimento da pena concreta, persistindo as demais sequelas da condenação, sobretudo para efeitos de reincidência e maus antecedentes.Assim, o réu há de ser considerado possuidor de maus antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ, na medida em que o trânsito em julgado ocorreu em 19 de fevereiro de 2010, ou seja, após o cometimento do delito apurado nos presentes autos (ano calendário de 1998). No crime de supressão de tributos a pena vai de 02 a 05 anos de reclusão, o que gera um lapso temporal de três anos, assim elevo a pena-base em 1/6 (um sexto) sobre o interregno de reprimenda, o que proporciona um acréscimo de mais 06 (seis) meses.Utilizando o mesmo raciocínio para a pena de multa, o lapso entre a mínima e a máxima, nos termos do artigo 49 são 350 dias-multas. Assim, 1/6 são 58 dias-multa.Desse modo, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, de acordo com o artigo 49 do Código Penal.^{2ª} FaseInexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes.^{3ª} FaseEstão ausentes causas de diminuição de pena. Por outro lado, o valor sonegado é de R\$ 129.060.923,53 (cento e vinte e nove milhões, sessenta mil e novecentos e vinte e três reais, e cinquenta e três centavos), atualizado em fevereiro/2012.O disposto no artigo 12, I da Lei nº. 8.137/90, dano à coletividade, é uma causa específica de aumento de pena. Apesar da utilização do verbo agravar, por ser critério fixado com fração predeterminada e específica em relação ao tipo penal incriminador é uma causa especial de aumento de pena, devendo ser ponderada na terceira fase de aplicação da pena.Porém, é difícil aferir o conceito de dano à coletividade, mormente quando isso tem influência na fixação da reprimenda penal. A jurisprudência precisa de parâmetros, utilizando para tanto não apenas a subjetividade do julgador, mas também conceitos que defluam da própria coletividade. Desta forma, adiro à jurisprudência da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que utilizou os critérios do Projeto Grandes Devedores (PROGRAN) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em seu artigo 2º da Portaria 320 de 30/04/2008, definindo o valor do débito para estabelecer os grandes devedores em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Por esta ação governamental conclui-se que a partir desse valor é claro e certo o dano à coletividade, necessitando de uma atuação fiscal mais eficiente.Assim, reputo que se o valor for maior que dez milhões de reais é causa de aumento de pena, portanto, mais gravosa. Caso contrário, se inferior a esse valor, mas ainda assim uma cifra elevada, pode ser analisada como circunstância desfavorável na fixação da pena-base.No caso em exame, o débito foi de aproximadamente 130 milhões de reais, razão pela qual aumento a pena em um terço (1/3) e fixo a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.DA CONTINUIDADE DELITIVA O acusado, valendo-se da mesma forma de execução, cometeu crimes contra a ordem tributária por meio de prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias e utilização de inúmeros documentos que sabiam ou deviam saber serem falsos no ano calendário de 1998. Portanto, foram reiterados comportamentos iguais em tempos diferentes, motivo pelo qual, reconheço a continuidade delitiva e aplico a regra do art. 71 do Código Penal.Destarte, nos termos do art. 71 do Código Penal, majoro a pena em um quarto (1/4), resultando na pena definitiva de 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 01 (um) salário mínimo, tendo em vista a situação financeira do réu, em virtude do padrão financeiro declarado à fl. 679 e do imóvel onde reside, conforme o site Google Street View. O valor será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo.O regime inicial de cumprimento de pena será o SEMI-ABERTO, nos termos do que prescreve o art. 35 do Código Penal.Não há como exigir reparação integral do dano no presente caso, pois em vista da extinção da punibilidade pelo pagamento aplicável aos crimes contra a ordem tributária, caso fosse possível e desejado, o acusado já teria saudado sua dívida, acarretando a extinção da punibilidade.Ante o montante da pena aplicada, inviável a substituição ou suspensão, nos termos do artigo 44 do Código Penal.Não há fundamentos cautelares suficientes para recusar o apelo em liberdade.C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para o fim de:a) CONDENAR o acusado JOSEPH CATTAN, filho de Rahamin Cattan e Esther Cattan, nascido aos 01/08/1955, natural do Líbano, portador do RG nº 7645352 SSP/SP e do CPF nº 011.092.858-09, à pena corporal, individual e definitiva, de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de e pagamento de 112 (cento e doze) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 1o, incisos I e IV, c.c. artigo 12, I, ambos da Lei nº. 8.137/90, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal);b) CONDENAR o acusado AILTON PEREIRA DE SOUZA, filho de Miguel Pereira de Souza e Thereza Rancanelli de Souza, nascido aos 30/08/1964, natural de Umuarama/PR, portador do RG nº 3982014 SSP/PR e do CPF nº 507.876.919-68, à pena corporal, individual e definitiva, de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de e pagamento de 112 (cento e doze) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 1o, incisos I e IV, c.c. artigo 12, I, ambos da Lei nº. 8.137/90, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal).Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário,

sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Após o trânsito em julgado inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 19 de agosto de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0004626-17.2006.403.6181 (2006.61.81.004626-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ROBERTO FERREIRA SILVA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X MOYSES PEREIRA NEVA(SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X LUCIMAR LIUTI

Sentença de fls. 352/383..... S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL PROCESSO Nº. 0004626-17.2006.403.6181 (cadastro anterior 2006.61.81.004626-2) CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - R E L A T Ó R I O: ROBERTO FERREIRA SILVA e MOYSES PEREIRA NEVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação à norma do art. 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, por quatro vezes, em concurso formal. Narra a denúncia que a Receita Federal apurou que a empresa JETPEL Comercial Importadora e Exportadora Ltda. teria promovido importações durante o ano calendário de 2000 no valor de R\$ 3.107.163,00 (três milhões, cento e sete mil e cento e sessenta e três reais), sem ter apresentado, todavia, a competente DIRPJ. Além disso, relata que a Receita Federal apreendeu notas fiscais de venda emitidas pela JETPEL no ano calendário 2000, no valor de R\$ 178.539,00 (cento e setenta e oito mil e quinhentos e trinta e nove reais). Consta que, apesar de devidamente intimada para apresentar sua defesa administrativa, a empresa JETPEL não se pronunciou. Assim, diante da discordância entre os valores e datas das notas fiscais conhecidas pela fiscalização e os valores lançados a crédito na conta bancária da JETPEL, a ação fiscal apurou matéria tributável com base nos depósitos bancários de origem não comprovada e nos valores de revenda de mercadorias não oferecidas à tributação. Menciona que, em razão de possuírem pendências em seus nomes, os réus ROBERTO e MOYSES teriam incluído terceiras pessoas de seus círculos de parentesco/amizade no quadro societário da JETPEL, as quais nunca trabalharam na empresa. Finalmente, a peça acusatória conclui que os réus ROBERTO e MOYSES, na qualidade de administradores da JETPEL, mediante omissão dos rendimentos obtidos durante a atividade comercial, teriam sonegado os seguintes tributos: IRPJ (R\$ 491.029,77), PIS (R\$ 145.384,32), COFINS (R\$ 671.005,33) e Contribuição Social (R\$ 227.348,37). A denúncia veio acompanhada de representação fiscal nº. 1915.002624/2004-21, encaminhada ao MPF pela Receita Federal. A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2012 (fls. 211/212). Os réus MOYSES e ROBERTO foram devidamente citados (fls. 232 e 258), tendo suas defesas apresentado resposta à acusação às fls. 235/249 e 262/277, respectivamente. As alegações referentes à possibilidade de absolvição sumária foram afastadas pela decisão de fls. 279/285, tendo sido indeferida, ainda, a realização de perícia grafotécnica. Na audiência de instrução por meio digital audiovisual, foi inquirida 01 (uma) testemunha/informante e realizado o interrogatório dos acusados (fls. 308/311), cuja mídia se encontra encartada à fl. 312. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 313). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 317/319), requereu a condenação dos réus, porque entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas pelo processo administrativo e análise dos documentos. Aduz que os acusados eram os responsáveis pela administração da empresa, pleiteando pela aplicação das penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90, por quatro vezes, em concurso formal. A defesa de MOYSES apresentou memoriais às fls. 326/339, alegando ausência de dolo e falta de provas de exercício de atos de gestão/gerência, eis que era apenas o despachante aduaneiro que prestava serviços para a JETPEL, ao passo que o corréu ROBERTO seria o responsável pela empresa. Pugnou, ainda, pela ausência de concurso formal e, alternativamente, pela desclassificação do delito para o artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90. Por sua vez, a defesa de ROBERTO sustentou que o corréu MOYSES e sua esposa seriam os administradores da empresa. Requereu, ainda, a desclassificação do delito para o artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90 e a não aplicação do concurso formal. Antecedentes criminais em apenso. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: I. De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, ou matéria preliminar pendente de apreciação. II. No mérito, merece ser julgada procedente a presente ação penal, ficando os acusados ROBERTO FERREIRA SILVA e MOYSES PEREIRA NEVA condenados pela prática de quatro delitos capitulados no artigo 1º, I da Lei n. 8.137/90, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal). III. A materialidade delitiva está bem demonstrada. As informações constantes no processo administrativo fiscal comprovam a materialidade delitiva, merecendo destaque os documentos constantes do Apenso I - volume I, quais sejam: a representação fiscal para fins penais nº 1915.002624/2004-21 (fls. 01/12), o Termo de Verificação Fiscal (fls. 172/180) e os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 185/187), à Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 182/194), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 199/201) e à Contribuição Social (fls. 205/207). Importante observar que a empresa JETPEL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA deixou de apresentar Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ) referente ao ano calendário de 2000, sendo que tal omissão, aliada à discordância dos valores das notas fiscais de venda emitidas durante o

ano de 2000 e da quantia lançada a crédito na conta bancária da JETPEL, gerou no montante a pagar a título de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Social. O débito encontra-se inscrito em dívida ativa desde 26 de setembro de 2005 e em fase de cobrança pela PFN, no montante de R\$ 3.066.990,94 (três milhões, sessenta e seis mil, novecentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 18 de abril de 2012 (fls. 199/200). Cumpre ressaltar, por fim, que cabe à autoridade fiscal proceder ao lançamento do tributo, conforme reza o Código Tributário Nacional em seu artigo 142, o que foi feito no caso em tela, de sorte que não há possibilidade de se discutir a existência ou não do débito, o que já restou confirmado pelo agente competente. Restou comprovado, portanto, que a omissão de informações proporcionou montante a pagar a título de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Social, referentes ao ano calendário de 2000. IV. A autoria, da mesma forma, deflui clara da análise dos autos. No caso em tela, verifico estar devidamente demonstrada a simulação no contrato social da empresa JETPEL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.. Isso porque o réu ROBERTO pediu para que o contador Joatan Francisco dos Santos localizasse uma empresa pronta e sem pendências com o Fisco. Em seguida, com o apoio do referido contador, foi alterado o objeto social da empresa para importação e exportação, bem como o quadro societário, mediante a utilização de interpostas pessoas como sócias da empresa JETPEL Comercial Importadora e Exportadora Ltda. Merece destaque o depoimento prestado pelo referido contador na esfera administrativa. Embora ele tenha falecido durante a fase inquisitorial (fl. 105), e, portanto, não tenha sido ouvido em Juízo, suas declarações não foram impugnadas e, assim, devem ser consideradas independentemente de quaisquer ressalvas. Confira-se a transcrição de seu depoimento (fls. 97/98 - Apenso I - volume I): (...) 1. Que conhece a empresa JETPEL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. 2. Que prestou alguns serviços para esta empresa. Que após a saída dos sócios Maria de Nuria e Ademir, o Sr. Joatan fez duas alterações de contrato social, entregas de GIAS de ICMS, entrega de declarações de rendas inativas, não se lembra quantas, nem quando, mas basicamente foi isto. (...) 4. Que não teve nenhum contato com os sócios atuais e sim com as pessoas que estavam representando; 5. Que as pessoas que estavam representando eram um rapaz chamado Roberto provavelmente Ferreira Silva e Amauri. (...) 8. Que o Sr. Roberto o procurou para abrir uma empresa e, conversando sobre a documentação necessário, disse que precisava de uma empresa com um certo tempo de mercado e sem problemas cadastrais, para participar de concorrências na Bahia. 9. Que então o Sr. Joatan teve a idéia de, como o Sr. Ademir tinha lhe falado que ia fechar a empresa JETPEL, transferi-la para o Sr. Roberto por ser aquilo exatamente que precisava. 10. Que então foi-lhe entregue os documentos dos sócios e do local (IPTU, contrato de locação, cópia de conta de luz ou de telefone, não se lembra bem) e então foi feita a minuta da alteração contratual que foi entregue para o Sr. Roberto, na época e devolvida com as devidas assinaturas. Na verdade foi nesta época que viu pela primeira vez o Sr. Amauri. Pareceu ao Sr. Joatan que o Sr. Roberto era um preposto do Sr. Amauri. 11. Que o Sr. Roberto procurou o Sr. Joatan por mais outras vezes com a finalidade de abertura de empresas, o que foi feito. Foram abertas as seguintes empresas: Marvix (Bauru), Hark (Osasco), Almaza (Araraquara) e Confatec (São Paulo - Rua Ática). 12. Normalmente estas empresas tinham como objeto social importação e exportação. (...) 15. Que se lembra que o Sr. Roberto, para fazer a segunda alteração contratual, procurou-o novamente; nesta época foram feitas GIAS sem movimento, de acordo com as informações prestadas pelo Sr. Roberto. 16. Que algum tempo depois, não se lembra quando, a Secretaria da Fazenda entrou em contato com o Sr. Joatan, a fim de que fossem substituídas as GIAS pois estavam sem movimento e a Secretaria tinha informações de que a empresa estava ativa. 17. Nesta época o Dr. Joatan entrou em contato com o Sr. Roberto e, de posse dos livros fiscais, procedeu a substituição das GIASs. Segundo a versão dada aos fatos pelo réu ROBERTO, tal procedimento apenas foi adotado em razão dele possuir pendências em seu nome junto à Receita Federal e, portanto, estar impossibilitado de constituir uma empresa em seu próprio nome. Todavia, analisando detalhadamente as provas produzidas no presente feito não é essa a conclusão deste Juízo. Isso porque, pelo depoimento do referido contador denota-se que o réu ROBERTO, ora em companhia da pessoa identificada como Sr. Ademir ora em conjunto com o réu MOYSES, empreendeu esforços para constituir diversas empresas (JETPEL, MARVIX, HARK, ALMAZA, CONFATEC, etc), sempre com a finalidade de realizar atividades de importação e exportação. Nesse sentido, confira-se o depoimento do contador Joatan quanto à abertura de uma empresa de importação em nome de ambos os réus ROBERTO e MOYSES, após os fatos apurados na presente ação penal (fl. 108 - Apenso I - volume I): (...) 1. (...) lembrou-se que também procedeu a abertura da empresa BALBEC IMPORTADORA LTDA, a pedido do Sr. Roberto Ferreira Silva, e que este integrava o quadro societário da referida empresa, juntamente com Moyses Pereira Neva. 2. Que a empresa Balbec chegou a funcionar por aproximadamente quatro ou cinco meses, tendo até admitido funcionários. 3. Que a empresa Balbec então teve problemas com o Siscomex e com o desembaraço de importações que eram efetuadas geralmente em Paranaguá. 4. Que então resolveram fechar a empresa. 5. Que o funcionamento da empresa Balbec foi no final de 2001 e primeiro semestre de 2002 aproximadamente. (...) Ademais disso, verifico os réus envolverem integrantes de suas próprias famílias na constituição de tais empresas. Consigno que, ouvida em sede administrativa, inquisitorial e judicial, a esposa de ROBERTO, Mariney Aparecida Liutti, confirmou ter emprestado seu nome para figurar como sócia da empresa JETPEL, ressaltando, contudo, nunca ter trabalhado de fato na citada empresa (fl. 109 - Apenso I - volume I, e fls. 103 e 309 dos autos). Outrossim, em que pese o denominado Sr. Ademir não ter sido ouvido na fase inquisitorial, administrativa ou judicial e não ter sido identificado adequadamente com o

seu sobrenome, a secretária do réu MOYSES, Sra. Ioneide de Moraes Meireles, afirmou que ele possuía relação de afinidade com MOYSES. Transcrevo o seu depoimento na esfera administrativa para melhor compreensão (fls. 131 - Apenso I - volume I):(...) 1. Que conhece a empresa JETPEL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. 2. Que digitava as Dis para esta empresa. 3. Que eram passados por fax o CRT, a fatura e a DTA que vinham das fronteiras, geralmente Jaguarão e Santana do Livramento, sempre por via rodoviária; que estes FAX eram enviados da fronteira pelo Sr. Moyses, que fazia as DTAs. 4. Que as Dis eram assinadas por vários despachantes e a JETPEL fez importações anteriores à Confatec. (...) 7. Que trabalhava, até 1999, com vínculo empregatício para a empresa Free-out, que era do Sr. Moyses; após esta data permaneceu fazendo serviços como autônoma pois o Sr. Moyses não mais queria a empresa e a Sra. Ioneide ficou administrando a carteira de alguns clientes que administra até hoje. (...) 12. Que conheceu o Sr. Roberto na empresa, pois este é casado com a prima da esposa do Sr. Moyses. Conheceu o Sr. Roberto na empresa Free-out na época em que esta ainda pertencia ao Sr. Moyses e em seguida o Sr. Moyses parou de administrar a mesma dizendo ter outros negócios em Curitiba. 13. Que trabalha desde 1992 na empresa Free-out, com o Sr. Moyses e que desde 2002 a empresa pertence agora à Sra. Ioneide. 14. Que conhece a empresa Marvix, da mesma forma que a Confatec e não se lembra se houve alguma mercadoria desembaraçada pois parece ter havido algum problema. 15. Que conhece a empresa Almaza e que quem assinava as Dis era a Sra. Zilda Ferreira, irmã do Sr. Roberto Ferreira. Acredita que as mercadorias desta empresa foram desembaraçadas por liminar. (...) 17. Que conhece o Sr. Amauri pois foi algumas vezes na Free-out pois este é casado com a prima da esposa do Sr. Moyses. Desse modo, evidencia-se que ROBERTO e MOYSES possuíam certo grau de afinidade como Sr. Amauri, o qual - assim como ROBERTO - também era casado com uma prima da esposa de MOYSES. Ademais disso, também restou plenamente demonstrado o vínculo existente entre ROBERTO e MOYSES com a empresa JETPEL. Consigno que a própria Sra. Ionice de Moraes Meireles, secretária de MOYSES, confirmou que ROBERTO e MOYSES lhes solicitaram a prestação de serviços para a empresa JETPEL. Confira-se o depoimento da citada testemunha perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 161/164):(...) a declarante foi funcionária do escritório denominado Free-out Assessoria e Consultoria de Comércio Exterior Ltda, no período de maio/92 à maio/99, sendo que nessa época os sócios eram Moyses Pereira Neva (despachante aduaneiro) e sua mulher Lucimar Liuti; que, em maio/99 Moyses chamou todos os funcionários e disse que iria fechar o escritório Free-out, tendo sido naquela ocasião todos demitidos inclusive a declarante; que, Moyses lhe ofereceu o escritório mas naquela época a declarante não aceitou; que, posterior a maio/99 apesar da Free-Out não mais estar em atividades, a declarante e mais três funcionários continuaram ocupando o imóvel da Rua Bertioga, 334, São Paulo apenas para preenchimento das D.I.s e desembaraço referente importações feitas por antigos clientes da Free-Out, trabalho este que fazia como autônoma não mais subordinada a Moyses; que, em setembro/99 a declarante alugou o imóvel da Av. Guarulhos, 3971, sala 5, Guarulhos-SP e continuou exercendo as mesmas atividades nesse endereço; que, ainda no exercício de 1999 a declarante foi procurada por Moyses Pereira Neva e por Roberto Ferreira da Silva pois os dois disseram que iriam começar a fazer importações, pedindo que fizesse a digitação das D.I.s para ambos em nome da empresa Jetpel Comercial Importadora e Exportadora Ltda.; que, a declarante preenchia as D.I.s conforme documentos que recebia via fax, encaminhados por Moyses, pois este cuidava da DTA-Documento de Trânsito Aduaneiro das mercadorias; que, com base nesses documentos, a declarante preenchia a D.I. e encaminhava também via fax para Roberto para que o mesmo providenciasse a emissão da nota fiscal e cuidasse do recolhimento do ICMS devido nas importações; que, o procedimento realizado era feito da seguinte forma: as mercadorias chegavam na fronteira, Moyses cuidava do documento de trânsito das mercadorias (DTA), passava por fax cópia da fatura comercial e do conhecimento rodoviário de cargas para a declarante, a declarante digitava a D.I. - Declaração de Importação e passava também via fax para Roberto e Moyses para que estes emitissem a respectiva nota fiscal da empresa Jetpel Comercial Imp. Exp. Ltda (...) que, no caso da Jetpel o despachante aduaneiro que assinava as D.I.s era Celso Santos Lima, que sempre assinou as D.I.s para Moyses desde a época em que era funcionária da Free-Out (...) que, até comparecer nesta delegacia a declarante não tinha conhecimento de que a empresa Jetpel desde 1999 estava em nome de Mariney e de outros parentes de Roberto, podendo informar apenas que todos os serviços para a Jetpel foram tratados com Roberto Ferreira da Silva e Moyses Pereira Neva.(...)Outrossim, também merece destaque o depoimento prestado pelo despachante aduaneiro Celso Santos Lima perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 167/168):(...) o declarante conhece as pessoas de Moyses Pereira Neva, Lucimar Liutti e Ioneide de Moraes Meireles; que, não conhece e nunca teve contato pessoal com Roberto Ferreira da Silva (...) que, conforme consta as declarações de Ioneide às fls. 429/432 o declarante efetivamente assinava em branco diversas D.I.s para Moyses, documento idênticos ao juntado às fls. 406, os quais posteriormente eram preenchidos; que, quanto as D.I.s assinadas para a empresa Jetpel Comercial Importadora e Exportadora Ltda. o declarante informa que assinou as mesmas a pedido de Moyses e até a data de hoje desconhecia o fato da mesma estar em nome de parentes de Roberto que é marido da prima de Lucimar Liuti, esposa de Moyses; que, o declarante não saberia dizer se tal empresa de fato pertencia a Moyses e Roberto vez que nunca teve contato com as sócias da mesma; que, a única pessoa com quem tratou foi com Moyses que apresentava uma procuração da empresa (...)Além disso, entre os anos de 2001 a 2002, ou seja, logo após os fatos apurados na presente ação penal, ROBERTO e MOYSES constituíram uma nova empresa (BALBEC IMPORTADORA LTDA) no estado

do Paraná, trabalhando novamente juntos no ramo de importação e exportação, valendo-se, para tanto, do conhecimento técnico de MOYSES, que exerce a atividade de despachante aduaneiro, conforme declarações prestadas pelo contador Joatan em seu depoimento na via administrativa. Tal fato fica também confirmado pelo depoimento da Sra. Ionice, secretária de MOYSES, que afirmou que MOYSES teria passado a trabalhar mais nas cidades de Curitiba e Paranaguá (fl. 148 - Apenso I - volume I). Denota-se, assim, que não há como aceitar-se a acusação mútua entre os réus já que constituíram nova sociedade com o mesmo objeto social. Isso demonstra a unidade de desígnios e a real afinidade comercial ente eles. Destarte, examinando os depoimentos prestados na esfera administrativa, inquisitorial e judicial, denota-se que a constituição várias empresas com interpostas pessoas era prática era comum a ambos os réus, sendo utilizada com o fim de se ocultarem do quadro societário das empresas, visando efetuar transações comerciais sem o devido pagamento dos impostos correspondentes. Ressalto que a tentativa dos acusados em imputar responsabilidade um ao outro é meio de defesa inócuo, vez que se trata de comportamento normal e esperado de autodefesa, o qual, contudo, para ser aceito deve vir acompanhado de outras evidências que corroborem as alegações, o que não ocorreu no caso em questão. Durante seu interrogatório neste Juízo, ao ser indagado sobre quais atividades desenvolveu após o bloqueio da empresa JETPEL, ROBERTO declarou apenas que HOJE trabalha no comércio de tintas e na intermediação de imóveis (05:55 min - mídia encartada à fl. 312), deixando de mencionar o importante fato de ter constituído nova empresa com o corréu MOYSES (Balbec Importadora Ltda) logo apenas o encerramento das atividades da JETPEL, a qual operou entre os anos de 2001 a 2002. Assim, resta claro que ROBERTO não pode ser considerado como um testa de ferro de MOYSES, conforme sua versão apresentada perante este Juízo, mas sim um verdadeiro parceiro de negócios no ramo de importação e exportação. Por fim, ainda que a questão administrativa da empresa ficasse a cargo de ROBERTO, que preenchia as notas fiscais de entrada e saída das mercadorias, o fato é que parte dos fatos delituosos foram praticados por MOYSES. Isso porque, diversamente da versão apresentada durante seu interrogatório, restou demonstrado nos presentes autos que MOYSES atuava como representante da empresa JETPEL, trabalhando na parte do trânsito aduaneiro das mercadorias e utilizando, para tanto, os serviços de sua secretária Ioneide de Moraes Meireles na elaboração das guias de importação. Consta, ainda, que ele apresentava procuração da JETPEL e preenchia os documentos alfandegários da empresa, os quais estavam previamente assinados em branco por outro despachante aduaneiro, o Sr. Celso Santos Lima. Destaco, ainda, que a defesa tinha também o dever legal de explicar as razões pelas quais não foi apresentada a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ) referente ao ano calendário de 2000, bem como esclarecer as discrepâncias dos valores das notas fiscais de venda emitidas durante o ano de 2000 e da quantia lançada a crédito na conta bancária da JETPEL, mas em nenhum momento foi apresentada qualquer justificativa plausível. O dolo em omitir as despesas é, portanto, patente. E para a configuração do crime, a teor do dispositivo do artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90 basta a omissão da informação. Isso porque sendo os delitos do art. 1º da Lei nº 8.137/90 crimes materiais aperfeiçoam-se eles com resultado material ou naturalístico, consistente na apuração daquilo que se deixou de arrecadar com o tributo, em razão da supressão ou redução do mesmo. Presente assim, pela inferência de todas as circunstâncias do processo o dolo e a demonstração da autoria. V. Do concurso formal Como se trata de conduta omissiva, ou seja, a ausência de prestação de informações à Receita Federal, com a conseqüente redução da carga tributária, mister faz-se reconhecer a prática de 04 (quatro) crimes capitulados no artigo 1º, I da Lei nº. 8.137/90, pelos réus em concurso formal (artigo 70, Código Penal). Isso porque os delitos de sonegação foram praticados mediante a mesma conduta omissiva, qual seja, a falta de apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ) referente ao ano calendário de 2000, a qual resultou na sonegação de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Social. VI. Não há que se falar na desclassificação do delito para o crime do artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, como pretende a defesa dos acusados, pois houve efetiva sonegação por meio de omissão de informações e não simples ausência de pagamento dos tributos. VII. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do artigo 68 do Código Penal. Critérios de aferição nas duas primeiras fases do cálculo da pena. Partindo do critério trifásico de fixação das penas, observo que nas duas primeiras fases da dosimetria, ou seja, a fixação da pena-base nos termos dos artigos 68 e 59 do CP e a aplicação de agravantes e atenuantes (arts. 61 a 66 do CP), o exame é discricionário, bem como os critérios utilizados. Como o sistema penal tem limites de penas mínimas e máximas variadas, reputo que o mais proporcional e justo é levar em conta o lapso da pena privativa de liberdade e da pena de multa. Assim, se a pena varia de 1 a 5 anos, o lapso entre a mínima e a máxima são quatro anos, da mesma forma, se for de 5 a 15, o lapso é de 10 anos. Se for traçada uma linha para representar esse lapso, verifica-se que no sistema penal brasileiro, em alguns casos a linha é maior ou menor. Assim, seria injusto conceder 6 meses para uma atenuante num caso em que o lapso é de 4 anos e os mesmos 6 meses para um caso de diferença de 10 anos pela mesma circunstância. Ressalto, ainda, que com a regra ora adotada (proporcionalidade), a pena de multa será sempre aumentada conforme o seja a pena restritiva de liberdade, atendendo de forma mais eficaz os ditames de nossa lei penal. a) ROBERTO FERREIRA DA SILVA 1ª Fase Em que pese a existência de apontamentos em sua folha de antecedentes criminais, tais fatos não devem ser sopesados nos termos do art. 59 do Código Penal, diante do teor da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Desse modo, considera-se que o acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais. Por outro lado, o valor sonegado é de R\$ 3.066.990,94 (três milhões, sessenta e

seis mil, novecentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 18/04/2012. Analiso este débito como parte das circunstâncias e conseqüências do crime, previstas no artigo 59 do Código Penal, ou seja, por ocasião da fixação da pena base. Explico. O disposto no artigo 12, I da Lei nº. 8.137/90, dano à coletividade, é uma causa específica de aumento de pena. Apesar da utilização do verbo agravar, por ser critério fixado com fração predeterminada e específica em relação ao tipo penal incriminador é uma causa especial de aumento de pena, devendo ser ponderada na terceira fase de aplicação da pena. Porém, é difícil aferir o conceito de dano à coletividade, mormente quando isso tem influência na fixação da reprimenda penal. A jurisprudência precisa de parâmetros, utilizando para tanto não apenas a subjetividade do julgador, mas também conceitos que defluam da própria coletividade. Desta forma, adiro à jurisprudência da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que utilizou os critérios do Projeto Grandes Devedores (PROGRAN) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em seu artigo 2º da Portaria 320 de 30/04/2008, definindo o valor do débito para estabelecer os grandes devedores em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Por esta ação governamental conclui-se que a partir desse valor é claro e certo o dano à coletividade, necessitando de uma atuação fiscal mais eficiente. Assim, reputo que se o valor for maior que dez milhões de reais é causa de aumento de pena, portanto, mais gravosa. Caso contrário, se inferior a esse valor, mas ainda assim uma cifra elevada, pode ser analisada como circunstância desfavorável na fixação da pena-base. No caso em exame, o débito foi de aproximadamente três milhões de reais conforme já explicitado acima. Assim, aplico o percentual de 1/6 (um sexto), fixando a pena-base em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa. 2ª Fase Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. 3ª Fase Estão ausentes causas de diminuição da pena. Contudo, está presente o concurso formal previsto no artigo 70 do Código Penal. Considerando que as condutas criminosas foram praticadas mediante uma só omissão (ausência de declaração de DIRPJ no ano calendário de 2000), aplico somente uma das penas acrescidas de (um quarto), resultando na pena definitiva de 03 anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 72 (setenta e dois) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em 02 (dois) salários-mínimos, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 60 (sessenta) salários mínimos, em favor da União. Não há como exigir reparação integral do dano no presente caso, pois em vista da extinção da punibilidade pelo pagamento aplicável aos crimes contra a ordem tributária, caso fosse possível e desejado, o acusado já teria saldado sua dívida, acarretando a extinção da punibilidade. Em caso de revogação das penas restritivas de direito, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). b) MOYSES PEREIRA NEVA 1ª Fase Em que pese a existência de apontamentos em sua folha de antecedentes criminais, tais fatos não devem ser sopesados nos termos do art. 59 do Código Penal, diante do teor da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Desse modo, considera-se que o acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais. Por outro lado, o valor sonogado é de R\$ 3.066.990,94 (três milhões, sessenta e seis mil, novecentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 18/04/2012. Analiso este débito como parte das circunstâncias e conseqüências do crime, previstas no artigo 59 do Código Penal, ou seja, por ocasião da fixação da pena base. Explico. O disposto no artigo 12, I da Lei nº. 8.137/90, dano à coletividade, é uma causa específica de aumento de pena. Apesar da utilização do verbo agravar, por ser critério fixado com fração predeterminada e específica em relação ao tipo penal incriminador é uma causa especial de aumento de pena, devendo ser ponderada na terceira fase de aplicação da pena. Porém, é difícil aferir o conceito de dano à coletividade, mormente quando isso tem influência na fixação da reprimenda penal. A jurisprudência precisa de parâmetros, utilizando para tanto não apenas a subjetividade do julgador, mas também conceitos que defluam da própria coletividade. Desta forma, adiro à jurisprudência da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que utilizou os critérios do Projeto Grandes Devedores (PROGRAN) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em seu artigo 2º da Portaria 320 de 30/04/2008, definindo o valor do débito para estabelecer os grandes devedores em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Por esta ação governamental conclui-se que a partir desse valor é claro e certo o dano à coletividade, necessitando de uma atuação fiscal mais eficiente. Assim, reputo que se o valor for maior que dez milhões de reais é causa de aumento de pena, portanto, mais gravosa. Caso contrário, se inferior a esse valor, mas ainda assim uma cifra elevada, pode ser analisada como circunstância desfavorável na fixação da pena-base. No caso em exame, o débito foi de aproximadamente três milhões de reais conforme já explicitado acima. Assim, aplico o percentual de 1/6 (um sexto), fixando a pena-base em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa. 2ª Fase Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. 3ª Fase Estão ausentes causas de diminuição da pena. Contudo, está presente o concurso formal previsto no artigo 70 do Código Penal. Considerando que as condutas criminosas foram praticadas mediante uma só omissão (ausência de declaração de DIRPJ no ano calendário de 2000), aplico somente uma das penas acrescidas de (um quarto), resultando na pena definitiva de 03 anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 72 (setenta e dois)

dias-multa.Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, 02 (dois) salários-mínimos , valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 60 (sessenta) salários mínimos, em favor da União.Não há como exigir reparação integral do dano no presente caso, pois em vista da extinção da punibilidade pelo pagamento aplicável aos crimes contra a ordem tributária, caso fosse possível e desejado, o acusado já teria saudado sua dívida, acarretando a extinção da punibilidade.Em caso de revogação das penas restritivas de direito, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o ABERTO (Código Penal, art.44, 4º). Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal).C -

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para o fim de CONDENAR os réus:a) ROBERTO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, filho de João Alves Silva e Francisca Ferreira Silva, nascido aos 08/11/1964, natural de Rio Verde/GO, portador do RG nº 13.796.359-2 SSP/SP e do CPF nº 062.970.878-90, à pena corporal, individual e definitiva de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a União, acrescidas do pagamento de 72 (setenta e dois) dias-multa, pelo cometimento de quatro delitos do inciso I do artigo 1o da Lei nº. 8.137/90, em concurso formal;b) MOYSES PEREIRA NEVA, brasileiro, filho de Raphael Nevas Junior e Celestina Pereira Roriz Neva, nascido aos 27/05/1961, natural de Rio Verde/GO, portador do RG nº 13.525.136-9 SSP/SP e do CPF nº 031.102.968-02, à pena corporal, individual e definitiva de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a União, acrescidas do pagamento de 72 (setenta e dois) dias-multa, pelo cometimento de quatro delitos do inciso I do artigo 1o da Lei nº. 8.137/90, em concurso formal.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado.Após o trânsito em julgado inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804).P.R.I.C.São Paulo, 18 de agosto de 2014.RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL.....

.....DESPACHO DE FL. 397:Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 386, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 387/396, em seus regulares efeitos.Intimem-se os defensores para tomarem ciência da sentença de fl. 352/383, bem como para apresentarem as respectivas contrarrazões ao apelo ora recebido.São Paulo, 26 de agosto de 2014.

0007424-14.2007.403.6181 (2007.61.81.007424-9) - JUSTICA PUBLICA X TATIANA MENEGHETTI PASTOR(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO E SP314335 - GABRIELA DE ANDRADE COELHO TERINI)

Sentença de fls. 291/293.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP Processo 0007424-14.2007.403.6181Autor: Ministério Público FederalRé: Tatiana Meneghetti PastorSentença (tipo D)1. RelatórioCuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Tatiana Meneghetti Pastor como incurso nas penas do art. 339 do Código Penal. Consta da peça acostória que a ré, em 08 de julho de 2012, teria oferecido representação ao Ministério Público Federal dando causa à instauração de inquérito policial contra o médico Luiz Eduardo de Vasconcelos Basso, acusando-o de praticar crime contra a ordem tributária, fato que saberia ser inverídico.A ré teria pago valor de cirurgia médica ao médico e o acusou de ter dito que o valor da cirurgia não incluía a emissão de nota fiscal. O médico teria provado o recolhimento do tributo na sua declaração de imposto de renda e juntado cópias de recibos. Ademais, disse que a ré, insatisfeita com o resultado da cirurgia, também teria representado contra ele no Conselho Regional de Medicina.É a síntese da denúncia.A denúncia foi recebida em 25 de junho de 2013 (fls. 198/199).Citada, a ré apresentou resposta à acusação a fls. 215/235.Determinado o prosseguimento do feito a fls. 241/243.Realizada audiência de instrução a fls. 266/271.As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fl. 271).Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou não haver prova da existência do fato, requerendo a absolvição da ré.Em alegações finais, a defesa sustentou a inexistência de crime e requereu a absolvição da ré.É o relatório.2. FundamentaçãoA presente ação penal é improcedente, merecendo o justo pedido de absolvição pelo próprio Ministério Público Federal.Antes da fundamentação propriamente dita, faço uma síntese da prova oral.Luiz Eduardo de Vasconcelos Basso, a suposta vítima do crime de denunciação caluniosa, disse que a ré foi sua cliente

em 2001, para uma cirurgia plástica. Disse que a cirurgia necessitou de uma revisão. Foram cobrados dez mil e quatrocentos reais. Disse ter recolhido imposto. Aduziu ter recebido ameaça da ré, acompanhada de seu genitor, no sentido de que deveria devolver o dinheiro, sob pena de sofrer problemas em sua vida profissional. Disse ter comparecido algumas vezes à Polícia Federal. Respondendo às perguntas da defesa, disse que, na época, a prefeita era Marta Suplicy e todos os recibos tinham duas vias. Disse que tem o recibo original guardado. A defesa questionou que o Cartório só autentica recibo de original e não de cópia. Após, disse que não sabe dizer se a ré foi ou não buscar o recibo. Respondendo às perguntas do Juízo, disse não ter certeza se a ré foi buscar o recibo. Disse que era sua Secretária quem entregava os recibos. Disse que a ré nunca reclamou sobre o recibo com ele. Disse que ninguém presenciou as ameaças. Disse que a ameaça foi emotiva de prejudicá-lo profissionalmente. Rubens Meneghetti, pai da ré, disse que a acompanhou todas as vezes ao médico. Disse que o cheque estava no seu nome e foi dado ao portador. Disse que as cirurgias feitas pelo médico não foram bem sucedidas, razão pela qual tiveram que fazer outra cirurgia com outro médico. Aduziu que o cheque foi depositado na conta do pai do médico. Soube disso, pois foi ao banco tentar levantar o cheque, sabendo que já tinha sido pago na conta do pai do médico. Argumentou se o médico tivesse dado o recibo não poderia tê-lo autenticado. Aduziu que a filha, por sugestão sua, fez uma representação no CRM. Aduziu que provavelmente ajudou a fazer a representação. A ré, interrogada a fl. 270, disse que o médico não entregou o recibo. Aduziu que pediu o recibo somente depois dos problemas, para ter uma comprovação que o médico fizera o recibo. Aí, teria sido informado a ela que o preço da cirurgia dela era sem recibo. Disse que o erro foi grave e que não compareceu posteriormente ao CRM, porque teria que se submeter a exames constrangedores e não poderia corrigir logo o erro. Disse ter ficado com raiva do médico quando ele não quis devolver o dinheiro e houve uma discussão, não se lembrando exatamente do que foi dito. Disse que discutiu a representação junto com seu pai. Lendo a representação de fls. 08/09 do Apenso I, confirmou sua assinatura, porém não se lembra se foi ela quem escreveu. Disse ter sido aconselhada por um advogado do escritório de seu pai. Disse que o fato de ter ficado com raiva independe do fato de o médico ter que dar recibo. É a síntese da prova oral. Para haver comprovação da materialidade delitiva da denúncia caluniosa, não é imprescindível eventual culpa do médico em crime fiscal. Conforme visto na prova oral, nem mesmo o próprio médico soube dizer se foi ou não entregue recibo para a ré. A falta de entrega de recibo poderia sugerir à ré a eventual prática de crime fiscal. A não entrega pode ter sido motivada pelos mais diversos fatores, inclusive eventual resistência gerada pela discussão entre as partes por ocasião da reclamação da segunda cirurgia. Para que a ré tivesse certeza da inocência do médico, deveria ter acesso à contabilidade fiscal do médico, o que, sabe-se, é deveras improvável. Na representação de fls. 08/09 do Apenso I, a ré limita-se a afirmar que não lhe foi entregue o recibo, o que, em tese, ensejaria a aplicação do art. 1º, inc. V, da Lei 8137/90. No final da representação, aduziu que, se fosse o caso, fossem apresentadas as medidas legais. É fato mais do que notório que muitos profissionais médicos cobram dois tipos de valores, com ou sem recibo. O que, em tese, caracteriza crime contra a ordem tributária na segunda hipótese. A recusa da entrega do recibo, ainda que por outro motivo, como o acima aventado (decorrência do calor da discussão ou eventual temor de sofrer ação de indenização), poderia de fato sugerir a ocorrência de crime fiscal. E volto a lembrar: em momento algum, o médico confirmou que o recibo foi entregue. No seu depoimento, disse expressamente não saber se o recibo fora entregue. Aliás, na defesa que o médico apresentou perante o CRM também não disse que o recibo foi entregue. Disse apenas que não teria havido recusa na entrega do recibo (fl. 73, primeiro parágrafo, do Apenso I), o que, no caso, não pode ser considerado apenas uma diferença sutil. Como os doutos Procurador da República e Advogado de Defesa argumentaram, é estranho que o réu tivesse a via original do recibo para ser autenticada. Talvez porque possivelmente nunca tenha sido entregue. O que não significa que ele praticou crime fiscal. Porém, a não entrega tornaria perfeitamente justa a suspeita sobre o crime fiscal. Logo, não existe qualquer prova ou indício sobre a materialidade delitiva ou dolo específico da ré, no caso em apreço. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação penal para absolver Tatiana Meneghetti Pastor, nos termos do art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal. Processo sem custas, diante da isenção do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 15 de agosto de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0000608-45.2009.403.6181 (2009.61.81.000608-3) - JUSTICA PUBLICA X ANAMARIA VIEIRA POTENZA DE CAIRES(SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI E SP250242 - MICHELE REGINA SUZIN)
Sentença de fls. 194/195..... S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0000608-45.2009.403.6181 Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Anamaria Viera Potenza de Caíres, como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. Segundo a inicial, a denunciada teria deixado de recolher, no prazo legal, de modo consciente, voluntário e reiterado, no período de 31 de julho a 31 de dezembro de 2005, os valores efetivamente descontados de seus empregado a título de Imposto de Renda retido na Fonte-IRRF. O Fato foi apurado por meio do processo administrativo Fiscal nº 19515.000919/2008-97. Realizada a audiência em 16 de abril de 2011, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação da ré foi determinada a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 327/328). Diante do encerramento do período de prova, foi aberta vista ao Ministério

Público Federal, que requereu a extinção da punibilidade de Anamaria Viera Potenza de Caires (fl. 191/192). É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. De início é de ressaltar que não obstante terem faltado algumas horas de prestação de serviço a ser cumprida, a denunciada apresentou justificativa do não cumprimento, por motivo alheio a sua vontade (fl. 188), sendo aceita tal justificativa pelo Parquet, que entendeu que tal lapso não é suficiente para caracterizar situação de descumprimento das condições acordadas. (fl. 192). Assim, as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pela ANAMARIA, conforme asseverou o próprio órgão acusador em fl. 191/192, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Anamaria Viera Potenza de Caires qualificada nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 19 de agosto de 2014. RENATA ANDRADE
LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0003708-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA LOMBARDI DE MIRA (SP136535 - JESUS CARLOS FERNANDES)

Sentença de fls. 260/273.....4ª VARA CRIMINAL

FEDERAL PROCESSO Nº 0003708-71.2010.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DA - R E L A T Ó R I O: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARCIA LOMBARDI DE MIRA, presa em flagrante delito aos 09 de abril de 2010, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que a ré MARCIA, teria obtido para si vantagem indevida em prejuízo da União, induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio fraudulento. Relata que a acusada teria sacado indevidamente os valores do benefício previdenciário de sua mãe Alzira Lombardi dos Santos, no período de abril /2003 a fevereiro/2010, ou seja, após o falecimento da referida beneficiária, ocorrido em 01 de abril de 2003. A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2013 (fls. 196/197). A acusada foi devidamente citada (fl. 212/213) Nomeada para atuar na defesa da denunciada (fl. 215), a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação à fl. 217/221. Diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária, foi proferida decisão determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 223/224). Em audiência de instrução por meio digital audiovisual, foi realizado o interrogatório da ré (fls. 239), cuja mídia se encontra à fl. 240. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 211). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação da ré (fls. 245/251). A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 255/257, pugnando pela absolvição da acusada por ausência de dolo e, ainda, requereu que fosse reconhecida a discriminante putativa por estado de necessidade. Antecedentes criminais em apenso. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. No mérito, merece ser julgada procedente a presente ação penal, devendo ser condenada pelo crime de estelionato previdenciário. III A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas nos autos, quer pelo reconhecimento da dívida pelo INSS (recebimento de benefício após o falecimento da segurada titular, fls. 05/63) quer pela admissão dos fatos pela ré. Desta feita, a questão dos presentes autos, cinge-se, portanto, em analisar se a ora acusada agiu com dolo em sua conduta. De início, anoto que o estado de necessidade, como causa excludente da ilicitude, deve ser comprovado. E efetivamente a ré não apresentou provas suficientes do alegado estado de necessidade, bem como da ausência de dolo. Analisando a certidão de óbito juntada à fl. 19 dos autos, verifica-se que, em 01 de abril de 2013, ALZIRA LOMBARDI DOS SANTOS, genitora da ré, faleceu em decorrência de problemas de saúde. Após o falecimento de sua mãe, Marcia permaneceu inerte e deixou de comunicar tal fato ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, e realizou saques mensais do benefício de auxílio-acidente concedido em nome da segurada falecida no período de 03.2003 a 02.2010. Dessume-se dos autos (fl. 64) que, posteriormente, o agente do INSS percebeu a irregularidade no recebimento do benefício nº 94/077.203.304-8, haja vista que foi constatado que a beneficiária havia falecido em abril de 2014, entretanto, verificou-se que o benefício continuava sendo sacado após o óbito. Com o intuito de esclarecer tal situação, o INSS em 01/02/2010 enviou ofício (FL. 27) à segurada Alzira, solicitando o seu comparecimento na APS Ermelino Matarazzo para demonstrar a regularidade da manutenção do benefício. Tal ofício foi recebido pela ré, que não apresentou resposta. No entanto, em 09/04/2010, conforme se depreende do termo de auto de prisão em flagrante delito (fl. 07/08) e do relatório do INSS (fl. 64), a acusada teria comparecido à agência do INSS para proceder o saque indevido do benefício previdenciário de titularidade de sua genitora falecida. Verifica-se que a ré teria inicialmente identificado como sendo Alzira Lombardi, e inclusive, exibido à cédula de identidade da segurada falecida. Ainda, em tal ocasião a ré redigiu pedido escrito solicitando o desbloqueio do pagamento do benefício, assinando em nome da sua falecida genitora (fl. 129). Entretanto, posteriormente, indagada pela servidora do INSS, confessou que pretendia sacar o benefício de sua genitora, e

assim, foi presa em flagrante. Diante de tal fato, foi aberto procedimento administrativo nº 35465.000362/2010-06 junto ao INSS (fls.05/63 do Apenso I), e ficou constatado que, de fato, a ré já havia recebido indevidamente após o óbito do seu titular o benefício previdenciário NB 97/077.203.304-8, no período de 04/2003 a 02/2010, totalizando o valor de R\$14.418,82.(quatorze mil e quatrocentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos). Ora, aqui já se demonstra o dolo da acusada que, justamente pelo fato de ter consciência da ilegalidade de seu ato identificou-se como se fosse sua genitora. Em acréscimo, apresentou a carteira de identidade da falecida, com o intuito de induzir em erro o funcionário do INSS. Não obstante ter recebido um ofício da agência do INSS solicitando o comparecimento da beneficiária à agência para informar a regularidade do benefício, a acusada não relatou a morte da sua genitora, e ainda tentou desbloquear o benefício, se fazendo passar por ela. Ademais, em audiência realizada neste juízo, foi realizado o interrogatório da ré, que confessou que havia realizado os saques dos benefícios previdenciários de titularidade de sua genitora. Inicialmente alegou que acreditava que teria direito ao benefício, eis que era dependente economicamente de sua mãe, já que seu marido não trabalhava, porém, posteriormente, confessou que realizou os saques indevidos, em face de necessidade econômica. Transcrevo parte do depoimento da ré em juízo:(...) Que depois que a sua mãe faleceu, procurou um despachante que lhe disse que ela teria direito ao benefício. Que achou que teria direito pois era dependente de sua mãe. Que achou estranho assinar em nome da mãe. Que possui mais três irmãos, mas que eles estavam empregados, e assim achou que somente ela teria direito pois estava sem dinheiro, mas sabia que estava fazendo coisa errada. Assim, a prova produzida em juízo, já à luz do contraditório, em nada contribui para a versão da defesa da acusada no sentido que não havia dolo em sua conduta. Ao contrário, reforça a conclusão de que a ré tinha conhecimento de que tais saques eram ilegais, porém, por questões de necessidade financeiras cometeu a fraude. Fato este confessado pela ré em audiência judicial. Compreendo que a ré pode ter passado por situação difícil, porém não há como ignorar que muitos também passam por situações igualmente difíceis sem praticar delitos. Deste modo, in casu, não há que se falar em estado de necessidade, na medida em que ausentes se fazem os elementos integrativos de tal figura exculpante, notadamente o perigo iminente e a inexigibilidade da conduta conforme o direito, mormente em se tratando de crime permanente, como no caso em comento (em que não se admite a alegação do estado de necessidade, eis que a conduta se perpetua no tempo). Assim, a mera dificuldade financeira não pode ser considerada como argumento defensivo no sentido que a ré acreditava que em tal situação poderia cometer o delito, conforme faz crer a defesa. Por outro lado, é de ressaltar que revela inteiramente improcedente a alegação da defesa da presença da descriminante putativa por estado de necessidade, eis que tal instituto não é aplicado ao caso em comento. Tal descriminante se configura quando o autor acredita estar em situação de necessidade, que legitimaria a sua conduta, acreditando, portanto, que sua ação seria legal. Assim, no caso em tela, conforme exposto acima, a ré não estava em situação de estado de necessidade e muito menos supôs que estava, (alegada descriminante putativa do estado de necessidade), pois em audiência a ré confessou que ao sacar os benefícios da titularidade de sua mãe sabia que estava fazendo coisa errada, restando ausente, portanto, o elemento de natureza subjetiva para caracterizar o estado de necessidade. Suficientemente afastada a descriminante putativa alegada pela defesa, e contundentemente comprovada a materialidade e a autoria delitiva. Analisando, assim, o conjunto probatório, conclui-se com juízo de certeza que a acusada Márcia Lombardi de Mira, tal como descrito na denúncia, agindo de forma livre e consciente, obteve para si e para outrem vantagem ilícita, induzindo em erro e causando prejuízos aos cofres públicos. IV. Passo à dosimetria da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. 1ª FASEA acusada não possui antecedentes criminais Assim, tendo em vista que não existem circunstâncias desfavoráveis à ré no termos do artigo 59 do CP, fixo a pena base para o crime de estelionato no mínimo legal, a saber, 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal. 2ª FASENa segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes. Também inexistentes e prejudicada a consideração de atenuantes, já que a pena está no patamar mínimo legal. 3ª FASEO crime foi praticado em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo 3º do artigo 171 do CP (cfr. Súmula 24 do Superior Tribunal de Justiça). Assim, aumento a pena fixada em um terço, o que resulta na pena final de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Em razão da continuidade delitiva, pela prática reiterada de diversas fraudes mediante mais de uma ação pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, aplico o aumento de um sexto, tendo em vista que no caso dos autos restou comprovada a participação de MARCIA no recebimento indevido do benefício de auxílio-acidente no período de março de 2003 à fevereiro de 2010 que gerou um prejuízo de R\$14.669,52 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) aos cofres públicos, resultando em uma pena total e final de 01 (um) ano 06 (seis) meses de reclusão e 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal). Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do

cumprimento nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal.C - DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR a ré MARCIA LOMBARDI DE MIRA, CPF 050.882.098-78, filha de Martim Candido dos Santos e Alzira Lombardi dos Santos, nascida em 13 de fevereiro de 1964 na cidade de São Paulo/SP, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano 06 (seis) meses de reclusão que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo em favor da União, acrescida do pagamento de 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa, por ter ela violado a norma do artigo 171, 3º combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para eventual apreciação da prescrição sobre a pena aplicada.Outrossim, de acordo com o artigo 387, IV do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo da indenização em de R\$14.418,82.(quatorze mil e quatrocentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos) como o prejuízo causado pela fraude perpetrada à vítima, no caso o INSS, referentes aos fatos efetivamente descritos na denúncia e comprovados durante a instrução processual criminal.Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome da acusada no rol dos culpados.Custas pela condenada (art. 804, CPP).P.R.I.C.São Paulo, 18 de agosto, de 2014.RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0004898-35.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SILVANA APARECIDA BARBOZA(SP182866 - PAULO ROBERTO BERNARDES) X TANIA APARECIDA PEREIRA A ré SILVANA APARECIDA BARBOZA foi citada para constituir advogado para responder por escrito à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias ou este Juízo lhe nomearia Defensor público da União, conforme fl.852-verso.A Defesa Preliminar foi apresentada pela defensora constituída - Drª. Raquel Evelin Gonçalves Coltro, OAB/SP 201.742, conforme fls. 769/792. No interrogatório a ré declarou tê-la como defensora (fl. 1076). Aos 19 de julho p.p. foi trazido aos autos, juntamente com as razões de apelação da ré, substabelecimento sem reservas para o DR. PAULO ROBERTO BERNARDES, OAB/SP 182.866, assinado pela mesma Drª. Raquel (fl. 1208), bem como Declaração de Pobreza, manuscrita e assinada por Silvana, desejando obter os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, artigo 4º.O I. Procurador da República, em sua cota de fl. 1224, entende que no momento em que se pleiteia a justiça gratuita a Defensoria Pública deva passar a atuar no feito. Assim, preliminarmente, intime-se o defensor substabelecido a fl. 1208 - Dr. Paulo Roberto para que esclareça se vai continuar a representar a ré Silvana ou se requer a nomeação de defensor público.Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões recursais.

0005872-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDERLAN CAVALCANTE LACERDA(SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR)
Sentença de fls. 378/383.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP Processo 005872-04.2013.403.6181Autor: Ministério Público FederalRéu: Ederlan Cavalcante LacerdaSentença (tipo D)1. RelatórioCuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Ederlan Cavalcante Lacerda como incurso nas penas do art. 239 da Lei 8069/90 e art. 304 c.c. art. 299 do Código Penal. Consta da peça acustória que o réu, no dia 29/04/2003, auxiliou a efetivação de ato destinado ao envio de uma adolescente para os Estados Unidos, com o fito de obter lucro, e para tanto fez uso de documentos ideologicamente falsos perante o Consulado Americano em São Paulo. Nesta data, ele compareceu no Consulado Americano com uma adolescente cujo nome falso era Sayara Fernandes Lacerda e, passando-se pelo pai dela, obteve um visto americano de turismo para a menor. O documento falsificado era um passaporte, onde constava falsamente que o réu era o genitor de Sayara. A adolescente embarcou para os Estados Unidos em 22/05/2003 e o réu recebeu por isso a quantia de três mil reais.Em outra oportunidade, em 03/07/2003, o réu comparceu novamente ao Consulado americano, fazendo uso de documentos falsos, passando-se por genitor dos adolescentes Thalita Fernandes Lacerda e Felipe Fernandes Lacerda, para que eles também obtivessem o visto. Contudo, desta vez, o réu se arrependeu e deixou o local sem realizar a entrevista, não dando mais continuidade ao pedido. As fraudes foram descobertas em 2012 quando o réu compareceu com sua família verdadeira para tentar obter um visto de turismo para Orlando, momento em que o sistema do Consulado apontou que ele já havia solicitado o visto para outras crianças.É a síntese da denúncia.A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2013 (fls. 144/145).Citado, o réu apresentou resposta à acusação a fls. 159/204.Determinado o prosseguimento do feito a fls. 207/209.Realizada audiência de instrução a fls. 287 e 322/324. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha de acusação (fl. 237).As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fl. 324).Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu.Em alegações finais, a defesa aduziu que a condenação do réu é inevitável (fl. 343, terceiro parágrafo). Contudo, requereu a absorção dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso pelo tipo previsto no art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (fls. 343/352). Requereu, outrossim, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, bem como a continuidade delitiva no mínimo legal.É o

relatório.2. Fundamentação2.1 Síntese da prova oralEm primeiro lugar, faço uma síntese da prova oral produzida nos autos. A testemunha de defesa, ouvida por precatória, disse conhecer o réu, atestando sua boa conduta. Aduziu, ainda, conhecer Vanusa Pacheco Avelar, que seria a parente do réu que teria lhe pedido para que ele fizesse o favor de ajudar uma criança a viajar para o exterior. Respondendo às perguntas do Ministério Público, a testemunha disse que Vanusa teria oferecido certa quantia em dinheiro ao réu para que ele se passasse por responsável pela criança que viajaria ao exterior. O réu somente teria aceitado por estar passando por dificuldades financeiras na época (fl. 287).O réu, interrogado a fl. 323, disse que sua prima Vanusa o teria convencido a ajudar a filha de uma amiga a viajar aos Estados Unidos para encontrar a mãe. Da segunda vez, disse que se arrependeu, pois sabia que algo estava errado. Disse que Vanusa lhe disse que a menina que viajou aos Estados Unidos encontrou sua mãe nos Estados Unidos e estava feliz. Disse que, da segunda vez, o discurso foi o mesmo. Aduziu que, da segunda vez, as crianças não estavam junto com o interrogando. Disse que, pela conversa que teve com a menina SAYARA, da primeira vez, ela parecia estar feliz com a perspectiva da viagem. Não teve contato com as crianças da outra vez. Disse que, em 2012, foi com sua família para tirar visto a fim de passar férias na Disney. Quando foi abordado por policiais federais e separado de sua família, lembrou-se do que tinha feito anos antes. Disse que, da segunda vez, entregou a documentação, porém não se sentiu bem e desistiu, indo embora. Entregou a documentação na triagem. Não se preocupou em obter os documentos de volta. Disse que não participou da confecção dos documentos falsos. Disse que fez isso por um favor. Porém, posteriormente recebeu um presente da sua prima. Disse que sua prima se encontrou pessoalmente com ele, para obter seus dados pessoais. Disse que, posteriormente, apareceu um outro homem que lhe entregou a documentação. Disse que ninguém o esperava quando saiu do consulado, desistindo de tentar obter o visto. Confrontado com o que disse perante a Polícia, disse se lembrar de ter dito que receberia cinco mil reais da segunda vez, porém disse que seria um valor hipotético. Sabe que sua prima Vanusa estaria residindo nos Estados Unidos. Disse que avisou sua prima Vanusa, sobre a desistência, aduzindo que não participaria mais disso. Observando o documento de fl. 14 (o passaporte de sua falsa esposa), disse não reconhecer a mulher da fotografia. Aduziu que não seria sua prima, Vanusa. Observando as cópias de fls. 20/21, reconheceu os passaportes, porém não teve contato com essas crianças. Disse que não foi ao aeroporto com a menina que viajou, levando SAYARA somente ao Consulado. Disse que, da primeira vez, participou da entrevista, não se lembrando de ter assinado formulário.Respondendo às perguntas da defesa, contou sua trajetória profissional. Disse que foi pego de surpresa quando foi abordado no Consulado. Disse estar profundamente arrependido pelo que fez. Respondendo novamente às perguntas do Juízo, disse que não contara à sua verdadeira esposa o que ocorreu em 2003. Disse que não contou porque tudo aconteceu muito rápido. Disse que, na época dos fatos, trabalhava numa empresa americana, porém aqui no Brasil. Disse estar profundamente arrependido e que isso causou imenso transtorno à sua vida pessoal e profissional.2.2 Da materialidade e autoria delitivasPara facilitar a compreensão, analiso em separado as condutas dos dias 29/04/2003 e 03/07/2003a) Conduta ocorrida no dia 29/04/2003Comprovado está nos autos, diante da própria admissão do réu, que ele, utilizando-se de documentos falsos, fez-se passar, falsamente, por genitor da adolescente Sayara Fernandes Lacerda (nome também falso).Cometeu o réu, portanto, o crime do art. 239 da Lei 8069/90, pois praticou atos que auxiliaram a adolescente a viajar para o exterior com a inobservância das formalidades legais. Ademais, pelo que consta, o réu agiu com o intuito de lucro, conforme dito pela própria testemunha de defesa, a qual aduziu que o réu aceitara a oferta de sua prima Vanusa Pacheco Avelar, por conta de suas dificuldades financeiras (fl. 287).A propósito, a tese do réu de que apenas recebeu um presente, um valor hipotético conforme referido por ele, não se sustenta. Com efeito, não é crível que alguém aceite arriscar-se perante o Consulado americano com documentos falsos, apenas para prestar um mero favor a terceiro. E, coincidentemente, recebe como recompensa pelo favor a quantia de três ou cinco mil reais. A adolescente Sayara, graças ao auxílio do réu, viajou para os Estados Unidos em 22/05/2003, constando sua saída daquele país em 10/09/2010 (fl. 07).Comprovada, pois, a materialidade e autoria delitiva do art. 239 da Lei 8069/90, que, por sinal, não é negada pela defesa.O que a defesa contesta é o concurso material com o crime do art. 304, c.c. art. 299 (crime de uso de documento falso com as penas do art. 299 do Código Penal). Aduz a defesa que aqui se aplica o princípio da consunção ou absorção.De fato, aqui aplica-se a consunção. O crime de uso de documento falso, qual seja, o passaporte onde constava que o réu era o pai da adolescente Sayara, se exauriu naquele momento. Em outras palavras, o único objetivo e única utilidade daquele documento falso foi propiciar a viagem da adolescente Sayara para os Estados Unidos.Tal entendimento é o mesmo aplicável em outros casos envolvendo o uso do documento falso, por exemplo no estelionato previdenciário. Quem usa documentos falsos para fraudar o INSS e conseguir benefício indevido é punido apenas pelo crime de uso de documento falso.O mesmo raciocínio se aplica ao caso em apreço, em que o passaporte falso de Sayara foi usado pelo réu na entrevista do Consulado. Observa-se, a propósito, que não consta qualquer prova no sentido de que o réu efetivamente foi ao aeroporto para embarcar a adolescente Sayara. Assim, somente consta prova de o réu ter usado o documento falso uma vez como meio necessário para conseguir o visto para a adolescente Sayara. Enfim, neste caso, o crime do art. 239 da Lei 8069/90 absorveu o crime de uso de documento falso. Lembre-se que o crime se consumou no dia da obtenção do visto no Consulado, pois o art. 239 do ECA independe da efetiva viagem da criança ou adolescente para o exterior.O fato de o passaporte falso ter sido utilizado posteriormente para a viagem da adolescente Sayara não impede a conclusão supra fundamentada, no

sentido de exaurimento do uso do documento falso cometido pelo réu. Isto porque não há prova de que o réu levou a adolescente ao aeroporto. Assim, não pode ser punido por não constar a comprovação de tal fato, além do que não poderia ser punido pelo uso de documento falso por terceiro que tenha auxiliado o embarque da adolescente no avião. Por outro lado, não consta também que o réu tenha efetivamente participado da confecção dos documentos falsos. No passaporte falso da adolescente Sayara, cuja cópia não se encontra nos autos, somente pode ter constado o nome do réu. Assim, a confecção do documento falso não dependeu de fotografia ou algum outro documento entregue pelo réu. Foi necessário apenas colocar o seu nome, sendo que qualquer falsário poderia realizar o ato sem a participação do réu. Assim, o crime em questão seria apenas o do uso do documento falso, o qual, como se viu, restou absorvido pelo crime do art. 239 da Lei 8.069/90.b) Conduta ocorrida no dia 03/07/2003 Desta vez, consta que o réu foi até o Consulado, porém se arrependeu e desistiu de prosseguir na obtenção do visto. Assim, o réu, que já havia entregue os documentos falsos na triagem, desistiu da entrevista e foi embora do local, inclusive deixando os documentos falsos na triagem. Isto foi confirmado pela informação do próprio Consulado:(...) Durante a checagem da validade dos documentos no dia 03 de julho de 2003, EDERLAN abandonou os casos, deixando todos os documentos no consulado. EDERLAN nunca mais entrou em contato com o consulado para dar continuidade no processo de seus vistos até a presente data. Na época, foi feita verificação com os órgãos emissores dos documentos, e foi confirmada a falsidade dos mesmos. - fl. 06. Pois bem, observe-se que o réu, ao que tudo consta, inclusive do relato do Consulado americano, desistiu voluntariamente de prosseguir na conduta tipificada no art. 239 da Lei 8.069/90. Com efeito, não se tipificou a conduta de promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior. Se o réu abandonou o procedimento da obtenção de visto, é óbvio que nunca poderia obtê-lo sem a respectiva entrevista. Ademais, a sua conduta de deixar os documentos no Consulado levantou as suspeitas que levaram à posterior constatação da falsificação dos documentos. Logo, não houve aqui o crime do art. 239 da Lei 8069/90, diante da desistência voluntária, prevista no art. 15 do Código Penal. Fica, então, o seguinte questionamento: houve a consumação do crime do art. 304 do Código Penal, considerando que o réu chegou a entregar os documentos para o Consulado? Sob uma análise puramente formal dos fatos, a resposta seria positiva, eis que o réu chegou a entregar os documentos no Consulado. Porém, qual foi a consequência prática ou substancial disso? Absolutamente nenhuma, tendo em vista que o réu não só desistiu de tentar obter o visto para os menores Thalita e Felipe como abandonou a documentação no Consulado. O abandono dos documentos no Consulado levantou a suspeita e fez com que se verificasse sua validade junto aos órgãos emissores dos documentos. Na prática, a conduta do réu impediu que os menores viajassem de forma ilegal para o exterior, ao menos com aqueles documentos, o que efetivamente não ocorreu conforme o relatório de fl. 07 (a menos que outra fraude tenha sido praticada com outros documentos em relação a esses menores). Assim, sob uma perspectiva substancial dos fatos, a conduta do réu de abandonar a documentação no Consulado eliminou a sua potencialidade lesiva. Ou seja, impediu-se qualquer resultado lesivo do uso daqueles documentos falsos, o que configura, pois, o arrependimento eficaz, previsto no art. 15 do Código Penal. 2.3 Dosimetria da pena Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal, do crime do art. 239 da Lei 8069/90, praticado em 29/04/2003. O réu, a despeito do lucro por ele pretendido, pode realmente ter pensado estar ajudando uma adolescente a reencontrar sua mãe no exterior. Enfim, pode não ter tido consciência disso, porém sua conduta foi extremamente grave, pois mandou uma adolescente ao exterior, sem assegurar-se do motivo alegado por sua prima Vanusa. Interrogado, o réu disse que não conversou com a menina para averiguar a suposta versão de que ela estava indo encontrar-se com sua mãe. O fato de a menina aparentar estar feliz pouco deveria importar. Sabe-se muito bem como é fácil ludibriar e iludir pessoas, máxime adolescentes com a formação incompleta. O destino de Sayara nos Estados Unidos é uma incógnita, sabendo-se apenas que ela saiu de lá em 10/09/2010 (fl. 07). De qualquer modo, pelo que consta, o réu não procurou sequer conhecer a história da menina, para averiguar a eventual veracidade da história que lhe foi passada. Em verdade, pouco deve ter se importado com isso, desejando apenas receber a quantia que lhe fora prometida. Fosse sincero o seu intuito de apenas ajudar, teria procurado saber mais sobre a história da menina, conversando com ela. Oportunidade não faltou. Assim, diante da conduta irresponsável do réu, fixo a pena-base em cinco anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante da confissão. O réu de fato agiu muito mal, porém parece de fato ter efetivamente se arrependido, tanto que não prosseguiu com a tentativa espúria de obtenção de visto no dia 03/07/2003 para as crianças Thalita e Felipe. Assim, na segunda fase de aplicação da pena, reduzo a pena do réu para quatro anos e seis meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, lembrando-se que só houve o reconhecimento do crime previsto no art. 239 da Lei 8069/90 em 29/04/2003. Fixo, portanto, a pena definitiva do réu em quatro anos e seis meses de reclusão. Considerando que o crime foi praticado há mais de dez anos e considerando que, ao que tudo indica, o réu desistiu espontaneamente das práticas ilícitas, demonstrando sincero arrependimento, creio que o encarceramento não se mostra a medida mais adequada no caso em apreço. Assim, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal (que mostra não ser o critério quantitativo da pena o único adequado para a fixação do regime), fixo o regime aberto para cumprimento da pena. Multa A pena de multa não tem os mesmos parâmetros da pena privativa de liberdade. Logo, sua proporcionalidade com a pena privativa só pode ser aferida de maneira aproximada, dependendo do caso concreto. No presente caso, considero adequada a fixação de cento e cinquenta dias-multa. Com a redução da

confissão, fixo o montante final de cento e trinta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário-mínimo, dada à boa condição econômica do réu (fl. 322).3. Prisão Desnecessária a prisão decorrente da sentença penal condenatória, eis que não existe razão cautelar para tanto, não se perfazendo quaisquer das hipóteses cautelares do art. 312 do Código de Processo Penal. O crime foi cometido pelo réu há um longo tempo e, ao que tudo indica, ele desistiu sozinho das práticas criminosas. Tem emprego fixo e família. Efetivamente cometeu grave erro no passado e o réu aparenta estar ciente disso. De qualquer forma, não há provas de que sua conduta irresponsável tenha resultado em graves consequências para a adolescente que viajou ao exterior. Nem há quaisquer provas de que o réu tenha se envolvido em outros ilícitos penais. Portanto, asseguro-lhe o direito de apelar em liberdade, até porque, pelas mesmas razões, foi fixado o regime aberto.4. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação penal para condenar Ederlan Cavalcante Lacerda como incurso nas penas do art. 239 da Lei 8.069/90 a quatro anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, nos termos da fundamentação. Condene, ainda, o réu à pena de cento e trinta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário-mínimo, dada à boa condição econômica do réu. O réu poderá apelar em liberdade. O réu arcará com as custas do processo. Após o trânsito em julgado da presente condenação, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 19 de agosto de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0008335-16.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILSON APARECIDO DA SILVA (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)

Sentença de fls. 122/123.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0008335-16.2013.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: NILSON APARECIDO DA SILVA SENTENÇA (TIPO D) 1 - Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra NILSON APARECIDO DA SILVA, imputando-lhe a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. Segundo a peça acusatória, em 20 de outubro de 2010, os agentes de fiscalização da ANATEL, em vistoria técnica, teriam constatado a existência de estação de Serviço de Comunicação Multimídia (SMC) instalada e em pleno funcionamento, pertencente ao acusado. A emissora, de nome SPACE NETWORK INFORMÁTICA LTDA, instalada e em funcionamento na data dos fatos, operava na frequência 2,4 GHz, com velocidade de 4Mbps. Tal emissora estaria ativa e supostamente não teria a autorização para o uso de radiofrequência. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida aos 16 de outubro de 2013. (fls. 70/71). A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 95/98, requerendo a decretação de absolvição sumária do acusado, com fundamento na atipicidade de sua conduta, sob a alegação de que o acusado não desenvolveu atividade clandestina de telecomunicação. Foi aberta vista dos autos para o Ministério Público Federal, que, às fls. 112/115, manifestou-se no sentido da decretação da absolvição sumária, na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal, visto que o fato não constitui crime, diante da ausência da clandestinidade na conduta do réu. É o relatório. 2 - Fundamentação A ação penal é improcedente, sendo o caso de absolvição sumária. De fato, para que a conduta do réu configure o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações, previsto no art. 183, caput, da lei 9.472/97, é necessária a comprovação do dolo. Todavia, deduz-se dos autos que o acusado, responsável pela empresa Space Network Informática Ltda, não tinha intenção de atuar de forma clandestina no serviço de telecomunicações, afastando-se, portanto, a elementar do tipo previsto no art. 183, caput, da lei 9472/97. É que se verifica dos documentos digitalizados no CD de fl. 110 que o réu protocolou solicitação de autorização junto à ANATEL para prestar serviço de comunicação multimídia em 25/06/2010 (fls. 01/02 do processo administrativo contido no CD de fl. 110). Tal pedido foi analisado pelo Conselho diretor da ANATEL, em reunião nº 570, realizada em 08/07/2010, que aprovou a autorização do serviço de comunicação multimídia da empresa Space Network Informática LTDA. (Processo nº 53500.12396/2010, fls. 87 do CD - numeração do arquivo PDF ou fl. 43 do processo administrativo - numeração manuscrita). Diante de tal autorização prévia, em 01 de outubro de 2010 o réu pagou a primeira parcela relativa à autorização do serviço. (Fl. 50 (manuscrita) do processo administrativo ou 101 do formato PDF do CD de fl. 110). Finalmente, com a conclusão do processo de autorização para prestar o serviço, em 15 de dezembro de 2010 foi editado o ato nº 8.258 referente à autorização da empresa referida para prestar o serviço solicitado (fl. 24 do Apenso I). Assim, não obstante o réu tenha se adiantado à autorização administrativa definitiva, não há que se falar em clandestinidade, eis que o réu já havia pago a primeira parcela referente à autorização do serviço e já sabia da aprovação de seu requerimento. Portanto, pode ter havido, na pior das hipóteses, uma irregularidade administrativa. Porém, percebe-se, de plano, a inexistência de crime doloso. 3 - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a ação penal e decreto a absolvição sumária do acusado NILSON APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 18 de Agosto de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0009061-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO ROCHA DA SILVA (SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 301/303, certificado para as partes a fl. 312, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu LEANDRO ROCHA DA SILVA. Intimem-se as partes.

0012827-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TARCIO FRANCOLIN TAPIAS(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X REINALDO SILVEIRA

Sentença de fls. 237/241.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP Processo 0012827-51.2013.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: Tarcio Francolin Tapias Sentença (tipo D)1. Relatório Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Tarcio Francolin Tapias como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal. Consta da peça acusatória que o réu, administrador de fato da empresa Matrix SJC Comércio de Papeis e Derivados Importação e Exportação Ltda., durante os anos de 2008 a 2011, inseriu declaração ideologicamente falsa em fichas de câmbio de declaração de importação, visando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Por meio de requerimento do réu, a empresa foi habilitada no sistema SISCOMEX na modalidade simplificada pequena monta (permitia operações de importação com cobertura cambial até o limite de cento e cinquenta mil dólares). Para burlar o limite, o réu teria inserido nas DIs a declaração falsa de que as operações eram realizadas sem cobertura cambial. A denúncia foi recebida em 6 de novembro de 2013 (fls. 153/155). Na mesma decisão, a extinção da punibilidade de Reinaldo Silveira em decorrência de seu falecimento. Citado, o réu apresentou resposta à acusação a fls. 175/177). Determinado o prosseguimento do feito (fls. 175/181). Realizada audiência de instrução a fls. 211/217. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fl. 217). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu, aplicando-se a causa de aumento da continuidade delitiva. Em alegações finais, a defesa sustentou que o réu era apenas procurador e não administrador de fato da empresa (fl. 233, segundo parágrafo). Argumentou que o dolo só poderia ser imputado ao administrador da empresa e não ao mero procurador (fl. 233, penúltimo parágrafo). É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Da materialidade e autoria delitiva Em primeiro lugar, faço uma síntese da prova oral produzida nos autos. A testemunha de acusação, o fiscal Caio Correa Salero, lembrou-se que a empresa falsificou os limites para burlar o radar do sistema SISCOMEX. A Matrix usava o artifício sem cobertura cambial para burlar o radar. O sem cobertura cambial indicaria que não haveria qualquer contrapartida para o exterior. Recorda-se de ter feito a fiscalização somente com base na documentação. Não conhece o réu. Não teve contato pessoal com ninguém da empresa. Respondendo às perguntas da defesa, recorda-se que algumas declarações foram retificadas antes da fiscalização. Os tributos foram pagos. Respondendo às perguntas do Juízo, aduziu que não se registram as importações quando o limite é superado. As mercadorias ficariam retidas. Aduziu que o empregador poderia requerer a revisão de estimativa, antes de importar. Respondendo novamente às perguntas da defesa, não soube responder se a empresa requereu a alteração do limite. Celia Maria Vasques Genosa, ouvida como testemunha de defesa, disse ter trabalhado na empresa Matrix. Aduziu que Tarcio era um administrador, pessoa de confiança do Sr. Reinaldo (já falecido). Aduziu que o Sr. Reinaldo era o responsável pela tomada de decisões. Luciano dos Santos, ouvido como testemunha de defesa, disse conhecer o réu há aproximadamente vinte e cinco anos. Disse também ter conhecido o Sr. Reinaldo. Não sabe qual era a função do réu. Não soube dizer se era o dono da empresa. Respondendo às perguntas do Juízo, disse conhecer o réu do futebol. O réu, interrogado a fl. 216, disse que fazia tudo para o Sr. Reinaldo assinar. O despachante fazia a declaração juntamente com o Sr. Reinaldo. Aduziu que era um empregado, com função de confiança. Aduziu que trabalhava sem carteira assinada. Aduziu que trabalhava dentro da empresa, trabalhando somente lá. Aduziu ter pedido mais de seis revisões de limite. Aduziu que mandava uma planilha para a Receita Federal para comprovar a capacidade financeira da empresa. Disse que pediu seis vezes a alteração de limite e as seis vezes foram negadas. Disse que Reinaldo fazia as declarações juntamente com o despachante. Até 2010, o processo era físico. Depois, utilizou-se a via eletrônica. Não conheceu empresa chamada Papex. Aduziu que a retificação das DIs era feita pelo despachante. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, disse, sobre os pedidos de revisão de limite, não se lembrar se havia um documento negando a alteração. Respondendo às perguntas da defesa, disse que todos os impostos eram pagos. Aduziu que o intuito da empresa era continuar operando. Respondendo novamente às perguntas do Juízo, disse não saber se a empresa continua existindo. Disse que saiu da empresa em 2012. A materialidade delitiva está devidamente comprovada. A opção sem cobertura cambial (equivalente a uma importação sem contrapartida financeira) foi colocada em diversas declarações com o intuito de burlar o limite de operações de importação de cento e cinquenta mil dólares. Conforme informações da Receita Federal, é feita uma triagem das empresas que pretendem operar no Comércio Exterior. Para as empresas com estrutura mais sólida, é concedida a habilitação ordinária. Para proteção do comércio exterior, algumas empresas recebem apenas a habilitação simplificada, estabelecendo-se um limite de cento e cinquenta mil dólares por semestre (fls. 140/141, resposta ao quesito 3). Acerca de estrutura sólida, o réu afirmou, sem qualquer comprovação, de que teria feito diversos pedidos de revisão do limite. Chegou até sugerir imaginar um mau funcionamento da Receita. O caso é que, observando-se os antecedentes do réu, no apenso específico, verifica-se processo por crime contra a ordem tributária, no qual a mesma empresa MATRIX SJC Comércio de Papeis e Derivados Importação e Exportação Ltda. declarou à

Receita, nos anos de 2004, 2005 e 2006 receitas ínfimas, todas inferiores a cem mil reais no ano (fl. 19 do Apenso de Antecedentes). Como uma empresa que declarava tais ínfimos valores poderia pretender uma habilitação ordinária, sem limites, de importação? De qualquer forma, se a empresa realmente se adequava a limites de uma habilitação ordinária, a solução, certamente, não seria a de falsificar as declarações de importação. Caso injustas as recusas da Receita Federal, a solução seria ingressar com mandado de segurança ou ação ordinária perante o Poder Judiciário, visando modificar a recusa supostamente ilegítima da Receita. Portanto, ainda que realmente formulados os pedidos de revisão administrativa e ainda que realmente ilegítimas as recusas da Receita Federal, nada justificaria a falsidade ideológica nas declarações de importação, devendo ser proposta eventual ação judicial cabível. A falsidade ideológica, portanto, foi um subterfúgio doloso feito pelo administrador da empresa. Plenamente comprovada, portanto, a materialidade delitiva. Resta averiguar quem seria o administrador da empresa. De outro lado, quanto à autoria delitiva e dolo, a defesa sustenta que o réu seria mero procurador do falecido Sr. Reinaldo, agindo portanto sem dolo. A testemunha de defesa, Celia Maria Vasques Genosa, disse que o responsável pela tomada de decisões era o Sr. Reinaldo, já falecido. Só que a tese do réu não se sustenta. Disse ele em seu interrogatório que era mero empregado da empresa. Porém, não era registrado por ser de confiança. Perante a autoridade policial, o réu disse que era o administrador de fato da empresa (fl. 124). Interrogado em Juízo, o réu não soube explicar no que consistiria a sua suposta prestação de serviços. Aduziu que trabalhava dentro da empresa e em nenhum outro lugar. Aduziu que não era registrado. A fl. 518 do Apenso I, consta procuração com poderes ilimitados para o réu. A própria testemunha arrolada pela defesa qualificou o réu como administrador, e não como empregado, embora tenha dito que as decisões fossem tomadas somente por Reinaldo, o que vai de encontro à prova dos autos, incluindo o que o réu disse perante a autoridade policial. Por sinal, a fl. 32 do Apenso de Antecedentes, a sentença que condenou o réu Tércio como administrador de fato da empresa menciona trecho do interrogatório do falecido Sr. Reinaldo, no qual ele disse que Tércio tomava todas as decisões. Lembre-se que a punibilidade do Sr. Reinaldo foi extinta neste processo em decorrência de seu falecimento (fls. 153/154). Assim, devidamente comprovada a autoria delitiva do réu Tércio, bem como o seu dolo, não sendo minimamente crível a versão de que era um mero procurador, não sabendo o réu sequer explicar a sua situação jurídica na empresa (como um suposto prestador de serviços). Nem conseguiu explicar a mudança repentina de versão dada perante a autoridade policial.

2.2 Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. O réu ostenta maus antecedentes, já tendo sido condenado em primeira instância por crime contra a ordem tributária, cometido sob a administração de fato da mesma empresa mencionada no presente feito, em fatos ocorridos nos períodos de 2004 a 2006 (fl. 19 do apenso de antecedentes - anteriores, pois, aos fatos narrados nos presentes autos, de 2008 a 2011). Assim, fixo a pena-base do réu em dois anos de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, observo que o crime ocorreu por diversas vezes, no período de 2008 a 2011. Foram pelo menos dezenove declarações de importação falsificadas (fl. 150). Aumento, portanto, a pena de um terço. Fixo, portanto, a pena definitiva do réu em dois anos e oito meses de reclusão em regime inicial aberto. Substituição

Sendo o crime praticado sem violência ou grave ameaça, considero mais adequada a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, apesar da reincidência, nos termos do art. 44, 3º, do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade de assistência social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, a ser paga para instituições sociais designadas pelo Juízo da Execução.

Multa

A pena de multa tem parâmetros diversos dos das penas privativas de liberdade. Assim, a tese da proporcionalidade entre a multa e a pena privativa deve ser vista com cautela. Tal proporcionalidade só pode ser aproximada. Assim, fixo a pena-base da multa em cinquenta salários-mínimos, a qual, seguindo a mesma lógica da pena privativa, aumento de um terço. Fixo, pois, o montante de sessenta e seis dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo (até porque não consta que tenha havido sonegação de impostos devido à prática fraudulenta do réu).

3. Prisão

Desnecessária a prisão decorrente da sentença penal condenatória, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos. Assim, o réu pode apelar em liberdade.

4. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação penal para condenar Tércio Francolin Tápias como incurso nas penas do art. 299, c.c art. 71, ambos do Código Penal, a dois anos e oito meses de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade de assistência social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, a ser paga para instituições sociais designadas pelo Juízo da Execução. Condeno, ainda, o réu à pena de sessenta e seis dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. O réu poderá apelar em liberdade. O réu arcará com as custas do processo. Após o trânsito em julgado da presente condenação, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 18 de agosto de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0014327-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Sentença de fls. 203/206.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE

SÃO PAULO/SP Processo 0014327-55.2013.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: Gustavo Rivelino Gomez Reyes Sentença (tipo D)1. Relatório Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Gustavo Rivelino Gomez Reyes como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Consta da peça acusatória que o réu, no dia 2 de novembro de 2013, foi preso em flagrante delito por ter acabado de introduzir em circulação uma cédula falsa de cem reais, ao adquirir dois refrigerantes, no valor de dez reais, no estabelecimento comercial RLT Barletti Restaurante Bar. O barman do local, Josivaldo Ferreira, não teria percebido a falsidade da nota, porém seu patrão verificou a cédula e desconfiou de sua autenticidade. A Polícia foi acionada e Gustavo foi preso em flagrante. A denúncia foi recebida em 4 de dezembro de 2013 (fls. 92/93). Citado, o réu apresentou resposta à acusação com pedido de liberdade provisória (fls. 113/115). Concedida a liberdade provisória e determinado o prosseguimento do feito (fl. 122). Realizada audiência de instrução a fls. 170/173. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação do réu. Em alegações finais, a defesa sustentou que o réu não sabia sobre a falsidade da nota. Disse que pagou com a nota de cem reais pois precisava de troco (fl. 199, terceiro parágrafo). Disse que não compareceu à audiência pois sua filha passara mal no mesmo dia. Aduziu que, quando abordado pelos policiais, não estava portando nenhuma nota espúria (fl. 199, antepenúltimo parágrafo). Aduziu não ter agido com dolo nem culpa. Requereu os benefícios da Lei 13.403/2011 (fl. 200, terceiro parágrafo, provavelmente referindo-se à Lei 12.403/2011). É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Da materialidade e autoria delitiva A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo pericial da Polícia Federal que atestou a falsidade da cédula objeto da denúncia. As demais cédulas encontradas com o réu são verdadeiras (fl. 75, resposta ao quesito 2). A falsificação não foi considerada grosseira em razão de a cédula ter sido reproduzida com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico (fl. 75, resposta ao quesito 3). Passo ao exame da autoria delitiva. Inicialmente, faço uma síntese da prova oral. A testemunha Josevaldo Ferreira disse que o réu foi ao restaurante, comprou os refrigerantes, dando uma nota de cem reais. Aduziu que entrou e saiu rapidamente. Aduziu que seu patrão foi atrás do réu. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que o depoente, seu patrão e o segurança foram atrás do réu. Aduziu que o réu pediu desculpas e se propôs a pagar com outra nota. Aduziu que o réu devolveu o troco antes de a Polícia chegar. A testemunha Rogério Damaceno Rocha disse que, chegando ao local, o réu já estava detido por ter tentado introduzir em circulação a moeda falsa. Respondendo às perguntas da defesa, disse que o réu não ofereceu resistência à prisão. Aduziu ter feito a revista pessoal no réu encontrando mais moedas. Disse que o réu não tinha mais nada em seu poder. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que, quando chegou, o réu estava detido pelos funcionários do estabelecimento. Disse que o réu estava tranquilo e confirmou saber que a moeda era falsa. A autoria delitiva é inconteste, eis que foi efetivamente o réu quem entregou a moeda falsa no estabelecimento, não negando tal fato. O que ele nega é que soubesse da falsidade da cédula. Então, reside a controvérsia no exame do dolo do réu. O réu, interrogado perante a autoridade policial, disse que não sabia que a cédula era falsa. Aduziu ter vendido uma cédula de cem dólares, recebendo duzentos e quinze reais (fls. 07/08). Disse que deu uma nota alta para ficar com dinheiro trocado. Este também foi o argumento da defesa técnica. A versão do réu não convence. Em primeiro lugar, o policial que depôs em Juízo disse que o réu confirmara saber tratar-se de moeda falsa. Em reforço dessa versão, a testemunha Joseval disse que o réu entrou e saiu rapidamente do bar, aparentando um certo nervosismo, tanto que seu patrão resolveu conferir a autenticidade da nota. Note-se que não foi a cédula em si que levantou a suspeita. A testemunha Joseval recebeu normalmente a cédula falsa, nada suspeitando. Foi o comportamento do réu que levantou a suspeita, por agir com nervosismo. De outro lado, esta não é a primeira vez que o réu se envolve com moeda falsa, conforme por ele próprio admitido (fl. 08). Conforme fl. 14, o réu também foi processado por crime de moeda falsa. Assim, os indícios de nervosismo do réu, aliados aos seus antecedentes exatamente pelo mesmo crime, constituem prova suficiente do seu dolo. Comprovadas, pois, a materialidade e a autoria delitiva do réu, bem como o seu dolo. 2.2 Dosimetria da pena Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. O réu ostenta maus antecedentes, conforme consta no apenso (mesmo não se considerando o processo referido na certidão de fls. 35 do apenso de antecedentes). Também confirmou perante a Polícia já ter sido processado pelo crime de moeda falsa. Assim, fixo a pena-base do réu em três anos e seis meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante da reincidência. De fato, consta, a fl. 35 do apenso de antecedentes, uma condenação transitada em julgado (por crime de furto), inclusive para a Defesa, em 18/01/2013. Considerando que o crime narrado nestes autos foi praticado em novembro de 2013, incide a agravante da reincidência. Assim, fixo a pena do réu em quatro anos de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, não incidem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Fixo, portanto, a pena definitiva do réu em quatro anos de reclusão em regime inicial aberto. Substituição Sendo o crime praticado sem violência ou grave ameaça, considero mais adequada a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, apesar da reincidência, nos termos do art. 44, 3º, do Código Penal. Por sinal, anoto que a reincidência não se operou pela prática do mesmo crime, não sendo, portanto, específica. Por sinal, o réu deve tomar extrema cautela. A persistir nesta vida de crimes frustrados, acabará por perder a liberdade por longo tempo e se ver afastado de sua família, incluindo esposa e filha pequena. No presente caso, apesar dos antecedentes, a conduta do réu demonstrou ausência total de periculosidade, por oferecer-se a trocar a cédula falsa por verdadeira ou a devolver o troco antes mesmo da

chegada dos policiais. De qualquer forma, o réu poderá não encontrar igual tolerância caso insista futuramente em suas condutas criminosas. Por ora, cabe apenas esta advertência. Assim, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade de assistência social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, a ser paga para instituições sociais designadas pelo Juízo da Execução. Multa A pena de multa tem parâmetros diversos dos das penas privativas de liberdade. Assim, a tese da proporcionalidade entre a multa e a pena privativa deve ser vista com cautela. Tal proporcionalidade só pode ser aproximada. Assim, fixo a pena da multa em trinta salários-mínimos, observando-se que a conduta do réu, ainda que consumada, traria um prejuízo máximo de noventa reais ao estabelecimento comercial. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. 3. Prisão Desnecessária a prisão decorrente da sentença penal condenatória (embora o réu deva ler a advertência feita no tópico da substituição da pena). A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos. Assim, o réu pode apelar em liberdade. 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação penal para condenar Gustavo Rivelinio Gomez Reyes como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, a quatro anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade de assistência social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, a ser paga para instituições sociais designadas pelo Juízo da Execução. Condeno, ainda, o réu à pena de trinta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo. O réu poderá apelar em liberdade. O réu arcará com as custas do processo. Após o trânsito em julgado da presente condenação, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 15 de agosto de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008760-92.2003.403.6181 (2003.61.81.008760-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO(SP122505 - ROBINSON ZANINI DE LIMA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0002028-27.2005.403.6181 (2005.61.81.002028-1) - JUSTICA PUBLICA X CLEBION JOSE DE MACEDO(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ)

Em face do certificado às fls. 480, reconsidero a decisão proferida às fls. 474 para que em observância ao v. acórdão de fls. 466/469 verso, determinar sejam os autos encaminhados ao Sedi para mudança do código do acusado para o número 7 - absolvido. Expeça-se alvará de soltura em nome de CLEBION JOSÉ DE MACEDO. Expeça-se ofício para a 1ª Vara de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba/SP, encaminhando cópia do v. acórdão, com a finalidade de instruir o processo de Execução Criminal nº 716190. Comunique-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Oficie-se ao Juízo de Mirandópolis/SP solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 475, sem cumprimento.

0009969-18.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER MOREIRA DE JESUS(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

Em vista da certidão de fl. 198, determino a intimação editalícia do condenado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, o que deverá ser feito por meio de guia GRU (Guia de Recolhimento da União) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo sem sua manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria, oficiem a Procuradoria da Fazenda Nacional para que constem seu nome no rol de devedores da União.

Após, arquivem os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas e registros de praxe. Int.

0007369-53.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL NASCIMENTO BARBOSA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

RAFAEL NASCIMENTO BARBOSA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no artigo 183, Lei 9472/97. Narra a exordial que, em 28.05.2012, foi constatado que o réu desenvolvia atividade de telecomunicação clandestina, por meio de estação de transmissão de comunicação multimídia (internet) radiofrequência 2,4Ghz, na Estrada Itaquera-Guaianazes, 1955, Jardim Helena, SP, dentro do condomínio residencial Chácara das Flores. Segundo consta da denúncia, tais atividades eram prestadas pela empresa TDM - Soluções em Internet e Informática Ltda e, posteriormente, tendo também sido prestados pela empresa UniAcesso Telecom Ltda., da qual o réu é responsável pelo departamento técnico, ambas sem autorização para exploração de serviço de comunicação multimídia. A denúncia foi recebida em 23.08.2013 (fls. 34/35). O réu apresentou Resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 54/58 e documentos anexos), alegando ser parte ilegítima, uma vez a empresa prestadora de serviços seria, na verdade, a Rede Connect, que por sua vez firmou contrato com o acusado. Ainda que assim não o fosse, anteriormente, a real empresa prestadora de serviços seria a mencionada TDM. Requereu ainda aplicação por analogia da Súmula 334/STJ, uma vez que os serviços prestados não seriam de telecomunicações. Por fim, alega inexistência de materialidade, uma vez que ausente qualquer apreensão. Instado a se manifestar, o MPF (fls. 74/76) pugna pela absolvição sumária, uma vez que não haveria dolo na conduta do réu, tampouco presente nestes autos qualquer materialidade. FUNDAMENTAÇÃO delito previsto no art. 183, Lei 9.472/97 é composto de um elemento objetivo (desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação), e outro subjetivo, que é o dolo, consistente na intenção de praticar o ato sabendo da clandestinidade de sua conduta. No caso em tela, vê-se que o réu prestava serviços à empresa que, por sua vez, utilizaria o local para a realização das atividades de comunicação. No contrato de fls. 61/63, depreende-se que ao réu caberia a prestação de serviços à empresa Rede Connect. Por sua vez, do documento de fls. 65/67, a empresa Rede Connect, que se utilizaria das instalações do condomínio para a realização das atividades de telecomunicação, menciona ao síndico que Os equipamentos utilizados hoje para recepção e transmissão do sinal de internet são todos homologados pela ANATEL. Embora não seja possível por estes documentos, exclusivamente considerados, atestar a ausência de dolo do réu, esta se verifica quando analisados em conjunto com os e-mails trocados que denotam a preocupação de que a empresa TDM estivesse com a atividade regularizada perante a ANATEL. Há, inclusive, a observação de que a empresa TDM fosse substituída por outra caso não apresentasse a documentação necessária. Ressalte-se que, se tal situação se prolongasse no tempo (ou seja, se o réu permanecesse, por longo espaço de tempo, prestando tais serviços, independente da comprovação de regularização da atividade), seria, em tese, possível a configuração do fato típico, eis que poderia existir o dolo eventual. Contudo, tal preocupação com a regularização das atividades se deu poucos dias antes da autuação, o que afasta, também por esta razão, a presença do elemento subjetivo (dolo). Por fim, destaque-se que inexistente materialidade no presente caso, eis que ausente qualquer apreensão de equipamentos. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do requerido pelo MPF, ABSOLVO SUMARIAMENTE RAFAEL NASCIMENTO BARBOSA, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas ex lege. Cópia da presente servirá de ofício para as comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 3370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008560-80.2006.403.6181 (2006.61.81.008560-7) - JUSTICA PUBLICA X IFFOFA

POUTOUONCHI(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS E SP340255 - DANIELA DOS SANTOS DANTAS E SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES) D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de IFFOFA POUTOUCHI, imputando-lhe a prática do crime tipificado nos artigos 242, e 304, nas penas do art. 299, todos do Código Penal, bem como no artigo 125, XII, DA Lei 6815/80, combinados com o artigo 69 do Código Penal. Na audiência de instrução realizada no dia 1º de setembro de 2014 (fls. 303/303 verso), reiterou a defesa o pedido de liberdade provisória, ao argumento de que restou plenamente comprovado nos autos que o acusado faz jus ao beneplácito de defender-se solto das imputações contra ele imputadas. Sustentou, ainda, que, ao fornecer seu passaporte original, o réu logrou comprovar sua real identidade. É o breve relato dos fatos. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que ainda se encontram presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do acusado. Com efeito, em que pese a defesa alegar que o acusado forneceu seu passaporte perante este Juízo (fl. 270), ainda não há notícia nos autos do retorno do documento periciado junto ao Departamento de Criminalística da Polícia Federal. Não se pode olvidar, ademais, que o réu apresentou passaporte (fls.06/37) e

Certidão de Nascimento (fl.34) falsos, com o nome de AROUNA NSAMGOU NJOYA, ao instruir seu pedido de permanência em território brasileiro. Outrossim, consoante verifico nos autos, o réu não responde apenas à presente ação penal, sendo também acusado em processo movido pela Procuradoria da República de Minas Gerais por crime de falsidade ideológica. Desta feita, verifico que o grave risco à ordem pública ainda permanece presente, ante a possibilidade da prática de novos delitos do mesmo jaez caso seja colocado em liberdade. O mesmo raciocínio há que ser feito quanto à aplicação da lei penal, que igualmente merece ser preservada. De fato, conforme verifico à fl. 214, mesmo após a publicação de Edital, o réu não compareceu em Juízo e não constituiu advogado, fato que ensejou a decretação de sua prisão preventiva. Também se encontra presente o risco para o deslinde da instrução criminal. Isto porque, ante a inexistência de vínculo com o distrito da culpa e uma eventual sentença condenatória, é bem provável que o réu se furte à aplicação da lei. De mais a mais, não foram colacionados aos autos novos elementos modificadores do atual quadro probatório. Portanto, ao menos neste momento, a custódia cautelar do acusado demonstra-se prudente, necessária e de rigor, máxime, consoante já assinalado, por se tratar de réu estrangeiro, sem vínculo com o distrito da culpa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela D. Defesa e MANTENHO A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do réu IFFOFA POUTOUCHI. Comunique-se a Polícia Federal e a Penitenciária de Itaí para viabilizarem o comparecimento do acusado à audiência designada, servindo o presente de ofício. Sem prejuízo, notifique-se a Polícia Federal para que encaminhe, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, o laudo pericial do passaporte recebido no dia 31 de julho (fl. 283), no Departamento da Polícia Federal em São Paulo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004963-45.2002.403.6181 (2002.61.81.004963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-39.2002.403.6181 (2002.61.81.004847-2)) JUSTICA PUBLICA X SULMA JACQUELINE MENDOZA ORTIZ(SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X MARCIA REGINA MASSARO(SP177084 - IGOR ANDRÉ ARENAS CONDE MENECELLI E SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE E SP100115 - GILBERTO DE OLIVEIRA) X HELIO OSMAR BENEDET(SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X CHARLES CHIBUIKE(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA E SP136634 - PAULO ROBERTO DEMETRIO ZAHRA) X FERNANDO CONTE SUNCAR X JOHNSON EZE(SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA)

Fl. 2738: Informem à Receita Federal do Brasil o endereço do sentenciado FERNANDO CONTE SUNCAR declinado à fl. 464 do presente feito (Rua do Corcovado, 119, Lapa, CEP 05038-040, São Paulo/SP). para viabilizar sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas. Consignem a obrigatoriedade de encaminhamento, a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a informação relativa à dita matrícula (numeração). Fl. 2739: Certificado o decurso do prazo editalício para o pagamento das custas judiciais pela sentenciada SULMA JACQUELINE MENDOZA ORTIZ, oficiem a Procuradoria da Fazenda Nacional, com o número de CPF a ela atribuído à fl. 2739 pela RFB, para que inscreva seu nome no rol de devedores da União. Fls. 2740/2743: Consideradas as informações prestadas pelo Supervisor do Depósito da Justiça Federal, e com fulcro no artigo 278, parágrafo 1º do Provimento 64/2005 da Justiça Federal, determino a doação do material de informática acautelado naquela Seção à entidade filantrópica Casas André Luiz. Nesse passo, encaminhem a ele cópia da presente decisão eletronicamente, pelas vias institucionais, a fim de que proceda conforme determinado. Para tanto assino o prazo de 10 (dez) dias, interregno no qual, haverá de remeter a este Juízo o termo de entrega respectivo. Int.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016900-42.2008.403.6181 (2008.61.81.016900-9) - JUSTICA PUBLICA X RALPH CONRAD(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X IUZO FURUTA JUNIOR(SP146150 - DANIELA DE ALMEIDA VICTOR) X CLOVIS FRANCO DE LIMA(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 16.01.2012 (folha 421), em face de Harvey Edmur Colli, Miguel Yaw Mien Tsau e Ralph Conrad, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 4º da Lei n. 7.492/86 e em face de Izuo Furuta Junior e Clóvis Franco de Lima, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 19 da Lei n. 7.492/86. De acordo com a exordial, entre 24 de abril de 2001 e 15 de março de 2003, Harvey Edmur Colli, Miguel Yaw Mien Tsau e Ralph Conrad teriam gerido fraudulentamente instituição financeira, por meio do Banco Royal de Investimentos S/A, consistente na obtenção de empréstimo perante o BNDES ou FINAME com ausência de garantias e, por outro lado, a fim de desviar valores e ocultar esta fraude, teriam se utilizado de interpostas pessoas, as quais figurariam como diretores de empresas de fachada, destinatárias dos valores. Narra, ainda, que Izuo Furuta Junior e Clóvis Franco de Lima, em 07.05.2002, teriam obtido financiamento mediante fraude no Banco Royal de Investimento S/A, utilizando-se das práticas criminosas dos gerentes do Banco Royal. A denúncia foi recebida em 06.02.2012 (fls. 435/436-verso). Na folha 600 consta cópia da sentença proferida nos autos n. 0004878-10.2012.403.6181, na qual foi reconhecida a litispendência entre os autos 00169900-42.2008.403.6181 e 0009600-34.2005.403.6181, com a determinação da exclusão dos nomes de Harvey Edmur Colli e Miguel Yaw Mien Tsau da presente relação processual, prosseguindo-se o feito em face dos demais denunciados. Foi publicada sentença, em 13.05.2014 (fls. 861), condenando Izuo Furuta Junior e Clóvis Franco de Lima, às sanções previstas no artigo 19, parágrafo único, da Lei n. 7.496/86, fixando a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, no regime inicial aberto, e pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Já quanto a Ralph Conrad a reprimenda atingiu o patamar de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa. A pena de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal aos 19.05.2014 (folha 924), quanto aos corréus Izuo Furuta Junior e Clóvis Franco de Lima. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição quanto Izuo Furuta Junior e Clóvis Franco de Lima, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, IV, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível aos réus (3 [três] anos e 4 [quatro] meses de reclusão), disporia de 8 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (07.05.2002 - fls. 424/433) e a data do recebimento da denúncia (06.02.2012 - fls. 435/436-verso) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 8 (oito) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa intercorrente. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, e parágrafo único, 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IZUO FURUTA JÚNIOR e de CLÓVIS FRANCO DE LIMA, pela prática do delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei n. 7.496/86, de acordo com os fatos descritos na inicial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos Srs. Izuo Furuta Junior e Clóvis Franco de Lima (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. O pagamento das custas não é devido pelos réus, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Diante da presente decisão, restam prejudicados os recursos de apelação interpostos por Izuo Furuta Junior e Clóvis Franco de Lima. No mais, o feito prossegue em relação ao corréu Ralph Conrad. Revogo o despacho de fls. 900. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 864/868 verso). Recebo o recurso do corréu Ralph Conrad (fls. 878/884 e 888/889) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões, na sequência intime-se a defesa Ralph Conrad para oferta das contrarrazões. Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010288-54.2009.403.6181 (2009.61.81.010288-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X SANDRA MARA DA CRUZ LIMA(SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO) X FRANCISCO EVARISTO LIMA(SP091153 - HUMBERTO PEREIRA LOREDO)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 22.11.2011 (folha 196), em face de Sandra Mara da Cruz Lima e de Francisco Evaristo Lima, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 19 da Lei n. 7.492/86 e 299 e 304 do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 200/204), Sandra Mara da Cruz Lima, na data de

07.12.2007, firmou com o Banco HSBC contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo Fiat Palio Weekend Adventure, ano 2003, modelo 2003, placa DMK 0992, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), utilizando documentos falsos em nome de Neuzi Paulo Cardoso de Freitas. Quando ouvida em sede policial, Sandra Mara teria confessado a prática dos crimes, para os quais teria tido ajuda de seu ex-marido, o codenunciado Francisco Evaristo Lima, que foi quem conseguiu o documento falso em nome de Neuzi Paulo Cardoso de Freitas. Além do veículo Fiat Weekend Adventure, a codenunciada também teria financiado de forma fraudulenta um veículo GM Zafira CD, placa DGE 2879 e uma motocicleta JTA Suzuki, placa DZN 4251. A motocicleta e o Fiat Weekend Adventure teriam sido entregues ao codenunciado Francisco como parte do acordo e a codenunciada Sandra permaneceu com a Zafira CD. A denúncia foi recebida aos 20.01.2012 (fls. 205/206-verso). As tentativas de citação pessoal dos réus restaram infrutíferas (fls. 218, 225, 229-verso, 237 e 238), sendo determinada a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias para este fim (fls. 239/240 e 250). Decorrido o prazo sem manifestação, foi declarada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos acusados, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal (folha 251). Novas tentativas de citação foram realizadas. Os réus foram citados pessoalmente (fls. 270 e 279). A corré Sandra constituiu defensor (fls. 271/272) e apresentou resposta à acusação (fls. 280/281). O coacusado Francisco constituiu defensor (fls. 265/266) e apresentou resposta à acusação (folha 291). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 293/294). As testemunhas Nivaldo Pena e Fabio Chinaglia de Matos foram inquiridas, havendo desistência quanto à oitiva de Vinicius Gabriel Almeida Santos. Em seguida, os réus foram interrogados (fls. 338/344 e mídia na folha 345). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (folha 346). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, propugnando pela condenação dos réus pela prática do delito estampado no artigo 19 da Lei n. 7.492/86, bem como pela prática do delito de uso de documento falso (fls. 349/353). Em suas alegações finais (fls. 357/360), a defesa técnica de Sandra Mara postulou pela sua absolvição e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, com a aplicação da atenuante da confissão, com substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Os memoriais de defesa técnica de Francisco Evaristo apontam não haver prova que indiquem que o acusado tenha praticado os atos que lhe são imputados e que a acusação se baseia unicamente nas declarações da corré. Requer, portanto, a sua absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 338/347) estar em gozo de férias (16.07.2014 a 14.08.2014), bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. O delito imputado aos réus é aquele tipificado no artigo 19 da Lei n. 7.492/86, assim redigido: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Início pelo exame da materialidade do delito. O contrato de Arrendamento Mercantil - Financiamento de Veículos (fls. 37/44) comprova a realização do financiamento, em 07.12.2007, em benefício de Neuzi Paulo Cardoso de Freitas, referente ao veículo Fiat Palio Weekend, placas DMK 0992, no valor de R\$ 35.500,00. Os documentos que instruíram o pedido de financiamento encontram-se em nome de Neuzi Paulo Cardoso de Freitas. Contudo, as fotos utilizadas na referida documentação pertencem à corré Sandra. Além disso, foi apresentado comprovante de residência em nome da suposta beneficiária do financiamento, cuja falsidade é flagrante, na medida em que constam diferentes números de telefone no cabeçalho e no rodapé do referido boleto (fls. 19 e 42). A apuração levada a efeito pelo Banco HSBC constatou que o número constante no rodapé estava cadastrado em nome da coacusada Sandra Mara da Cruz Lima (folha 5). A corroborar a falsidade de toda a documentação apresentada à instituição financeira, o endereço indicado nos papéis corresponde àquele em que a ré residia quanto de sua citação, o que comprova que se utilizou do nome de terceira pessoa para concretizar o financiamento cuja fraude na sua obtenção constitui o objeto da presente ação penal. A materialidade do delito de obtenção de financiamento mediante fraude, portanto, é incontestável. No que diz respeito à autoria do delito, deve ser dito que a corré Sandra Mara da Cruz Lima narrou,

perante a autoridade policial e em Juízo, que obteve o financiamento de 2 (dois) automóveis e de uma motocicleta utilizando documentos falsos em nome de Neuzi Paulo Cardoso de Freitas, e apontou que os documentos falsos teriam sido providenciados por seu ex-marido, o coacusado Francisco Evaristo Lima. O codenunciado Francisco, no interrogatório judicial, negou que tivesse fornecido qualquer tipo de documento falso para Sandra Mara. No que é atinente à acusada Sandra, a autoria está demonstrada, na medida em que confessou o delito tanto em sede inquisitorial quanto judicialmente. Perante a autoridade policial, Sandra declarou (fls. 86/89): Com relação aos fatos ora apurados informa a interroganda que no final do ano de 2007 se encontrava com sérios problemas financeiros, bem como estava desempregada, porém em dezembro de 2007 já empregada necessitava de um veículo para trabalhar e como tinha pouco tempo de firma e seu salário era pouco, não tinha condições de adquirir um veículo e, em virtude disso entrou em contato com seu ex-marido FRANCISCO EVARISTO LIMA e solicitou que o mesmo a auxiliasse na aquisição de um veículo/ A interroganda deu duas fotos e a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a elaboração do documento, o qual foi-lhe entregue com sua fotografia em nome de NEUZI PAULO CARDOSO DE FREITAS, sendo esse uma cédula de identidade. De posse da cédula de identidade em nome de NEUZI, a interroganda rumou para um posto da Receita Federal e lá solicitou um CPF em nome daquele documento em sua posse, o qual foi expedido; Contudo, para aquisição do veículo (financiamento) necessário seria ter em mãos hollerits e comprovante de residência, tendo então Francisco lhe arrumado um hollerit em nome de Neuzi e com relação ao comprovante de residência, a interroganda pegou uma conta telefônica do endereço de sua genitora, sito à Alameda Nothmann, nº 1008, apt. 53 e, assim, a interroganda de posse de tais documentos, efetuou o financiamento do veículo GM Zafira CD DE PLACAS DGE 2879 e na mesma semana adquiriu, da mesma forma a motocicleta marca JTA SUZUKI NA 125 DE PLACAS DZN 4251 na semana seguinte compareceu na loja PRO AUTO MULTIMARCAS COMERCIAL LTDA, estabelecida na Av. Eng. Caetano Álvares e lá, fazendo-se passar por NEUZI CARDOSO DE FREITAS, pagou a quantia de R\$ 3.000,00 de entrada, vindo a adquirir o veículo Fiat Palio Weekend Adventure de placas DMK 0996, cujo veículo, como parte do acordo foi entregue a FRANCISCO EVARISTO LIMA; A interroganda permaneceu na posse do veículo GM Zafira sendo que a motocicleta e o veículo Palio Weekend foram entregues para FRANCISCO, como acordado com o mesmo; Ocorre que em 27/05/2008 o veículo GM Zafira que estava na sua posse, foi apreendido no 1 Distrito Policial conforme BO registrado sob n 5516/2008; Indagada a respeito do paradeiro da motocicleta e da Palio Weekend, respondeu acreditar que FRANCISCO tenha vendido os mesmos; A interroganda informou não ter conhecimento das queixas de furto elaboradas no município de Ipanema/MG, afirmando que não fora ela que solicitou a elaboração dos BOs em questão; Informa também que não conhece a pessoa de NEUZI PAULO CARDOSO DE FREITAS e que os documentos utilizados para os financiamentos dos veículos afirma ter destruído; Por derradeiro informa que está arrependida dos crimes cometidos, bem como informa que seu ex-marido Francisco reside na Av. Eng. Caetano Álvares, não sabendo informar o n, no bairro do Imirim, nesta urbe. Em Juízo, a coacusada Sandra confirmou tais declarações, se retratando apenas quanto ao fato de ter pagado o valor de R\$ 500,00 para a confecção dos documentos (mídia na folha 345). As testemunhas de acusação nada acrescentaram quanto ao mérito da causa, discorrendo apenas quanto ao método utilizado pelas instituições financeiras para a concessão do financiamento. Ambas as testemunhas asseveraram que a empresa intermediadora da negociação é a responsável pela conferência e extração de cópias dos documentos que, posteriormente, são encaminhadas ao Banco para análise de crédito. A fragilidade do sistema é evidente, na medida em que, de acordo com os depoentes, a instituição financeira não tem nenhum contato com os documentos originais apresentados pelo requerente do financiamento. Não há dúvidas de que a coacusada, valendo-se de tal fragilidade, utilizou-se de documentos contrafeitos em nome de Neuzi Paulo de Freitas Cardoso para obtenção do financiamento referente ao veículo Palio Weekend, ficando caracterizada a fraude na contratação do aludido crédito. Deve, pois, ser responsabilizada pela prática do delito de obtenção de financiamento mediante fraude. Resta perquirir acerca da participação do corrêu Francisco Evaristo Lima na prática delituosa capitulada no artigo 19 da Lei 7.492/86. Ouvido em Juízo, Francisco negou veementemente ter sido o responsável por providenciar a documentação contrafeita, apesar de confirmar já ter se envolvido anteriormente com estelionato e conhecer pessoas que confeccionam documentos falsos. Afirmou que os carros resultantes dos financiamentos fraudulentos foram deixados em sua residência durante alguns dias, porém que desconhecia a maneira como Sandra havia adquirido os automóveis. Observo que apenas o depoimento da corrê Sandra liga Francisco Evaristo aos fatos descritos na denúncia. Tratando-se depoimento de corrê e, ainda, ex-esposa do acusado, seu valor probatório é relativo, não podendo subsidiar, por si só, um decreto condenatório sem que outras provas o corroborem. Em alegações finais, o órgão acusatório sustenta que Francisco não soube explicar o motivo que teria levado sua ex-esposa a incriminá-lo, o que demonstraria a sua participação no crime do artigo 19 da Lei n. 7.492/86. Contudo, não cabe ao réu apresentar tais razões para se eximir de sua responsabilidade penal, constituindo dever da acusação produzir provas hábeis para sustentar uma condenação livre de qualquer dúvida (art. 156, caput, CPP). Destaque-se que ainda que a versão apresentada pela corrê e sustentada pelo Parquet seja efetivamente plausível, não se pode negar que não foi produzida nenhuma prova suficiente para afastar toda a dúvida a respeito da participação de Francisco Everaldo no delito em comento. No Estado Democrático de Direito, deve prevalecer, em caso de dúvida, o estado de inocência do réu. Impõe-se, portanto, a absolvição do acusado pela prática descrita no artigo 19 da Lei n.

7.492/86, na forma do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal imputou, ainda, aos acusados a prática dos delitos de falsificação e uso de documento falso. O delito de falsificação não pode ser imputado aos réus, à míngua de prova idônea de que eles tenham pessoalmente falsificado os documentos. De outra parte, o uso de documentos falsos no financiamento é inconteste, como extrai-se da fundamentação supra. Na esteira do já explicitado, o uso de documentos falsos somente é passível de imputação à corré Sandra Mara, eis que não há elementos de prova que atrele o uso de documentos falsos ao corré Francisco Evaristo. No entanto, da narrativa contida na denúncia, extrai-se que o uso de documentos falsos foi o instrumento utilizado por Sandra para viabilizar a obtenção do financiamento mediante fraude, consistindo em crime meio para a execução do delito contra o Sistema Financeiro Nacional. Nessa hipótese, incide, mutatis mutandis, a Súmula 17 do egrégio Superior Tribunal de Justiça que estabelece que quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Impõe-se, portanto, a absolvição dos acusados pela prática descrita no artigo 299 e no artigo 304 combinado com o artigo 299, todos do Código Penal, em razão do critério da consunção, na medida em que a fraude é ínsita ao tipo previsto no artigo 19 da Lei n. 7.492/86. Parcialmente procedente a denúncia, passo, pois, à dosimetria da pena da corré Sandra Mara da Cruz Lima. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Reconheço a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, uma vez que a corré confessou a prática delitativa tanto na esfera policial quanto judicialmente, mas deixo de aplicá-la, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, nos moldes da Súmula n. 231 do colendo Superior Tribunal de Justiça (a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na corré, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: (a) ABSOLVER FRANCISCO EVARISTO LIMA, da imputação de prática dos crimes capitulados nos artigos 299, 304 combinado com 299, todos do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal; (b) ABSOLVER FRANCISCO EVARISTO LIMA, da imputação de prática do crime previsto no artigo 19 da Lei n. 7.492/86, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; (c) ABSOLVER SANDRA MARA DA CRUZ LIMA, da imputação de prática dos crimes capitulados nos artigos 299, 304 combinado com 299, todos do Código Penal, em decorrência do critério da consunção, com esteio no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal; e (d) CONDENAR SANDRA MARA DA CRUZ LIMA, pela prática do crime tipificado no artigo 19 da Lei n. 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Substituo as penas privativas de liberdade por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução. À corré fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Tendo em conta que os fatos foram praticados em 2007, inaplicável o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, norma penal híbrida de direito material e processual. Nesse sentido: Quinta Turma DIREITO PROCESSUAL PENAL. IRRETROATIVIDADE DO ART. 387, IV, DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.719/2008. A regra do art. 387, IV, do CPP, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, aplica-se somente aos delitos praticados depois da vigência da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo. Isso porque se trata de norma híbrida - de direito material e processual - mais gravosa ao réu, de sorte que não pode retroagir. Precedente citado: REsp 1.206.635-RS, Quinta Turma, DJe 9/10/2012. REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/8/2013. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 528, de 23 de outubro de 2013) Custas pela condenada (artigo 804 do Código de Processo Penal). Transitada em julgado, lancem-se o nome da ré condenada no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 5 de agosto de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0001190-11.2010.403.6181 (2010.61.81.001190-1) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS APARECIDO ZAFALON(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X ELAINE APARECIDA VELOSO(SP273728 - VALDEMAR VIEIRA)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 08.06.2011 (folha 137), em face de Douglas Aparecido Zafalon e de Elaine Aparecida Veloso, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 299 do Código Penal e 19 da Lei n. 7.492/86. De acordo com a exordial (fls. 132/136), o inquérito policial foi instaurado para apurar a concessão de empréstimo fraudulento em contrato realizado em 29.08.2007, mediante garantia de alienação fiduciária do veículo VW Saveiro C 1.6 MI, ano 2000/2000, placas CTD 9047, no valor de R\$ 9.372,31 (nove mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), celebrado através da loja Antônio Carlos Rocha da Silva ME e em nome de José Roberto de Caldas. Referido empréstimo não foi quitado, sendo que o nome do financiado foi inscrito em órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa). A operação de crédito foi feita pela operadora Elaine Aparecida Veloso. Porém, José Roberto afirmou não haver adquirido tal veículo, e tampouco utilizado financiamento bancário para tal fim. Após realizadas diligências, verificou-se serem falsos os documentos utilizados para a contratação do referido financiamento. No decorrer do IPL, o banco apurou que o mesmo contrato para financiamento do veículo Volkswagen, placa CTD 9047, fora efetivado no dia 29.08.2007, pela operadora Elaine Aparecida Veloso, através da empresa intermediadora Antônio Carlos Rocha da Silva ME, e formalizado com a documentação roubada, extraviada ou falsificada, sem a autorização ou anuência de José Roberto de Caldas. Ouvido em sede policial, José Roberto informou ter sido procurado, no final de agosto de 2007, por Eliane Aparecida Veloso, operadora de crédito do Grupo Santander, onde sua loja está cadastrada. Esta pediu-lhe para efetivar uma operação de crédito particular referente ao financiamento de um veículo VW Saveiro, utilizando os dados de sua empresa para a liberação do crédito e lhe informando ser prática habitual dos operadores de créditos de diversas instituições. José não lhe indagou sobre dados específicos sobre a negociação, dizendo-lhe aquela que o veículo a ser financiado era um VW Saveiro, sendo o financiado da cidade de Lençóis Paulista. Tampouco viu o veículo, apenas emprestou o nome de sua loja e depois assinou o contrato de financiamento como lojista. O dinheiro não chegou a ser creditado em sua conta, pois assinou também uma autorização para pagamento do crédito a terceiro. Elaine Aparecida Veloso declarou que, na qualidade de então funcionária do Banco Santander, contratou empréstimo na aquisição do veículo em tela, que teve como comprador José Roberto Caldas, sendo responsável, como operadora, a levantar dados do cliente, do comprador, do vendedor e do veículo. Após, encaminhava a documentação para a mesa de crédito da instituição, e, uma vez obtida a aprovação, colhia as correspondentes assinaturas. Na ocasião, declarou não ter desconfiado da falsidade da documentação apresentada pelas partes. Segundo depreende-se de suas declarações, o codenunciado Douglas Aparecida Zafalon foi o real vendedor do veículo, em cuja conta corrente o valor liberado pelo banco Santander foi, efetivamente, depositado. Douglas Aparecido Zafalon declarou ter vendido o carro a José Roberto Caldas, sendo que o valor negociado (R\$ 8.500,00) fora objeto de financiamento junto ao Banco Santander, e depositado em sua própria conta. Elaine atuou na instrução do correspondente procedimento. Declarou, porém, que José Roberto não conseguiu honrar com o pagamento do financiamento, razão pela qual o declarante recomprou o veículo, assumindo todas as parcelas do financiamento. Tal fato, porém, revelou-se inverídico, diante da comunicação do Banco Santander de que as parcelas da referida contratação restaram inadimplidas. José Henrique Pereira Moretto, anterior proprietário do veículo disse tê-lo vendido a Douglas Aparecido Zafalon, sendo que seu irmão, José Henrique, assinou o recibo, pois o veículo ainda estava em seu nome. Ao recebedor várias multas, José Henrique procurou Douglas que alegou tê-lo vendido a José Roberto de Caldas, seu inquilino, que lhe pagou com um crédito que tinha no Banco Santander. José Roberto quis desfazer o negócio por estar o veículo danificado. Depois de 3 (três) meses após a venda, Douglas consultou os registros do carro e verificou estar o mesmo quitado. José Roberto Caldas não foi localizado para fornecer e reiterar sua versão a respeito dos fatos. Dos fatos expostos, extrai-se que José Roberto de Caldas, no ano e mês em que a fraude se consumou, foi procurado por Elaine, então funcionária do Banco Santander, que lhe teria proposto a contratação de empréstimo junto ao Banco Santander mediante garantia de alienação fiduciária, para aquisição do veículo VW Saveiro C, 1.6. I, ano 2000/2000, para tanto utilizando-se do nome de sua loja Antônio Carlos Rocha da Silva ME. Consta dos autos que foi Elaine, quem teria concretizado operação de crédito, cujos documentos que a instruíram se comprovaram ser falsos, podendo, inclusive, terem sido produto de roubo. O valor referente à liberação do financiamento, não foi depositado na conta de José Roberto, mas na de Douglas, sendo que a contratação fora feita em nome do primeiro. José Roberto, inclusive, assinou uma autorização para pagamento do crédito a terceiro. Após a liberação, o contrato de financiamento restou inadimplido, donde conclui-se que, por intermédio de Elaine Aparecida Veloso, o codenunciado Douglas logrou obter, fraudulentamente, em seu poder, a propriedade do veículo (e não em poder de José Roberto) e para cuja compra o correspondente crédito havia sido liberado. Assim sendo, verifica-se que os denunciados, agindo com intenção e liberdade de desígnios, utilizaram-se de nome de terceiro para obterem a liberação de empréstimo para a compra de veículo, sendo que, por meio da participação de Elaine, na qualidade de operadora do banco e tendo esta suposto conhecimento de que o real adquirente do veículo não era José Roberto, auxiliou o codenunciado Douglas na obtenção do crédito financiado, o qual, por sua vez e utilizando-se de documentos falsos, dele se apropriou, mantendo, para si, a posse e propriedade do veículo em questão. A denúncia foi recebida aos 15.08.2011 (fls. 139/140). O corréu Douglas foi citado pessoalmente (fls. 151/152), constituiu defensor (fls. 147/148), e apresentou resposta à acusação (fls. 157/159) A codenunciada Elaine foi citada pessoalmente (fls. 154 e 155-verso), constituiu defensor (folha 166), e apresentou resposta à

acusação (fls. 160/163). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 171/172). As testemunhas comuns (José Roberto Caldas, José Henrique Pereira Moretto e Luiz Antônio Moretto) foram ouvidas através de carta precatória (fls. 184/186). Foi reputada preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha Douglas Oliveira, não localizada no endereço declinado pela defesa (folha 203). Houve a concessão de liminar, em ação de habeas corpus, para que a testemunha Douglas Oliveira fosse intimada, no novo endereço fornecido pela defesa (fls. 227/228). Determinou-se a expedição de carta precatória, em cumprimento a r. decisão liminar proferida na ação de habeas corpus, para a oitiva da testemunha Douglas Oliveira (folha 234). O interrogatório de Elaine foi realizado, através de carta precatória (mídia encartada na folha 256). A testemunha Douglas Oliveira foi ouvida, por meio de carta precatória (mídia encartada na folha 262). O corréu Douglas foi interrogado, através de carta precatória (mídia encartada na folha 271). As testemunhas de defesa (Severino José Vila Nova e Paulo Roberto da Silveira) foram ouvidos, por meio de carta precatória (mídia encartada na folha 283). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (folha 286). A defesa técnica de Douglas Zafalon apontou que ainda estaria pendente a oitiva da testemunha Douglas Oliveira, ao passo que a defesa técnica de Elaine nada requereu (fls. 290/295). Considerando que a testemunha Douglas Oliveira já havia sido ouvida, foi determinado que as partes apresentassem memoriais escritos (folha 296). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, apenas e tão somente pela prática do delito previsto no artigo 19 da Lei n. 7.492/86 combinado com o artigo 29 do Código Penal (fls. 298/307). A defesa técnica de Douglas, nos memoriais escritos, em preliminar, aponta a existência de nulidade em decorrência da ausência de intimação da expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha Douglas Oliveira. No mérito, propriamente dito, aponta que não restou comprovado o cometimento dos delitos que lhe foram imputados. Aponta, ainda, que o delito previsto no artigo 299 do Código Penal deve ser absorvido (fls. 310/317). A defesa técnica de Elaine, nas alegações finais, apontou que não há prova de sua participação na prática dos delitos, bem como que não existem provas suficientes para um decreto condenatório. Subsidiariamente, requer que a pena seja fixada no mínimo legal, bem como que possa recorrer em liberdade (fls. 324/327). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve ser destacado que não há que se falar em aplicação do princípio da identidade física, eis que toda a instrução processual foi realizada por meio de carta precatória. A defesa técnica de Douglas Zafalon aponta que há nulidade processual, em razão de não terem sido as partes intimadas da expedição da carta precatória, para a oitiva da testemunha de defesa Douglas Oliveira (folha 234). De feito, as partes não foram intimadas da expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa Douglas Oliveira (fls. 234 e seguintes). Consigno, no entanto, que a expedição da referida carta precatória foi decorrência da concessão de decisão liminar nos autos da ação de habeas corpus, sendo certo, portanto, que a defesa técnica tinha ciência plena de que seria expedida carta precatória, para o cumprimento da aludida decisão. De outra parte, deve ser dito que se trata de nulidade relativa, que demanda a comprovação de efetivo prejuízo para a defesa (Súmula n. 155, STF - é relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha). No caso concreto, não houve prejuízo nenhum para a defesa. Com efeito, afere-se na gravação do depoimento da testemunha (folha 262), que esta reside há muitos anos no Estado de Santa Catarina, sendo certo que expressamente questionada sobre os fatos narrados na peça acusatória, relacionados diretamente ao financiamento de um veículo Saveiro, declinou que nada sabia sobre isso. O 2º do artigo 209 do Código de Processo Penal explicita que não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa. Assim, à luz da legislação processual penal, Douglas Oliveira não pode nem mesmo ser considerado uma testemunha. Portanto, em que pese a defesa técnica não tenha sido efetivamente intimada da expedição da carta precatória, não é possível reconhecer a nulidade processual requerida, na medida em que se tratava de testemunha que nada sabia sobre os fatos, sendo meramente abonadora dos antecedentes pessoais do corréu Douglas. Superada a preliminar arguida, examino o mérito da pretensão punitiva. O delito imputado aos réus é aquele tipificado no artigo 19 da Lei n. 7.492/86, assim redigido: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Início pelo exame da materialidade do delito. O contrato de financiamento (fls. 18/19) comprova a realização do financiamento em benefício de José Roberto de Caldas, referente ao veículo VW Saveiro, 2000/2000, placas CTD 9047. A proposta para aquisição de veículo encartada na folha 9 está subscrita por José Roberto Caldas e pelo representante da Pardi Veículos, nome fantasia da pessoa jurídica Antônio Carlos Rocha da Silva ME (extrato anexo), empresa intermediadora do contrato de financiamento. Após José Roberto Caldas contestar o financiamento perante a instituição financeira, argumentando não ter adquirido o veículo, tampouco se utilizado de financiamento, o Banco Santander passou a apurar as irregularidades noticiadas no contrato firmado em nome do reclamante, chegando às seguintes conclusões (fls. 6/7): Os documentos (RG e CPF), utilizados no financiamento, evidenciam tratar-se dos mesmos documentos apresentados pela reclamante. No RG utilizado no financiamento, a fotografia contida no documento evidencia tratar-se de pessoas distintas, se comparada à constante no RG do reclamante. As assinaturas apostas na proposta para aquisição de veículo, Cédula de Crédito Bancário e autorização de pagamento são divergentes das assinaturas contidas dos documentos apresentados pelo financiado e autor (RG e CPF). O endereço do financiado - Av. João Paccola, n. 1.059, Vila Nemedina, Lençóis Paulista/SP, é diferente do endereço do autor que alegou residir na zona rural do município de Lençóis Paulista/SP (não mencionou o local). Mais adiante, o Banco conclui

que [o] financiamento foi formalizado com a documentação roubada, extraviada ou falsificada do reclamante, sem a sua autorização ou anuência, no entanto, não se apurou indícios perceptíveis que pudessem ser identificados na contratação da operação (fls. 6/7). Ouvido na qualidade de testemunha de acusação, José Roberto Caldas afirmou categoricamente que não comprou carro financiado e nem assinou tal documento de financiamento (folha 184). Assim sendo, a materialidade do delito de obtenção de financiamento mediante fraude, portanto, é inconteste. No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que ambos os acusados, no interrogatório judicial, negaram a prática do delito. No entanto, os elementos coligidos permitem concluir que está demonstrada acima de qualquer suspeita em relação ao corréu Douglas Aparecido Zafalon. Com efeito, ouvido em sede inquisitorial, Douglas relatou (fls. 69/70): Que José Roberto de Caldas morou numa edícula alugada pelo declarante por três meses; Que nessa ocasião interessou-se por uma Saveiro que o declarante possuía que estava guardada num barracão ao lado; Que vendeu o veículo por R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) com José Roberto lhe pagando segundo o mesmo um crédito que tinha no Banco Santander; Que o veículo estava bastante danificado e apesar de José Roberto saber deste fato, após a negociação ficou incomodando o declarante dizendo que queria desfazer o negócio caso contrário iria procurar o Procon; Que, nessa altura, cerca de três meses após a venda do veículo para José Roberto o declarante consultou e viu que o veículo estava quitado; Que não se recorda por quanto comprou o veículo, apenas lembra que foi por um valor menor do que vendeu; Que nada sabe a respeito do financiamento feito por José Roberto junto ao Banco Santander; Que afirma não possuir nenhuma contrato de locação ou sequer recibo referente ao aluguel da edícula para José Roberto, o qual pagava R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, tendo adiantado três meses de aluguel e após isso se mudou; (...) Novamente interrogado pela autoridade policial, Douglas Aparecido Zafalon declarou: QUE, atualmente é corretor de imóveis, mas já intermediou compra e venda de veículos no passado; QUE, intermediou a negociação envolvendo a VW/Saveiro, placas CTD-9047 de Lençóis Paulista/SP; QUE, primeiramente, o próprio declarante comprou o carro de JOSÉ HENRIQUE PEREIRA MORETTO, no final de 2007; QUE, posteriormente o carro foi vendido à JOSÉ ROBERTO CALDAS; QUE, o declarante teve contato pessoal tanto com o comprador, JOSÉ ROBERTO, como com o vendedor JOSÉ HENRIQUE; QUE, referidas pessoas são da cidade de Lençóis Paulista/SP, embora o declarante não os veja há certo tempo; QUE, o valor negociado de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) foi objeto de financiamento junto ao Banco Santander; QUE, o valor liberado pelo banco foi depositado na conta do declarante; QUE, a agente do Banco Santander que atuou na instrução do procedimento de financiamento foi ELAINE; QUE, o banco exige, para o financiamento, que conste como intermediadora uma empresa (garagista) credenciada junto ao banco e por tal razão constou PARDI VEÍCULOS, de Botucatu/SP, como intermediário; QUE, tem conhecimento que o próprio banco arcou com o prejuízo e deu baixa no gravame que constava na documentação do veículo; QUE, questionado em que consistiria a irregularidade apontada pelo banco, a suposta falsificação na documentação do comprador, alega que conhece JOSÉ ROBERTO CALDAS e pode afirmar que foi ele mesmo o adquirente do veículo; QUE, JOSÉ ROBERTO não conseguiu honrar com o pagamento do financiamento, razão pela qual o declarante recomprou o veículo e assumiu todas as parcelas do financiamento; QUE, a recompra foi informal, de forma que o declarante utilizou o veículo por mais de 6 (seis) meses em nome de JOSÉ ROBERTO CALDAS, revendendo-o à JOSÉ RODRIGUES NUNES; QUE, por ocasião da revenda à JOSÉ RODRIGUES NUNES um fato curioso ocorreu junto ao banco: é que, ao solicitar junto ao Santander a quitação das parcelas pendentes do financiamento, foi informado que o Santander havia dado baixa no gravame do veículo, como se tivesse arcado com o prejuízo do financiamento; QUE, por ocasião da venda à JOSÉ RODRIGUES NUNES, houve novo financiamento pela BV FINANCEIRA, sendo liberado nova quantia na conta bancária do declarante, em cerca de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais); Em Juízo, o corréu Douglas confirmou as declarações prestadas. José Roberto Caldas afirmou, inicialmente, perante a autoridade policial, que assinou a documentação referente ao financiamento a pedido de Douglas, não tendo recebido nada em troca. Negou que tenha financiado o veículo Saveiro, placas CTD 9047 (folha 117). Em Juízo, ouvido na qualidade de testemunha de acusação, José Roberto garantiu que não comprou carro financiado, tampouco que assinou documento de financiamento (folha 184). Interrogada judicialmente, ELAINE APARECIDA VELOSO afirmou que não conhece José e nunca teve contato com ele. Asseverou que preencheu a proposta em nome de José Roberto, com os documentos que tinha em mão e que lhe foram entregues por Douglas. Declarou que o dinheiro referente ao financiamento foi disponibilizado na conta de Douglas, porque o banco permitia que o depósito fosse realizado em benefício de terceiros. Não verificou a falsidade dos documentos, vindo a tomar conhecimento da falsidade apenas quando intimada para prestar esclarecimentos referentes ao financiamento obtido mediante fraude. A checagem da documentação era feita por outro setor no banco. Questionada se tinha relacionamento anterior com o Douglas, afirmou que sabia quem era e tinha conhecimento que ele trabalhava com comércio de veículos, por ela própria ter trabalhado numa loja deste tipo. As tratativas para o financiamento do carro foram estabelecidas com Douglas, que a procurou para este fim. Afirma que foi o único financiamento feito com o Douglas, mas que é possível que já tenha conversado com ele em outras ocasiões, por trabalharem na mesma área. No dia em que foi intimada a primeira vez para prestar esclarecimentos, sustenta que foi até a casa de Douglas em busca de informações a respeito do assunto. Do depoimento da corré infere-se que Douglas, munido da documentação em nome de José Roberto de Caldas, dirigiu-se ao banco para a contratação de financiamento para a obtenção do veículo VW Saveiro, tendo sido ele o

responsável pela colheita da assinatura do contratante, na medida em que a operadora de crédito sequer teve contato com José Roberto. Não bastasse tal situação que, por si só, já se mostra suspeita, o dinheiro referente ao financiamento - R\$ 8.500,00 - foi depositado na conta de Douglas. Pois bem. As provas reunidas apontam para uma atuação ativa de Douglas Aparecido Zafalon na obtenção do financiamento objeto de apuração. Foi ele quem se dirigiu ao Banco Santander, negociou a contratação do financiamento junto à operadora de crédito Elaine, ora corré, e também foi ele o responsável por pegar a assinatura de José Roberto Caldas. Mais do que isso, Douglas foi o único beneficiário da operação fraudulenta, na medida em que o valor financiado foi depositado diretamente em sua conta, conforme documentos encartados nas folhas 17/18. Note-se que não há qualquer prova da negociação do veículo com José Roberto Caldas, que negou veementemente a realização do financiamento. Tampouco a defesa do acusado juntou aos autos provas do alegado contrato de aluguel firmado entre José Roberto Caldas e o corréu Douglas. A somar-se a isso, verifico que o financiamento foi realizado utilizando o endereço residencial do corréu Douglas e com documentação contrafeita - conclusão do Santander constante nas folhas 6/7 - o que indica, novamente, que ele se utilizou de documentos falsos em nome de José Roberto de Caldas. Além disso, após a situação ora retratada, foi ele o responsável por novamente negociar o veículo com terceiro, desta vez com José Rodrigues Nunes, o que confere maior respaldo a versão apresentada pela acusação, segundo a qual o acusado, além de ter se beneficiado da quantia referente ao financiamento fraudulento, se manteve na posse do veículo. Destaque-se, ainda, que, segundo o próprio depoimento do acusado, ao verificar a situação do veículo junto à instituição financeira, obteve a informação de que o financiamento estava quitado. Ora, tal versão fantasiosa não se sustenta, na medida em que, até a abertura da presente investigação, em 06.07.2009, o Banco Santander havia experimentado um prejuízo de R\$ 9.372,31, referente ao financiamento objeto dos autos, tendo providenciado, inclusive, a inclusão do nome do contratante José Roberto de Caldas nos órgãos de proteção ao crédito (folha 4). Demais disso, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove a alegada quitação. Nesse contexto, a documentação carreada aos autos, aliada aos depoimentos colhidos em sede inquisitorial e judicial, apontam, com o grau de certeza que um juízo condenatório requer, que Douglas foi o responsável pela fraude que culminou na concessão do financiamento no valor de R\$ 8.500,00 para a aquisição do veículo Saveiro, placas CTD 9047. Resta perquirir a autoria delitiva em relação a corré Elaine. Elaine foi a operadora de crédito do Banco Santander responsável pelas tratativas referentes ao financiamento em debate, fato por ela confirmando em Juízo. Segundo a denúncia, a fim de viabilizar a concessão do financiamento, Elaine teria procurado o proprietário da empresa Antônio Carlos Rocha da Silva ME - Pardi Veículos - solicitando-lhe que efetivasse a operação de crédito particular referente ao financiamento do veículo VW Saveiro, utilizando os dados da empresa para a liberação do crédito. Ouvido perante a autoridade policial, o proprietário da empresa confirmou esta informação, acrescentando, ainda, que concordou com o pedido de ELAINE por ser prática comumente utilizada pelos operadores de crédito de diferentes instituições financeiras. Esclareceu que quando esse tipo de operação é realizada, apenas empresta o nome de sua loja e depois assina o contrato de financiamento como lojista, sendo certo que o dinheiro relativo ao crédito sequer chega a ser creditado na conta de sua loja, pois quando da assinatura do contrato, assina também uma autorização para pagamento de crédito a terceiro, valendo ainda salientar que não confere nenhum dos documentos apresentados para a realização do financiamento, ficando toda essa parte a cargo do Operador de Crédito, (...) (folha 29). Em Juízo, Elaine negou participação na fraude engendrada para a contratação do financiamento, afirmando ter sido procurada por Douglas, que lhe apresentou documentos em nome de José Roberto de Caldas para a efetivação da operação financeira referente ao veículo Saveiro. Declarou nunca ter tido contato pessoal com José Roberto, atribuindo a Douglas a apresentação da documentação e a colheita das assinaturas referentes ao contrato. Alegou que aceitou conduzir as negociações mesmo sem ter contato pessoal com José Roberto por conhecer Douglas de vista e saber que ele atuava no ramo de comércio de veículos na cidade de Lençóis Paulista. Asseverou não ter qualquer relacionamento anterior com Douglas e que o financiamento do veículo Saveiro foi o único tratado com ele (mídia de fl. 256). A versão apresentada pela acusada em Juízo não me convence. Isso porque não é crível que uma funcionária de uma instituição financeira, treinada para atuar como operadora de crédito, aceitasse abrir mão das cautelas necessárias à contratação de um financiamento apenas por conhecer de vista a pessoa que, se valendo de documentos de terceiros, pleiteou o crédito. A própria tese defensiva não socorre a acusada ao afirmar que [c]omo se trata de uma operação bancária envolvendo valores em dinheiro, manda o procedimento bancário que os documentos sejam assinados em sede da própria instituição bancária (folha 161). Segundo a defesa, tal cautela foi deixada de lado a pedido de Douglas. Nesse contexto, a coacusada não só preencheu a proposta de financiamento utilizando-se dos documentos de terceira pessoa apresentados por Douglas, como aceitou que os documentos lhe fossem entregues assinados, sem ter contato pessoal com o contratante. Tal providência, por si só, evitaria a fraude ora em investigação. Mas não foi só. Além dos fatos relatados, a coacusada permitiu que o valor referente ao contrato fosse depositado diretamente na conta de Douglas, conforme se infere do documento de folha 17, devidamente subscrito por Elaine. Já causaria estranheza tal conduta ser adotada por um leigo, sem experiência no ramo em que atua, podendo-se cogitar de ingenuidade. Contudo, esta não é a situação do caso em análise. Deveras, Elaine declarou trabalhar no ramo de comércio de automóveis há bastante tempo e ter curso superior na área de administração. Não se trata, pois, de pessoa ingênua ou inexperiente. A corroborar as dúvidas a respeito da

conduta da coacusada temos as inconsistências verificadas nas versões apresentadas por Elaine em sede inquisitorial e judicial, o que indica que a acusada foi, no mínimo, conivente com a prática criminosa capitaneada por Douglas. Inicialmente Elaine declarou teve contato pessoal com o comprador e vendedor do veículo (fls. 101/102). Em Juízo, a acusada se retratou, afirmando jamais ter tido contato pessoal com José Roberto de Caldas. Além disso, declarou conhecer Douglas anteriormente, sendo este o único financiamento tratado com ele (mídia na folha 256). Douglas, por sua vez, afirmou ter negociado com Elaine em outras ocasiões (mídia na folha 262). Tanto em sede inquisitorial como judicialmente, Elaine afirmou ter procurado Douglas em sua residência quando soube das investigações referentes à fraude ora em apuração, o que indica que realmente conhecia o corréu Douglas. A verdade é que o relacionamento entre ambos os acusados me parece ser mais profundo do que o quer fazer crer a defesa da coacusada, fato este que confirma as suspeitas que recaem sobre Elaine e que afasta de vez qualquer dúvida quanto a sua conduta criminosa. Esses fatos caracterizam o delito do artigo 19 da Lei n. 7.492/86. O Ministério Público Federal imputou aos acusados, ainda, a prática do delito capitulado no artigo 299 do Código Penal. Da narrativa contida na denúncia, extrai-se que a falsidade ideológica foi o instrumento utilizado por Douglas para viabilizar a obtenção do financiamento mediante fraude, consistindo em crime meio para a execução do delito contra o Sistema Financeiro Nacional. Nesta hipótese, incide, mutatis mutandis, a Súmula 17 do egrégio Superior Tribunal de Justiça que estabelece que quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Impõe-se, portanto, a absolvição dos acusados pela prática descrita no artigo 299 do Código Penal, em razão do critério da consunção, na medida em que a fraude é ínsita ao tipo previsto no artigo 19 da Lei n. 7.492/86. Passo, pois, à dosimetria da pena. Fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes tampouco causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos réus, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 2 (dois) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Em face do explicitado, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: (a) ABSOLVER DOUGLAS APARECIDO ZAFALON, da imputação de prática do crime capitulado no artigo 299 do Código Penal, em decorrência da aplicação do critério da consunção, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; (b) CONDENAR DOUGLAS APARECIDO ZAFALON, pela prática do crime tipificado no artigo 19 da Lei n. 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Substituo as penas privativas de liberdade por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução; (c) ABSOLVER ELAINE APARECIDA VELOSO, da imputação de prática do crime capitulado no artigo 299 do Código Penal, em decorrência da aplicação do critério da consunção, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e (d) CONDENAR ELAINE APARECIDA VELOSO, pela prática do crime tipificado no artigo 19 da Lei n. 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Substituo as penas privativas de liberdade por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução. Aos réus fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Tendo em conta que os fatos foram praticados em 2007, inaplicável o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, norma penal híbrida de direito material e processual. Nesse sentido: Quinta Turma DIREITO PROCESSUAL PENAL. IRRETROATIVIDADE DO ART. 387, IV, DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.719/2008. A regra do art. 387, IV, do CPP, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, aplica-se somente aos delitos praticados depois da vigência da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo. Isso porque se trata de norma híbrida - de direito material e processual - mais gravosa ao réu, de sorte que não pode retroagir. Precedente citado: REsp 1.206.635-RS, Quinta Turma, DJe 9/10/2012. REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/8/2013. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 528, de 23 de outubro de 2013) Custas pelos condenados (artigo 804 do Código de Processo Penal). Transitada em julgado, lancem-se o nome dos réus condenados no Rol dos Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de agosto de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0006691-43.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X NADIELSON SIQUEIRA CORDEIRO(SP119568 - FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA E SP100738 - LINETO BASILIO) X LUCIANO DA SILVA MATOS

Havendo outrora este Juízo conferido destinação ao numerário apreendido nos autos na sentença de fls. 427/430, restou ainda pendente de apreciação a destinação a ser dada ao restante material relacionado no auto de apreensão de fls. 12/15. Em parecer de fls. 472, manifestou-se o Ministério Público Federal pela restituição dos veículos apreendidos, Certificados de Registro e Licenciamento e chaves a seus respectivos proprietários, bem como opinou pela destruição de boleto, cadernos de anotação e telefones celulares. É o relatório. Decido. Acolho parcialmente o parecer ministerial de fl. 472. Verifico dos autos, que apesar do CRLV da motocicleta Honda Twister placas DJI 4514 estar em nome de Antonio Damilton Leal Calisto, o corréu Nadielson afirma em depoimento perante a Autoridade Policial que a motocicleta lhe pertence. Desta forma, determino a intimação de Nadielson para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada propriedade da motocicleta supra mencionada. Verifico ainda que o veículo VW/Kombi, placa CVC 9419, as respectivas chaves e o Certificado de Registro e Licenciamento já foram restituídos a seu proprietário VALDECI LEITE CARDOSO, conforme se depreende do Auto de Entrega acostado à fl. 137. No tocante ao numerário acautelado no BACEN, totalizado em US\$ 2.000,00 (dois mil dólares), em que pese a decisão de fls. 427/430, determino sua incorporação às reservas internacionais do Brasil, encaminhando-se a este Juízo o respectivo comprovante da transação. Mantenho a decisão de fls. 427/430, referente ao depósito judicial no valor de R\$ 25.870,00 (vinte e cinco mil oitocentos e setenta) reais, efetuado na agência nº 0576-2, da extinta Nossa Caixa (fl. 79), atualmente incorporada ao Banco do Brasil (agência nº 6815), o qual deverá ser oficiado a fim de que proceda à transferência dos valores em conta judicial a ser aberta pela Caixa Econômica Federal. Determino a destruição do material apreendido, consistente em 06 telefones celulares (fl. 173), acondicionados em invólucro lacrado sob nº 270533/08 (Laudo nº 01/020/0022555/2009), bem como dois cadernos capa dura nas cores amarelo e verde, lacrados sob nº 552956/08. Assim, tendo em vista os Ofícios 326/2009 e 848/2009, juntados às fls. 173 e 214, oficie-se ao DIPO informando da presente decisão e determinando o encaminhamento à este Juízo o respectivo Termo de Destruição. Julgo desnecessária a destruição do recibo juntado à fl. 144, no valor de US\$ 2.000,00, por não acarretar prejuízo às partes seu encarte nos autos. Providencie a secretaria as expedições necessárias para o cumprimento .

Expediente Nº 2269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003068-35.2006.403.6108 (2006.61.08.003068-6) - JUSTICA PUBLICA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA E SP058337 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA) X RIVALDO JOSE FERREIRA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO E SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI)

Junte-se. Indefiro. É direito do réu, além de ser mais adequado à busca da verdade, ser ouvido pelo juiz que julgará seu processo.

0002302-20.2008.403.6105 (2008.61.05.002302-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM DE ANDRADE MARTINS(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X JOSE DEMILSON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP313320 - JULIAN RIGAMONTE)

Em face da certidão de decurso de fls. 346, dou por preclusa a prova em relação às testemunhas MARIA ARLETE SILVA DOS SANTOS e JOSÉ JESUS DOS SANTOS. Aguarde-se o retorno das precatórias, bem como a audiência de instrução e julgamento designada para 14 de Outubro de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 2277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001933-21.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RAYMUNDO PINTOS GIORDANO(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X RICARDO JOSE FONTANA ALLENDE(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP327725 - MARCO AURELIO MIRANDA BARBOSA) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES)

Tendo em vista o retorno do Pedido de Cooperação Jurídica Internacional remetido ao Uruguai, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 2 (dois) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8988

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014391-12.2006.403.6181 (2006.61.81.014391-7) - JUSTICA PUBLICA X RUY MARCELO BARACAT DE OLIVEIRA(MT003923 - FERNANDO ROBERTO FELFILI)

Sentença de fl. 317: Trata-se de ação penal distribuída a esta 7.ª Vara Federal Criminal em 31.07.2014, nos termos do Provimento n.º 417 de 27.06.2014, advinda da 10.ª Vara Federal Criminal, movida contra RUY MARCELO BARACAT DE OLIVEIRA pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 02/04). Em audiência realizada em 26.10.2010 na 5.ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande/MT (fl. 268), RUY MARCELO BARACAT DE OLIVEIRA, acompanhado de seu defensor constituído, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Parquet Federal, consistente em: 1. Prestação de serviços comunitários à entidade beneficente PASTORAL DA SOBRIEDADE REGIONAL OESTE 2, Cuiabá - MT, Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos Bom Pastor. End. Rua 02, Casa 19, Qd. 55, Bairro: Santa Maria II, Várzea Grande - MT. E-mail: vidasobriedade@hotmail.com, Tel: (65) 3694-2242 / 3026-3092 / 9951-1136 / 9911-9293, durante 06 (seis) meses, e à razão de 04 (quatro) horas semanais; 2. Comparecimento mensal a juízo para informar e justificar suas atividades; 3. Proibição de ausentar-se da Comarca de Várzea Grande - MT, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização do juízo. Em audiência realizada em 13.12.2011, o r. Juízo da Comarca de Várzea Grande/MT, deferiu a substituição da prestação de serviços à comunidade, por prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) cestas básicas no valor de R\$ 90,00 (noventa) reais, durante o período de 5 (cinco) meses, iniciando-se em 09.01.2012 (fl. 288/288-verso). Os comparecimentos mensais foram comprovados pela frequência assinada (fl. 259/259-verso), bem como a prestação de serviços à comunidade pela frequência assinada (fls. 271/272), sendo acostados aos autos, os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária (fls. 291/294). Em 22.11.2013, o Ministério Público Federal postulou pela declaração da extinção da punibilidade do acusado e o respectivo arquivamento (fl. 298). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que a suspensão condicional do processo foi cumprida, conforme se constata das fls. 259/259-verso, 271/272 e 291/294. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUY MARCELO BARACAT DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Ao SEDI, se necessário, para as providências cabíveis. Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

Expediente Nº 8990

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011395-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHENXIA WENG X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

01. Trata-se de processo redistribuído a esta 7ª Vara Federal Criminal nos termos do Provimento 417 de 27.06.2014 do E. TRF da 3ª Região (especialização da 10ª Vara). 02. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia aos 04/09/2013 (fl. 113/115), tendo sido ela recebida aos 08/04/2014 (fl. 119/120). 03. Tendo em vista a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo em relação à acusada Zhenxia Weng, o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal determinou a citação inicialmente da acusada Graziela Aloise de Sousa. Requisitou, outrossim, os antecedentes da acusada Zhenxia. 04. De modo a adequar o presente feito ao modelo do Processo Cidadão, cite-se e intime-se a acusada Zhenxia, para apresentar resposta escrita à acusação, o prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. 05. Não apresentada a

resposta pelo acusado no prazo ou, citado in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).06. Tendo em vista a juntada das folhas de antecedentes da acusada Zhenxia, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o cabimento da suspensão condicional do processo. Sem prejuízo, desde já, designo o dia 06 de ABRIL de 2015, às 14:00 horas, para a audiência prévia nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95(suspensão condicional do processo). Anote-se na capa dos autos para a regular identificação de processo com possibilidade de suspensão e audiência prévia.07. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), nem formalizada ou não aceita a suspensão condicional do processo (artigo 89, Lei 9.099/95) em favor da acusada Zhenxia, designo para o dia 02 de JUNHO de 2015, às 15:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, a acusada Zhenxia para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Intime-se, também, a acusada Graziela da mencionada audiência.08. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.09. A fim de facilitar o contato entre a acusada e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 10. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, a acusada, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público).11. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.12. Ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como desta decisão.

Expediente Nº 8991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000916-86.2006.403.6181 (2006.61.81.000916-2) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA SILVA(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO) X ROBSON CELESTINO DA FONSECA X MARCIO CERQUEIRA CARNEIRO X JAIME MORAIS DE OLIVEIRA(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO) X WELLINGTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA)

SENTENÇA DE FOLHAS 792/798:SENTENÇA (tipo D)RELATÓRIO Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, no dia 06.03.2013 (fls. 403/404), em face de Wellington Evangelista de Oliveira (Wellington), pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 180, caput, no art. 288 e no art. 312, parágrafo 1º (por duas vezes), c.c. o art. 327, parágrafo 1º, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do CP, de Reginaldo da Silva (Reginaldo) e Jaime Morais de Oliveira (Jaime), pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 288 e no art. 312, parágrafo 1º (por duas vezes), c.c. o art. 327, parágrafo 1º, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do CP, e de Robson Celestino da Fonseca (Robson), pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 288 do Código Penal. Narra a exordial que, entre fevereiro e, pelo menos, outubro de 2005, Wellington, Reginaldo, Jaime e Robson, na condição de trabalhadores de duas empresas terceirizadas que prestavam serviços à Polícia Federal na cidade de São Paulo, SP, associaram-se em quadrilha ou bando, de forma estável e permanente, para cometer crimes de peculato e de receptação de bens que pertenciam à referida instituição ou que estavam nela acautelados, sob sua guarda. Descreve a vestibular, também, que Jaime Morais de Oliveira, funcionário da empresa SGE - Serviços Gerais de Engenharia Ltda. e prestando serviços na Superintendência da Polícia Federal na cidade de São Paulo, SP, entre junho de 2004 e 26.10.2005, subtraiu, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário terceirizado (artigo 327, par. 1º, do CP), (i) entre os meses de julho e outubro de 2005, um monitor da marca LG nº de série 304SP55491, que estava em poder da Polícia Federal de São Paulo, SP, tendo posteriormente realocado esse bem na residência de Wellington, e (ii) arma de fogo calibre 40, marca TAURUS, n. STC88984, de uso da Polícia Militar e que estava acautelada no prédio da Polícia Federal, em uma data entre os dias 28.09.2004 (data em que a arma ingressou na PF - fls. 200) e 26.10.2005 (data em que foi preso - fls. 127). Conforme a peça acusatória, Wellington Evangelista de Oliveira, funcionário da empresa POLITEC e prestando serviços de informática na sala de automação da Superintendência da Polícia Federal na cidade de São Paulo, SP, subtraiu da Polícia Federal, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário

terceirizado (artigo 327, par. 1º, do CP), entre os meses de julho e outubro de 2005, dois monitores, um da marca TATUNG com nº de série 09033977 e um da marca SAMSUNG nº de série AQ172H2JRC03689X. De acordo com a inicial, ainda, Reginaldo da Silva, funcionário da empresa SGE - Serviços Gerais de Engenharia Ltda. e prestando serviços na Superintendência da Polícia Federal na cidade de São Paulo, SP, subtraiu, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário terceirizado (artigo 327, par. 1º, do CP), em fevereiro de 2005, a arma de fogo calibre 22, da marca BERETTA, n. de série D14759, que estava em poder da Polícia Federal de São Paulo, SP. Narra a peça acusatória, ademais, que Wellington Evangelista de Oliveira, em alguma data entre os meses de julho e setembro de 2005, adquiriu o monitor da marca LG - n. 304SP55491, em seu próprio proveito, sabendo que esse bem pertencia à Polícia Federal de São Paulo, SP, e que fora subtraído por Jaime Morais de Oliveira, técnico de refrigeração da empresa SGE - Serviços Gerais de Engenharia Ltda. que prestava serviços à Polícia Federal em São Paulo, SP. Relata a denúncia, por fim, que Reginaldo da Silva, em agosto de 2005, adquiriu de Wellington Evangelista de Oliveira (técnico de informática que era funcionário da empresa POLITEC e que prestava serviços, na condição de funcionário terceirizado, à Polícia Federal em São Paulo, SP), por R\$ 500,00 (quinhentos reais), o monitor da marca SAMSUNG - n. AQ172H2JRC03689X, mesmo sabendo que o referido bem era pertencente à Polícia Federal de São Paulo e que fora subtraído por Wellington daquela Instituição. A denúncia em relação aos crimes de peculato e receptação qualificada foi recebida no dia 26.03.2013 (fls. 423/428), e, quanto ao crime de quadrilha ou bando, recebida em 16.04.2013 (fls. 490/490-verso). O coacusado Reginaldo foi citado pessoalmente em 13.05.2013 (fls. 547/548). A Defensoria Pública da União, patrocinando a defesa do corréu Reginaldo, apresentou resposta à acusação (fls. 632/633), reservando-se o direito de se manifestar ao término da instrução e arrolando as mesmas testemunhas da acusação. O coacusado Jaime foi citado pessoalmente em 13.05.2013 (fls. 549/550); o coacusado Robson foi citado pessoalmente em 22.05.2013 (fls. 562/563). A Defensoria Pública da União, patrocinando a defesa dos corréus Robson e Jaime apresentou resposta à acusação (fl. 635), reservando-se o direito de manifestar-se ao término da instrução e arrolando as mesmas testemunhas da acusação. O coacusado Wellington foi citado pessoalmente em 18.06.2013, por meio de carta precatória expedida para a Justiça Federal de Brasília, DF (fls. 627/629), e apresentou resposta à acusação (fls. 642/645), pugnando pela absolvição sumária. Foram apresentadas as seguintes alegações: ausentes elementos convincentes para imputar acusação contra Wellington; o acusado jamais foi ou é receptor, mas sim um técnico de informática; não existem elementos que comprovem o crime de quadrilha; as provas são insuficientes para o acolhimento da denúncia. Arrolaram-se duas testemunhas, ambas com endereço na cidade de São Paulo, SP (folha 645). A fase do art. 397 do Código de Processo Penal foi superada sem absolvição sumária (fls. 647/648). Considerou-se que as alegações contidas nas respostas à acusação eram incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se determinou o regular prosseguimento do feito, mantendo de instrução e julgamento anteriormente designada. Destacou-se que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, pois descreve os fatos, que se amoldam, em tese, aos tipos previstos nos artigos 180, caput, 288 e 312, 1º, todos do Código Penal, com todas suas circunstâncias, conforme restou consignado nas decisões de folhas 423/428 e 490/490-verso, reconhecendo a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas. Entendeu-se que as demais alegações aduzidas na resposta à acusação de folhas 642/645 demandariam dilação probatória e seriam oportunamente analisadas ao término da instrução probatória. A testemunha JÚLIO SÁVIO MONFARDINI foi ouvida por meio de videoconferência (fls. 688), gravada em mídia digital (fls. 695). A testemunha FERNANDO FERNANDES foi ouvida às fls. 698. Por fim, foi ouvido ADRIANO DA SILVA TALLMANN, na qualidade de informante, e interrogaram-se os réus (fls. 751). Em memoriais finais (fls. 753/756), o Ministério Público Federal pede a condenação de WELLINGTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 180 e, por duas vezes pelo crime previsto no artigo 312 c/c o artigo 327 do Código Penal, REGINALDO DA SILVA como incurso nas penas dos artigos 180 e 312 c/c 327 do Código Penal; e JAIME MORAIS DE OLIVEIRA como incurso, por duas vezes, nas penas do artigo 180 (sic) do Código Penal. Requer a condenação de todos quanto ao crime de quadrilha. ROBSON CELESTINO DA FONSECA (fls. 758/765) pede sua absolvição. Alega haver fragilidade no conjunto probatório, pois o MPF ampara-se no fato de o réu já estar sendo processado por subtração de pacotes de cocaína da sede da PF, objeto da ação penal n.º 2005.61.81.010829 e investigado no Inquérito n.º 2-5218/05 referente à subtração de carteira n.º 029-S/FUNÇÃO, que são fatos totalmente diferentes. Argumenta que o crime do art. 288 do Código Penal exige a associação estável e permanente dos réus, o que não se verifica dos autos. Aduz que não há nos autos informações que confirmem que ROBSON tinha conhecimento da subtração da arma de calibre 22. WELLINGTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA pretende sua absolvição com base nos inc. IV e VI do art. 386 do CPP. Alega que, embora os objetos tenham sido encontrados em sua residência, na realidade, foram para lá levados pelo corréu JAIME (fls. 771/776). REGINALDO DA SILVA (fls. 778/784) aduz que deve ser absolvido, porquanto a prova dos autos não tem o condão de amparar uma condenação. Diz que não há associação estável e permanente entre os réus, para o objetivo de cometer crimes. Aduz que pagou preço de mercado pela aquisição dos bens, sem ter conhecimento de sua origem ilícita, e que de todos os bens adquiridos por REGINALDO de WELLINGTON apenas um monitor foi identificado como produto de crime. Ressalta que o monitor não tinha nenhuma

identificação que o vinculasse ao DPF. JAIME MORAIS DE OLIVEIRA (fls. 785/790) diz que não há associação estável e permanente entre os réus, para o objetivo de cometer crimes. Alega que o crime está prescrito e que não tinha conhecimento da origem ilícita do monitor que adquirira de Wellington. Indica que não há provas da materialidade do delito de peculato pela subtração da arma de marca Taurus. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO ação penal há de ser julgada parcialmente procedente. DA MATERIALIDADE DA Quadrilha Quanto ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), concordo com as partes: não ficou caracterizado o vínculo estável e permanente entre os acusados, para o fim de cometer crimes. A absolvição é medida que se impõe, com base no inciso II do art. 386 do Código Penal. Não ficou comprovado, durante a instrução, que os diversos crimes, envolvendo ora uns, ora outros acusados, estavam ligados por uma associação estável com a finalidade de cometer crimes. Da Materialidade dos demais Crimes Os monitores LG e Tatung foram apreendidos na residência do acusado WELLINGTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Paim, 235, ap. 2.523, Bela Vista, São Paulo, SP, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão n.º 050/2005 da 9ª Vara Federal Criminal, nos autos do processo n.º 2005.61.81.009888-9 (fls. 33/35). A pistola marca Beretta, modelo 950B, calibre 22, short, série D14759, com 09 munições intactas calibre 22 e 2 munições de fuzil e o monitor Samsung, SyncMaster 757 NF, n.º AQ17H2JRC03689X foram apreendidos na residência do acusado REGINALDO DA SILVA, com endereço na Rua Pastoril de Amenara, 540, Parque Panamericano, São Paulo, SP, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão n.º 053/2005 da 9ª Vara Federal Criminal, nos autos do processo n.º 2005.61.81.009888-9 (fls. 39/41). O Memorando n.º 0605/10-STI/SR/DPF/SP (fls. 331/333), de 17.08.2010 informa que não foi encontrado o monitor Tatung nas dependências da Polícia Federal: pesquisando no Sistema de material Permanente os itens mencionados no Laudo n.º 157/06 - SR/DPF/SP, anexado ao expediente supra, foi encontrado o item n.º 2 elencado na relação de materiais questionados, descrito como 01 (um) monitor de vídeo, da marca TATUNG com etiqueta contendo o n.º de série 09033977. Em virtude da migração de sistemas muitos registros patrimoniais foram perdidos, razão pela qual não se conseguiu a mesma informação quanto aos monitores LG e Samsung. Mas isso não infirma a materialidade trazida pela apreensão do material e a circunstância de ele pertencer à Polícia Federal, trazida pelos depoimentos dos próprios acusados, conforme se verá de seus depoimentos abaixo. A informação n.º 223/2005 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 199/200) atesta que não foram encontrados nos depósitos da Polícia Federal um revólver Beretta, cal. 22, n.º D14759, e uma arma marca Taurus, PT-100-AF, cal. 40, n.º STC 88984, da PM. A arma Taurus não foi apreendida, porém a materialidade da subtração é provada pela informação da PF acima. Estão provadas as materialidades dos crimes. DA AUTORIA Wellington Evangelista De Oliveira WELLINGTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA é acusado de ter subtraído dois monitores, um da marca Samsung, outro da marca Tatung entre julho de 2005 e outubro de 2005, bem como por ter adquirido de JAIME o monitor da marca LG, ciente de sua procedência ilícita. Quanto à autoria, o monitor Tatung, como acima mencionado, foi apreendido na residência do acusado, no endereço na Rua Paim, 235, ap. 2.523, Bela Vista, São Paulo, SP, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão n.º 050/2005 da 9ª Vara Federal Criminal, nos autos do processo n.º 2005.61.81.009888-9 (fls. 33/35). Incontestável a prova de autoria, quanto à subtração desse monitor. O mesmo se deu quanto ao monitor LG, apreendido na mesma ocasião. Segundo sua própria versão, teria adquirido tal monitor de JAIME, após vê-lo subtraindo o bem. De fato, além de os monitores LG e Tatung terem sido apreendidos na residência do acusado, ele, ouvido em sede policial, admitiu que viu a conduta criminosa de JAIME, subtraindo um monitor, e depois adquiriu de JAIME um outro monitor que sabia fruto de peculato: QUE trabalha como técnico de informática nesta supretendência de Polícia Federal no 10º andar. QUE é contratado e presta serviço pela empresa Politec; QUE é conhecido pelo apelido de WALLI; QUE existe uma escala de revezamento entre os funcionários contratados pela Politec para trabalhar na automação (sic), na sala de controle que se localiza no estacionamento do 1º andar deste prédio; QUE conheceu JAIME, o qual também trabalha nesta superintendência e é técnico de refrigeração contratado pela empresa SGE; QUE JAIME circula pelo prédio, uma vez que ele faz a manutenção do ar-condicionado; QUE JAIME quando não está circulando pelo prédio fica na sala de automação; QUE JAIME certa vez comentou com o declarante que tinha a intenção de levar para casa um monitor e uma impressora da sala de automação, pois estava precisando desse material em sua casa; QUE o monitor e a impressora estavam na sala da automação mas não estavam sendo utilizados porque serviriam para substituir algum material danificado em alguma eventualidade; QUE cerca de três meses atrás JAIME subtraiu esse monitor e a impressora da sala da automação; QUE o declarante viu quando JAIME entrou com o seu carro no estacionamento coberto, estacionou próximo à automação e colocou a impressora e o monitor no porta-malas; QUE naquele dia só estavam o declarante e JAIME na sala de automação; QUE JAIME disse ao declarante que não comentasse nada com ninguém e que não iria acontecer nada com ele ou se acontecesse ele iria segurar a bucha; QUE pouco tempo depois foi verificado o sumiço do material e os funcionários da Politec foram questionados sobre tal fato; QUE JAIME falou para o declarante não contar nada e que isso não ia dar nada; QUE o declarante não falou nada a respeito; QUE pouco tempo após, o assunto foi esquecido; QUE JAIME sugeriu ao declarante que ficasse com o outro monitor, já que o declarante estava precisando de um monitor em sua casa; QUE como o monitor que pretendiam levar estava sendo utilizado na sala de automação, JAIME arranhou outro para substituí-lo; que o declarante não sabe aonde (sic) JAIME arranhou esse monitor; QUE novamente JAIME

entrou com o seu carro no estacionamento coberto, parou próximo à automação e colocou o monitor no porta-malas; QUE JAIME levou o monitor para a casa do declarante; QUE depois desse fato o declarante e JAIME se afastaram; que logo após a prisão de PAULO MALUF, JAIME sugeriu ao declarante que copiasse as imagens obtidas pelas câmeras dentro da superintendência e vendesse para a imprensa; QUE o declarante não aceitou essa proposta de JAIME; (...)A conduta adquirir pode ocorrer tanto de forma onerosa, quanto de forma gratuita (Greco 2009, 503) , como é o caso da conduta descrita por WELLINGTON em seu interrogatório.Reginaldo da Silva, em seu interrogatório policial, abaixo transcrito (fls. 53/55) confirmou que adquiriu o monitor Samsung de Wellington, que o havia subtraído da Polícia Federal. No segundo interrogatório policial, não se retratou dessa informação (fls. 103/106), ao contrário, confirmou-a. Disse:QUE conheceu WELLINGTON nesta SR/SP; QUE em agosto desse ano adquiriu um computador de Wellington pelo valor de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) em espécie, mas não adquiriu o monitor; QUE cerca de três dias depois, no estacionamento desta SR/SP, WELLINGTON entregou um monitor de vídeo 17, marca SAMSUNG, para o interrogando, cobrando R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais foram pagos em cinco parcelas de cem reais; QUE somente quando chegou em sua residência é que abriu a caixa do monitor e percebeu que era de propriedade do Departamento de Polícia Federal; QUE indagou WELLINGTON sobre o fato e o mesmo disse que o monitor SAMSUNG pertencia mesmo ao DPF, mas estava queimado e foi consertado por WELLINGTON; QUE a irmã do interrogando, SANDRA, aconselhou a devolução do monitor para o DPF, o que não foi feito por razão de comodidade; QUE referido monitor foi apreendido na residência do interrogando, junto com o computador e demais acessórios, mas acredita que apenas o monitor pertencia à Polícia Federal; QUE sabe dizer que JAIME, ROBSON e ROGÉRIO também adquiriram computadores de WELLINGTON; QUE em meados de julho de 2005, presenciou JAIME MORAES DE OLIVEIRA retirando um monitor da sala de automação desta SR/SP, situado no 1º andar deste edifício e levando para a residência de JAIME, no interior do automóvel GM KADETT; QUE não participava da subtração de objetos da Polícia Federal. Sabe apenas que WELLINGTON subtraíram (sic) monitores do DPF; (...)Em juízo (fls. 752), Reginaldo da Silva confirmou que comprou o monitor de WELLINGTON. Não há dúvidas, portanto, de que Wellington subtraiu o monitor Samsung, SyncMaster 757 NF, n.ºAQ17H2JRC03689X e o vendeu a Reginaldo da Silva, respondendo pelo crime de peculato. A receptação, nesse caso, fica absorvida pelo peculato (Greco 2009, 512). O réu valeu-se da facilidade que conseguia por prestar serviços à Polícia Federal.Em seu interrogatório policial, WELLINGTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA (fls. 752) afirmou que vendia equipamentos de informática e que não se recorda da apreensão, desconhecendo os fatos. Portanto, fica-se sem saber como os bens apareceram em sua casa, se não foram da forma como primeiro descreveu. Também não se infirma o depoimento do corréu. A única versão dos fatos que se tem amparada em provas é a da acusação, a qual deve prevalecer pelas razões expostas.Reginaldo da SilvaReginaldo da Silva é acusado de ter adquirido de Wellington Evangelista de Oliveira, por R\$ 500,00 (quinhentos reais), o monitor da marca SAMSUNG - n.º AQ172H2JRC03689X, mesmo sabendo que o referido bem era pertencente à Polícia Federal de São Paulo e que fora subtraído por Wellington daquela Instituição e de ter subtraído, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário terceirizado (artigo 327, par. 1º, do CP), em fevereiro de 2005, a arma de fogo calibre 22, da marca BERETTA, n.º de série D14759, que estava em poder da Polícia Federal de São Paulo, SP.A autoria também é incontestável. Além de a arma ter sido encontrada escondida na calha do telhado da residência de REGINALDO, ele, no momento da apreensão, confirmou ao APF MARCIVAN CALDAS SANTANA tratar-se de subtração da Polícia Federal (fls. 46/48). Segundo dito pelo réu, no momento em que a arma foi encontrada, ele a havia subtraído de um armário situado em seu local de trabalho. Essa afirmação foi ouvida por uma das testemunhas que presenciou o cumprimento do mandado de busca e apreensão, JURACI GOMES MENDES (fls. 51/52).Em seu interrogatório policial, REGINALDO DA SILVA (fls. 53/55) primeiro confirmou que subtraiu a arma de um armário da Polícia Federal, depois, mudou sua versão e disse que a conseguiu de MÁRCIO, ROBSON e JAIME:QUE logo de início do trabalho [de busca e apreensão] os policiais encontraram uma arma de fogo do tipo pistola calibre 22, marca Beretta que havia escondido no telhado do prédio de sua residência; QUE neste momento lhe foi dada voz de prisão pelo conduto; QUE esclarece que subtraiu a sobredita arma de um armário localizado na garagem do 1º andar da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal em São Paul/SP há aproximadamente 08 (oito) meses (...);QUE existiam mais 05 (cinco) armas no armário todas revólveres calibre 38; QUE não tem conhecimento de quem colocou as armas no armário tampouco a pessoa que retirou as demais; QUE a munição de calibre 22 apreendida foi subtraída juntamente com a arma e que a munição de fuzil apreendida foi subtraída numa mudança que ajudou a realizar no Núcleo de material desta unidade policial; QUE a outra munição de fuzil foi subtraída da antiga sede deste Departamento nesta cidade de São Paulo/SP situada na rua Antônio de Godoy quando foi buscar mesas e cadeiras antigas para uma reunião que seria realizada nesta SR/DPF/SP; QUE retifica seu depoimento esclarecendo que as armas foram furtadas do 10º andar desta Superintendência de uma sala que fica do lado direito do elevador dos fundos do prédio, no sentido da copa, pelo funcionários de nome MÁRCIO, ROBSON, vulgo MONGE e JAIME; QUE no dia do furto chegou ao trabalho por volta das 7h e se dirigiu ao vestiário onde viu as armas. Neste momento foi ao encontro dos funcionários acima citados e os questionou quanto às armas perguntando ainda se poderia se apropriar de uma delas; QUE obteve como resposta que o trio havia subtraído as arma (sic) do 10º andar sendo que lhe foi solicitado sigilo quanto aos fatos, e, ainda, lhe foi

autorizado retirar a pistola Beretta calibre 22; QUE pode afirmar que as demais armas foram vendidas pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma, não sabendo porém para quem foram vendidas; QUE quanto ao computador apreendido em sua residência foi comprado de um funcionário conhecido como WELLINGTON, vulgo OLIE funcionário da POLITEC, que presta serviços no 10º andar desta Superintendência; QUE afirma que a CPU foi-lhe entregue nesta unidade policial pelo OLIE, em uma caixa lacrada e que acredita não ter sido furtada desta SR/DPF/SP; QUE quanto ao monitor afirma com certeza que este foi furtado desta Superintendência pelo OLIE e revendido para o Depoente; QUE informa também que um outro funcionário conhecido como ROGÉRIO (encanador) também adquiriu um computador completo do OLIE afirmando se tratar também de produto furtado desta Polícia Federal; (...) QUE pagou a quantia de R\$ 1000,00 (um mil reais) pelo equipamento; QUE o teclado e o estabilizador lhe foram entregues na área externa da Superintendência, trazidos por uma FIAT FIORINO, branca; QUE o monitor foi deixado pelo funcionário OLIE no andar térreo desta Superintendência, perto da automação, para que o Depoente pegasse quando de sua saída por volta das 18h. QUE este fato ocorreu no mês de julho do corrente ano; QUE tinha pleno conhecimento quando encomendou o computador que o monitor seria furtado desta Superintendência; QUE no último sábado dia 22/10/2005 estava por volta das 17h no BAR DO JOÃO situado no bairro Cac?la da Lago, juntamente com o irmão de JAIME, conhecido com (sic) JAMES, que após tomar várias cervejas relatou ao depoente e aos demais presentes que MÁRCIO, JAIME e ROBSON teriam contratado um chaveiro para abrir uma fechadura em uma das dependências dessa Superintendência visando realizar outro furto: QUE devido a este fato atribui a este trio os recentes crimes sofridos por esta Superintendência. Ouve, novamente, na Polícia Federal, REGINALDO DA SILVA voltou atrás em suas declarações nos seguintes pontos: 1º) as armas foram subtraídas (sic) de um (sic) armário situado no estacionamento e não do 10º (décimo) andar desta SR/SP; 2º) QUE subtraiu a pistola BERETTA, mas não sabe quem subtraiu as demais armas; 3º) QUE não é verdade que MARCIO, ROBSON e JAIME teriam dito que subtraíram as armas do 10º andar deste edifício; 4º) QUE não sabe qual o destino foi dado às outras armas, principalmente se foram ou não vendidas; 5º) QUE com relação ao chaveiro contratado por JAIME, não sabe para qual serviço o chaveiro teria sido contratado; QUE está arrependido de ter subtraído a pistola Beretta e de não ter devolvido o monitor subtraído por WELLINGTON. Em juízo (fls. 752), REGINALDO DA SILVA confirmou que a acusação é verdadeira; que tinha uns armários velhos lá embaixo e estava retirando eles, quando achou a arma Beretta no armário e pegou para si. Quanto ao monitor, afirma que adquiriu o monitor do WELLINGTON e só soube depois que era da polícia federal porque só quando retornou lá [na Polícia Federal] para trabalhar de novo viu que o monitor era igual ao modelo antigo usado no órgão. Relata que não usava muito o computador e quando percebeu nada fez. A versão é incrível e não condiz com seu primeiro interrogatório policial. Aliás, bastante evidente que quanto às demais peças havia notas fiscais da empresa fornecedora, enquanto que na aquisição do monitor, essa nota fiscal não apareceu. Essa circunstância é abonadora de que o réu, tal como dito em seu interrogatório policial, sabia da origem ilícita já no momento em que adquiriu o bem. Jaime Morais de Oliveira Jaime Morais de Oliveira é acusado de ter subtraído a pistola .40 da Polícia Militar de São Paulo e de ter subtraído um monitor LG. As declarações de GILMAR BARBOSA NUNES (fls. 56/57) são as únicas informações sobre a autoria quanto ao sumiço da pistola .40 da Polícia Militar de São Paulo. Sequer se sabe, pelo depoimento dele, se se tratava da mesma pistola. A pistola nunca foi achada. Portanto, quanto à imputação da subtração da pistola, o réu deve ser absolvido, com base no inc. V do Código de Processo Penal. O mesmo não se dá quanto ao monitor LG, apreendido na residência de WELLINGTON. O bem foi apreendido e WELLINGTON confirmou que teria adquirido tal monitor de JAIME, após vê-lo subtraindo o bem. Em seus depoimentos policial JAIME MORAIS DE OLIVEIRA (fls. 127/129) e judicial, JAIME MORAIS DE OLIVEIRA (fls. 752) disse que não pegou monitor da polícia federal, que comprou computadores de WELLINGTON, com nota fiscal; que nada tem a dizer sobre a arma de fogo da marca Taurus, que ficou sabendo que GILMAR teria dito que o depoente havia tentado vender tal arma a GILMAR, mas não sabe dizer por que ele teria dito isso. Todavia, a dita nota fiscal jamais veio aos autos. Mais do que isso, o monitor LG foi apreendido na residência de WELLINGTON, e ele, ouvido em sede policial, admitiu que viu a conduta criminosa de JAIME, subtraindo um monitor, e depois adquiriu de JAIME um outro monitor que sabia fruto de peculato: QUE trabalha como técnico de informática nesta superintendência de Polícia Federal no 10º andar. QUE é contratado e presta serviço pela empresa Politec; QUE é conhecido pelo apelido de WALLI; QUE existe uma escala de revezamento entre os funcionários contratados pela Politec para trabalhar na automação (sic), na sala de controle que se localiza no estacionamento do 1º andar deste prédio; QUE conheceu JAIME, o qual também trabalha nesta superintendência e é técnico de refrigeração contratado pela empresa SGE; QUE JAIME circula pelo prédio, uma vez que ele faz a manutenção do ar-condicionado; QUE JAIME quando não está circulando pelo prédio fica na sala de automação; QUE JAIME certa vez comentou com o declarante que tinha a intenção de levar para casa um monitor e uma impressora da sala de automação, pois estava precisando desse material em sua casa; QUE o monitor e a impressora estavam na sala da automação mas não estavam sendo utilizados porque serviriam para substituir algum material danificado em alguma eventualidade; QUE cerca de três meses atrás JAIME subtraiu esse monitor e a impressora da sala da automação; QUE o declarante viu quando JAIME entrou com o seu carro no estacionamento coberto, estacionou próximo à automação e colocou a impressora e o monitor no porta-malas; QUE naquele dia só estavam o

declarante e JAIME na sala de automação; QUE JAIME disse ao declarante que não comentasse nada com ninguém e que não iria acontecer nada com ele ou se acontecesse ele iria segurar a bucha; QUE pouco tempo depois foi verificado o sumiço do material e os funcionários da Politec foram questionados sobre tal fato; QUE JAIME falou para o declarante não contar nada e que isso não ia dar nada; QUE o declarante não falou nada a respeito; QUE pouco tempo após, o assunto foi esquecido; QUE JAIME sugeriu ao declarante que ficasse com o outro monitor, já que o declarante estava precisando de um monitor em sua casa; QUE como o monitor que pretendiam levar estava sendo utilizado na sala de automação, JAIME arranhou outro para substituí-lo; que o declarante não sabe aonde (sic) JAIME arranhou esse monitor; QUE novamente JAIME entrou com o seu carro no estacionamento coberto, parou próximo à automação e colocou o monitor no porta-malas; QUE JAIME levou o monitor para a casa do declarante; QUE depois desse fato o declarante e JAIME se afastaram; que logo após a prisão de PAULO MALUF, JAIME sugeriu ao declarante que copiasse as imagens obtidas pelas câmeras dentro da superintendência e vendesse para a imprensa; QUE o declarante não aceitou essa proposta de JAIME; (...) Comprovada a autoria. Robson Celestino da Fonseca ROBSON CELESTINO DA FONSECA (fls. 113/114 e 752) negou qualquer envolvimento com os crimes, em seus interrogatórios. Relatou (fls. 752) que conhecia WELLINGTON e JAIME do trabalho; que ficou sabendo dos fatos quando foi citado, por meio da denúncia; que não tinha conhecimento de que WELLINGTON fazia compra e venda de peças de informática ou computador, apenas que fazia a parte de manutenção de microcomputadores. Por fim, a testemunha FERNANDO FERNANDES (fls. 698) disse que soube sem detalhes que um computador usado teria sido subtraído do depósito, mas o inquérito foi conduzido por outro setor e a perícia deveria dizer se esses computadores seriam de fato da polícia federal. Não soube esclarecer mais nada sobre os fatos. A testemunha JÚLIO SÁVIO MONFARDINI (fls. 688) disse que presidiu a investigação originada pela subtração de 136 tijolos de cocaína; a subtração dos materiais de informática ficou a cargo da delegacia fazendária; lembrou-se vagamente dos fatos. ADRIANO DA SILVA TALLMANN (fls. 752), ouvido como informante, disse que ele e WELLINGTON às vezes eram demandados por usuários, para fazerem trabalhos de informática e suprirem materiais de informática e que não conhece nenhum fato que desabone a conduta de WELLINGTON; trabalhou com WELLINGTON pela POLITEC na Polícia Federal, em 2005, aproximadamente, numa salinha de computadores onde recebia chamadas para fazer atendimento de helpdesk na Polícia Federal; também não soube esclarecer sobre os fatos. Essas testemunhas não esclareceram muito bem os fatos. Diante de tudo, o que fica claro é que a versão da acusação é a única que realmente explica os fatos, as apreensões, os bens faltantes na sede da Polícia Federal, o acesso dos funcionários a locais restritos, a amizade entre eles, os próprios depoimentos dados por eles. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; conseqüências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11 (adaptado de Guilherme de Souza Nucci). Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na seqüência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Isso posto, passo a individualizar a pena de cada réu. WELLINGTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base, fixo a pena no mínimo legal para todos os crimes, diante da ausência de circunstâncias judiciais aptas a aumentar a pena: 2 (dois) anos para a receptação (6º c/c caput do art. 180 do Código Penal) e 2 (dois) anos para cada peculato, todos de reclusão. Não existem agravantes ou atenuantes. Não existem causas de aumento ou de diminuição. As penas somam-se em função do concurso material, tornando-se definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. A pena de multa, adotando-se os mesmos critérios é de 30 dias-multa, 10 (dez) dias-multa para cada crime. O valor do dia-multa é de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime inicial é o semiaberto, nos termos da alínea b do parágrafo 2º do art. 33 do Código Penal. Incabível a substituição da pena corporal na forma indicada no art. 44 do Código Penal. Inaplicável o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, porque os bens foram recuperados. REGINALDO DA SILVA Fixo a pena no mínimo legal, 2 (dois) anos de reclusão, para a receptação (6º c/c caput do art. 180 do CP), diante da ausência de circunstâncias judiciais aptas a aumentar a pena e fixo a pena em 6 (seis) anos de reclusão para o peculato (metade da pena máxima). De fato, o objeto subtraído merece penalização severa, superior até ao parâmetro fixado como regra por

este juízo (de um onze avos por circunstância judicial (v. fundamentação supra)). Como dito a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. O caso comporta exceção. Ao se subtrair uma Beretta se está pondo em risco a segurança pública, além do patrimônio. Assim, deve-se atentar para reprimenda severa. Não reconheço atenuante para a receptação e reconheço a atenuante de confissão para o peculato. Diminuo a pena do peculato em 1/6. Não existem causas de aumento ou de diminuição. As penas somam-se em função do concurso material, tornando-se definitiva em 7 (sete) anos de reclusão. A pena de multa, adotando-se os mesmos critérios é de 190 dias-multa, 10 (dez) dias multa para a receptação e 180 (cento e oitenta) dias multa para o peculato. O valor do dia-multa é de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. O regime inicial é o semiaberto, nos termos da alínea b do parágrafo 2º do art. 33 do Código Penal. Incabível a substituição da pena corporal na forma indicada no art. 44 do Código Penal. Inaplicável o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, porque os bens foram recuperados. JAIME MORAIS DE OLIVEIRA Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base, verifico que o réu ostenta maus antecedentes (fls. 539/541), por essa razão aumento a pena em 2/11 (dois onze avos) da diferença entre a pena mínima e a pena máxima. Fixo a pena base em 3 (três) anos, 9 (nove) meses, e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 73 (setenta e três) dias-multa. O valor do dia multa é o mínimo legal. Não existem agravantes ou atenuantes. Não existem causas de aumento ou de diminuição. Torno-a definitiva. O regime inicial é o semiaberto, nos termos da alínea c do parágrafo 2º c/c 3º do art. 33 do Código Penal, em função dos maus antecedentes. Incabível a substituição da pena corporal na forma indicada no art. 44 do Código Penal, em função dos maus antecedentes. Inaplicável o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, porque os bens foram recuperados. DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR WELLINGTON EVANGELISTA DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do artigo 180, 6º, e, por duas vezes, pelo crime previsto no artigo 312 c/c o artigo 327 do Código Penal, REGINALDO DA SILVA como incurso nas penas dos artigos 180 e 312 c/c 327 do Código Penal; e JAIME MORAIS DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 312 c/c 327 do Código Penal, às penas acima especificadas. ABSOLVO todos os réus da imputação do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Mantenho a situação em que se encontram, no que toca a liberdade dos réus. Após o trânsito em julgado da sentença, observe-se a prescrição em relação a alguns fatos. Quanto aos demais, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas pelos condenados. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1603

INQUERITO POLICIAL

0006620-51.2004.403.6181 (2004.61.81.006620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-38.2004.403.6181 (2004.61.81.006207-6)) JUSTICA PUBLICA X MARIA PEDRINA DA SILVA (SP206567 - ANTOINE ABDUL MASSIH ABD)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a manifestação do órgão ministerial acostada à fl. 289, pelo que determino a destruição da CPU apreendida nos autos, nos termos do art. 274 c/c art. 284, parágrafo 3º, do Provimento CORE nº 64/2005. Solicite-se, via correio eletrônico, ao Supervisor do Depósito Judicial que adota as medidas necessárias para cumprimento da determinação supra, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo de destruição. Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Comunique-se, via correio eletrônico, aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais quanto ao teor da sentença proferida às fls. 284/285. Ao SEDI para as devidas anotações. Com a juntada do termo de destruição, dê-se ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004330-53.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP252869 - HUGO LEONARDO)

Fls. 215/217: Cumpra-se. Dê-se ciência às partes.

0010459-35.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007584-29.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSANA APARECIDA SCATOLIN(SP203626 - DANIEL SATO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROSANA APARECIDA SCATOLIN, qualificada nos autos, por considerá-la incurso nas sanções do artigo 140 combinado com artigo 141, II, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a denunciada, na data de 18 de agosto de 2011, injuriou o Oficial de Justiça Avaliador da 2ª Vara do Trabalho de Suzano/SP, Lourival Antunes Silveira, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, ao ter-lhe chamado de safado e sem vergonha por meio de mensagens eletrônicas trocadas com a vítima (fls. 28/32). O ofendido Lourival Antunes da Silveira Filho peticionou nos autos e requereu a desistência do feito e arquivamento dos autos (fl. 135). Fundamento e Decido. Do exame percuciente dos autos, constato a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, haja vista a ausência de tipicidade material da conduta narrada na denúncia. Senão, vejamos. Ao perscrutar os autos, observo que as palavras ofensivas supostamente lançadas pela denunciada ROSANA consistem em xingamentos genéricos, de safado e sem-vergonha, proferidos em contexto de discussão mútua, de caráter privado, alicerçada em desavenças ocorridas no âmbito de sociedade empresária formada por ambos, de sorte que, malgrado tenha a função pública do suposto ofendido Lourival Antunes Silveira sido aludida na mensagem a este encaminhada, resta evidente que as palavras supostamente ofensivas não se deram em razão de sua função, nos termos em que exige a interpretação estrita da norma de caráter penal, inserta no art. 140, II, do Código Penal. Entrementes, ainda que se considere a incidência da supracitada norma - a qual é pressuposto da fixação da competência da Justiça Federal in casu, bem como definição da legitimidade ativa concorrente do Parquet, constato a flagrante inexistência de tipicidade material do fato. Ora, o Direito Penal não se destina a ocupar-se com banalidades cotidianas que podem ser solucionadas por meios diversos e por outros ramos do Direito, porquanto tal subversão avilta o seu escopo. No caso em tela, observo que o próprio e suposto ofendido, por meio da petição de fls. de 135, subscrita por ele próprio em conjunto com seu advogado, aponta de forma cabal e peremptória a ausência de violação à sua honra subjetiva e a irrelevância do fato em qualquer esfera, notadamente na seara penal. É certo que referida manifestação, exteriorizada após o oferecimento da denúncia, não tem o condão de autorizar o Parquet federal a desistir da ação penal, nos termos do art. 102 do Código Penal e art. 25 do Código de Processo Penal. De outra face, porém, a manifestação do suposto ofendido às fls. 135 evidencia sobremaneira a atipicidade material do fato e a inexistência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado honra subjetiva, cuidando-se de melindre decorrente de entrevista pessoal entre particulares, o que, repise-se, jamais poderá repercutir na seara penal. Em suma, mera deselegância e descompostura não se encontram no âmbito de atuação do Direito Penal, o qual se ocupa tão somente das condutas mais graves e dos bens jurídicos mais caros à sociedade, em virtude do seu caráter fragmentário. Ante o exposto, REJEITO a denúncia ofertada contra ROSANA APARECIDA SCATOLIN, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para a ação penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004675-58.2006.403.6181 (2006.61.81.004675-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RICARDO SALERNO(RS033353 - SIDNEY TICIANI E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES)

(DECISÃO DE FL. 596): Fl. 586: Indefiro o pedido de vistas e extração de cópias, uma vez que ANDRÉ ZANCOPE ESTESSI é testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, bem como que a consulta poderia alterar o teor de seu depoimento. Anote-se a advogada no sistema processual somente para publicação desta. Saliento que não serão deferidas perguntas que possam carrear autoincriminação à testemunha, bem como que será analisada na referida audiência a possibilidade da oitiva da testemunha depor como informante, caso necessário.

0002547-94.2008.403.6181 (2008.61.81.002547-4) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BATISTA DE PROENÇA(SP232168 - ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO)

Autos n.º 0002547-94.2008.403.6181A defesa do acusado PEDRO BATISTA DE PROENÇA, apresentou resposta à acusação às fls. 256/259, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva. No mérito, requer a absolvição dos acusados, tendo em vista a não comprovação da

autoria. Requereu também a juntada de prova documental e a realização de perícia grafotécnica, sem arrolar testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. A análise minuciosa dos autos conduz à pertinência dos pedidos formulados pela defesa do acusado PEDRO BATISTA DE PROENÇA na resposta de fls. 256/259. Por primeiro, apesar do deferimento anterior para produção de perícia grafotécnica (fls. 196/197), com resultado infrutífero em razão do não comparecimento do acusado para colheita de material gráfico na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, reputo necessária a reiteração da diligência ao constatar grave equívoco no cumprimento da determinação anterior. Nessa senda, há evidente contradição entre a certidão de não comparecimento de fl. 229: CERTIFICO que não consta neste Cartório, na Sede da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, o comparecimento do Sr. PEDRO BATISTA DE PROENÇA, intimado no dia 24.10.2013 às 09:30min, para prestar(em) esclarecimentos do interesse do Memorando nº 1876/2013-DPF/SOD/SP, a fim de realização de colheita de material gráfico padrão(...); e o relatório de missão policial de fl. 230: INFORMO QUE COMPARECI À RUA ALVES GUIMARÃES, JARDIM AMÉRICA-SP, ONDE CONSTATEI QUE NÃO EXISTE NESTA RUA O NÚMERO 43; QUE INICIA-SE COM O NÚMERO 31, 41 E EM SEGUIDA O NÚMERO 55. INFORMO AINDA QUE NO NÚMERO 55 DA RUA ALVES GUIMARÃES EXISTE UM CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS, ENTRETANTO É DE DOZE ANDARES, E SEGUNDO INFORMAÇÃO OBTIDA JUNTO A PORTARIA NÃO CONSTA NA RELAÇÃO DE MORADORES DO PRÉDIO O NOME DO SENHOR PEDRO BATISTA DA PROENÇA. EM PESQUIASA (SIC) NO BANCO DE DADOS NÃO FOI LOCALIZADO OUTRO ENDEREÇO, SENDO ASSIM RESTITUO O EXPEDIENTE (SIC) PARA ANÁLISE E OUTRAS CONSIDERAÇÕES QUE SE JULGAR NECESSÁRIAS. RESULTADO PERCENTUAL: 100% SITUAÇÃO: INTIMADO NÃO LOCALIZADO. Diante da contradição apontada, concluo que o acusado PEDRO BATISTA DE PROENÇA não foi devidamente intimado a comparecer na Polícia Federal para colheita do material gráfico, especialmente pelo fato de ter sido citado e qualificado com endereço residencial na Rua Itamar Roberto Pereira, 144, Bairro Lavapés, município de Sarapuí, Estado de São Paulo (fls. 145 e 221), diverso daquele em que realizada a diligência policial. Desta forma, DEFIRO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA para comparação das assinaturas a serem colhidas do acusado PEDRO BATISTA DE PROENÇA pela Polícia Federal, com aquelas constantes do contrato social da empresa J.P. BATISTA COMERCIAL LTDA. e dos documentos constantes dos cadastros bancários junto ao BANCO BCN S/A e BANKBOSTON, especialmente cadastro de abertura, cartões de assinatura e cadastro de encerramento das contas bancárias em nome da aludida pessoa jurídica, em que foram movimentados os valores informados na denúncia de fls. 42/45. Tendo em conta as determinações legais contidas nos artigos 56 e 58, ambos da Lei n.º 8.934/94, as quais vedam expressamente o encaminhamento de documentos originais arquivados na JUCESP, ressalto ser cabível apenas o encaminhamento da cópia do único documento relativo à sociedade comercial J. P. BATISTA COMERCIAL LTDA. já acostado aos autos (fls. 21, 31/33 do Apenso I). As cópias do cadastro de abertura, cartões de assinatura e do cadastro de encerramento das contas com titularidade da empresa J.P. BATISTA COMERCIAL LTDA., junto às instituições bancárias acima referidas, também foram acostadas aos autos (fls. 42/74 do Apenso I). Encaminhem-se cópias dos documentos acima aludidos ao NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, requisitando seja providenciada a colheita de material grafotécnico do acusado PEDRO BATISTA DE PROENÇA, residente na Rua Itamar Roberto Pereira, 144, Bairro Lavapés, município de Sarapuí, Estado de São Paulo, para posterior confecção de laudo grafotécnico, no prazo de 30 (trinta) dias, especialmente para que a assinatura constante dos documentos seja periciada com o material gráfico a ser fornecido pelo acusado. Deverá constar do ofício todos os dados qualificativos do acusado, bem como cópias de fls. 21, 31/33 e 42/74 do Apenso I e desta decisão. Com a apresentação do laudo grafotécnico, abra-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Oficie-se o Dr. Eduardo Alexandre Fontes (Delegado de Polícia Federal) e a Sra. Neusa Sales (Escrivã de Polícia Federal) para que esclareçam a divergência entre a certidão de fl. 229 e o relatório de missão policial de fl. 230. Após, venham os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação de fls. 256/259. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída desta decisão. São Paulo, 25 de julho de 2014. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0003305-05.2010.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X IBRAIM HAGE NETO X ROGERIO DA SILVA (SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

(DECISÃO DE FL. 674): Em face da certidão de fl. 673, dê-se baixa na audiência marcada para o dia 14 de AGOSTO de 2014, às 14:30 horas, visto que a supramencionada audiência não constava na pauta da 4ª Vara Federal de Recife/PE. Adite-se a carta precatória n.º 306/2013, servindo esta decisão como ofício, para que o interrogatório do corréu IBRAHIM HAGE NETO seja realizado da forma tradicional, com prazo de 90 (noventa) dias, visto que este Fórum Criminal dispõe de apenas uma sala com equipamentos necessários para videoconferência sendo compartilhada por dez varas criminais, o que torna extremamente difícil o agendamento de audiência pelo sistema da videoconferência, cuja data mais próxima disponível seria para fevereiro de 2015. Comunique-se esta decisão eletronicamente à 4ª Vara Federal de Recife/PE para as providências cabíveis. Com o retorno da referida carta precatória, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002846-95.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-94.2008.403.6181 (2008.61.81.002547-4)) JUSTICA PUBLICA X NILZA DE FATIMA TAVARES DE PROENÇA(SP232168 - ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO)

Autos n.º 0002846-95.2013.403.6181A defesa da acusada NILZA DE FÁTIMA TAVARES DE PROENÇA, apresentou resposta à acusação às fls. 205/208, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva. No mérito, requer a absolvição da acusada, tendo em vista a não comprovação da autoria. Requereu também a juntada de prova documental e a realização de perícia grafotécnica, arrolando 02 (duas) testemunhas. Decisão às fls. 231/232 rejeitando a resposta à acusação. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Determino de início a tramitação conjunta deste feito e do processo nº 0002547-94.2008.4.03.6181, pois decorrem dos mesmos fatos descritos na denúncia, a fim de evitar decisões conflitantes. Torno sem efeito a decisão de fls. 231/232. A análise minuciosa dos autos conduz à pertinência dos pedidos formulados pela defesa da acusada NILZA DE FÁTIMA TAVARES DE PROENÇA na resposta de fls. 205/208. Desta forma, DEFIRO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA para comparação das assinaturas a serem colhidas da acusada NILZA DE FÁTIMA TAVARES DE PROENÇA pela Polícia Federal, com aquelas constantes do contrato social da empresa J.P. BATISTA COMERCIAL LTDA. e dos documentos constantes dos cadastros bancários junto ao BANCO BCN S/A e BANKBOSTON, especialmente cadastro de abertura, cartões de assinatura e cadastro de encerramento das contas bancárias em nome da aludida pessoa jurídica, em que foram movimentados os valores informados na denúncia de fls. 42/45. Tendo em conta as determinações legais contidas nos artigos 56 e 58, ambos da Lei n.º 8.934/94, as quais vedam expressamente o encaminhamento de documentos originais arquivados na JUCESP, ressalto ser cabível apenas o encaminhamento da cópia do único documento relativo à sociedade comercial J. P. BATISTA COMERCIAL LTDA. já acostado aos autos (fls. 31/33 do Apenso I). As cópias do cadastro de abertura, cartões de assinatura e do cadastro de encerramento das contas com titularidade da empresa J.P. BATISTA COMERCIAL LTDA., junto às instituições bancárias acima referidas, também foram acostadas aos autos (fls. 42/74 do Apenso I). Encaminhem-se cópias dos documentos acima aludidos ao NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, requisitando seja providenciada a colheita de material grafotécnico da acusada NILZA DE FÁTIMA TAVARES DE PROENÇA, residente na Rua Itamar Roberto Pereira, 144, Bairro Lavapés, município de Sarapuí, Estado de São Paulo, para posterior confecção de laudo grafotécnico, no prazo de 30 (trinta) dias, especialmente para que a assinatura constante dos documentos seja periciada com o material gráfico a ser fornecido pela acusada. Deverá constar do ofício todos os dados qualificativos da acusada, bem como cópias de fls. 31/33 e 42/74 do Apenso I e desta decisão. Com a apresentação do laudo grafotécnico, abra-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação de fls. 205/208. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída desta decisão. São Paulo, 30 de julho de 2014. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0001553-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HAWY ALEJANDRO ERLER VON ERLEA(SP069717 - HILDA PETCOV)

1. Expeça-se o necessário para citação do acusado Michel Abud Atie Junior, objetivando o cumprimento das diligências nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal as fls. 159/162. 1.1 Decorrido o prazo legal, sem apresentação de resposta a acusação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. 1.2 Restando negativas as diligências, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. 2. Sem prejuízo, intime-se a defensora constituída as fls. 62, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão, o endereço atualizado de seu cliente.

Expediente Nº 1605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010568-83.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-40.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X PAULA CECILIA CERCAL(SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS E SP110038 - ROGERIO NUNES) X DEBORA RODRIGUES CRUZ(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA E SP182642 - RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO) X ORIVALDO GARRIDO(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA)

(DECISÃO DE FL. 1580): Tendo em vista a certidão negativa de fls. 1.507 e a informação apresentada pela Secretaria de que o réu JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA encontra-se preso no Presídio de Floramar, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Divinópolis/MG para a citação e apresentação de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como para o protocolo do Mandado de

Prisão Preventiva, expedido em seu desfavor, junto ao referido estabelecimento prisional. Intimem-se as defesas dos réus PAULA CECÍLIA CERCAL, ORIOVALDO GARRIDO e DÉBORA RODRIGUES CRUZ para que apresentem resposta à acusação, no prazo legal. Intime-se o advogado Doutor Rogério Nunes - OAB/SP para que regularize o substabelecimento ao Doutor Cláudio Bitarello Perisse - OAB/MG 126.342, diante da ausência de assinatura do subscritor. Solicitem-se as folhas de antecedentes ao IIRGD, por correio eletrônico, dos acusados ORIOVALDO GARRIDO e DÉBORA RODRIGUES CRUZ. Providencie a Secretaria a formação de apenso com os diversos laudos encaminhados pela Polícia Federal e com a Guia de Lote dos bens recebido no Depósito Judicial, que deverá ser numerado e encaminhado ao Setor de Digitalização para a realização de 02 (duas) cópias, a fim de serem encartadas nos apensos de mídias dos autos desmembrados n.ºs 0010837-88.2014.403.6181 e 0010838-73.2014.403.618.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4825

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0011594-82.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-19.2013.403.6181) ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X JUSTICA PUBLICA

(...) Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pelo denunciado ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA, alegando, de forma preliminar, irregularidade na interceptação telefônica deferida nos autos 0009460-19.2013.403.6181, sendo esta única prova em que se baseou a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, devendo ser considerada nula, diante da ocorrência de prova ilícita por derivação. Alegou ainda que não há nos autos prova da materialidade delitiva, posto que em nenhum momento se logrou apreender a droga supostamente transacionada; bem como ausência de indícios suficientes de autoria em relação ao requerente, vez que a denúncia fundamenta-se apenas em suposições derivadas do monitoramento telefônico realizado de forma irregular (fls.03/12). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido, diante da ausência de nulidade nas interceptações telefônicas realizadas, bem como na presença de materialidade e indícios contundentes de autoria (fls.17/18). Decido. A defesa do denunciado ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA reitera os argumentos expedidos em sua defesa preliminar de fls.1146/1155 dos autos 0005608-50.2014.403.6181, os quais serão devidamente analisados juntamente com a denúncia ofertada. De forma preliminar, observo que a alegação acerca da irregularidade na realização da interceptação telefônica não se verifica, uma vez que, conforme destacado nas decisões que decretaram as prisões preventivas dos investigados (fls.1966/1985 e fls.2535/2550 dos autos 0009460-19.2013.403.6181), as investigações tiveram início com a apreensão de cocaína ocorrida em 17/05/2013, tendo sido feitas várias diligências a fim de identificar os proprietários da droga e responsáveis pela contratação de Bruno Tomasetti e Ilimar Pinto Cristovam para o transporte de 293 kg de cocaína. Observo também, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal, que a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento novo apto a alterar a situação fática ou jurídica dos pressupostos da prisão preventiva decretada em decisão fartamente fundamentada (fls.2535/2550 dos autos 0009460-19.2013.403.6181 - vol.10), cujos trechos seguem transcritos:(...)A materialidade do crime de tráfico (artigo 33, da Lei 11.343/06) está demonstrada nos autos, em especial pelas apreensões de cocaína formalizadas nos dias 17/05/13, 14/07/13 e 19/09/13, conforme boletim de ocorrência (fls.46-49), auto de prisão em flagrante, laudo pericial preliminar (fls.51-67) e laudo pericial (fls.135-144).A primeira apreensão redundou na instauração de inquérito policial n.º 666/2013-2-DRE/SR/DPF/SP, com prisão de ILIMAR PINTO CRISTOVAM e BRUNO TOMASETTI, enquanto supostamente transportavam 293 kg de cocaína (fls.51-67, 135-144).A segunda apreensão deu origem a procedimento instaurado perante a Polícia Civil (BO nº 110/2013), com registro de peso bruto de 31,49 kg de cocaína, o que redundou na prisão em flagrante de DYONIS TEIXEIRA DE MATTOS, que supostamente transportava a droga acondicionada em veículo Renault Clio placas DKW 4457 (fls.46-49).A última apreensão foi formalizada no porto de Santos, relativa a 180 kg de cocaína camuflados em container que se encontrava no Porto de Santos para ser enviado ao Porto de Gioia Tauru, o que redundou na instauração de inquérito policial nº 1248/2013-DPF/STS/SP (fls.398/402).Assim, como se trata

de delito punido com pena privativa de liberdade máxima de 15 (quinze) anos, resta atendido o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Apesar de cada uma das apreensões ter resultado em procedimento investigatório diverso, o contexto fático das apreensões apontam que todas se relacionam a uma mesma organização criminosa, com indícios de reiteração da prática do mesmo delito de tráfico, sob investigação neste procedimento. Os investigados HULK e ESPANHOL aparentam ser os principais responsáveis pelos três tráficos de cocaína referidos e há indícios de que exercem tal atividade de forma habitual, com indícios de autoria (participação) de CLEVERSON LUIZ BERTELLI (Pr, CLE, FAZENDA) e ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA (MENSAGEIRO DA PAZ), além da possibilidade de participação de outras pessoas que vêm mantendo contato com os investigados. (...) (...) A terceira apreensão decorreu das investigações destes autos. Os investigados HULK e COODEVIL trocaram mensagens que apontam tratativas relacionadas ao transporte de substância entorpecente do Brasil para a Europa, exatamente aquela que foi apreendida pela Receita Federal no dia 19/09/13. HULK afirma a COODEVIL que o encontraria no dia 03/09, a indicar que viajou a Portugal para efetuar tratativas relacionadas ao envio da substância apreendida, pois imagens captaram sua chegada ao Aeroporto de Guarulhos, no dia 11/09/13 (fls.401), proveniente de Lisboa, conforme informado pela Polícia Judiciária de Portugal (fls.465), havendo prova de seu embarque a Portugal no dia 02/09 (fls.1454). HULK envia mensagens a COODEVIL, no dia 01/09/13, informando que nesse trabalho eu mando 162und e a seguir afirma So pra vc passar para o pessoal ai (ID 539963 e 64). A indicação numérica coincide com o número de tabletes de cocaína apreendidos pela Receita Federal no dia 19/09/13, conforme cópia de auto de apreensão (fls.402). Na noite que antecede a apreensão, HULK e COODEVIL trocam mensagens que indicam informações sobre o envio da droga e seu destino final, nos seguintes termos: H(90): preciso te mandar o documento da viagem H(91): Teve uma pequena mudança C(92): OK, como queres enviar? C(93): Que mudança? H(94): Entra no nosso email H(95): A mudança e que vai passar um joia tauro H(96): Mais final Napoli H(97): Agora foi! H(98): Dia 19 sai São fortes os indícios de que ambos tratam do envio da substância entorpecente apreendida pela Receita Federal no dia 19/09, em especial porque, no dia 21/09, HULK envia a COODEVIL link da internet com a notícia da apreensão, com mensagens lamentando o ocorrido, além de várias mensagens trocadas no dia seguinte em que aparentemente questionam os motivos da apreensão, já que acreditavam que o scanner era utilizado apenas em cargas de importação, indicando futuros envios de substâncias entorpecentes, não numa quantidade tão grande, havendo menção a carga menor, cerca de 50 kg, para não perder a confiança com o pessoal da Europa e que sabemos que o que fazemos tem muito risco, e que estamos sujeitos a isso, com menção a supostas negociações com interessado em adquirir substâncias entorpecentes e sobre um plano B que estaria ativo, mencionando um plano A fracassado, que supostamente é a apreensão do dia 21/09 9IC 839178 a 839622). Os indícios de envolvimento de ESPANHOL, especificamente quanto às substâncias apreendidas no dia 19/09, parecem se confirmar com as mensagens trocadas entre ESPANHOL E MENSAGEIRO DA PAZ no dia 09/09, quando HULK supostamente estava na Europa, já que tratam de transporte realizado em comboio com impossibilidade de fazer movimento no local antes de 6 horas da manhã (ID 633860 a 834250). Dia 20/09, MENSAGEIRO DA PAZ troca mensagens com HULK, nas quais fazem menção ao scanner e à apreensão (caiu - fls.432-434). Na mesma data, HULK e ESPANHOL trocam mensagens em que tratam de apreensão pelo uso de scanner e mencionam que se trata de carga que ia pra italia mais ta dizendo que e mais de 170 kg em 8 malas.. E já era amigo... Vamo esperar ele ver la... Mais to achando que e o nosso mesmo... Foi o nosso, o que reforçam os indícios de que sejam diretamente envolvidos com o tráfico da substância apreendida (fls.435-439). (...) (...) Assim, vê-se que há indícios de que os investigados CLEVERSON LUIZ BERTELLI (CLE, FAZENDA) e ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA (MENSAGEIRO DA PAZ) associam-se de forma estável para a prática de tráfico ilícito de entorpecentes e praticam atos materiais relacionados a tráfico ilícito de cocaína, o que configura, em tese, a prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/09, o que atende requisito de materialidade e autoria para decretação da prisão preventiva. (...) Ademais, é preciso destacar que a denúncia traz de forma pormenorizada como foi identificado Antonio Borges como o usuário Mensageiro da Paz, conforme fls.1594/1595 (vol.8 dos autos 0005608-50.2014.403.6181). Diante do exposto, permanecendo os motivos que justificaram a decretação da prisão preventiva de ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA, para garantia da ordem pública, visto se tratar de membro de grupo criminoso com intensa atividade ilícita, e não havendo qualquer alteração fática ou jurídica a propiciar a revogação da medida excepcional decretada, INDEFIRO o pedido de fls.03/12. Intimem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2014. (...)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3537

EXECUCAO FISCAL

0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 909/926: Anote-se no sistema o nome do Ilustre Síndico Alexandre Tajra, OAB/SP n. 77.624, para que seja sempre intimado de todos os atos do processo. Em face do imenso número de volumes e folhas, extraia-se, no sistema informatizado, certidão de inteiro teor, autuando-a e publicando-a, para conhecimento do síndico. Int. SEGUE CERTIDAO DE INTEIRO TEORO(a) Bel(a) ELIANA PERON GARCIA CARGANO, Diretor(a) de Secretaria da 1a. VARA FEDERAL Sao Paulo C E R T I F I C A, a pedido de pessoa interessada, que revendo na Secretaria/no Sistema Processual os autos do processo No.0530644-64.1996.403.6182 (9605306441), consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80796146578, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s): 10880 012016 91 80, Valor Originario: 6.864.980,17, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 10/10/1996, protocolado em 23/08/1996, proposta por FAZENDA NACIONAL 394460000141, contra: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA), CGC 60.703.923/0001-31 - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, CGC 00.542.746/0001-27 - ARAES AGROPASTORIL LTDA, CGC 02.516.052/0001-40 - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA, CGC 32.916.462/0001-40 - BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A, CGC 24.890.550/0001-91 - BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CGC 24.920.324/0001-06 - CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, CGC 00.647.289/0001-35 - EXPRESSO BRASILIA LTDA, CGC 01.614.361/0001-90 - HOTEL NACIONAL S/A, CGC 72.629.140/0001-34 - LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, CGC 32.905.226/0001-28 - LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, CGC 00.601.674/0001-41 - POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA, CGC 37.151.149/0001-81 - TRANSPORTADORA WADEL LTDA, CGC 00.053.165/0006-36 - VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA, CGC 00.091.702/0001-28 - VOE CANHEDO S/A, CGC 64.667.124/0001-08 - WAGNER CANHEDO AZEVEDO, CPF 001.789.931-15 - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CPF 116.643.041-34 - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, CPF 149.704.061-20 - IZAURA VALERIO AZEVEDO, CPF 775.934.991-20 - ULISSES CANHEDO AZEVEDO, CPF 153.226.371-68. Para o fim de: PIS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO /, DELES VERIFICOU CONSTAR: Em 22/10/1996 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. 1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Em 16/08/2002 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Manifeste-se o Exequente. Em 14/11/2002 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Fls. 103/104: razão assiste à exequente. Reconsidero o despacho de fls. 102, prossiga-se com a execução. Tendo em vista a recusa por parte da exequente sobre os bens oferecidos às fls. 39, ex-peça-se mandado de penhora livremente. Em 17/06/2003 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Providencie o executado cópia autenticada da Apólice de Seguro dos bens penhorados, no prazo de dez dias. Intime-se. Em 18/10/2006 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Em 12/04/2007 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. J. Conclusos. Em 12/04/2007 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S/A para cobrança de dívida ativa referente a PIS, cujo valor originário era de R\$ 6.864.980,17. Citada, a executada ofereceu à penhora sete motores de aeronaves (fls. 39/47). A exequente recusou os bens sob o argumento de que, pela própria natureza, eram inadequados para assegurar a eficácia da execução, além disso não estavam de acordo com a ordem prevista no artigo 11 da LEF, razão pela qual requereu a penhora sobre 30% do faturamento diário (fls. 49/50). O pedido sobre o faturamento foi acolhido (fls. 53) e a executada interpôs agravo de instrumento, conforme noticiou a fls. 67/87. Foi juntado ofício emanado da 3ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando o teor da decisão proferida na Superior Instância, concedendo efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo da Turma (fls. 95/97). O andamento da execução foi suspenso pela determinação de fls. 102 e foi dada ciência à

exequente, que, por sua vez, manifestou-se a fls. 103/104, alegando que o efeito suspensivo do re- curso suspendia apenas ao cumprimento da decisão agravada, mas não o prosseguimento da execução e postulou a expedição de mandado de penhora de bens livres. A decisão de fls. 102 foi reconsiderada e, acolhido o pedido da exequente, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 108), cujo mandado de penhora foi expedido a fls. 112. Ciente da decisão, a executada agravou (fls. 113/127). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a decisão proferida pelo Nobre Relator do Agravo, interposto contra a que determinou a expedição de mandado de penhora livre, concedendo o efeito suspensivo para que a penhora re- caísse sobre os bens móveis indicados (fls. 129/131). Foi determinada ciência ao senhor Oficial de Justiça, responsável pelo cumprimento do mandado outrora expedido (fls. 132). O mandado foi cumprido, conforme certidão de fls. 134, penhorando-se os sete motores oferecidos inicialmente. A executada opôs Embargos à Execução, autuados sob nº 2003.61.82.006220-2. Sobreveio decisão final sobre o primeiro Agravo de instrumento para dar-lhe parcial provimento, afastando a penhora de 30% do faturamento da empresa, mantendo a penhora sobre as turbinas ofertadas, mas possibilitando a localização de outros bens penhoráveis (fls. 151). A Turma entendeu que o segundo agravo interposto, no qual se discutia a mesma questão - constrição livre de bens na execução - restou prejudicado, pelo que lhe foi negado provimento. Os Embargos à Execução foram extintos, sem julgamento do mérito, em virtude da adesão da embargante ao parcelamento nominado por Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, conforme cópia da sentença trasladada a fls. 161/164. A Fazenda Nacional alegou a fls. 168/170 que os bens penhorados nos autos não se prestavam a assegurar a efetiva satisfação da presente execução, cujo valor cobrado superava R\$ 9 milhões, isso porque a praxe forense demonstrava que esse tipo de bem se mostrava de difícil alienação judicial. Sendo assim, requereu a substituição da penhora dos motores de aeronaves por imóveis localizados em São Paulo e João Pessoa. Nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80 foi deferida a substituição dos bens penhorados pelos imóveis indicados, oportunidade em que foi determinada a expedição de carta precatória à Seção Judiciária da Paraíba para penhora, avaliação, registro e leilão do bem indicado no item 8 da petição de fls. 168/170. Assim como, foi determinada a expedição de mandado de substituição dos demais imóveis (fls. 192). O mandado foi expedido a fls. 193 e a deprecata a fls. 194. VIAÇÃO ÁEREA SÃO PAULO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SOB INTERVENÇÃO, representada por seus interventores, requereu a juntada do instrumento de procuração (fls. 196/205). A executada noticiou a interposição de Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a substituição (fls. 208/223). A decisão agravada foi mantida (fls. 224). A Carta Precatória foi devolvida, com a realização da penhora, avaliação, nomeação de depositário e registro (fls. 225/235). As diligências para efetivação da penhora dos imóveis sediados na Capital foram realizadas por dois oficiais de justiça, cada um responsável por determinada área. Os bens localizados no Edifício Metro, na Av: São João, foram penhorados e avaliados num total de R\$ 338.100,00, não foi nomeado depositário, pois o executado se mudou (fls. 246). Os imóveis da Av: São Luiz, também foram penhorados, porém a avaliação foi feita por estimativa (872.400,00), vez que o senhor Oficial de Justiça não teve acesso aos mesmos por estarem fechados e pela mesma razão não nomeou depositário (fls. 249). O 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital efetuou prenotação em virtude das exigências contidas na Lei 6.015/73, artigo 198, conforme nota de devolução junta da a fls. 238. Não houve a efetivação do registro por ausência de depositário, devidamente qualificado, além de outros requisitos. A Fazenda Nacional insurge-se a fls. 254/257 para requerer adjudicação do imóvel penhorado e situado na Av: Corálio Soares de Oliveira, 497 - João Pessoa - PB. É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.101/2005 prevê, no artigo 6º, 7º: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Em face disso, desde logo se verifica que, não estando a execução fiscal sujeita a Juízo Universal, descabe suspensão da execução. Observo, entretanto, que o artigo 83 da mesma lei prevê ordem de classificação de créditos, assim como previa a Lei de Falências, incluindo nessa ordem os créditos tributários, razão pela qual, embora possa a execução fiscal prosseguir até a alienação de eventuais bens penhorados, o produto dessa eventual alienação forçosamente deverá reverter ao processo de Recuperação. Assim, a exemplo do que tem decidido este Juízo em processos executivos contra Massas Falidas, a solução que mais se ajusta ao caso, salvo quando a penhora já foi efetivada em bens específicos, é promover a penhora no rosto dos autos daquele processo que tramita no Juízo Universal. Essa solução, de um lado garante que o crédito fiscal fique lá registrado, sendo desnecessária a habilitação formal por parte da Fazenda, e de outro lado também garante eventuais interesses da executada, representada pelo Administrador da Recuperação Judicial, em embargar para discutir os créditos, caso já não tenha decorrido o prazo para embargos. Aqui, não se fala mais em embargos, posto que se trata de penhora de imóvel em substituição, em relação ao qual a Exequente postula adjudicação. Mesmo assim, considerando que em ocorrência de arrematação em leilão o produto deverá ser remetido ao Juízo Universal, não vislumbro possibilidade de adjudicação, pois isso feriria, por via oblíqua, a ordem de classificação de créditos prevista na Lei 11.101/2005, já que o imóvel passaria a pertencer na totalidade à União, e não a todos credores constantes do processo de Recuperação. Pelo exposto, indefiro o pedido de adjudicação formulado pela Exequente. Intime-se. Em 12/04/2007 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. (.) Pelo exposto, indefiro o pedido de adjudicação formulado pela Exequente. Intime-se. Em 06/06/2007 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por

seus próprios fundamentos. Intime-se. Em 21/08/2007 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Fls. 281/287: Nada a deferir, uma vez que a matéria já foi analisada a fls. 258/260 e 280. Promova-se vista a Exequite para que se manifeste acerca das certidões e documentos acostados a fls. 230 verso, 231, 232, 237/238, 249, indicando, se for o caso, pessoa hábil a assumir o encargo de fiel depositário dos bens penhorados para fins de registro, bem como o atual endereço da Executada para intimação da penhora ou requeira o que entender de direito ao regular processamento do feito. Int.Em 04/10/2007 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Em Juízo de retratação, mante-nho a decisão agravada por seus próprios jurídicos fundamentos. Intime-se.Em 05/11/2007 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Face à petição a fls. 311/312, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 245/252, entregando-o ao Sr. Oficial de Justiça para que prossiga com as diligências iniciadas, dando total cumprimento ao determinado. Int.Em 13/11/2007 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Fls. 311/312: Desentranhe-se o mandado de fls. 245/252, aditando-o e entregando-o ao Sr. Oficial de Justiça para que prossiga nas diligências iniciadas, procedendo à nomeação de depositário e o respectivo registro da penhora realizada, bem como à intimação dos representantes legais da Executada, no endereço de fls. 312. Int.Em 08/05/2009 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. J. Defiro, abrindo-se nova vista, oportunamente.Em 20/07/2009 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Ao SEDI para alteração do pólo passivo para constar MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. Tendo em vista a notícia de falência da VASP (FATO NOVO), recolham-se os mandados e cartas precatórias expedidas e aguarde-se no arquivo o término do processo falimentar, já que todos os bens serão arrecadados pela Massa. Intime-se a Exequite acerca desta decisão, bem como para que viabilize a adoção de providências cabíveis perante o juízo falimentar (habilitação de crédito). Int.Em 03/11/2009 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Dê-se vista à Exequite como requerido, ficando revogada a decisão de fls.374, prejudicados os embargos de declaração. Intime-se.Em 03/02/2011 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Cumpra-se a decisão de fls. 474/476 dos autos nº 0044162-95.2007.403.6182, já trasladada para estes autos, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-responsáveis lá indicados e expedindo-se mandado para citação, penhora e avaliação da coexecutada VOE CANHEDO S/A e carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação das demais pessoas físicas e jurídicas incluídas, bem como, decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, leilão dos bens penhorados. Intime-se.Em 08/06/2011 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Diante da peculiaridade do caso, defiro excepcionalmente a citação da empresa VOE CANHEDO SA na pessoa do sócio, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, no endereço informado, por meio postal. Antes, porém, dê-se vista à exequite para fornecer contrafé. Int.Em 20/06/2011 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Melhor analisando os autos, defiro a citação da empresa VOE CANHEDO SA na pessoa do sócio, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, por carta precatória. Antes, porém, dê-se vista à exequite para fornecer contrafé(s) e indicar bens. Int.Em 18/08/2011 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Defiro os pedidos da exequite. Oficie-se, em aditamento à carta precatória para Brasília, a fim de que a penhora recaia sobre os bens indicados pela exequite, bem como a respectiva intimação seja feita em nome de WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO. Oficie-se, também, em aditamento à carta precatória para Araguaçu, para que a penhora seja realizada sobre os bens relacionados pela exequite e, valendo-se do caráter itinerante, que a intimação se dê na pessoa do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO. Expeça-se carta precatória para citação da empresa VOE CANHEDO S.A. na pessoa de WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Intime-se.Em 23/05/2012 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Aguarde-se decurso de prazo para oposição de embargos, após o que ocorrerá deliberação sobre as exceções. Int.Em 18/02/2013 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Promova-se vista dos autos à Exequite para se manifestar acerca da decisão proferida pelo E. STJ, em sede de recurso especial (RESP n. 1299.981 - SP), que cassou a decisão que convolou a recuperação judicial da ora Executada, VASP, em falência, requerendo o que entender de direito, bem como novamente sobre as exceções de pré-executividade ofertadas. Após o término dos trabalhos de Inspeção e Correição Geral Ordinária neste Juízo, designadas para os períodos de 18/03/2013 a 22/03/2013 e 08/04/2013 a 23/04/2013, respectivamente, cumpra-se a determinação supra. Int.Em 19/05/2014 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. 1) Em relação aos executados que ofereciam embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos. 2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos. 3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram. Publique-se.Em 02/09/2014 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. O REFERIDO E VERDADE E DOU FE

0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES

AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

Fls. 978/993: Observo que a precatória na qual se encontram os autos de penhora ainda não retornou de Brasília, o que levaria a incerteza sobre a efetivação da ordem de penhora deprecada. Entretanto, vieram aos autos cópia da matrícula, onde já consta a penhora, de forma que, tendo ocorrido adjudicação na Justiça do Trabalho, o adjudicante tem direito à liberação do ônus. O imóvel é localizado em Brasília - DF. Sendo assim, após ciência da Exequente, determino seja deprecado o cancelamento do registro da penhora (R13) na matrícula n. 85.326, do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Fls. 995/1112: Anote-se no sistema o nome do Ilustre Síndico Alexandre Tajra, OAB/SP n. 77.624, para que seja sempre intimado de todos os atos do processo. Em face do imenso número de volumes e folhas, extraia-se, no sistema informatizado, certidão de inteiro teor, autuando-a e publicando-a, para conhecimento do síndico. Int. SEGUE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR: O(a) Bel(a) ELIANA PERON GARCIA CARGANO, Diretor(a) de Secretaria da 1a. VARA FEDERAL Sao Paulo C E R T I F I C A, a pedido de pessoa interessada, que revendo na Secretaria/no Sistema Processual os autos do processo No.0043918-40.2005.403.6182 (200561820439185), consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 8060403852568, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10814 001350 98 03, Valor Originario : 24.432,52, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 19/08/2005, protocolado em 18/08/2005, proposta por FAZENDA NACIONAL 394460000141, contra : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA), CGC 60.703.923/0001-31 - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, CGC 00.542.746/0001-27 - ARAES AGROPASTORIL LTDA, CGC 02.516.052/0001-40 - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA, CGC 32.916.462/0001-40 - BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A, CGC 24.890.550/0001-91 - BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CGC 24.920.324/0001-06 - CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, CGC 00.647.289/0001-35 - EXPRESSO BRASILIA LTDA, CGC 01.614.361/0001-90 - HOTEL NACIONAL S/A, CGC 72.629.140/0001-34 - LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, CGC 32.905.226/0001-28 - LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, CGC 00.601.674/0001-41 - POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA, CGC 37.151.149/0001-81 - TRANSPORTADORA WADEL LTDA, CGC 00.053.165/0006-36 - VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA, CGC 00.091.702/0001-28 - VOE CANHEDO S/A, CGC 64.667.124/0001-08 - WAGNER CANHEDO AZEVEDO, CPF 001.789.931-15 - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CPF 116.643.041-34 - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, CPF 149.704.061-20 - IZAURA VALERIO AZEVEDO, CPF 775.934.991-20 - ULISSES CANHEDO AZEVEDO, CPF 153.226.371-68. Para o fim de: MULTAS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO /, DELES VERIFICOU CONSTAR : Em 27/10/2005 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. 1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22.09.80. 3. Sendo positiva a citação, prosiga-se como de direito. 4. Sendo negativa a citação dê-se vista ao exequente. Em 17/11/2006 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Expeça-se mandado de penhora do bem oferecido às fls. 08. Em 01/09/2008 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Por ora, aguarde-se o retorno das cartas precatórias e mandados expedidos nos autos nº 2006.61.82.036518-2. Int. Em 19/06/2009 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. J. Defiro, abrindo-se nova vista oportunamente. Em 20/07/2009 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Ao SEDI para alteração do pólo passivo para constar MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. Tendo em vista a notícia de falência da VASP (FATO NOVO), recolham-se os mandados e cartas precatórias expedidas e aguarde-se no arquivo o término do processo falimentar, já que todos os bens serão arrecadados pela Massa. Intime-se a Exequente acerca desta decisão, bem como para que viabilize a adoção de providências cabíveis perante o juízo falimentar (habilitação de crédito). Int. Em 14/10/2009 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Dê-se vista à Exequente como requerido, ficando revogada a decisão de fls. 73, prejudicados os embargos de declaração. Intime-se. Em 15/10/2009 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Dê-se vista à Exequente como requerido, ficando revogada a decisão de fls. , prejudicados os embargos de declaração. Intime-se. Em 05/02/2010 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Fls. 107/108: Aguardem os autos em arquivo o desfecho do processo falimentar. Int. Em 15/03/2010 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Tendo em vista o reconhecimento do grupo econômico, conforme traslado de fls. 111/113, reconsidero a decisão de fl. 109. Prosiga-se com a execução, dando-se vista à exequente. Int. Em 03/02/2011 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO. Cumpra-se a decisão de fls.

474/476 dos autos nº 0044162-95.2007.403.6182, já trasladada para estes autos, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-responsáveis lá indicados e expedindo-se mandado para citação, penhora e avaliação da coexecutada VOE CANHEDO S/A e carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação das demais pessoas físicas e jurídicas incluídas, bem como, decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, leilão dos bens penhorados. Intime-se. Em 20/06/2011 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. Defiro o pedido. Antes da expedição da precatória, porém, intime-se a exequente para fornecer contrafé e indicar bens. Int. Em 18/08/2011 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. Defiro os pedidos da exequente. Oficie-se, em aditamento à carta precatória para Brasília, a fim de que a penhora recaia sobre os bens indicados pela exequente, bem como a respectiva intimação seja feita em nome de WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO. Oficie-se, também, em aditamento à carta precatória para Araguaçu, para que a penhora seja realizada sobre os bens relacionados pela exequente e, valendo-se do caráter itinerante, que a intimação se dê na pessoa do representante legal, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO. Expedir-se carta precatória para citação da empresa VOE CANHEDO S.A. na pessoa de WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Intime-se. Em 13/07/2012 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. Por ora, cobre-se o cumprimento e devolução das cartas precatórias, ficando indeferida a expedição de ofício ao juízo de Brasília, bem como a solicitação de esclarecimentos, pois essa análise exige que os originais estejam nos autos. Enquanto isso não ocorre, a jurisdição a respeito da realização das diligências é do juízo deprecado. Eventual nulidade e devolução/reabertura de prazo para embargos será objeto de análise quando do retorno da carta. Intime-se. Em 18/02/2013 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. Promova-se vista dos autos à Exequente para se manifestar acerca da decisão proferida pelo E. STJ, em sede de recurso especial (RESP n. 1299.981 - SP), que cassou a decisão que convolou a recuperação judicial da ora Executada, VASP, em falência, requerendo o que entender de direito, bem como sobre as exceções de pré-executividade ofertadas. Após o término dos trabalhos de Inspeção e Correição Geral Ordinária neste Juízo, designadas para os períodos de 18/03/2013 a 22/03/2013 e 08/04/2013 a 23/04/2013, respectivamente, cumpra-se a determinação supra. Int. Em 13/06/2013 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. 1) Em relação aos executados que ofereceram embargos, dou por prejudicadas as Exceções. Aguarde-se sentença nos embargos. 2) Aguarde-se decurso de prazo para eventual oposição de embargos em relação a todos os executados, como determinado na decisão de recebimento dos embargos já opostos. 3) Após, este Juízo apreciará eventuais exceções de executados que não embargaram. 4) Fls. 959/960: Considerando que a precatória na qual se encontra o auto de penhora ainda não retornou de Brasília, não é possível expedir neste momento, mandado de cancelamento da penhora. Entretanto, tendo ocorrido adjudicação na Justiça do Trabalho, o arrematante tem direito à liberação do ônus. O imóvel é localizado em Brasília - DF. Sendo assim, determino seja deprecado o cancelamento do registro da penhora (R. 26), que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 24.812, do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, e comunicado ao Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (precatória n. 11822.20.2011.401.3400). Em 02/09/2014 AUTOS COM (CONCLUSÃO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FE.

0009190-36.2006.403.6182 (2006.61.82.009190-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)

A massa falida de Viação Aérea São Paulo S/A - VASP noticia que, no Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (feito n. 0070520-25.2013.8.26.0100), por requerimento do Ministério Público Estadual, foi instaurado incidente processual com pedido de bloqueio de bens de empresas e pessoas físicas que seriam parte de grupo econômico, inclusive com responsabilização de sócios e conselheiros de administração e fiscal. Pede que sejam científicas as partes e o MPF. Cientifique-se, por publicação, as partes devidamente representadas. A Exequente será oportunamente científica quando tiver vista dos autos. O MPF também, se for o caso. No mais, proceda-se conforme determinado na decisão de fl. 1158.

0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE

TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)
A massa falida de Viação Aérea São Paulo S/A - VASP noticia que, no Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (feito n. 0070520-25.2013.8.26.0100), por requerimento do Ministério Público Estadual, foi instaurado incidente processual com pedido de bloqueio de bens de empresas e pessoas físicas que seriam parte de grupo econômico, inclusive com responsabilização de sócios e conselheiros de administração e fiscal. Pede que sejam científicas as partes e o MPF. Cientifique-se, por publicação, as partes devidamente representadas. A Exequente será oportunamente científica quando tiver vista dos autos. O MPF também, se for o caso. No mais, proceda-se conforme determinado na decisão de fl. 1194.

0055417-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055417-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)
A massa falida de Viação Aérea São Paulo S/A - VASP noticia que, no Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (feito n. 0070520-25.2013.8.26.0100), por requerimento do Ministério Público Estadual, foi instaurado incidente processual com pedido de bloqueio de bens de empresas e pessoas físicas que seriam parte de grupo econômico, inclusive com responsabilização de sócios e conselheiros de administração e fiscal. Pede que sejam científicas as partes e o MPF. Cientifique-se, por publicação, as partes devidamente representadas. A Exequente será oportunamente científica quando tiver vista dos autos. O MPF também, se for o caso. No mais, proceda-se conforme determinado na decisão de fl. 1211.

0020210-87.2007.403.6182 (2007.61.82.020210-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)
A massa falida de Viação Aérea São Paulo S/A - VASP noticia que, no Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (feito n. 0070520-25.2013.8.26.0100), por requerimento do Ministério Público Estadual, foi instaurado incidente processual com pedido de bloqueio de bens de empresas e pessoas físicas que seriam parte de grupo econômico, inclusive com responsabilização de sócios e conselheiros de administração e fiscal. Pede que sejam científicas as partes e o MPF. Cientifique-se, por publicação, as partes devidamente representadas. A Exequente será oportunamente científica quando tiver vista dos autos. O MPF também, se for o caso. No mais, proceda-se conforme determinado na decisão de fl. 1776.

0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)

A massa falida de Viação Aérea São Paulo S/A - VASP noticia que, no Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (feito n. 0070520-25.2013.8.26.0100), por requerimento do Ministério Público Estadual, foi instaurado incidente processual com pedido de bloqueio de bens de empresas e pessoas físicas que seriam parte de grupo econômico, inclusive com responsabilização de sócios e conselheiros de administração e fiscal. Pede que sejam científicas as partes e o MPF. Cientifique-se, por publicação, as partes devidamente representadas. A Exequente será oportunamente científica quando tiver vista dos autos. O MPF também, se for o caso. No mais, proceda-se conforme determinado na decisão de fl. 839.

0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)

A massa falida de Viação Aérea São Paulo S/A - VASP noticia que, no Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (feito n. 0070520-25.2013.8.26.0100), por requerimento do Ministério Público Estadual, foi instaurado incidente processual com pedido de bloqueio de bens de empresas e pessoas físicas que seriam parte de grupo econômico, inclusive com responsabilização de sócios e conselheiros de administração e fiscal. Pede que sejam científicas as partes e o MPF. Cientifique-se, por publicação, as partes devidamente representadas. A Exequente será oportunamente científica quando tiver vista dos autos. O MPF também, se for o caso. No mais, proceda-se conforme determinado na decisão de fl. 885.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027461-25.2008.403.6182 (2008.61.82.027461-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037641-37.2007.403.6182 (2007.61.82.037641-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Arquivem-se os autos.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2671

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036734-43.1999.403.6182 (1999.61.82.036734-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656393-67.1991.403.6182 (00.0656393-7)) GILBERTO DE JESUS MOREIRA(SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se, e após, intime-se.

0031283-27.2005.403.6182 (2005.61.82.031283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535441-15.1998.403.6182 (98.0535441-5)) HUGO VENTURINI NETO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se, e após, intime-se.

0055228-43.2005.403.6182 (2005.61.82.055228-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017572-52.2005.403.6182 (2005.61.82.017572-8)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0016551-07.2006.403.6182 (2006.61.82.016551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-55.2006.403.6182 (2006.61.82.007585-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cumpra-se, e após, intime-se.

0039460-43.2006.403.6182 (2006.61.82.039460-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020264-24.2005.403.6182 (2005.61.82.020264-1)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por meio da petição que se tem como folhas 281/282, a parte embargante noticiou sua adesão aos benefícios previstos pela Lei 11.941/2009, tendo inclusive efetivado o pagamento da 1ª parcela (documentos das folhas 283/291).Instada a se manifestar, acerca dos termos exigidos no artigo 6º da referida lei, protocolou outra petição renunciando ao direito sobre o qual se funda a presente ação (folhas 294/295).Haja vista a necessidade de instrumento de mandato com poderes expressos e específicos para tal requerimento, a parte embargante foi chamada a se manifestar. E a manifestação se deu por meio da petição que se tem como folha 297, contudo, sem a providência determinada.Na folha 298, foi fixado novo prazo para a devida regularização, que culminou com a manifestação das folhas 299/300, que carrou aos autos procuração nos termos determinados, porém, por cópia e sem data.Nova manifestação judicial, na folha 304, determinando a devida regularização, e nova manifestação da parte exequente sem atender o que foi determinado (folha 305/306).Noutra manifestação, por meio da petição que se tem como folhas 308, a parte embargante requereu novo prazo para a devida regularização, e quase dois anos depois carrou aos autos nova procuração, sem a finalidade específica, necessária para atender o determinado.É de

se consignar que a parte, por iniciativa própria, poderia providenciar tal regularização, independentemente de outra manifestação judicial. Isto posto, fixo o prazo último e extraordinário, de 5 (cinco) dias para que a parte embargante regularize sua representação processual, carreando aos autos demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição. Saliento que o instrumento de mandato deverá conter a especificação dos poderes para renúncia ao direito debatido nestes autos, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009, conforme já determinado na folha 296. Não cumprida a determinação supra, cientifique-se a parte embargada, para as providências administrativas que entender necessárias. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.

0031188-26.2007.403.6182 (2007.61.82.031188-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532340-38.1996.403.6182 (96.0532340-0)) HANGAR SANTA FE S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0004050-50.2008.403.6182 (2008.61.82.004050-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504619-05.1982.403.6182 (00.0504619-0)) GRANSAL PRODUCAO E PLANEJAMENTO GRAFICO LTDA-ME(SP146661 - ALEXANDRE COSTA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Fixo prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial apresentado (folhas 196/212), iniciando-se pela embargante. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020361-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044166-40.2004.403.6182 (2004.61.82.044166-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LIMITADA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) A suspensão do curso executivo, como consequência da oposição de embargos, não é tratada na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Aquela Lei, entretanto, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Tal Código originalmente definia a suspensão como regra. Deixou de ser assim a partir do advento da Lei n. 11.382/2006, que fez incorporar o artigo 739-A àquele Diploma, definindo que a suspensão depende do reconhecimento judicial de determinadas condições. São elas: (1) pedido de suspensão apresentado pelo embargante; (2) existência de garantia suficiente; (3) relevância dos argumentos trazidos nos embargos e (4) evidência de que o prosseguimento pode resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Mas, nos casos em que a Fazenda Pública é executada, a suspensão continua a ser consequência automática dos embargos. Diz-se deste modo porque a citação da Fazenda Pública é feita com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, com exortação a que apresente embargos, sob o risco de pronta requisição do valor. Se a omissão produz tal consequência, por lógica, quando há embargos o requisitório não pode ser expedido e, de tal modo, o prosseguimento da execução não teria nenhum proveito, mormente em vista da impenhorabilidade dos bens públicos. Sendo assim, recebo os presentes embargos, suspendendo a Execução Fiscal de Origem. À SUDI para a retificação da classe processual, vez que se trata de EMBARGOS À EXECUÇÃO, e não de Embargos à Execução Fiscal. À parte embargada para apresentar impugnação. Intime-se.

0029875-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023285-61.2012.403.6182) FABIO JORGE ROCHA MAHMOUD(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A parte executada, ora embargante, por meio de petição dirigida aos autos da Execução Fiscal de origem, noticiou adesão ao parcelamento simplificado da PGFN, objetivando a quitação do débito em cobro. O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios que estabelece à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508806-70.1993.403.6182 (93.0508806-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOM COM/ E IND/ LTDA X EDUARDO BIANCHINI(SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente na folha 163. Preliminarmente, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre eventual saldo remanescente, em cumprimento à determinação da folha 158, assim como se manifeste sobre o contido na petição das folhas 181/185. Para depois, remetam-se os presentes autos à SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Por fim, voltem os autos conclusos. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0524442-37.1997.403.6182 (97.0524442-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X MEL E LIMA O IND/ DE MODAS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Não conheço a petição das folhas 45/51, uma vez que o requerente William Rossi não figura como parte executada neste feito. F. 52 - Anote-se no sistema de acompanhamento processual para fins de intimação quanto a esta manifestação. Uma vez que o valor não atinge R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, c.c. artigo 2º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intimem-se.

0050215-73.1999.403.6182 (1999.61.82.050215-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BALCOS IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA X BALBINO COSTA X ROGERIO BUONANNO COSTA X MARCIA COSTA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

Vê-se que o requerente Inácio de Loiola Simões de Almeida apresentou petição simples no curso desta execução para alegar que o bem imóvel penhorado nos autos deve ser considerado como bem de família e requerer a desconstituição de tal penhora. Ocorre que, além do requerente não figurar como parte executada nestes autos, a penhora recaiu sobre a metade ideal do imóvel pertencente à co-executada MARCIA COSTA, como se vê na folha 89. O artigo 6º do Código de Processo Civil dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, que não é o caso em questão. Assim, indefiro o pedido formulado na petição das folhas 90/99. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0036244-45.2004.403.6182 (2004.61.82.036244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERCON TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X IVONE OLIVA GRASSMANN(SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA) X MARCIA GRASSMANN FERREIRA

F. 95/96 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0020264-24.2005.403.6182 (2005.61.82.020264-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

O texto constante na folha 82, por não estar assinado, não pode ser propriamente considerado manifestação judicial. Conforme foi certificado (folha 87 deste caderno), o suposto ato não foi registrado no sistema processual informatizado. Assim, declaro sem efeito o que consta na folha 82 e, considerando que estes autos vieram em conclusão nesta data, delibero quanto ao prosseguimento deste feito, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante regularize sua representação processual, carreando aos autos demonstração dos poderes da

pessoa física que assinou a procuração da folha 86, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição. Intime-se.

0056643-61.2005.403.6182 (2005.61.82.056643-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Diante do contido na certidão retro, determino que a Serventia comunique, com urgência, a extinção desta execução fiscal ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes de apreciar o pedido constante da folha 62, intime-se a parte executada para que efetue o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento destes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido o prazo sem adoção de tal providência, devolvam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, em conformidade com o que consta da sentença da folha 42.

0007585-55.2006.403.6182 (2006.61.82.007585-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Em face do que foi decidido nos autos dos embargos nº 0016551-07.2006.403.6182, promova-se o desapensamento daqueles autos e intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta de fiança de folha 35 e seu aditamento de folha 65. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo.

0032132-62.2006.403.6182 (2006.61.82.032132-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Antes de apreciar o pedido constante da folha 64, intime-se a parte executada para que efetue o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento destes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido tal prazo, devolvam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, em conformidade com o que consta da sentença da folha 54.

0042446-67.2006.403.6182 (2006.61.82.042446-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0006755-21.2008.403.6182 (2008.61.82.006755-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. SUELI MAZZEI) X GRANJA SAITO S/A X KAYATONAS COM ATACADISTA DE ARTIGOS PARA AG X SHIGEMASA SAITO X HIROMICHI KAJITANI (SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E SP223932 - CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO) X TAKAKO SAITO X YOSHITERU SAITO X KIYOTARO JOAO BATISTA OGAWA X SHIZUMA SUZUKI X HIDEJIRO KAMIGUCHI X NELSON MASSAYOSHI SAITO X FUMIO SAITO X OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO (SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA E SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

Considerando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento em questão, conforme certificado na folha 223, indefiro o pedido constante da folha 220. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento às determinações contidas no despacho da folha 219.

0033079-48.2008.403.6182 (2008.61.82.033079-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X GRACO CORRETORA DE CAMBIO S/A (SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, verifica-se que a parte executada peticionou nos autos desde janeiro de 2009, apresentando procuração (folhas 07/08), porém, sem a identificação da pessoa física que assinou o documento nem a demonstração de seus poderes de administração ou gerenciamento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Na mesma oportunidade, deverá a parte executada indicar nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado, apresentando procuração da qual constem poderes especiais para receber

e dar quitação.Intime-se.

0027258-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.M. & MARTINS ACABAMENTOS E INSTALACOES LTDA(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) Considerando que a petição das folhas 31/36 guarda referência com autos que tramitam perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, determino o seu desentranhamento e remessa à SUDI para, depois dos registros necessários, encaminhar-se àquele Juízo.F. 77 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.F. 67 - Expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, sendo que tal diligência deverá ser cumprida no endereço disponível nestes autos, determinando-se que o executante do mandado certifique quanto a empresas ali instaladas ou atividades ali desenvolvidas.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0565001-36.1997.403.6182 (97.0565001-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

F. 175 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 172).Consoante se verifica na sentença proferida nos embargos fundados no artigo 730 do CPC, trasladada como folha 169, houve condenação de honorários advocatícios em favor da União, todavia, a execução relativa àqueles honorários deverá ocorrer nos próprios autos dos embargos.Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo, conforme foi determinado na folha 172.Intimem-se.

0019353-12.2005.403.6182 (2005.61.82.019353-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SENNA IMPORT PARTICIPACOES LTDA(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) X SENNA IMPORT PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tratando-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Em cumprimento às determinações contidas na folha 183, expediu-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios devidos à empresa executada, como se vê nas folhas 189/190.Assim, o pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) é efetuado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo o respectivo valor depositado em conta judicial aberta na Caixa Econômica Federal, cujos dados estão indicados no extrato de pagamento acostado como folha 192.Diante deste quadro, considerando que o advogado indicado como beneficiário deve sacar o montante diretamente na agência bancária, indefiro o pedido constante da folha 197.

0018417-16.2007.403.6182 (2007.61.82.018417-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA CLOCK COM. DE ARTIGOS ELETRONICOS E PRESENTES LTDA(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X YUN SOO KIM X LILIAN HAE SUNG AHN(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X VIA CLOCK COM. DE ARTIGOS ELETRONICOS E PRESENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca da divergência apontada nas folhas 143 e 144, referente ao nome da co-executada LILIAN HAE SUNG AHN.Após, tornem conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005514-13.1988.403.6182 (88.0005514-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656442-11.1991.403.6182 (00.0656442-9)) POSTO DE SERVICO MARIANA LTDA(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IAPAS/CEF X POSTO DE SERVICO MARIANA LTDA

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 269, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0016031-42.2009.403.6182 (2009.61.82.016031-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026491-25.2008.403.6182 (2008.61.82.026491-0)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 400 -

SUELI MAZZEI X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente à verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3308

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000342-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032818-54.2006.403.6182 (2006.61.82.032818-5)) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para depositar o valor referente aos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Após, prossiga-se nos termos da decisão exarada à fl. 224.

0019731-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023577-51.2009.403.6182 (2009.61.82.023577-9)) ITAUSA EXPORT S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se vista à embargante conforme requerido às fls. 377/379.

0046385-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012456-55.2011.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

0050203-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041190-89.2006.403.6182 (2006.61.82.041190-8)) BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A(SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação (fls. 79/87 e 99/105), bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0051161-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063159-87.2011.403.6182) SERGIO HENRIQUES PEREIRA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0051436-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007404-

78.2011.403.6182) ZND INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0005909-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022288-25.2005.403.6182 (2005.61.82.022288-3)) JOAO PAULO CRESPO(SP114577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0006097-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043184-45.2012.403.6182) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0006099-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020375-32.2010.403.6182) GLASFIRA ANTAS(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)
Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0006099-54.2014.403.6182, sob a alegação de decadência, prescrição e ilegalidade do título executivo.Considerando a relevância dos fundamentos apresentados na exordial, bem como a garantia realizada por meio de bloqueio judicial pelo montante integral do débito controvertido; considerando ainda, que no presente caso, verifica-se o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que há a possibilidade da conversão em renda da exequente dos valores constrictos nos autos executivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se.Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 13), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0008982-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049784-87.2009.403.6182 (2009.61.82.049784-1)) EXCLUSIVO AUTO POSTO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0009101-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514411-55.1997.403.6182 (97.0514411-7)) NACIONAL CONSULTORIA LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0009103-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514411-55.1997.403.6182 (97.0514411-7)) SERGIO TOSHIO SHIBUYA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0010843-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026583-27.2013.403.6182) MARIO ANTUNES JUNIOR(SP180877 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO E AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal

n. 0026583-27.2013.403.6182, sob a alegação de nulidade do título executivo. Fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 32.490,14, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. Defiro o pedido de realização de depósito judicial pelo valor parcial da dívida e concedo o prazo de 10 (dias) para que o embargante comprove a sua efetivação devendo colacionar aos autos cópia do referido depósito. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 19), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia - art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC), devendo os autos permanecerem desapensados, após, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada a inicial ou não realizado o depósito judicial, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0011702-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013249-23.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0015704-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020147-57.2010.403.6182) CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA) (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Considerando que a execução fiscal principal está suspensa nos termos do art. 265, inciso V, do CPC, determino o seu apensamento a estes autos. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0019686-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027744-09.2012.403.6182) DOKCAR COMERCIAL LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

0026244-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504397-75.1998.403.6182 (98.0504397-5)) TREQ MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (insuficiência de garantia, art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 71), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0029567-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010313-59.2012.403.6182) INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA (SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00295674720144036182 Embargos à Execução Fiscal Embargante: INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA. Embargado: FAZENDA NACIONAL
Decisão Baixo os autos em diligência. Fl. 48: Primeiramente, junte a embargante/executada procuração com poderes especiais para a renúncia ao direito a qual se funda a ação. Após, conclusos para sentença. P.I.

0041065-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059586-07.2012.403.6182) ANGELA MACEDO (SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)
VISTOS. Trata-se de embargos à execução fiscal na qual houve, depois de regularmente citada a

executada/embargente, bloqueio de valores em suas contas corrente, mantidas no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal e no Banco Santander, no montante de R\$1.616,67 (fls. 16 da execução fiscal). Inconformada, a executada/embargente opôs embargos à execução e requer, liminarmente, a liberação dos referidos valores, tendo em vista que a conta do Banco do Brasil é utilizada para o recebimento de sua aposentadoria e, conseqüentemente, os valores ali depositados estariam protegidos pelo manto da impenhorabilidade de que trata o art. 649 do CPC. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, ante a ausência de valor atribuído à causa na inicial, fixo-o, de ofício, em R\$1.595,65, correspondente ao montante da dívida objeto da execução fiscal n. 00595860720124036182, nos termos do art. 6º, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, tendo em vista que tal providência não foi requerida na inicial, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, devendo os autos dos embargos e os da execução permanecer desamparados. Determino a intimação da embargante para que emende a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fls. 12), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011699-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500529-94.1995.403.6182 (95.0500529-6)) NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X ELIENETE FERREIRA DOS SANTOS (SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, nos termos do Art. 326 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0049043-08.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI (SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) Fls. 27/30: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

Expediente Nº 3312

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017892-63.2009.403.6182 (2009.61.82.017892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049352-10.2005.403.6182 (2005.61.82.049352-0)) MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes para manifestação sobre o ofício de fls. 169/176, colacionado aos autos pela Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0027296-41.2009.403.6182 (2009.61.82.027296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024584-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024584-7)) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 172/173: Manifeste-se a embargante.

0028063-79.2009.403.6182 (2009.61.82.028063-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052807-17.2004.403.6182 (2004.61.82.052807-4)) AGUAS PRATA LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0029575-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026423-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026423-0)) SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO

FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0058505-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025475-94.2012.403.6182) STER ENGENHARIA LTDA(SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)
Fls. 529/534: Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

0017764-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022439-44.2012.403.6182) MULTI SERVICE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento do agravo de Instrumento interposto contra a decisão exarada à fl. 81. Após, tornem os autos conclusos.

0038052-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522677-02.1995.403.6182 (95.0522677-2)) FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0047424-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010199-23.2012.403.6182) IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA DE BRITO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0050137-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510581-18.1996.403.6182 (96.0510581-0)) LEA MARIA DE BARROS MOTT(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0050300-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043133-34.2012.403.6182) SERICITEXTEL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0006935-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523283-30.1995.403.6182 (95.0523283-7)) HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Defiro o pedido de decretação de sigilo. Anote-se. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil.

0011700-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051477-04.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

EXECUCAO FISCAL

0024584-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024584-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

Fls. 74/75: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1201

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047536-90.2005.403.6182 (2005.61.82.047536-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053711-37.2004.403.6182 (2004.61.82.053711-7)) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de Sentença. CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da Sentença de fl.563, alegando omissão na decisão, porque não houve pronunciamento deste Juízo sobre o valor recolhido pela embargante a título de honorários periciais. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Constatado a existência de depósito judicial à fl. 533, conforme alegado pela embargante. Contudo, verifico que não houve a realização dos trabalhos periciais, eis que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, conforme informado pela embargada à fl. 560. Sendo assim, o valor depositado à fl. 533 deve ser liberado em favor da embargante, expedindo-se o respectivo Alvará de Levantamento. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os para acrescentar à sentença de fl. 563 a fundamentação supra e determinar a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 533, em favor da embargante. Intimem-se.

0011548-66.2009.403.6182 (2009.61.82.011548-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556856-54.1998.403.6182 (98.0556856-3)) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais. Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015953-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029404-92.1999.403.6182 (1999.61.82.029404-1)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante do requerimento da embargante de desistência da ação, tendo em vista a adesão a parcelamento (fl. 285/286), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal Nº 1999.61.82.029404-1. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019199-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236855-68.1991.403.6182 (00.0236855-2)) JOAO SACK - ESPOLIO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0019199-132.2013.403.6182, ajuizados em 10/05/2013, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº143598/9, CDA nº 144198, CDA

nº321458 e CDA nº 269408/9 referentes a FGTS do período de 01/1967 a 07/1978. Na inicial de fls. 02/15, o embargante alega a nulidade absoluta da CDA por não informar de maneira clara a origem, a natureza, e o fundamento legal da dívida; alega ainda o reconhecimento da prescrição, pois já teria ocorrido a prescrição trintenária em relação ao embargante, em se tratando de contribuição para o FGTS, a qual não possui natureza tributária; portanto não se aplicam as regras do CTN, ou seja, não havendo responsabilidade solidária, a interrupção da prescrição operada contra o codevedor não prejudica os demais coobrigados e por fim a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo desta execução por não comprovar os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 225). Em sua impugnação às fls. 226/235, a embargada rebate a embargante afirmando que a inscrição tem regularidade, visto que o cálculo é balizado por lei, não há ocorrência de prescrição, pois com o despacho ordenando a citação da empresa devedora, interrompeu-se o prazo prescricional, não ocorrendo o escoamento do lapso trintenário e João sack - espólio tem legitimidade segundo a plena aplicação do artigo 135 do CTN à cobrança da dívida ativa, independente de sua natureza, pois trata de responsabilidade tributária. Por todo exposto, a União requer sejam que os Embargos opostos julgados improcedentes, pois as razões expostas pelo embargante não contem nenhum fundamento jurídico. O despacho da fl. 247, pede ao embargante uma manifestação em relação a impugnação. É o relatório. Decido. Tendo a embargante deixado de especificar provas, passo ao julgamento antecipado com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. Prescrição O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Tal afirmação é reforçada pelo texto da Súmula nº. 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Desta forma, não está tal exação sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. ART. 29 DO DECRETO-LEI N.º 2.303/86. APLICAÇÃO AFASTADA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS NA APELAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, não se lhes aplicando as disposições do CTN. Assim, a contagem da prescrição não se rege pelo art. 174 do CTN, mas pelas normas gerais de cunho processual e pela Lei n.º 6.830/80, que estabelece em seu art. 8º, 2º, que a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. 2. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução preenche os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, não havendo que se cogitar de sua nulidade. 3. Não prospera a alegação de que a dívida exequenda se refere a período anterior à constituição da sociedade, na medida em que, embora a certidão da Junta Comercial indique a data de 26.10.71 como início das atividades da empresa, foram acostados aos autos documentos que comprovam que a empresa já havia iniciado suas atividades em momento anterior. Ademais, não se desincumbiu a embargante do seu ônus de comprovar que não mantinha contrato de trabalho no período impugnado. 4. Afastada na sentença a aplicação do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86 com base em dois fundamentos, cada qual suficiente, de per se, a justificar a conclusão do julgador, cabe ao recorrente impugná-los todos, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido. (AC 00146910520054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Quanto à interrupção do prazo prescricional, aplica-se o disposto no artigo 2º do artigo 8º da Lei 6.830/80, conforme segue: 2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Neste caso, apesar de o despacho que ordenou a citação ser de 30/10/1980, interrompendo a prescrição, todavia, voltou a correr, pelo prazo de 30 (trinta) anos, escoando em 30/10/2010, sendo que o despacho que ordenou a citação do embargado deu-se tão-somente em 12/03/2011, quando já escoado o prazo prescricional. Vê-se assim que, mesmo em se adotando o entendimento que a interrupção do prazo prescricional aproveita aos demais devedores, tem-se que ocorreu a prescrição no caso em tela, observando-se que os débitos discutidos nos presentes autos referem-se ao período de 01/1967 e 07/1978. Assim é que, apesar de haver, em tese, possibilidade de redirecionamento da presente execução fiscal ao codevedor, ora executado, apesar da não aplicação das disposições do CTN a respeito, principalmente do art. 135, é forçoso, consoante jurisprudência a respeito, a aplicação da legislação aplicável ao FGTS, que prevê o alcance dos sócios, ainda não se aplicando o CTN, no caso em testilha, soa desnecessária essa análise face à prescrição ora reconhecida. Com efeito, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região a respeito da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. SÓCIO NÃO INDICADO NA CDI. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Cartonagem Cartoplan Ltda. 2. Reformulo meu entendimento quanto à inadmissibilidade do redirecionamento da execução fiscal concernente ao FGTS, uma vez descartada a pertinência do princípio nulla executio sine titulo, isto é, admitida a discussão da responsabilidade do sócio

malgrado seu nome não conste do título executivo (STJ, AGRESP n. 1192594, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.06.12; EDclREsp n. 1323645, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21.08.12; REsp n. 1110925, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09; AGRESp n. 1127936, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.09.09). 3. Ainda que se afaste a incidência da Súmula n. 435 do STJ nas execuções fiscais relativas ao FGTS, por não ter natureza tributária (STJ, Súmula n. 353), a dissolução irregular constitui infração à lei pela qual se procede à distribuição patrimonial sem prévia liquidação do passivo. O caráter infracional da dissolução irregular atrai a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica, seja de responsabilidade limitada (Decreto n. 3.708/19, art. 10), seja sociedade anônima (Decreto-lei n. 2.627/40, art. 12; Lei n. 6.404/76, art. 158) a viabilizar a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal (STJ, REsp n. 657.935, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.09.06; REsp n. 140.564, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.10.04; TRF da 3ª Região, AI n. 00114965520104030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.05.11). 4. A certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente (STJ, AGRESp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF da 3ª Região, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12). 5. Trata-se de execução fiscal distribuída em 1982 pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS contra o Hospital e Maternidade Santa Madalena para cobrança de valores devidos ao FGTS. 6. A executada havia sido citada pelo Correio em 17.02.83. Verifica-se que em 23.02.96, a Sra. Oficiala de Justiça certificou que deixou de proceder a constatação, a reavaliação dos bens penhorados e de intimar a executada, tendo em vista que a empresa não foi localizada no endereço indicado. Acrescentou que o prédio que abrigava o hospital estava abandonado, com vidros e portas quebradas e que o hospital havia fechado há mais de 5 (cinco) anos. 7. A certidão lavrada pela Oficiala de Justiça constitui indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 8. Note-se que não obstante as contribuições ao FGTS não terem natureza tributária, nos casos em que se infere a dissolução irregular, esta constitui infração à lei que e justifica a responsabilização dos sócios. 9. Agravo de instrumento provido (e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014 , DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, AI 00180206320134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509846). Ainda: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA REFERENTE ÀS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. ENCARGO PREVISTO NA LEI Nº 8.844/94. - Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. - Aos fatos geradores não incide a prescrição intercorrente por aplicável o prazo trintenário. - A certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. - O embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. - A Certidão de Dívida Inscrita traz o nº da inscrição FGSP 199701928, a executada e o seu domicílio fiscal, a forma de constituição do débito (NDFG nº 12620-A, lavrada em 19/12/1985), a natureza da dívida (FGTS), o valor total atualizado do débito e a fundamentação legal. E integram a certidão, os anexos com o discriminativo do débito inscrito. - A Certidão de Dívida Inscrita ou Certidão de Dívida Ativa é o documento necessário para o ajuizamento da ação executiva. Descabida a alegação de nulidade por ausência do Termo de Inscrição. - Não obsta a execução fiscal a falta de individualização dos beneficiários do FGTS na Certidão da Dívida Ativa, tendo em vista que tal fornecimento é ônus do empregador. - O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal dos empregadores, configura infração legal, conforme o artigo 23, 1º, I e V, da Lei 8.036/90. - Há comprovação nos autos que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, o que legitima o redirecionamento da execução em face dos sócios responsáveis pela administração da sociedade empresária. - No apelo, apenas genericamente alega-se a inocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, o que fragiliza o pleito de exclusão do apelante do pólo passivo da execução fiscal, pois se silencia no que se refere ao tópico da dissolução irregular da pessoa jurídica. - Conquanto o recorrente sustente a quitação integral dos débitos em sede de reclamações trabalhistas, não há elementos probantes nos autos que comprove essa assertiva. - No que concerne à inconstitucionalidade da obrigação pecuniária compulsória ao FGTS sob a alegação de dupla tributação, inaplicáveis os ditames do Código Tributário Nacional às contribuições ao FGTS. Inteligência da Súmula 353 do C. STJ. - Sem razão o recorrente quando alega que a União Federal deve

obedecer ao comando insculpido no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, vez que o depósito a que se refere o artigo 15 da Lei nº 8.036/90 não tem natureza de imposto. - Não se evidencia a aplicação da taxa SELIC na atualização do débito, mesmo porque na Certidão de Dívida Inscrita, expressamente consignada que se deu nos termos do artigo 22 e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.036/90. - O encargo previsto na Lei nº 8.844/94, cujo percentual engloba a sucumbência da ação executiva, é sempre devido e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios. - Inaplicável o percentual de 10% previsto na Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.964/2000, visto que o débito foi inscrito em 28 de maio de 1997 e a ação de execução fiscal foi proposta em 04 de dezembro do mesmo ano. Portanto, a Lei nº 9.964/2000 não estava em vigor quando do ajuizamento da execução fiscal. - O recorrente requer seja afastada a condenação em verba honorária, quando na realidade, a r. sentença dispôs que não há honorários, posto que o encargo citado substitui tal condenação a teor do disposto na Súmula nº 168 do TFR. Patente, assim, a ausência de interesse recursal quanto ao tópico. - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Agravo legal desprovido (e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, AC 00022075820114036113AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751302). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, afastando a exação tributária consubstanciada na execução fiscal nº 0236855-68.1991.403.6182. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033241-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027631-31.2007.403.6182 (2007.61.82.027631-1)) TERRA LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.027631-1, em que a embargante pretende a desconstituição dos títulos executivos, CDA nº 80 6 06 142787-05 e CDA nº 80 7 06 034082-51, referentes à COFINS e PIS. Na inicial de folhas 02/15 a embargante defende a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, por não estarem incluídos no conceito de faturamento ou receita. Alega nulidade do título executivo, por não preencher os requisitos do artigo 202, incisos e parágrafo do CTN. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 39). Opostos Embargos de Declaração face à decisão, estes foram rejeitados (fls. 50/50 verso). Impugnados os embargos, a União defende a regularidade do título executivo, porque cumpre rigorosamente os requisitos previstos no artigo 202 do CTN, bem como artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80. Afasta a alegação de impossibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS e defende a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo da COFINS é o faturamento da empresa e não o lucro líquido. Estende o entendimento aplicado ao ICMS para o ISS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. 1-Nulidade da CDA A alegação de nulidade da CDA não merece acolhimento. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. 32-Incidência da COFINS A COFINS incide sobre o faturamento, assim como a contribuição para o Programa de Integração Social. Entretanto, não há qualquer cumulatividade ou mesmo bis in idem entre tais contribuições. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal atribuiu competência residual à União, vedando-lhe tão somente a instituição de impostos que tenham a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador. Entretanto, a COFINS não se consubstancia em imposto, mas sim em contribuição social. Vale colacionar, destarte, que ambas as exações encontram seu fundamento de validade na própria Carta de 1988 (artigo 195 e artigo 7, inciso XI). Assim, uma não há de excluir a outra. Neste preciso sentido, a seguinte jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 22/11/1993 PROC: AMS NUM: 0120872-5 ANO: 1993 UF: MGTURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA - 01208725Fonte: DJ DATA: 09/12/1993 PAGINA: 54192Ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (COFINS). CONSTITUCIONALIDADE.1. O PRINCÍPIO DA NÃO BITRIBUTAÇÃO FOI EXCEPCIONADO PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO AO PREVER INCIDÊNCIA EM SEDES DISTINTAS - ART. 7, XI (PIS) E ART. 195, I, (CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO) - E COM FINALIDADES DIVERSAS.2. A NÃO CUMULATIVIDADE TAMBÉM É PRINCÍPIO QUE, NO CASO, FOI AFASTADO PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, POIS FATURAMENTO OU RESULTADOS SÃO CONCEITOS QUE TRAZEM IMPLÍCITA A CUMULATIVIDADE.3. SE AS ATRIBUIÇÕES DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO SÃO DELEGÁVEIS (ART. 7, DO CTN), COM MAIS RAZÃO PODEM SER AVOCADAS, POR LEI, PELA ENTIDADE COMPETENTE PARA CRIAR O TRIBUTO.4. PRECEDENTE DO STF AO RECONHECER A CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO CRIADA PELO ART. 28 DA LEI N. 7738/89.5. IMPROVIMENTO DO RECURSO.Relator:JUIZ JOÃO BATISTA MOREIRA TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:04/02/1997PROC:AC NUM:0108927-4 ANO:1995 UF:BATURMA:QUARTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃOAPELAÇÃO CIVEL - 01089274Fonte: DJ DATA: 31/03/1997 PAGINA: 18631Ementa:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). LEI COMPLEMENTAR 70, DE 31.12.91 CONSTITUCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS. INOCORRÊNCIA.1. A exação em tela é uma contribuição social, como prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Sendo assim, a sua cobrança não está sujeita ao princípio contido no art. 150, III, b, da Carta Política, como expressamente o declara o parágrafo 6º do mesmo art. 195.2. Não procede, por outro lado, a arguição de sua inconstitucionalidade, tendo em vista ser a sua base de cálculo a mesma da contribuição para o PIS. A Constituição não proíbe que assim o seja.3. Com relação ao princípio da não cumulatividade, observe-se que o art. 195, parágrafo 4º, da CF somente o exige no que se refere a outras fontes de custeio da seguridade social, que venham a ser criadas mediante lei complementar. No caso, o faturamento já constitui fonte criada pela própria Constituição.4. Finalmente, é irrelevante o fato de o recurso proveniente do recolhimento da contribuição integrar o orçamento da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social.5. Carece a pretensão da autora do requisito do fumus boni iuris para deferir-se a cautelar.Relator:JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRAAlém disto, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que a COFINS não tem base no parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição de 1988, mas no inciso I do artigo 195 da mesma norma, como alhures já ressaltado. Segundo o Pretório Excelso, a eventual cumulatividade não é obstáculo constitucional, pois sua fonte é o inciso I do artigo 195 da Lei Magna e não o parágrafo 4º do artigo 195 (ADIN 1-I-DF, j. 01/12/93, Rel. Min. Moreira Alves, in Revista Dialética do Direito Tributário, n. 1/ 79).O ICMS e o ISS, como impostos indiretos estão incluídos no faturamento. O ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, porque integra o preço dos serviços.A legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS já está pacificada na jurisprudência. Entenda-se que a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, ou seja, a totalidade das receitas obtidas pela pessoa jurídica. Estão inclusos no conceito, toda receita bruta da venda de bens e serviços, operações de conta própria ou de terceiros, e ainda, as demais receitas, conforme disposto no artigo 1º, caput e 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º, caput e 1º da Lei 10.833/2003. Com efeito, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS já está pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 e 83 do STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 517.713/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS.PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins.2. Na mesma linha, deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP.1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012). Também é tranqüila a jurisprudência no sentido de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que ao alterar as Leis Complementares nº 70/91 e 7/70, determinou que a base de cálculo da COFINS corresponde à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas.Cito algumas decisões neste sentido:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova

pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. A análise da CDA demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução.2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0025341-38.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O óbice ao julgamento da presente demanda, antes imposto por decisão liminar proferida na MC na ADC 18, em curso no Supremo Tribunal Federal, não mais existe, haja vista que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie, por mais 180 (cento e oitenta), expiraram em outubro de 2010. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.071.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 16.2.2011; AgRg no Ag 1.282.409/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22..2.2011, DJe 25.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 17.8.2010. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(ADRESP 201101582073, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2011 ..DTPB:.).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.027631-1. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0046914-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

EXECUCAO FISCAL

0549008-41.1983.403.6182 (00.0549008-1) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINO GONCALVES GAMEIRO - ESPOLIO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

Vistos e analisados os autos, em Embargos Infringentes. Cuida-se de Execução em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a FGTS, NDFG nº 121497.Proferida sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, o exequente (fls. 168/170) e o executado (fls. 193/195) opuseram embargos de declaração face à decisão.Aos embargos de declaração do exequente foi negado provimento. Quanto aos embargos de declaração do executado foi dado parcial provimento, para arbitrar a verba honorária de R\$1.000,00 (um mil reais).Alega o(a) exequente, ora embargante, que a sentença merece reforma, porque o executado é firma individual, cuja responsabilidade é regulada pelo artigo 1157 do Código Civil.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A despeito dos argumentos apresentados pela parte embargante, passo à análise dos autos, com base nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80.Constato que a execução fiscal teve regular prosseguimento em relação ao espólio do executado desde 12/03/2011 (fl. 134). Houve a citação da inventariante Rosemary da Silva Gameiro (fl. 149), que requereu a extinção da execução pela ocorrência de prescrição da dívida (fls. 142/144).Em cumprimento ao Mandado de Citação e Penhora no rosto dos autos, o Sr. Oficial de Justiça certificou a impossibilidade de realização da penhora no rosto dos autos, porque o processo 583.00.1993.532744-9 foi encerrado (fls. 14/150).A exequente manifestou-se às fls.151/164, para defender, em síntese, a não ocorrência da prescrição da dívida.A sentença proferida à fl. 166 julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Opostos embargos de declaração foi fixada verba honorária em favor da executada (fls. 200/201).Está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não tem natureza jurídica de tributo. Sendo assim, impossível a

aplicação dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, visto que estão sujeitas ao prazo prescricional trintenário. Antes da LC 118/2005 a interrupção do prazo prescricional ocorria com a citação do executado. Conforme julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - INSS - PERDA DA CAPACIDADE PROCESSUAL - SUSPENSÃO DO FEITO - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 STF - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO - IMPOSIÇÃO LEGAL APÓS DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 40 DA LEF - PRECEDENTES. 1. Não se conhece do recurso especial quando a questão nele suscitada carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 STF). 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o prazo de trinta anos. 3. Enquanto não decorrido o prazo prescricional e não encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 808.756/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 07/10/2008). No caso em tela, a dívida refere-se a períodos contidos entre 10/1969 e 07/1971. O despacho para citação do executado foi proferido em 02/08/1983, cumprido via postal, conforme Aviso Negativo de Recebimento (fl. 17). Diante da impossibilidade de citação do executado os autos foram remetidos ao arquivo em 26/04/1984. Considerando que citação do espólio efetivou-se somente em 22/08/2011 (fl. 149), decorrido, portanto, mais do que 30 (trinta) anos do fato gerador, considera-se prescrita a dívida referente a NDFG 121497. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para reformar a sentença proferida às fls. 166 e 200/201, para extinguir a execução fiscal com base no artigo 269, inciso IV, do CPC. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar o executado ou bens para garantia da execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024969-27.1989.403.6182 (89.0024969-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANCISCO SCARPA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de ITR, referente ao exercício de 1986. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 11/09/1990, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 29. O exequente requereu o arquivamento dos autos nos termos da Lei nº 10.522, tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$10.000,00 (fl. 127). Remetidos os autos ao arquivo em 28/06/2005, e posteriormente, desarquivados em 30/04/2014, o exequente foi intimado para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fl. 137). Entretanto, não houve manifestação do exequente (fl. 137 verso). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513599-52.1993.403.6182 (93.0513599-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SUPERMERCADO VILLAGE LTDA X HODA MOHAMED MOHAMED SHAFEI X GHARIB AHMED ABDEL FATTAH SHEHATA(SP232328 - CRISTIANE GONÇALVES DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Diante da conversão dos valores bloqueados nos autos, conforme solicitado pela própria exequente (fl. 116), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e expedição de Alvará de Levantamento do valor remanescente na conta nº 2527.280.646-9, em favor do executado. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500035-35.1995.403.6182 (95.0500035-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524871-72.1995.403.6182 (95.0524871-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SCREENGRAF ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA X HELIO BIGUZZI X DEUNILCE BRUNIERI BIGUZZI(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP124989 - SIMONE GOES PENHA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a Contribuição Previdenciária, CDA nº 30.708.913-4 e CDA Nº 30.708.915-0. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 11/01/1996, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 14. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens do executado, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 09/04/2003 (fl. 90). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Os responsáveis tributários protocolaram Exceção de Pré-Executividade, para alegar prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva (fls. 93/110). Desarquivada a execução em 23/10/2013, intimou-se a exequente, sendo que a mesma informou a ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição intercorrente deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0556856-54.1998.403.6182 (98.0556856-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. A executada deverá efetuar a individualização dos valores recolhidos, junto à exequente. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0560674-14.1998.403.6182 (98.0560674-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG HANAMEEL LTDA-ME X MARCOS ROBERTO TOLH DOS SANTOS X ELAINE TOLH DOS SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas. Isento do

recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043614-17.2000.403.6182 (2000.61.82.043614-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELZA SANDOVAL DE SOUZA BARROS(SP163187 - ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de IRRF, referente ao exercício de 1994/1995. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 20/02/2001, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 07. Diante da impossibilidade de penhora sobre bens do executado, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 14/11/2002 (fl. 14). Desarquivados os autos em 10/06/2014, para juntada de petição da executada que alega ocorrência de prescrição do crédito tributário. A exequente manifestou-se às fls. 23 e informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052000-94.2004.403.6182 (2004.61.82.052000-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HNF EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BE(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X HELENA PENA FEITOZA X SERGIO FAZIO SANTOS

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo, CDA nº 80 2 04 037676-93, referente a IRPJ. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 16/02/2005, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 09. Através de decisão interlocutória, em sede de Exceção de Pré-Executividade (fls. 152/152 verso) foi reconhecida a prescrição do crédito tributário. É o relatório: Constatado a existência de decisão que reconhece a prescrição do crédito tributário às fls. 152/152 verso, conforme segue: No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na Sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Pois bem, o artigo 174, I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário e se interrompe pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). Atualmente, entretanto, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Fisco, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Consta do título executivo que a dívida refere-se aos meses de março e abril de 1998, referentes ao tributo constante dos anexos da inicial de fls. 02/07, que foi constituído mediante a declaração DCTF nº 00378225 em 26.5.1998 (fl. 148) e a propositura da execução fiscal em 27.10.2004, tendo o crédito em apreço sido fulminado pela prescrição, uma vez que a própria exequente informa a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 135). Diante disso, entendo que a questão já foi devidamente abordada, e pelos mesmos fundamentos concluo pela ocorrência da prescrição do crédito tributário. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição

dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053711-37.2004.403.6182 (2004.61.82.053711-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl.77, para manifestar discordância com o arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0035601-53.2005.403.6182 (2005.61.82.035601-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SILVA & SANTOS LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015671-44.2008.403.6182 (2008.61.82.015671-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIANO E ZENI COM/ E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 27/06/2008, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 08. Contra a decisão que determinou a remessa do processo ao arquivo, por se tratar de quantia ínfima, o exequente interpôs Agravo de Instrumento, pelo qual obteve provimento para o prosseguimento da execução (fls. 28/33). Intimado, o exequente informa que não há causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 34). É o relatório. Decido. O débito discutido nos presentes autos refere-se a anuidades, cujo vencimento deu-se em 02/2002 e 03/2003, tendo sido inscrito em dívida ativa em 29/12/2006, com conseqüente ajuizamento em 20/06/2008. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo. 2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. 3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN. 4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n.

8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.5. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso ocorreu a prescrição dos créditos, visto que ocorreu mais do que 5(cinco) anos entre 03/2002 e 03/2003 a 20/06/2008. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035904-62.2008.403.6182 (2008.61.82.035904-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTO CARLOS ANTUNES FARIA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012060-49.2009.403.6182 (2009.61.82.012060-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO TEIXEIRA PUPO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013128-34.2009.403.6182 (2009.61.82.013128-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029817-56.2009.403.6182 (2009.61.82.029817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIEIRA DE MORAIS PAES E DOCES LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA)

VIEIRA DE MORAES PÃES E DOCES LTDA, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 66, alegando omissão em sua fundamentação quanto ao arbitramento de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Considerando o ajuizamento indevido da execução fiscal, ressalto a necessidade de contratação de advogado, que apresentou Exceção de Pré-Executividade em 09/12/2009 às fls. 15/17. Entretanto, a exequente não reconheceu imediatamente o seu erro, e requereu a extinção da execução somente em 06/02/2014 (fl. 54). Entendo a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Sendo assim, pela simplicidade da causa, determino a condenação da exequente no

pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar a fundamentação supra à sentença de fl. 66. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021320-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GABRIELA GABRIEL RIBEIRO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045549-43.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou seguimento à remessa oficial dos embargos à execução fiscal nº 0045549-43.2010.403.6182, que julgou procedentes os pedidos da embargante, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001143-50.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS DICEZAR GERUNDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001457-93.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DJCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008547-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA MART AMORIM SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010237-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSEMEIRE BATISTA DOMINGOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014334-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE APARECIDA REZENDE

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031458-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASCIN SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071290-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X DARCI ALVES CASTANHEIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049226-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARADAY EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/C LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a IRPF de exercícios entre 09/1997 e 06/1999, conforme CDA nº 80 2 12 007787-37, CDA nº 80 6 12 017014-00, CDA nº 80 6 12 017015-91 e CDA nº 80 7 12 007157-40. O despacho para citação da executada, proferido em 20/02/2013, foi cumprido via postal, conforme Aviso de Recebimento de fl. 122. A executada opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 123/142), para alegar, em síntese, a decadência do crédito tributário. É o relatório. Decido.1- Decadência e Prescrição Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações, do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa à homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. O débito discutido nestes autos refere-se a IRPJ de exercícios entre 09/1997 e 06/1999 que foram inscritos em dívida ativa em

29/05/2012, com o conseqüente ajuizamento em 19/09/2012. A constituição do crédito tributário ocorreu na entrega das respectivas declarações. A exequente informou a existência de Termo de Confissão Espontânea, pelo qual a executada aderiu a parcelamento em 01/03/2000, com rescisão em 01/12/2006, sendo assim, não há que se falar em decadência. A partir de 01/12/2006 inicia-se a contagem do prazo prescricional, uma vez que o parcelamento, deferido em 01/03/2000, interrompeu a fluência do prazo prescricional. A exequente alega que em 24/09/2009 a executada requereu novo parcelamento. Entretanto, constato que não houve consolidação da proposta, conforme relatório à fl. 164, que demonstra a rejeição do pedido pela exequente. Sendo assim, não é possível considerar a existência de suspensão da exigibilidade após 01/12/2006, e, conseqüentemente, a interrupção do prazo prescricional. Segundo o artigo 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. Antes da LC 118/2005 a interrupção do prazo prescricional se dava com a citação do devedor, e aplicando-se o disposto na Súmula nº 106 do STJ, bem como, a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexatidões constatadas. IV - O termo final do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual. Dessa forma, na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, retroagindo à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação. V - Considerando que os créditos em cobro foram constituídos por meio por meio da DCTF n. 0930830128221, bem como que: 1) a DCTF em questão foi entregue em 30.04.93 (fl. 96); 2) a execução fiscal foi ajuizada em 16.01.97 (fl. 02); 3) o feito permaneceu arquivado entre 23.03.00 e 26.03.04 (fls. 14/15) com intimação da Exequente (fl. 14vº); 4) a Exequente peticionou, em 04.10.00, requerendo a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, o que foi indeferido pelo MM. Juízo a quo tendo em vista o arquivamento da ação, bem como os valores em cobro (fls. 16/17); e 5) a União requereu, em 13.09.04, a citação do responsável tributário da empresa executada (fl. 22), o qual foi citado em 21.01.05 (fl. 33) - conclui-se que os débitos foram alcançados pela prescrição. VI - Não há que se falar na suspensão da prescrição em razão da decretação da falência, nos termos do art. 47 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45), nem tampouco do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, uma vez que, consoante o disposto no art. 146, inciso II, alínea b, da Constituição da República e na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0520412-56.1997.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). No caso em tela, consideram-se prescritos os créditos, visto que ocorreu mais do que 5(cinco) anos entre 01/12/2006 e 19/09/2012. 2- Do arbitramento de honorários Julgo necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Diante da simplicidade da causa, determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028370-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO)
LOGOS PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 57, alegando omissão em sua fundamentação quanto ao arbitramento de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Considerando o ajuizamento indevido da execução fiscal, ressalto a necessidade de contratação de advogado, que apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 20/22. Entretanto, a exequente reconheceu imediatamente o seu erro e requereu a extinção da execução (fl. 54). Entendo a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Sendo assim, pela simplicidade da causa, determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar a fundamentação supra à sentença de fl. 57. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050004-46.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MARCIO DE JESUS MOREIRA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3496

EMBARGOS A EXECUCAO

0046708-21.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038813-19.2004.403.6182 (2004.61.82.038813-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X ALL PARK PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X FRANCISCO ALVES FERREIRA X MANOEL MARIA GOMES PEREIRA X TATIANA CRISTINA NOGUEIRA VARELLA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)
A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MANOEL MARIA

GOMES PEREIRA, objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios. A embargante alega que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se indevidamente majorados, pois foram atualizados a partir da data de propositura da execução fiscal (quando o deveriam ser a partir da data do arbitramento dos honorários), bem como incluíram juros de mora e multa nos termos do art. 475-J do CPC, o que não poderia ocorrer, em sua visão. Pugna pela procedência do pedido, corrigindo-se o excesso de execução. Recebidos os embargos com efeito suspensivo, houve apresentação de impugnação, por meio da qual a parte embargada sustentou a atualização realizada, bem como a incidência de juros (Súmula 254 do STF). Silenciou, contudo, acerca da multa de 10% incluída no cálculo, fundamentada no art. 475-J do CPC. Diante da divergência em relação aos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos ao contador. Laudo a fls. 30/31. Concedida ciência às partes acerca do trabalho do i. expert, a embargante concordou com os cálculos, já a embargada silenciou. Após a tomada de algumas providências com vistas à integração de outras pessoas à lide (fls. 36-48), os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. TEMPESTIVIDADE Mandado de citação da embargante, na Execução Fiscal de origem, juntado em 05.11.2010. Embargos apresentados em 03.11.2010. Evidentemente tempestivos, cabendo esclarecer que este magistrado não adota a teoria da intempestividade das peças prematuras, dada sua incompatibilidade com os princípios da efetividade e duração razoável do processo. As partes devem ser estimuladas a adiantar o cumprimento de seus prazos, não o contrário. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. DOUTRINA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO. (...) 1. A doutrina moderna ressalta o advento da fase instrumentalista do Direito Processual, ante a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010). 2. A forma, se imposta rigidamente, sem dúvidas conduz ao perigo do arbítrio das leis, nos moldes do velho brocardo *dura lex, sed lex* (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: O Novo Processo Civil Brasileiro - Direito em Expectativa. Org. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76). 3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado. 4. O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria proscreve o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade (COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Trad. Miguel Carbonell. In: Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho, n.º 16, 2002). 5. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, sob o influxo do instrumentalismo, modificou a sua jurisprudência para permitir a comprovação posterior de tempestividade do Recurso Extraordinário, quando reconhecida a sua extemporaneidade em virtude de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo (RE nº 626.358-AgR/MG, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 22/03/2012). 6. In casu: (i) os embargos de declaração foram opostos, mediante fac-símile, em 13/06/2011, sendo que o acórdão recorrido somente veio a ser publicado em 01/07/2011; (ii) o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime do art. 12 da Lei nº 6.368/79, em razão do alegado comércio de 2.110 g (dois mil cento e dez gramas) de cocaína; (iii) no acórdão embargado, a Turma reconheceu a legalidade do decreto prisional expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em face do paciente, para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de se tratar de réu evadido do distrito da culpa, e para garantia da ordem pública; (iv) alega o embargante que houve omissão, porquanto não teria sido analisado o excesso de prazo para a instrução processual, assim como contradição, por não ter sido considerado que à época dos fatos não estavam em vigor a Lei nº 11.343/06 e a Lei nº 11.464/07. 7. O recurso merece conhecimento, na medida em que a parte, diligente, opôs os embargos de declaração mesmo antes da publicação do acórdão, contribuindo para a celeridade processual (...) (HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725). II. POLO PASSIVO Tendo em vista que, conforme a sentença em execução (cópia a fls. 10/15), o único excipiente foi Manoel Maria Gomes Pereira, esclareço ser ele o único integrante do polo passivo dos presentes embargos, por ser a única parte com direito a honorários, conforme já decidido a fl. 38. Sendo assim, revogo a r. decisão de fl. 44 e determino que, oportunamente, os autos sejam encaminhados ao SEDI, para manutenção de Manoel Maria Gomes Pereira e exclusão de ALL PARK PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, Francisco Alves Ferreira e Tatiana Cristina Nogueira Varella. No mais, presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO,

passo à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Para decidir acerca das três alegações da parte executada (ora embargante), faz-se mister, em primeiro lugar, transcrever o excerto da r. sentença no qual se veiculou a condenação em honorários: Com espeque no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço (fl. 15) Conforme sabido, as condenações no âmbito da Justiça Federal devem observar seu Manual de Cálculos, trazido atualmente pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Sendo assim, é com base na conjugação do Manual com a r. sentença exequenda e com o laudo pericial que se passa a fundamentar a presente decisão. Manual este a ser aplicado em sua versão mais recente, pois tenho que a atualização de um valor deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetivada.

III. TERMO INICIAL DE ATUALIZAÇÃO. A r. sentença foi omissa acerca da atualização do valor fixado (setecentos e cinquenta reais). As partes não controvertem acerca do índice a ser adotado - IPCA-E -, mas divergem no tocante ao início de incidência de mencionado índice. A esse respeito, o laudo afirmou que o cálculo da Fazenda foi correto, isto é, atualização a partir da data da sentença, pois realizado com respeito às normativas do CJF. E não é outro o conteúdo do Manual de Cálculos. Em seu item 4.1.4.3 está claramente delineado que quando os honorários advocatícios são fixados em valor certo, como ocorreu no presente processo (fl. 15), atualiza-se desde a decisão que os atribuiu. Sendo assim, para resolução do caso concreto, deve-se, primeiro, adotar o valor de R\$ 750,00 e atualizá-lo a partir da data da sentença, conforme o IPCA-E.

IV. JUROS DE MORADefinido o critério de atualização, passo à temática dos juros moratórios sobre o cálculo da verba honorária devida. A título de intróito, fixo que embora não tenha havido menção expressa a juros de mora no título judicial em execução, a questão há muito se encontra superada, em razão do quanto disposto pela Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. Superado este ponto, avanço para dizer que a questão de fundo é bastante tormentosa e muitas vezes não recebeu o devido cuidado pela jurisprudência, que ao utilizar termos genéricos, acaba por não responder, de forma precisa, o ponto questionado nos presentes embargos. Seria possível defender que não incidem juros de mora nas condenações advindas de sentença desfavorável à Fazenda (tese exposta comumente pela embargante). Tal conclusão decorreria do raciocínio de que a partir do momento em que a Constituição, em seu art. 100, concede prazo diferenciado à Fazenda para o pagamento de seus débitos, não se poderia dizer em demora, a justificar a incidência de juros quando da ausência de imediato pagamento espontâneo após a citação (art. 730 do CPC) na execução de honorários. Observo, porém, que não tem sido essa a posição dominante na jurisprudência a respeito do tema. A Fazenda Pública, de fato, deve ser eximida do pagamento de juros de mora da consolidação do valor devido pela conta de liquidação feita antes da expedição do precatório/RPV até o efetivo pagamento (isto quando respeitado o prazo do art. 100 da Constituição Federal), conforme Súmula Vinculante n. 17 do Pretório Excelso, in verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Contudo, no período anterior, isto é, de sua citação nos termos do art. 730 do CPC até a conta que atualiza o débito antes da expedição do precatório/RPV, deverá haver incidência de juros de mora, seja em razão do disposto no art. 405 do Código Civil, seja pelo item 4.1.4. do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal.

Elucidativo julgado do C. Superior Tribunal de Justiça trata muito bem do tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORADefinido o critério de atualização, passo à temática dos juros moratórios sobre o cálculo da verba honorária devida.

DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORADefinido o critério de atualização, passo à temática dos juros moratórios sobre o cálculo da verba honorária devida.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E O PAGAMENTO, SE REALIZADO NO PRAZO LEGAL/CONSTITUCIONAL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. (...) 2. A discussão travada na origem diz respeito ao termo a quo da contagem de juros de mora na hipótese. Enquanto o acórdão recorrido entende que os juros devem incidir desde o trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, a recorrente, ora embargante, entende que referidos juros somente incidem a partir da citação. O acórdão embargado consignou que somente se atribui mora à Fazenda Pública se o precatório ou RPV não for pago no prazo constitucional, no primeiro caso, e legal, no segundo caso. 3. O recurso especial foi acolhido parcialmente - haja vista o afastamento do art. 535, do CPC - para determinar a incidência dos juros a partir da citação, sendo certo que no interregno compreendido entre a data da elaboração da conta e o final do prazo constitucional/legal não haverá incidência de juros, entendimento que, inclusive, encontra-se previsto na Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ressalte-se, ainda, que a orientação acima exposta foi adotada em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.118.103/SP, Primeira Seção, DJe 08/03/2010). 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp n. 1.220.108/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.03.2011, v. u., grifei) Isto posto, em que pese o laudo pericial (que desconsidero nesse tópico com fundamento no princípio do livre convencimento motivado), são devidos juros de mora, no período delineado, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: Outra importante alteração do Manual de

Cálculo da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n. 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n. 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança (cf.

https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima_versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 22.01.2014, às 14:45, grifei). V. ART. 475-J DO CPC E DA FAZENDA PÚBLICA Por fim, considerando que a Fazenda Pública está submetida ao regime constitucional dos precatórios, o que não lhe permite o pagamento de seus débitos no curto prazo fixado pelo art. 475-J do CPC, penso que a ela não deve ser aplicada a multa de 10% prevista em mencionado dispositivo legal. Lembro que sua execução obedece ao art. 730 do CPC, sendo necessária cautela ao se interpretar a Lei 11.232/2005 em face da Fazenda Pública, a exemplo de a ela não se aplicar o regime da impugnação, continuando a se defender via embargos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 100 DA CF/88. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. 1. A despeito de a condenação referir-se à verba de natureza alimentar (proventos/pensões), a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito do art. 730 do CPC, por tratar de execução de quantia certa. É que o art. 100 da Constituição Federal não excepcionou a verba alimentícia do regime dos precatórios, antes, apenas lhe atribuiu preferência sobre os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º do referido dispositivo legal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 2. Não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza. 3. A Corte a quo afastou a incidência do art. 1º-F na Lei n. 9.494/97, bem como entendeu que os juros deveriam ser calculados a partir da citação na ação de conhecimento, uma vez que tais questões teriam sido atingidas pela preclusão e pela coisa julgada, sendo que a alterações da sentença no particular implicaria violação dos arts. 467, 468 e 471 do CPC. O referido fundamento do acórdão recorrido não foi impugnado pelo recorrente, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face do óbice da Súmula n. 283/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 201001298231, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/10/2010 ..DTPB:.). DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de consignar, acerca do valor em execução, que: a) a atualização monetária dos R\$ 750,00 deve se dar a partir da data da sentença (18 de maio de 2010), segundo o IPCA-E; b) os juros de mora são devidos nos exatos índices da caderneta de poupança, mas apenas da citação da Fazenda nos termos do art. 730 do CPC até a conta que atualiza o débito antes da expedição do precatório, conforme Resolução n. 134/2010 do CJF; ec) não há incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Por conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sobre os honorários, considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a remuneração de seus próprios patronos (art. 21, caput, do CPC). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de execução fiscal de origem, nos quais terá seguimento a execução de honorários. Oportunamente ao SEDI, para regularização do polo passivo, conforme item II da fundamentação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações de costume. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016119-61.2001.403.6182 (2001.61.82.016119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020280-85.1999.403.6182 (1999.61.82.020280-8)) COML/ DE MAQUINAS UNIAO LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000476-29.2002.403.6182 (2002.61.82.000476-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-43.2001.403.6182 (2001.61.82.000833-8)) CONFECOES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA)

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução fiscal nº 0000476-29.2002.403.6182, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 73). Intimada para pagamento, a executada apresentou guia comprobatória do recolhimento das verbas de sucumbência (fls. 74/78 e 88/89). Devidamente intimado, o embargado requereu a extinção do feito, considerando o pagamento dos créditos referentes aos honorários advocatícios (fls. 50/51). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido do embargado, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 794, I do

Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038515-22.2007.403.6182 (2007.61.82.038515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512308-41.1998.403.6182 (98.0512308-1)) WILSON SECALI(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0016332-23.2008.403.6182 (2008.61.82.016332-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-50.2008.403.6182 (2008.61.82.000364-5)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapegando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0002713-89.2009.403.6182 (2009.61.82.002713-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019954-81.2006.403.6182 (2006.61.82.019954-3)) DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal intentada para cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e acréscimos legais. Impugna a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos: Ocorrência da prescrição; Suspensão da exigibilidade com relação aos valores cobrados de IRPJ e PIS, uma vez que pendente o julgamento do recurso interposto em face do indeferimento do pedido de restituição, que diz respeito ao crédito utilizado na compensação; Isenção do recolhimento da COFINS, nos termos do art. 6º da Lei Complementar 70/91; Ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. Emenda à inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 36/117. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 118/122. Foi interposto Agravo de Instrumento contra referida decisão (fls. 131/142). Em face de negativa de seguimento ao Agravo de Instrumento foi interposto Agravo Inominado, ao qual foi negado provimento (fls. 383/388 e 440/445). Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial a fls. 144/160, nos seguintes termos: Insuficiência da penhora; Ausência de documentação comprobatória da alegada compensação; Impossibilidade da compensação cujo pedido de restituição tenha sido indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal; Pedido de compensação referente ao processo administrativo n. 11610.010880/2002-31 não homologado por falta de crédito a ser compensado; Inocorrência da prescrição; Legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da COFINS sobre as sociedades civis de prestação de serviço. Com a impugnação vieram documentos a fls. 161/179. Mediante decisão de fls. 180, restou indeferido o prazo requerido pela embargada e determinada a expedição de ofício à Receita Federal. A embargante trouxe aos autos as peças dos processos administrativos (fls. 183/334). O Juízo oficiou diretamente à Receita, determinando manifestação conclusiva nos Procedimentos Administrativos (fls. 336). A resposta veio a fls. 368 e seguintes, no sentido da manutenção das inscrições em dívida ativa (fls. 368/375). Ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão de indeferimento de expedição de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (fls. 358), foi negado seguimento (fls. 395/395-v). Houve manifestação das partes quanto à resposta da SRF, a fls. 377 e 391/393. A parte embargante manifestou-se a fls. 397/399, alegando nulidade do título executivo, considerando o recurso voluntário anterior que suspendeu o crédito tributário. Com a manifestação vieram documentos de fls. 400/437. Foi formado anexo para juntada de cópia integral do Processo Administrativo n. 11610.010880/2002-31 (volume I). Houve manifestação da parte embargada a fls. 448/449, argumentando que nos termos do inc. V, par. 3º, art. 74 da Lei n. 9.430/96, não é possível a discussão judicial acerca da compensação nos casos em que já há julgamento por parte da Receita Federal no sentido de indeferimento do pedido, ainda que haja recurso pendente de julgamento. Nova manifestação da embargante a fls. 463, juntando aos autos cópia integral do Processo Administrativo n. 11610.010880/2002-31 (volume II), a fls. 464/719. Intimadas às partes, somente a Fazenda Nacional manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 723/723-v). Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE GARANTIA PARA RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. Alegação semelhante foi também debatida no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.014078-9 e o E. TRF da 3ª Região, por sua 3ª Turma, negou provimento ao Agravo Inominado, assim decidindo referida matéria: (...) Quanto à falta de garantia integral, não houve localização de bens suficientes, e a penhora do faturamento mensal foi mantida, mesmo diante do efeito suspensivo, a fim de permitir a composição da segurança do Juízo. Se o faturamento mensal é irrisório ou

inexistente, cabe à agravante cobrar do administrador e fiscalizar, ela própria, a execução da medida. Todavia, a insuficiência de garantia, embora autorize o reforço, não justifica impedir o exercício do direito de defesa do devedor contra a execução fiscal. Ressaltou-se, por isto mesmo, que a suspensão da execução fiscal não impede o reforço ou a substituição da penhora, quando outros bens sejam localizados. Desse modo, houve preclusão. Não há espaço tampouco ocasião para a parte executada reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi deliberado. Em outras palavras, não se pode simplesmente reiterar questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão. (AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010) Portanto, julgo preclusa essa questão e dela não conheço. Superada a preliminar, observo que, no mais, a discussão é eminentemente jurídica e de prova documental, sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de mérito, passo à análise da pretensão veiculada em sede de petição inicial. II. OBJETO DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS. A cobrança compreende créditos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, assim sumarizados: Inscrição Processo Tributário Competência 80.2.06.018792-93 10880.520470/2006-84 IRPJ 04 e 07/2001; 10/2002; 01 e 10/2003 e 01/2004 80.6.01.037989-40 10880.228055/2001-67 CSLL 1996/1997 80.6.02.087541-02 10880.268462/2002-98 COFINS 1997/1998 80.6.06.029244-02 10880.520471/2006-29 COFINS 11/1999; 07/2000; 10 a 12/2002; 01 a 12/2003; 01/2004 80.7.01.007493-50 10880.228053/2001-78 PIS 1996/1997 80.7.04.000900-79 10880.504845/2004-05 PIS 01/1999 Conforme já adiantado em relatório, foi alegada, inicialmente, a ocorrência de prescrição (em forma de preliminar de mérito). Contra as inscrições referentes à cobrança de IRPJ e PIS foi alegado suspensão da exigibilidade, uma vez que pendente o julgamento do recurso interposto em face do indeferimento do pedido de restituição, que diz respeito ao crédito utilizado na compensação. Em face das inscrições relativas à cobrança de COFINS, alegou isenção de seu recolhimento, nos termos do art. 6º da Lei Complementar 70/91. E, ao final, de sua petição inicial, questionou a incidência da SELIC no caso concreto. Feito esse resumo dos elementos constantes dos autos, passo a examinar referidas alegações. III. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de

constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por

homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, - ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança das certidões de dívida ativa, a seguir relacionadas. Os créditos foram constituídos com as entregas das declarações, conforme documentação juntada pela parte embargada a fls. 167/171: Inscrição Competência Número da Declaração Data de entrega da declaração 80.2.06.018792-93 04 e 07/2001; 10/2002; 01 e 10/2003 e 01/2004 100200170660209 14.08.2001 100200361639667 19.11.2003 100200361312502 14.02.2003 100200351416982 15.05.2003 100200411951306 13.02.2004 20041710048531 13.05.2004 80.6.01.037989-40 1996/1997 970839464125 28.05.1997 970823433644 28.05.1998 80.6.02.087541-02 1997/1998 970839464125 28.05.1997 80.6.06.029244-02 11/1999; 07/2000; 10 a 12/2002; 01 a 12/2003; 01/2004 100200060203523 11.02.2000 100200040401104 24.10.2000 100200361312502 14.02.2003 100200351416982 15.05.2003 100200411951306 13.02.2004 20041710048531 13.05.2004 80.7.01.007493-50 1996/1997 970839464125 28.05.1997 80.7.04.000900-79 01/1999 100199990074736 11.08.1999 A execução fiscal foi ajuizada em 27 de abril de 2006, com despacho citatório proferido em 30 de maio de 2006. Embora o processo tramite há muitos anos, tanto a Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto a Receita Federal (instada diretamente a dizer sobre o crédito em cobro), não trouxeram ao conhecimento do Juízo qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Deste modo, encontram-se prescritos todos os créditos que foram constituídos a partir das declarações entregues anteriormente a 27 de abril de 2001, que dizem respeito às certidões de dívida ativa nºs. 80.6.01.037989-40, 80.6.02.087541-02, 80.7.01.007493-50 e 80.7.04.000900-79, assim como parte da inscrição n. 80.6.06.029244-02. IV. DESEJADA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO Sem razão o contribuinte. Das explicações feitas pelas partes, bem como documentos juntados (a exemplo de fl. 173 dos autos de embargos, bem como de fls. 08-17 do volume anexo I), denota-se que a discussão no âmbito administrativo dizia respeito à restituição de valores supostamente pagos a maior a título de COFINS. Caso esse pedido de restituição fosse procedente, a parte embargante informa que buscaria utilizar tais créditos para quitar os tributos devidos. Note-se a singeleza de seu requerimento: DO RESSARCIMENTO. Portanto, em vista do que foi explanado, entende a ora requerente que os valores pagos indevidamente a esse título devem ser restituídos, conforme planilha em anexo, totalizando o valor de R\$ 74.700,25 (setenta e quatro mil, setecentos reais e vinte e cinco centavos). DA COMPENSAÇÃO. Os valores a serem restituídos podem ser compensados com eventuais débitos para com esta mesma instituição (fls. 16-17 do anexo I, grifei). Nota-se, dessa forma, que não se estava a questionar administrativamente os créditos em cobro (o que poderia motivar sua suspensão na fase recursal, cf. art. 151, III do CTN), pelo que descabida a desejada suspensão. Até porque, entendimento diferente levaria à conclusão de que todo contribuinte que tivesse

pedido de restituição em discussão no âmbito administrativo teria direito à suspensão da exigibilidade de todos os seus débitos tributários, já que poderia, eventualmente, utilizar a restituição em caso de vitória para quitar seus tributos, entendimento que, respeitado posicionamento contrário, não encontra guarida no art. 151 do CTN, tampouco na finalidade da norma, e esbarra no art. 111, I, do CTN.V. COMPENSAÇÃO respeito da compensação, assim pondera respeitável doutrina: A lei poderá autorizar o contribuinte a efetuar a compensação, de modo que, em vez de pagar determinado tributo a que esteja obrigado, apresente uma declaração dizendo que o está satisfazendo mediante compensação com um crédito de que disponha perante o Fisco (PAULSEN, Leandro, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010, p. 1153, grifei).No excerto transcrito, a doutrina nada mais faz do que apontar que para haver efetiva compensação de valores é imprescindível que o contribuinte demonstre à Fazenda o tributo que não está sendo pago (débito) e o crédito do qual é titular a fim de ser possível falar em compensação.A efetivação desse direito, contudo, não pode se dar em sede de embargos à execução, conforme expressa vedação legal: LEF. Art. 16, 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Pois bem. A petição inicial dos embargos (fl. 07) já demonstra que a discussão a respeito do direito da embargante de compensar ou não é externa à presente demanda. Sendo assim, cabe a este magistrado, em sede de embargos à execução fiscal, apenas verificar as compensações que já tenham sido feitas ou autorizadas, mas não adentrar no mérito das atividades administrativamente realizadas, seja para evitar alegação de desrespeito à LEF, seja para não invadir competência alheia, já que as compensações relativas ao caso concreto estariam em discussão no âmbito administrativo de acordo com relato da própria embargante (fls. 07, 346).Ademais, ainda que se afaste a vedação presente na LEF, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de só admitir compensação em embargos em casos de créditos líquidos, certos e reconhecidos. Confira-se: se considera lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo (STJ, 1ª Turma, REsp 867895, rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.05.2008 e Resp 746.574, rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.05.2007).nada impede que alegue (o executado) a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CEDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas) (STJ, 2ª Turma, REsp 1252333, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03.08.2011).Fonte: MADUREIRA, Cláudio Penedo, e ANDRADE, José Arildo Valadão de, Execução Fiscal: Lei n. 6.830/1980, 5ª ed., Salvador, Juspodivm, pp. 189-191. Conforme documentos acostados aos autos, o pedido de compensação só teria guarida se o pedido antecedente, de restituição, fosse acolhido, o que não aconteceu em primeira instância administrativa. Logo, não se pode falar em crédito líquido, certo e reconhecido em favor da embargante, hábil a ser compensado na estreita via dos embargos, ainda mais quando esse pedido de compensação tem por trás tese isentiva da COFINS que vem sendo sistematicamente rejeitada pela jurisprudência, conforme se demonstrará no item seguinte.Pontuo, por fim, que em caso de reversão do posicionamento externado na sede administrativa, caberá simplesmente à exequente cumprir sua própria ordem interna, e eventualmente, alterar a dívida inscrita em momento oportuno. Mas tal possibilidade não justifica a imediata compensação ou suspensão do processo até a formação da chamada coisa julgada administrativa, conforme já delineado no item anterior. VI. COFINS: ISENÇÃO DAS SOCIEDADES DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS A tese da embargante, para a configuração da isenção à COFINS, parte da seguinte premissa: por se considerar sociedade prestadora de serviços profissionais, a embargante sustenta ser merecedora da isenção disciplinada na LC 70/91 c. c. DL 2.397/87. Entende que as disposições para a isenção não foram revogadas pela Lei n. 9.430/96.Conforme sabido, a Lei n. 9430/96, em seu art. 56, não deixou mais dúvidas quanto à possibilidade do Poder Público exigir das sociedades civis o pagamento de contribuições de natureza social. A embargante sustenta que mencionada lei não poderia ser aplicada em seu desfavor, posto que a lei ordinária não tem o condão de alterar ou revogar lei complementar.Ora, com a devida vênia, o argumento carece de fundamento legal.Isto porque o que se presume é a constitucionalidade da lei, não o contrário. E tal presunção é fortíssima no caso concreto, já que lei ordinária e complementar não possuem hierarquias diferentes, mas apenas espectros de competência diversos. Sendo assim, a não ser nos casos em que a Constituição Federal determina o tratamento exclusivo de determinada matéria por lei complementar, uma lei ordinária pode até revogar lei complementar, se for mais nova e determinado tema não lhe for vedado.Tanto a constitucionalidade das leis se presume que a modulação de efeitos, nos termos da legislação de controle de constitucionalidade, exige quórum qualificado para a modulação de efeitos.Aplico, pois, o entendimento consagrado pelo Pleno do STF, e rejeito a tese de isenção:Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento (RE 377.457, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.09.2008).Por fim, como reforço à fundamentação externada, ressalto que no Recurso Especial 826.428/MG, submetido ao rito do art.

543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 2.397/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96. VII. UTILIZAÇÃO DA SELIC. Em relação à SELIC, havendo regulamentação legal específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), entendo que não há de se cogitar de violação à legalidade, como feito pela embargante. Da mesma forma, também não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC, seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Também não vislumbro desrespeito à isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo. Verifico, ainda, que alegações no sentido de que haveria uma afronta ao princípio da tipicidade tributária, pois a Taxa SELIC não se vincularia ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema Financeiro Nacional, carecem de amparo legal, não possuindo fundamento apto a justificar a consequência pretendida pelos contribuintes - o afastamento da SELIC. Por fim, não se sustenta a tese de que a SELIC se constituiria um confisco, já que seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Confirma-se, a respeito da possibilidade de aplicação da SELIC, importante precedente do C. STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Em arremate, ponto inexistir demonstração de que as teses defendidas no sentido de ser necessária aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN) seriam mais favoráveis aos contribuintes, pois é fato notório que a SELIC, nos últimos anos, tem estado em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>, consultado pela última vez em 20.03.2014, às 17:45). E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a embargante está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, I, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para acolher a arguição de prescrição, quanto às certidões de dívida ativa nºs. 80.6.01.037989-40, 80.6.02.087541-02, 80.7.01.007493-50 e 80.7.04.000900-79, assim como parte da inscrição n. 80.6.06.029244-02, nos termos da fundamentação. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência mínima da Fazenda Nacional, seria o caso de fixar honorários em seu favor, contudo, assim não o faço, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 1025/69. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário (valor dos créditos cuja prescrição se reconheceu), deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, ao arquivado findo, com as anotações do costume. PRIC.

0032917-19.2009.403.6182 (2009.61.82.032917-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024260-88.2009.403.6182 (2009.61.82.024260-7)) DIAGEO BRASIL LTDA.(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.395/396: Intimem-se as partes, nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 384/385.

0045429-34.2009.403.6182 (2009.61.82.045429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036759-22.2000.403.6182 (2000.61.82.036759-0)) UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0049934-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579685-63.1997.403.6182 (97.0579685-8)) CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) Fls.668/669; Cumpra-se integralmente a decisão de fls.665, intimando-se as partes.Fl.670/688: Ciência à embargada.

0033604-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030655-48.1999.403.6182 (1999.61.82.030655-9)) RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0049704-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060174-48.2011.403.6182) LICINIO RUBEGA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Ciência a embargante da impugnação e de fls.105/107.Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Fls.105/107: Ciência a embargada. Não havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0058837-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029261-93.2005.403.6182 (2005.61.82.029261-7)) PENTAGON ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) VistosTrata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições devidas ao PIS e COFINS, acrescida de multa de mora e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante requerendo a desistência dos presentes embargos, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direito e defesa que o fundamentam (fls. 358/359 e 368/369). Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOHOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que se encontrava no crédito em cobro (fl. 86).Acrescento, em reforço à fundamentação do parágrafo supra, que a legislação criadora do benefício fiscal utilizado pela embargante eximiu, em diversos momentos, o pagamento do encargo legal, muitas vezes à razão de 100% (Lei n. 12.865/2013, arts 17, 6º, 39, inc. II, e 40, inc. I).Referido encargo substitui os honorários na execução fiscal e respectivos embargos, como reconhece a jurisprudência de longa data.No caso foram observados os requisitos legais para a fruição do benefício: adesão ao parcelamento, desistência da demanda e renúncia ao direito material.Sendo assim, considerada a finalidade da Lei n. 12.865, a mens legis compreendia a dispensa de honorários de advogado (representados, na execução fiscal, pelo encargo legal), muitas vezes em sua integralidade, ainda que o legislador não tenha sido feliz no seu modo de exprimir essa intenção. Lex dixit minus quam voluit. A se entender diferentemente, seria necessário arbitrar honorários que poderiam chegar a 20% do valor em execução (art. 20, CPC), anulando-se o objetivo legal de atrair o contribuinte para a solução consensual do litígio.Por fim, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0029261-93.2005.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0013537-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038654-76.2004.403.6182 (2004.61.82.038654-1)) TERCIA MOREIRA DA SILVA(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Chamo o feito à ordem.I. Por ora, providencie a secretaria o desapensamento dos feitos, tendo em vista que a decisão proferida as fls. 161/164 da execução fiscal n. 00386547-62.004.403.6182 refere-se à exceção de pré-executividade oposta pelo corresponsável ALVEDI CORTE MOREIRA, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.II. Considerando que ausente de assinatura, torno sem efeito a minuta de fl. 190.III. O traslado realizado pela serventia (fls. 196/201) supre o item 6 de fl. 185, sendo desnecessário seu cumprimento pela embargante.IV. Oportunamente, tornem a apensar os autos, conforme determinado no item 5 de fl. 185.V. Dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

0048026-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013891-40.2006.403.6182 (2006.61.82.013891-8)) MARIA TEREZA ANTUNES DE PAULA(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o):
a) comprovante de garantia do Juízo (detalhamento do bloqueio da embargante);b) resposta da Caixa Econômica Federal (fls.63/64 da execução fiscal)Intime-se.

0015664-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036249-86.2012.403.6182) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP340856 - CAMILA MARIA MELLO CAPELARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Tendo em vista a determinação da transferência dos ativos bloqueados nos autos da execução fiscal, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a comunicação da CEF e a conversão em penhora nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, certificando-se a interposição dos presentes embargos nos autos da execução fiscal.Intime-se.

0015881-85.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030289-52.2012.403.6182) LUBYSYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA(SP227798 - FABIA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o):
a) laudo de avaliação;b) petição e CDA da execução fiscal.c) eventual decisão em exceção de pré-executividade.
2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração e a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0016464-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018723-43.2011.403.6182) KATIA CRISTINA MEIRELLES DOS SANTOS(SP110878 - ULISSES BUENO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A regularização da representação processual, juntando procuração específica para estes autos.2) A juntada da cópia da (o):a) eventual decisão em exceção de pré-executividade.Int.

0016465-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026819-23.2006.403.6182 (2006.61.82.026819-0)) LA PLATA & CIA LTDA X JOSE JULIO FRANCISCO DELA PLATA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o):
a) certidão de intimação da penhora;b) decisões em exceção de pré-executividade (empresa e coexecutado);c) comprovante de endereço e atividade da empresa embargante, tendo em vista que não foi localizada nos autos da execução fiscal.2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a procuração específica para estes embargos.Intime-se.

0017474-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016874-70.2010.403.6182) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o):
a) sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 00498251520134036182.Int.

0018199-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025244-87.2000.403.6182 (2000.61.82.025244-0)) J GOUVEA MERCANTIL LTDA(SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto

de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora;d) termo de penhora/laudo de avaliação;e) eventual decisão de exceção de pré-executividade.Intime-se.

0018255-74.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043064-02.2012.403.6182) RECOMPRESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC:a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta.2) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa da execução fiscal; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);c) certidão de intimação da penhora;d) termo de penhora/laudo de avaliação;e) eventual decisão de exceção em pré-executividade.3) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando à embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das tres últimas declarações do imposto de renda e dos três últimos balanços.

0018713-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044018-05.1999.403.6182 (1999.61.82.044018-5)) DANIEL MIGUEL GARCIA(SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Verifico que, às fls.163 dos autos da execução fiscal n.º 0044018-05.1999.403.6182, há pedido de extinção por pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda.Essa circunstância consubstancia falta de interesse de agir superveniente.É o relatório. Decido.Consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do pagamento do crédito tributário, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios em favor do embargante, tendo em vista que quem deu causa à execução, bem como aos presentes embargos, foi o próprio, que demorou para pagar a dívida, além de ter apresentado esta ação autônoma desnecessariamente, eis que a discussão do tema pagamento já se encontrava em curso nos autos da execução de origem.Sem honorários em favor da embargada, por não se ter completado a relação processual.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004738-12.2008.403.6182 (2008.61.82.004738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030716-98.2002.403.6182 (2002.61.82.030716-4)) VALDIR MENDES TEIXEIRA(SP152478 - MARCELO MARTINEZ MARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Tendo em vista a inércia do embargado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Int.

0010653-42.2008.403.6182 (2008.61.82.010653-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-19.2000.403.6182 (2000.61.82.001393-7)) JOSE SILVA MOURA X DIVINA BUENOS AIRES DE MOURA(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ABEL DE SOUZA FRANCO Chamo feito a ordem.Tratando-se de embargos de terceiro, recebo a apelação no duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. A suspensividade, no caso, limita-se ao bem objeto da constrição, não alcançando a execução fiscal.Revogo a decisão de fls.85. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

0031187-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025321-81.2009.403.6182 (2009.61.82.025321-6)) ELIZA ALBERTO DA SILVA(SP309744 - ARLINDO OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) juntada da(s) cópia(s) da(s) constrição(ões) judicial(ais) da execução fiscal (detalhamento do bloqueio);2) indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser

proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.3) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando à embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de renda (aposentadoria ou outros rendimentos) dos últimos três meses e as duas últimas declarações do imposto de renda. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de impenhorabilidade e para o juízo de admissibilidade. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0525816-25.1996.403.6182 (96.0525816-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA (fls. 232/242), em que alega a ocorrência de prescrição intercorrente. A excipiente alega que entre a data em que a exequente se manifesta requerendo a suspensão do feito, em razão da adesão pelo REFIS, a fim de se aguardar a homologação expressa do Comitê Gestor do REFIS (08.08.2002) e a data na qual a exequente se manifesta requerendo prosseguimento do feito com a penhora de dinheiro (18.03.2009) decorreu mais de 5 (cinco) anos e que o REFIS não surtiu efeitos, pois o pedido de inclusão ao REFIS da Executada foi homologado e excluído na mesma data. Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação da excipiente (fls. 250/251). É o relatório. DECIDO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao

seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Está evidente que não ocorreu prescrição anterior à citação. Passo a examinar a alegação de prescrição intercorrente. A empresa executada informou em 09.05.2000 (fls. 62/64) que aderiu ao REFIS em 24.04.2000 (fls. 65). A parte exequente em 08.08.2002 (fls. 87) requereu a suspensão do feito a fim de se aguardar a homologação expressa do Comitê Gestor do REFIS. Seguiram-se vários pedidos de suspensão de prazo em razão da adesão ao REFIS, bem como para efetivação da exclusão da empresa do programa (fls. 96, 103, 121 e 133). Em 18.03.2009 (fls. 144/147) a exequente protocolizou petição informando a exclusão do REFIS em 01.06.2008 (fls. 148) e requerendo o prosseguimento do feito com o bloqueio de valores via BacenJud. Conforme prevê o Decreto nº 3.431/2000, que regulamenta a execução do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS: Art. 2º A administração do REFIS será exercida pelo Comitê Gestor, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente: (...) III - homologar as opções pelo REFIS; Art. 10 A homologação da opção pelo REFIS será efetivada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir da data da formalização da opção. (destaquei) Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que a homologação da opção pelo REFIS produziu efeitos a partir da data de formalização da referida opção (24.04.2000), impedindo o curso do prazo

prescricional até a exclusão da excipiente do programa (01.06.2008 - fls. 148); e não decorreram 5 (cinco) anos da data da exclusão até 18.03.2009, quando a exequente requereu o prosseguimento da execução fiscal. E, como quer que seja, a consideração do termo inicial proposto pela parte excipiente não seria possível, pois estar-se-ia beneficiando da própria torpeza. A primeira notícia que se tem nos autos da adesão ao parcelamento foi dada pela própria excipiente em 09.05.2000 e desde então e até a exclusão do parcelamento (fls. 148) o feito permaneceu suspenso. No mais, não vislumbro qualquer prejuízo pelo fato de que a homologação e a exclusão do REFIN teriam sido publicadas no mesmo ato (Portaria do Comitê Gestor Fiscal nº 1.920/2008) em 20.05.2008 (fls. 243/244), pois a homologação produziu efeitos a partir da opção (24.04.2000) e a exclusão a partir de 01.06.2008 (fls. 148). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se com a realização do leilão (fls. 231). Intimem-se.

0564470-47.1997.403.6182 (97.0564470-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS AZEVEDO E PONTES LTDA ME(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO)

Recebo as exceções de pré-executividade opostas pela executada (fls. 120/126 e 52/59 da execução em apenso). Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a executada intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0540043-49.1998.403.6182 (98.0540043-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMIFIOS COML/ LTDA X MARCELO BRUNO CIOLA X BRUNO CIOLA X ALFREDO CESAR X ELIZABETH CUNHA X AZOR ANTUNES SIMOES JUNIOR(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

1. Fls. 409/25: os agravantes Aldo Ciola e Francisco Xavier Basile já foram excluídos do polo passivo em cumprimento a determinação de fls. 279. Nada a ser deliberado para o cumprimento da decisão do Agravo. 2. Converto o(s) depósito(s) de fls. 406/07, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 403/04, em penhora. Intime-se o executado BRUNO CIOLA do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Int.

0011491-97.1999.403.6182 (1999.61.82.011491-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIMETAL S/A IND/ E COM/ X RAMIZ GATTAS X NELLY WAQUIL CATTAS(SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA) X NIDA GATTAS NASR X JOSE LUIZ IRANI X GUSTAVO SCARABOTOLO GATTAS X KARL STUR

Fls. 362/366: Considerando que o Recurso Especial só poderá ser recebido no efeito devolutivo (parágrafo 2º do art. 542 do CPC), cumpra-se a v. decisão prolatada pela E. Corte no Agravo de Instrumento n. 0023746-86.2011.403.0000 (fl. 365), na qual foi reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em face do redirecionamento do feito, com: a) a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo da ação; b) a expedição de alvará de levantamento, em favor dos coexecutados titulares das contas, dos valores remanescentes referente ao bloqueio de ativos financeiros. Diante do decidido pela E. Corte no AI n. 0023746-86.2011.403.0000 (fl. 365), fica prejudicada a apreciação da alegação de prescrição e decadência, conforme determinado no AI n. 0023735-57.2011.403.0000 (fl. 330 verso). Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito em face da pessoa jurídica executada. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0000710-74.2003.403.6182 (2003.61.82.000710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VIDRACARIA JARDIM ANGELA LTDA X JURANDIR BERNARDO DA SILVA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

Considerando que o prazo requerido a fl. 99 já transcorreu, concedo prazo de dez dias à exequente para manifestação conclusiva. Int.

0055438-60.2006.403.6182 (2006.61.82.055438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA COLOMBINI LTDA X FAUSTO EMILIO COLOMBINI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da decisão final prolatada no Agravo de Instrumento n. 0005777-92.2010.403.0000, retornem os autos ao SEDI para reinclusão de CELSO LUIZ COLOMBINI e NORIVAL PINTO DIAS no polo passivo da ação. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a regularidade do parcelamento do débito. Int.

0044100-55.2007.403.6182 (2007.61.82.044100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO TOUR ASSISTENCIA AUTOMOBILISTICA X JOSE FEITOSA(SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO) X LEILA SABBAGH

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por LEILA SABBAG (fls. 101/108).Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50, concedo à coexecutada os benefícios da justiça gratuita. Fica a coexecutada advertida da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei supra referida. Int.

0038615-06.2009.403.6182 (2009.61.82.038615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA INTERFARMACIA LTDA X OSVALDO SICLIANO JUNIOR(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FRANCISCO EMERSON MAXIMINIANO

Fls. 98/102:Cumpra-se a r. decisão do Agravo, mantendo-se Osvaldo Siciliano Junior no polo passivo da execução.Manifeste-se a exequente para o prosseguimento do feito. Int.

0015295-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADAPTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. EPP.(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI)

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos.

0038842-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENCAL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X ROSEMARY FERNANDES X JEFERSON MALAGOLA X NATHALY OLIVEIRA RODRIGUES X MARINA FORGHIERI AGUEDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

1. Fls. 130/164: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Marina Forghieri Aguedo.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Prossiga-se na execução com a penhora de bens dos demais sócios citados as fls. 128 e 129, expedindo-se o necessário. Int.

0044520-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO QUIRINO COMERCIO DE SUCATAS E VEICULOS LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS) X ANA CELIA GRECO X ELISEU AUGUSTO DE ALMEIDA

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SÃO QUIRINO COMÉRCIO DE SUCATAS E VEÍCULOS LTDA (fls. 120/141), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição.Instada a se manifestar, a exequente refutou a alegação da excipiente (fls. 143/145).É o relatório. DECIDO.É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata.DA PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que

decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção

retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Os fatos geradores do crédito em cobro referem-se ao período de 01/2000 a 01/2003 (fls. 04/77). Em 16.08.2003 (fls. 146), a executada aderiu ao PAES, posteriormente, em 11.08.2006, foi excluída do programa de parcelamento. Em 24.08.2006, foi publicada a exclusão do parcelamento no Diário Oficial da União. A execução fiscal foi ajuizada em 22.10.2010, com despacho citatório proferido em 10.02.2011 (fls. 79). Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) não há que falar na ocorrência de decadência ou de prescrição. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço indicado a fls. 114. Intimem-se. Cumpra-se.

0041351-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)
Fls. 128/29: cumpra-se a r. decisão do Agravo, ficando revogada a decisão de fls. 46. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela exequente. Int.

0066583-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA 14 BIS COMUNICACAO LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO)
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDITORA 14 BIS COMUNICAÇÃO LTDA (fls. 193/204), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 212 verso), refutando a alegação da excipiente. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar

ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os

tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A constituição dos créditos tributários deu-se mediante a entrega das declarações nºs 000000199990070759, 000000199920132807, 000000200040204684, 000000200090265878, 000000200090337041, 000000200130738375, 000000200160532647, 000000200140604963, 000000200160672198, 000000200290843108, 00000000823950219, 000000970839372569, 000000970823950219, 000000199930003260 e 000000980820141468, respectivamente em 11.08.1999, 03.11.1999, 10.02.2000, 11.05.2000, 11.08.2000, 27.09.2001, 15.02.2001, 15.05.2001, 14.08.2001, 14.02.2002, 20.01.1999, 27.05.1997, 20.01.1999, 10.05.1999 e 21.09.1999 (fls. 213/214). Em 16.08.2003 (fls. 215), a executada aderiu ao PAES, posteriormente, em 21.10.2009 (fls. 216), foi excluída do programa de parcelamento.

É a partir dessa exclusão que a prescrição começou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 29.11.2011, com despacho citatório proferido em 20.08.2012 (LC n. 118/2005 - fls. 186). Assim, considerando a data de entrega da declaração nº 000000970839372569 (27.05.1997), verifica-se a ocorrência de prescrição em relação aos débitos referentes às competências 11/1996 e 12/1996 (CDAs nºs 80.6.11.087434-09 e 80.7.11.018318-30), pois foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (data da entrega da declaração) e a adesão ao parcelamento (16.08.2003). Quanto aos demais créditos, verifico que não ocorreu a prescrição até a adesão ao parcelamento e, considerando a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr), também não há que falar na ocorrência de prescrição até o ajuizamento do feito, tendo como base a documentação juntada pela Fazenda e a falta de demonstração em sentido contrário pela executada, que embora possua o ônus da prova (art. 3º da LEF) sequer instruiu sua exceção. DISPOSITIVO Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a arguição de prescrição do crédito tributário, julgando extintos os débitos referentes às competências 11/1996 e 12/1996 das CDAs nºs 80.6.11.087434-09 e 80.7.11.018318-30. Ante a sucumbência mínima da Fazenda Nacional, deixo de fixar honorários em favor da excipiente (art. 21, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo para recurso, vista à exequente para adequar as CDAs a esta decisão. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 212 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0009488-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPCA O EM MIDIA PUBLICIDADE LTDA-ME(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OPCA O EM MÍDIA PUBLICIDADE LTDA - ME (fls. 54/58), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição parcial (exercícios 2006 e 2007). Instada a se manifestar, a exequente afirmou a inexistência de prescrição em relação aos débitos relativos às competências de 03/2007 em diante (fls. 60). Quanto às competências 05/2006, 08/2006 e 12/2006, a exequente se restringiu a juntar ofício da Receita Federal informando a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas de prescrição no âmbito administrativo para os DCG 36.675.913-2 e 36.675.914-0 (fls. 112). Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa

data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Eis as datas de constituição dos créditos (exercícios 2006 e 2007), conforme fls. 61/74: Competência Data de entrega da GFIP 05/2006 27.05.2006 08/2006 01.09.2006 12/2006 23.12.2006 03/2007 31.03.2007 04/2007 03.05.2007 05/2007 02.06.2007 06/2007 03.07.2007 07/2007 04.08.2007 08/2007 03.09.2007 09/2007 29.09.2007 10/2007 02.11.2007 11/2007 01.12.2007 12/2007 22.12.2007 13/2007 15.12.2007 Os créditos foram constituídos com o envio das declarações (GFIP - guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social) conforme tabela acima. O débito confessado em GFIP (DCG) tem característica de confissão de dívida, visto que se baseia em declaração do próprio contribuinte. A execução fiscal foi ajuizada em 28.02.2012, com despacho citatório proferido em 14.11.2012 (LC n. 118/2005). Assim, considerando as datas de constituição dos créditos e a

inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fls. 112), verifica-se a ocorrência de prescrição em relação aos débitos referentes às competências 05/2006, 08/2006 e 12/2006, pois foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (data da entrega da GFIP) e o ajuizamento do feito (28.02.2012).DISPOSITIVOPElo exposto, ACOLHO EM PARTE a arguição de prescrição do crédito tributário, julgando extintos os débitos referentes às competências 05/2006, 08/2006 e 12/2006.Ante a sucumbência mínima da Fazenda Nacional, deixo de fixar honorários em favor da excipiente (art. 21, parágrafo único, do CPC).Após o prazo para recurso, vista à exequente para adequar as CDAs a esta decisão e promover o prosseguimento do feito pelo remanescente.Intimem-se.

0013345-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E I(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0053826-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F D B INFRAESTRUTURA E COMERCIO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Diante da v. decisão prolatada pela E. Corte e a ausência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que diga em que termos pretende o prosseguimento do feito.Int.

0004294-03.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

1. Fls. 258/67: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Novelprint Sistemas de Etiquetagem Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 250: o pedido será oportunamente apreciado por ocasião da decisão da Exceção oposta pela executada. Int.

0004414-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUELY MADI(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0010731-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEBESH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Bebish Ind e Com de Confecções Ltda.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0017213-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LEBASI LTDA ME(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 92: manifeste-se a exequente sobre o bem ofertado à penhora. Int.

0031752-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEY ANDERSON GUIMARAES SALDANHA(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 164/67: manifeste-se a exequente sobre os créditos ofertados á penhora. 2. Fls. 184/94: recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não

teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043839-66.2002.403.6182 (2002.61.82.043839-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556766-80.1997.403.6182 (97.0556766-2)) CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Tendo em vista a constituição de novo defensor, intime-se-o da decisão de fls.282.Publique-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2042

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000221-61.2008.403.6182 (2008.61.82.000221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029167-19.2003.403.6182 (2003.61.82.029167-7)) MASTRA IND/ E COM/ LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADRIANA PEREIRA NASCIMENTO)

Vistos, etc.Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 317/321, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão proferida às fls. 301/309, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la em seu favor, o que não admito.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Além disso, anoto que a questão relativa à duplicidade de pagamento concerne ao mérito da controvérsia, não podendo, pois, ser decidido em sede de embargos de declaração.No que toca à omissão acerca da abertura de prazo para oferecimento de manifestação sobre o laudo, a questão deverá ser suscitada perante o E. TRF da 3ª Região - SP/MS, haja vista que o feito está sentenciado.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime(m)-se.

0002339-73.2009.403.6182 (2009.61.82.002339-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035213-82.2007.403.6182 (2007.61.82.035213-1)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados por REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.035213-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.À fl. 104, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 112).Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia sobre o qual se funda a presente ação (fls. 107/108), pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte

embargante na verba honorária em face do disposto no art. 26, caput, do CPC, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito parcelado, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.684/2003. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0002340-58.2009.403.6182 (2009.61.82.002340-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026079-31.2007.403.6182 (2007.61.82.026079-0)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.026079-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. À fl. 90, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 94). Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia sobre o qual a ação se funda (fl. 93), pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão e observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0045809-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040201-88.2003.403.6182 (2003.61.82.040201-3)) MARCELO BRUNO CIOLA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por MARCELO BRUNO CIOLA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.040201-3), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. A parte embargante sustentou, em um primeiro momento, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos autos do executivo fiscal apenso. Questionou a nulidade da CDA que embasa os autos do executivo fiscal, bem como se insurgiu em face da ausência do lançamento dos débitos cobrados. Suscitou o suposto caráter confiscatório da multa aplicada, bem como questionou o montante total aplicado a título de juros moratórios previstos no cálculo da dívida. Ao final, pleiteou o reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa SELIC utilizada como parâmetro de correção monetária. A parte embargada concordou com a tese de ilegitimidade passiva apresentada na inicial, porém se insurgiu quanto aos temas remanescentes. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º

2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da ilegitimidade passiva da parte embargante A parte embargante suscitou a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal apensa (autos n.º 2003.61.82.040201-3), em razão do redirecionamento ilegal da execução fiscal em face do sócio da empresa MACNOS METALÚRGICAS LTDA, uma vez que o embargante se retirou dos quadros societários da empresa executada em 30.03.1998 (fl. 63). A parte embargada, em sede de manifestação, não se opôs à tese da ilegitimidade articulada pelo embargante para figurar no polo passivo dos autos da execução fiscal. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais temas apresentados pelo embargante, uma vez que é parte passiva ilegítima na relação jurídico-tributária original e, tampouco detém legitimidade para a defesa de direito alheio em nome próprio em juízo, na ausência de disposição legal autorizadora, conforme dispõe o art. 6º, caput, do CPC. Isto posto, acolho o pedido de ilegitimidade do embargante e, em consequência, determino sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e a extinção dos embargos. Em consequência, determino a expedição de alvará de levantamento quanto aos valores depositados em conta bancária vinculada à disposição deste juízo em favor da parte embargante, indicados às fls. 167 e 169 dos autos do executivo fiscal apenso. Condene a parte embargada na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Remetam-se os autos da execução fiscal apensa ao SEDI para as alterações cabíveis em relação a MARCELO BRUNO CIOLA. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033380-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043711-02.2009.403.6182 (2009.61.82.043711-0)) CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP083101 - WALTER LOPES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que promova a adequação do valor atribuído à causa conforme o benefício econômico pretendido no feito. Ademais, providencie o recolhimento da diferença apurada quanto ao total devido a título de custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

0033381-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043711-02.2009.403.6182 (2009.61.82.043711-0)) S C JOAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP083101 - WALTER LOPES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para que promova a adequação do valor atribuído à causa conforme o benefício econômico pretendido no feito. Ademais, providencie o recolhimento da diferença apurada quanto ao total devido a título de custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0062331-09.2002.403.6182 (2002.61.82.062331-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X WALDIR NUNES DA SILVA X JOSE OROIDES FILHO X REGINALDO DA SILVA MAIA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)

Fls. 187/208: Uma vez que a parte coexecutada, devidamente intimada (fl. 220), deixou de cumprir o conteúdo do despacho exarado à fl. 209, não conheço da exceção de pré-executividade oposta. Abra-se nova vista à parte exequente, conforme requerido à fl. 231, verso, dos autos. Após, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

0007586-45.2003.403.6182 (2003.61.82.007586-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARGHOS COM/ INTERNACIONAL LTDA (MASSA FALIDA) X GELSON PEDROSO X SIDNEI PEDROSO X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X ANDRE ALCIDES ALVES(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada à fl. 142, que acolheu a exceção de pré-executividade de fls. 91/104, para o fim de excluir os nomes de Erison Pedroso e Romana Della Paschoa do polo passivo da presente execução fiscal. Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição na decisão embargada no que concerne ao valor da condenação da exequente em verba honorária (fls. 148/149). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer contradição na decisão prolatada à fl.

142, haja vista que a verba honorária foi arbitrada com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Além disto, consoante dizeres da petição de fls. 65/73, a exequente postulou a inclusão de Erison Pedroso e Romana Della Paschoa no polo passivo da presente execução fiscal, que constituíram advogada para a apresentação de exceção de pré-executividade. Logo, a condenação da exequente foi analisada à luz do princípio da causalidade, razão pela qual não há contradição a ser sanada. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

0045277-59.2004.403.6182 (2004.61.82.045277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIA APARECIDA ZANINI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Fls. 74/80: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MÁRCIA APARECIDA ZANINI em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, os créditos constantes da certidão de dívida ativa que aparelha a inicial se encontram fulminados pela prescrição. Às fls. 92/93, a parte exequente reconheceu, de forma expressa, a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa, que acompanha a inicial. Isto posto, JULGO EXTINTA O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.4.03.003258-38, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Condeno a exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento expresso do pedido elaborado pela executada em sede de exceção de pré-executividade oposta no feito, tudo nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0020557-57.2006.403.6182 (2006.61.82.020557-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADM CONEXOES LTDA X ANDRE LUIS SOUZA BARROS X LUIZ CARLOS ALEGRETTE X GERALDO TARTARELLI PONTES(SP316263 - NAGILA MITIE MOURÃO IWASHITA) X SANDRA REGINA DOS SANTOS

Fls. 182/206, 207/208 e 210/225: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GERALDO TARTARELLI PONTES em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do coexecutado, pois, segundo alega, foi incluído, de forma indevida, no pólo passivo do feito. Ademais, requereu a extinção parcial do débito em cobro, em virtude da superação do prazo prescricional por parte da exequente para o ajuizamento da presente ação. À fl. 228, a parte exequente noticia que concorda com a exclusão do coexecutado do polo passivo da presente execução fiscal. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de GERALDO TARTARELLI PONTES do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão do reconhecimento da ilegitimidade do coexecutado para figurar no polo passivo dos autos, dou por prejudicada a análise dos demais temas elencados em sua petição, vez que a parte tampouco detém legitimidade para a defesa de direito alheio em nome próprio, em virtude da ausência de disposição legal autorizadora, conforme previsto no art. 6º, caput, do CPC. Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, uma vez que esta não deu ensejo à inclusão do coexecutado no pólo passivo do feito (fl. 78). Fls. 227/236. Verifica-se que os coexecutados André Luiz Souza Barros, Luiz Carlos Alegrette e Sandra Regina dos Santos, ainda que devidamente citados (fls. 160, verso e 181), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 229/235), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao montante acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo

os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0055025-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055025-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEALER COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls.110, verso e 111, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA nº 80.7.06.047514-30.No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; c) a executada constituiu advogado, que apresentou exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00(cinco mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009). Oficie-se ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, solicitando o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos n.º 92.0045386-4.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.C.

0035213-82.2007.403.6182 (2007.61.82.035213-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X ANTONIO CIPRIANO LEIVA X SUELY MARTINS DE ANDRADE X EDMAN MARTINS

Fls. 59/332: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EDMAN MARTINS e SUELY MARTINS DE ANDRADE, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos coexecutados, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93, declarada no bojo do RE nº 562276/PR pelo E. STF.À fl. 336, verso, a parte exequente noticia que não se opõe à exclusão dos sócios do pólo passivo do presente feito.Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para o fim de EXCLUIR os nomes de EDMAN MARTINS e SUELY MARTINS DE ANDRADE do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, haja vista que, à época em que elaborada a CDA que instrui o executivo fiscal (29.08.2006 - fl. 05), ainda vigia a norma prevista no art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada somente em 03.11.2010, pelo E. STF, nos autos do RE nº 562276/PR (fl. 336).Fls. 334/338: Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0047693-92.2007.403.6182 (2007.61.82.047693-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ANTONIO CIPRIANO LEIVA X SUELY MARTINS DE ANDRADE X VALTER RODRIGUES DE ANDRADE X EDMAN MARTINS(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Fls. 54/195: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EDMAN MARTINS e SUELY MARTINS DE ANDRADE, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos coexecutados, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93, declarada no bojo do RE nº 562276/PR pelo E. STF.À fl. 197, a parte exequente noticia que não se opõe a exclusão dos sócios do pólo passivo do presente feito.Em conclusão, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de EXCLUIR os nomes de EDMAN MARTINS e SUELY MARTINS DE ANDRADE do polo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Deixo de condenar a parte exequente na verba honorária, uma vez que, à época em que elaborada a CDA que instrui o executivo fiscal (06.06.2006 - fl. 05), ainda vigia a norma prevista no art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada somente em 03.11.2010, pelo E. STF, nos autos do RE nº 562276/PR.Fls. 334/338: abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0010212-61.2008.403.6182 (2008.61.82.010212-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO ESTEVES MARTINS NOVAES(SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA E SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO E SP242846 - MARIO CAMPOS SOARES DA SILVA NETTO)

D E C I S A O Vistos etc.Fls. 41/50: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RICARDO ESTEVES MARTINS NOVAES em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal.Alega o executado a nulidade desta execução por cerceamento de defesa, haja vista que não foi notificado na quadra do processo

administrativo. Afirma haver solicitado o cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI às vésperas de seu ingresso no serviço público, ocorrido em 28.05.1990. Aduz que teve ciência da negativa do aludido pedido apenas em 2009, ano em que o CRECI efetivou o cancelamento de seu registro. Sustenta a impossibilidade de cobrança das anuidades e multas a partir de 2005, nos termos do artigo 6º da Resolução COFECI nº 868/2004. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Repilo a alegação de cerceamento de defesa no processo administrativo, haja vista que, em consonância com a dicção do documento de fls. 69/70, houve notificação do inscrito para pagamento das anuidades em atraso. DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO E A RESOLUÇÃO COFECI Nº 868/2004. O executado não comprovou a formalização de pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI em data pretérita a 27.02.2009 (fl. 50). O art. 33 do Decreto n.º 81.871/78 dispõe que: Art 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal. Logo, os profissionais que possuem inscrição junto ao Conselho ficam obrigados ao pagamento de anuidade e emolumentos. In casu, o documento de fls. 67/68 revela que o executado esteve inscrito perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, no interstício de 29.06.1989 a 27.02.2009. Assim, em tese, no período indicado, esteve obrigado ao pagamento das anuidades, consoante a dicção do artigo transcrito. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 3. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 4. Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em dez/02. 5. Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança. 6. Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes. 7. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 8. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 200561080088039, j. 15.03.2003, DJF3 CJ2 13.01.2009, p. 493, Relatora Cecília Marcondes - g.n.). Não obstante, o art. 6º da Resolução COFECI estabelece o que segue: Art. 6º - Os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data. A meu ver, trata-se de dispositivo que guarda aplicação automática, haja vista que ele não dispõe sobre a necessidade de requerimento expresso do inscrito a respeito. Além disso, a norma em comento favorece, in casu, a posição do excipiente, não se revelando pertinente a alegação de necessidade de processo administrativo para o albergue da ampla defesa e do contraditório. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI Nº 868/2004. RECENSEAMENTO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO. EFEITOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA NO PERÍODO 2005-06. SENTENÇA CONFIRMADA. O profissional, que não participou do recenseamento, sujeita-se ao cancelamento administrativo sumário de seu registro, a partir de 01.01.05, sem prejuízo da cobrança de anuidades devidas até tal data, nos termos do artigo 6º da Resolução COFECI nº 868/2004. O caráter sumário do cancelamento administrativo, previsto em tal resolução, que inclusive dispensa o pagamento de anuidades de período posterior, evidencia a impossibilidade de cobrança das anuidades e multa do período 2005-06, não podendo, agora, o CRECI afirmar, contra texto normativo expresso do Conselho Federal, que não é sumário o cancelamento sumário para efeitos meramente financeiros. O caráter sumário do cancelamento, no que tenha de lesivo ao devido processo legal, poderia ser questionado em favor e pelo profissional punido, mas não pelo conselho profissional para o fim de permitir a cobrança de anuidades de período

em que não mais válida a inscrição, segundo norma baixada pelo respectivo Conselho Federal. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 200861110010279, j. 15.03.2003, DJF3 CJ1 17.11.2009, p. 479, Relator Carlos Muta - g.n.).Logo, afasto as cobranças verificadas a partir de 1º de janeiro de 2005.Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar extintos os débitos relativos às anuidades de 2005, 2006 e 2007 (fls. 10/11 e 13), bem como a multa eleitoral de 2006 (fl. 12).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos.Prossiga-se a execução somente com relação aos débitos referente às anuidades de 2003 e 2004, além da multa eleitoral de 2003.Intime(m)-se.

0012720-43.2009.403.6182 (2009.61.82.012720-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEC FARMA LTDA - EPP(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Declaro levantada a penhora de fl. 24. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0024598-62.2009.403.6182 (2009.61.82.024598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO CENTER MECANICA E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)

Vistos etc.Tendo em vista o requerimento da exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 137/138, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.09.003085-81, 80.6.07.013378-66 e 80.6.09.005509-85.No que concerne ao pleito de extinção da inscrição n.º 80.7.09.001393-87, saliento que aludido pedido já foi analisado à fl. 107.Incabível a fixação de verba honorária em favor da executada, haja vista que o pagamento ocorreu após a propositura da presente demanda, conforme guias de fls. 123/131.Por fim, no tocante à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.09.005508-02, abra-se nova vista à parte exequente para esclarecer o pedido de fl. 137, haja vista que o extrato de fl. 138 consigna que o débito se encontra parcelado.P.R.I.C.

0015079-29.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP306615 - GABRIEL ALBIERI E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 59/61, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto aos valores depositados em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 14).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0045314-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HONORIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP208161 - RONALDO RIBEIRO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 87/88, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0073363-93.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MAXIFOUR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR E SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40/45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora indicada à fl. 22, ficando o depositário legal desonerado do encargo.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0044436-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADREL APLIC E DIST DE REVESTIMENTOS DECORATIVOS LTDA(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU)

Vistos etc.Em face do requerimento da exequente de fl. 30 e o extrato de fl. 31, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de

Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.11.063168-48. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a inexistência de notícia sobre a data do pagamento. Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 30. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, intime-se a executada para que no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações. P.R.I.C.

0046301-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOVERD PAISAGISMO E AGRICULTURA LTDA.- EPP(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa à fl. 202, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.2.11.066882-82. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a inexistência de notícia sobre a data do pagamento. Em relação às inscrições em dívidas ativas remanescentes, salvo a de nº 80.6.11.122387-30, defiro o pedido de sobrestamento do feito, conforme requerido à fl. 214. Fl. 214: No que concerne à inscrição nº 80.6.11.122387-30, verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fl. 171), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Além disto, o parcelamento foi rescindido, consoante se depreende de fl. 215. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 214/215 - R\$ 1.148,64), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa à fl. 202, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.2.11.066882-82. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a inexistência de notícia sobre a data do pagamento. Em relação às inscrições em dívidas ativas remanescentes, salvo a de nº 80.6.11.122387-30, defiro o pedido de sobrestamento do feito, conforme requerido à fl. 214. Fl. 214: No que concerne à inscrição nº 80.6.11.122387-30, verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fl. 171), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Além disto, o parcelamento foi rescindido, consoante se depreende de fl. 215. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 214/215 - R\$ 1.148,64), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao montante acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. P.R.I.C. Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa à fl. 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.2.11.076804-04. Outrossim, por força do pedido formulado pela parte exequente, consoante manifestação de fl. 64, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa de n.º 80.2.11.076803-23. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que a executada não constituiu patrono nos autos. Por fim, no que se referem às inscrições em dívidas ativas remanescentes, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva em termos de regular prosseguimento do feito. P.R.I.C. Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 70, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000702-48.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc.

416 - LUCIANA KUSHIDA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 11/14 e 16/41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004965-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IST TECNOLOGIA INTERNACIONAL EM SENSORES LTDA - EPP(SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)

Fls. 56/78: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por IST TECNOLOGIA INTERNACIONAL EM SENSORES LTDA. - EPP. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do feito em virtude da constatação de diversas irregularidades quanto às inscrições que aparelham o executivo fiscal, tais como: a iliquidez e incerteza quanto ao débito executado. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível via oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Nesse sentido é de se ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. De igual modo, afasto a alegação de eventual cerceamento de defesa por não ter sido apresentado nos autos da execução fiscal os processos administrativos que ensejaram as inscrições dos débitos na Dívida Ativa e a expedição das respectivas Certidões. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, pelo que compete à parte instruir o feito com as peças que entende necessárias para a sua defesa em juízo, de modo que a aplicação do disposto no art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80, somente se justifica mediante a comprovada recusa ao acesso, o que de fato não restou comprovado nos autos. Por fim, conforme se verifica do conteúdo das CDAs (fls. 02/52), a constituição dos créditos se deu por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação

por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declara seu débito tributário, não há como sustentar, em momento ulterior, desconhecimento acerca da dívida tributária reconhecida e, portanto, do fato impositivo. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha, precedentes do STJ (1ª Turma, autos n.º 200800169650, DJE 10.05.2010, Relator Luiz Fux e 2ª Turma, autos n.º 200900228348, DJE 14.09.2009, Relator Castro Meira). Não há, portanto, nulidade a ser reconhecida quanto às CDAs, uma vez que os documentos contêm todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, in casu, não desnaturada pela excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 82: Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 56/78), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 83, verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao montante acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2043

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011849-13.2009.403.6182 (2009.61.82.011849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-02.2009.403.6182 (2009.61.82.000934-2)) MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA (PE024635 - PHELLIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do acima exposto, reconsidero o despacho de fls. 1.190 e determino a intimação da parte embargante para que deposite os honorários periciais provisórios determinado às fls. 233, em conta à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal. Eventual pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente deverá ser formulado nos termos do Comunicado 001/2013 - NUAJ.Int.

0017332-24.2009.403.6182 (2009.61.82.017332-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050481-21.2003.403.6182 (2003.61.82.050481-8)) CARMO MILTON ROBERTO (SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CARMO MILTON ROBERTO em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte embargada quanto aos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.050481-8, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput, e 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária, tendo em vista o conteúdo do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0017905-62.2009.403.6182 (2009.61.82.017905-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050481-21.2003.403.6182 (2003.61.82.050481-8)) SIGLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SIGLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da FAZENA NACIONAL. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte embargada quanto aos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.050481-8, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput, e 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar e arbitrar a verba honorária no presente feito, uma vez que a matéria foi devidamente analisada nos autos do executivo fiscal apenso. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0036122-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050038-75.2000.403.6182 (2000.61.82.050038-1)) NANCY ANDRADE PINTO SANSEVERINO(SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a embargante para dar integral cumprimento à r. decisão de fl. 15, devendo atribuir valor à causa, bem como apresentar nos autos procuração original e cópia do detalhamento de bloqueio de valores efetuados pelo BACENJUD, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0042221-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007367-61.2005.403.6182 (2005.61.82.007367-1)) LABORATORIO BAUER ABBO S/C LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a parte embargante para que apresente certidão atualizada de inteiro teor dos autos da ação ordinária n.º 92.0060801-9, ajuizada perante a 18ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0050481-21.2003.403.6182 (2003.61.82.050481-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE IMOB GUARUJA LTDA E OUTRO X CARMO MILTON ROBERTO(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO)
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 109/110, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, deixo de condenar a parte exequente, tendo em vista que o cancelamento da inscrição se deu em razão do pagamento à vista realizado pela executada, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, de tal sorte que o encargo legal está previsto no cômputo do débito, nos termos do art. 1º, caput, do Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STJ, Resp. n.º 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009). Ao SEDI para a alteração do nome da parte executada Sociedade Imobiliária Guarujá para Sigla Empreendimentos Imobiliários Ltda., tendo em vista a alteração da razão social informada à fl. 29 dos autos. Ante o acima decidido, determino o levantamento do bloqueio sobre o bem descrito à fl. 62. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP, para o devido cumprimento da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I. C.

0018777-53.2004.403.6182 (2004.61.82.018777-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PARK HOTEL ATIBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X FERNANDO CAIUBY ARIANI X RAUL RIBEIRO DA SILVA X LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP138367 - JULIANA GOMIDE ARRUDA E SP115480A - FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO)
Manifeste-se o excipiente Fernando Cayubi Ariani, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do laudo de constatação (fl. 262), bem como esclareça o pedido de diligência para localização da empresa executada em Goiânia, haja vista que a certidão de fl. 233, assentada em outro feito, noticia que ela (empresa executada) não se encontra localizada no endereço indicado na exceção de pré-executividade apresentada. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0034647-02.2008.403.6182 (2008.61.82.034647-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUARUAMO ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 66/67. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos pedidos formulados pela parte executada às fls. 37/41 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0034696-09.2009.403.6182 (2009.61.82.034696-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASCENCAO AMARELO MARTINS(SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO)

Fls. 197/198. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0048070-92.2009.403.6182 (2009.61.82.048070-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CGS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada à fl. 147, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada no que concerne à condenação da exequente em verba honorária. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 157). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer omissão na sentença prolatada à fl. 147, haja vista que incabível a condenação da exequente em verba honorária. Isto porque, consoante dizeres dos extratos de fls. 119/124, 125/129, 141/142 e 144/1454, a executada teve parcelamento rescindido em 20/09/2009, antes, portanto, da propositura desta demanda. Em 13/02/2011, a executada aderiu a novo parcelamento, com amparo nos dizeres da Lei 11.941/2009 (fls. 124-verso e 129), vale dizer, após o ajuizamento do presente executivo fiscal (11.11.2009). Além disto, a extinção do feito decorreu de pagamento do débito pelo contribuinte, no curso desta ação, conforme petição de fl. 140 e sentença de fl. 147. Assim, ao efetuar o parcelamento e posterior pagamento, em momentos ulteriores ao ajuizamento, empresa executada reconheceu a existência e a legitimidade da cobrança do débito fiscal. Neste sentido, claramente não é cabível a pretendida fixação de verba sucumbencial em desfavor da Fazenda. Vale salientar que seria o caso de condenar a própria executada nas verbas de sucumbência, uma vez que o parcelamento e o pagamento realizados possuem efeito de reconhecimento do débito, ocorridos em momento posterior à inscrição em dívida ativa. Logo, a executada foi quem deu causa à extinção do feito executivo. No entanto, não há fixação de verba honorária, visto que albergada pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Assim, não há omissão a ser sanada. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0045313-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X META PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA ME(SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Vistos etc. 1) Fls. 117/120. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por META PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA. ME. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A executada alega, em síntese, a ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível via oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-

executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Com essa necessária ponderação, passo ao exame do pleito formulado pela parte.O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTOS DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)III - pelo protesto judicial;IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as

pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo

prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos com a apresentação de declaração pelo próprio contribuinte (fls. 05/113). De outra parte, o documento de fl. 139 indica a formalização de parcelamento em 08/07/2003, com rescisão em 31/01/06. E o documento de fl. 143 indica a existência de outro parcelamento, formalizado em 08/09/2006, com rescisão em 20/11/2009. A propósito, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, colho ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, DJe 10/05/2011, destaquei) In casu, inicialmente, a executada foi excluída do parcelamento em 31.01.2006 (fl. 139), data em que reiniciou o prazo prescricional. Não obstante, a executada, em 08/09/2006, aderiu ao parcelamento especial PAEX, tendo sido excluída do referido programa somente em 20.11.09 (fl. 143), período em que o débito permaneceu com a exigibilidade suspensa, bem como o curso regular do prazo prescricional (fl. 143). A ação de execução fiscal foi proposta em 03/08/12. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do último parcelamento e a propositura desta execução fiscal. De outra parte, não prospera a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, visto que a execução não foi suspensa, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 124. Verifica-se que, não obstante a citação realizada nos autos (fl. 154), a executada não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 125/136 - R\$ 50.300,87), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-

se.

0031249-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA IRIRI LTDA(SP181175 - BIANCA FELSKA AVILA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 93/95, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.º 80211070325-93, 80611128280-22, 80611128281-03, 80613007145-51 e 80613007144-70.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a inexistência de notícia sobre a data do pagamento e também em decorrência da ausência de constituição de causídico pela executada.Quanto à(s) certidão(ões) de dívida ativa remanescente(s), tendo em vista a notícia de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s), suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 93. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.C.

Expediente Nº 2047

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021785-96.2008.403.6182 (2008.61.82.021785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011879-82.2008.403.6182 (2008.61.82.011879-5)) BANCO PONTUAL S/A (MASSA FALIDA)(SP125920 - DANIELA JORGE MILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 443/461, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença proferida às fls. 432/439, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já apreciada na decisão com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se admite.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Além disso, anoto que não existe a contradição apontada pela embargante.Deveras, a notícia de adesão ao parcelamento foi dirigida pela executada aos autos do executivo fiscal apenso, em 10.01.2014 (fls. 449/461), ocasião posterior à prolação e publicação da sentença, realizada, respectivamente em 15.10.2013 (fl. 439) e em 23.10.2013 (fl. 441).Assim, o pedido formulado pela embargante deve ser rejeitado, uma vez que a atividade jurisdicional se encontrava esgotada no presente feito, quando informada a adesão pela executada ao programa de parcelamento dos débitos integrantes da CDA da execução fiscal. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.C.

0039708-04.2009.403.6182 (2009.61.82.039708-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025023-89.2009.403.6182 (2009.61.82.025023-9)) BANCO FORD SA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 1370/1373. Assim sendo, nomeio como perito contador a Sra. JOANA DARC RODRIGUES COSTA, com escritório na Rua Tabatinguera, n.º 140 - conj. 702 - Sé - CEP 01020-901, telefones: 3101-6698 e celular: 7645-3701 - email: darc@uol.com.br, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80).Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime(m)-se.

0000190-70.2010.403.6182 (2010.61.82.000190-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035285-69.2007.403.6182 (2007.61.82.035285-4)) NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2007.61.82.035285-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 191 a 200 dos autos do executivo fiscal apenso, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, em 28/11/2013, em relação às CDAs n.º 80.7.06.037711-78, 80.6.06.153783-71 e 80.2.06.034161-85. Fundamento e Decido. Inicialmente, observo que a embargante noticia a adesão ao programa especial de pagamento e parcelamento de débitos, previsto na Lei n.º 11.941/09, conforme fls. 957/958, postulando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação às CDAs n.ºs 80.6.06.153783-71 e 80.7.06.037711-78, albergadas pela execução fiscal apensa. Ao subscritor da petição de fls. 957/958 foram outorgados poderes para desistir e renunciar, conforme procuração de fl. 959. Logo, acolho o pedido formulado pela parte embargante para homologar a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação às CDAs de n.ºs 80.6.06.153783-71 e 80.7.06.037711-78. No que concerne à CDA n.º 80.2.06.034161-85, não há interesse de agir a ser resguardado nestes embargos, haja vista que ela também integra o parcelamento, conforme documento de fl. 200. A adesão ao parcelamento é incompatível com o exercício do direito de defesa aqui veiculado, pois implica a confissão da dívida, na forma da lei, a teor do que dispõe expressamente o art. 6º, caput, da Lei n.º 11.941/09. Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 200461050113441, AC - Apelação Cível - 1487048, Relatora Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJF3 CJ1: 26/04/2010, Pág.: 437). Assim, constato a ausência superveniente de interesse de agir quanto ao regular prosseguimento do feito, no que concerne à CDA n.º 80.2.06.034161-85. Ante o exposto: a) homologo o pedido de fls. 957/958, quanto à renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC, quanto aos débitos albergados pelas CDAs 80.6.06.153783-71 e 80.7.06.037711-78 e, b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e VI, combinado com os artigos 295, III, 459, caput, e 462, caput, todos do Código de Processo Civil, em relação aos débitos albergados pela CDA n.º 80.2.06.034161-85. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, tendo em vista que não restou estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal apenso. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0024096-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026313-42.2009.403.6182 (2009.61.82.026313-1)) INSTITUTO DE PESQUISAS URBANAS E DESENVOLVIMENTO(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 55: ante a ausência da impugnação ao feito por parte da embargada (fls. 58), pleiteia a embargante o julgamento antecipado da lide, por força da aplicação dos efeitos da revelia em desfavor da parte contrária, nos termos do art. 330, II, do CPC. Ocorre que não se aplicam os efeitos da revelia em face da embargada ante a ausência de impugnação ao feito, por se tratar de autarquia federal, compreendida dentro do conceito de Fazenda Pública, dada a incidência do teor da Súmula n.º 256 do TFR. Ademais, verifico que a embargante suscitou o tema da prescrição em sua inicial, razão pela qual se torna imprescindível a oitiva da embargada a fim de informar a eventual presença de causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo prescricional quanto ao débito em cobro no executivo fiscal apenso. Dessa forma, determino a intimação da parte embargada para manifestação neste sentido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0047088-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047848-22.2012.403.6182) SHALOM EQUIPAMENTO ELETRICOS E COMERCIO LTDA ME.(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada à fl. 15, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em suma, a existência de obscuridade e contradição na decisão embargada. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 21). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer omissão ou contradição na sentença prolatada à fl. 15, haja vista que a embargante não cumpriu, efetivamente, os dizeres da decisão de fl. 11. Assim, o julgado deve ser mantido. De outra parte, anoto que a petição de fls. 77/79, apresentada nos autos da execução fiscal, não cumpriu a determinação posta na decisão de fl. 11 destes embargos, razão pela qual não se presta para modificar o julgado aqui proferido. Por fim, caso seja do interesse da parte executada, a apresentação de eventual exceção de pré-executividade deverá ser firmada nos autos da execução fiscal. Ante o

exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, desansem-se estes autos, encaminhando para o arquivo findo. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0050916-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008671-51.2012.403.6182) MARIA INES MIYA ABE(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 34/36, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão proferida às fls. 30/32, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida, com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se admite. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0095970-86.2000.403.6182 (2000.61.82.095970-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA FAEMA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES) X PAULO ROBERTO XAVIER TORTORELLA X FERNANDO LUIZ XAVIER TORTORELLA X NEWTON FELICIO TORTORELLA X RUTH XAVIER TORTORELLA

1. Compulsando os autos, observo que a petição de fls. 184/185 apresentada pela empresa executada (pessoa jurídica) refere-se ao desbloqueio de valores contidos em contas de titularidade dos responsáveis tributários Newton Felício Tortorella e Ruth Xavier Tortorella (pessoas físicas). 2. Entretanto, o art. 6º do CPC proíbe o pleito de direito alheio em nome próprio, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio. 3. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito às fls. 195, suspendo o curso do presente feito e, como consequência, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Publique-se.

0020550-07.2002.403.6182 (2002.61.82.020550-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DARON DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ) X DAVI GONCALVES DA CRUZ

Ciência do desarquivamento do presente feito. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015151-60.2003.403.6182 (2003.61.82.015151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DARON DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022581-63.2003.403.6182 (2003.61.82.022581-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DARON DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022582-48.2003.403.6182 (2003.61.82.022582-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DARON DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do seu contrato social e eventuais alterações

ocorridas. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0051607-09.2003.403.6182 (2003.61.82.051607-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X SUL IND. COM. LTDA X MARTIN OSVALDO DIAZ X CAROL SIMOES DE FIGUEIREDO(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Compulsando os autos, verifico que o veículo Mercedes Benz 312D, placa DFS9163, foi penhorado às fls. 146, enquanto de propriedade de terceiro - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL SA. À época da constrição o anuente de fls. 150 era o arrendatário do referido bem e não detinha, portanto, a sua propriedade, resultando na invalidade do Termo de fls. 150, pois o bem não integrava o acervo patrimonial do devedor, e sim do credor arrendador. Outrossim, no interesse da regularização da constrição, intime-se a parte executada para que informe sobre eventual encerramento do contrato de leasing e comprove ter adquirido a propriedade do mesmo. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0023448-85.2005.403.6182 (2005.61.82.023448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPARJ ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)

Considerando que a parte executada esta representada por advogado, ela deverá ser intimada acerca do bloqueio de fls. 320/321, para fins do artigo 16, III, da lei 6830/80, por meio de publicação no DOU. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

0041625-29.2007.403.6182 (2007.61.82.041625-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X GOUVEIA INSTALACOES ELETRICAS(SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA) X ULYSSES VIEIRA GOUVEIA - ESPOLIO

Fls. 67/77: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo espólio de ULYSSES VIEIRA GOUVEIA, representado pelo inventariante Antônio Augusto Vieira Gouveia, oposta em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do coexecutado, pois, segundo alega, foi incluído, de forma indevida, no pólo passivo do feito. Ademais, requereu a extinção do débito em cobro, em virtude da superação do prazo prescricional por parte da exequente para o ajuizamento da presente ação, bem como questionou a validade da CDA que embasa a inicial, em razão da cobrança em duplicidade, tendo em vista a extinção do débito em cobro nos autos da execução fiscal nº 00.0099708-0, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP.Fundamento e decido.A parte exequente, em sede de manifestação, não se opôs à tese da ilegitimidade articulada pelo coexecutado para figurar no polo passivo dos autos, pois segundo alega, já que guardava conhecimento acerca do falecimento de Ulysses Vieira Gouveia quando do ajuizamento do feito (fl. 113), inexistindo controvérsia a respeito do tema.Logo, acolho o pedido de exclusão, restando prejudicado o exame das demais questões articuladas pelo coexecutado, nos termos do 6º, caput, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome do espólio de ULYSSES VIEIRA GOUVEIA do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária, ante o reconhecimento expresso da ilegitimidade passiva do coexecutado no feito, razão pela qual arbitro o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC.Fl. 113: intime-se a parte exequente para que apresente cópia da inicial, da sentença proferida e certidão de trânsito em julgado referente aos autos da execução fiscal nº 00.0099708-0, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP. Após, tornem-me conclusos.Intime(m)-se.

0045658-62.2007.403.6182 (2007.61.82.045658-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença prolatada à fl. 325, que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada no que concerne à condenação da exequente em verba honorária e custas (fls. 328/330).Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 333).É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, com razão a embargante, haja vista que houve omissão na r. sentença no que concerne às custas processuais e à condenação da exequente em verba honorária.Assim, com fundamento no artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração para que conste da r. sentença de fl. 325 o seguinte:Tendo em vista o princípio da causalidade, no que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que a executada, em exceção de pré-executividade, com

a constituição de advogado, noticiou a propositura de ação anulatória de débito fiscal, cujo pleito foi acolhido, com trânsito em julgado, o que propiciou a extinção desta execução. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. (STJ, Resp. nº 1111002, Min. Campbell Marques, p. 01.10.2009). A União é isenta de pagamento de custas, consoante dicção do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada. P.R.I.

0004103-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROJETER INSTALACOES E SERVICOS LTDA(SP064757 - ELAIN FULAS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 59-verso, concedo à executada o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar nos autos certidão atualizada e de inteiro teor dos autos nº 2004.03.00003/61-74. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

0041205-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIDNEI ROBERTO DEL BONI(SP274304 - FERNANDA EDWIGE DA SILVA ALMEIDA)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente de fl. 226 e o extrato de fl. 227, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa nº 80.6.10.014414-48 e 80.7.11.010983-86. Deixo de arbitrar a verba honorária, haja vista o disposto no art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 226. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.C.

0053962-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELIANE RIBEIRO COUTINHO BANDEIRA DE MELLO(SP154716 - JULIANA BORGES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 139/140 e 142/143, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0048802-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBER MAXI REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada às fls. 192/195, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 146/177. Sustenta a embargante, em suma, a existência de contradição na decisão embargada no que concerne à data da constituição do crédito tributário (fls. 197/199). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 200). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. De acordo com a dicção do documento de fls. 182/185, o crédito tributário mais antigo, vencido em 10.03.1997 (fl. 49), foi declarado em 20.05.1998. Em momento ulterior, foi deferido o parcelamento em 01.03.2000, rescindido em 01.05.2007, conforme documento de fl. 186. Com o deferimento do parcelamento, houve a interrupção do prazo prescricional, que se iniciou novamente após a rescisão dele, ocorrida 01.05.2007. Além disso, a prescrição também não teve curso no interstício de 29.09.2009 a 29.12.2011, relativo ao novo parcelamento formalizado pelo contribuinte, conforme documento de fls. 187/188. Em resumo: a) o crédito foi constituído em 20.05.1998, com interrupção do prazo prescricional em face do parcelamento vigente no período de 01.03.2000 a 01.05.2007; b) o prazo prescricional teve curso no interstício de 02.05.2007 a 28.09.2009; c) em decorrência do novo parcelamento, o prazo prescricional não teve curso no interstício de 29.09.2009 a 29.12.2011; d) a prescrição voltou a fluir a partir de 30.12.2011, tendo em vista o cancelamento do segundo parcelamento em 29.12.2011 (fl. 188); e) a ação fiscal foi ajuizada em 19.09.2012. Logo, ainda que considerados os interstícios em que a prescrição teve curso (02.05.2007 a 28.09.2009 e 30.12.2011 a 19.09.2012 (data da propositura da ação fiscal), é evidente que não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos até a data da propositura da presente demanda. Por fim, observo que a referência a 25.05.2008 na decisão atacada constitui mero erro material, haja vista que o documento de fl. 182 verso revela a data escoreta da constituição do crédito tributário com relação ao vencimento mais antigo (10/03/1997), qual seja, 20.05.1998. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

0003737-16.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEISE SANTIAGO RODRIGUES(SP245304 - ANNA PAULA CASSIANO)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos dizeres do art. 6º, da Resolução COFECI nº

0048416-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.T.C. CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA.(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Vistos etc.Aceito a conclusão nesta data.1) Fls. 193/208: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil.2) Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por C.T.C. CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a declaração de nulidade e suscita a ocorrência de excesso na presente execução fiscal. Sustenta a executada que a cobrança cumulada dos débitos tributários de IRPJ, IRRF, PIS e COFINS, inscritos nas CDAs nº 80.2.12.017129-26, 80.2.12.017130-60, 80.6.12.039072-86 e 80.7.12.015856-45, extraídos do processo administrativo nº 108.8073.0907/2012-34, configura excesso de execução e nulidade, haja vista que impede a garantia da execução e a suspensão da exigibilidade, o que acarreta violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, anoto que a defesa na execução fiscal somente é possível via oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Com essa necessária ponderação, passo ao exame da controvérsia.A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, in casu, não desnaturada pela excipiente.Repilo, pois, a alegação.Quanto à eventual excesso de execução, a questão comporta dilação probatória, de modo que a apreciação dela deve ser realizada em sede de embargos à execução, após devidamente garantido o Juízo.De outra parte, anoto que não há vedação legal para a cobrança cumulada de diversas execuções fiscais no âmbito de um só processo.Além disto, a cumulação de CDA's visa ao rápido trâmite da execução em sua inteireza, inexistindo, inclusive, óbice ao pensamento de diversas execuções processadas em face do mesmo executado.No sentido da admissão da cumulação de títulos executivos numa mesma execução, calha transcrever os arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTIPLICIDADE DE CDAS - POSSIBILIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO: INEXISTÊNCIA - OTIMIZAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA JUDICIÁRIA.1. Presentes a identidade de devedor e de procedimento, além da competência do magistrado para todas as execuções, possível a cumulação de títulos

executivos num mesmo processo de execução. Inteligência da Súmula 27/STJ.2. A reunião num mesmo feito executivo de várias CDAs contendo tributos diversos, porém decorrentes de um mesmo fato jurídico, v.g. a omissão de rendimentos, facilita a defesa do executado, na medida em que desconstituído o lançamento matriz, a conclusão se estende aos lançamentos reflexos.3. Favorece o princípio da menor onerosidade a concentração de CDAs numa mesma execução porque o executado submete seu patrimônio a uma única penhora, concentra sua defesa em único embargo à execução e, se sucumbente, pagará apenas uma verba de sucumbência.4. A concentração de títulos executivos numa mesma execução fiscal, ademais, otimiza a utilização da mão-de-obra judiciária, dispensando-a da prática de atos processuais repetitivos de idêntica finalidade.5. Recurso especial provido.(STJ - 2a Turma - REsp no 988397/SP - Recurso Especial 2007/0209102-6 - Relatora Ministra ELIANA CALMON - DJe 01.09.2008 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INICIAL DE PEDIDOS (TÍTULOS EXECUTIVOS) EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS QUANDO, ANTES DA PENHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, OCORRE A EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO, A REQUERIMENTO DA PRÓPRIA EXEQUENTE, APENAS EM RELAÇÃO A PARTE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AOS DEMAIS CRÉDITOS.1. A Primeira Seção, ao julgar o recurso repetitivo REsp 1.158.766/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.9.2010), deixou consignado que a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 573 do CPC, revela-se um direito subjetivo da Fazenda Pública, desde que atendidos os pressupostos legais, hipótese em que a petição inicial da execução deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa.2. Consoante decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 203.175/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.11.1999, p. 161), a cumulação de pedidos não acarreta a imposição de mais de uma sucumbência. O processo é um só e os ônus referem-se ao processo, não aos pedidos considerados isoladamente. Não seria razoável, para dizer o mínimo, a imposição de verbas separadas para cada pedido, alcançando custas e honorários. Mais de uma condenação somente se justifica se há mais de uma demanda.(...)5. Recurso especial não provido.(STJ - 2a Turma - REsp no 1254393/RJ - Recurso Especial 2011/0111200-4 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 09.08.2011 - g.n.)Em outro plano, a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa não guarda verossimilhança na hipótese aqui tratada, haja vista que a executada não promoveu a garantia de nenhum dos débitos executados, a demonstrar que o pleito tem perfil meramente procrastinatório. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 212: Verifica-se que, não obstante o ingresso espontâneo da executada no feito (fls. 193/208), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 213), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0050596-90.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X REALI TAXI AEREO LTDA(SP304357 - EMERSON EVARISTO)
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestações de fls. 08/27 e 29/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008652-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRENSAS MAHNKE LTDA - ME(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)
Abra-se vista à parte executada acerca da documentação juntada às fls. 265/457. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0018272-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca do bem oferecido à penhora. Int.

Expediente Nº 2052

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019654-95.2001.403.6182 (2001.61.82.019654-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095775-04.2000.403.6182 (2000.61.82.095775-7)) PADARIA E CONFEITARIA PRINCEZA DE VILA GUILHERME LTDA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Folhas 205 - Diante do acima exposto, intime-se a parte embargante para que esclareça a divergência apontada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0037943-71.2004.403.6182 (2004.61.82.037943-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056984-58.2003.403.6182 (2003.61.82.056984-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0051565-23.2004.403.6182 (2004.61.82.051565-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037739-61.2003.403.6182 (2003.61.82.037739-0)) EDYCAR COMERCIO IMPORT E EXPORT DE AUTOMOVEIS LTDA(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu advogado (através de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no acórdão de fls. 108/112, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0011023-89.2006.403.6182 (2006.61.82.011023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-05.2005.403.6182 (2005.61.82.000723-6)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CASA DAS DELICIAS PANIFICACAO E COM/ DE ALIM LTDA(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO)

Recebo a apelação de fls. 156/158 somente no efeito devolutivo (art.520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0035302-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036324-96.2010.403.6182) OBJETIVA - LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA -(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal em apenso, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0006724-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093900-96.2000.403.6182 (2000.61.82.093900-7)) CONTAGET CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 68/70: Entendo que a juntada do processo administrativo aos autos compete ao embargante, a teor do que reza o artigo 333, I, do CPC, uma vez que não houve a comprovação do indeferimento do pedido administrativo ou a negativa por parte do órgão administrativo em fornecer as cópias. Faculto à embargante a apresentação das cópias

do documento supracitado no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0006731-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013138-15.2008.403.6182 (2008.61.82.013138-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Abra-se vista à parte embargante acerca da documentação juntada às fls. 68/100. Após, nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0017331-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-32.2012.403.6182) ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 456/462 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a embargante apresentar os documentos, tal como requerido, bem como justificar a pertinência da prova pericial postulada. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados pela parte. Publique-se.

0052407-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039088-21.2011.403.6182) PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0076961-41.2000.403.6182 (2000.61.82.076961-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TURISMO CIDADE JARDIM LTDA(SP145548 - ENEAS DA SILVA GOES E SP209131 - JUDITH HELENA MARINI)

Folhas 54/61 - Observo que a determinação para a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 25.278 é oriunda dos autos da execução fiscal de nº 2000.61.82.094049-6. Compulsando aqueles autos verifico que foi prolatada sentença de extinção com determinação para o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel da matrícula mencionada. Assim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida naqueles autos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0008777-62.2002.403.6182 (2002.61.82.008777-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERUSTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO MAQUEDA X DIRCE BOCHNIA MAQUEDA X MARIA DIVA DE ARAUJO(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA)

Fls. 199 - Intime-se a requerente de fls. 199 para que apresente conta de liquidação atualizada e cópias da decisão e certidão de ausência de manifestação. Após, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0016616-41.2002.403.6182 (2002.61.82.016616-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BERK ENGENHARIA S/C LTDA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

Folhas 135 - Diante do acima exposto, intime-se a parte executada para que esclareça a divergência apontada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0045057-95.2003.403.6182 (2003.61.82.045057-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TESSY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA)

Fls. 89 - Intime-se a parte executada para que apresente a contrafé e conta de liquidação. Após, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Publique-se.

0051657-35.2003.403.6182 (2003.61.82.051657-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO

FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X MARITA MONTALTO
Fls. 233/330, 372/396: Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas por FÁBIO MONTALTO, ALBERTO JOSÉ MONTALTO, LÚCIA MONTALTO, PATRÍCIA MONTALTO SAMPAIO, CHRISTINA MONTALTO, FLÁVIA MARIA MONTALTO E EDUARDO MONTALTO, opostas em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos coexecutados, pois, segundo alegam, foram incluídos, de forma indevida, no polo passivo do feito, uma vez que o art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional, nos termos do recurso extraordinário nº 562.276, de relatoria da ministra ELLEN GRACIE, julgado em 03/11/10, publicado no DJe 10/2/11.É o breve relatório.DECIDO.A exequente, em sede de manifestação, não se opôs à tese da ilegitimidade articulada pelos coexecutados para figurarem no polo passivo, pois, segundo alega, inexistem nos autos razão para mantê-los nessa situação, uma vez que o plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93, razão pela qual não há controvérsia a respeito do tema (fls. 399/400).Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir os nomes de FÁBIO MONTALTO, ALBERTO JOSÉ MONTALTO, LÚCIA MONTALTO, PATRÍCIA MONTALTO SAMPAIO, CHRISTINA MONTALTO, FLÁVIA MARIA MONTALTO E EDUARDO MONTALTO do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.Ante o reconhecimento expresso da ilegitimidade passiva dos coexecutados (fls. 399/400), bem como por ter dado ensejo à inclusão indevida (fl. 02/15), condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC. Fl. 400: Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Expeça-se mandado de constatação a fim de certificar o desempenho regular das atividades por parte da empresa executada. Intimem-se.

0056753-31.2003.403.6182 (2003.61.82.056753-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISA-R DISTRIBUIDOR AUTORIZADO DE ROLAMENTOS LTDA X JOSE ROMEU KLEINUBING X EMERSON TADEU CALMONT AGUIAR(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X ERNANI KLEINUBING X JOAO CARLOS MAURELLI COSTA X ROMEU SANDRO KLEINUBING(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR)

1. Embora a parte exequente afirme às fls. 202/203 que José Romeu Kleinubing foi devidamente citado, a certidão de fl. 210 e o aviso de recebimento de fl. 71 atestam o contrário, inviabilizando o acolhimento de seu pedido. 2. Fl. 205 - Preliminarmente, intime-se Emerson Tadeu Calmont Aguiar para que apresente a contrafé necessária. 3. Após, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC. Publique-se. Intime-se.

0046815-75.2004.403.6182 (2004.61.82.046815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAP BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0039419-28.2007.403.0399 (2007.03.99.039419-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X COM/ E IND/ DE CONEXOES PARDELLI LTDA X FRANCISCO JULIAN GARCIA ALONSO X MARIO PARDELLI(SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO E SP062446 - NELSON BRAZ DE OLIVEIRA) X JOSE PARDELLI(SP062446 - NELSON BRAZ DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que adote as providências necessárias requeridas pela Caixa Econômica Federal (fls. 201) e Fazenda Nacional (fls. 227), de forma a propiciar a extinção do feito. Publique-se.

0036324-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OBJETIVA - LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA -(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA)

Fls. 65/85: 1. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original e cópia autenticada do contrato social/alteração que comprove que o subscritor da procuração possui poderes para representar a sociedade e constituir advogados. 2. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento. Publique-se. Intime-se.

0060612-40.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2487 - LARA AUED) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação

supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 15/16. Int.

0026945-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA BAZZE S/A(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)

Apresente a parte executada, no prazo de 05(cinco) dias, procuração original. Regularizados os autos, manifeste-se a parte exequente sobre a alegação de parcelamento, e, em caso positivo, proceda à exclusão da parte executada do cadastro do Serasa. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044127-14.2002.403.6182 (2002.61.82.044127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030557-58.2002.403.6182 (2002.61.82.030557-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0064789-96.2002.403.6182 (2002.61.82.064789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022706-65.2002.403.6182 (2002.61.82.022706-5)) LEGREE ASSESS DE IMPORT E EXPORT COML E SERVICOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LEGREE ASSESS DE IMPORT E EXPORT COML E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0037949-78.2004.403.6182 (2004.61.82.037949-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033196-15.2003.403.6182 (2003.61.82.033196-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo-se em vista a concordância da Municipalidade de São Paulo quanto ao valor devido à EBCT, intime-a para que comprove o recolhimento do valor faltante exibido às fls. 142. Após, dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

0046444-77.2005.403.6182 (2005.61.82.046444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059487-52.2003.403.6182 (2003.61.82.059487-0)) HOSPITAL ANCHIETA S A(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL ANCHIETA S A X FAZENDA NACIONAL

Folhas 85 - Diante do acima exposto, intime-se a parte embargante para que esclareça a divergência apontada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2361

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021637-61.2003.403.6182 (2003.61.82.021637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039906-85.2002.403.6182 (2002.61.82.039906-0)) KIATI CONFECOES LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Dê-se ciência à embargante do desarquivamento destes autos.Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0021638-46.2003.403.6182 (2003.61.82.021638-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039541-31.2002.403.6182 (2002.61.82.039541-7)) KIATI CONFECOES LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Dê-se ciência à embargante do desarquivamento destes autos.Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0038728-62.2006.403.6182 (2006.61.82.038728-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-85.2003.403.6182 (2003.61.82.006775-3)) VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 326/327 dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0000306-47.2008.403.6182 (2008.61.82.000306-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044802-06.2004.403.6182 (2004.61.82.044802-9)) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0006257-51.2010.403.6182 (2010.61.82.006257-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043786-12.2007.403.6182 (2007.61.82.043786-0)) SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0017487-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027055-72.2006.403.6182 (2006.61.82.027055-9)) FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A vista da substituição da CDA nos autos em apenso, recebo a petição de fls. 775/783 como emenda à inicial. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 700.

0006252-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043255-18.2010.403.6182) BANCO J P MORGAN S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da petição de fls. 382/393 intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, apresente objetivamente quesitos complementares a serem esclarecidos pelo perito.

0013724-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018788-48.2005.403.6182 (2005.61.82.018788-3)) HUGO JOSE RIBAS BRANCO(SP138689 - MARCIO RECCO E SP139304 - PATRICIA POZZI RUIZ JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento destes autos.Prazo: 10 dias.Decorrido o prazo, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0042556-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029099-35.2004.403.6182 (2004.61.82.029099-9)) PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP316173 - GUILHERME PAES DE BARROS GERALDI E SP286433 - ALINE TIMOSSI RAPOSO E SP249415 - PRISCILA TANÁCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) I. Face à informação e aos documentos que demonstram a mudança da razão social da embargante (fls. 1213/1218), remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a grafia do polo ativo de modo que fique idêntica ao que consta no comprovante de fls. 1214.II. Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB), intimem-se as patronas Aline Timossi Raposo e Priscila Tanaca para que, no prazo de 10(dez) dias, manifestem-se expressamente acerca do pedido dos advogados substabelecidos, vinculados à sociedade Lobo & Ibeas - Advogados, quanto à destinação da verba honorária.

0046959-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040941-31.2012.403.6182) VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico indicado por ela.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

0054243-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024987-76.2011.403.6182) A TELECOM S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

1. Aprovo os quesitos contábeis formulados pelas partes e admito os assistentes técnicos por elas indicados.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

0054757-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049213-82.2010.403.6182) WALMENIA FERRO MOREIRA(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.97 em favor da embargante.

0015498-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052538-31.2011.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Aprovo os quesitos contábeis formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante.2. Fixo os honorários periciais do contador em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.3. Promova-se vista à embargada, conforme requerido.4. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intimem-se.

0026607-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036862-82.2007.403.6182 (2007.61.82.036862-0)) JOSE CARLOS O LARA(SP079295 - VITORIO ZONO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

O processo administrativo permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Assim, concedo À embargante o prazo suplementar de 05 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0031077-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020659-79.2006.403.6182 (2006.61.82.020659-6)) CAALBOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 235/236.

0046556-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052714-20.2005.403.6182 (2005.61.82.052714-1)) SHEILA MARIA ABDO X ANSELMA DO NASCIMENTO ABDO(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifestem-se as embargantes sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Digam, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0048571-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010054-30.2013.403.6182) SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se

0049976-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-57.2007.403.6182 (2007.61.82.002267-2)) INTESIS PROJETO E CONSTRUCAO S/C LTDA X LUIZ VANDERLEI NOCCIOLI X CASEMIRO GOMES DA SILVA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0052410-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048327-15.2012.403.6182) DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A documentação apresentada pela embargante às fls. 122/123 não é hábil a comprovar a recusa da Fazenda Nacional em fornecer cópias do procedimento administrativo, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 120/121.No entanto, concedo à embargante prazo suplementar de 10 dias para apresentação das cópias acima referidas ou comprovação da recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito À prova.

0000253-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029089-54.2005.403.6182 (2005.61.82.029089-0)) DALTON LUCTKE FACINCANI X JOAO CARLOS RODRIGUEZ GONZALEZ(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dado o tempo decorrido e tendo em vista que a petição de fls. 46 veio desacompanhada de qualquer documentação, defiro aos embargantes o prazo improrrogável de 05 dias para que cumpram o determinado Às fls. 45, sob pena de extinção do feito.Int.

0000254-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022369-37.2006.403.6182 (2006.61.82.022369-7)) DOMINGOS NERIS DE SOUZA(SP194783 - JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543- C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução não se encontra integralmente garantida. Assim, recebo os embargos opostos sem suspensão da execução, diante da garantia parcial do débito. Intime-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0006758-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044462-81.2012.403.6182) FERNANDO QUARTIM BARBOSA DE FIGUEIREDO(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0006970-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074102-66.2011.403.6182) NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios.Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0007065-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052282-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052282-5)) FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 296, parágrafo único), desampensando-os dos autos de execução fiscal.

0008710-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-13.2002.403.6182 (2002.61.82.009026-6)) MARILENE FERNANDES GONCALVES(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0012953-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041343-

15.2012.403.6182) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da concordância do(a) embargante, suspendo o curso destes embargos por 120 dias a contar da data do protocolo do pedido formulado pela embargada às fls. 88/96 (CPC, art. 265, par. 3.º). Após decorrido o prazo de suspensão, abra-se vista à embargada para que se manifeste conclusivamente nos autos sobre a alegação de pagamento da dívida executada.

0018345-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052042-31.2013.403.6182) COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão de fls. 78 por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0018439-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032261-57.2012.403.6182) NORDSERV LOGISTICA LTDA - EPP(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0020065-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035658-27.2012.403.6182) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro o pedido da embargante de vista dos autos. Prazo: 05 dias. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 126.

0020587-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025940-06.2012.403.6182) CREDIT AGRICOLE CORPORATE FINANCE BRASIL CONSULTORIA FI(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial não dependem de conhecimento especial de técnico em contabilidade para serem comprovados, bastando a prova documental, por exemplo o procedimento administrativo. Assim, indefiro a prova pericial requerida, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. 2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Após, promova-se vista à embargada para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se conclusivamente nos autos acerca da alegação da duplicidade da cobrança do débito executado.

0025680-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016219-45.2003.403.6182 (2003.61.82.016219-1)) ANDRE STEAGALL GERTSENCHTEIN(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Considerando que há penhora nos autos da integralidade da dívida, prossiga-se na forma de direito. 2. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, conforme já dito anteriormente, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 118/120 dos autos em apenso). Tratando-se de depósito em dinheiro, o prosseguimento da execução implicaria em conversão dos valores em renda da União, causando ao embargante dificuldade de reversão dessa providência, caso venha a ser vitorioso nestes embargos. Isto posto, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 3. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que descabe em sede de embargos à execução.

0027168-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001075-79.2013.403.6182) CPROJET - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0027170-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051502-80.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0027174-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034395-57.2012.403.6182) PHELIPE TRANSPORTES LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos nova procuração outorgando ao advogado poderes específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0027175-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024555-67.2005.403.6182 (2005.61.82.024555-0)) ANNA MARIA ROLLA(SP070889 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que os valores bloqueados estão depositados no Banco Santander (fls. 10) e que o benefício previdenciário seria creditado no Banco do Brasil (fls 7 e 9), junte a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, extratos bancários integrais da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses dezembro/2013, janeiro e fevereiro de 2014, bem como documentos que comprovem que os valores depositados são provenientes da aposentadoria, sob pena de indeferimento da inicial (art. 283 c/c art. 284, par. único, do CPC).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0029292-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059833-85.2012.403.6182) G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o

cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0029877-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046146-07.2013.403.6182) NAC AGRICOLA E CONSTRUÇOES LTDA.(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027173-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017206-18.2002.403.6182 (2002.61.82.017206-4)) JORGE LUIZ PACHECO X ANA LUCIA MARREIRO PACHECO(RJ139963 - RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida Às fls. 715 da execução fiscal em apenso.Reforço que tal decisão não acarretará prejuízo ao embargante, levando em consideração o disposto no despacho proferido às fls. 784 daqueles autos.

EXECUCAO FISCAL

0017206-18.2002.403.6182 (2002.61.82.017206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PMP PRE-MOLDADOS LTDA(SP064369 - ABILIO DA SILVA)

Levando em consideração a oposição dos embargos de terceiro nº 0027173-67.2014.403.6182, expeça-se ofício ao juízo Deprecado solicitando-se informação acerca de possível penhora sobre o imóvel de matrícula nº 194.138 para garantia do presente feito. Em caso positivo, por medida de cautela, determino que referido imóvel não seja levado a hasta pública, até que sejam julgados os embargos acima referidos.

0022369-37.2006.403.6182 (2006.61.82.022369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A&D - PROMOCAO E DISTRIBUICAO SC LTDA X AGUIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X DOMINGOS NERIS DE SOUZA(SP194783 - JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls.300/307, tendo em vista que foram opostos embargos à presente execução, ação que permite maior discussão dos fatos e dilação probatória.

0002341-25.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixa. pelo art. 11, da LEP, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir.. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.

0038274-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE MAURO SCHWARZ(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Intime-se o patrono do executado para que junte aos autos procuração original com poderes específicos para receber e dar quitação.Após, expeça-se alvará(s) de levantamento.

0054670-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARA LEONOR GALKER DE JAROVSKY(SP245044 - MARIANGELA ATALLA)

Diante da manifestação da exequente às fls. 171, indefiro o pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada às fls. 164/165.Int.

0033276-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

1- Fls. 97/99: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 91. Alega que a mesma restou omissa, pois não determinou a sua intimação para se manifestar sobre a petição de fls. 86/90, na qual a exequente juntou o parecer da Receita Federal que concluiu pela retificação do débito.Sem razão.O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Não é o caso. Ao contrário do que alega a ora embargante não há qualquer omissão a ser sanada, pois a decisão foi proferida de forma clara e precisa.Anoto, ainda, que a decisão não traz nenhum prejuízo à executada, uma vez que a execução fiscal encontra-se embargada e todas as insurgências das partes em relação à dívida deverão ser discutidas naqueles autos.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes.Considerando que a carta de fiança (e aditamentos) não se encontra regular em razão da falta de requisitos, concedo à executada o prazo de 10 dias para que regularize a fiança apresentada nos termos requeridos pela exequente à fl.82.O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, assim tem decididoDireito Processual Civil. Jurisprudência utilizada não afastada. Decisão monocrática mantida. Carta de fiança., Não obediência aos requisitos da portaria negando provimento ao agravo inominado....5 - No mérito, apesar de ser possível o oferecimento de carta de fiança bancária para a garantia do Juízo, é necessário respeitar os requisitos da portaria da PGFN nº 644/09.6 - No caso, a carta de fiança não renunciou expressamente às faculdades dos artigos 827, 835 e 838, I, do Código Civil, não indicou a eleição do foro da execução, nem informou que a fiança é concedida em conformidade com o disposto no artigo 34 da Lei nº 4.595/64, nos termos da Resolução CMN nº 2.325/1966. (3ª Turma, Relator: Des. Federal Nery Júnior, AG 0002449-52 2013.403.0000, data da publicação: 11/04/2014).Prejudicado o pedido de expedição de ofício ao SERASA pois, em razão das irregularidades apontadas na carta de fiança, a execução não se encontra garantida.Int.

0000621-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO COREANA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK)

Diante da concordância da exequente, expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 147.506, indicado pela executada Às fls. 195/196 dos autos em apenso.

0007087-12.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Diante da manifestação da exequente, intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, complemente o valor depositado às fls. 19 para a garantia do presente feito, conforme requerido às fls. 44/45.

0046069-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) Mantenho a decisão de fls. 162 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0052042-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COSINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 80, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se nos autos acerca do oferecimento de bens para reforço de penhora contido às fls. 39/40.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043989-42.2005.403.6182 (2005.61.82.043989-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031688-34.2003.403.6182 (2003.61.82.031688-1)) COMERCIO DE CONFECÇÕES BEMVESTIR LTDA(SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Diante da manifestação da exequente Às fls. 237, indefiro o pedido de fls. 239 e determino o prosseguimento do feito, nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 238.

Expediente Nº 2362

EXECUCAO FISCAL

0075523-77.2000.403.6182 (2000.61.82.075523-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUTHA CONFECOES E COMERCIO LTDA X LUCIANO DE FREITAS BARRETTO X LUIZ DE FREITAS BARRETTO(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0089756-79.2000.403.6182 (2000.61.82.089756-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BMC S A(Proc. ADRIANO FERREIRA SODRE - ADV. E SP105406 - PAULO REYNALDO BECARI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0012898-36.2002.403.6182 (2002.61.82.012898-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTER CIMENTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X SANDRA MARA POLETTI FINZETTO(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 295/296 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0018246-35.2002.403.6182 (2002.61.82.018246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO X DENILSON TADEU SANTANA X ALCEBIADES SANTANA X MARIO NAMIAS X SYLVIO CALDEIRA BRAZAO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF/3R no agravo de instrumento n. 0008432-95.2014.403.0000, complemento a decisão de fls. 1882/1885 e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do excipiente, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do, do Código de Processo Civil. Int.

0048637-70.2002.403.6182 (2002.61.82.048637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCELO BARBOSA FRANCA(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) Dê-se ciência ao advogado Mário Cesar Cota do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório em razão da ausência de procuração outorgada em seu nome. Int.

0014025-72.2003.403.6182 (2003.61.82.014025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G M R B ELETRONICOS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Int.

0022610-16.2003.403.6182 (2003.61.82.022610-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G M R B ELETRONICOS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Int.

0030410-95.2003.403.6182 (2003.61.82.030410-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M M VIDEO PRODUCOES COMERCIO IMP E EXPORTACAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0046888-81.2003.403.6182 (2003.61.82.046888-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLITRON COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Int.

0072372-98.2003.403.6182 (2003.61.82.072372-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEVANEY FRANZATTO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP227667 - KATIA APARECIDA SAONCELLA)
Fl. 251: Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias.Int.

0025961-60.2004.403.6182 (2004.61.82.025961-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FEVA MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ) X MMLB IND/ E COM/ LTDA X FEVA MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X RICHARD CHRISTIAN VADERS X VICTOR GUSTAV VADERS(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X LILIAN DE SYLOS VADERS X FERDINANDO VADERS JUNIOR X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X FERNANDO CELSO BUENO

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo da execução de crédito tributário restringe-se à hipótese de configurar responsável tributário, na forma do art. 135, do Código Tributário Nacional, vale dizer, além de não ter havido o pagamento do tributo pelo devedor principal, é indispensável que o(s) sócio(s) tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Nesse sentido, firmou entendimento a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.101.728/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. A responsabilidade tributária subsidiária resta, assim, caracterizada, se o sócio-gerente deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, sobretudo no que toca à localização da empresa e à sua dissolução, incorrendo em violação da lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). No caso de não localização da empresa, há a presunção relativa de dissolução irregular, o que autoriza a responsabilização do gestor, ressalvado seu direito de demonstrar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, em embargos à execução. Transcreva-se a Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na hipótese dos autos, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante dos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça (fl. 137). Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios com poderes de administração. Portanto, não há ilegalidade no redirecionamento do feito contra os sócios/excipientes, sendo que a presunção juris tantum só poderá ser debatida pela medida judicial adequada - os embargos à execução, em razão da vasta documentação apresentada pela exequente às fls. 141/238 e 245/268 quando da inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 269). Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 299/305 e 309/316. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados MÔNICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA, VICTOR GUSTAV VADERS e SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Indefiro o pedido em relação a Heiner Jochen Georg Lothar Dauch em razão do falecimento noticiado à fl. 317. Prejudicado o pedido da exequente em relação aos demais sócios em face da ausência de citação.Int.

0023356-10.2005.403.6182 (2005.61.82.023356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COURRIER BRASIL LOGISTICA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL)
Concedo à executada o prazo de 05 dias para que comprove os depósitos nos termos da decisão de fl. 183.Int.

0054827-44.2005.403.6182 (2005.61.82.054827-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO SEPE & CIA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)
Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.

0027583-09.2006.403.6182 (2006.61.82.027583-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X NOVOBRASIL AGROPECUARIA COMERCIO E INDUSTRIA S A(SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA)

Dê-se vista à exequente conforme já determinado à fl. 85. Prejudicado o pedido da executada de cancelamento do registro da hipoteca, pois não consta penhora realizada nestes autos. Int.

0045932-26.2007.403.6182 (2007.61.82.045932-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADARIA E CONFEITARIA TORRE AZUL LTDA X JOAO BATISTA GOMES FIRMINO X MANOELINA DA SILVA LEAL(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES

Cumpra o executado Luiz Alberto Rodrigues Alves, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 312, exceto em relação a avaliação do bem, uma vez que será efetuada por oficial de justiça. Após, voltem conclusos. Int.

0026787-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIVEM COM IMP EXP DE ROUPAS ACES DO VESTUARIO(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X SOLUCAO IMOBILIARIA PARTICIPACOES E EMPREENDI X DANIELA COSTA CHIFERI X GUILHERME COSTA CHIFERI
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados GIVEM COM IMP EXP DE ROUPAS ACES DO VESTUÁRIO, DANIELA COSTA CHIFERI e GUILHERME COSTA CHIFERI, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0027961-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA)

Tendo em vista a manifestação da executada de fls. 363/370, converta-se em renda da União integralmente o depósito de fls. 183 e parcialmente o depósito de fls. 223, no montante de R\$ 2.031.407,44, conforme indicado pela exequente a fls. 357/360. A corroborar a retidão dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, transcreva-se decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil: 5. A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes. (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002). (REsp 1251513/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011) Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.

0035295-11.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0047769-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALDIVA ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA X ADRIANO MARTONI MATEO(SP241788B - DANIELA DALFOVO) X TARCIO SCARELLI FRANCA

...Do exposto, indefiro o pedido da exceção de preexecutividade. Em face da certidão do oficial de justiça (fls. 400 e 401), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

0006594-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHOCOMIL COMERCIAL LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove nos autos os depósitos efetuados nos termos da decisão de fl. 94. Int.

0007427-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZTM SERVICOS S/S LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal Antonio Carlos Pereira, para que, no prazo de 10 dias, esclareça o não cumprimento da decisão proferida à fl. 86, do qual foi intimado em 23/08/2013 (fls. 88/89). Constará do mandado a advertência de que desobedecer ordem judicial pode caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição (arts. 14, V, c/c parágrafo único e 600, III, c/c 601, todos do CPC, c/c art. 1º da Lei 6.830/80), bem como crime de desobediência (art. 330, do CP). Após, tornem conclusos. Int.

0068070-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUTRIFARM DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO D(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Int.

0029461-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUMBER DO BRASIL MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada.

0032658-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Suspendo o curso da execução em relação a CDA 80 2 11 103556-08 em razão do parcelamento noticiado pela exequente. Prossiga-se pelas CDAs remanescentes. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0035713-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO L(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada.

0041616-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HM HOTEIS E TURISMO S A(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada.

0048952-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DOS TRATORES PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Concedo à advogada o prazo suplementar de 15 dias. Int.

0054868-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0001862-11.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X POSTO CACONDE LTDA(SP097512 - SUELY MULKY)

Fl. 07: Indefiro, pois a Lei 11.941/09 somente se aplica a débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0016644-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOURDES ROQUE LORENZETTI(SP242060 - VALDEMIR BARBOSA DIAS)

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias. Int.

0017900-98.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0024303-83.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ENERGY DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou se desincumbir. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0032908-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AWG PROJETO ASSESSORIA E CONSTRUCAO LTDA(GO033714 - CARLOS DEMETRIUS DE PAULA)
...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora.

0038207-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO WAGNER(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO)

Em face da informação da exequente de que o pedido de parcelamento foi indeferido (fls. 20/23), prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

0019243-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNICOOPERS - COOPERATIVA UNIFICADA DE TRANSPORTE(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039804-12.1992.403.6183 (92.0039804-9) - PAULO GHION NETO X FRANCISCO JURADO MARQUES X MARCOS JURADO X EDSON JURADO X EDSON MAURIS CAVALCANTE X LUIZ CARACOL(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o

número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0057508-76.2009.403.6301 - SILVIO DA SILVA TELLES FILHO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001081-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001081-1) - JOAO DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 11/04/1994 a 28/04/1995 (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial), sujeito à conversão pelo índice 1,4.Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.Antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 11/04/1994 a 28/04/1995 (Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial), sujeito à conversão pelo índice 1,4. Oficie-se, com menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/146.014.123-4).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios.A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011991-77.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DIAS(SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 11/07/1968 a 26/06/1972.Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 03/09/1990 a 28/04/1995 (motorista de carga autônomo).2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/119.310.408-1), mediante consideração do período especial acima reconhecido, sujeito à conversão pelo índice 1,4, com majoração do período contributivo e repercussão na renda mensal inicial.3) pagar as diferenças devidas a partir 30/11/2000 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo do benefício de aposentadoria, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013169-27.2011.403.6183 - KUNIO NAGAI(SP152137B - CIDINALDO BUIQUE DE ARAUJO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. Entre os períodos invocados pela parte autora (fl. 20), observo que aquele compreendido entre 01/09/1969 a 20/09/1974 e parcela do interregno de 20/07/1975 a 30/04/1984 não foram considerados pelo INSS quando da contagem do tempo de contribuição (vide fl. 202).2. Faça constar, ademais, que referidos períodos não estão cadastrados entres os contratos de trabalho da carteira profissional (vide fls. 81-82). Há, isso sim, menção ao exercício das funções de diretor à fl. 39 (vide, ainda, fls. 47-54 e 56).3. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias atinentes aos períodos em questão.4. Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0013955-71.2011.403.6183 - PAULO MANOEL DA SILVA(SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, diante do termo de prevenção de fl. 159, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, da sentença, de eventual acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 0007500-90.2011.403.6183.2. No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos os comprovantes dos salários recebidos no período compreendido entre julho/1994 e novembro/2008, diante da divergência entre os valores constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (vide fls. 155-158) e aqueles apontados na CTPS de fls. 42-43.3. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS (APS Centro - endereço à fl. 227) para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios NB 42/149.015.798-8 e NB 42/144.353.755-9.4. Após, voltem conclusos.Int.

0014265-77.2011.403.6183 - MICHELE CALANDRIELLO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de alteração da data do requerimento e do início do benefício para o mês em que a parte autora teria completado os requisitos atinentes ao benefício (reafirmação da DER). Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-20.2012.403.6183 - MARIA DE BARROS NOBRE X ANTONIO FRANCISCO DAVID(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a data da certidão de curatela provisória de fl. 154, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de curatela definitiva. 2. Em seguida, dê-se nova vista ao MPF e, após, voltem conclusos. Cumpra-se. Int.

0012381-42.2013.403.6183 - SERGIO ARTHUR X ROSE MEIRE ARTHUR(SP342299 - CLEUMA MARIA GONCALVES CARDOSO E SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 331-337: indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais nos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada. Isso porque as verbas que vêm sendo pagas por força de tutela antecipada à parte autora possuem nítido cunho alimentar, não havendo que se falar em renúncia antecipada, ainda que parcial, em favor de terceiro. Ademais, não compete a este Juízo avaliar a regularidade do contrato acostado às fls. 332-337, sendo certo que a relação a ele subjacente possui natureza eminentemente civil, com todas as implicações que disso decorre. Assim, eventual controvérsia entre os contratantes (parte autora e patrona) deve ser veiculada perante o Juízo competente, o qual poderá avaliar os requisitos de validade e eficácia do ajuste pactuado. 2. Diante da informação de fl. 326, à Secretaria para fins de designação de prova pericial com outro profissional. Intimem-se. Cumpra-se.

0040144-52.2013.403.6301 - JOSIVETE MARIA PEQUENA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0004485-11.2014.403.6183 - SEBASTIAO GUEDES DE LIMA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 196-verso: Nada a decidir, ante a juntada dos documentos às fls. 203-207. 2. Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista ao INSS dos documentos novos apresentados pela parte autora (fls. 203-207), pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/149.183.875-0. Intimem-se.

0007713-91.2014.403.6183 - EDELVITA RODRIGUES DA CRUZ(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro a prioridade requerida, nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008252-91.2013.403.6183 - SAMANTA PEREIRA X YASMIM DA SILVA PEREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do novo endereço da testemunha, cumpra-se o item 02 do despacho de fsl. 88. Cumpra-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012522-32.2011.403.6183 - SOLANIR HUMBERTO RODRIGUES DE MORAIS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001664-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001664-1) - INES RAMOS FRANZIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial nas empresas Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A, Robert Bosch Limitada e Fundação Casa, nos endereços mencionados à fl. 70.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, as peças necessárias 3 VIAS - para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado, de seus quesitos e deste despacho (quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 202 do Código de Processo Civil.Int.

0006834-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006834-3) - JOSEFINA MANA DIZERO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.2. Justifique a parte autora, em igual prazo, o pedido de depoimento pessoal do requerido e produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão.Int.

0017495-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017495-7) - ANTONIO CELSO DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1076-108: ciência ao INSS.Defiro a produção de prova pericial nas empresas Fisatom Equipamentos Científicos Ltda, Faton Indústria e Comércio Ltda e Karl Mayer Máquinas Têxteis.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO das empresas, apresentando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho (quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória(artigo 202 do Código de Processo CivilAdvirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado das empresas), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0002934-35.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 60 dias para apresentação de cópia do processo administrativo ou apresentação de documento que comprove que o PA não se encontra na autarquia, conforme alegado à fl. 116, primeiro parágrafo.Int.

0003981-44.2010.403.6183 - JOSE CARLOS MESACASA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 231-235: ciência ao INSS.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 229 e 238, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).6. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de expedição de ofício à Universidade de São Paulo.Int.

0004177-14.2010.403.6183 - KATIA SANTOS DA CUNHA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de substabelecimento à Dra. Karina t. Bonato Ireto (OAB/SP 171.716), regularizando, outrossim, as petições de fls. 111-122, 123-124, 127-129, 131-152 e 153-167.Após, tornem conclusos.Int.

0006163-66.2011.403.6183 - ANTONIO ALUIZO GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 157-160: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 160, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

0006174-95.2011.403.6183 - JORGE DA SILVA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda localizada na Avenida Contorno, número 3455, Galpão 57, Betim-MG, CEP: 32669-900.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, as peças necessárias para expedição de carta precatória, observando o artigo 202 do Código de Processo Civil.Int.

0007960-77.2011.403.6183 - SINVALDO MOREIRA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97: considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas avaliar a suficiência do conjunto probatório, para o que consigno o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008879-66.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Volkswagen do Brasil.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, apresentando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito ou para expedição de carta precatória: cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho (quesitos do Juízo).Após, tornem conclusos para designação de perito ou expedição de carta precatória. Traga o autor o PPP

mencionado à fl.148. Fls.151-166: ciência ao INSS.Int.

0008918-63.2011.403.6183 - NORBERTO DOS SANTOS RIBEIRO(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que, ainda que não tenha dado cumprimento à determinação de fl. 60, item 3, o advogado DIEGO FRANCO GONÇALVES substabelece à advogada IDELI MENDES DA SILVA, à fl. 26, os poderes conferidos pela parte autora, com reservas. Verifica-se, no entanto, que o documento juntado trata-se de simples cópia. Diante disso, apresente a advogada IDELI MENDES DA SILVA, no prazo de 10 dias, substabelecimento original com o fim de regularização de representação processual do autor, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012392-42.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PINHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 119: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.2. Decorrido o prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se ciência ao INSS.Int.

0000732-17.2012.403.6183 - MANOEL GONCALVES GUIMARAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259-264: aguarde-se por 30 dias a resposta das empresas.Int.

0001027-54.2012.403.6183 - JOVITA ALVES DE OLIVEIRA(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 182-188 e 196-203: ciência ao INSS.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 3. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. 4. O pedido de prioridade já foi deferido à fl. 128.Int.

0002837-64.2012.403.6183 - JOSE LUIS DE SOUZA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da Backer S.A., IPV Indústria e Comércio de Peças para Veículos e Mix Indústria de Produtos Alimentícios Ltda. ou comprove, documentalmente, a recusa das referidas empresas ao seu fornecimento. 2. Ressalto, por oportuno, que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 3. Após o cumprimento do item 1, tornem conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0005426-29.2012.403.6183 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa GTE Sylvania (Havells Sylvania Brasil Iluminação Ltda.)Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, apresentando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho (quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória(artigo 202 do Código de Processo Civil)Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRA O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da

referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0006317-50.2012.403.6183 - OSMAR ARRUDA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 178: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 23, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).6. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, para qual empresa e período pretende a produção de prova pericial e testemunhal, sob pena de preclusão.7. Defiro a produção de prova documental, concedendo o mesmo prazo acima para sua apresentação.Int.

0006696-88.2012.403.6183 - ROBERTO JOSE MORAES(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Esclareça a parte autora, conforme já determinado à fl. 167, o período especial laborado na empresa Valtra do Brasil Ltda., considerando a divergência entre a inicial e os documentos de fls. 30 e 47, bem como se a empresa Valmete do Brasil a sucedeu, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0007406-11.2012.403.6183 - NOEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70-72:1. Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço completo e atualizado, inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), do local da perícia, sob pena de preclusão.2. Defiro à parte autora o mesmo prazo acima para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.3. Após o cumprimento, tornem conclusos.Int.

0009641-48.2012.403.6183 - JOEL NASCIMENTO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do perfil profissional previdenciário (PPP) da Volkswagen do Brasil ou comprove, documentalmente, a recusa da referida empresa ao seu fornecimento. 2. Ressalto, por oportuno, que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 3. Após o cumprimento do item 1, tornem conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

0038645-67.2012.403.6301 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 512: considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório, para o que consigno o prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 513-520: ciência ao INSS.Int.

0002372-76.2013.403.6100 - ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110: defiro o prazo de 15 dias para apresentação de cópia integral da sentença dos autos 0014807-66.2009.403.6183.Int.

0004256-85.2013.403.6183 - PAULO CESAR DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.Int.

0004663-91.2013.403.6183 - LAIR VECHIATO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na empresa Mercedes Benz do Brasil S.A.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o ENDEREÇO ATUALIZADO da empresa, apresentando documento comprobatório, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito ou para expedição de carta precatória: cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho (quesitos do Juízo).Após, tornem conclusos para designação de perito ou expedição de carta precatória. Int.

0006949-42.2013.403.6183 - BENEDITO OSCAR ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Revogo o despacho de fl. 90 no que tange a citação.2. Recebo as petições e documentos de fls. 91-95 e 96-99 como emendas à inicial. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, sob pena de extinção.Int.

0009870-71.2013.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA MOREIRA SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 186, considerando a distinção entre os pedidos. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual a data de início do benefício (DIB), tendo em vista o item 7 de fl. 04 e as planilhas às fls. 10-12.Int.

0012601-40.2013.403.6183 - MARIA IGNEZ DE GODOY GIANDALIA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cálculo de apuração de sua renda mensal inicial.Int.

0012801-47.2013.403.6183 - FLAVIO ROMAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80-81: defiro. Apresente o INSS, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pelo autor, tendo em vista que o mesmo comprovou que diligenciou para sua obtenção.Int.

0002399-67.2014.403.6183 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, à concessão de aposentadoria por idade.Decido.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de

probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde

que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. Como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e como completou a idade de 65 anos em 2005 (fl. 12), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2005: no caso, 144 meses de contribuição. Assim, considerando-se as contribuições e os vínculos empregatícios que a parte autora manteve em conformidade com a contagem administrativa constante às fls. 41 e decisão de fl. 46, bem como as contribuições vertidas no período de 04/1990 a 01/1996 (CNIS de fls. 30-31), alcança 14 anos de tempo de contribuição, o que equivale a 168 meses de carência, restando comprovada, assim, a carência legal exigida para o caso, conforme tabela a seguir transcrita: Restaram configurados, por conseguinte, os requisitos para concessão da tutela liminar pleiteada, vale dizer, a verossimilhança das alegações, já que comprovados, em sede de cognição sumária, os requisitos para obtenção do benefício pleiteado nos autos, e a urgência da medida, em razão da existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da idade avançada da parte autora (76 anos de idade - fl. 12). Diante do exposto, CONCEDO a tutela antecipada requerida nos autos a fim de que seja concedida, à parte autora, a aposentadoria por idade NB 134.622.492-4, desde a competência setembro de 2014. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 06 e 08. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002565-02.2014.403.6183 - FELISMINA DA SILVA(RJ104780 - MONICA ROCHA BONINI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias da inicial e sentença dos autos 0008493-02.2012.403.6183.Int.

Expediente Nº 9055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005524-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005524-8) - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003064-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003064-5) - JOSE ROBERTO NAVES DE ASSIS(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: Devolvo o prazo recursal para a parte autora.Int.

0004305-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004305-6) - JOSE FERREIRA DE GOIS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.004305-6 Vistos etc. JOSE FERREIRA DE GOIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 134. e 165. Aditamento às fls. 136-164. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 171-176), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a aposentadoria concedida em sede administrativa teve, como DIB, 20/06/2009, ao passo que o benefício aqui reclamado foi requerido em 23/03/2006, ou seja, trata-se de jubilação diversa da pretendida nestes autos. É

admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porquanto o pedido administrativo deu entrada em 23/03/2006 (fl. 72) e esta ação foi proposta em 21/05/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-

somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a

29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da

solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ers)

n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSQuanto ao período de 19/04/1972 a 11/01/1973, laborado na Fiação e Tecidos Santo André, o autor juntou o formulário de fl. 81, onde é mencionado que executava serviços gerais no setor de Filatórios. Ocorre que, no mencionado documento, é informado que o autor ficava exposto a ruído de 85 dB, não havendo nos autos, contudo, laudo técnico que comprove tal exposição. Assim, como a atividade desenvolvida pelo autor não era passível o enquadramento, como especial, em razão da categoria profissional, tampouco tendo sido juntado laudo técnico para comprovar sua exposição ao agente nocivo ruído, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada nos autos.No tocante ao período de 08/03/1995 a 23/03/2006, o autor juntou os formulários de fls. 22 e 121, os laudos técnicos de fls. 23-27 (individual e datado de 30/11/2003) e coletivo às fls. 123-128 (datado de 02/06/1993), além do perfil profissiográfico de fls. 28-29 (datado de 09/02/2006). O laudo individual juntado às fls. 23-27 menciona que o autor ficou exposto a ruído de 88 dB no setor onde laborava (Usinagem), salientando que avaliação foi realizada para o período de 08/03/1995 até a data do documento (30/11/2003). No aludido documento, também há menção de que era utilizado equipamento de proteção individual, mas não existe informação de que tal equipamento neutralizava o referido agente nocivo. Já no perfil profissiográfico de fls. 28-29, datado de 09/02/2006, é mencionado que o autor ficava exposto a ruído entre 83 e 88 dB e ruído médio de 86,1 dB, com especificação de que foi efetuada avaliação ambiental contemporânea ao referido labor. Do exposto, verifica-se que a exposição do autor, durante o período de 08/03/1995 a 09/02/2006 (data do perfil profissiográfico), dava-se em nível de ruído superior a 85 dB. Dessa forma, é possível o enquadramento, como especial, do período de 08/03/1995 a 05/03/1997 (quando a legislação previdenciária passou a prever o limite de 90 dB) e do período de 19/11/2003 a 09/02/2006 (data do perfil profissiográfico de fls. 28-29), quando a legislação previdenciária passou a prever limite de ruído de 85 dB). Desse modo, os períodos de 08/03/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 09/02/2006 devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV do Decreto nº 3.048/99.Não foi possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no período de 10/02/2006 a 23/03/2006, porquanto não há, nos autos, formulário, laudo técnico ou perfil profissiográfico até a aludida data. Não obstante, tal período pode ser computado como atividade comum, já que, na relação de trabalhadores dessa empresa, da competência de março de 2006, enviada ao Ministério do Trabalho e Emprego e juntada à fl. 68, consta o autor como empregado.Os vínculos comuns da parte autora restaram comprovados pelas anotações em CTPS constantes às fls. 137-164 e pelo contrato individual de contrato temporário de fl. 102, confirmado pela anotação complementar em CTPS à fl. 159.Assim, reconhecida a especialidade dos períodos acima mencionados, somando-se aos lapsos temporais comuns constantes nas anotações em CTPS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/03/2006, soma 34 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço), conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 26 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 04 anos, 06 meses e 12 dias, o qual restou não cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 08 anos, 01 mês e 27 dias. Como o autor, na DER (23/03/2006 - fl. 72), já tinha alcançado a idade mínima de 53 anos (fl. 10), prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, deve lhe ser concedida a aposentadoria pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º).Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 08/03/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 09/02/2006 como de atividade especial, conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, ao autor, desde 23/03/2006, num total de 34 anos, 11 meses e 02 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Deixo de conceder a tutela específica por já ser o autor beneficiário de aposentadoria pro tempo de serviço/contribuição desde 20/06/2009 (fl. 176).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 139.608.478-6; Segurado: Jose Ferreira de Gois; Reconhecimento de atividade especial no período de 08/03/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 09/02/2006.P.R.I.

0005604-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005604-3) - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu (Fls. 124-130 e 138, verso), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0053232-02.2009.403.6301 - DULCEREMA LOECH(SP114149 - CLAUDIA HELENA MARCONDES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011822-90.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DAS NEVES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001595-07.2011.403.6183 - OTAVIO PASCOAL MASCARENHAS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0001595-07.2011.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 429-435, diante da sentença de fls. 419-426, alegando existir contradição e omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. No que concerne ao tempo de serviço/contribuição apurado pelo INSS em sede administrativa, o período de 22 anos, 04 meses e 10 dias refere-se ao tempo laborado pelo autor até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, constante na decisão de fl. 115, não havendo equívoco no julgado ao mencionar tal apuração, de resto confirmada pela contagem de fls. 99-104. Ademais, foi salientado, no decisum embargado, que, como não foi reconhecida a especialidade alegada nos autos, restava mantida a contagem feita na esfera administrativa, do que se depreende que se mantém o cômputo de tempo de serviço do autor até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e até a DER constante na decisão administrativa de fl. 115. Quanto à alegação de omissão do julgado embargado no que concerne às contribuições que o autor teria vertido no período de 01/1980 a 31/11/10985, não constam tais contribuições no CNIS de fls. 80-81, somente havendo anotação na pesquisa, feita a mão, informando que constam carnês desse período e, à fl. 93, há menção de que ficaram retidos 32 carnês do autor. Tais elementos não são suficientes para demonstrar que essas contribuições foram recolhidas, já que a anotação acima mencionada não foi retirada do banco de dados do INSS e não é possível verificar quem anotou tal informação. Outrossim, se existiam 32 carnês do autor juntados no processo administrativo, tais documentos não foram acostados nestes autos, de modo a demonstrar que essas contribuições teriam sido efetivamente vertidas. Ademais, o documento de fl. 385, do DETRAN, somente indica que o autor foi habilitado como motorista categoria D em 20/11/1981. Quanto ao formulário de fl. 386, por seu turno, não é possível se verificar a quem é dirigido. Logo, verifica-se que tais documentos também não são suficientes para permitir o reconhecimento da especialidade que se pretende obter nesta demanda. Dessa forma, deve ser mantida a sentença embargada. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0012044-24.2011.403.6183 - LUCIANE CRAVEIRO BATISTA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0013273-19.2011.403.6183 - MARIA AMELIA SAVAREZZE MENDES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos nº 0013273-19.2011.4.03.6183 Vistos etc. MARIA AMÉLIA SAVAREZZE MENDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Rogério Savarezze Mendes, ocorrido em 18/10/2010. Requer ainda a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-79. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 82. O INSS apresentou contestação às fls. 156-172, sustentando ausência de prova de dependência econômica, destacando que, à época do óbito, a parte autora era casada e seu marido é titular de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 181-183, em que a parte autora sustenta a ausência de impugnação específica pelo INSS e reitera a existência de dependência econômica da parte autora. Foi realizada audiência para colheita de prova testemunhal em 04/09/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Ademais, reputo que a contestação do INSS foi suficiente, não havendo que se falar em ônus da impugnação específica. No mérito, tem-se que o benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, nota-se que o óbito ocorreu em 18/10/2010 (fl. 14), quando o de cujus ainda possuía vínculo com o Hospital Municipal de Ermelino Matarazzo, conforme se observa pelos documentos de fls. 17-20. Preenchido, assim, o requisito da qualidade de segurado. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora demonstrou ser mãe de Rogério Savarezze Mendes (fl. 14), restando controversa apenas no que se refere à comprovação da dependência econômica. Como início de prova material, consideram-se os seguintes documentos: a) comprovantes de pagamento de contas de telefone (fls. 55-64) b) comprovantes de endereço comum (fl. 62-63) As notas fiscais de fls. 28-30 e 51-54 não permitem, por si só, concluir que os eletrodomésticos adquiridos foram em proveito da autora. De todo modo, entendo que o início de prova material, corroborado com a prova testemunhal colhida em juízo, permitem aferir a dependência econômica da parte autora em relação ao filho Rogério Savarezze Mendes. De fato, os depoimentos indicam que a autora residia com o filho e o marido. A autora não possuía remuneração, o marido era aposentado e o filho trabalhava em um hospital. Pelo extrato do Plenus de fl. 45, observo que o marido da autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/08/1992, com renda atualizada para 11/2010 de R\$ 1.377,99. A relação de remunerações do de cujus que consta do CNIS, cujo extrato se encontra à fl. 77, indica que ele recebeu R\$ 885,60 em 08/2010 e R\$ 1.140,94 em 09/2010, variando as remunerações mais ou menos dentro desses patamares. Dessa forma, entendo que o salário do de cujus era equivalente ao benefício recebido pelo seu pai, o que torna crível a alegação de que ele ajudava no sustento da casa. Em sede de Justificação Administrativa (fls. 41-43), as testemunhas ouvidas confirmaram que o de cujus morava com os pais e ajudava no sustento da casa. Segundo o próprio analista previdenciário do INSS, as testemunhas aparentavam ser pessoas idôneas e os seus depoimentos foram coerentes (fl. 44). Isso levou, inclusive, à homologação quanto à forma (fl. 46), embora a chefe do setor de benefícios tenha deixado de se manifestar quanto ao mérito tendo em vista que os depoimentos corroborados com as provas de encargos doméstico somente

não foram suficientes para comprovação da relação de dependência econômica. As mesmas testemunhas foram ouvidas em juízo e, no geral, confirmaram o depoimento prestado anteriormente na esfera administrativa. A senhora Maria Luiza Rodrigues Costa ressaltou que o de cujus ajudava no pagamento de contas de luz e no pagamento de remédios. Ressaltou que as duas outras filhas da autora já eram casadas e por isso não podiam ajudar muito. O senhor José Bezerra da Silva confirmou que a autora não trabalhava e que as filhas da autora não frequentavam muito a casa dela. Por sua vez, a senhora Maria José Ferreira da Silva confirmou que o de cujus ajudava nas despesas, pagava as contas e chegou a comprar cafeteira e ferro de passar para auxiliar a mãe. Nesse contexto, diante da prova material trazida e da prova testemunhal ora colhida, tenho que restou preenchido também o requisito da dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso, o óbito ocorreu em 18/10/2010 (fl.14) e o pedido administrativo foi realizado em 17/11/2010 (fl.21). Desse modo, já estava em vigor a redação atual do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, mas o pedido fora realizado antes de 30 dias do óbito, o que faz com que o benefício seja fixado na data do óbito em 18/10/2010. Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo

administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente do indeferimento administrativo do benefício. Ainda que o indeferimento tenha sido indevido, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Ademais, a própria autora, em seu depoimento pessoal, quando indagada, não atribuiu nenhum comportamento do INSS que pudesse gerar abalo que ensejasse dano moral. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora desde 18/10/2010. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.ºs 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 154.703.842-7; Segurado instituidor: Rogério Savarezze Mendes; Beneficiário: Maria Amélia Savarezze Mendes; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 18/10/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0051124-29.2011.403.6301 - VALERIA STANISCI DE MACEDO(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000695-87.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO SILVERIO(SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000695-87.2012.4.03.6183 Vistos etc. SERGIO ANTONIO SILVERIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS às fls. 11-112. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118-129, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como

trabalhados sob condições especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo deu entrada em 19/11/2010 (fl. 69) e esta ação foi proposta em 03/02/2012. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é

que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para

períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 -

Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp

n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA análise administrativa técnica acerca do labor desenvolvido pelo autor na empresa Elektro reconheceu a especialidade no período de 12/07/1985 a 05/03/1997 (fl. 62), o que foi ratificado pela 25ª Junta de Recursos (fls. 91-94). Dessa forma, a especialidade do aludido lapso temporal restou incontroversa.Quanto ao período de 06/03/1997 a 19/11/2010, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 25 e 49, o qual atesta que laborava exposto a voltagem superior a 250 volts. No entanto, como, no aludido perfil, é dito que a avaliação ambiental foi realizada até a data da feitura do referido documento (20/07/2010), somente restou demonstrado que o autor laborou em atividade especial até tal ocasião. Logo, somente é possível o enquadramento, como especial, do período de 06/03/1997 a 20/07/2010. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 20/07/2010, posterior ao Decreto n.º 2.172/97, inclusive porque há previsão de enquadramento no Decreto 53.831/64 (Código 1.1.8, Quadro I), e, depois, em virtude da comprovação satisfatória da exposição a risco de choques elétricos acima de 250 volts.De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade no período de 06/03/1997 a 20/07/2010.Assim, reconhecido o período acima como especial e somado ao período especial já reconhecido administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 19/11/2010 (fl. 69), soma 25 anos e 09 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei de Benefícios. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 20/07/2010 como tempo especial, conceder aposentadoria especial ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/11/2010, num total de 25 anos e 09 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o

valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sergio Antonio Silverio; Aposentadoria Especial; NB: 154.907.217-7 (46); Reconhecimento de Tempo Especial: de 06/03/1997 a 20/07/2010.P.R.I.

0002246-05.2012.403.6183 - JORGE SANTANA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 270-272: A tutela antecipada já foi concedida na sentença, e, segundo os extratos anexos, o benefício de aposentadoria por invalidez já foi implantado. Assim, decorrido o prazo do despacho de fl. 266, remetam-se os autos à Superior Instância.Int. Cumpra-se.

0004724-83.2012.403.6183 - DANIEL RESENDE DE MATOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002386-05.2013.403.6183 - IZILDA EDNA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 9056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748934-29.1985.403.6183 (00.0748934-0) - ADAHIR MILLER DA FONSECA X ADHEMARO FIGUEIREDO X ADRIANO SANCHES X LUIZ CARLOS SANCHEZ X ROSEMEIRE SANCHEZ X ANTONIO MARTINS ARAUJO X ANTONIO MINARI X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO X CARLOS BARULIO ROLIM SAVOY X CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO X MERCEDES THOMAZ PESSUTO X DOMINGOS THOME DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X SILVIA DE SOUZA X ERNESTO MUNIZ DO AMARAL X ENIDE SIQUEIRA DO AMARAL X HEINZ SEGAL X JEREMIAS SIMOES X JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA X JOSE FIGUEIREDO X LUIZ GONZAGA VALLADARES X LUIZ ZUQUIM X NELSON JOSE DE SOUZA X OROZIMBO EUSEBIO DOS SANTOS X OROZIMBO SAMPAIO LEITE X JACYRA DE OLIVEIRA LEITE X OSCAR CANSIAN X MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA X CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA X PAULO ABUCHALA X ROMEU GENZERICO X TANAIR DA COSTA X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Expeça-se o ofício requisitório ao autor LUIZ CARLOS SANCHEZ (suc. de Adriano Sanches), nos termos do despacho de fl. 773, que homologou os cálculos de fls. 733-737. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Int.

Expediente Nº 9057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018224-62.1988.403.6183 (88.0018224-0) - DOMINGOS DE ALMEIDA X MARIA DA GUIA RODRIGUES DE ALMEIDA X ULISSES ALVES FILHO X ODILA PEREIRA ALVES X ALFREDO GERALDO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X DOMINGOS TEIXEIRA MIGUEL X MARIA JOSE TEIXEIRA MIGUEL X TERESA MARIA TEIXEIRA PEGORETTI X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS X JOAQUIM DIOGO X JOSE CECILIO DA SILVA X JOSE GERALDO DE JESUS X JOSE DA SILVA FIGUEIRA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE VIEGAS DA SILVA X OSCAR MARTINS DA

SILVA X CLAUDENICE LOPES DA SILVA X MANOEL DE SOUZA X MARIA JOSEFINA DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0000170-62.1999.403.6183 (1999.61.83.000170-8) - ADALBERTO FRANCISCO PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE NEIRA AMERICO X ANTONIO FACIO X ANTONIO GIRALDI X CLEIDE DA SILVA SAHDO X MARIAZINHA ZANIRATO X SILVIO LUIZ DE FARIA X JOSE LAERTE DE FARIA X MARILIA DE MATTOS X VITOR ALBERTO DE MATOS PEREIRA X LIVIA DE MATOS PEREIRA X ONIVAL MARCARI X ORANDY JOSE SAES X YONE VICENZI SAES X PARCIDO FARINHA X MARIA EDMEA CASEIRO FARINHA X VICENTE WILTON BENTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0010754-52.2003.403.6183 (2003.61.83.010754-1) - IRMA HERNANDES SERGIO(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0005871-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005871-3) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0002255-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002255-0) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0010359-11.2013.403.6183 - JOAO WALDIR VALENTINI QUADRADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026420-79.1992.403.6183 (92.0026420-4) - JOAO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE GONCALVES PINHEIRO X JOSE MARCOS DOS SANTOS X ELVIRA BUENO DOS SANTOS X JOSE MESQUITA X JOSE MORETTO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE

PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906150-19.1986.403.6183 (00.0906150-9) - ABDIAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COLMENERO X ARMINDO GOMES DE ARAUJO X BRASIL ASSUMPCAO GIL X DOMINGOS FERNANDES X EUCLYDES MARTINS DA QUINTA JUNIOR X NAIR DA SILVA MARTINS DA QUINTA X JOSE BYCZYK X IRENE FERREIRA BYCZYK X YONNE CARVALLINI LEON X HORACIO OSWALDO MANOEL X IZILDA MARIA MANOEL X JOSE MENDEZ CAMINO X JOSE PAULO MARIANO FILHO X EUGENIA MARIANO X MANOEL GALVAO X MANOEL JANUARIO DA SILVA X NELSON CHARADIAS X PEDRO ALVES OLIVEIRA X JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA X PEDRO ELIAS MONTEIRO X MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X MARIA DE LOURDES JOAO SOUTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABDIAS PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COLMENERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASIL ASSUMPCAO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA MARTINS DA QUINTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FERREIRA BYCZYK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YONNE CARVALLINI LEON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO OSWALDO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDA MARIA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDEZ CAMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CHARADIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ELIAS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES JOAO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0002945-89.1995.403.6183 (95.0002945-6) - AMIR RIBEIRO X NANCY RAELE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NANCY RAELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0016238-45.1999.403.6100 (1999.61.00.016238-0) - ARMANDO CARMO ZERBINATTI(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ARMANDO CARMO ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003289-60.2001.403.6183 (2001.61.83.003289-1) - EMANUEL GONCALVES X LAERTE FELIZARDO GONCALVES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LAERTE FELIZARDO GONCALVES

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0002504-64.2002.403.6183 (2002.61.83.002504-0) - WALDEMAR NUNES NAVAS X ODETTE BERNARDINO NUNES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X WALDEMAR NUNES NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0004071-96.2003.403.6183 (2003.61.83.004071-9) - ONIVALDO VIEIRA VIANA X DALVA ELOIZA DOS SANTOS VIEIRA X BENEDICTA DE OLIVEIRA CAMIOTTI X JOSE CLODOMIR MARTINS X CEZIRA BARASSA MARTINS X JOSE GALLI X IZAURA APPARECIDA BROLEZI GALLI X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ONIVALDO VIEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DE OLIVEIRA CAMIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZIRA BARASSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA APPARECIDA BROLEZI GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0013988-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013988-8) - JOSE LEMOS REIS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE LEMOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003812-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003812-6) - BRAZ LOURENCO COELHO(SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA E SP187115 - DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BRAZ LOURENCO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0006617-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006617-1) - MARIA CLEMENTINO BEZERRA DOS SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEMENTINO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0007036-76.2005.403.6183 (2005.61.83.007036-8) - GIDALIA ALVES DA SILVA(SP218011 - RENATA ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIDALIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o

recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

000028-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000028-4) - MARIA JOSE HONORATO SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA JOSE HONORATO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0001007-39.2007.403.6183 (2007.61.83.001007-1) - JOSE ALABARSE ALONSO X ANA MARIA DA SILVA ALABARSE(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA ALABARSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003202-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003202-9) - ZILDA APARECIDA ALVES DA COSTA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA APARECIDA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003404-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003404-0) - DOMINGOS ALCANTARA DOURADO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ALCANTARA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003413-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003413-0) - JOSE VANDERLEI TEIXEIRA COSTA X LUIZ CARLOS AGUADO X GERALDO YAMASAKI X LUIZ SCARIN NETO X MARIO OSNI CALDARDO(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANDERLEI TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS AGUADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO YAMASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SCARIN NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO OSNI CALDARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0007724-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007724-4) - PAULO LEAO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LEAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0001357-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001357-0) - ALBERTO DA LUZ HOLANDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA LUZ HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0009538-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009538-0) - ANADIR DUARTE SOBREIRA LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADIR DUARTE SOBREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0029242-16.2008.403.6301 (2008.63.01.029242-5) - LUIZ AUGUSTO JAGUCHITZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO JAGUCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

0021804-02.2009.403.6301 - VALDEMIR TEOTONIO DA SILVA(SP128719 - DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN E SP121759 - MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR TEOTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0029706-06.2009.403.6301 - JAIME DE BORBA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DE BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0026011-10.2010.403.6301 - CLEONICE AUGUSTA LUCATI DO NASCIMENTO PELEIAS X FELIPE DO NASCIMENTO PELEIAS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE AUGUSTA LUCATI DO NASCIMENTO PELEIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DO NASCIMENTO PELEIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Antes, porém, cumpra-se o determinado à fl. 503, remetendo-se os autos ao MPF. Int. Cumpra-se.

0007234-06.2011.403.6183 - JACINTHA ALFONSO COIMBRA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTHA ALFONSO COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o

recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002966-16.2005.403.6183 (2005.61.83.002966-6) - SILVIA REGINA VOLPI MELLO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA VOLPI MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA VOLPI MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003384-80.2007.403.6183 (2007.61.83.003384-8) - HAMILTON FEIJO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a procuradora do autor, Dra. Arleide Costa de Oliveira Braga, a petição de fls. 155-159, assinando a fl. 159, sob pena de desentranhamento. 2. Após o cumprimento, tornem conclusos para sentença. Int.

0005482-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005482-0) - PEDRO LOPES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 171-226). Considerando que a parte autora desistiu de todas as testemunhas, tornem conclusos para sentença. Int.

0017579-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017579-2) - ANTONIO CARLOS ARANTES X HEDY MARQUES ARANTES(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de HEDY MARQUES ARANTES como sucessora processual de Antonio Carlos Arantes. Ao SEDI para anotação. Int. Cumpra-se.

0005722-85.2011.403.6183 - SEBASTIAO FIRMIANO NETO(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 367-380). Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Int.

0001601-77.2012.403.6183 - OSVALTI DOMINGOS SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004076-06.2012.403.6183 - APARECIDO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 218-240). Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. Int.

0009377-94.2013.403.6183 - MAURO ROMERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009572-79.2013.403.6183 - ISRAEL RODRIGUES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0006076-08.2014.403.6183 - WILSON YOGI ISHIKAWA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais para, com isso, ser convertida sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Fixou o valor da causa em R\$ 50.000,00. Alega a parte autora que a modificação na espécie de benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 4.021,87, gerando uma diferença mensal de R\$ 1.175,60 (fl.14). Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido. Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 07/03/2014 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 11/07/2014. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 18.809,60 a título de valor da causa (4 parcelas vencidas e 12 vincendas = 1.175,60 x 16). Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.809,60, na data do ajuizamento da ação. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006539-47.2014.403.6183 - LUCIA RODRIGUES JACOB(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1687,94 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 32.427,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.427,60 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007496-48.2014.403.6183 - ALAEL SILVA(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0007717-31.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0007878-41.2014.403.6183 - MICHELA BRIGIDA ARIPPOL(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.935,94 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.451,60.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.451,60 (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 9059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004362-52.2010.403.6183 - RUTH BACCARO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição do INSS de fls. 465-485, alegando erro material, dos valores acolhidos nos autos dos embargos à execução de fls. 434-437, por cautela, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício precatório nº 20140000796, a fim de que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: SIM, em vez de NÃO, como constou.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca do alegado erro.Ressalto que, foi depositado em 01/08/2014, o valor referente a verba honorária sucumbencial, e a petição do INSS data de 29/08/2014.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005472-33.2003.403.6183 (2003.61.83.005472-0) - LUCIA MARQUES COSENZA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCIA MARQUES COSENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição do INSS de fls. 204-220, alegando erro material, dos valores acolhidos nos autos dos embargos à execução de fls. 176-186, por cautela, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício precatório nº 20140000618, a fim de que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: SIM, em vez de NÃO, como constou. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca do alegado erro. Ressalto que, foi depositado em 01/08/2014, o valor referente a verba honorária sucumbencial, e a petição do INSS data de 29/08/2014. Após, tornem conclusos. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003606-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003606-8) - COSMO PAULINO BATISTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls.193, intime-se a ADJ para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo de Cosmo Paulino Batista, NB 1077185755, no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se nova vista às partes.

0007398-05.2010.403.6183 - VANDERLEI MATHIAS(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fls.133, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0014394-19.2010.403.6183 - HAMILTON JOSE DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP207142 - LIA ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

0009869-57.2011.403.6183 - SONIA REGINA RAGUCCI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.137/160: Aguarde-se pelo prazo deferido às fls.136.

0001685-78.2012.403.6183 - JOSE WILTON ESTEVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

0001663-83.2013.403.6183 - JOSE GUIDO DE BRITO(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003137-89.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.177/181: Ciência às partes. Outrossim, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0007912-50.2013.403.6183 - AURELIANO SOTTOVIA FILHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor e INSS da contestação da UNIÃO FEDERAL. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008972-58.2013.403.6183 - ELIAZAR LIMA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0009473-12.2013.403.6183 - ALFREDO VENTURA FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0009661-05.2013.403.6183 - ADAO DIONIZIO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 10 dias.Int.

0009773-71.2013.403.6183 - EMILIO BARALDI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0010840-71.2013.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011160-24.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS LUIZ DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0011661-75.2013.403.6183 - FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011893-87.2013.403.6183 - JOAO DE SOUZA VICENTE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0012800-62.2013.403.6183 - HERIVELTO MARCOS SEVAROLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.104: Cumpra-se. FLS.105/134: Ciência às partes.Informação de secretaria de fl. 77: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Despacho de fl. 104: Fls. 77: Publique-se. Após, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 78/103.

0003906-63.2014.403.6183 - MARIA LUIZA DORIA(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.66/73:Anote-se a interposição de agravo de instrumento, aguardando-se notícia acerca da atribuição do efeito. Int.

0005019-52.2014.403.6183 - JOSE VENEGA(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 89/90: Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a determinação de fls.60/61 e 67, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0006097-81.2014.403.6183 - ROBERTO TELES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do Termo de Prevenção Global de fls.287/288 e os extratos juntados às fls.302/316, bem como com fundamento no artigo 253 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária

0006298-73.2014.403.6183 - ADAO VICENTE DE PAULA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.91/92: Cumpra-se a decisão de fls.55/56, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004205-79.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X BENEDITO APOLONIO VIEIRA X ENRIQUE GARCIA X FIRMINO AUGUSTO ANIS X FREDERICO OLIVER X JOSE SAURO GOLINELLI X MANUEL DE SOUZA DA CAMARA JUNIOR X NELSON FIGUEIROA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0005334-22.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SEBASTIAO AGUIAR DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0006485-86.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO ORTIZ DA ROCHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora

0010134-59.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO DE PINO X AMERICO LOPES DE CARVALHO X CLARA KIMIZUKA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Considerando as manifestações das partes às fls. 116/117 e 121/139, retornem os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados às fl. 85/110 para todos os autores. Int.

0001147-63.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-81.2005.403.6183 (2005.61.83.006971-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA NUNES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0010415-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005356-

27.2003.403.6183 (2003.61.83.005356-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO RIBEIRO SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

FLS.34/42: Ciência às partes das informações e dos cálculos da Contadoria Judicial, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias.

0003865-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002110-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA NETO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

O Art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012). Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária: (...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) Nesse sentido, remanesce a regra de que nas condenações da Fazenda Pública os juros moratórios incidirão nos termos da Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito. Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Friso, por oportuno, serem essas as formas de correção monetária e juros de mora previstos no vigente manual de cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

MANDADO DE SEGURANCA

0013141-88.2013.403.6183 - LEONARDO DIAS RIBEIRO PINTO(SP189202 - CÉSAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0030088-23.2014.403.6301 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE ITAPEICIRICA DA SERRA-SP

Considerando as informações prestadas às fls. 49/51, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030518-83.1987.403.6183 (87.0030518-9) - COSMO FRANCISCO RAMOS X DARCI GOMES PEREIRA X ERCILIA MARIA DE BARROS PEREIRA X ANDREIA DE BARROS PEREIRA X JOSE BISPO DOS SANTOS X IRENE CIRINO DOS SANTOS X MARILDA CIRINO DOS SANTOS SOUSA X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X OSWALDO MARCELINO DE ARAUJO X PEDRO ANDRADE DE JESUS X MARIA ISABEL DOS SANTOS ANDRADE DE JESUS X QUINTINO CARVALHO X ROSA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X PRAXEDES PINTO DA LUZ X RAIMUNDO NONATO XAVIER X

RODOLFO FRANCISCO BALTAZAR X ODAIR BALTAZAR X ELIDIA ALBERTINA DE SOUZA BALTAZAR X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X SEBASTIAO ROSA PIMENTEL X SELESTINO PINHEIRO X ULISSES PEREIRA DA CRUZ X NILZA PEREIRA DA CRUZ X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS X VICENTE ILDEFONSO OLIVEIRA X VERA MENESES DE OLIVEIRA X VILMAR FRANCISCO SATURNINO SOUZA X VALDEVINO LEITE DO NASCIMENTO X MARIA MARGARETH NASCIMENTO DE SOUZA X WALDIR LEITE DO NASCIMENTO X MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE X VALMOR JOAO SABINO X NORMA PEIXER SABINO X WALTENCIR DOS SANTOS X DARLI DE LIMA SILVA X WALTER GONCALVES CHAVES X EDSON SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X COSMO FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados e a anuência do INSS, defiro a habilitação de : Norma Peixer Sabino, viúva de Walmor João Sabino; Darli de Lima Siva, companheira de Waltecir dos Santos; Nilza Pereira da Cruz, filha de Ulisses Pereira da Cruz e Neide Pereira da Cruz; Maria Isabel Andrade de Jesus, viúva de Pedro Andrade de Jesus; Rosa Maria Ribeiro de Carvalho, viúva de Quintinho de Carvalho; Odair Baltazar e Elida Albertina de Souza Carvalho, filho e nora de Rodolfo Francisco Baltazar; Maria Margareth Nascimento, Waldir Leite do Nascimento e Maria Mariete do Nascimento casada em regime de comunhão de bens com José Alves Leite, filhas e genro de Waldevino Leite do Nascimento. Ao Sedi para anotações, devendo ainda constar que a habilitada Irene Cirino dos Santos está representada pela curadora Marilda Cirino dos Santos Sousa 9fls.611/612). Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informem os exequentes com documentação atualizada: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art.8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; f) a planilha dos valores, com o desmembramento pela habilitações deferida. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Quanto ao pedido formulado pelos sucessores de Sebastião Rosa Pimentel, uma vez que a distribuição do feito ocorreu em 25/11/1987, e o mesmo faleceu em 24/10/1986, não havendo valores a executar.Intimem-se os autores, o INSS e o MPF.

0051329-83.1995.403.6183 (95.0051329-3) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X BIANCA ZURLINI X BRASILINA VITTORAZZI X ENY MABELINI X JOSE DE LA MANO X JOSE PONTES X MAURICIO CARLOS SZCZUPAK FALK X WALDEMAR RODRIGUES X YOSHIKO OHTA X WALDEMAR GOMES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIKO OHTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls.633/634, no prazo de 10 (dez) dias.

0000459-92.1999.403.6183 (1999.61.83.000459-0) - NELSON DE ALMEIDA NETO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON DE ALMEIDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Art. 5o da Lei no 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012). Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à

correção monetária:(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)Nesse sentido, remanesce a regra de que nas condenações da Fazenda Pública os juros moratórios incidirão nos termos da Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009.Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito.Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Friso, por oportuno, serem essas as formas de correção monetária e juros de mora previstos no vigente manual de cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal.Nesse sentido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal.

0000723-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000723-9) - PEDRO APARECIDO RAMOS(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X PEDRO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Art. 5o da Lei no 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012).Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária:(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(...)Nesse sentido, remanesce a regra de que nas condenações da Fazenda Pública os juros moratórios incidirão nos termos da Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009.Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito.Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Friso, por oportuno, serem essas as formas de correção monetária e juros de mora previstos no vigente manual de cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal.Nesse sentido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0002294-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002294-9) - ROSENILDA CORREIA DA PAIXAO X RAUL PAIXAO MEIRA - INCAPAZ X SABRINE PAIXAO MEIRA - INCAPAZ(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDA CORREIA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a

conta de fls. 298/313. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007976-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007976-5) - PEDRO BEPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0047103-15.2008.403.6301 - TANIA LOUREIRO GUIMARAES(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA LOUREIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 273/286. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007056-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007056-8) - ANTONIO RAFAEL DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAFAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.123/131: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.115/116.

0000247-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000247-4) - MARCIA DUARTE FERREIRA LEITE(SP059744 -

AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DUARTE FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.324/335: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.314.

0001036-84.2010.403.6183 (2010.61.83.001036-7) - BENEDITO LUIZ CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUIZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 124/133. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisito(s). Int.

0004505-41.2010.403.6183 - MARIA DA CRUZ OLIVEIRA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CRUZ OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 327/343, nos termos do despacho de fl. 319.Int.

0012164-67.2011.403.6183 - AVELINO GARCIA FILHO(SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO GARCIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 126/137. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-03.2012.403.6183 - NOEMIA BRAZ X LUCCA BRAZ BARROS(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000927-02.2012.403.6183 - GILDETE ALVES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr.

Perito. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004403-48.2012.403.6183 - ADILSON PINHEIRO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 171/180, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007427-84.2012.403.6183 - IRACI DE JESUS DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009898-73.2012.403.6183 - CLEONICE FERNANDES DOS SANTOS(SP070405 - MARIANGELA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000035-59.2013.403.6183 - GILBERTO LOPES DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 80/87, 91/98 e 118/125, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000045-06.2013.403.6183 - WILTON CESAR VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001265-39.2013.403.6183 - ANDRE LUIS DE MIRANDA BASTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002664-06.2013.403.6183 - MIRYAN CRISTINA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002814-84.2013.403.6183 - HENRIQUE DE JESUS(SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003058-13.2013.403.6183 - GABRIEL MANOEL NUNES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003072-94.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003336-14.2013.403.6183 - EUNICE QUEIROZ DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003548-35.2013.403.6183 - MERCEDES ROQUE MELLO GOMES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004484-60.2013.403.6183 - VALDECI PEREIRA LIMA X FRANCISCA PEREIRA LIMA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004569-46.2013.403.6183 - MARIA HELENA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004789-44.2013.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005010-27.2013.403.6183 - DIRCEU DA SILVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005870-28.2013.403.6183 - ANTONIO PEREIRA BENICIO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 168/177, 189/198 e 199/207, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006078-12.2013.403.6183 - LUIZ WAGNER MASIERO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006951-12.2013.403.6183 - SILVANA BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006990-09.2013.403.6183 - ISABEL MARIA EGEA NOGUEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007199-75.2013.403.6183 - WAGNER APARECIDO NEVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008098-73.2013.403.6183 - MARINILDO MALAQUIAS DA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008157-61.2013.403.6183 - JOSE MARIO FERREIRA DE PAULA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação constante do primeiro parágrafo do despacho de fl. 141. Após, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008452-98.2013.403.6183 - JORGINA ROSA SILVA CAMPANELLI(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTA ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008544-76.2013.403.6183 - ALMIR DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008743-98.2013.403.6183 - MARCOS LAUDELINO DOS SANTOS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009830-89.2013.403.6183 - CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS ORIANI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009951-20.2013.403.6183 - FERNANDO CEZAR BORDINO(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010299-38.2013.403.6183 - IVANILDO SOUZA BATISTA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010747-11.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011494-58.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA CIRINO(SP305140 - FABIANA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012450-74.2013.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO ALEXANDRE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000094-13.2014.403.6183 - MARCIA THEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048180-20.2012.403.6301 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 406/407: Intime-se a parte autora, novamente, para que esclareça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se providenciará o comparecimento das testemunhas arroladas à folha 392 independentemente de intimação ou se deverão ser ouvidas por meio de carta precatória, uma vez que residem em outras localidades. Após, voltem os autos conclusos.

0000702-11.2014.403.6183 - JOSE ALVES DE MORAES(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Superintendente Regional de São Paulo da Polícia Federal, solicitando informações sobre as providências adotadas com relação ao expediente administrativo nº 03/2014 - Coordenadoria Administrativa, bem como o desfecho do inquérito policial. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 34/36 e deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 10408

EMBARGOS A EXECUCAO

0011154-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009877-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009877-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINA GABRIEL DA SILVA(SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS)

Por ora, não obstante as manifestações das partes em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 38/40, retornem os autos àquela Contadoria para que sejam retificados tais cálculos em conformidade com os exatos termos do julgado no v. acórdão de fls. 100/102 dos autos principais, haja vista que a DIB do benefício de pensão por morte, pertinente à autora, ora embargada, foi fixada na data da DER (10.11.2005), bem como não determinou a aplicação da Lei 11.960/09 quanto aos juros de mora, nem tampouco houve a modificação do julgado na r. decisão do agravo legal interposto pelo INSS, às fls. 132/138 dos autos principais. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002391-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002391-6) - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 586: Defiro o prazo requerido pelo autor para cumprimento das determinações constante no despacho de fl. 581. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001325-27.2004.403.6183 (2004.61.83.001325-3) - JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/302: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS; 6) CÓPIA DESTE DESPACHO. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0012560-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012560-7) - DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 253/262, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS; 6) CÓPIA DESTE DESPACHO. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0013246-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013246-6) - MANOEL CARDOSO NETO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/291: Retifique a PARTE AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias, seus cálculos de liquidação de fls. supracitadas, eis que o V. Acórdão Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a aplicação de verba honorária sucumbencial no limite de 15% até a data da sentença (03.11.2010) e não como consta em sua planilha, bem como, no mesmo prazo, esclareça se efetuou os devidos descontos dos valores recebidos do benefício administrativo (NB 147.238.963-5) e informe a este Juízo qual valor de RMI utilizou para a confecção de seus cálculos. Apresente o autor, no prazo acima assinalado as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus

cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000049-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000049-0) - MARIETA PEREIRA SHIMADA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIETA PEREIRA SHIMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da PARTE AUTORA, intime-se novamente a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as determinações contidas no despacho de fl. 187. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o disposto no penúltimo parágrafo do despacho supracitado. Intime-se e cumpra-se.

0000685-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000685-6) - MARLY MARIA ALVES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0010687-43.2010.403.6183 - ALZIRA ALVES ROBERTO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ALVES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/227: Retifique a PARTE AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias, seus cálculos de liquidação de fls. supracitadas, eis que o V. Acórdão Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a aplicação de verba honorária sucumbencial no limite de 10% até a data da sentença (03.09.2012) e não como consta em sua planilha, bem como, no mesmo prazo, esclareça qual a data de competência dos mesmos. Apresente o autor, no prazo acima assinalado as cópias dos novos cálculos e destes despacho para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0013872-89.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações da Contadoria Judicial de fls. 95/100, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 85/91, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. 6) CÓPIA DESTES DESPACHOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0006205-18.2011.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/343: Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual a data de competência dos cálculos de fls. supracitadas, providenciando emenda de sua petição para contrafé. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003561-68.2012.403.6183 - CANDIDO DE JESUS PEREIRA(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fl. 195, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. 6) CÓPIA DESTES

DESPACHO. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000735-35.2013.403.6183 - WAGNER ALVES MOREIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a manifestação do INSS de fl. 159, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. 5) CÓPIA DESTE DESPACHO. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002890-74.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-87.2012.403.6183) JOAO NATAL VASCONCELLOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam estes autos de Execução Provisória com o fito de dar início à execução do julgado dos autos de Ação Ordinária 0007485-87.2012.403.6183. Primeiramente, verifico em Extrato de Consulta Processual juntado em fls. 85/87 que tal feito encontra-se sobrestado, por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de 07/05/2014, para fins de cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do artigo 543-B do Código de Processo Civil (Julgamento por Amostragem) eis que é hipótese dos autos a controvérsia aventada nos Tribunais Superiores, no caso em exame, os Recursos Extraordinários (RE) 661.256/SC e 626.489/SE e o Recurso Especial (RESP) 1.334.488/SC. Em relação ao Recurso Especial acima citado, verifico (fls. 80/84) que também existe decisão do mesmo, de 21/03/2014, determinando a suspensão do pleito recursal até o deslinde final da controvérsia contida no RE 661.256/SC. Isto posto, depreende-se que, na hipótese destes autos, não há o que se falar em antecipação dos efeitos do julgado, eis que, tratando-se de questão que ainda encontra-se em discussão em sede de repercussão geral, que ultrapassa os limites subjetivos desta demanda, e ante a verificação do sobrestamento, tanto da ação principal quanto do Recurso Especial, o que denota o caráter prejudicial e a dependência para continuidade do feito da decisão final do Colendo Supremo Tribunal Federal, e subsequentemente, impedida está a continuidade, por ora, desta execução provisória. Ademais, observo que não houve deferimento de tutela para implantação de novo benefício em sede recursal pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sendo assim, entendo por salutar o sobrestamento da presente execução provisória até a decisão final da questão relativa à repercussão geral do tema pelo STF. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10410

EMBARGOS A EXECUCAO

0003297-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015626-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015626-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Ante a discordância do embargado de fls. 131/135 e do INSS de fls. 136/158, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 99/122. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010426-78.2010.403.6183 - MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a verificação no Extrato de Consulta Processual de fls. 216/218, aguarde-se em Secretaria o desfecho da AÇÃO RESCISÓRIA 0010975-08.2013.403.0000.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011155-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013310-80.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

Ante a discordância do embargado de fl. 50, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 26/35. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011263-80.2003.403.6183 (2003.61.83.011263-9) - ANTONIO CARLOS GIORDANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS GIORDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância do INSS de fl. 194, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 187/189. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0042859-09.2009.403.6301 - JOSE RIBEIRO DE MOURA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância do INSS de fls. 274/275, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fl. 268. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018425-57.1999.403.0399 (1999.03.99.018425-5) - NELSON SANTIAGO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Trata-se de execução de sentença em que já se processou a execução por quantia certa, com citação do INSS, na forma do art. 730 do CPC (fls. 111), e expedição de ofícios precatórios (fls. 124/125) já cumpridos (fls. 129/130). Em face de alegação do exequente acerca do incompleto cumprimento da obrigação de fazer, os autos foram remetidos ao Contador Judicial e esse informou que, se tomada por base a conta da citação (fls. 98/106), a obrigação de fazer ainda não estaria integralmente satisfeita. Intimado a se manifestar, o INSS alegou o cumprimento integral obrigação e que a diferença entre a RMI reclamada pelo exequente e a implantada decorreria da limitação da RMI ao Menor Valor Teto, por ele observada (fls. 173/174). Em nova manifestação (fls. 201), o Contador limitou-se a reafirmar o parecer inicial e solicitou documentos adicionais para ulterior verificação apenas no caso de não ser considerada correta a revisão efetuada pelo INSS. Em que pese a concordância do INSS com o valor apurado a título de diferenças em execução por quantia certa, que tenha partido de renda mensal superior, tal ato não implica na preclusão do direito de revisar o benefício do autor nos exatos limites do julgado. Portanto, assiste razão ao INSS ao aplicar a limitação do Menor Valor Teto na revisão, procedimento esse previsto na legislação aplicável (fls. 198/199), não afastada pelo julgado. Diante do exposto, reputo integralmente satisfeita a obrigação de fazer. Nada mais sendo requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 137 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005129-66.2005.403.6183 (2005.61.83.005129-5) - DANIEL SANTANA MATOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI)

MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 220/221 (e fls. 196/218): Embora o benefício de aposentadoria por invalidez não tenha natureza irrevogável e que o laudo em que se baseia a pretensão atual de revogação do benefício seja posterior ao trânsito em julgado da sentença, assiste razão ao autor, visto que o fundamento desse laudo é o mesmo daquele que foi vencido pela sentença e que também apontou incapacidade parcial e permanente, contudo, a sentença considerou outras circunstâncias, entre elas a profissão de motorista exercida pelo autor, e entendeu por bem reconhecer a incapacidade total e definitiva e concedeu a aposentadoria por invalidez, portanto, a pretensão do INSS de cancelar o benefício ofende a coisa julgada. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0013839-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013839-4) - DENIZE MEDIOTTI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C. 4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos. Int.

0023396-81.2009.403.6301 - MARIA MADALENA RESENDE(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica no dia 19 de setembro de 2014, às 16:00 horas, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 - Pacaembu - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia e outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0035537-35.2009.403.6301 - RAIMUNDO FERREIRA GONCALVES(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 319/386. 2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001664-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001664-3) - UILTON SILVEIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 158/160, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 162/165, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0014165-59.2010.403.6183 - MARIA OLIVA MOTA DA INVENCAO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes sobre o laudo e esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 132/135 e 138. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005461-91.2010.403.6301 - ROSEMI DE SOUZA DO PRADO MOREIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161/163 e 166/169: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002159-83.2011.403.6183 - VANDA FRANCA DE BRITO DIAS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 74/75: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 2. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0003037-08.2011.403.6183 - JOSE FELIPE DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas

informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005444-84.2011.403.6183 - MARY MISSAE MIZUKI(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 121/191, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005971-02.2012.403.6183 - LAERCIO CANDIDO NEVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. 2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 101/104, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006988-73.2012.403.6183 - MARIA NAZARE GUEDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais. 2. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 165/165-verso). 3. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007453-82.2012.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO TEIXEIRA ESTRELLA(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais. 2. Fl. 96: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. 3. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011017-69.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS X LARISSA DA SILVA SANTOS(SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício de pensão por morte através da comprovação da qualidade de segurado do de cujus Sr. Ademar da Silva Santos. 2. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. No mesmo prazo, diante do objeto da ação, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de prova pericial médica indireta facultando, se o caso, a formulação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Int.

0029303-32.2012.403.6301 - GERSON FERREIRA LEMOS FILHO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação e documentos retro, intime-se pessoalmente nos endereços informados a Sra. Edna Aparecida dos Santos para que promova, se o caso, sua habilitação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000474-70.2013.403.6183 - MARIA RANGEL DOS SANTOS(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0000619-29.2013.403.6183 - FERNANDO BEZERRA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 114/115: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000786-46.2013.403.6183 - JOSE CLEBER DE PAULA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 109 e 110).3. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006374-34.2013.403.6183 - THALISSA NUNES DOURADO SILVA(SP190140 - ALEX CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere ao recebimento pela parte autora dos valores atrasados do benefício de pensão por morte a que teria direito em razão do posterior reconhecimento da paternidade com o segurado.2. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fl. 18: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0006727-74.2013.403.6183 - FERNANDO LUIZ FERNANDES ESPOSITO(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 132: Dê-se ciência as partes.2. Fls. 120/122: Indefiro o requerimento da parte autora tendo em vista que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 0028313-92.2013.4.03.0000/SP (fls. 105/107) não abrangeu o pagamento dos valores atrasado visto que determinou: que o INSS proceda à nova contagem de tempo de serviço, considerando o período de 01.06.2000 a 20.11.2003.3. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido comum.4. Assim, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Fls. 124/131: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0009252-29.2013.403.6183 - MARIA DUARTE DA SILVA COSTA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Fls. 123/159: Manifeste-se o INSS. Int.

0009555-43.2013.403.6183 - LUIZ ROBERTO DUBANHEVITZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 112/117: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009656-80.2013.403.6183 - ANTONIO MASSI FRANCO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 203/209: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009808-31.2013.403.6183 - PEDRO DOS SANTOS MACEDO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 92/93: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3.

Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009905-31.2013.403.6183 - ALBERTO DA SILVA PARANHOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 79/80: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005338-20.2014.403.6183 - ANDRE LUIS ABADE DE MORAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 74/75: Dê-se ciência a parte autora.2. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004048-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-04.2004.403.6183 (2004.61.83.006377-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERNARDES DA CONCEICAO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

Fls. 37/42: Dê-se ciência ao embargado.Nada sendo requerido, traslade-se cópia da petição de fls. 37/42 para os autos principais, para que a providência requerida pelo INSS seja tomada naqueles autos.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002318-12.2000.403.6183 (2000.61.83.002318-6) - MARIA CARMEN MARTINEZ FRIEBOLIM(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006993-66.2010.403.6183 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 101/103 e 104: Indefiro o pedido de execução por quantia certa, incompatível com a tutela judicial obtida em sede de Mandado de Segurança.Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038988-88.1996.403.6183 (96.0038988-8) - PRANAS LUKSEVICIUS NETO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X PRANAS LUKSEVICIUS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 413: Cuida-se de execução de sentença em que foi expedido o ofício precatório de fls. 388, na forma da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.83.004644-2.Ocorre que os referidos embargos resultaram de citação promovida nos autos da Carta de Sentença 2006.61.83.005341-7, pela qual o autor pleiteou diferenças de benefício devidas de 08/01/1992 a 31/07/2006 e, por consequência, a sentença dos embargos (traslado fls. 362/363) limitou-se a homologar diferenças referentes ao período pleiteado, conforme conta de trasladada às fls. 316/338. Ocorre, também, que a fase de conhecimento da presente ação se encerrou em 05/06/2009 (fls. 301) e que o INSS, por ocasião da apresentação da conta que restou homologada naqueles embargos, tendo já transitado em julgado a presente ação, também apresentou naqueles autos conta diferenças de benefício posteriores, vencidas até 31/01/2010, consoante se depreende da leitura do traslado de fls. 316/617 e 337/361, contudo, essas diferenças posteriores a 07/2006 não foram homologadas na sentença.Sendo assim, não há saldo homologado para expedição de precatório complementar.Portanto, assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo das eventuais diferenças devidas, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0004926-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004926-1) - EXPEDITA BERNARDO DA SILVA(Proc. 2205 -

JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EXPEDITA BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Fls. 126vº e Informação retro: Em face da mudança de advogado no curso do processo, com a atuação da Defensoria Pública da União em favor da autora a partir de fls. 94, foi determinada a intimação do patrono anterior (fls. 115 -item 1.2) para que se manifestasse sobre o requerimento da Defensoria Pública de pagamento de honorários de sucumbência em seu favor.Considerando, ainda, que as diligências perpetradas para intimar pessoalmente o patrono anterior restaram frustradas, pela não atualização da informação de seu endereço, e considerando, ainda, os termos da Súmula 306 do STJ, de que o direito autônomo do advogado à execução dos honorários não exclui a legitimidade da própria parte, expeça-se RPV de honorários em favor Defensoria Pública, conforme conta de fls. 97/101 e decisão de fls. 94/96, transitada em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0005624-08.2008.403.6183 (2008.61.83.005624-5) - ANDREZA EVARISTO REIS X ELIANA EVARISTO(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA EVARISTO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 160/168: Retifique-se o nome da advogada nas minutas dos RPVS, conforme requerido.Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Ao MPF.Int.

Expediente Nº 7412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003532-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003532-0) - RAIMUNDO NONATO DE MATOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos.Int.

0000374-62.2006.403.6183 (2006.61.83.000374-8) - AUGUSTO DIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos.Int.

0004036-63.2008.403.6183 (2008.61.83.004036-5) - VERA LUCIA FORAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos.Int.

0004217-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004217-9) - MARINALDO PEREIRA DA SILVA X RUTH REIS PEREIRA DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias

para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0005224-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005224-0) - CRISTIANE ALVES DOS SANTOS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos.Int.

0011763-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011763-5) - JOAO DE AZEVEDO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos.Int.

0000049-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000049-9) - RINALDO APARECIDO MIRANDA ROCHA(SP182479 - KELLY REGINA MIRANDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

0003528-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003528-3) - MARIA DE FATIMA DE BRITO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos.Int.

0023726-78.2009.403.6301 - TEREZA BORDIN(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos.Int.

0000417-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000417-3) - ANA PAULA BOLONGA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0002134-07.2010.403.6183 (2010.61.83.002134-1) - LILIAN FRANZE LEMOS BARBOSA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos.Int.

0002522-07.2010.403.6183 - MANUEL FELIPE DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória discriminada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Nada sendo requerido no prazo do item 2(dois), arquivem-se os autos.Int.

0004375-51.2010.403.6183 - GERALDO DONIZETE MARIA(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 147 item 2 em relação a petição n. 201461300005827-1/2014, conforme informação de fl. 140.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010947-23.2010.403.6183 - PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 142/503, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001922-49.2011.403.6183 - MARIO SEVERINO DE FIGUEIREDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desconsidere o laudo de fls. 199/209 ante o notório equívoco do protocolo em duplicidade.O pedido de tutela será apreciado em sentença.Fls. 233/244: Dê-se ciência a parte autora.Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial do perito judicial Mauro Mengar (fls. 228/229), faculto o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos bem como para que informe sobre o interesse na intimação do perito judicial Paulo César Pinto para responder os esclarecimentos requeridos à fl. 186.Int.

0002379-81.2011.403.6183 - GILMAR DE SOUZA MEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 158/160, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014373-09.2011.403.6183 - GENIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 124/133 e 135/136: O laudo pericial de fls. 116/121, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.4. Após, com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários com cópia dos documentos de fls. 137/149.2. Fls. 137/149: Dê-se ciência ao INSS.Int.

0002147-35.2012.403.6183 - VALMIR FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/169: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0017636-66.20014.4.03.0000/SP, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0003399-73.2012.403.6183 - AILTON SOUZA SANTOS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 84/192, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004304-78.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS MOURA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de desistência da produção de prova técnica pela parte autora às fls. 184/185, dê-se ciência ao

INSS da juntada dos documentos de fls. 186/190 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0027917-64.2012.403.6301 - RAQUEL DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001388-37.2013.403.6183 - JOSE CARLOS ANDRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009750-28.2013.403.6183 - EVERALDINO OLIVEIRA SOUZA(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0002088-76.2014.403.6183 - MATILDE GENARO BORALLI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005037-73.2014.403.6183 - FRANCISCO CARLOS MARTINS NETO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 94/96, que fixou de ofício o valor da causa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 152/156 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei). Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal na forma da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. 1,05 Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000490-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000490-2) - LUIZ AVELINO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Remetidos os autos à contadoria judicial foi apurado o valor da causa de R\$ 9.086,80 (nove mil, oitenta e seis reais e oitenta centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0004514-03.2010.403.6183 - OSMAR RIBEIRO PIRES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011418-39.2010.403.6183 - JOSE NAZARIO DOS SANTOS(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Remetidos os autos à contadoria judicial foi apurado o valor da causa de R\$ 23.556,63 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0013924-85.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DE LIMA FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014541-45.2010.403.6183 - JOAO PROFIRO DE OLIVEIRA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se vista as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0052387-33.2010.403.6301 - ROBERTO XAVIER(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001559-62.2011.403.6183 - VALMIR LUIS PEREIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001677-38.2011.403.6183 - JUSCELINO ALVES BEZERRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003008-55.2011.403.6183 - DJANARY LIMA VERDE SOUZA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora o requerido pelo contador judicial às fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005770-44.2011.403.6183 - ROSA PEREIRA LEITE(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008644-02.2011.403.6183 - FRANCISCO CORDEIRO CALIXTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, que deverá esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, conforme tópico final da decisão de fls. 97. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0005013-16.2012.403.6183 - SEVERINO NUNES CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009255-18.2012.403.6183 - ANTONIO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000737-05.2013.403.6183 - JOAO GALEGO MARIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/120: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0004711-50.2013.403.6183 - IRINEU ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0009128-46.2013.403.6183 - HERCULANO JOSE LIMA FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009273-05.2013.403.6183 - JAKSON DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 100/125: Acolho como aditamento à inicial.CITE-SE.Int.

0010119-22.2013.403.6183 - IRONIDES AGOSTINHO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003276-07.2014.403.6183 - MARYNEIDE FERREIRA DOS REIS X FRANCISCO ANTONIO DOS REIS(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 24/25: Considerando que o documento apresentado não comprova a recusa do Agente Administrativo em fornecer a cópia do processo administrativo e que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004083-27.2014.403.6183 - ERINALDO LAURINDO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004129-16.2014.403.6183 - ANTONIA LIZENIR RODRIGUES FELIX BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 100/101: Acolho como aditamento à inicial.CITE-SE.Int.

0004509-39.2014.403.6183 - NANCI TOMAZ BAGUETTE(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 81/83: Acolho como aditamento à inicial.CITE-SE.Int.

0004951-05.2014.403.6183 - RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 116/119: Acolho como aditamento à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). CITE-SE. Int.

0005483-76.2014.403.6183 - VITORIA DE SOUSA ROCHA X ADRIANA DE SOUZA ROCHA X ANA BEATRIZ DE SOUZA ROCHA(SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 99/100 - Acolho como aditamento à inicial.Promova a parte autora a inclusão no pólo ativo do feito de Adriana de Souza Rocha, tendo em vista a comprovação nos autos da sua condição de dependente do de cujus.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005972-16.2014.403.6183 - HELIO MEDEIROS DA COSTA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. Apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo do benefício em questão, bem como comprovante de endereço atualizado.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 72, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006111-65.2014.403.6183 - HERCULANO BENEDITO DEUS SILVA(SP114029 - MARCO ANTONIO FARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0006252-84.2014.403.6183 - MAGDA MARIA DE LIMA SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a existência de outra demanda com o mesmo objeto (autos n.º 0029793-64.2006.403.6301), ajuizada perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, distribuída à 4ª. Vara Federal Previdenciária, recebendo a numeração 0010461-09.2008.403.6183, com sentença de extinção da lide (consulta anexa). Muito embora seja faculdade da parte propor novamente a mesma ação, quando o Juiz põe fim ao processo sem análise do mérito, deve ser respeitada a competência do Juiz para onde o processo anterior foi originariamente distribuído, por estar configurada a hipótese de prevenção. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, prevento para processar e julgar a presente demanda. Intime-se. Cumpra-se.

0006351-54.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE SANT ANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Intime-se.

0006566-30.2014.403.6183 - JOSE FLORENTINO DOS SANTOS JUNIOR(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

0006604-42.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MIGUEL DA SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS MIGUEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta estar incapaz para o trabalho por ser portadora de Síndrome do Túnel do Carpo, doença ocupacional adquirida durante o período trabalhado na função de costureira. Defende contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. A competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por injunção do disposto no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Vale lembrar o conteúdo do verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, sem possibilidade de alteração infraconstitucional. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior (STJ, RSTJ 92/157). Cito julgado a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO.

SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF. Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado (STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2ª Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314). Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, e remetam-se os autos com as minhas homenagens. Intime-se.

0006685-88.2014.403.6183 - VALDEIR MOREIRA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Indefero o pedido formulado no último parágrafo de fl. 37, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material. CITE-SE. Int.

0006704-94.2014.403.6183 - DOMINGOS FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 36, posto tratar-se de pedidos distintos. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 37, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006755-08.2014.403.6183 - JOVENITA DE ARAUJO PAULA (SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados fl. 66, posto tratar-se de pedidos distintos. Int.

0006905-86.2014.403.6183 - ODILON PEREIRA QUEIROZ (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º da Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Forneça a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, organizado em ordem cronológica e legível, bem como a análise técnica efetuada pela autarquia administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em que pese a identidade desta demanda em relação ao processo apontado no termo de prevenção de fl. 76, extinto sem julgamento do mérito em razão da desistência da ação (consulta anexa), deixo de remeter o feito ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor de alçada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000784-47.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006032-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X AMELIA BUTIGELLI PEREIRA X ANNA STRICAGNOLO X CARMELLA STRICAGNOLO DE MORAES X EUGENIO STRICAGNOLO X ANTONIO DIVINO DE MORAES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

0010744-90.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046328-64.1988.403.6183 (88.0046328-2)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X JOSE CURY X NANCY LUIZA PAGNONCELLI(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

0012389-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006824-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005249-31.2013.403.6183 - NILDO VICTOR CRESCENCIO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Conforme noticiado nos autos a autoridade coatora é a Agência da Previdência Social de Indaiatuba - SP pertencente a Gerência Executiva do INSS de Campinas - SP.Desse modo, remeta-se o presente Mandado de Segurança para umas das varas da Justiça Federal de Campinas - SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003243-17.2014.403.6183 - MARIA NAZARE PIEROBON COSTA(SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO E SP183114 - JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício do INSS juntado às fls. 128/132, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001324-42.2004.403.6183 (2004.61.83.001324-1) - MOACYR DOMISIO X WANDA APPARECIDA FRANCO DOMISIO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

FL. 316 - Ao SEDI para a devida anotação.Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006842-71.2008.403.6183 (2008.61.83.006842-9) - ALZIRA CESAR PEREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Remetidos os autos à contadoria judicial foi apurado o valor da causa de R\$ 9.210,09 (nove mil, duzentos e dez reais e nove centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0010628-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010628-5) - SEVERINO BELMIRO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Remetidos os autos à contadoria judicial foi apurado o valor da causa de R\$ 10.216,73 (dez mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e três centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0004786-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004786-8) - DIRCE MARIA DE SOUZA X MANOEL CANDIDO DE SOUZA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA E SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI E SP277435 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 2009.61.83.004786-8ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: DIRCE MARIA DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO A) Vistos, em sentença.RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DIRCE MARIA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade nº 3.367.207-6, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 155.564.498-80, neste ato representado pelo seu curador MANOEL CANDIDO DE SOUZA, portador da cédula de identidade nº 3997.951-9, e inscrito no CPF sob o nº 193.784.678-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de enfermidades de ordem psiquiátrica que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que embora faça jus ao benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Deste feita, pede que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de auxílio doença com posterior conversão de aposentadoria por invalidez em seu favor. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 11-44. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a regularização da representação processual da parte autora (fl. 47). Cumprida a determinação judicial, este juízo deferiu a antecipação de tutela em favor da parte autora (fls. 57-58). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 65-75, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 77-79. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 81-82, pugnando pela realização de prova pericial. Este juízo determinou a realização de prova pericial (fls. 84-85), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 90-93. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 96-98. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou cota à fl. 99. Novamente instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 100-102, desta vez pugnando pela complementação do laudo médico pericial. Determinada a realização de esclarecimentos pela perita judicial (fl. 104), fora o laudo pericial complementar colacionado aos autos às fls. 105-106. Intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 109-110. O representante do MPF, a seu turno, apresentou manifestação à fl. 112v. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de comprovar os fatos alegados em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. O laudo médico elaborado pela Dra. Thatiane Fernandes Silva, especialista em psiquiatria, fora categórico ao afiançar a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fls. 90-93). Consoante esclarecido pela médica perita, a parte autora é portadora de deficiência mental de leve a moderada. Neste sentido, assim pontificou

a expert, in verbis: O retardo mental apresentado é de leve a moderado. É pedagogicamente capaz de aprender tarefas simples e repetitivas. Necessita de supervisão contínua em oficinas protegidas para ser treinada para habilidades laborativas que não visam inserção no mercado de trabalho, pois não atende a demanda de produção. Não foi alfabetizada. Sua doença e sua incapacidade laborativa tiveram início na sua infância visto que teve déficit de aprendizado, não foi capaz de laborar e tem prejuízo da capacidade de entendimento e determinação. É alienada mental e necessita de orientação para os atos da vida diária. (Destacou-se). Desta feita, consoante esclarecido pela perita judicial, a parte autora apresenta incapacidade total e permanente desde a sua infância. Referida constatação mostra-se, em verdade, como óbice ao benefício pleiteado em peça inicial, uma vez que o parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91 deixa claro que aqueles que se filiarem ao regime da previdência social, já sendo portadores de doença ou lesão, não farão jus ao recebimento de auxílio doença. Em razão de referido impedimento, não há o que se falar, por consequência, na análise da incapacidade da parte autora, mostrando-se de rigor a improcedência do pleito inicial. Faço constar, por fim que embora a parte autora tenha recebido auxílio doença - por força de antecipação de tutela- por um período que não fazia jus, não há que se falar na devolução do montante recebido, haja vista notadamente o fato de tê-lo recebido de boa fé e, ainda, o caráter alimentar do benefício. Neste sentido é recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A decisão agravada encontra-se em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, não restando comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial. - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Incabível a devolução pela parte autora dos valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, em razão da boa-fé do segurado, da sua condição de hipossuficiente e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, consoante entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do C. STJ. - Agravos desprovidos. (Destacou-se)(AC 1818997, Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJE 27/01/2014). Desta feita, revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida e deixo clara a desnecessidade de devolução do montante recebido pela parte autora. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por DIRCE MARIA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade nº 3.367.207-6, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 155.564.498-80, neste ato representado pelo seu curador MANOEL CANDIDO DE SOUZA, portador da cédula de identidade nº 3997.951-9, e inscrito no CPF sob o nº 193.784.678-49 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida, deixando clara a desnecessidade de devolução do montante recebido, consoante fundamentação supra. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0009773-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009773-2) - ZELITA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011938-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011938-7) - RAFAEL RODRIGUES DE MELLO X TEREZINHA TELES DE MELLO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.011938-7 Vistos etc. RAFAEL RODRIGUES DE MELLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 10-27. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação autárquica (fl. 31). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls.

36-42).Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 47-51.Às fls. 52-53 a parte autora noticiou ter sido proposta, na justiça estadual, por sua genitora, demanda objetivando a sua interdição. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade neurologia (fls. 57-58), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 52-57.Às fls. 63-64 fora colacionada aos autos cópia do termo de compromisso de curador definitivo da parte autora.Realizada a perícia médica na especialidade neurologia, fora o respectivo laudo colacionado aos autos às fls. 71-74.Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 77-78.Este juízo converteu o julgamento em diligência determinando a regularização da situação processual da parte autora, dada a constatação de sua incapacidade para o exercício dos atos da vida civil (fl. 83 e fl.92). Tais determinações foram devidamente cumpridas às fls. 84-86, bem como às fls. 94-97.Instado a se manifestar, o Representante do Ministro do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 89-90, opinando pela procedência do pleito inicial. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.Da incapacidadeO laudo pericial elaborado pelo médico perito especialista em neurologia fora categórico ao afirmar a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 73).A conclusão a que chegou o expert se lastreou no fato de a parte autora ser portadora de retardo mental e epilepsia.Neste sentido, assim pontificou o perito judicial, in verbis: No caso em tela, relata não haver controle das crises com uso de medicação em dose baixa pra o tratamento de epilepsia. Observamos retardo mental associado, sem sinais clínicos que evidenciassem epilepsia de difícil controle. Desta forma, como o autor apresenta baixa escolaridade e retardo mental associado, além de epilepsia, concluo que há incapacidade total e permanente para o trabalho.Na oportunidade, fora fixada como data de início da incapacidade da parte autora 03/10/2008.Referida data fora fixada com base no relatório de fl. 23, em que a psicóloga deixara claro que a parte autora é portadora de epilepsia desde os 6 meses, quando teve a primeira convulsão febril, fazendo acompanhamento neurológico e sendo medicado com Gadernal. Em razão de tais fatos, consoante esclarecido pela expert, a parte autora apresenta comprometimento em seu desenvolvimento cognitivo e motor, especialmente na fala, manifestando dificuldade acentuada para pronunciar as palavras, (...) apresenta dificuldades de aprendizagem.No laudo elaborado pela psicóloga ficara claro, ainda, que o nível intelectual da parte autora encontra-se inferior à média, correspondendo à média obtida por adolescentes de 11 anos e meio.Desta feita, a análise de referido laudo deixa claro que a parte autora encontra-se desde a tenra idade acometida de epilepsia, cujos sintomas foram se manifestando ao longo de sua vida. Tanto assim o é que a parte autora estudou tão somente até a 5ª Série (fl. 23) e somente realizou atividade laborativa com o auxílio de sua genitora, em negócios de amigas (fl. 72). Há elementos, assim, que indica que a doença e a incapacidade da parte autora não são relativamente recentes, consoante asseverara o perito judicial. Neste sentido, aliás, foram os laudos médicos de fls. 21-22 que, embora menos minuciosos, atestaram a incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas.Logo, levando-se em conta que o primeiro destes 3 (três) laudos alude a Dezembro de 2005, tenho que nesta data deverá ser fixada a incapacidade da parte autora. Tal constatação está de acordo com a análise sistemática dos documentos acostados aos autos e, ainda, à norma imiscuída no artigo 436 do Código de Processo Civil que deixa claro que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Da carência e qualidade de seguradoConforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado

facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data em que a parte autora fora considerada incapaz para o exercício das atividades laborativas (30/12/2005), esta ainda mantinha a sua qualidade de segurada. Isso porque a parte autora manteve vínculo com a empresa Candida Alice da Costa Littieri-EPP até 24/11/2003. Após esse período, realizou requerimento de seguro desemprego (fl. 19). Desta feita, em consonância às regras imiscuídas no inciso II e 2º da Lei 8.213/91 a parte autora manteve a sua qualidade de segurada até 15/01/2006 preenchendo, assim, requisito essencial à concessão do benefício perseguido. A carência, a seu turno, também se mostra devidamente cumprida, haja vista ter o último vínculo da parte autora perdurado de 02/05/2002 a 24/11/2003. Considerando que a data de início da incapacidade da parte fora posterior ao requerimento administrativo observado de 01/06/2005 (NB 502.583.782-7) (fl. 20) entendo que a data do início do benefício deve ser fixada no dia do laudo do perito judicial, qual seja, 29/11/2011 (fl. 74), momento em que o INSS poderia ter ciência da incapacidade. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 29/11/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir da competência de agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. As compensações devidas devem ser realizadas na fase de execução. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dada a sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Rafael Rodrigues de Mello; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB da concessão: 29/11/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. São Paulo, 1º de Agosto de 2014.

0012458-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012458-9) - FABIO EDUARDO BUENO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013755-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013755-9) - ERCILIO GUERRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001534-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001534-1) - ROBERTO DA SILVA AQUINO(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSOS Nº 2010.61.83.001534-17ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: ROBERTO DA SILVA AQUINO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO A) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROBERTO DA SILVA AQUINO, portador da cédula de identidade RG nº 37.950.829-1 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 33.136.154-06 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças oftalmológicas que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja concedido benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02-05). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 06-34. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fl. 37). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 44-50, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 52-53 e especificou provas à fl. 54. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia (fls. 57-58), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 62-54. Intimadas, ambas as partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial apresentado, requerendo a realização de esclarecimentos pelo expert (fl. 66, bem como à fl. 67 v). Remetidos os autos para esclarecimentos periciais, o perito médico pugnou pela destituição dos autos (fl. 72), cingindo-se a apresentar, quando novamente intimado, a manifestação de fl. 76. Em razão de tal fato, este juízo determinou a realização de nova perícia médica na especialidade oftalmologia (fl. 79), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 82-92. Intimada acerca do laudo pericial colacionado aos autos, a autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo às fls. 97-99, não tendo a parte autora, contudo, demonstrado aquiescência com referida proposta (fls. 112-113). À fl. 122 este juízo converteu o julgamento em diligência determinando a parte autora que colacionasse aos autos eventual comprovante de registro de desemprego. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar a incapacidade alegada em peça inicial, este juízo determinou a realização de duas perícias médicas na especialidade oftalmologia. Por encontrar-se o segundo laudo mais completo e indene de controvérsias, repugno ser o mais escorreito para fundamentar a presente decisão. O laudo pericial elaborado pelo médico perito Dr. Orlando Batich, especialista em oftalmologia, fora categórico ao afirmar a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 87). A conclusão a que chegou o médico perita se lastreou no fato de a parte autora encontrar-se acometida de cegueira nos olhos direito e esquerdo, pseudofacia em ambos os olhos e miopia degenerativa em ambos os olhos (fl. 85). Neste sentido, assim pontificou a médica perita, in verbis (fl. 86): A deficiência visual em ambos os olhos é devido à Miopia Degenerativa, distrofia retiniana determinada geneticamente, com alterações patológicas na retina provocadas pela distensão do segmento posterior do olho com atrofia do epitélio pigmentar, originando um afinamento e fragilidade do tecido retiniano com degenerações retinianas que comprometem a mácula, estrutura responsável pela visão central e pela acuidade visual. Submetido à cirurgia refrativa de extração de cristalino e com o implante de lente intraocular em 2005 foi conseguido a correção da alta miopia de 27 graus para 0,75 depois da cirurgia. No entanto, a deficiência visual é de natureza progressiva com severa alteração na

retina, não interferindo ou mudando o quadro de baixa visão do periciando a simples redução do grau dos óculos, visto que a miopia degenerativa trata-se de doença que acomete o tecido retiniano. A lesão de ambos os olhos está consolidada e é irreversível. A doença é progressiva com prognóstico desfavorável em relação à já insuficiente visão do olho direito. Diante desse quadro ficou caracterizada a incapacidade total e permanente para o trabalho. (Destacou-se). Segundo o expert, a incapacidade total e temporária da parte autora remonta a 16/12/2009. Assim, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de aposentadoria por invalidez, mostrando-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data fixada pelo perito para o início da incapacidade da parte autora, dia 16/12/2009, esta ainda possuía a qualidade de segurada haja vista o exercício da atividade laborativa até 10/07/2009 na empresa Ventania Comércio de Alimentos Eirleli, em consonância ao que dispõe o artigo 15, II, da Lei 8.213/91. E nos termos da Portaria Interministerial 2.998/01, a cegueira, doença na qual se encontra acometida a parte autora, dispensa carência, deixando claro, assim, o preenchimento, pela parte autora, de todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria em seu favor. Considerando que o requerimento administrativo é datado de 29/10/2010 (NB 543.331.690-0), ou seja, mais de 30 dias após o início da incapacidade fixado em 16/12/2009, reputo que o benefício deve ser concedido a partir da DER, com fundamento no artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Considerando a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício pretendido. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ROBERTO DA SILVA AQUINO, portador da cédula de identidade RG nº 37.950.829-1 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 33.136.154-06 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deverá a autarquia previdenciária conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 29/10/2010, consoante pedido inicial. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dada a sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora ROBERTO DA SILVA AQUINO, portador da cédula de identidade RG nº 37.950.829-1 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 33.136.154-06. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0001919-94.2011.403.6183 - JOSE HUMBERTO MAGALHAES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009615-84.2011.403.6183 - CARLOS DONIZETI DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0009712-84.2011.403.6183 - CREUSA DO NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002876-61.2012.403.6183 - FRANCISCO SERGIO FELIPE DE MATOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001680-22.2013.403.6183 - VILMAR SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004087-98.2013.403.6183 - THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006357-95.2013.403.6183 - MARIA ADIJANE HUTTER(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011812-41.2013.403.6183 - CASSIMIRO TORQUATO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0015619-06.2013.403.6301 - JOSE ALBERICO DA SILVA(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 224, posto tratar-se de pedidos distintos. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0059284-72.2013.403.6301 - GENIVAL JOAO DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0004842-88.2014.403.6183 - TOSHIAKI TATEYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007117-10.2014.403.6183 - ARNALDO GOMES DOS PRAZERES(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo nº 154.297.762-0, do benefício em questão. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 18, posto tratar-se de pedidos distintos. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007401-18.2014.403.6183 - ADRIANA CRISTINA BESSA VACCARI RUIZ(SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000903-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000903-6) - PEDRO FERREIRA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0979818-86.1987.403.6183 (00.0979818-8) - ANGELINA PONGELUPPI MOMISSO X ANTENOR BATISTA X EDVALDO FLORENCIO PEREIRA X GREGORIO ANTIPOV X JOAO AUGUSTO DE CAMARGO X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X CLARA PERSICO DA SILVA X LUIZ CARCAVALLI X MADALENA FARAH MANSUR X MANOEL DOS SANTOS X MITSUYA KIMURA X OLIMPIO FERREIRA DE AQUINO X ROQUE DANGELO X WALDOMIRO MASSARO - ESPOLIO X IOLANDA MOLINO MASSARO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANGELINA PONGELUPPI MOMISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão à disposição da parte interessada. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003397-50.2005.403.6183 (2005.61.83.003397-9) - ARENILDA CABRAL DE SOUZA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARENILDA CABRAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008379-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008379-0) - OSVALDO DOS SANTOS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010899-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010899-3) - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(Proc. 2413 - MAIRA

YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003794-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003794-2) - SILVIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002921-02.2011.403.6183 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009459-96.2011.403.6183 - HILDA ELSA GUIMARAES(SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por HILDA ELSA GUIMARÃES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, postulando o reconhecimento do direito à indenização correspondente às parcelas descontadas indevidamente de sua pensão por morte, nos valores de R\$ 97.060,96, pelo réu INSS, bem como de R\$ 392.990,61, pela ré PREVI, além dos danos morais ocasionados, no valor de R\$ 25.000,00, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, além dos consectários legais. Narrou ser viúva de WAMBA GUIMARÃES, falecido em 2003, que era aposentado pelo INSS e recebia complementação de aposentadoria da PREVI, no montante de 50% do valor do salário da ativa, acrescida de 10% de cota individual por dependente. Relatou, ainda que, durante o período de 14/07/2003 a 31/12/2009, teve descontada metade do valor dos benefícios, em razão de ter sido, indevidamente, reconhecido o direito à pensão em favor da então considerada beneficiária do falecido, ENEIDA MARISA GOMES, na condição de companheira. Todavia, mediante ação judicial, foi reconhecido o direito da parte autora à integralidade do benefício de pensão por morte, sendo destituída a então beneficiária. Na presente demanda, pretende a autora o recebimento das parcelas atrasadas nos valores acima apontados, em razão da quota-parte paga indevidamente a então beneficiária, bem como os reflexos financeiros pelo pagamento de quota parte pagos pela PREVI. Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 151). Ambas as partes foram citadas e apresentaram contestação. Réplica às fls. 341-352. Instadas as especificarem provas, as partes apontaram não haver interesse na produção de novas provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Das preliminares. Da competência da Justiça Federal. Impõe-se o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a análise do pedido de cobrança do valor pretensamente devido pela PREVI, pessoa jurídica de direito privado. A parte autora cumulou as ações contra o INSS e a PREVI, sob a

alegação de que a relação previdenciária mantida com a autarquia previdenciária tem repercussão na complementação paga pela PREVI. Não lhe assiste razão, já que a natureza do vínculo entre a autora e a PREVI é de natureza contratual, regulada pelo Estatuto e pelo Regulamento da entidade previdenciária privada, razão pela qual os reflexos patrimoniais são de natureza estritamente privada, sem se imiscuir com a relação previdenciária, adotada como mero parâmetro entre os particulares. Não há, portanto, conexão entre as demandas. Deste modo, não há falar em prorrogação de competência deste Juízo Federal para abranger a demanda contra o ente privado, haja vista que a relação de natureza complementar deve ter tratamento específico com base nas cláusulas do estatuto da PREVI, estranhas ao vínculo jurídico de natureza previdenciária. Assim, reconheço a incompetência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, haja vista a ausência de interesse da União, autarquias ou empresas públicas para o julgamento da demanda movida contra a PREVI. Ademais, trata-se de competência de natureza absoluta, em face da qual não há falar em prorrogação da competência, até mesmo porque não há conexão entre as demandas, conforme apontado. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciação e julgamento da demanda em face da PREVI. Da denunciação à lide Não assiste razão ao INSS no que se refere à denunciação da lide em relação à ENEIDA MARISA GOMES, nos termos do art. 70, inc. III, do CPC. A conduta da referida beneficiária, que resultou na concessão indevida do benefício, gerando com isso a divisão em duas quotas, já foi objeto de análise na ação que reconheceu o direito da parte autora à integralidade do benefício. No presente momento, a pretensão se refere tão somente ao direito da autora ao recebimento da quota-parte no período em que fora pago indevidamente a pessoa estranha à relação previdenciária reconhecida judicialmente, não ostentando a referida beneficiária posição de garante das parcelas retroativas, caso assim reconhecido o direito da parte autora. Eventual ação regressiva para a restituição dos valores pagos indevidamente é relação jurídica a ser objeto de ação própria, não sendo admissível que a parte autora aguarde o processamento da presente demanda, por ofensa ao princípio da celeridade. Assim, afasto a preliminar de denunciação da lide. Da prescrição. Em razão da peculiaridade do caso, a prescrição será analisada quando do enfrentamento do mérito. Do mérito. A pretensão da parte autora se refere ao reconhecimento do direito às diferenças decorrentes do pagamento indevido da quota-parte, pago em favor da co-beneficiária ENEIDA MARISA GOMES. Nesse ponto, a questão está encoberta pela coisa julgada, pois já reconhecido o direito da parte autora à integralidade do benefício, fazendo jus à integralidade do benefício de pensão. Com efeito, a parte autora comprovou ter sido reconhecido na Ação n. 2005.63.01.110804-9 (fls. 60-9) o direito à integralidade do benefício, determinando a cessação do benefício à Sra. ENEIDA MARISA GOMES, com fundamento na distinção entre concubinato impuro e união estável. Infere-se, todavia, que a parte autora, por não ter requerido na referida ação a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas pretéritas, o direito à integralidade do benefício não se operou de forma retroativa, mas tão somente após o trânsito em julgado. Com isso, não obteve as diferenças retroativas. O ponto da controvérsia, destarte, se refer à fixação da data de início do benefício na sua integralidade. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/912, o termo inicial da concessão do benefício de pensão é a partir do óbito ou da data do requerimento, caso requerida em prazo superior a 30 dias. No caso dos autos, a autora requereu o benefício em 06/08/2003, tendo sido deferido administrativo a partir do óbito, nos termos da carta de concessão de fl. 22 dos autos. Não fosse a concessão em relação à outra beneficiária, a autora faria jus à integralidade do benefício desde a referida data. Todavia, considerando que tal pedido não constou na ação anterior, durante o período em que a referida ação tramitou, o curso do prazo prescricional transcorreu, razão pela qual a parte autora faz jus apenas às parcelas vencidas a partir de agosto de 2006. Ante o exposto, a parte autora faz jus às parcelas retroativas, observada a prescrição quinquenal. Dos danos morais. No que se refere ao dano moral, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e o dano moral alegado. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em dano de natureza extrapatrimonial deve ser comprovada. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não se configurando o dano moral simplesmente em razão do pagamento retroativo de parcelas anteriores. Dispositivo Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a demanda em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI, reconhecendo a competência da JUSTIÇA ESTADUAL do município da residência da autora para apreciar a demanda, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora à retroação do direito à integralidade do benefício, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças vencidas desde agosto de 2006. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação por dano moral em relação ao INSS. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre a parte autora e a autarquia previdenciária, nos termos da Súmula 306 do STJ. Defiro a AJG. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

_____ Tra ta-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de parcial procedência, na qual foi declinada da competência para apreciação em relação a litisconsorte passiva Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), em face da competência absoluta da Justiça Estadual do município de residência da autora. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC, apontando omissão quanto a determinação de remessa dos autos ao Juízo competente. É o

relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Impõe-se o acolhimento dos presentes embargos, em razão da omissão quanto à remessa dos autos ao Juízo competente, o que se faz necessário para o regular prosseguimento do feito. Acolho os embargos para que passe a constar do dispositivo da sentença embargada o seguinte parágrafo: Encaminhem-se cópias destes autos à Justiça Estadual competente. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora, para sanar a omissão encontrada na sentença embargada.Publique-se. Registre-se e intemem-se.